

0874

1820

Nº RODC

7.953/85



19

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

NÃO FINDO

TRIBUNAL PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

Relator, o Senhor Ministro

1º VOLUME

~~ERMES PEDRO PEDRASSANI~~

ERMES PEDRO PEDRASSANI

RECURSO ORDINÁRIO

EM

4a. REGIÃO

RECORRENTES: ACIONÁRIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E OUTRAS; FORD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS; UNIBANCO - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA; CREFISUL - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A; FICRISA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA; RENNER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E FININVEST S/A DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS

ADVOGADOS: Drs. João Danil Gomes de Moraes, José Marconi Castelo da Silveira, Evangelia Vassiliau Beck; Vera Maria Reis da Cruz, Adalberto Camerino de Aragão e Flavio do Couto e Silva

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE E SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

ADVOGADOS: Drs. José Torres das Neves e Miriam M. Feijó

20 ABR 1989



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO — PORTO ALEGRE — RS

21

90/35

PROCESSO TRT N.º RVDC 7953/85

ASSUNTO: REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO

1.º VOLUME

SUSCITANTE:

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE.

(Dr. Saul de Mello Cabrete)

SUSCITADOS:

SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e ACIONÁRIA - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. e OUTRAS FIRMAS.

RELATOR: JUIZ DORVAL KNAK

JUIZ REVISOR: GOLE DE OLIVEIRA BING

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 18 dias do mês de setembro de 1985 autuei o presente REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO o qual tomou o nº TRT RVDC 7953/85

Irene Maria Comparsa

IRENE MARIA COMPARSA
Diretora de S.C.P.

SAUL DE MELLO CALVETE
LADY DA SILVA CALVETE ADOVADOS
MANUEL DA SILVA CARDOZO
CARLA DA SILVA CALVETE ESTAGIARIAS
BEATRIZ RENCK

2
May

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGREGIO T.R.T. DA 4ª REGIÃO

T.R.T. da 4.ª Região
Sede Porto Alegre
Recebido em: 18-09-85
Prot. Sub. n.º 7953
Sônia Maria R. Peres
SÔNIA MARIA R. PERES
Chefe da Seção de Autuações e
Classificações

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE, com sede nesta cidade, à Rua Riachuelo, nº 914, vem à presença de V. Exa., por seu procurador "ut" instrumento anexo, para expor e requerer o que segue :

I - Consoante atas e edital anexos decidiram os trabalhadores pertencentes à categoria profissional do Sindicato Suscitante propor REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO contra :

ac. H. 269 / p. 247
1. SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Rua Dr. Flores, nº 106 , 5º andar, conjunto 512, nesta cidade ;

2. ACIONÁRIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., Rua Uruguai, nº 303, 3º andar, nesta cidade;

3. ATIVAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., Avenida Borges de Medeiros, nº 328, conjunto 153 nesta cidade ;

SAUL DE MELLO CALVETE
LADY DA SILVA CALVETE AVOGADOS
MANUEL DA SILVA CARDOZO
CARLA DA SILVA CALVETE ESTAGIARIAS
BEATRIZ RENCK

3
May

✓ 4. AYMORÉ DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS, Rua Siqueira Campos, nº 856, nesta cidade ;

5. BANREAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, Rua José Montauri, nº 147, 3º andar, nesta cidade ;

✓ 6. BONAMIGO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, Avenida Otávio Rocha, nº 115, 17º andar, nesta cidade ;

7. BOSTON DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, Rua dos Andradas, nº 1250, 7º andar, nesta cidade ;

✓ 8. BOZANO SIMONSEN S/A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, Avenida Alberto Bins, nº 603, nesta cidade ;

9. CÁLCULO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, Rua Uruguai, nº 287, 6º andar, sala 62, nesta cidade ;

10. CERTA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, Rua dos Andradas, nº 1464, nesta cidade ;

11. CITIBANK N. A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, Rua Sete de Setembro, nº 722, nesta cidade ;

✓ 12. CONTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, Rua dos Andradas, nº 1121, 5º andar, conjunto 501, nesta cidade ;

✓ 13. CREFISUL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, Rua Siqueira Campos, nº 805, 12º andar, nesta cidade ;

✓ 14. DIVERGS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Rua Caldas Júnior, nº 120, 12º andar, nesta cidade ;

./.

SAUL DE MELLO CALVETE
LADY DA SILVA CALVETE ADVOGADOS
MANUEL DA SILVA CARDOZO
CARLA DA SILVA CALVETE ESTAGIARIAS
BEATRIZ RENCK

4
Day

✓ 15. DENASA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, Avenida Alberto Bins, nº 526, nesta cidade ;

✓ 16. DIPALMA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, Rua Ramiro Barcellos, nº 1172, sala 236, nesta cidade ;

17. DISTRIVOLKS S/A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, Avenida Independência, nº 488, loja, nesta cidade ;

18. DELAPIEVE S/A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, Praça XV de Novembro, nº 21, 5º andar, conjunto 502, nesta cidade ;

✓ 19. DIVALVEST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., Avenida Otávio Rocha, nº 115, 11º andar, nesta cidade ;

✓ 20. DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS FININVEST S/A., Rua dos Andradas, nº 901, nesta cidade ;

21. DISTRIBUIDORA GENERAL MOTORS S/A. TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, Rua dos Andradas, nº 955, 5º andar, conjunto 502, nesta cidade ;

22. ÉTICA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, Avenida Borges de Medeiros, nº 430, 2º andar, nesta cidade ;

✓ 23. FIANÇA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, Rua dos Andradas, nº 1656, 8º andar, nesta cidade ;

24. FIAT DISTRIBUIDORA S/A. DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, Praça Osvaldo Cruz, nº 15, 12º andar, Edifício Coliseu, nesta cidade ;

✓ 25. FICRISA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, Avenida Otávio Rocha, nº 134, nesta cidade ;

✓ 26. FORD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, Avenida Otávio Rocha, nº 115, conjunto 1207/1209, nesta cidade ;

.1.
M
u

SAUL DE MELLO CALVETE
LADY DA SILVA CALVETE ADOVADOS
MANUEL DA SILVA CARDOZO
CARLA DA SILVA CALVETE ESTAGIARIAS
BEATRIZ RENCK

5
Day

27. FRIPAC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, Rua Riachuelo, nº 1098, sala 1102, nesta cidade ;

28. HABITASUL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, Rua Francisco Leonardo Truda, nº 59, 1ª andar, nesta cidade ;

✓ 29. IOCHPE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, Rua Sete de Setembro, nº 1123, 2ª andar, nesta cidade;

30. LOJICRED DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, Rua dos Andradas, nº 1332, 2ª andar, nesta cidade;

✓ 31. MAISONNAVE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A., Rua Sete de Setembro , nº 745, nesta cidade ;

32. MESBLA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, Praça Senador Florêncio, 12, 12ª andar, nesta cidade ;

33. MONTREALBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, Rua dos Andradas, nº 1121, 6ª andar, nesta cidade ;

34. NOVO NORTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, Praça Senador Florêncio, nº 12, 11ª andar, nesta cidade ;

✓ 35. RENNER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, Rua Marechal Floriano, nº 185, 6ª andar, nesta cidade;

36. SIBISA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, Rua Siqueira Campos, nº 1194, 2ª andar, nesta cidade ;

✓ 37. SUL BRASILEIRO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, Rua dos Andradas, nº 1276, 1ª andar, nesta cidade ;

✓ 38. UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS , Rua dos Andradas, nº 1351, sobre-loja, nesta cidade ;

./.

II - Pleiteiam os referidos trabalhadores tanto para acordo como para julgamento:

PRIMEIRA: Um aumento de 100% (cem por cento) do INPC do mês de outubro de 1985, para todas as faixas / salariais, inclusive para o reajuste semestral de abril/86.

SEGUNDA: As empresas corretoras de seguros e capitalização e as distribuidoras de títulos e valores / mobiliários, concederão um aumento de 10% (dez por cento) a título de reposição salarial incidente sobre os salários já corrigidos pelo INPC fixado para o mês de outubro de 1985 e mais 5% de produtividade a incidir sobre os salários já reajustados.

Parágrafo único: A incidência dos aumentos / dar-se-á sem discriminação em todas as faixas salariais.

TERCEIRA: As empresas concederão um aumento salarial trimestralmente de acordo com os índices de inflação dos 3 (três) meses que antecedem JANEIRO e JULHO de 1986.

QUARTA: Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários poderá receber salário inferior / a 2,5 (dois e meio) salários mínimos, com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, / contínuos e assemelhados que terão, salários / iguais a 1,5 (um e meio) salários mínimos, durante a vigência do presente dissídio.

Parágrafo único: Para os empregados que percebem salário misto (parte fixa e parte variável), o aumento incidirá na parte fixa, asse

7
May

gurado, porém, que esta não poderá ser inferior a 2,5 (dois e meio) salários mínimos, acrescido do aumento.

QUINTA:

Empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido àquele, salário igual ao do empregado demitido.

Parágrafo único: o empregado que vier a substituir outro que ganhe mais terá direito, enquanto durar a substituição, ainda que eventual, de receber o mesmo salário do substituído.

SEXTA:

As empresas concederão a seus empregados, duas gratificações anuais no valor de, no mínimo, / um salário, nos meses de dezembro/85 e junho/86, excluídas as empresas que já o fazem em valor igual ou superior ao aqui estabelecido, as quais continuarão com o regime por elas instituído.

SÉTIMA:

As empresas pagarão CR\$ 30.000 (trinta mil cruzeiros) mensais, por ano de trabalho. O anuê- / nio referido será reajustado semestralmente e integrará a remuneração para todos os efeitos / legais.

Parágrafo único: A presente cláusula não exclui o pleiteado na cláusula oitava.

OITAVA:

Fica estabelecido que, para cada 5 (cinco) / anos de serviço prestado à mesma empresa, o em

SAUL DE MELLO CALVETE
LADY DA SILVA CALVETE ADOVAGADOS
MANUEL DA SILVA CARDOZO
CARLA DA SILVA CALVETE ESTAGIARIAS
BEATRIZ RENCK

8
May

pregado receberá a importância de CR\$ 90.000 / (noventa mil cruzeiros), a título de quinquê-nio, que integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais.

Parágrafo primeiro: O empregado que tiver seu contrato de trabalho rescindido e continuar / trabalhando na mesma empresa ou ingressar em empresa do mesmo grupo, terá contado o tempo / de serviço do primeiro contrato para percepção desta vantagem.

Parágrafo segundo: O valor do quinquênio e an ênio será reajustado de acordo com a Lei 7.238/84, quando for fixado o INPC relativo ao mês / de abril/86.

NONA:

Todo o empregado que exercer a função de CAIXA, terá direito a receber mensalmente, a importância de CR\$ 60.000 (sessenta mil cruzeiros), a título de Quebra-de-caixa.

DÉCIMA:

As empresas que não fornecem alimentação própria a seus empregados e as que não ressarcem/ de qualquer outro modo as despesas de refeição ficam obrigadas a fornecer ticket no valor de CR\$ 15.000 (quinze mil cruzeiros) diários reajustados trimestralmente pela variação do INPC dos três meses posteriores ao último reajuste/ e semestralmente, nas localidades em que existem esses serviços de alimentação, observadas/ as condições estabelecidas na Lei 6.321/76 com a participação do empregado no seu custeio, na forma do art. 10 do Decreto 78.676/76.

DÉCIMA PRIMEIRA:

As empresas terão expediente somente de segunda a sexta-feira.

DÉCIMA SEGUNDA:

A realização de horas extras será remunerada pelas empresas com adicionais sobre o salário-hora, na seguinte proporção: até duas horas -

50% (cinquenta por cento); acima de duas horas - 100% (cem por cento).

DÉCIMA TERCEIRA:

No caso de empregado em gozo de benefício pela Previdência Social, a empresa se compromete a pagar a diferença entre o seu salário efetivo e o percebido da Previdência Social, até o término da licença.

DÉCIMA QUARTA:

É vedada a dispensa de empregada gestante desde o início da gestação até 90 (noventa) dias após o término do prazo legal do benefício previdenciário fruído em virtude do parto.

DÉCIMA QUINTA:

Fica estabelecido que a terceira segunda-feira do mês de outubro será reconhecida como o DIA DO SECURITÁRIO, que será considerado como de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

DÉCIMA SEXTA:

Durante a vigência do presente acordo ou dissídio, as empresas integrantes das categorias / econômicas suscitadas, concederão frequência / livre aos seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de agentes Autônomos de Seguros Privados e de crédito de Porto Alegre, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de 7 (sete) membros para o / Sindicato e 7 (sete) para a Federação e Confederação, limitados a um funcionário por empresa para cada Entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do cômputo do tempo de serviço.

DÉCIMA SÉTIMA:

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada sem desconto, a ausência / do empregado no dia de prova escolar obrigatória, quando comprovada tal finalidade.

Parágrafo único: Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no art. 131, item IV da Consolidação das Leis do Trabalho.

DÉCIMA OITAVA:

Salvo por motivo de falta grave, devidamente / comprovada, os empregados alistados, para a prestação obrigatória do serviço militar, não poderão ser dispensados até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da Unidade Militar em / que serviram.

DÉCIMA NONA:

Dispensa do cumprimento do aviso prévio por parte do empregado despedido, no momento em que o mesmo comprovar a obtenção de nova colocação, desonerando a empresa do pagamento dos dias restantes não trabalhados.

VIGÉSIMA:

As empresas ficarão obrigadas a fornecer devidamente preenchido o AAS (Atestado de Afastamento e Salário) para todos os empregados demitidos, por ocasião da rescisão.

VIGÉSIMA PRIMEIRA:

Estabilidade provisória de um ano para o Delegado Sindical eleito pelos colegas de cada empresa, com votação e eleição no Sindicato.

VIGÉSIMA SEGUNDA:

As empresas que exigirem o uso de uniforme dos seus empregados ficam responsáveis pelo seu fornecimento gratuito.

VIGÉSIMA TERCEIRA:

Na hipótese de resilição do Contrato de Trabalho, por iniciativa do empregado com menos de um ano de serviço prestado ao mesmo empregador, aquele fará jus à remuneração relativa ao período

11
Ray

do incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração / superior a 14 (catorze) dias.

VIGÉSIMA QUARTA:

As empresas não poderão dispensar seus empregados optantes pelo regime do FGTS, durante / os 12 (doze) meses imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço, ressalvados os casos de acordo. Adquirido o direito extingue-se a estabilidade.

VIGÉSIMA QUINTA:

Ressalvada a justa causa devidamente comprovada, nenhum securitário poderá ser despedido / na vigência do acordo ou sentença salvo se vier ocorrer comprovada queda na produção por motivo de força maior, limitadas as dispensas a 15% (quinze por cento) dos funcionários durante os doze meses de vigência do acordo ou sentença.

VIGÉSIMA SEXTA:

O empregador obriga-se a anotar a saída na / Carteira de Trabalho do empregado e a pagar / os direitos rescisórios em até 5 (cinco) dias contados do término do aviso prévio, sob pena de pagar a este uma multa diária equivalente / ao salário-dia, por dia de atraso, até a data do cumprimento das obrigações.

VIGÉSIMA SÉTIMA:

As empresas às suas próprias expensas, farão / seguro de vida e acidentes pessoais a favor / de seus empregados, garantindo indenização de CR\$ 6.000.000 (seis milhões de cruzeiros) por morte ou invalidez permanente. Reajustados se mestralmente por ORTN.

Parágrafo único: A obrigação acima não se aplica às empresas que mantêm seguro de vida e acidentes pessoais nas mesmas ou em condições superiores.

12
play

VIGÉSIMA OITAVA:

As empresas pagarão a seus empregados 80% (oitenta por cento) das mensalidades de qualquer curso, oficialmente reconhecido, por eles frequentados.

VIGÉSIMA NONA:

As empresas descontarão de seus empregados no mês de outubro de 1985, um dia de salário reajustado.

Parágrafo primeiro: As quantias relativas ao desconto supra serão recolhidas aos cofres do Sindicato representante da categoria profissional até 60 (sessenta) dias a contar da data da homologação do acordo ou da publicação/acórdão, valores que serão destinados às obras sociais e beneficentes do próprio Sindicato/Suscitante.

Parágrafo segundo: A falta de cumprimento do estabelecido nesta cláusula, no prazo fixado, implicará na multa de 20% (vinte por cento) sobre os valores a serem recolhidos, mais juros e correção monetária.

TRIGÉSIMA:

As transferências definitivas ou provisórias/feitas por determinação da empresa, acarretarão o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), excetuadas aquelas em que a empresa paga as despesas de transporte e estada.

TRIGÉSIMA PRIMEIRA:

O empregado com 1 (um) ano ou mais de serviço poderá faltar 1 (um) dia por ano, sem prejuízo do salário e das férias.

TRIGÉSIMA SEGUNDA:

Os empregados que não tiverem faltado ao serviço mais de 5 (cinco) dias, durante o período aquisitivo de férias, receberão o pagamento destas em dobro, sendo uma parte no início e a outra quando de seu retorno. JUSTIFICATI

VA: o objetivo desta cláusula é o estímulo à assiduidade. Um prêmio ao bom funcionário que durante o ano inteiro deu tudo de si em benefício da empresa e que por ocasião do justo repouso, poderá proporcionar à sua família, tranquilas / férias, não precisando preocupar-se com as despesas de fim de mês, pois já sabe de antemão / que, ao retornar das mesmas, terá seu abono garantido.

TRIGÉSIMA TERCEIRA: Para quem ganha até 5 (cinco) salários mínimos, fica assegurado o direito a um auxílio-transporte mensal pago pela empresa, no valor de 20% / (vinte por cento) do salário mínimo vigente.

TRIGÉSIMA QUARTA: Auxílio-medicamentos. As empresas pagarão a título de auxílio-medicamentos, 50% (cinquenta / por cento) do valor dos gastos dos empregados e de seus dependentes na compra de medicamentos / mediante receita médica, com a apresentação do comprovante desta e da nota fiscal.

TRIGÉSIMA QUINTA: Gratificação de função. Os cargos de chefia / terão uma gratificação de função, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário-base.

TRIGÉSIMA SEXTA: Creche. Durante a vigência da presente revisão, as empresas reembolsarão as suas empregadas, mensalmente e até o limite de 1 (um) valor de referência regional, as despesas efetivas e comprovadas com a utilização de creche, de livre escolha destas, para os seus filhos, até a idade de 36 (trinta e seis) meses.

Parágrafo único: Ajustam que a concessão de vantagem contida no "caput" desta cláusula atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, bem como a Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69.

SAUL DE MELLO CALVETE
LADY DA SILVA CALVETE ADVOGADOS
MANUEL DA SILVA CARDOZO
CARLA DA SILVA CALVETE ESTAGIARIAS
BEATRIZ RENCK

14
Play

TRIGÉSIMA SÉTIMA: Fica estipulada uma multa equivalente a uma vez o maior valor de referência e em caso de reincidência, a 10 (dez) vezes o maior valor de referência a ser pago para cada empregado/prejudicado, por descumprimento de qualquer / cláusula do presente dissídio.

TRIGÉSIMA OITAVA: o presente dissídio tem aplicação integral a todos os atuais prepostos de corretores de seguros (pessoas físicas) inclusive aqueles / que tendo completado o estágio de 2 (dois) / anos, atenderam disposto nas Resoluções de números 05/79 e 10/79 do Conselho Nacional de Seguros Privados, sendo portanto empregados / para os fins de direito, nos termos da CLT.

TRIGÉSIMA NONA: A presente REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO terá a vigência por um ano, a contar de 01 de outubro de 1985, com observância das disposições/legais, em especial das Leis 6.708/79 e 7.238/84.

III - Fundamentam a presente revisão, a alta/ constante do custo de vida, fato notório que dispensa prova e o término do acordo revisando que se dará em 30.09.85.

IV - Instruem a presente revisão os seguintes documentos: edital de convocação, duas atas de Assembleias Gerais, procuração e certidões do dissídio anterior.

ISTO POSTO, requer sejam as suscitadas notificadas, para que respondam a presente revisão de dissídio coletivo, instaurada com fundamento no art. 873 da Consolidação das Leis do Trabalho e Legislação posterior, para a final serem condenadas / nos termos da legislação vigente.

PROTESTA por todo gênero de prova em direito/ admitido.

Saul de Mello Calvete
Saul de Mello Calvete
Advogado

N. Termos
P. e E. Deferimento
Porto Alegre, 27 de agosto de 1985.

OAB/RS 3204 - CIO 00221-1/0790



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes
Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre

FUNDADO EM 15 DE AGOSTO DE 1936

RUA RIACHUELO, 914 - SEDE PRÓPRIA

Sede Campestre: Estrada Edgar Pires de Castro, 120


Telefones: 27-3866 e 27-3168 — CGC n.º 92.939.933/0001-67

15
Day

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE, com sede à Rua Riachuelo nº 914, nesta cidade, por seu Presidente abaixo assinado nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. SAUL DE MELLO CALVETE, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 3.204 e no CIC sob nº 002.271.450/20, LADY DA SILVA CALVETE, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RS sob nº 3.190 e no CIC sob nº 155.138.740/91, MANUEL DA SILVA CARDOZO, uruguaio casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 13.131 e no CIC sob nº 219.263.010/72, CARLA DA SILVA CALVETE, brasileira, solteira, estagiária, inscrita na OAB/RS sob nº 84E37 e BEATRIZ RENCK, brasileira solteira, estagiária, inscrita na OAB/RS sob nº 84E36, todos com escritório profissional à Rua General Câmara nº 406, conj. 404, nesta cidade; Drs. JOSÉ TORRES DAS NEVES, inscrito na OAB/DF sob nº 942 e com CIC sob o nº 039.732.397/20 e ELIANA TRAVERSO CALEGARI, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 1.856 e CPF nº 042.412.311/87 e MARIA LOPES DE MORAIS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF, sob o nº 3.678 e CPF nº 093.005.891/72 com escritório profissional na AV. W 4 SEP SUL EQ 707/907 Lote E - Brasília/DF para conjunta ou separadamente, representarem o outorgante perante a Justiça do Trabalho, podendo usar dos poderes contidos no art. 38 do Código de Processo Civil e ainda os especiais de acordar, discordar, desistir, receber e dar quitação, transigir, renunciar, substabelecer com ou sem reservas os poderes outorgados.

Porto Alegre,
maikoni
PEDRO HERMES RIGHI SAIKOSKI
Presidente

4.º TABELIONATO
Reconheço a firma de *Pedro Hermes Righi Saikowski*
indicada com a seta  TABELIONATO FARINA
por semelhança com a existente no arquivo deste Cartório.
Em testemunho da verdade.
Porto Alegre, 17 SET 1985
[Signature]
1.º. Ajud. Subst. exercício - Ajud. Subst. Ofic. Ajud. - Escreventes autoriza.

4.º TABELIONATO
Rua Gen. Câmara, 394 - RS.
1.º. Ajud. Substituto em pleno exercício
Bel. RUBENS R. FARINA
Ajudante Subst.º.
CLÁUDIO S. ALMEIDA
Escreventes Autor.
Bel. Sérgio R. O. Chagas
Ana Maria Silva da Almeida
Pedrinho L. Bragagnolo
Carmelina G. Costi

SAUL DE MELLO CALVETE
LADY DA SILVA CALVETE ADVOGADOS
MANUEL DA SILVA CARDOZO
CARLA DA SILVA CALVETE ESTAGIARIAS
BEATRIZ RENCK

16
~~Day~~

Conteúdo em doc(01)
Day

Além de tudo, tortura contra sul-africanos

A Anistia Internacional denunciou ontem em Londres que cerca de 1.400 pessoas, detidas por causa do estado de emergência instaurado em 38 distritos da África do Sul no dia 21 de julho passado, são mantidas presas em segredo e algumas delas torturadas. Alguns prisioneiros, principalmente da delegacia de Protea, Soweto, e nas prisões de Port Isabel, foram surrados, torturados com choques elétricos ou ameaçados de execução com um revólver encostado na cabeça.

Num comunicado distribuído em Londres, a Anistia Internacional diz possuir os nomes das pessoas torturadas, estudantes, líderes sindicais e inclusive padres, mas que não os revelava para evitar represálias. Os prisioneiros, com base no estado de emergência, podem ser mantidos incomunicáveis durante 30 dias se cantarem, assobiarem ou fizerem acusações "falsas, maliciosas ou frívolas" com relação às suas condições de detenção.

A Anistia Internacional pediu ao governo de Pretória que levante imediatamente a imunidade das forças policiais e autorize os detidos a receberem a visita de familiares e advogados. Solicitou também a imediata libertação das pessoas que foram detidas unicamente por sua oposição não violenta ao regime e que se assegure aos outros presos um processo justo. A Anistia solicitou ainda que os prisioneiros sejam colocados em lugares publicamente reconhecidos.

Incêndio

Enquanto isso, desconhecidos incendiaram ontem a casa da mulher do dirigente negro sul-africano Nelson Mandela, situada a 350 quilômetros de Johannesburg, na comunidade negra de Brandfort. A senhora Mandela estava em Johannesburg desde o dia 6 deste mês, quando seu advogado, Ismail Ayod, disse que temia pela segurança de sua cliente, após uma invasão da polícia à sua residência.

A polícia disse que o incêndio foi "obra intencional de desconhecidos". A emissora estatal informou que foram lançadas bombas incendiárias contra a casa de três quartos e que um vizinho deu o alarme, após escutar uma explosão. A senhora Mandela foi confinada em Brandford desde 1977. Seu marido, Nelson, que está há anos na prisão, é dirigente do proscrito Congresso Nacional Africano. (AFP-AP)



Xitas em Tiro, depois da libertação

Israel solta mais 101 dos cativos de Atlit

Israel libertou ontem 101 libaneses da prisão de Atlit, na região norte, que foram levados de ônibus para o Líbano. Os prisioneiros, capturados por Israel durante a ocupação do sul do Líbano, figuram entre os xitas cuja libertação fora reclamada pelos seqüestradores que, a 14 de junho, se apoderaram de um avião de passageiros norte-americano e mantiveram um grupo deles seqüestrado durante 17 dias.

Horas depois, parte da população de Tiro, uma cidade do sul do Líbano, fez festa para receber os xitas. Ainda com os abrigos esportivos que usavam ao serem libertados em Israel, alguns deles já estavam, no entanto, armados com fuzis automáticos, e, de punhos erguidos, prometeram "atacar, atacar e atacar" os israelenses.

Desde junho, Israel libertou 400 dos 700 xitas que prendeu no sul do Líbano e levou para Atlit, uma espécie de fortaleza no deserto.

Em Beirute, enquanto isto — e para variar — travavam-se intensos combates entre grupos rivais de milicianos, empenhados desde sexta-feira passada em mais uma das ferozes batalhas que destroem cada vez mais a outrora pujante capital libanesa. Através da linha verde, que separa os setores cristão e muçulmano da cidade, foram disparados até tiros de canhões antiaéreos. Na segunda-feira, os piores combates dos últimos dois meses na cidade haviam matado 16 pessoas.

Ontem, estudantes e funcionários da Universidade Americana de Beirute suspenderam as aulas durante duas horas e realizaram manifestação de protesto contra o bombardeio que, atingindo seu campus à beira-mar, matou dois estudantes e feriu quatro. Além dos combates, essa universidade enfrenta outro problema, o do seqüestro de seus professores e funcionários: desde maio, dois funcionários americanos foram seqüestrados, um professor britânico morto a tiros e um bibliotecário norte-americano desapareceu. (UPI-AP-AFP)

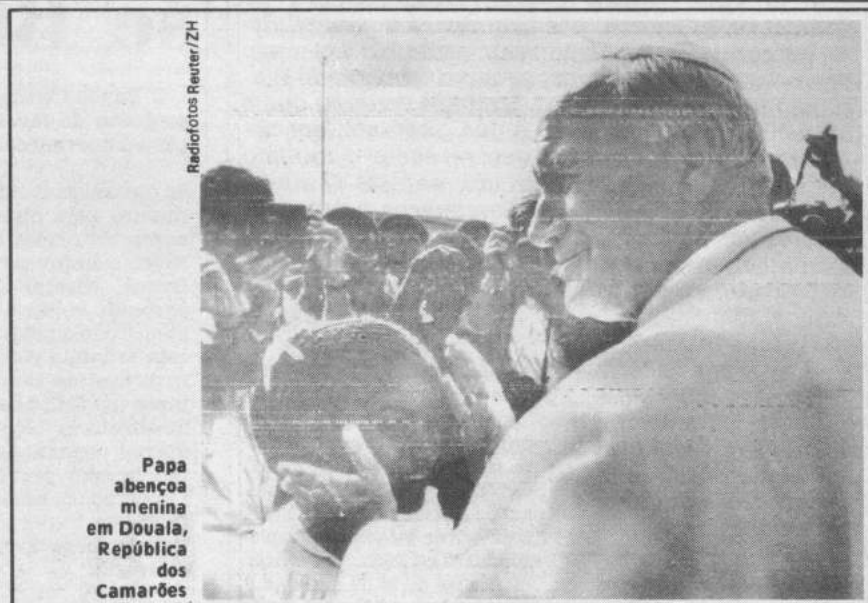
Papa pede perdão à África pelo tráfico dos escravos

Traficantes se diziam cristãos. Essa a razão da atitude de João Paulo II

O papa João Paulo II pediu ontem perdão à África pelo tráfico de escravos negros, que marcou profundamente a história do continente e que foi "estimulado por pessoas pertencentes a nações cristãs". Falando no Palácio dos Congressos, em Iaundé, capital da República dos Camarões, a um público formado por intelectuais e universitários, o Papa reconheceu que pessoas que diziam pertencer ao mundo cristão nem seguiram, no correr dos séculos, a palavra do evangelho. "Pedimos perdão a nossos irmãos africanos pelo que sofreram, pelo tráfico de escravos negros", disse o Papa.

"Compreendo o clamor de certos africanos por uma autêntica libertação e pelo justo reconhecimento de sua dignidade, longe de todo o racismo e de toda a seqüela de exploração política, econômica e cultural", acrescentou.

Contudo, o Papa afirmou que a dignidade pessoal não quer dizer "o individualismo egoísta, suficiente ou caprichoso. Significa a dignidade de um homem que aprende a ser homem completamente, com os outros e pelos outros". João Paulo II se referiu também às relações entre o evangelho e a cultura, repetindo uma vez mais um dos elementos essenciais em sua mensagem aos africanos: que a Igreja não pede que África renun-



Papa abençoa menina em Douala, República dos Camarões

cia à sua identidade em nome do cristianismo.

Após assinalar que um rompimento entre o evangelho e a cultura "seria um drama", o chefe da Igreja Católica insistiu: "Os elementos positivos, os valores espirituais do homem africano devem ser integros, sobretudo integros". Finalmente, o Papa destacou que "em

todas as partes, tanto na Europa, como na África, a mensagem evangélica vem subverter os critérios de julgamento e o modo de vida. É um apelo à conversão, põe fim a tudo o que é ambíguo, mistura de debilidade e pecado". O evangelho, concluiu "é como um chamado sem equívoco, que interpela e vem regenerar". (AFP)

Ministro exige união contra a Máfia

Dramático apelo às forças políticas e ao povo da Itália foi lançado, ontem, pelo ministro do Interior, Oscar Luigi Scalfaro, para que formem uma "frente unânime" contra a Máfia. Reconheceu, no entanto, que a luta contra a Máfia pode ser inútil se não for acompanhada por medidas destinadas a facilitar o desenvolvimento econômico da Sicília, região onde ela tem tradicionalmente seus principais redutos.

O ministro fez tais declarações perante a comissão parlamentar que investiga o assassinato do comissário Guido Montana, ocorrido no dia 28 de julho, a morte na prisão de um suspeito de pertencer à Máfia (2 de agosto) e a suspensão de três dirigentes da luta contra a Máfia após esta morte e o assassinato do chefe de brigada móvel Nino Cassara, junto com seu guarda-costas, no dia 6 de agosto.

Segundo o ministro, os últimos assassinatos cometidos pela Máfia contra

policiais têm o objetivo de criar um "clima de terror" e de frustrar a caçada policial aos chefes da organização. Num relatório de 107 páginas entregue à CPI, o ministro analisa todas as medidas tomadas pelo governo até agora e a situação que se criou com estes assassinatos. No ponto mais crítico da situação, alguns policiais tentaram agredir o ministro Scalfaro durante os funerais do policial Cassara, no dia 7 de agosto.

O sindicato dos policiais queixou-se de que a força de Palermo não está suficientemente equipada para enfrentar as últimas investidas da Máfia e criticou o governo, reclamando que ele não vem dando o apoio necessário à polícia.

As queixas dos policiais avolumaram-se depois que vários oficiais da polícia de Palermo foram suspensos, por ordens de Scalfaro, por terem sido acusados de torturar o pescador Salvatore Marino, de 26 anos, que acabou morrendo.

Scalfaro disse ontem que parece estar acontecendo uma nova "disputa familiar" entre os diversos grupos da Máfia de Palermo, em torno do tráfico de drogas, que rende muitos milhões de dólares aos bandidos. Esse tráfico se faz especialmente entre a Sicília e os Estados Unidos. A guerra entre as várias "famílias" da Máfia já causou mais de 800 mortes na Sicília desde 1981.

Enquanto o ministro falava, era lançada uma operação com 200 carabinieri e vários carros blindados na região chamada de "triângulo da morte", ao leste de Palermo, delimitado por Bagheria, Castelcaccia e Altavilla Milicia, que é um dos refúgios de 200 dos principais chefes e pistoleiros procurados pela Justiça. Numa guerra que as famílias mafiosas travaram em 1983, houve 16 assassinatos nos limites desse "triângulo". (UPI-AP-AFP)

Generais argentinos não depõem outra vez

O tribunal que julga publicamente os nove ex-integrantes das juntas militares da Argentina negou ontem o pedido da promotoria para interrogar novamente os processados. O Tribunal considerou que os acusados, que negam os fatos denunciados pelas testemunhas, "têm sido questionados suficientemente". Ainda antes da decisão do tribunal, a defesa do almirante Jorge Anaya havia manifestado sua oposição à ampliação do interrogatório.

O Conselho Supremo das Forças Armadas já havia interrogado pela primeira vez os nove acusados logo depois que foi convocado pelo presidente Raul Alfonsín, para que se manifestasse sobre as acusações das organizações humanitárias sobre os excessos cometidos pelos ex-comandantes durante sua gestão. Dos três primeiros interrogados, o general Jorge Videla, o almirante Emilio Massera e o brigadeiro Ramon Agosti, o tribunal militar pediu a prisão rigorosa dos dois pri-

meiros nos dias 1º e 30 de agosto, respectivamente. O terceiro permaneceu em liberdade, mas à disposição do Conselho.

Quando o tribunal federal assumiu o julgamento, invocando a demora injustificada do Conselho, interrogou a todos os nove ex-comandantes de juntas militares. Como resultado do interrogatório ratificou a prisão preventiva de Videla e de Massera e colocou na mesma situação a Agosti e posteriormente ao general Roberto Viola e ao almirante Armando Lambruschini, que foram presos nos dias 22 e 30 de outubro, respectivamente. Massera foi preso no dia 24 de outubro.

O tribunal decidiu manter em liberdade, mas à disposição do tribunal, o general Leopoldo Galtieri, o almirante Jorge Anaya e os brigadeiros Omar Graffigna e Basilio Lami Dozo. (AFP)

ONDE VOCÊ PRECISA,
A transportadora mayer
ESTÁ PRESENTE.

Rio de Janeiro, Petrópolis, Resende e toda Baixada Fluminense.

mayer
o bom transporte
Telex em todas as filiais.

Laje vazando?
Resolva com
VEDAPREN
Fácil aplicação. Garantia de

OTTO BAUMGART
INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
PRODUTOS QUÍMICOS PARA CONSTRUÇÃO

Economia

Salário mínimo

No próximo reajuste do salário mínimo, em 1º de novembro, o Governo não examinará a possibilidade de conceder aumento real, como fez em maio passado, segundo afirmou ontem o ministro do Planejamento, João Sayad. O Ministro reiterou que o aumento é em 1º de maio e que, portanto, em novembro os trabalhadores que recebem o mínimo poderão contar somente com um reajuste. O ministro Sayad disse ainda que desconhece a proposta política de rendas, elaborada pelo Ministério do Trabalho, apesar de já estar funcionando um grupo de trabalho para subsidiar sua implantação.

BALANCETE



IMPASSE criado entre a Previdência e a Federação Nacional dos Bancos, a partir de declarações de seu presidente, Roberto Bornhausen, ameaçando cortar o financiamento bancário ao ministério caso não seja saldada uma dívida de mais de Cr\$ 1 trilhão acumulada intencionalmente no mês passado, gerou o seguinte comentário do ministro da Previdência Social, Waldir Pires: "Esse convênio já tem o vício da ilegitimidade. Precisa ser reformulado, já". Em nota à imprensa, Pires diz que não assume a dívida como tal porque é com o dinheiro da Previdência que os bancos emprestam ou adiantam recursos.

AGENDA

DEPUTADO federal Victor Faccioni, candidato do PDS à Prefeitura Municipal, é o palestrante da reunião-almoço da Federação das Associações Comerciais do Rio Grande do Sul (Federasul) e Associação Comercial de Porto Alegre, às 12h30min, no Palácio do Comércio. Às 11h30min, Faccioni estará à disposição da imprensa.

Às 20h30min, a Associação dos Dirigentes Cristãos de Empresas (ADCE-RS) promove jantar de confraternização da Sociedade Aliança, em Novo Hamburgo. Maiores informações podem ser obtidas pelo telefone 98-2344.

QUÍMICA Geral do Nordeste S/A faz sua apresentação ao mercado durante a reunião-almoço da Associação Brasileira dos Analistas do Mercado de Capitais (Abamec/ Sul). Reunião será realizada às

PALÁCIO do Planalto confirmou a vinda do presidente José Sarney ao Rio Grande do Sul no próximo dia 5 de setembro para presidir a abertura oficial da VIII Exposição Internacional de Animais e 7ª Exposição Estadual de Máquinas e Implementos Agrícolas, que serão realizadas de 28 de agosto a 8 de setembro, no Parque Assis Brasil. Comunicado neste sentido foi recebido pelo secretário João Salvador Jardim, que amanhã recebe a imprensa para falar sobre a mostra.

INSTITUTO Rio-Grandense de Arroz (Irga) empossou ontem os novos membros de seu Conselho Deliberativo para a gestão 85/88, em solenidade coordenada pelo presidente Carlos Adílio Maia do Nascimento. São 46 titulares, 42 dos quais representantes dos produtores e quatro da indústria e comércio. A escolha do Conselho Deliberativo é feita democraticamente, através de voto de representantes de cada município arrozeiro com produção superior a 200 mil sacas.

12h45min, no salão nobre da Federação das Indústrias (Fiers).
12h45min, no salão nobre da Federação das Indústrias (Fiers).

CENTRO de Estudos e Pesquisas Econômicas (Iepe), da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Ufrgs), prossegue às 18h com seus seminários, na sala 31 da Faculdade de Ciências Econômicas. Palestrante será a historiadora Sandra Pesavento, que falará sobre "O processo de industrialização do Rio Grande do Sul".

TEM início em Arroio dos Ratos o I Seminário de Estudos sobre o Carvão, que será realizado das 18h30min às 20h30min, no Ginásio de Esportes da Sociedade Última Hora. Seminário prossegue no próximo dia 31, em Charqueadas, e no dia 19 de setembro, em Butiá, quando contará com a presença do ministro de Minas e Energia, Aureliano Chaves.

PLENÁRIO da Junta de Coordenação Financeira do Estado, presidida pelo secretário da Fazenda, Hipólito Campos, reúne-se às 9h. Reunião, no gabinete do secretário, servirá para uma análise do comportamento das finanças do Estado.

Banco Central deve definir hoje a proposta de levantar a liquidação e intervenções no Habitasul. Com parecer favorável, o Habitasul, que já está com todo o seu plano de saneamento pronto, e ontem fechou acordo com o Meridional, funciona logo

Habitasul opera já este mês se BC aprovar programa hoje

O Banco Central pode definir hoje a proposta de levantamento da liquidação e intervenções no Grupo Habitasul.

Se o parecer da diretoria do BC, que se reunirá pela manhã para avaliar seis casos, entre eles o Habitasul, for favorável, o empresário Péricles de Freitas Druck, diretor-presidente do grupo, pretende voltar a operar até o final do mês. Todo o projeto do grupo gaúcho já está pronto e recebeu não só o parecer favorável do Banco Nacional da Habitação (no dia 10 de junho), mas também da diretoria técnica do BC. "Faltam apenas pequenos ajustes, já que a substância está pronta", informou ontem Druck pouco antes de falar aos empresários na Federação das Indústrias do Estado sobre o retorno do Habitasul ao mercado.

Druck se mostrou otimista e já tem todo o plano de saneamento para o Habitasul preparado. Ele revelou que dos 15 mil investidores do Habitasul, 12 mil já foram consultados e concordaram em transformar 40% de seus créditos em ações da holding do grupo, a Companhia Habitasul de Participações (CHP). O total destes créditos, representados por Certificados de Depósito Bancário (CDB's), equivale a Cr\$ 350 bilhões a preços de julho. Pela proposta do Habitasul, Cr\$ 140 bilhões ficariam como capital, enquanto que os 60% restantes, Cr\$ 210 bilhões, serão pagos à vista no momento da abertura das agências.

Para fazer frente ao descaixe, o Grupo Habitasul receberá parte de seu Fundo de Auxílio à Liquidação (FAL), depositado no BNH, que corresponde, a valores de agosto, a Cr\$ 600 bilhões. No entanto, Druck acrescentou que "solicitamos apenas Cr\$ 300 bilhões que serão necessários. O saldo será utilizado quando necessitarmos".

O Habitasul tem um crédito no BNH de Cr\$ 600 bilhões já corrigidos, que re-



Druck disse aos empresários que faltam apenas ajustes

presentavam, na data da intervenção (em 11 de fevereiro passado), Cr\$ 307 bilhões. Para viabilizar seu projeto, o Grupo Habitasul oferece como garantias Cr\$ 160 bilhões correspondentes a bens pessoais de seus controladores. Se tudo correr bem, Druck informou que o sistema financeiro Habitasul começa a operar com patrimônio líquido positivo de Cr\$ 200 bilhões no banco comercial (Cr\$ 140 bilhões da opção dos investidores mais Cr\$ 60 bilhões de capital); Cr\$ 140 bilhões na Crédito Imobiliário; Cr\$ 8 bilhões na empresa de leasing; Cr\$ 12 bilhões na Distribuidora; e Cr\$ 2 bilhões na Corretora.

A decisão do BC vem cinco meses após o Grupo Habitasul ter apresentado sua primeira proposta de levantamento da liquidação e intervenções no dia 11 de março passado. Ela foi refeita no dia 19 de abril e de lá para cá recebeu vários adendos. Mas o básico não mudou na proposta, lembra Druck. "Desde o início propomos garantias pessoais para retorno às atividades".

Na proposta do Habitasul, o empresário Péricles de Freitas Druck admite que fez um acordo com o BC no sentido de não recorrer à Justiça contra as intervenções e liquidação. Ele disse apenas que "optei por levantar as interven-

ções e liquidação e vou me dar por satisfeito".

Renegociação

A proposta do Habitasul está amparada no artigo 7º da lei 6.024 (a mesma que dispõe sobre as intervenções e liquidações) e permite a negociação com os investidores para transformação de 40% dos créditos em ações. Por esta razão, também o Meridional passará, pela proposta de Druck, a ser acionista do Habitasul.

O crédito do Meridional junto ao Habitasul equivale a Cr\$ 325 bilhões. Deste total, Cr\$ 75 bilhões representam CDB's e os Cr\$ 250 bilhões restantes são de letras imobiliárias (40%) e debêntures (30%). A proposta do Habitasul é de negociar, com o Meridional, os Cr\$ 75 bilhões de CDB's, revertendo Cr\$ 30 bilhões (40%) como ações e descaixe à vista de Cr\$ 45 bilhões (60%) na data da abertura do banco.

O Habitasul ofereceu ao Meridional, como parte do pagamento de seu débito, a sua empresa de leasing, que está com um patrimônio líquido de Cr\$ 8 bilhões. Os outros Cr\$ 250 bilhões que representam as letras imobiliárias e as debêntures serão pagos na medida de seus vencimentos, conforme explicou Druck, que esgota em dois anos e meio (letras) e em quatro anos e meio (debêntures).

Acordo com o Meridional assinado ontem

O Banco Meridional concordou ontem, impondo algumas condições, em transformar 40% de seu crédito em Certificados de Depósito Bancário (CDB), equivalente a Cr\$ 75 bilhões, junto a Habitasul, em ações. O acordo foi assinado por volta das 20h30min, entre o presidente do Meridional, Sinval Guazzelli, e o presidente do Habitasul, Péricles de Freitas Druck. O documento, que não foi revelado, seguiu ontem mesmo para Brasília e deverá estar no Banco Central hoje de manhã, antes da reunião da diretoria que vai decidir sobre a proposta de levantamento das intervenções e liquidação na Habitasul.

Com este acordo, o Habitasul consegue reverter quase 100% de suas dívidas com os investidores em 40% de ações, o que poderá viabilizar um parecer favorável do BC hoje. A única parte que faltava para seu plano de recuperação era a concordância do Meridional, seu maior credor, com um total de Cr\$ 325 bilhões. Mas a negociação com o Habitasul se refere apenas aos CDB's, já que as Letras Imobiliárias e as debêntures (que correspondem a Cr\$ 250 bilhões) serão pagas

nos seus vencimentos (de dois a quatro anos e meio), conforme explicou Druck ontem à tarde.

No segundo dia, o Meridional captou um total de depósitos à vista de Cr\$ 23 bilhões, o que acumula, desde que começou a operar na segunda-feira, um total de Cr\$ 78.008 bilhões em depósito. No primeiro dia de operação, informou a assessoria de Guazzelli, foram computados Cr\$ 1 bilhão de Documentos de Crédito (DOC).

Também ontem o Meridional recebeu o sinal verde do Banco Central para operar a mesa de over e open com títulos públicos (apenas ORTN's) conquistando o mesmo número de identificação que o Sulbrasileiro operava na Câmara de Compensação e custódia do BC. O Meridional pagou, no seu segundo dia, taxas aos Recibos de Depósito Bancário de 31,8% para 90 dias no pré-fixado; 63,5% nas operações em RDB's pré-fixadas por 180 dias e correção mais 12% no pós-fixado. Os Recibos de Depósito Bancário de 360 dias estavam oferecendo correção mais 13,5%.

Prazo termina e MFM deve continuar sob intervenção

Termina hoje o prazo da intervenção da Superintendência de Seguros Privados (Susep) no Montepio da Família Militar (MFM), e o ministro da Fazenda deverá decretar a sua prorrogação por mais seis meses, tendo em vista a possibilidade de se encontrar uma solução de continuidade para a entidade, ainda que tecnicamente seja considerado inviável a sobrevivência do MFM.

O superintendente da Susep, João Régis Ricardo dos Santos, esteve ontem em Porto Alegre, participando de uma reunião na sede do MFM, onde se discutiu justamente o destino da entidade, cotejando-se a realidade técnico-contábil e outras soluções. A reunião se prolongou por algumas horas.

Há expectativa de que a solução para o MFM será composta de três episódios. Com a prorrogação da intervenção, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgará o mérito da ação que os associados movem contra o MFM pleiteando pensões de acordo com soldo de coronel, e há possibilidade de que a decisão seja favorável à entidade. Ultrapassadas essas etapas, uma empresa de previdência privada, tudo indica que a Aplub, deverá absorver o MFM.

Parecer ao processo contra o Sulbrasileiro sairá logo

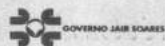
O procurador geral da República, Sepúlveda Pertence, decide, hoje, quem dará parecer à representação que arguiu a inconstitucionalidade da lei que estatizou o banco Sulbrasileiro, encaminhada pelo Instituto dos Advogados de São Paulo. A representação chegou, ontem, ao gabinete do procurador geral, que não tomou conhecimento do fato pois na parte da manhã não esteve na procuradoria e, à tarde, passou o tempo inteiro no Ministério da Justiça. O próprio Sepúlveda Pertence pode decidir dar o parecer à representação, ao invés de distribuir para outro procurador. De qualquer modo, ainda esta semana já se saberá se a Procuradoria manifesta-se a favor ou contra a arguição de inconstitucionalidade.

Caso a Procuradoria Geral da República dê parecer favorável ao processo, ele será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal para ser julgado definitivamente. Caso contrário, a luta dos advogados de São Paulo pela inconstitucionalidade da lei não passará deste encaminhamento à Procuradoria Geral, que nada pode adiantar sobre o assunto até que o procurador dê o parecer. (Brasília/ZH)

94 ANOS GARANTINDO SEGURANÇA.



Cia. União de Seguros Gerais



Há quase um século segurando e assumindo os riscos.

PUBLICAÇÕES LEGAIS

— EDITAL DE INTIMAÇÃO —

(Prazo: 10 dias)

O Exmo. Sr. Dr. Celso Santos Rodrigues, Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, desta comarca de Porto Alegre — RS.

FAZ SABER que na ação de execução hipotecária nº 01184007423 que a FIN-HAB ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO move contra ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA, foi concretizada a penhora no imóvel: Unidade Habitacional nº 34, Av. Senador Salgado Filho, nº 9483, Cruz das Almas, Comarca de Viamão, tudo conforme auto de penhora. E como consta dos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo intimado por este edital de dez (10) dias, decorridos os quais, poderão em igual prazo oferecer embargos, querendo, pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

Porto Alegre, 24 de julho de 1985.

Milton Mello Araújo
Oficial Ajudante
Celso Santos Rodrigues
Juiz de Direito



Grêmio Sargento Expedicionário

"GERALDO SANTANA"

BENEFICENTE — CULTURAL — RECREATIVO — ESPORTIVO
— FUNDADO EM 12 FEV. 1947 —

EDITAL DE CONCORRÊNCIA

O Grêmio Sargento Expedicionário "GERALDO SANTANA", faz saber que está aberta uma concorrência pública para arrendamento de COPA — BAR — RESTAURANTE de sua sede na Rua Luiz de Camões, 337 (Bairro Santo Antônio), nesta Capital.

As condições da concorrência estão à disposição dos interessados na Secretaria do Clube.

As propostas devem ser enviadas para o local acima, até as 19.00 horas do dia 20 Ago 85 e ao vencedor será oferecido um Contrato de UM ANO, conforme minuta do Clube.

O Grêmio reserva-se o direito de aceitar ou não, qualquer proposta, optando pela que melhor lhe convier.

Porto Alegre, RS, 14 de agosto de 1985.

HELIO LOPES DA ROCHA
Presidente

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Secretaria de Energia, Minas e Comunicações



COMISSÃO PERMANENTE DE ALIENAÇÕES — CPA

VENDA DE MATERIAIS DIVERSOS

1. A COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES — CRT comunica que venderá pela melhor oferta as sucatas dos materiais abaixo descritos:

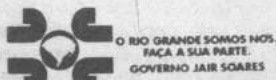
Sucata de Ferro, Sucata de Alumínio, Sucata de Cano PVC, Sucata de Cabo de Alumínio c/alma de Aço, Sucata de Pneus, Sucata de Bateria, Sucata de Máquina de Calcular, Sucata de Máquina de Escrever, Sucata de Telefones (quebrados), Sucata de Móvel, Sucata de Equipamento Elétrico, Sucata de Acrílico, Sucata de Papel Comum, Sucata de Papel IBM, Sucata de Carretéis de PVC e Sucata de Componentes Eletrônicos.

2. As propostas em envelopes fechados, contendo externamente a inscrição "A COMISSÃO PERMANENTE DE ALIENAÇÕES — CPA — 019/85", deverão ser entregues no local abaixo descrito até as 09:00 horas do dia 13/09/85.

2.1 — CRT em Porto Alegre
Rua Joaquim de Oliveira, 186 — Bairro Anchieta

3. O Edital para participação na presente concorrência está à disposição dos interessados no(s) mesmo(s) endereço(s) mencionado acima.

Porto Alegre, 13 de agosto de 1985
COMISSÃO PERMANENTE DE ALIENAÇÕES



O RIO GRANDE SOMOS NOS.
FAÇA A SUA PARTE.
GOVERNO JAIR SOARES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PENHORA Prazo: 10 dias

O Exmo. Sr. Dr. Marco Aurélio dos Santos Caminha, MM. Juiz de Direito substituto da comarca de Cachoeirinha/RS.

FAZ SABER a OSCAR IGUAÇU MACHADO, brasileiro, maior, comerciante, atualmente em lugar incerto e não sabido que pelo presente edital INTIMA-O de que o imóvel sito na rua 62, nº 63, unidade B, qd. A-01, lote 19, Loteamento Residencial Parque da Matriz I, em Cachoeirinha, matriculado sob nº 10462, livro 2, Registro Geral, Ofício dos Registros de Imóveis de Cachoeirinha, hipotecado a FIN HAB ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO, foi penhorado nos autos da execução nº 1694/908 que a mesma move contra o ora intimado para a garantia da dívida de Cr\$ 7.285.892,98- e de que poderá embargá-la, querendo, no prazo de 10 dias, cujo prazo começará a fluir do término do prazo do presente edital, ficando o bem ciente de que não sendo embargada a ação prosseguirá com a consequente praça. Cachoeirinha, 25 de julho de 1985. A

Escrivã Judicial, Clair Teresinha Tomasi:
Marco Aurélio dos Santos Caminha
Juiz de Direito substituto

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO

"EDITAL DE PRAÇA ÚNICA" Prazo: 10 dias

O EXMº SR. DR. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA COMARCA DE CACHOEIRINHA-RS.

FAZ SABER que foi designado o dia 27 de agosto de 1985, às 8h30min, para ser vendido em praça única o imóvel penhorado nos autos da Execução nº 2058-259 ajuizada por FIN-HAB Associação de Poupança e Empréstimo contra ILTON SIQUEIRA DOS SANTOS, brasileiro, separado judicialmente, marceneiro, assim descrito: "UM PRÉDIO DE ALVENARIA, com 38,50m2, nº 27 da Rua 5, assentado no respectivo terreno urbano, constituído pelo Lote nº 22, da quadra A-1, do loteamento denominado "Residencial Parque da Matriz I", situado na cidade de Cachoeirinha-RS, dentro do quarteirão formado pelas ruas: 4,62,5 e 63, distando 18,00m da esquina formada pela rua 62, com área superficial de 140,00m2, medindo 7,00m de frente, ao Leste, à rua ímpar, tendo nos fundos, ao Oeste, a mesma extensão da frente, onde entesta com o lote nº 17, dividindo-se por um lado, ao Sul, na extensão de 20,00m da frente aos fundos com o lote nº 23, e pelo outro lado, ao Norte, na mesma extensão de 20,00m da frente aos fundos, com o lote nº 21. Matrícula 4852 do Registro de Imóveis de Cachoeirinha". Valor mínimo: o do débito, que é de Cr\$ 12.500.682,50 (Doze milhões, quinhentos mil, seiscentos e oitenta e dois cruzeiros, cinquenta cruzeiros) e será atualizado até 24h antes da praça. Fica INTIMADO o devedor caso não seja encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça. Cachoeirinha, dez dias do mês de julho de 1985. A Escrivã Judicial Substª (Rosa Amélia dos Santos Dorneles)

Marco Aurélio dos S. Caminha
Juiz de Direito Substª



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

HOSPITAL DE CLÍNICAS VETERINÁRIAS

EDITAL

Seleção para Médicos Veterinários Residentes (R1)

Encontram-se abertas as inscrições para a seleção de Médicos Veterinários Residentes (R1), de acordo com as seguintes especificações:

1. NÚMERO DE VAGAS:
quatro (4).
2. DURAÇÃO DA RESIDÊNCIA:
um ano (1) a partir da data de admissão.
3. SUPERVISÃO:
Comissão de Residência do Hospital de Clínicas Veterinárias.
4. PERÍODO DE INSCRIÇÕES:
de 14/08/85 a 16/09/85.
5. LOCAL E HORÁRIO DAS INSCRIÇÕES:
Secretaria do HCV — Av. Bento Gonçalves, nº 9090: das 9h às 11h e das 14h às 17h (de 2ªs a 6ªs feiras).
6. DOCUMENTOS EXIGIDOS:
6.1 requerimento de inscrição;
6.2 registro do CRMV;
6.3 histórico escolar, com comprovante de graduação de até 2 anos;
6.4 curriculum vitae; e
6.5 três cartas de referências de professores.
7. PROVA DE SELEÇÃO:
7.1 histórico escolar;
7.2 curriculum vitae;
7.3 prova de conhecimentos; e
7.4 entrevista.
8. DATA, LOCAL E HORÁRIO DA SELEÇÃO:
17 de setembro de 1985 — HCV — 8,30h
9. PERÍODO DE VALIDADE DA SELEÇÃO:
encerra-se com o preenchimento das vagas.

Porto Alegre, 14 de agosto de 1985.

PROFESSORA GILCEA MARIA BAÑOLAS JOBIM
Presidente da Comissão de Residência

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PENHORA Prazo: 10 dias

O Exmo. Sr. Dr. Marco Aurélio dos Santos Caminha, MM. Juiz de Direito substituto da comarca de Cachoeirinha/RS.

FAZ SABER a MARIA HELENA CABRERA, brasileira, separada judicialmente, comerciante, atualmente em lugar incerto e não sabido que pelo presente edital, com prazo de 10 dias, INTIMA-A de que o imóvel sito na rua 62, nº 92, lote nº 13, qd. A — 02, Loteamento Residencial Parque da Matriz I, em Cachoeirinha, matriculado sob nº 4881, livro nº 02, Registros Geral do Registro de Imóveis desta cidade. Hipotecado a Fin-Hab Associação de Poupança e Empréstimo, foi penhorado nos autos da execução nº 1717/931 que a mesma move contra a intimanda supra para garantia da dívida de Cr\$ 7.528.283,90 (sete milhões e quinhentos e vinte e oito mil e duzentos e oitenta e três cruzeiros e noventa centavos) — e de que poderá embargá-la, querendo, no prazo de 10 dias, cujo prazo começará do término do prazo do presente edital. Ficando a bem ciente de que não sendo a ação embargada prosseguirá com a consequente praça. Cachoeirinha, 25 de julho de 1985. Clair Teresinha Tomasi, Escrivã Judicial.

Marco Aurélio dos Santos Caminha
Juiz de Direito substituto

Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre

EDITAL

O Presidente da Entidade supra, usando das atribuições estatutárias legais, CONVOCA todos os associados e empregados nas Empresas Corretoras de Seguros e Capitalização e Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, para uma reunião de Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 20 de agosto de 1985, na Sede Social do Sindicato, à rua Riachuelo, 914 às 17 horas em primeira convocação, com o comparecimento e votação de 2/3 dos associados quites com a tesouraria e/ou às 18 horas em segunda convocação com 2/3 dos presentes.

A referida Assembléia Geral Extraordinária terá a seguinte ORDEM DO DIA

- a) Aprovação ou não de instauração de revisão de Dissídio Coletivo;
- b) No caso de aprovação, bases do pedido;
- c) Autorização ou não para desconto de importância a ser estabelecida em benefício dos cofres do Sindicato; e
- d) Autorização ou não para a Diretoria do Sindicato e/ou seu Presidente negociar e estabelecer qualquer acordo com os empregadores.

Porto Alegre, 14 de agosto de 1985

PEDRO HERMES RIGHI SAIKOSKI
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO FUNDO

AVISO

CONVITE Nº 794/85

O Presidente da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Passo Fundo, de acordo com a legislação vigente, convida os interessados a participar da licitação para aquisição de:

Duas plainas niveladoras traseiras, sistema de engate três pontos, sistema de transporte hidráulico, uma roda traseira, peso entre 400 e 500kg de fabricação nacional e adaptáveis em tratores agrícolas de médio porte.

As propostas serão recebidas dia 28 de agosto de 1985, às 14:00 horas, pela Comissão de Licitações, na Secretaria da Fazenda.

Os interessados deverão retirar na Secretaria mencionada o formulário próprio (convite) para apresentação da proposta, onde quaisquer outras informações poderão ser obtidas com o Presidente da Comissão, fone 313-2022, ramal 22.

Passo Fundo, 12 de agosto de 1985.

Sady Barbosa Jacques
Presidente da Comissão de Licitações



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes
Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre

FUNDADO EM 15 DE AGOSTO DE 1936

RUA RIACHUELO, 914 - SEDE PRÓPRIA

Sede Campestre: Estrada Edgar Pires de Castro, 120

Telefones: 27-3866 e 27-3168 — CGC n.º 92.939.933/0001-67

17
[Handwritten signature]

ATA DECLARATÓRIA

Aos vinte dias do mes de agosto de mil novecentos e oitenta e cinco, pre-
cisamente às dezessete horas, tendo por local a sede do Sindicato, na Rua
Riachuelo nº 914, nesta cidade, reuniram-se os senhores associados do
Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização
e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre,
em sessão de Assembléia Geral Extraordinária, devidamente convocada atra-
vés Edital mandado publicar na "Zero-Hora" de 14.08.85. Aberto os tra-
balhos pelo senhor Presidente do Sindicato, Pedro Hermes Righi Saikoski,
e, tendo constatado pelo Livro de Presença que não havia número legal de
de associados presentes, suspendeu a sessão até às dezoito horas, quando
em segunda convocação, será realizada com qualquer número de associados
presentes, autorizando que se lavrasse a presente Ata que vai assinada
pelo senhor Presidente da Entidade e por mim Secretário da mesma. Porto
Alegre, 20 de agosto de 1985.....

Confere com o original

maikoski
Pedro Hermes R. Saikoski
Presidente-Sindicato



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes
Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre

FUNDADO EM 15 DE AGOSTO DE 1936

RUA RIACHUELO, 914 - SEDE PRÓPRIA

Sede Campestre: Estrada Edgar Pires de Castro, 120

Telefones: 27-3866 e 27-3168 — CGC n.º 92.939.933/0001-67

CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAOR
DINÁRIA, REALIZADA EM 20 DE AGOSTO DE 1985.---.---.---

Aos vinte dias do mes de agosto de mil novecentos e oitenta e cinco, às dezoito horas na Sede do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre, situado na rua Riachuelo nº 914, nesta capital, em segunda convocação com a presença de trinta e dois (32) associados, conforme consta o Livro de Presença, visto que para a primeira convocação, às dezessete horas, não houve número legal. O Sr. Pedro Hermes Righi Saikoski, Presidente da Entidade, abriu os trabalhos, solicitando aos presentes a indicação de quatro associados para comporem a Mesa, recaindo as escolhas nas pessoas de Jair Quadros Valente, para Presidente; Sonia Marly P. Fernandes para Secretária; Regina Maria Gonçalves da Silva; Maria Cristina Brites Dias, para escrutinadores. Após tomarem assento à mesa, foi lido o Edital publicado na Zero-Hora de 14 de agosto de 1985, com a seguinte Ordem do Dia: a) Aprovação ou não de instauração de revisão de Dissídio Coletivo; b) No caso de aprovação bases do pedido; c) Autorização ou não para desconto de importância a ser estabelecida em benefício dos cofres do Sindicato; e d) Autorização ou não para a Diretoria do Sindicato e/ou seu Presidente negociar e estabelecer qualquer acordo com os empregadores. A seguir usando a palavra o Sr. Pedro Saikoski expos ao plenário os esclarecimentos necessários a respeito de cada assunto da Ordem do Dia. Após todos os itens terem sido amplamente debatidos e examinados, o plenário chegou às seguintes decisões: 1ª) Por unanimidade de votos, aprovou a instauração do pedido de revisão de Dissídio Coletivo tendo em vista o término da vigência do anterior que se dará em 30 de setembro do corrente ano. A votação foi secreta, conforme letra "e" do artigo 524 da C.L.T.; 2ª) Na votação referente ao item "b", foi aprovado por maioria absoluta a favor do ante projeto apresentado pelo Sindicato com as reivindicações a serem pleiteadas junto à classe patronal e cujo o teor já com as alterações apresentadas pela Assembléia, votadas e aprovadas, é a seguinte **PRIMEIRA:** Um aumento de 100% (cem por cento) do INPC do mês de outubro de 1985, para todas as faixas salariais, inclusive para o reajuste semestral de abril/86. **SEGUNDA:** As empresas corretoras de seguros e capitalização e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários, concederão um aumento de 10% (dez por cento) a título de reposição salarial incidentes sobre os salários já corrigidos pelo INPC fixado para o mês de outubro de 1985 e mais 5% de produtividade a incidir sobre os salários já reajustados. **Parágrafo Único:** A incidência dos aumentos dar-se-á sem discriminação em todas as faixas salariais. **TERCEIRA:** As empresas concederão um aumento salarial trimestralmente de acordo com os índices de inflação dos 3 (tres) meses que antecedem JANEIRO e JULHO de 1986. **QUARTA:** Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários poderá receber salário inferior a 2,5 (dois e meio) salários mínimos, com exceção do pessoal de portaria, limpeza vigias, contínuos e assemelhados que terão, salários iguais a 1,5 (um e meio) salários mínimos, durante a vigência do presente dissídio. **Parágrafo Único:** Para os empregados que percebem salário misto (parte fixa e parte variável), o aumento incidirá na parte fixa assegurado, porém, que esta não poderá ser inferior a 2,5 (dois e meio) salários mínimos acrescido do aumento. **QUINTA:** Empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido àquele, salário igual ao do empregado demitido. **Parágrafo Único:** o empregado que vier a substituir outro que ganhe mais terá direito, enquanto durar a substituição, ainda que eventual, de receber o mesmo salário do substituído. **SEXTA:** As empresas concederão a seus empregados, duas gratificações anuais no valor de, no mínimo um salário, nos meses de dezembro/85 e junho/86, excluídas as empresas que já o fazem em valor igual ou superior ao aqui estabelecido, as quais continuarão com o regime por elas instituído. **SÉTIMA:** As empresas pagarão Cr\$ 30.000 (trinta mil cruzeiros) mensais, por ano de trabalho. O anuênio referido será reajustado semestralmente e integrará a remuneração para todos os efeitos legais. **Parágrafo Único:** A presente cláusula não exclui o pleiteado na cláusula oitava. **OITAVA:** Fica estabelecido que, para cada 5 (cinco) anos de serviço prestado à mesma empresa, o empregado receberá a importância de Cr\$ 90.000 (noventa mil cruzeiros), a título de quinquênio, que integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais. **Parágrafo Primeiro:** O empregado que tiver seu contrato de trabalho rescindido e continuar trabalhando na mesma empresa ou ingressar em empresa do mesmo grupo, te



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes
Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre

FUNDADO EM 15 DE AGOSTO DE 1936

RUA RIACHUELO, 914 - SEDE PRÓPRIA

Sede Campestre: Estrada Edgar Pires de Castro, 120

Telefones: 27-3866 e 27-3168 — CGC n.º 92.939.933/0001-67

19
May

rá contado o tempo de serviço do primeiro contrato para percepção desta vantagem. **Parágrafo Segundo:** O valor do quinquênio e anuênio será reajustado de acordo com a Lei 7.238/84, quando for fixado o INPC relativo ao mês de abril/86. **NONA:** Todo o empregado que exercer a função de CAIXA terá direito a receber mensalmente, a importância de Cr\$ 60.000 (sessenta mil cruzeiros), a título de Quebra-de-caixa. **DÉCIMA:** As empresas que não fornecem alimentação própria a seus empregados e as que não ressarcem de qualquer outro modo as despesas de refeição ficam obrigadas a fornecer ticket no valor de Cr\$ 15.000 (quinze mil cruzeiros) diários reajustados trimestralmente pela variação do INPC dos três meses posteriores ao último reajuste e semestralmente, nas localidades em que existem esses serviços de alimentação, observadas as condições estabelecidas na Lei 6.321/76 com a participação do empregado no seu custeio, na forma do art. 10 do Decreto 78.676/76. **DÉCIMA-PRIMEIRA:** As empresas terão expediente somente de segunda a sexta-feira. **DÉCIMA-SEGUNDA:** A realização de horas extras será remunerada pelas empresas com adicionais sobre o salário hora, na seguinte proporção: até duas horas 50% (cinquenta por cento); acima de duas horas - 100% (cem por cento). **DÉCIMA-TERCEIRA:** No caso de empregado em gozo de benefício pela Previdência Social, a empresa se compromete a pagar a diferença entre o seu salário efetivo e o percebido da Previdência Social, até o término da licença. **DÉCIMA-QUARTA:** É vedada a dispensa de empregada gestante desde o início da gestação até 90 (noventa) dias após o término do prazo legal do benefício previdenciário fruído em virtude do parto. **DÉCIMA-QUINTA:** Fica estabelecido que a terceira segunda-feira do mês de outubro será reconhecida com o DIA DO SECURITÁRIO, que será considerado como de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais. **DÉCIMA-SEXTA:** Durante a vigência do presente acordo ou dissídio as empresas integrantes das categorias econômicas suscitadas, concederão frequência livre aos seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de 7 (sete) membros para o Sindicato e 7 (sete) para a Federação e Confederação, limitados a um funcionário por empresa para cada Entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do cômputo do tempo de serviço. **DÉCIMA-SÉTIMA:** Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória, quando comprovada tal finalidade. **Parágrafo Único:** Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no art. 131, item IV da Consolidação das Leis do Trabalho. **DÉCIMA-OITAVA:** Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados alistados, para a prestação obrigatória do serviço militar, não poderão ser dispensados até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da Unidade Militar em que serviram. **DÉCIMA-NONA:** Dispensa do cumprimento do aviso prévio por parte do empregado despedido, no momento em que o mesmo comprovar a obtenção de nova colocação, desonerando a empresa do pagamento dos dias restantes não trabalhados. **VIGÉSIMA:** As empresas ficarão obrigadas a fornecer devidamente preenchido o AAS (Atestado de Afastamento e Salário) para todos os empregados demitidos, por ocasião da rescisão. **VIGÉSIMA-PRIMEIRA:** Estabilidade provisória de um ano para o Delegado Sindical eleito pelos colegas de cada empresa, com votação e eleição no Sindicato. **VIGÉSIMA-SEGUNDA:** As empresas que exigirem o uso de uniforme dos seus empregados ficam responsáveis pelo seu fornecimento gratuito. **VIGÉSIMA-TERCEIRA:** Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho, por iniciativa do empregado com menos de um ano de serviço prestado ao mesmo empregador, aquele fará jus à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias. **VIGÉSIMA-QUARTA:** As empresas não poderão dispensar seus empregados optantes pelo regime do FGTS, durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço, ressalvados os casos de acordo. Adquirido o direito extingue-se a estabilidade. **VIGÉSIMA-QUINTA:** Ressalvada justa causa devidamente comprovada, nenhum securitário poderá ser despedido na vigência do acordo ou sentença salvo se vier ocorrer comprovada queda na produção por motivo de força maior, limitadas as dispensas a 15% (quinze por cento) dos funcionários durante os doze meses de vigência do acordo ou sentença. **VIGÉSIMA-SEXTA:** O empregador obriga-se a anotar a saída na Carteira de Trabalho do empregado



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes
Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre

FUNDADO EM 15 DE AGOSTO DE 1936

RUA RIACHUELO, 914 - SEDE PRÓPRIA

Sede Campestre: Estrada Edgar Pires de Castro, 120

Telefones: 27-3866 e 27-3168 — CGC n.º 92.939.933/0001-67

20
May

e a pagar os direitos rescisórios em até 5 (cinco) dias contados do término do aviso prévio, sob pena de pagar a este uma multa diária equivalente ao salário-dia, por dia de atraso, até a data do cumprimento das obrigações. **VIGÉSIMA-SÉTIMA:** As empresas às suas próprias expensas, farão seguro de vida e acidentes pessoais a favor de seus empregados, garantindo indenização de Cr\$ 6.000.000 (seis milhões de cruzeiros) por morte ou invalidez permanente. Reajustados semestralmente por ORTN. **Parágrafo Único** A obrigação acima não se aplica às empresas que mantêm seguro de vida e acidentes pessoais nas mesmas ou em condições superiores. **VIGÉSIMA-OITAVA:** As empresas pagarão a seus empregados 80% (oitenta por cento) das mensalidades de qualquer curso, oficialmente reconhecido, por eles frequentados. **VIGÉSIMA-NONA:** As empresas descontarão de seus empregados no mês de outubro de 1985, um dia de salário reajustado. **Parágrafo-Primeiro:** As quantias relativas ao desconto supra serão recolhidas aos cofres do Sindicato representante da categoria profissional até 60 (sessenta) dias a contar da data da homologação do acordo ou da publicação/acórdão, valores que serão destinados às obras sociais e beneficentes do próprio Sindicato Suscitante. **Parágrafo Segundo:** A falta de cumprimento do estabelecido nesta cláusula, no prazo fixado, implicará na multa de 20% (vinte por cento) sobre os valores a serem recolhidos, mais juros e correção monetária. **TRIGÉSIMA:** As transferências definitivas ou provisórias feitas por determinação da empresa, acarretarão o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), excetuadas aquelas em que a empresa paga as despesas de transporte e estada. **TRIGÉSIMA-PRIMEIRA:** O empregado com 1 (um) ano ou mais de serviço poderá faltar 1 (um) dia por ano, sem prejuízo do salário e das férias. **TRIGÉSIMA-SEGUNDA:** Os empregados que não tiverem faltado ao serviço mais de 5 (cinco) dias, durante o período aquisitivo de férias, receberão o pagamento destas em dobro, sendo uma parte no início e a outra quando de seu retorno. **JUSTIFICATIVA:** o objetivo desta cláusula é o estímulo à assiduidade. Um prêmio ao bom funcionário que durante o ano inteiro deu tudo de si em benefício da empresa e que por ocasião do justo repouso, poderá proporcionar à sua família, tranquilas férias, não precisando preocupar-se com as despesas de fim de mês, pois já sabe de antemão que, ao retornar das mesmas, terá seu abono garantido. **TRIGÉSIMA-TERCEIRA:** Para quem ganha até 5 (cinco) salários mínimos, fica assegurado o direito a um auxílio-transporte mensal pago pela empresa, no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente. **TRIGÉSIMA-QUARTA:** Auxílio medicamentos. As empresas pagarão a título de auxílio-medicamentos, 50% (cinquenta por cento) do valor dos gastos dos empregados e de seus dependentes na compra de medicamentos mediante receita médica, com a apresentação do comprovante desta e da nota fiscal. **TRIGÉSIMA-QUINTA:** Gratificação de função. Os cargos de chefia terão uma gratificação de função, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário-base. **TRIGÉSIMA-SEXTA:** Creche. Durante a vigência da presente revisão, as empresas reembolsarão as suas empregadas, mensalmente e até o limite de 1 (um) valor de referência regional, as despesas efetivas e comprovadas com a utilização de creche, de livre escolha destas, para os seus filhos, até a idade de 36 (trinta e seis) meses. **Parágrafo Único:** Ajustam que a concessão desta vantagem contida no "caput" desta cláusula atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, bem como a Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69. **TRIGÉSIMA-SÉTIMA:** Fica estipulada uma multa equivalente a uma vez o maior valor de referência e em caso de reincidência, a 10 (dez) vezes o maior valor de referência a ser pago para cada empregado prejudicado, por descumprimento de qualquer cláusula do presente dissídio. **TRIGÉSIMA-OITAVA:** O presente dissídio tem aplicação integral a todos os atuais prepostos de corretores de seguros (pessoas físicas) inclusive àqueles que tendo completado o estágio de 2 (dois) anos, atenderam disposto nas Resoluções de números 05/79 e 10/79 do Conselho Nacional de Seguros Privados, sendo portanto empregados para fins de direito, nos termos da CLT. **TRIGÉSIMA-NONA:** A presente REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO terá a vigência por um ano, a contar de 01 de outubro de 1985, com observância das disposições legais, em especial das Leis 6.708/79 e 7.238/84. A seguir foi votado o item "d", também por escrutínio secreto, sendo aprovado que os colegas Almey Borges de Oliveira e Arthur Jose de Lemos, acom-

[Handwritten signature]



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes
Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre

FUNDADO EM 15 DE AGOSTO DE 1936

RUA RIACHUELO, 914 - SEDE PRÓPRIA

Sede Campestre: Estrada Edgar Pires de Castro, 120

Telefones: 27-3866 e 27-3168 — CGC n.º 92.939.933/0001-67

21
May

panharão a Diretoria e/ou seu Presidente nas tratativas do presente dissídio, concedendo também poderes à Diretoria e/ou seu Presidente para aceitar ou rejeitar propostas de acordo. E finalmente foi votado e aprovado por unanimidade o item "c" do desconto em favor dos cofres do Sindicato conforme consta na cláusula vigésima nona do presente dissídio. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente da Mesa deu por encerrado os trabalhos, às vinte horas e trinta minutos, da qual para constar, foi lavrada a presente Ata que após lida discutida e aprovada, será por todos os componentes da Mesa assinada. Porto Alegre, 20 de agosto de 1985.-----

Confere com o original

maikoski
Pedro Hermes R. Saikoski
Presidente - Sindicato



ACÓRDÃO
(TRT-7320/84)

EMENTA: Aplicam-se em decisão normativa as condições mais compatíveis com a uniformidade de direitos e interesses da categoria.

VISTOS e relatados estes autos de REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO, em que é suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE e suscitados SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ACIONÁRIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRAS FIRMAS.

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre suscita revisão de dissídio coletivo contra o Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado do Rio Grande do Sul, Acionária Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e outras firmas, no total de 37 entidades, pleiteando aumento pelo INPC integral do mês de outubro de 1984, para todas as faixas salariais e outras vantagens especificadas nas fls. 6 a 13.

Instrui o pedido a documentação ditada em lei.

Notificados os suscitados para contestar, foi designada audiência para o dia 9 de outubro de 1984.

A presente revisão de dissídio coletivo foi solucionada por via de acordos com oito das entidades demandadas, os quais foram homologados pelo Tribunal. Remanesce o litígio em relação às demais empresas suscitadas.

No curso da instrução são arguidas preliminares.

Na fl. 305 o suscitante desiste da ação contra a empre-



23
May

ACÓRDÃO

(TRT-7320/84) - fl. 2

sa Standard Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários.

A douta Procuradoria Regional, em parecer do Dr. João Carlos Guimarães Falcão, preconiza a rejeição das preliminares e, no mérito, a aplicação em julgamento das mesmas cláusulas constantes do acordo de fls. 292 a 296.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente. Homologa-se a desistência requerida pelo suscitante na fl. 305, quanto à suscitada Standard Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Preliminarmente, ainda. Arguem as demandadas Maisonave Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Distribuidora de Valores Mobiliários Fininvest S/A, preliminar de inépcia da inicial, com a conseqüente extinção do processo, em face do descumprimento ao estatuído no art. 858, "b", da CLT.

Não procede. O dispositivo em apreço refere-se a dissídio originário, não à revisão. Além disto, observa a Procuradoria Regional que não se justificaria a decretação da inépcia a esta altura do processo, eis que em nada aproveitaria para a solução do litígio, considerando-se que a autoridade instrutora do feito teve ensejo, no curso da lide, para tentar a conciliação, no que não obteve êxito, salvo quanto às oito entidades demandadas.

Preliminarmente, ainda. Sustentam as suscitadas Maisonave Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Distribuidora de Valores Mobiliários Fininvest, Ficrisa Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e Renner Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. não ter havido prova da regularidade dos atos da Assembléia de Associados do suscitante, especificamente quanto ao "quorum" neces



ACÓRDÃO

sário para as deliberações. Sem razão, todavia, tendo em vista que as deliberações obtidas em Assembléia resultaram de segunda convocação, podendo ser realizada com qualquer número. Finalmente, arguem as suscitadas Ficrisa Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Renner Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Bozzano Simmons S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Multidistribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, irregularidades na Assembléia Geral que autorizou a propositura da presente ação, pela ausência de seus empregados na mesma. Sem razão, entretanto. O dissídio é da categoria profissional, representada pela Assembléia Geral, de modo que as decisões condicionam-se à verificação do "quorum", considerados os membros da categoria, independentemente da empresa para a qual trabalham. Rejeita-se a preliminar.

Mérito. O Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado do Rio Grande do Sul é entidade que abrange expressivo número de empresas da categoria, senão o maior (é o único sindicato suscitado). O acordo por ele feito foi à base da decisão revisanda, que estendeu aos demais, vantagens idênticas. As cláusulas do seu acordo homologado neste feito, são as que melhor se coadunam com a situação preexistente entre as partes deste dissídio. Cumpre manter, por isso, o critério que norteou a revisão anterior, aplicando-se às entidades remanescentes as mesmas cláusulas do acordo que figura no acórdão de fls. 266/272.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes do 1º Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Preliminarmente, EM HOMOLOGAR O PEDIDO DE DESISTÊNCIA



25
May

ACÓRDÃO

(TRT-7320/84) - fl. 4

FORMULADO PELO SINDICATO SUSCITANTE, EM RELAÇÃO À EMPRESA STANDARD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

EM REJEITAR A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL, SUSCITADA POR MAISONNAVE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS FININVEST S/A E ARGUIDA COM BASE NA INFRAÇÃO À REGRA DO ARTIGO 858, LETRA "b", DA CLT.

EM REJEITAR AS PRELIMINARES RELATIVAS À IRREGULARIDADE DA ASSEMBLÉIA GERAL AUTORIZADORA DO DISSÍDIO, SUSCITADAS POR MAISONNAVE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E OUTRAS EMPRESAS.

No mérito, em julgamento, EM DECRETAR, EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS SUSCITADAS REMANESCENTES, A APLICAÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ACORDO FIRMADO COM O SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CONSTANTE DE FLS. 266 A 272 DOS AUTOS.

Custas, pelas suscitadas, de Cr\$ 95.952 (noventa e cinco mil, novecentos e cinquenta e dois cruzeiros), calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 2.000.000 (dois milhões de cruzeiros). Intime-se.

Porto Alegre, 30 de maio de 1985.

ANTONIO SALGADO MARTINS - Presidente

PAULO MAYNARD RANGEL - Relator

Ciente: _____
PROCURADOR DO TRABALHO

/jarm

26
May

CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SEÇÃO DE TRASLADOS E CERTIDÕES

CERTIFICO que o presente acórdão, composto de 4 fls., numeradas e rubricadas pelo funcionário desta Seção, com a rubrica (C), foi (será) publicado no D.O.E. em 24 de 06 de 1985, e é cópia fiel extraída na Seção de Traslados e Certidões da Secretaria Judiciária do TRT DA 4a. Região, das peças constantes no processo número TRT- 7320184, no qual são partes: Sind. Empreg. Empresas Seg. Privadas etc. de PDA e Sind. Corretores Seguros etc. no RS.

EMOLUMENTOS - CR\$ 9.479

PORTO ALEGRE, 14 de agosto de 1985

Ana Carolina Perondi
p/ Chefe da Seção de Traslados e Certidões

VISTO:
[Signature]
Diretor da Secretaria
Judiciária
BEL. CARLOS S. GODOY GOMES
Diretor da Secretaria Judiciária



27
May

ACÓRDÃO

(TJTR-7320/84)

EMENTA: Homologa-se acordo em processo de revisão de dissídio coletivo, livremente estabelecido entre as partes, cujas cláusulas estão adequadas às exigências legais.

VISTOS e relatados estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, em Revisão de Dissídio Coletivo, em que é suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE e suscitados SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ACIONÁRIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRAS FIRMAS.

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre ajuizou revisão de dissídio coletivo contra o Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado do Rio Grande do Sul, Acionária Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e outras firmas, pleiteando majoração de 10% a título de reposição salarial, a incidir sobre os salários reajustados na base de 100% do INPC, além das postulações alinhadas nas fls. 6 e seguintes da inicial.

Na instrução do dissídio houve acordo apenas com o Sindicato suscitado, cuja homologação ocorreu na sessão realizada em 11 de outubro de 1984, conforme o certificado na fl. 252, determinando-se o prosseguimento do dissídio com relação às firmas não acordantes.

Na fl. 258, o Sindicato suscitante e a suscitada Banri-sul Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, por terem estabelecido um acordo, requereram sua homologação pelo Tribunal.



2832
May

ACÓRDÃO

(TRT-7320/84) - fl. 2

O referido acordo, inserto nas fls. 259/263, consta das seguintes cláusulas:

"PRIMEIRA. A empresa suscitada concederá a partir de 01-10-84 a todos os seus empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários, um aumento no montante de 100% (cem por cento) do INPC de outubro/84 para todas as faixas salariais, os futuros reajustes obedecerão à legislação vigente à época.

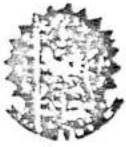
SEGUNDA. Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais.

Parágrafo único. Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído (ex-Prejulgado nº 36).

TERCEIRA. Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários perceberá salário inferior ao mínimo regional, acrescido de 50% (cinquenta por cento) com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que terão salário igual ao mínimo regional acrescido de 30% (trinta por cento).

QUARTA. A empresa acordante concederá a todos os seus empregados duas gratificações anuais que serão pagas nos meses de dezembro/84 e junho/85, no valor de, no mínimo, um salário cada uma, independentemente da gratificação de Balanço.

QUINTA. A empresa pagará a título de anuênio, a partir de 01-10-84, Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) mensais, por ano de trabalho, excluída a correção semestral de 01-10-84. O anuênio referido será reajustado semestralmente e integrará a remuneração para todos os efeitos legais.



29
May

(TRT-7320/84) - fl. 3

ACÓRDÃO

SEXTA. A empresa entregará aos seus empregados, a título de auxílio de alimentação, um vale-refeição, por dia trabalhado, no valor não inferior a Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros).

SÉTIMA. No caso de empregado em gozo de benefício auxílio-doença pela Previdência Social, a empresa se compromete a pagar a diferença entre o salário efetivo e o percebido pelo órgão previdenciário, até o término da licença.

OITAVA. A realização de horas extras, estritamente necessárias, será remunerada com os adicionais sobre o salário-hora, da seguinte forma:

- Até duas horas.....30%
- Acima de duas horas....50%

NONA. É vedada a dispensa de empregada gestante desde o início da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término do benefício previdenciário fruído em virtude do parto.

DÉCIMA. A empresa pagará um dia de salário a mais no mês de outubro de 1984, correspondente à terceira segunda-feira do mesmo mês, a qual é considerada "Dia do Securitário".

DÉCIMA PRIMEIRA. A empresa concederá frequência livre ao empregado em exercício efetivo na Diretoria do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre, o qual gozará dessa franquia sem prejuízo de salários e de cômputo do tempo de serviço, limitado a um empregado por empresa.

DÉCIMA SEGUNDA. Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada por meio turno, sem desconto, a ausência de empregado no dia de prova escolar obrigatória e oficializada por lei, quando comprovada tal finalidade.



30
May

ACÓRDÃO

(TRT-7320/84) - fl. 4

DÉCIMA TERCEIRA. A empresa acordante se obriga a não dispensar empregado em fase de prestação de serviço militar, que se tenha alistado atendendo à convocação de sua classe etária. Essa proibição vigorará a partir do alistamento para o serviço militar obrigatório e perdurará, vencido o período obrigatório da prestação de serviço militar, por mais 2 (dois) meses contados do retorno do empregado ao trabalho.

DÉCIMA QUARTA. A empresa acordante dispensará do cumprimento do aviso prévio o empregado despedido, no momento em que o mesmo conseguir nova colocação.

DÉCIMA QUINTA. A empresa se obriga a fornecer, quando do afastamento do empregado, o necessário atestado de afastamento e salário (AAS), para que o mesmo possa se habilitar a qualquer benefício previdenciário.

DÉCIMA SEXTA. A empresa acordante concederá estabilidade provisória, por um ano, para delegado sindical designado pela Diretoria do Sindicato.

DÉCIMA SÉTIMA. A empresa fornecerá aos seus empregados uniformes ou roupas especiais desde que exigidos pela mesma.

DÉCIMA OITAVA. A empresa acordante pagará férias proporcionais ao empregado que ficar menos de um ano de serviço e pedir demissão.

DÉCIMA NONA. A empresa não poderá dispensar o empregado optante que dentro de 12 (doze) meses venha a conquistar o direito à aposentadoria, por tempo de serviço, ressalvados os casos de acordo.

VIGÉSIMA. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, a empresa acordante fará o pagamento dos direitos trabalhistas até 10 (dez) dias após o vencimento do aviso prévio, sob pena de pagar uma multa diária equivalente ao salário-dia do despedido até a data do efetivo pa-



31
May

ACÓRDÃO

(TRT-7320/84) - fl. 5

gamento dos direitos rescisórios.

VIGÉSIMA PRIMEIRA. A empresa, às suas próprias expensas, fará seguro de acidentes pessoais, a favor de seus empregados, garantindo indenização de Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros) por morte natural; Cr\$ 2.000.000 (dois milhões de cruzeiros) por morte acidental; Cr\$ 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) por invalidez permanente.

VIGÉSIMA SEGUNDA. A empresa acordante pagará aos seus empregados 50% (cinquenta por cento) das mensalidades de qualquer curso oficialmente reconhecido por eles frequentados com aproveitamento.

VIGÉSIMA TERCEIRA. A empresa descontará no mês de outubro, de seus empregados, sindicalizados ou não, um dia de salário do mês de outubro do corrente ano e recolherá dita quantia aos cofres do sindicato acordante, até 60 (sessenta) dias a contar da data de homologação deste acordo. Os valores referidos destinam-se às obras sociais do Sindicato.

"QUALQUER DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DESTA CLÁUSULA SERÁ DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DO SINDICATO ACORDANTE".

VIGÉSIMA QUARTA. O empregado com 1 (um) ano ou mais de serviço poderá faltar sem justificativa, 1 (um) dia, durante a vigência do presente acordo, sem prejuízo do salário e das férias.

VIGÉSIMA QUINTA. É garantida a estabilidade ao empregado acidentado no trabalho, pelo prazo de 60 (sessenta) dias após a sua alta.

VIGÉSIMA SEXTA. As transferências definitivas ou provisórias, feitas por determinação da empresa, acarretarão o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), excetuadas aquelas em que a empresa paga as despesas de transporte à estada.



32
May

ACÓRDÃO

(TRT-7320/84) - fl. 6

VIGÉSIMA SÉTIMA. O presente acordo vigorará pelo prazo de um ano a contar de 01 de outubro de 1984, sem prejuízo do reajuste semestral."

É o relatório.

ISTO POSTO:

Homologa-se acordo em processo de revisão de dissídio coletivo, livremente estabelecido entre as partes, cujas cláusulas estão adequadas às exigências legais. De outra parte, é de se determinar o prosseguimento do feito com relação às suscitadas não acordantes.

Pelo que

ACORDAM, por maioria de votos, os Juizes do 1º Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: Vencido o Exmo. Juiz Antonio José de Mello Widholzer, EM HOMOLOGAR O ACORDO A QUE CHEGARAM AS PARTES ÀS FLS. 259 A 263 DOS AUTOS, devendo prosseguir o feito como de direito.

Custas, pela suscitada, de c:\$ 17.255,00 (dezessete mil, duzentos e cinquenta e cinco cruzeiros), calculadas sobre o valor arbitrado de c:\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros). Intime-se.

Porto Alegre, 18 de outubro de 1984.

FRANCISCO A. G. DA COSTA NETTO - Juiz no exercício da
Presidência

FERNANDO ANTONIO P. BARATA SILVA - Relator

Ciente: _____

/jarm

PROCURADOR DO TRABALHO

33
May

CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SEÇÃO DE TRASLADOS E CERTIDÕES

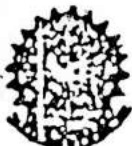
CERTIFICO que o presente acórdão, composto de 6 fls.,
numeradas e rubricadas pelo funcionário desta Seção,
com a rubrica [assinatura], foi(será) publicado no D.O.E. em
24 de 11 de 1984, e é cópia fiel extraída na Se
ção de Traslados e Certidões da Secretaria Judiciária
do TRT DA 4a. Região, das peças constantes no processo
número TRT- 7320/84, no qual são partes:
Sind. Empreg. Empregados Seg. Privada
dos, etc, de POA e Sind. Correto-
res Seguros, etc, no RS.

EMOLUMENTOS - CRS 12.587

PORTO ALEGRE, 14 de agosto de 1985

[assinatura]
p/ Chefe da Seção de Traslados e Certidões

VISTO:
[assinatura]
Diretor da Secretaria
Judiciária
BEL. CARLOS S. GODOY GOMES
Diretor da Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª. REGIÃO

34
[assinatura]

ACÓRDÃO
(TRT-7320/84)

EMENTA: Homologa-se acordo em processo de revisão de dissídio coletivo, livremente estabelecido entre as partes, cujas cláusulas estão adequadas às exigências legais.

VISTOS e relatados estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, em Revisão de Dissídio Coletivo, em que é suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE e suscitados SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ACIONÁRIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRAS FIRMAS.

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre ajuizou revisão de dissídio coletivo contra o Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado do Rio Grande do Sul, Acionária Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e outras empresas, pleiteando um aumento pelo INPC integral do mês de outubro de 1984 para todas as faixas salariais, 10% a título de reposição salarial a incidir sobre os valores reajustados, além das postulações alinhadas nas cláusulas terceira e seguintes da inicial.

Foram juntadas aos autos cópias de edital e da ata da assembléia geral do suscitante.

Em audiência, o procurador do suscitante requereu a junta do termo de acordo celebrado com o Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado do Rio Grande do Sul, sendo determinada a remessa dos autos a um dos gru-

Corretoras de Seguros



ACÓRDÃO

pos de Turmas, para fins de apreciação.

O referido acordo, inserto nas fls. 246/249 dos autos, consta das seguintes cláusulas:

"PRIMEIRA. As empresas Corretoras de Seguros e Capitalização concederão a todos os seus empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários um aumento de 100% (cem por cento) do INPC do mês de outubro de 1984 em todas as faixas salariais.

SEGUNDA. Se um empregado for demitido sem justa causa e em seu lugar for admitido outro, para as mesmas funções, antes de 60 (sessenta) dias, este deverá perceber o mesmo salário do demitido.

TERCEIRA. Nenhum empregado da categoria profissional dos Securitários poderá receber salário inferior ao mínimo regional acrescido de 40% (quarenta por cento), com exceção do pessoal da portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que terão salários iguais ao mínimo regional acrescido de 20% (vinte por cento).

QUARTA. Fica estabelecido que, para cada 5 (cinco) anos de serviços prestados à mesma empresa, o empregado receberá a importância de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), a título de quinquênio, que integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais.

§ 1º. O empregado que tiver seu contrato de trabalho rescindido e continuar trabalhando na mesma empresa ou ingressar em empresa do mesmo grupo, terá contado o tempo de serviço do primeiro contrato para percepção dessa vantagem.

§ 2º. O valor do quinquênio será reajustado, de acordo com a Lei 6.708/79 e quando for fixado o INPC relativo ao mês de abril de 1985, fator 1.0.



36 / 3
May 1985

(TRT-7320/84) - fl. 3

ACÓRDÃO

QUINTA. As empresas que não fornecem alimentação própria a seus empregados e as que não ressarcem de qualquer outro modo as despesas de refeições, ficam obrigadas a fazê-lo no mínimo no valor de Cr\$ 2.100,00 (dois mil e cem cruzeiros), nas localidades em que existem esses serviços de alimentação, observadas as condições estabelecidas na Lei 6321/76, com a participação do empregado no seu custeio, na forma do art. 10, do Decreto 78.676/76, sendo o valor reajustado quando for fixado o INPC relativo ao mês de abril de 1985, fator 1.0.

SEXTA. As empresas terão expediente somente de segunda a sexta-feira.

SÉTIMA. A realização de horas extras será remunerada pelas empresas com adicionais sobre o salário-hora na seguinte proporção: até duas horas, 25% (vinte e cinco por cento); acima de duas horas, 30% (trinta por cento).

OITAVA. É vedada a dispensa de empregada gestante desde o início da gestação até 60 (sessenta) dias após o término do prazo legal do benefício previdenciário fruído em virtude do parto.

NONA. Fica estabelecido que a terceira segunda-feira do mês de outubro será reconhecida como Dia do Securitário, que será considerado como de repouso no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

DÉCIMA. Durante a vigência do presente acordo ou dissídio, as empresas integrantes das categorias econômicas suscitadas, concederão frequência livre aos seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros e de Crédito de Porto Alegre, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito até o limite de 7 (sete) membros para o Sindicato e



37
Mag. J.

ACÓRDÃO

(TRT-7320/84) - fl. 4

7 (sete) para a Federação e Confederação, limitadas a um funcionário por empresa, para cada Entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do cômputo do tempo de serviço.

DÉCIMA PRIMEIRA. Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória, quando comprovada tal finalidade.

Parágrafo único. Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no art. 131, item IV, da Consolidação das Leis do Trabalho.

DÉCIMA SEGUNDA. Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados alistados, para a prestação obrigatória do serviço militar, não poderão ser dispensados até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da Unidade em que serviram.

DÉCIMA TERCEIRA. Dispensa do cumprimento do aviso prévio por parte do empregado despedido, no momento em que o mesmo comprovar a obtenção de nova colocação, desonerando a empresa do pagamento dos dias restantes não trabalhados.

DÉCIMA QUARTA. As empresas ficarão obrigadas a fornecer devidamente preenchido o AAS (atestado de afastamento e salário) para todos os empregados demitidos por ocasião da rescisão.

DÉCIMA QUINTA. Estabilidade provisória de um ano para delegado Sindical designado pela Diretoria do Sindicato.

DÉCIMA SEXTA. As empresas que exigirem o uso de uniformes dos seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento gratuito.

DÉCIMA SÉTIMA. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregado com menos de um ano de serviço prestado ao mesmo empregador, aquele fará jus à remuneração relativa ao período incompleto de serviço, n.º...



ACÓRDÃO

porção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias.

X DÉCIMA OITAVA. As empresas não poderão dispensar seus empregados optantes pelo regime do FGTS, durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço, ressalvados os casos, Adquirido o direito, extingue-se a estabilidade. *de acordo.*

DÉCIMA NONA. As empresas, às suas expensas, farão seguros de acidentes pessoais a favor de seus empregados, garantindo indenização de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) por morte ou invalidez permanente.

Parágrafo único. A obrigação acima não se aplica às empresas que mantêm seguros de acidentes pessoais nas mesmas ou em condições superiores.

VIGÉSIMA. As empresas pagarão a seus empregados 80% (oitenta por cento) das mensalidades de curso referente ao ramo de seguros quando solicitado pelo empregado e por esta autorizado.

VIGÉSIMA PRIMEIRA. As empresas descontarão de seus empregados, no mês de outubro de 1984, um dia de salário, já reajustado.

§ 1º. As quantias relativas ao desconto supra, serão recolhidas aos cofres do Sindicato representante da categoria profissional até 60 (sessenta) dias, a contar da data da homologação do acordo ou da publicação da sentença, valores que serão destinados às obras sociais e beneficentes ao próprio Sindicato Suscitante.

§ 2º. A falta de cumprimento do estabelecido nesta cláusula, no prazo fixado, implicará na multa de 10% (dez por cento) sobre os valores a serem recolhidos, mais juros e correção monetária.



39
May 5

ACÓRDÃO

(TRT-7320/84) - fl. 6

VIGÉSIMA SEGUNDA. O empregado com 1 (um) ano ou mais de serviço poderá faltar 1 (um) dia por ano, sem prejuízo de salário e das férias.

VIGÉSIMA TERCEIRA. O presente acordo vigorará pelo prazo de um ano a contar de 01 de outubro de 1984, sem prejuízo de reajuste semestral."

É o relatório.

ISTO POSTO:

Homologa-se acordo em processo de revisão de dissídio coletivo, livremente estabelecido entre as partes, cujas cláusulas estão adequadas às exigências legais, devendo prosseguir o feito com relação às suscitadas não acordantes.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do 1º Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

EM HOMOLOGAR O ACORDO A QUE CHEGARAM AS PARTES ÀS FLS. 246 A 249 DOS AUTOS, devendo prosseguir o feito com remessa dos autos à douta Procuradoria Regional do Trabalho.

Custas, "pro rata", de Cr\$ 26.324,00 (vinte e seis mil, trezentos e vinte e quatro cruzeiros), calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros). Intime-se.

Porto Alegre, 11 de outubro de 1984.

FRANCISCO A. G. DA COSTA NETTO - Juiz no exercício da
Presidência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª. REGIÃO

40
fls. 7

ACÓRDÃO

(TRT-7320/84) - fl. 7

FERNANDO ANTONIO P. BARATA SILVA - Relator

Ciente: _____

PROCURADOR DO TRABALHO

/jarm

CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SEÇÃO DE TRASLADOS E CERTIDÕES

41
May 9

CERTIFICO que o presente acórdão, composto de 07 fls., numeradas e rubricadas pelo funcionário desta Seção, com a rubrica ay, foi (será) publicado no D.O.E. em 18 de 10 de 1984, e é cópia fiel extraída na Seção de Traslados e Certidões da Secretaria Judiciária do TRT DA 4a. Região, das peças constantes no processo número TRT- 7320/84, no qual são partes:

Sind. Empreg. Empresas Seg. Privados
de Porto Alegre e Sind. Condutores de Se-
guros de Automóveis e outros.

EMOLUMENTOS - CR\$ 7.445

PORTO ALEGRE, 21 de novembro de 1984

Franziska Lupi
Chefe da Seção de Traslados e Certidões

VISTO:

Diretor da Secretaria
Judiciária



42
May

ACÓRDÃO

(TRT-7320/84)

EMENTA: Homologa-se acordo em processo de revisão de dissídio coletivo, livremente estabelecido entre as partes, cujas cláusulas estão adequadas às exigências legais.

VISTOS e relatados estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, em Revisão de Dissídio Coletivo, em que é suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE, sendo suscitados SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ACIONÁRIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRAS FIRMAS.

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre suscita revisão de dissídio coletivo contra o Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado do Rio Grande do Sul, Acionária Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e outras firmas, pleiteando aumento pelo INPC integral do mês de outubro de 1984, para todas as faixas salariais, e outras vantagens especificadas nas fls. 6 a 13.

Instrui o pedido com a documentação de praxe.

Notificados os suscitados para contestar, foi designada audiência para o dia 9 de outubro de 1984, tendo o procurador do suscitante requerido a juntada do termo de acordo celebrado com o Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado do Rio Grande do Sul, sendo determinada a remessa dos autos para um dos Grupos de Turmas, para fins de apreciação. Em sessão ordinária realizada em 18-10-84, é homologado o acordo de fls. 246/249 dos autos, determinando-se o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos à douta Procuradoria Regional do Trabalho. Na fl. 258, o Sindicato suscitante e a suscitada Banrisul Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, por haverem estabelecido a-



43
Play

ACÓRDÃO

(TRT-7320/84) - fl. 2

cordo, requerem sua homologação pelo Tribunal (fls. 259/263), o que ocorreu, conforme acórdão de fls. 273/278.

Nas fls. 283/287 junta o suscitante nova petição de acordo, firmado com as empresas Dipalma Distribuidora de Títulos e Valores Ltda., Denasa Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Divalvest Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Delapieve S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Conte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Bonamigo Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Na sessão ordinária realizada em 6 de dezembro de 1984, resolve o Grupo de Turmas, conforme certidão de fl. 290, homologar o acordo nos seguintes termos:

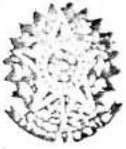
"PRIMEIRA. As empresas concederão a todos os seus empregados um reajuste pelo INPC integral do mês de outubro de 1984, para todas as faixas salariais.

SEGUNDA. Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários poderá receber salário inferior ao mínimo regional acrescido de 40% (quarenta por cento), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemblados, que terão salários iguais ao mínimo regional acrescido de 20% (vinte por cento).

TERCEIRA. As empresas concederão a seus empregados uma gratificação anual no valor de, no mínimo, um salário, em agosto de 1985, ou no mês em que a empresa já vier dando, excluídas as empresas que já o fazem em valor igual ou superior ao aqui estabelecido, em data diferente, as quais continuarão com o regime por elas instituído.

QUARTA. Fica estabelecido que, para cada 5 (cinco) anos de serviço prestados à mesma empresa, o empregado receberá a importância de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil cruzeiros), a título de quinquênio, que integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único. O empregado que tiver seu contrato de trabalho rescindido e continuar trabalhando na mesma empresa, ou ingressar em empresa do mesmo grupo, terá contado o



44
May

ACÓRDÃO

tempo de serviço do primeiro contrato para percepção dessa vantagem.

QUINTA. As empresas que não fornecem alimentação própria a seus empregados e as que não ressarcem de qualquer outro modo as despesas de refeição ficam obrigadas a fazê-lo, no mínimo, no valor de G\$ 2.100,00 (dois mil e cem cruzeiros), nas localidades em que existem esses serviços de alimentação, observadas as condições estabelecidas na Lei 6321/76, com a participação do empregado em seu custeio, na forma do art. 10 do Decreto 78676/76.

SEXTA. É vedada a dispensa de empregada gestante desde o início da gestação até 90 (noventa) dias após o término do prazo legal do benefício previdenciário fruído em virtude do parto.

SÉTIMA. A empresa pagará um dia de salário a mais no mês de outubro de 1984, correspondente à terceira segunda-feira do mesmo mês, a qual é considerada "Dia do Securitário", desde que trabalhado tal dia.

OITAVA. Durante a vigência do presente acordo, as empresas integrantes das categorias econômicas suscitadas, com mais de 30 (trinta) empregados, concederão frequência livre aos seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de 7 (sete) membros para o Sindicato e 7 (sete) para a Federação e Confederação, limitados a um funcionário por empresa, para cada entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do cômputo do tempo de serviço.

NONA. Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no turno de prova escolar obrigatória, quando comprovada tal



45
May

ACÓRDÃO

(TRT-7320/84) - fl. 4

finalidade.

Parágrafo Único. Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no art. 131, item IV, da Consolidação das Leis do Trabalho.

DÉCIMA. Dispensa do cumprimento do aviso prévio por parte do empregado despedido, no momento em que o mesmo comprovar a obtenção de nova colocação, desonerando a empresa do pagamento dos dias restantes não trabalhados.

DÉCIMA PRIMEIRA. As empresas ficarão obrigadas a fornecer, devidamente preenchido, o AAS (Atestado de Afastamento e Salário), para todos os empregados demitidos, por ocasião da rescisão.

DÉCIMA SEGUNDA. Estabilidade provisória de um ano para delegado sindical designado pela Diretoria do Sindicato nas empresas que tiverem mais de 30 empregados.

DÉCIMA TERCEIRA. As empresas que exigirem o uso de uniforme dos seus empregados ficam responsáveis pelo seu fornecimento gratuito.

DÉCIMA QUARTA. O empregador se obriga a anotar a saída na carteira de trabalho do empregado e a pagar os direitos rescisórios em até 10 (dez) dias contados do término do aviso prévio, sob pena de pagar a este uma multa diária equivalente ao salário-dia, por dia de atraso, até a data do cumprimento dessa cláusula.

DÉCIMA QUINTA. As empresas descontarão de seus empregados, no mês de outubro de 1984, um dia de salário, já reajustado.

Parágrafo Primeiro. As quantias relativas ao desconto supra serão recolhidas aos cofres do Sindicato representante da categoria profissional até 60 (sessenta) dias a contar da data da homologação do acordo, valores que serão destinados às obras sociais e beneficentes do próprio Sindicato suscitante.

Parágrafo Segundo. A falta de cumprimento do estabelecido nesta cláusula no prazo fixado implicará na multa de 20% (vinte por cento) sobre os valores a serem recolhidos, mais



46
May

ACÓRDÃO

(TRT-7320/84) - fl. 5

juros e correção monetária.

DÉCIMA SEXTA. O empregado com 1 (um) ano ou mais de ser-
viço poderá faltar 1 (um) dia por ano, sem prejuízo do salá-
rio e das férias.

DÉCIMA SÉTIMA. A vigência do presente acordo será de um
ano, a partir de 1º de outubro de 1984, sem prejuízo dos
reajustes semestrais."

É o relatório.

ISTO POSTO:

O acordo deve ser homologado, eis que suas cláusulas não
contrariam nenhuma regra jurídica de hierarquia superior e
traduzem com fidelidade a vontade das partes, para que pro-
duza seus jurídicos efeitos.

Prossiga o feito com relação às suscitadas remanescentes.

Assim sendo,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do 1º Gru-
po de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Re-
gião:

EM HOMOLOGAR O ACORDO A QUE CHEGARAM AS PARTES A FLS.
283 A 287 DOS AUTOS, DEVENDO PROSSEGUIR O DISSÍDIO EM
RELAÇÃO ÀS EMPRESAS REMANESCENTES.

Custas, "pro rata", de G\$ 49.464,00 (quarenta e nove mil,
quatrocentos e sessenta e quatro cruzeiros), calculadas
sobre o valor arbitrado de G\$ 1.000.000,00 (um milhão de
cruzeiros). Intime-se.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 1984.

ANTONIO SALGADO MARTINS - Presidente

PAULO MAYNARD RANGEL - Relator

Ciente: _____

PROCURADOR DO TRABALHO

ET

47
May

CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SEÇÃO DE TRASLADOS E CERTIDÕES

CERTIFICO que o presente acórdão, composto de 5 fls., numeradas e rubricadas pelo funcionário desta Seção; com a rubrica E, foi (será) publicado no D.O.E. em 07 de 01 de 1985, e é cópia fiel extraída na Seção de Traslados e Certidões da Secretaria Judiciária do TRT DA 4a. Região, das peças constantes no processo número TRT- 7320/84, no qual são partes: Sind. Empreg. Empreg. Seg. Privadas etc de POA e Sind. Corretoras Seguros, etc, no RS.

EMOLUMENTOS - CRS 11.033

PORTO ALEGRE, 14 de agosto de 1985

Ana Carolina Pereira
p/ Chefe da Seção de Traslados e Certidões

VISTO:
[Signature]
Diretor da Secretaria Judiciária
BEL. CARLOS S. GODOY GOMES
Diretor da Secretaria Judiciária

48
Fay

TRT - 4ª Região
Recebidu do Departamento de Expediente Processual
Em 18 09 / 19 85

[Handwritten signature]
Rogério Thomas Conci
AUXILIAR JUDICIÁRIO "B"

Conteúdo 47 Folhas
[Handwritten signature]
LEONOR FRANCISCONI FAY
Técnico Judiciário "C"

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos

Secretaria Judiciária

Em 18 de Setembro de 1985

[Handwritten signature]
IRENE MARIA COMPAGNI
Diretora de S.C.P.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Presidente.

Em 11 de Setembro de 1985

BEL. CARLOS S. GODOY GOMES
Diretor da Secretaria Judiciária

1. Notifiquem-se os suscitados para contestarem, no prazo de dez dias, a presente revisão de dissídio coletivo.
2. Apresentadas as contestações, intime-se o Sindicato suscitante para delas tomar conhecimento, na Secretaria do Tribunal.
3. Designo, desde logo, audiência para o dia 15 de outubro de 1985, às 13h30min.
4. Intime-se.

Porto Alegre, 23 de setembro de 1985.

ALCINA T. A. SURREAUX
Presidente do Tribunal Regional
do Trabalho da 4ª Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos a Seção de Plano

Em 24 de Setembro de 1985

BEL. CARLOS S. GODOY GOMES
Diretor da Secretaria Judiciária

ST/Pleno

Porto Alegre, 25 de setembro de 1985.

Notificação

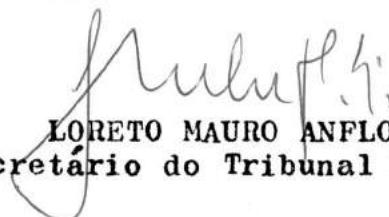
CERTIFICO que idênticas notificações foram enviadas, nesta data, ao suscitante e seu procurador e aos suscitados. (40).


LORETO MAURO ANFLOR
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Levo ao seu conhecimento o inteiro teor do despacho exarado à fl. 49 dos autos do Proc. TRT 7953/85-REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO - suscitada pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre contra Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado do Rio Grande do Sul e Acionária - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e outras firmas:

- "1. Notifiquem-se os suscitados para contestarem, no prazo de dez dias, a presente revisão de dissídio coletivo. 2. Apresentadas as contestações, intime-se o Sindicato suscitante para delas tomar conhecimento, na Secretaria do Tribunal.
3. Designo, desde logo, audiência para o dia 15 de outubro de 1985, às 13h30min
4. Intime-se. Porto Alegre, 23 de setembro de 1985. (a) Alcina T. A. Surreaux - Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região."

Anexo: Cópia da inicial.


LORETO MAURO ANFLOR
Secretário do Tribunal Pleno

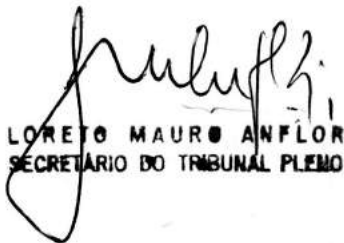
...que ...
...
...

...

JUNTA DA

Vista da fase final nos presentes autos
DA CONTESTAÇÃO E DOCUMENTO DE
FLS. 51 A 67.

04 OUTUBRO 1985


LORETO MAURO ANFLOR
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Exmo.Sr.Dr. Juiz Presidente do Egrégio TRT da 4ª Região.-
N/CAPITAL

T.R.T. da 4.ª Região Sede Porto Alegre Recebido em: 04-10-85 Prot. Sob n.º 1180 SÔNIA MARIA R. PERES Diretora do Serviço de Cadastramento Processual Substituta

J. aos autos.
Em 04.10.85.


ALCINA T. A. SURREAUX
Presidente do TRT da 4ª Região

FICRISA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., com sede nesta Capital, à Av. Otávio Rocha, nº 134, inscrita no CGCMF sob nº 92.883.594/0001-44, por seu advogado e procurador firmatário, "ut" instrumento procuratório em apenso, nos autos de REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO, Proc. TRT DC nº 7953/85, em que é Suscitante o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE, já qualificado, C O N T E S T A N D O os termos desta demanda, vem, com o devido acatamento, perante a honrosa presença de V.Exa., para dizer-lhe e, finalmente, requerer-lhe o seguinte:

P R E L I M I N A R M E N T E

C A R Ê N C I A D E A Ç Ã O

a) P O R Q U O R U M L E G A L N Ã O C O M P R O V A D O

O Sindicato Suscitante não comprovou a existência de quorum legal necessário e in-

indispensável a propositura da instauração do presente Dissí-
dio Coletivo e, portanto, "data venia", face o descumprimen-
to e aformalidade do artigo 859 da Consolidação das Leis do
Trabalho, é o Sindicato Suscitante totalmente CARECEDOR DE
AÇÃO.

Com efeito, a comprovação a observância do
quorum legal é indispensável para instaura-
ção de Dissídio Coletivo, relativamente a participaçã de as-
sociados interessados - empregados de cada empresa, já que o
Dissídio Coletivo é instaurado não contra uma categoria eco-
nômica, mas contra as empresas individualmente.

Como não houve, portanto, a comprovação da
participação dos associados interessados
na solução do Dissídio Coletivo, mesmo por que da Assembléia
Geral nenhum empregado da ora Suscitada participou, é o Sin-
dicato Suscitante totalmente CARECEDOR DA AÇÃO.

b) INEXISTENTE, FACE A AUSÊNCIA DE EMPREGADOS
DA SUSCITADA E ASSOCIADOS DO SINDICATO SUS
CITANTE À ASSEMBLÉIA GERAL REALIZADA

Além da não comprovação de quorum legal an-
tes alegado, razão mais do que suficiente
para não prosperar o presente Dissídio Coletivo e, consequen-
temente, ilidir a sua instauração, não teve a Empresa Susci-
tada nenhum de seus empregados participando da Assembléia Ge-
ral referida, para autorizar o Sindicato Suscitante a instau-
rar o presente Dissídio Coletivo, contrariando, assim, o dis-
posto no artigo 859 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, a falta de participação dos Em-
pregados da Empresa Suscitada ou mesmo de
qualquer outra Empresa Suscitada na referida Assembléia Ge-
ral, desautoriza o presente Dissídio Coletivo, por ser o Sin-
dicato Suscitante totalmente CARECEDOR DE AÇÃO.

O aumento salarial trimestralmente de acordo com os índices de inflação dos 3 (três) meses que antecedem JANEIRO e JULHO de 1986 pretendido, está totalmente fora de cogitação e, conseqüentemente, "data venia", deve ser incontinentemente indeferido.

É bem verdade que a inflação e os sucessivos aumentos do custo de vida, reduzem a capacidade aquisitiva do trabalhador, mas não menos verdadeiro é que a excessiva carga salarial nos já inflacionados encargos empresariais, pode trazer - como tem efetivamente trazido - aos trabalhadores sérios e inevitáveis problemas, como o desemprego.

A Lei já estabelece o reajustamento semestral dos salários, pretender-se a concessão também de aumentos trimestrais contraria a política salarial do Governo Federal, devendo, portanto, "data venia" ser incontinentemente indeferida a pretensão, com a exclusão da cláusula.

4º.-

SALÁRIO PROFISSIONAL

A rotulagem não é importante, seja salário de ingresso, piso salarial ou salário profissional, o que importa realmente é que não pode prosperar a pretensão. A fixação de piso salarial, ou tal como postulado, equivale a instituição de salário-mínimo profissional, superior ao mínimo geral, sem previsão legal e em franco desrespeito à política salarial do país, pois causaria ônus suplementares, com conseqüências inflacionárias evidentes.

Reinteradamente nossos Tribunais têm negado deferimento ao pedido e isto por que a competência para fixação do salário profissional, ou tal como postulado, é atribuição do poder legislativo, é "cometimento legal" fora do âmbito da Justiça do Trabalho.

Impugnando, o quanto postulado, deve ser incontinentemente indeferida a pretensão

pretensão, com a exclusão da cláusula.

5º.-

SUBSTITUIÇÃO

Improcede totalmente o pedido por falta de amparo legal, eis que o salário de empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, ou do empregado que vier a substituir outro que ganhe mais, ainda que eventual, é sempre resultante do poder de mando do empregador ou, pelo menos, de livre convenção entre empregado e empregador, não podendo, portanto, ser objeto de imposição de decisão normativa em Dissídio Coletivo.

6º.-

GRATIFICAÇÃO ANUAL

A pretensão de duas gratificações anuais se constitui em outra forma oblíqua de concessão de aumento salarial ao arrepio da política salarial do Governo Federal e além do mais, este tipo de obrigação "data venia", não pode ser imposta através de sentença normativa, em frontal descumprimento a proibição legal da majoração salarial além dos índices oficialmente estipulados, constituindo-se, assim, em verdadeira parcela salarial a que não deve suportar a Suscitada.

Recentemente o Colendo Tribunal Superior do Trabalho - Pleno - Proc. RO DC 361/83, da 4ª Região, publicado no Diário da Justiça em 22.02.84 excluiu a cláusula concessiva de gratificações semestrais.

7º.-

ANUÊNIO

Quanto ao pedido de anuênios, por ano de trabalho, no valor de Cr\$ 30.000 (trinta mil cruzeiros) mensais, o que desde já impugna tal valor, além de descabido o pedido, "data venia", estimulador daqueles empregados que aguardam o passar dos anos, para obterem aumento. Desestimulador do esforço pessoal para progredir

progredir, aperfeiçoar-se e se fazer necessário à Empresa. Somando-se a este aspecto negativo o elevado custo que representa em detrimento da economia nacional e da Empresa, sobre o qual o Excelso Supremo Tribunal já decidiu violar o artigo 165, inc. I, combinado com o artigo 43, ambos da Constituição Federal (RE 77.973).

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho tem reiteradamente negado deferimento, com a exclusão da cláusula.

Recentemente o Colendo TST em julgamento do Proc. RO DC 266/82, da 4ª Região, publicado no Diário da Justiça de 15.04.83 - excluiu a cláusula concessiva de anuênio e Proc. TST - PLENO RO DC nº 361/83, da 4ª Região, publ. no Diário da Justiça de 22.02.84, excluiu também a cláusula concessiva de anuênio.

8º.-

QUINQUÊNIO

Além de impugnar o valor pretendido, de Cr\$ 90.000 (noventa mil cruzeiros), deve ser, "data venia", incontinentemente indeferida a pretensão, com a exclusão da cláusula, pelas mesmas razões da cláusula anterior, eis que além de inconstitucional a pretensão, constituiu-se em forma oblíqua de receber aumento salarial ao arrepio da política salarial do Governo Federal.

Em socorro de tal afirmação, basta verificar-se o postulado, na peça vestibular, eis que além de pretender as vantagens, exige que as mesmas sejam reajustadas de acordo com a Lei nº 7.238/84, caracterizando-as, assim, como verdadeiras parcelas salariais, o que não pode prosperar.

Devendo, portanto, "data venia", ser indeferida integralmente a pretensão, com a exclusão da cláusula.

9º.-

QUEBRA DE CAIXA

Improcede totalmente a pretensão de quebra de caixa, já que pagamentos de valores além do estipulado legalmente, constitui, sem dúvida, forma oblíqua de conceder aumento ao arrepio da política salarial do Governo Federal e dos benefícios previstos em Lei. A concessão do pedido implicaria em desrespeito aos limites dos Dissídios Coletivos, na linha de raciocínio do RE nº 77.973.

Por outro lado, pelas mesmas razões por que a pretensão já foi indeferida em Dissídios Coletivos anteriores. E, mesmo que viesse a ser mudada tal orientação, o que se admite apenas para argumentar, mesmo assim indevida seria no valor pretendido, o que desde já impugna-o.

Em julgamento recente o egrégio Tribunal Superior do Trabalho determinou a exclusão da cláusula que institua a quebra de caixa - TST Pleno, Proc. RO DC 351/83, da Quarta Região - publ. Diário da Justiça em 22.02.84.

10º.-

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Além de impugnar o valor mínimo pretendido de Cr\$ 15.000 (quinze mil cruzeiros), não há amparo para a concessão da pretensão de auxílio alimentação, tal vantagem se constitui outra forma oblíqua de concessão de aumento salarial ao arrepio da política salarial do Governo Federal e além do mais este tipo de obrigação, "data venia", não pode ser imposta através de sentença normativa de Dissídio Coletivo. Existindo, inclusive, legislação que a disciplina. Devendo, portanto, "data venia", ser excluída integralmente a cláusula.

11º.-

JORNADA SEMANAL DE TRABALHO

Não há amparo legal para a concessão

da

da pretensão do expediente para a Suscita-
da de somente de segunda a sexta-feira, nem pode ser objeto
de imposição através de sentença normativa em Dissídio Cole-
tivo.

12º.-

REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS

A legislação já estabelece a remuneração
da jornada extraordinária de trabalho. Con-
ceder-se, pois, os adicionais tais quanto os postulados, é
exceder o que a Lei estabelece e, portanto, deve ser inconti-
nentemente desacolhida a pretensão, com a exclusão da cláusu-
la.

13º.-

PAGAMENTO DE DIFERENÇA ENTRE O SALÁRIO EFE-
TIVO E O PERCEBIDO PELO EMPREGADO DA PREVI-
DÊNCIA EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Também deve ser desacolhida a pretensão do
pagamento de diferença entre o salário efe-
tivo do empregado e o percebido da Previdência Social até o
término da licença, no caso de empregado em gozo de benefí-
cio previdenciário, pois a Lei previdenciária já assegura o
salário benefício e na forma estabelecida, cuja matéria está
completamente fora do âmbito da competência da Justiça do
Trabalho e, conseqüentemente, fora do vigência normativa dos
Dissídios Coletivos.

É, pois, "data venia", de ser indeferida a
pretensão e, em conseqüência, excluir a
cláusula.

14º.-

DISPENSA DE EMPREGADA GESTANTE

Deve, "data venia", ser desacolhida a pre-
tensão de ser vedada a dispensa da emprega-
da gestante, desde o início da gravidez até 90 (noventa) dias
após o término do benefício previdenciário, pois a Lei já as-

assegura garantias suficientes. Mais do que isso, reverterá em efeito negativo, para as próprias empregadas.

15º.-

DIA DO SECURITÁRIO

Não há amparo para concessão da pretensão para que se homenageie o "DIA DO SECURITÁRIO", considerando-se repouso remunerado e computando-se no tempo de serviço, pois os empregados de Distribuidora não são securitários, embora estejam sob o amparo do Sindicato da Categoria e num futuro, pode também haver a instituição do Dia do empregado de Distribuidora", restando, portanto, a indagação, como se procederá ?

16º.-

ABONO DE PONTO PARA OS DIRIGENTES SINDICAIS

Os empregados exercentes de serviços nas entidades sindicais apontadas, há consagrada proteção legal ao artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho. Nada mais parece necessário, além da obediência aos preceitos legais.

Devendo, portanto, ser indeferida a pretensão e conseqüentemente, excluída integralmente a cláusula.

17º.-

ABONO DE PONTO PARA ESTUDANTE

No que tange ao abono de ponto e percepção de salários aos empregados que se ausentarem do trabalho para prestarem exames, embora não haja embasamento legal, a Suscitada não refuta, pois entende que o estímulo ao estudante deve continuar, condicionando, porém, à prévia comunicação por escrito, à empresa, com 48 horas de antecedência desde que sejam escolas públicas ou autorizadas.

O artigo 131, inc. IV, da Consolidação das Leis do Trabalho já estabelece condições

condições em que não serão consideradas faltas do empregado ao serviço para fins de férias. Nada mais parece necessário, além da obediência ao referido preceito legal.

18º.-

PROIBIÇÃO DE DISPENSA DOS EMPREGADOS ALISTADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS APÓS O DESENGAJAMENTO

Deve também, "data venia", ser indeferida a pretensão a proibição de dispensa dos empregados já alistados para prestação obrigatória do serviço militar até 60 dias após o desengajamento da unidade militar em que serviram, pois a Lei atual já assegura garantias e suficientes, Nada mais parece necessário, além da obediência aos preceitos legais.

19º.-

DISPENSA DE CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO

De acordo com a legislação vigente a obrigatoriedade de cumprimento de aviso prévio é recíproca e, portanto, assim deve ser obedecida. A cláusula é, portanto, impertinente e como tal, deve ser indeferida.

20º.-

FORNECIMENTO DO ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO AO EMPREGADO DEMITIDO

As empresas estão obrigadas ao fornecimento das AAS (atestado de afastamento e salário) sempre que o empregado demitido o solicitar, ocasião em que necessitar, sendo desnecessário o seu fornecimento por ocasião de sua rescisão do contrato de trabalho. Daí por que, entende a empresa Suscitada ser impertinente a cláusula e, portanto, "data venia", tal como postulada, deve ser indeferida, pois a obrigação de fornecimento independe da rescisão do contrato de trabalho.

21º.-

DELEGADO SINDICAL



Deve, da mesma forma, ser rejeitada a pretensão de estabilidade provisória de um ano para Delegado Sindical designado pela Diretoria do Sindicato. Não há amparo legal a pretensão e não pode ser ela imposta por decisão normativa em Dissídio Coletivo, devendo, portanto, ser indeferida, com a exclusão da cláusula.

22º.- USO DE UNIFORME OBRIGATÓRIO

Além de nunca ter exigido o uso de uniforme a seus empregados, entende a Empresa Suscitada ser totalmente impertinente a cláusula e, portanto, deve ser indeferida.

23º.- FÉRIAS PROPORCIONAIS AO EMPREGADO DEMISSIVO COM MENOS DE UM(1) ANO DE SERVIÇO

A Lei disciplina corretamente o direito de férias e antes que se complete doze meses de vigência do contrato de trabalho, não tem direito o empregado que se demite a férias. Por isso não há amparo legal a pretensão. Além do mais a pretensão não pode ser imposta através de sentença normativa em Dissídio Coletivo.

24º.- VEDADA A DISPENSA DE EMPREGADO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

Embora de valor respeitável a cláusula não encontra amparo legal e por ser, portanto, impertinente, merece total indeferimento.

25º.- VEDADA A DISPENSA DE EMPREGADO NA VIGÊNCIA DO ACORDO OU SENTENÇA

A cláusula não encontra amparo legal, é antijurídica e nem pode ser objeto de sentença normativa em Dissídios Coletivos. O Sindicato Suscitante, através de proibições, pretende fazer renascer a antiga esta

estabilidade, usando da habilidade de renovar anualmente a proibição de dispensa de empregados em revisão de Dissídios Coletivos. Sendo, portanto, totalmente impertinente, deve ser inteiramente indeferida, com a exclusão da cláusula.

26º.- PRAZO PARA PAGAMENTO DOS DIREITOS RESCISÓRIOS DO EMPREGADO DEMITIDO E ANOTAÇÃO DA CTPS

A Lei disciplina a matéria, nada mais parece ser necessário. Por isso a cláusula deve ser incontinentemente desacolhida e, conseqüentemente, excluída.

27º.- SEGUROS DE ACIDENTES PESSOAIS A FAVOR DE SEUS EMPREGADOS

A cláusula é totalmente impertinente e nem pode ser objeto de imposição em sentença normativa em Dissídio Coletivo, além de impugnar-lhe o valor. Por isso deve ser indeferida, com sua integral exclusão.

28º.- PAGAMENTO DE 80% (OITENTA POR CENTO) DAS MENSALIDADES DE QUALQUER CURSO OFICIALMENTE RECONHECIDO FREQUENTADO PELOS SEUS EMPREGADOS

A cláusula além de impertinente, depende única e exclusivamente de mera liberalidade da Empresa, de seu interesse no curso e deve ser negociada diretamente entre empregado e empregador. Não podendo, portanto, ser objeto de sentença normativa em Dissídio Coletivo. Por isso deve, "data venia", ser desacolhida.

29º.- DESCONTO DE UM DIA DE SALÁRIO DOS EMPREGADOS DO MÊS DE OUTUBRO/85 AOS COFRES DO SINDICATO

No que tange ao desconto de um dia de salário

salário do mês de outubro/85 dos empregados em favor dos cofres do Sindicato Suscitante, entende a Empresa Suscitada deve ser desacolhida tal pretensão, eis que para ser acolhida deveria estar condicionada a não oposição do trabalhador até dez dias antes do primeiro pagamento do reajuste. Como assim não foi postulado, deve, "data venia", ser indeferido o pedido. Assim tem entendido o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

É, pois, de ser indeferida a pretensão e, conseqüentemente, excluída a cláusula e seus parágrafos.

30º.-

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

A Legislação já estabelece normas disciplinadoras sobre as transferências e seu respectivo adicional, por isso não há amparo legal a pretensão. Além do mais a pretensão não pode ser imposta através de sentença normativa em Dissídio Coletivo. Não é da competência da Justiça do Trabalho, é matéria tipicamente legislativa e da competência do Poder Legislativo. Por isso a cláusula deve ser incontinentemente indeferida e excluída.


Em recente julgamento, o excoelso Tribunal Superior do Trabalho - PLENO - Proc. RO DC nº 361/83, da 4ª Região, publ. no Diário da Justiça em 22.02.84, determinou a exclusão da cláusula.

31º.-

DIREITO A FALTA DE UM DIA POR ANO, SEM PREJUÍZO DO SALÁRIO E DAS FÉRIAS

A assiduidade ao trabalho é o principal dever do empregado. A Lei já lhe assegura os casos de justificativas de falta ao trabalho, além destes nada mais é necessário acrescentar. A pretensão é impertinente, não merece maiores comentários e de ser incontinentemente indeferida, com a imediata exclusão da cláusula.

32º.-

PAGAMENTO DAS FÉRIAS EM DOBRO 

A Lei disciplina integralmente o direito de férias, nada mais, portanto, parece ser necessário. A cláusula não encontra amparo legal e não pode ser objeto de sentença normativa em Dissídio Coletivo, pois é matéria completamente fora do âmbito da competência da Justiça do Trabalho. Por isso deve ser totalmente indeferida.

33º.-

AUXÍLIO-TRANSPORTE

Não há amparo legal para a concessão da pretensão de auxílio-transporte, tal pretensão se constitui em outra forma oblíqua de aumento salarial ao arrepio da política salarial do Governo Federal, é impertinente e, como tal, deve ser incontinentemente indeferida. O transporte é da responsabilidade do Governo, que aliás, já está estudando uma forma de beneficiar o trabalhador. Não sendo, portanto, matéria para discussão em dissídio coletivo, eis que o assunto não é da competência da Justiça do Trabalho.

34º.-

AUXÍLIO-MEDICAMENTOS

Além de impugnar o percentual pretendido, entende a Empresa Suscitada que não há amparo legal para a pretensão, é impertinente e, conseqüentemente, deve ser indeferida, com a exclusão da cláusula.

35º.-

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Além de impugnar o percentual pretendido, a pretensão de gratificação de função não encontra amparo legal, é impertinente e, conseqüentemente, deve ser incontinentemente indeferida, com a exclusão da cláusula.

36º.-

C R E C H E

Deve, "data venia", ser integralmente des^ucolhida a pertensão, eis que a Lei já disciplina a matéria e de maneira suficiente. Mais do que isso reverterá em efeito negativo para as próprias empregadas. Por isso deve ser incontinentemente indeferida, com a integral exclusão da cláusula.

A matéria está regulada em Lei e somente por Lei pode ser alterada. Daí por que, "data venia", impugnando o valor pretendido, deve ser incontinentemente indeferida a pretensão.

37º.-

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER CLÁUSULA DO PRESENTE DISSÍDIO

O cumprimento de uma decisão judicial deve ser exigido através de ação própria e nunca resolvida por multa, eis que esta é incompatível com o cumprimento de decisão judicial. Por isso deve, "data venia", ser incontinentemente indeferida a cláusula.

38º.-

APLICAÇÃO INTEGRAL DO PRESENTE DISSÍDIO

Prejudicada em relação a Empresa Suscitada.

39º.-

VIGÊNCIA

Nada a opor ao prazo de vigência do presente Dissídio Coletivo e tendo em vista ser esta de embasamento legal desnecessário o pedido.

A Empresa Suscitada contesta por negativa toda e qualquer reivindicação do Sindicato Suscitante, que existindo, não tenha sido objeto específico de impugnação por esta contestação, bem como os valores e parcelas postulados.

ISTO POSTO, e protestando pela oportuna

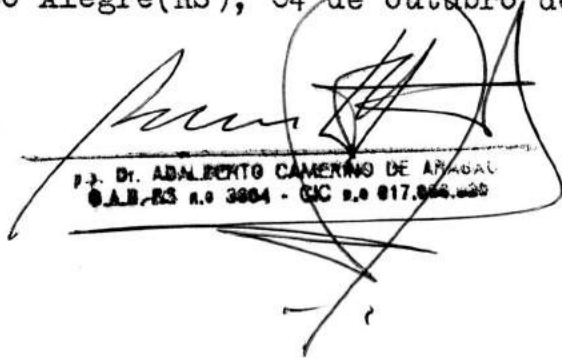
oportuna produção de todo o gênero de provas em direito permitido, espera e Empresa Suscitada, FICRISA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., sejam aceitos os artigos desta CONTESTAÇÃO.-

Termos em que,

P. J. E.

Deferimento.-

Porto Alegre(RS), 04 de outubro de 1985.-


Dr. ADALBERTO CAMERINO DE ARAGÃO
OAB-RS n.º 3664 - CIC n.º 017.866.520

67r

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração,

OUTORGANTE (S) : FICRISA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., com sede nesta Capital, à Av. Otávio Rocha, nº 134, inscrita no CGCMF sob nº 92.883.594/ - /0001-44, por seu sócio-gerente abaixo assinado.

OUTORGADOS: nomeia(m) e constitui(em) seus bastante procuradores aos Drs. ADALBERTO CAMERINO DE ARAGÃO, casado, portador do CPF nº 017.866.520-72, CILON DA SILVA SANTOS, casado, portador do CPF nº 011 087.860-49, JENNY CITRIN AXELRUD, casada, portadora do CPF nº 000.545.340-20 e SÔNIA AGUINSKY PAZ, solteira, portadora do CPF nº 293.219.720-72, brasileiros, advogados inscritos na O.A.B. - Seção do Estado do Rio Grande do Sul sob nº 3664, 7656, 14227 e 14194 respectivamente, com escritório profissional nesta Capital, à Av. Otávio Rocha, nº 134, conj. 81 e 82, 8.º andar, fone 26-2355.

OBJETO(S): para o fim especial de, em conjunto ou separadamente, representar OUTORGANTE (S), em juízo ou fora dele, nesta ou em qualquer outra Comarca, perante a Justiça do Trabalho da 4ª Região- Tribunal Regional do Trabalho, proc. 7953/85, em que é suscitante o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE.

PODERES: pelo que lhes concede(m) todos os poderes "GERAL PARA O FORO" e os especiais de receber, dar quitação, transigir, desistir, concordar, discordar, propor qualquer ação, bem como dela variar, requerer falência, habilitar créditos, reclamar restituição de mercadorias, representar (s) OUTORGANTE(S) em audiência, depor, substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas e praticar todos e quaisquer atos que se fizerem necessários para o bom desempenho do presente mandato, o que dará(ão) por bom, firme e valioso.

Porto Alegre (RS), 04 de outubro de 1985

TABELIONATO CASTELHO
RECONHEÇO, por semelhança com as existentes neste cartório, a(s) firma(s) de José Axelrud

FICRISA
Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.
JOSÉ AXELRUD - Sócio Gerente
CPF 000.507.170-49

que assinam por Franco Dist.
de Títulos e Valores Mobiliários Mob.

EM TEST DA VERDADE,
Porto Alegre,

04 OUT 1985

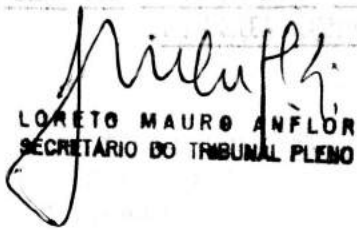
AJOTE DO TABELIAO

1º TABELIONATO
RUA ANTONIO NEVES Nº 159
FONES: 24.90.51 - 24.90.53 - P. ALEGRE-RS.

JUNTADA

Nesta data, fez juntada aos presentes autos
da CONTESTAÇÃO DE FLS. 68 A 76.

Em 04 de OUTUBRO de 1985.


LORETO MAURO ANFLOR
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

68
m

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

J. aos autos.
Em 04.10.85.

T.R.T. da 4.a Região
Sede Porto Alegre
Recebido em: 04-10-85
Prot. Sob n.º 11185
Sônia Maria R. Peres
Diretora do Serviço de Cadastro
Processual Substituta


ALCINA T. A. SUREAUX
Presidente do TRT da 4ª Região

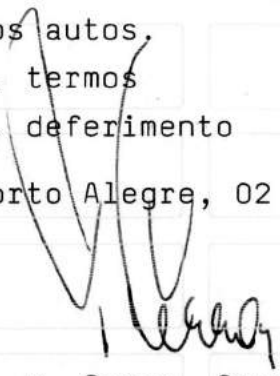
Proc. TRT nº 7953/85

IOCHPE S. A. -DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, por seus bastantes procuradores, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos da Revisão de Dissídio Coletivo suscitada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE, apresentar suas cabíveis razões de contestação à dita revisão, fazendo-o nos termos das razões que acompanham a presente.

Ante o exposto,
Requer à V. Exa., que,
Após o que for de direito, receba e conheça da presente em todos os seus termos, determinando sua juntada aos aludidos autos.

N. termos
P. deferimento

Porto Alegre, 02 de outubro de 1985.


P. p. Serra, Serra & Serra
OAB RS n. 12

Adv. Paulo Serra OAB-RS 4455
Adv. Luella M. Serra OAB-RS 7024
OAB-SP 67.307-A

69
7

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional
do Trabalho da 4a. Região.

Suscitante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGU-
ROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔ-
NOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE POR-
TO ALEGRE.

Suscitado : IOCHPE S. A.-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALO-
RES MOBILIÁRIOS.

P E L O S U S C I T A D O

Egrégio Tribunal,

Como colocação inicial, mas de aplicação generalizada e ampla,
face os termos do pedido é invocado o princípio contido no ar-
tigo 142, parágrafo 1º da Magna Carta, referentemente a obri-
gatória repetição de todas as postulações que envolvam contra-
riedade da citada norma. Desde já é feita arguição, para que,
em eventual julgamento, seja tal aspecto obrigatoriamente abor-
dado.

01. O escalonamento previsto pela norma vigente, Decreto-lei'
7238, é inarredável.

Independente a concessão, até mesmo, da vontade singular de
empregadores, na medida em que uma outorga maior, e efetua

Heine
[Signature]

70
m

da somente em determinada base, retiraria poder de competitividade a concedente.

02. Em uma época como a atual, pedir um aumento real de salários na ordem de 10% (dez por cento), representa no mínimo não estar a par da realidade que envolve as empresas.

O pedido é inviável. Cabe a remessa ao anteriormente dito.

03. O pedido de antecipação salarial não procede. Há no ordenamento jurídico vigente, regramento para a política salarial, sendo estabelecidas as épocas e critérios.

04. Aqui se pretende um piso salarial. Esse tipo de pedido não encontra guarida na orientação maior emanada do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, quando diz:

" Este Tribunal Superior, em sua composição-plenária, tem entendido que em dissídio coletivo, não devem ser estabelecidos pisos salariais, apenas salários normativos.

(TST-DJU de 22.04.82, pág. 3629).

05. Matéria contida em jurisprudência prevalente do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. O excedente não pode prosperar. Diz o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho:

" Admitido empregado para função de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

(Instrução nº 1/82, do TST, ítem IX, 2).

06. Totalmente descabido o pedido face não ter sido inclusive

Here
[Handwritten signature]

91
M

argüido fundamento legal que o embasasse. Essa concessão' unilateral criaria um ônus sem fundamento que contraria as normas que regem a política salarial vigente.

07. Gratificações de tempo de serviço somente podem ser concedidas por negociações e nunca por estabelecimento unilateral.

O reajustamento semestral tem previsão específica, nada de vendo e podendo ser-lhe acrescentado.

08. Da mesma forma será descabido o pleiteado no parágrafo pri meiro, da cláusula sétima, eis que não contemplado em nenhum diploma legal, bem como a cláusula em si.

09. Quanto ao pagamento de "quebra de caixa", ainda que se ad mitisse a existência de precedente, a valoração do título em concessão foi totalmente dissociado da realidade. Não existe e não se encontra fórmula de cálculo razoável ou válido para a concessão.

10. A estipulação pleiteada na cláusula décima é arbitrária e incabível, desrevestida de amparo legal.

11. A jornada normal de trabalho é de segunda aos sábados, de pendendo de contratação individual, inexistindo previsão de redução de jornada para a categoria.

A limitação não fundamentada no pedido, está desassistida de qualquer razão lógica ou jurídica.

12. Relativamente ao adicional incidente até a segunda hora extra prestada existe previsão legal expressa.

Quanto às demais, se o empregador não pode, por lei, exigir mais de duas horas extraordinárias por dia, a não ser

Deane
Uchuy

72
5

por necessidade de serviço, como obrigá-lo a pagar mais por um ato ilegal?

Seria regular a ilegalidade através de dissídio coletivo.

O crescimento de adicionais está, ao contrário do pretendido, a incentivar o trabalho extraordinário.

13. A assistência social incumbe ao Poder Executivo, a quem as empresas já entregam vultuosas e significativas somas.

Não se pode pensar em dissídio coletivo como uma ação por assistência social gravosa às empresas.

14. A estabilidade para gestante, se concedida, deverá adequar-se às normas emanadas do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que concede 60 (sessenta) dias de estabilidade provisória à empregada gestante, após o término da licença legal.

15. No concernente ao estabelecimento do dia do Securitário considerando-se o mesmo como repouso remunerado e computado como tempo de serviço, não possui, dita postulação subtrato legal amparável ao seu deferimento.

Os feriados oficiais estão expressamente previstos em lei, não cabendo ao Poder Judiciário decidir sobre matéria já devidamente regulada.

16. Pedido elitista não encontra guarida, a não ser em termos que reais líderes não podem se permitir.

A concessão de licenças, remuneradas ou não, não pode ser imposta às empresas. Elas não devem suportar o ônus da administração sindical.

Handwritten signatures and initials.

17. As ausências legais ou justificadas estão previstas no ordenamento jurídico em forma exclusiva.

Não é viável buscar-se em revisão, vantagem unilateral para apenas uma parcela da categoria profissional.

Quanto ao enquadramento pleiteado no art. 131, item IV da Consolidação das Leis do Trabalho, o pedido peca pela base.

18. A única estabilidade provisória admitida tem sido a da empregada gestante.

19. A previsão do pré-aviso, por qualquer de suas formas ou hipóteses, encontra-se exaustivamente normada.

20. Não há necessidade de sentença normativa para determinar' que as empresas forneçam atestado de afastamento e salário (AAS) aos empregados que tiveram ou rescindiram seu contrato de trabalho. A lei já o fez.

21. Veja-se o afirmado no item 18 (dezoito), e mais, assim se manifesta o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho:

" A cláusula encontra-se em desacordo com a orientação deste Tribunal.

(TST-DJU de 22.04.82, pág. 3629).

22. É decorrência da exigibilidade do uso de uniforme por parte da empresa, o fornecimento gratuito deste aos seus empregados.

23. Esta cláusula sequer merece consideração por contrariar ' dispositivo consolidado.

Flere
[Handwritten signature]

74
m

24. Improcede, da mesma forma, a postulação existente no item 24 (vinte e quatro). A opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não gera estabilidade.

Pretende o Suscitante eliminar todos os efeitos da Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, através do Judiciário, o que não pode ser permitido. Altera-se, para tanto, a própria legislação.

25. Onde a lei não veda e delimita, não cabe ao Judiciário Trabalhista fazê-lo.

26. O pedido traz uma cominação de multa.

Parte-se mais uma vez de uma hipotética constatação para uma generalização não verdadeira.

Os prazos para pagamentos estão perfeitamente regulados em lei, descabendo modificações.

27. Se as empresas não possuem obrigação de efetuar seguro às suas próprias expensas, - principalmente no montante pretendido, individualmente -, não poderão ser apenados com relação a tal.

28. Este pedido não merece a menor consideração pois absurdo querer onerar as empresas com mais este gravame.

29. Qualquer desconto a ser efetuado dos empregados deverá sê-lo sem oposição individual.

As empresas não possuem obrigação de efetuar a arrecadação. Se não tem obrigação de efetuar os descontos e recolhimentos, não poderão ser apenadas em relação a tal.

30. A matéria sobre transferência, mesmo para a mesma locali-

Here *Wang*

9/2

dade, encontra-se perfeitamente normada, sendo incompetente a Justiça do Trabalho para tal pedido amparar.

31. Dita postulação não possui o menor amparo legal para seu deferimento.
32. Recentemente foi efetuada alteração na regulamentação de férias. Nada se lhe pode acrescentar.
33. Já existe toda uma estrutura legal regendo a previsão de fornecimento de alimentos aos trabalhadores.
34. Em que pese toda a boa vontade do suscitado, não poderá ele assumir a totalidade do orçamento doméstico dos empregados.
35. As gratificações em causa não existem. Existiriam transitoriamente como decorrência de ajustes celebrados. O já afirmado com relação à concessões onerosas e unilaterais tem valia no tópico.
36. Os parâmetros para existência e funcionamento de creches já estão perfeitamente definidos em lei.
37. Também está escrito que o Sindicato Suscitante pretende mais uma multa no caso de inadimplência de qualquer cláusula (não se sabe se individual ou genérica). É a tentativa de coação e repressão à possibilidade de uma composição entre classes, pois parte-se de preconceito.
38. Há campos de restrições de abrangências, que devem ser acatados em qualquer hipótese. É o caso do pedido de número 38 (trinta e oito), que não pode ser aceito.

Dee
[Handwritten signature]

76
m

39. Não há nada a objetar quanto a vigência da presente revisão de Dissídio Coletivo.

40. Contestados os títulos, contesta-se também os valores e parâmetros apresentados no pedido propriamente dito e contido na peça vestibular.

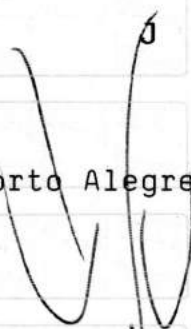
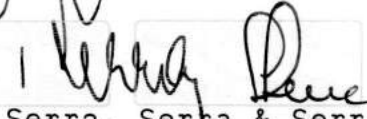
41. Contesta por negação geral o demais que não foi objeto de trato específico.

42. Protesta pela produção de todo o gênero de provas em direito admitidas.

43. Pede e espera o julgamento da revisão nos termos das presentes razões, isto por ser de

J u s t i ç a

Porto Alegre, 02 de outubro de 1985.



P. p. Serra, Serra & Serra
OAB RS n.12

Adv. Paulo Serra
OAB-RS 4458
OAB-SP 67.307-A

Adv. Lucila M. Serra
OAB-RS 7028

SSS/02/isf.-

JUNTA DA

Nesta data (eye) junta-se aos presentes autos
1A CONTESTAÇÃO e DOCUMENTOS
DE FLS. 77 A 89.

Em 04 de OUTUBRO de 1985.


LORETO MAURO ANFLOR
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO



Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Presidente do Egrégio Tribunal
Regional do Trabalho da 4ª Região - PORTO ALEGRE/RS.

T.R.T. da 4ª Região Sede Porto Alegre Recebido em: 04-10-85 Prot. Sob n.º 11167 Sônia Maria R. Peres Diretora de Registro e Cadastro Procuradora Substituta

J. aos autos.
Em 04.10.85.

ALCINA T. A. SURREUX
Presidente do TRT da 4ª Região

DIVERGS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., com sede nesta Capital na Rua Caldas Júnior nº 120 - 12º andar, Carta Patente do Banco Central do Brasil nº A-68/1426, inscrita no CGCMF sob nº 92.833.342/0001-00, por seu procurador no fim assinado contestando a ação de revisão de dissídio coletivo proposta pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Antônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre, vem dizer e requerer o que segue no que tange às reivindicações perfiladas pelo Sindicato:

PRIMEIRA:

A ré concorda com esta cláusula.

SEGUNDA:

A ré contesta esta cláusula contra-propondo, todavia, o que segue: "Um reajuste pelo INPC integral no mês de outubro de 1985, para todas as faixas salariais."

TERCEIRA:

A ré contesta esta reivindicação por falta de suporte legal.

QUARTA:

Esta cláusula corresponde à terceira do acordo firmado entre as partes em data de 1º de outubro de 1984. A ré contesta esta cláusula e

contrapropõe as exatas percentagens da cláusula terceira do acordo corrigidas em 100% do INPC do mês de outubro de 1985.

QUINTA:

Esta reivindicação corresponde à segunda cláusula do acordo já referido. A ré concorda com a redação que consta do acordo, que é a seguinte: "Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais.

Parágrafo Único: Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído (ex-prejulgado nº 36)."

SEXTA:

Esta reivindicação corresponde à 4ª cláusula do acordo. A contestante concorda em reeditar dita 4ª cláusula do acordo cuja redação é a seguinte: "A empresa acordante concederá a todos os seus empregados duas gratificações anuais que serão pagas nos meses de dezembro/85 e junho/86, no valor de no mínimo um salário cada uma, independentemente da gratificação de Balanço."

SÉTIMA:

A contestante concorda pagar um anuênio de Cr\$ 30.000 mensal, por ano de trabalho. O anuênio referido será reajustado semestralmente e integrará a remuneração para todos os efeitos legais. A ré contestante não concorda com o teor do parágrafo único desta cláusula sétima, rejeitando-o, portanto.

OITAVA:

A contestante rejeita o pedido de pagamento de quinquênio por falta de amparo legal. Portanto fica prejudicada esta reivindicação com os seus parágrafos.

NONA:

A ré rejeita esta reivindicação e a contesta, eis que, não possui qualquer funcionário Caixa. Todos os seus pagamentos são efetuados através do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL.

DÉCIMA:

Esta reivindicação corresponde à cláusula sexta do acordo. A contestante concorda em repetir esta cláusula do acordo, porém, nos seguintes termos: "A empresa entregará a seus empregados, a título de auxí-

lio de alimentação, um vale refeição, por dia trabalhado, no valor não inferior a Cr\$ 8.600."

DÉCIMA PRIMEIRA:

Contesta-se esta cláusula por falta de amparo legal.

DÉCIMA SEGUNDA:

Esta cláusula corresponde à cláusula oitava do acordo firmado em outubro de 1984. A requerida concorda em reeditar àquela redação que era a seguinte: "A realização de horas extras, estritamente necessárias, será remunerada com os adicionais sobre o salário/hora, da seguinte forma: 'Até 2 horas = 30%; Acima de 2 horas = 50%'."

DÉCIMA TERCEIRA:

Esta cláusula em seu contexto, corresponde à cláusula sete do acordo. A contestante concorda reeditar a cláusula do acordo do seguinte teor: "No caso de empregado em gozo de benefício auxílio doença pela Previdência Social, a empresa se compromete a pagar a diferença entre o salário efetivo e o percebido pelo Órgão Previdenciário, até o término da licença."

DÉCIMA QUARTA:

Esta cláusula corresponde à nona do acordo. A contestante concorda reeditar esta cláusula nona do acordo que tem a seguinte redação: "É vedada a dispensa de empregada gestante desde o início da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término do benefício previdenciário, fruído em virtude do parto."

DÉCIMA QUINTA:

Esta cláusula corresponde à décima do acordo cuja redação é a seguinte: "A empresa pagará um dia de salário a mais no mês de outubro de 1985, correspondente à terceira segunda-feira do mesmo mês a qual é considerado 'DIA DO SECURITÁRIO'. A contestante aceita esta redação.

DÉCIMA SEXTA:

Esta cláusula corresponde à décima primeira cláusula do acordo. A contestante concorda reeditar os exatos termos da cláusula décima primeira do acordo, que tem a seguinte redação: 'A empresa concederá frequência livre ao empregado em exercício efetivo na diretoria do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre,

o qual gozará desta franquia sem prejuízos de salários e de cômputo do tempo de serviço, limitado a um empregado por empresa.'

DÉCIMA SÉTIMA:

Esta cláusula corresponde à décima segunda do acordo. A contestante aceita repetir a cláusula do acordo que tem a seguinte redação: "Me diante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas será abonada por meio turno, sem desconto a ausência de empregado no dia de prova escolar obrigatória e oficializada por lei, quando comprovada tal finalidade."

DÉCIMA OITAVA:

Esta cláusula corresponde à décima terceira cláusula do acordo. A em presa contestante concorda reeditar esta décima terceira cláusula an teriormente acordada que tinha a seguinte redação: "A empresa acor dante se obriga a não dispensar empregado em fase de prestação de ser viço militar, que se tenha alistado atendendo à convocação de sua clas se etária. Esta proibição vigorará a partir do alistamento para o ser viço militar obrigatório e perdurará, vencido o período obrigatório da prestação de serviço militar, por mais 2 (dois) meses contados do retorno do empregado ao trabalho".

DÉCIMA NONA:

Esta cláusula corresponde à décima quarta do acordo recém fluído, a sa ber: "A empresa acordante dispensará do cumprimento do aviso prévio o empregado despedido, no momento em que o mesmo conseguir nova coloca ção."

VIGÉSIMA:

Esta cláusula corresponde ao item décimo quinto do acordo. A con tes tante concorda repetir este item com a seguinte redação: "A empresa se obriga fornecer, quando do afastamento do empregado, o necessário atestado de afastamento e salário (AAS), para que o mesmo possa se habilitar a qualquer benefício previdenciário."

VIGÉSIMA PRIMEIRA:

Esta cláusula corresponde à décima sexta do acordo, cuja redação a con tes tante concorda repetir: "A empresa acordante concederá estabilida de provisória por um ano para delegado sindical designado pela direto ria do Sindicato."

VIGÉSIMA SEGUNDA:

Corresponde esta cláusula ao item 17 do acordo o qual a contestante concorda repetir. Eis a sua redação: "A empresa fornecerá aos seus empregados, uniforme ou roupas especiais desde que exigidos pela mesma."

VIGÉSIMA TERCEIRA:

Esta cláusula é nova. Contesta-se e rejeita-se a mesma por falta de amparo legal.

VIGÉSIMA QUARTA:

Esta cláusula corresponde à temática tratada na cláusula décima nona do acordo já referido. A contestante concorda repetir os dizeres desta cláusula que são os seguintes: "A empresa não poderá dispensar o empregado optante que dentro de 12 (doze) meses venha a conquistar o direito à aposentadoria, por tempo de serviço, ressalvados os casos de acordo.

VIGÉSIMA QUINTA:

Esta reivindicação é nova. É contestada por falta de suporte legal.

VIGÉSIMA SEXTA:

Esta cláusula é similar à vigésima do acordo recém findo, cuja redação a contestante concorda repetir: "Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, a empresa acordante fará o pagamento dos direitos trabalhistas até 10 (dez) dias após o vencimento do aviso prévio, sob pena de pagar uma multa diária equivalente ao salário/dia do despedido até a data do efetivo pagamento dos direitos rescisórios."

VIGÉSIMA SÉTIMA:

Esta cláusula corresponde à vigésima primeira do acordo cuja a redação a contestante concorda repetir, porém, com novos valores a saber: "A empresa às suas próprias expensas, fará seguro de acidentes pessoais, a favor de seus empregados, garantindo indenização de Cr\$... 4.000.000 por morte natural; Cr\$ 16.000.000 por morte acidental e, Cr\$12.000.000 por invalidez permanente."

VIGÉSIMA OITAVA:

Esta cláusula é similar à cláusula 22 do acordo, cujos dizeres a contestante concorda repetir, com a seguinte redação:

"A empresa acordante pagará a seus

empregados, 50% (cinquenta por cento) das mensalidades de curso oficialmente reconhecido e de interesse na objetivação das suas finalidades sociais."

VIGÉSIMA NONA:

Esta cláusula tem redação similar à cláusula 23 do acordo. A contestante concorda repetir também neste detalhe o texto do acordo a saber: "A empresa descontará no mês de outubro de seus empregados, sindicalizados ou não, um dia de salário do mês de outubro do ano de 1985 e recolherá dita quantia, aos cofres do Sindicato acordante, até 60 (sessenta) dias a contar da data de homologação deste acordo. Os valores referidos destinam-se às obras sociais do Sindicato. QUALQUER DISCUSSÃO SOB A APLICAÇÃO DESTA CLÁUSULA SERÁ DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DO SINDICATO ACORDANTE."

TRIGÉSIMA:

Esta cláusula corresponde à vigésima sexta do acordo que a empresa contestante concorda repetir nos seguintes termos: "As transferências definitivas ou provisórias, feitas por determinação da empresa, acarretarão o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), excetuadas aquelas em que a empresa paga as despesas de transporte e a estada."

TRIGÉSIMA PRIMEIRA:

Esta cláusula corresponde à vigésima quarta do acordo que a contestante concorda repetir nos seguintes termos: "O empregado com um ano ou mais de serviços, poderá faltar sem justificativas, um (1) dia durante a vigência do presente acordo sem prejuízo do salário e das férias."

TRIGÉSIMA SEGUNDA:

Esta reivindicação é nova. Ela é contestada e rejeitada por falta de amparo legal.

TRIGÉSIMA TERCEIRA:

Também esta reivindicação é nova. É contestada e rejeitada por falta de amparo legal.

TRIGÉSIMA QUARTA:

Esta reivindicação, igualmente, é nova. É contestada e rejeitada por falta de amparo legal.

...

TRIGÉSIMA QUINTA:

Também esta reivindicação é nova. Ela é contestada e rejeitada por falta de amparo legal. Todavia, registra-se a título meramente informativo que todos os cargos de chefia da contestante, há muito tempo percebem algum percentual a título de Função Gratificada.

TRIGÉSIMA SEXTA:

Esta cláusula é nova. É contestada e rejeitada por falta de suporte legal.

TRIGÉSIMA SÉTIMA:

Esta cláusula não tem amparo legal, é portanto, contestada e rejeitada.

TRIGÉSIMA OITAVA:

Esta cláusula é inaplicável à contestante que não trabalha no ramo de seguros.

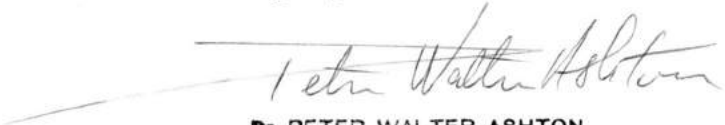
TRIGÉSIMA NONA:

Nada a opor a esta cláusula.

Para dirimir quaisquer dúvidas, a contestante anexa cópia do acordo que firmou em 01.10.84 com o Sindicato suscitante, sendo que, como visto, a posição da contestante suscitada é a de reeditar e repetir os termos do acordo do ano passado (1984), corrigindo apenas os valores monetários em virtude da defasagem causada pelo constante surto inflacionário.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 04 de outubro de 1985.


Dr. PETER WALTER ASHTON
CONSULTOR JURÍDICO
CIC 066.055.680/08
OAB/RS 2510

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: DIVERGS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., instituição financeira privada, inscrita no CGCMF nº 92.833.342/0001-00, Carta Patente do Banco Central do Brasil nº A-68/1426, com sede na cidade de Porto Alegre/RS, na Rua Caldas Júnior, 120 - 12º andar.

OUTORGADO: Dr. Peter Walter Ashton, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 2510, CIC nº 066025680/00 com escritório profissional na Rua Sete de Setembro nº 1069 - 15º andar, conjunto 1516 fone: 24.9771.

PODERES: São conferidos pela outorgante ao outorgado, os poderes da cláusula "ad judicium" para representar seus interesses em quaisquer ações judiciais, e ainda os especiais de acordar, concordar, discordar, desistir, transigir, retificar, ratificar, dar e receber quitação, passar recibos, e substabelecer.

Porto Alegre, 4 de outubro de 1985.



Carlos Frederico M. Regadas
Diretor Superintendente



Abio Herve
Diretor

4º TABELIONATO

Raonheço a duas firma de Carlos Frederico M. Regadas e Abio Herve indicada por mim a esta TABELIONATO FARINA por semelhança com a existente no arquivo deste Cartório.

Em testemunho da verdade.

Porto Alegre, 04 OUT 1985

1º. Ajud. Substo. exercicio - Ajud. Substo. Ofic. Ajud. - Escreventes autoriz.

Est. RUBENS R. FARINA
Ajud. Substituto - xerife

4º TABELIONATO

Rua Gen. Câmara, 394 - R.S.
1º. Ajud. Substituto em pleno exercicio
Bel. RUBENS R. FARINA
Ajudante Substº.
CLÁUDIO S. ALMEIDA
Escreventes Autor.
Bel. Sérgio R. O. Chagas
Ana Maria Silva de Almeida
Padrinho L. Bragagnolo
Carmelina G. Costi

ACORDO FIRMADO ENTRE O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE E A BANRISUL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., EM DISSÍDIO COLETIVO.

DATA BASE: 01.10.84.

CLÁUSULAS:

- PRIMEIRA:

A empresa suscitada concederá a partir de 01.10.84 a todos os seus empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários, um aumento no montante de 100% (cem por cento) do INPC de outubro/84 para todas as faixas salariais, os futuros reajustes obedecerão à legislação vigente à época.

- SEGUNDA:

Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais.

Parágrafo Único: Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído (ex-prejulgado nº 36).

- TERCEIRA:

Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários perceberá salário inferior ao mínimo regional, acrescido de 50% (cinquenta por cento) com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que terão salário igual ao mínimo regional acrescido 30% (trinta por cento).

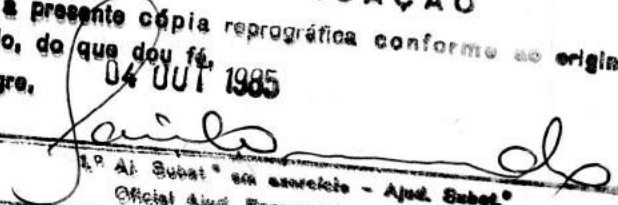
4.º TABELIONATO DA COMARCA DE PORTO ALEGRE
Bel. RUBENS REMO FARINA - 1.º Ajud. Substituto em exercício
Rua Gen. Câmara, 394

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfrica conforme ao original a mim
apresentado, do que dou fé.

Porto Alegre,

04 OUT 1985


1.º Aj. Subst.º em exercício - Ajud. Subst.º
Oficial Ajud. Escreventes autorizadas

4.º TABELIONATO

Rua Gen. Câmara, 394 - R.S.

1.º Ajud. Substituto em pleno exercício

Bel. RUBENS R. FARINA

Ajudante Subst.º

CLÁUDIO S. ALMEIDA

Escreventes Autor.

Bel. Sérgio R. O. Chagas

Ana Maria Silva de Almeida

Pedrinho L. Bragagnolo

Carmelina G. Costi

- QUARTA:

A empresa acordante concederá a todos os seus empregados duas gratificações anuais que serão pagas nos meses de dezembro/84 e junho/85, no valor de no mínimo um salário cada uma, independentemente da gratificação de Balanço.

- QUINTA:

A empresa pagará a título de anuênio a partir de 01.10.84 Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) mensais, por ano de trabalho excluída a correção semestral de 01.10.84. O anuênio referido será reajustado se mensalmente e integrará a remuneração para todos os efeitos legais.

- SEXTA:

A empresa entregará aos seus empregados, a título de auxílio de alimentação, um vale-refeição, por dia trabalhado, no valor não inferior a Cr\$3.000,00 (três mil cruzeiros).

- SÉTIMA:

No caso de empregado em gozo de benefício auxílio-doença pela Previdência Social, a empresa se compromete a pagar a diferença entre o salário efetivo e o percebido pelo órgão previdenciário, até o término da licença.

- OITAVA:

A realização de horas extras, estritamente necessárias, será remunerada com os adicionais sobre o salário/hora, da seguinte forma:

- Até duas horas.....30%
- Acima de duas horas.....50%

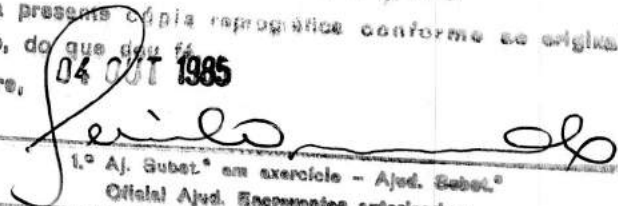
- NONA:

É vedada a dispensa de empregada gestante desde o início da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término do benefício previdenciário fruído em virtude do parto.

4.º TABELIONATO DA COMARCA DE PORTO ALEGRE
Bel. RUBENS REMO FARINA - 1.º Ajud. Substituto em exercício
Rua Gen. Câmara, 394

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme ao original a esta
apresentado, do que dou fé.
Porto Alegre, 04 OUT 1985



1.º Aj. Subst.º em exercício - Ajud. Subst.º
Oficial Ajud. Escreventes autorizados

4.º TABELIONATO

Rua Gen. Câmara, 394 - RS.
1.º Ajud. Substituto em pleno exercício
Bel. RUBENS R. FARINA

Ajudante Subst.º

CLÁUDIO S. ALMEIDA

Escreventes Autor.

Bel. Sérgio R. O. Chagas

Ana Maria Silva de Almeida

Pedrinho L. Bragagnolo

Carmelina G. Costi

DÉCIMA:

A empresa pagará um dia de salário a mais no mês de outubro de 1984, correspondente a terceira segunda-feira do mesmo mês, a qual é considerado "DIA DO SECURITÁRIO".

DÉCIMA PRIMEIRA:

A empresa concederá frequência livre ao empregado em exercício efetivo na Diretoria do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre, o qual gozará dessa franquia sem prejuízo de salários e de cômputo do tempo de serviço, limitado a um empregado por empresa.

- DÉCIMA SEGUNDA:

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas será abonada por meio turno, sem desconto, a ausência de empregado no dia de prova escolar obrigatória e oficializada por lei, quando comprovada tal finalidade.

- DÉCIMA TERCEIRA:

A empresa acordante se obriga a não dispensar empregado em fase de prestação de serviço militar, que se tenha alistado atendendo à convocação de sua classe etária. Essa proibição vigorará a partir do alistamento para o serviço militar obrigatório e perdurará, vencido o período obrigatório da prestação de serviço militar, por mais 2 (dois) meses contados do retorno do empregado ao trabalho.

- DÉCIMA QUARTA:

A empresa acordante dispensará do cumprimento do aviso prévio o empregado despedido, no momento em que o mesmo conseguir nova colocação.

- DÉCIMA QUINTA:

A empresa se obriga a fornecer, quando do afastamento do empregado, o necessário atestado de afastamento e salário (AAS), para que o mesmo possa se habilitar a qualquer benefício previdenciário.

4.º TABELIONATO DA COMARCA DE PORTO ALEGRE
Bel. RUBENS REMO FARINA - 1.º Ajud. Substituto em exercício
Rua Gen. Câmara, 394

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme ao original e este
apresentado, do que dou fé.

Porto Alegre, 04 OUT 1985

[Handwritten Signature]

1.º Aj. Subst.º em exercício - Ajud. Subst.º
Oficial Ajud. Escreventes autorizados

4.º TABELIONATO
Rua Gen. Câmara, 394 - R.S.
1.º Ajud. Substituto em pleno exercício
Bel. RUBENS R. FARINA
Ajudante Subst.º
CLÁUDIO S. ALMEIDA
Escreventes Autor.
Bel. Sérgio R. O. Chagas
Ana Maria Silva de Almeida
Pedrinho L. Bragagnolo
Carmelina G. Costi

- DÉCIMA SEXTA:

A empresa acordante concederá estabilidade provisória, por um ano, para delegado sindical designado pela Diretoria do Sindicato.

- DÉCIMA SÉTIMA:

A empresa fornecerá aos seus empregados uniforme ou roupas especiais desde que exigidos pela mesma.

- DÉCIMA OITAVA:

A empresa acordante pagará férias proporcionais ao empregado que ficar menos de um ano de serviço e pedir demissão.

- DÉCIMA NONA:

A empresa não poderá dispensar o empregado optante que dentro de 12 (doze) meses venha a conquistar o direito à aposentadoria, por tempo de serviço, ressalvados os casos de acordo.

- VIGÉSIMA:

Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, a empresa acordante fará o pagamento dos direitos trabalhistas até 10 (dez) dias após o vencimento do aviso prévio, sob pena de pagar uma multa diária equivalente ao salário dia do despedido até a data do efetivo pagamento dos direitos rescisórios.

- VIGÉSIMA PRIMEIRA:

A empresa, às suas próprias expensas, fará seguro de acidentes pessoais, a favor de seus empregados, garantindo indenização de Cr\$500.000 (quinhentos mil cruzeiros) por morte natural; Cr\$..... 2.000.000 (dois milhões de cruzeiros) por morte acidental; Cr\$..... 1.500.000 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros) por invalidez permanente.

- VIGÉSIMA SEGUNDA:

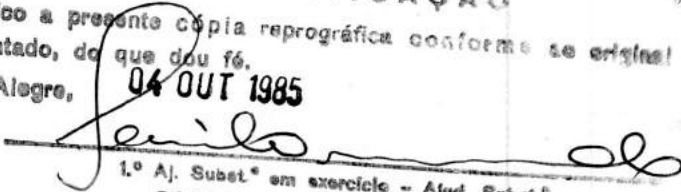
A empresa acordante pagará aos seus empregados 50% (cinquenta por cento) das mensalidades de qualquer curso oficialmente reconhecido por eles frequentados com aproveitamento.

4.º TABELIONATO DA COMARCA DE PORTO ALEGRE
Bel. RUBENS REMO FARINA - 1.º Ajud. Substituto em exercício
Rua Gen. Câmara, 394

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme se original a mim
apresentado, do que dou fé.

Porto Alegre, **04 OUT 1985**



1.º Aj. Subst.º em exercício - Ajud. Subst.º
Oficial Ajud. Escrevente autenticadas

4.º TABELIONATO
Rua Gen. Câmara, 394 - R.S.
1.º Ajud. Substituto em pleno exercício
Bel. RUBENS R. FARINA
Ajudante Subst.º
CLÁUDIO S. ALMEIDA
Escrevente Autor.
Bel. Sérgio R. O. Chagas
Ana Maria Silva de Almeida
Pedrinho L. Bragagnolo
Carmelina G. Costi

- VIGÉSIMA TERCEIRA:

A empresa descontará no mês de outubro de seus empregados, sindicalizados ou não, um dia de salário do mês de outubro do corrente ano e recolherá, dita quantia, aos cofres do sindicato acordante, até 60 (sessenta) dias a contar da data de homologação deste acordo. Os valores referidos destinam-se às obras sociais do Sindicato. "QUALQUER DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DESTA CLÁUSULA SERÁ DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DO SINDICATO ACORDANTE".

- VIGÉSIMA QUARTA:

O empregado com 1(um) ano ou mais de serviço poderá faltar sem justificativa, 1(um) dia, durante a vigência do presente acordo, sem prejuízo do salário e das férias.

- VIGÉSIMA QUINTA:

É garantida a estabilidade ao empregado acidentado no trabalho, pelo prazo de 60 (sessenta) dias após a sua alta.

- VIGÉSIMA SEXTA:

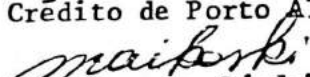
As transferências definitivas ou provisórias, feitas por determinação da empresa, acarretarão o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), excetuadas aquelas em que a empresa paga as despesas de transporte a estada.

- VIGÉSIMA SÉTIMA:

O presente acordo vigorará pelo prazo de um ano a contar de 01 de outubro de 1984, sem prejuízo do reajuste semestral.

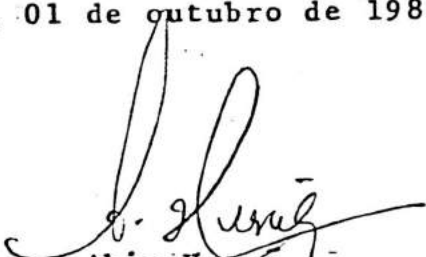
Porto Alegre, 01 de outubro de 1984.

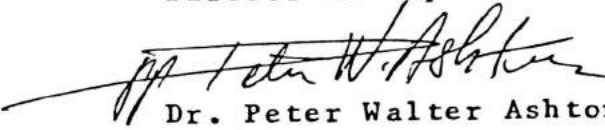
Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre.


Pedro Hermes Righi Saikoski
Presidente do Sindicato.


Carlos Frederico M. Regadas
Diretor da Empresa.


Dr. Saul de Mello Calvete
Advogado do Sindicato.

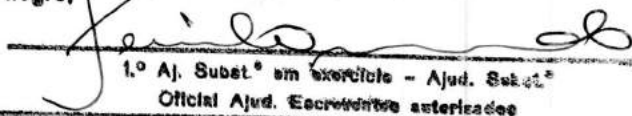

Abio Herve
Diretor da Empresa.


Dr. Peter Walter Ashton
AOB/2510
Advogado da Empresa.

4.º TABELIONATO DA COMARCA DE PORTO ALEGRE
Bel. RUBENS RÉMO FARINA - 1.º Ajud. Substituto em exercício
Rua Gen. Câmara, 394

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme se original a mim
apresentado, do que dou fé,
Porto Alegre, 04 OUT 1985


1.º Aj. Subst.º em exercício - Ajud. Subst.º
Oficial Ajud. Escreventes autorizados

4.º TABELIONATO

Rua Gen. Câmara, 394 - R.S.

1.º Ajud. Substituto em pleno exercício

Bel. RUBENS R. FARINA

Ajudante Subst.º

CLÁUDIO S. ALMEIDA

Escreventes Autor.

Bel. Sérgio R. O. Chagas

Ana Maria Silva de Almeida

Pedrinho L. Bragagnolo

Carmelina G. Costi

JUNTADA

Nesta data fazo juntada nos presentes autos
da CONTESTAÇÃO e DOCUMENTOS
DE FLS. 91 A 94.

Em 07 de OUTUBRO de 1985


LORETO MAURO ANFLOR
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Exma. Sra. Dra. Juíza do Trabalho Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

T.R.T. da 4ª Região Sede Porto Alegre
Recebido em: 07.10.85
Prot. Sub. n.º 11219
<i>Sônia Maria R. Peres</i> SÔNIA MARIA R. PERES Diretora do Serviço de Cadastro Processual Substituta

PROCESSO TRT 7953/85

J. aos autos.

Em 07.10.85.

Alcina T. A. Surreaux
ALCINA T. A. SURREAUX
Presidente do TRT da 4ª Região

CONTESTAÇÃO

ATIVAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., estabelecida nesta capital, na Av. Borges de Medeiros, nº 328, conj. 153 ; DIPALMA -DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., com sede à rua Ramiro Barcelos nº 1172, conj. 326, CGCMF nº 62.237.649/0001-88; BONAMI-GO-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., com endereço à Av. Otávio Rocha, nº 115, conjuntos 1703 e 1704, CGCMF nº 88.655.071/0001-73; e LOJICRED DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, com dependência nesta capital, na rua dos Andradas nº 1332, 2ª andar, inscrita no CGCMF sob o nº 43.652.882/0001-82, todas representadas pelo advogado que esta subscreve, conforme instrumentos de mandato juntos, com exceção da última, por cuja juntada posterior fica protestado, vêm, mui respeitosamente, à honrosa presença de V. Exa., nos autos da Ação de Revisão de Dissídio Coletivo, suscitada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE, contra as signatárias e outras co-suscitadas, para dizer e requerer o seguinte:

1 - As postulantes dizem que são suscitadas no processo em epígrafe, de autoria do Sindicato referido.

2 - Que aderem, endossam e têm como suas as RAZÕES DE CONTESTAÇÃO apresentadas por ACIONÁRIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS e outras, formulando, ainda, os mesmos requerimentos.

DIANTE DO EXPOSTO, requerem a V. Exa. que receba e conheça da presente contestação, determinando a juntada desta petição aos mencionados autos, para os fins de direito.

N. Termos

P. Deferimento

Porto Alegre, 07 de outubro de 1985.

pp. *João Daniel Gomes de Moraes*
JOÃO DANIEL GOMES DE MORAES

OAB/RS 11.722

CPF 002.054.450/91

92
r

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **Atival**- distribuidora de títulos e valores mobiliários Ltda., estabelecida a Rua Borges de Medeiros, nº328 15º andar conj-153, representada por seu sócio gerente Euzébio Gemelo Guerra, brasileiro, separado judicialmente, economista, residente a Av. Sertório n 1290 apto 202-Porto Alegre-RS., portador da Carteira de identidade nº1015029679-SSP-PC, CIC000923120/04

OUTORGADO: JOÃO DANIL GOMES DE MORAES, brasileiro, casado, advogado, com escritório nesta capital, na Praça XV de Novembro, nº 21, 2º andar, conj. 202, inscrito na OAB/RS sob o nº 11.722, CPF nº 002.057.450/91.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de mandato a outorgante nomeia e constitui o outorgado seu bastante procurador, para o fim especial de representá-la na Ação de Revisão de Dissídio Coletivo, suscitada pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre, Processo TRT7953/85, conferindo-lhe os poderes gerais para o foro, na forma do art. 38 do Código de Processo Civil, consubstanciados nas cláusulas "extra e ad iudicia", a que se referem o art. 70 e parágrafos 3º, 4º e 5º da Lei 4215, bem como os de acordar, transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação e substabelecer, com ou sem reserva.

Porto Alegre, 03 de outubro de 1985.

Atival - Distr. de Tit. e Val. Mob. Ltda.

Euzébio Gemelo Guerra
Sócio - Gerente

1º TABELIONATO
RUA ANGRADE NEVES Nº 159
FONES: 24-90-54 - 24-90-55 - F. ALEGRE-RS.

TABELIONATO CASTILHOS
RECONHEÇO, por semelhança com as existentes neste cartório, a (s) firma(s) de Euzébio Gemelo Guerra

que assinam por Atival - Distr. de Tit. e Val. Mob. Ltda.

EM TEST. DA VERDADE,
Porto Alegre, 03 OUT 1985

AJOTE DO TABELIÃO

93
15

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: DIPALMA - DISTRIB. DE TÍTULOS E VALS. MOBILIÁRIOS LTDA.
CGCMF 62.237.649/0001-88
Rua Ramiro Barcelos, 1172-conj.236 - Pôrto Alegre-RS

OUTORGADO: JOÃO DANIL GOMES DE MORAES, brasileiro, casado, advogado, com
escritório nesta capital, na Praça XV de Novembro, nº 21, 2ª
andar, conj. 202, inscrito na OAB/RS sob o nº 11.722, CPF nº
002.057.450/91.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de mandato a outorgante
nomeia e constitui o outorgado seu bastante procurador, para
o fim especial de representá-la na Ação de Revisão de Dissi-
dio Coletivo, suscitada pelo Sindicato dos Empregados em Em-
presas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autô-
nomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre, Pro-
cesso TRT7953/85, conferindo-lhe os poderes gerais para o fo-
ro, na forma do art. 38 do Código de Processo Civil, consubs-
tanciados nas cláusulas " extra e ad judícia ", a que se refe-
rem o art. 70 e parágrafos 3º, 4º e 5º da Lei 4215, bem como
os de acordar, transigir, desistir, firmar compromisso, rece-
ber e dar quitação e substabelecer, com ou sem reserva.



Porto Alegre, de outubro de 1985.

→COSTI→

Leão A. Palma

DIPALMA - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.
CGCMF 62.237.649/0001-88

Por senhores, e com a(s) assistência(s) de
arquivo desta cartoria, reconheço como
autêntica(s) a(s) assinatura(s) de *Dipalma -*
Distribuidora de Títulos e Valores
Mobiliários Ltda. pelo sócio
gerente: Leão Antonio Palma -
indicada(s) com a seta →COSTI→
Dois (2) em testemunha da verdade.
Porto Alegre, 03 OUT 1985
Roberto de Assis Silva

94
2

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: BONAMIGO - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, estabelecida à Av. Otávio Rocha, 115, conjuntos 1703 e 1704, Porto Alegre, inscrita no CGCMF sob nº 88.655.071/0001-73.

OUTORGADO: JOÃO DANIL GOMES DE MORAES, brasileiro, casado, advogado, com escritório nesta capital, na Praça XV de Novembro, nº 21, 2ª andar, conj. 202, inscrito na OAB/RS sob o nº 11.722, CPF nº 002.057.450/91.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de mandato a outorgante nomeia e constitui o outorgado seu bastante procurador, para o fim especial de representá-la na Ação de Revisão de Dissídio Coletivo, suscitada pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre, Processo TRT7953/85, conferindo-lhe os poderes gerais para o foro, na forma do art. 38 do Código de Processo Civil, consubstanciados nas cláusulas "extra e ad judícia", a que se referem o art. 70 e parágrafos 3º, 4º e 5º da Lei 4215, bem como os de acordar, transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação e substabelecer, com ou sem reserva.

Porto Alegre, 02 de outubro de 1985.



BONAMIGO - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

João Danil Gomes de Moraes

TABELIONATO MARQUES

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de João
Alberto Bonamigo

Em testemunho da Verdade
Porto Alegre, 23 de Outubro de 1985

Tabelionato

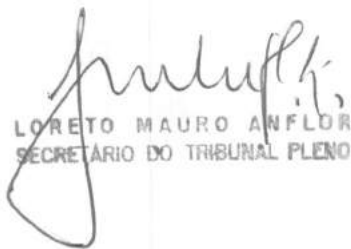
PRAÇA OTÁVIO ROCHA, 99

Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luiz Carlos da Silva - Oficial
Paulo Antônio Campos Ferraz - Escrivão

JUNTADA

Nesta data, fazo juntada aos presentes autos
da CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS
de fls. 95 à 107.

Em 07 de outubro de 1985.


LORETO MAURO ANFLOR
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

RECEBUEMOS EM 07/10/85

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECEBUEMOS EM 07/10/85

RECEBUEMOS EM 07/10/85

Exma. Sra. Dra. Juíza do Trabalho Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

95
57

T.R.T. da 4.ª Região
Sede Porto Alegre
Recebido em: 07.10.85
Prot. Sub. n.º 112207
Sônia Maria R. Peres
Diretora do S. V. e de Cadastro
Processual Substituta

J. aos autos.
Em 07.10.85.

ALCINA T. A. BURREAUX
Presidente do TRT da 4ª Região

ACIONÁRIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., estabelecida nesta capital, na Rua Uruguai, nº 303, inscrita no CGCMF sob o nº 87.113.189/0001-07; DELAPIEVE S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, com sede nesta capital, na Praça XV de Novembro, nº 21, 5ª andar, CGCMF nº 92.923.283/0001-61; DENASA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., estabelecida em Porto Alegre, na Av. Alberto Bins, nº 526, CGCMF nº 33.318.163/0007-61; e DIVALVEST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., estabelecida na Av. Otávio Rocha, nº 115-11ª andar, inscrita no CGCMF sob o nº 92.894.922/0001-08, todas representadas pelo seu procurador firmatário, "ut" instrumentos procuratórios anexos, vêm, mui respeitosamente, à honrosa presença de V. Exa., nos autos da Ação de Revisão de Dissídio Coletivo, processo nº TRT 7953/85, suscitada pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre, apresentar sua cabível CONTESTAÇÃO, dizendo e requerendo o que adiante segue:

1 - INPC DO MÊS

A pretensão não pode prosperar, posto que contrária às disposições da Lei 7.238/84. Salvo por acordo entre as partes.

2 - REPOSIÇÃO SALARIAL E PRODUTIVIDADE

A atual política salarial não cogita da concessão de qualquer parcela a título de reposição salarial e é contrária ao esforço antiinflacionário desenvolvido pelas autoridades econômicas do país.

A produtividade, ao contrário, está prevista, porém em percentual bem inferior ao pretendido. Assim, no caso de deferimento, deve cingir-se aos limites legais.

Peres

3 - REAJUSTES TRIMESTRAIS

Igualmente contrário às atuais normas vigentes sobre reajustes salariais, de vez que a obrigatoriedade é semestral e não trimestral

96
r

4 - PISO SALARIAL

Como se verifica da certidão do dissídio anterior, por acordo, foi fixado um piso salarial correspondente ao salário mínimo regional acrescido de 40% e 20%, conforme o caso, sem cogitar daqueles empregados que percebem salário misto.

Agora, o suscitante pretende que esse piso seja elevado para 2,5 e 1,5 salários mínimos, dependendo da função do empregado.

Para bem caracterizar a exorbitância do pedido, a seguir vai demonstrado um caso hipotético, mas perfeitamente possível:

1 - empregado que recebia em 1/4/85, o salário mínimo mais 40%.....Cr\$	233.184
2 - esse salário, em 1/10/85, pela aplicação do INPC seria elevado para.....Cr\$	401.023
3 - pela sistemática anterior o piso seria.Cr\$	466.368
4 - se fosse deferido o piso ora pretendido, o mínimo seria de.....Cr\$	832.800
5 - isso corresponderia um reajuste semestral de.....	257,14%
6 - considerando que o salário mínimo, em 1/11/85 seja reajustado em 70%, o piso salarial, nessa data seria elevado para..Cr\$	1.415.760
7 - assim, o reajuste, em sete meses seria de	507,14%

Como se verifica é um ônus insuportável por qualquer empresa, por mais rentável que seja. Assim sendo, impõe-se o indeferimento do pedido, aplicando apenas as disposições legais.

5 - SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADO

É notória a falta de amparo legal ao pedido de salário igual para empregado admitido para a função de outro que tenha sido despedido, e mais ainda tratando-se de substituição eventual. Além do que, norma dessa natureza fere o poder de comando do empregador e o princípio da livre negociação entre as partes.

Por outro lado, poderiam ocorrer situações pelo menos legais com relação aos antigos empregados, uma vez que um recém admitido, sujeito a provação da sua capacidade, seria beneficiado em relação aos outros.

Dec

Portanto, descabe tal imposição através de sentença normativa. 97
r

6 - GRATIFICAÇÕES ANUAIS

O pedido, somado ao contido nas cláusulas primeira, segunda, terceira e quarta da inicial, representa um ônus insuportável para qualquer empresa, podendo ser constatado por qualquer pessoa de bom senso, face ao que representaria em termos de elevação da folha de pagamento.

Por isso deve ser rejeitado de plano.

7 - ANUÊNIO

Da mesma forma que o contido no item 6 supra, o pedido deve ser repellido por absoluta impossibilidade de absorção do elevado custo pelas suscitadas, máxime conjugada com a cláusula oitava da peça vestibular.

8 - QUINQUÊNIO

Outro despropósito do suscitante. Conforme se verifica da cláusula quarta do dissídio anterior, cuja certidão foi juntada aos autos, a vantagem é pré-existente, porém no valor de Cr\$ 22.000.

O aumento ora postulado é de Cr\$ 310% (trezentos e dez por cento).

Considerando que os reajustes salariais nos últimos doze meses, giram em torno de 220% (duzentos e vinte por cento) pela aplicação de 100% (cem por cento) do INPC, é notória a improcedência do pedido.

9 - QUEBRA-DE-CAIXA

Sem razão o suscitante. Até porque as empresas suscitadas, pela estrutura organizacional e funcional não têm condições de manter em seus quadros, empregados com a função específica de caixa. De um modo geral os empregados assumem funções mistas.

Ademais o pedido está ao desabrigo de qualquer norma legal.

10 - AJUDA ALIMENTAÇÃO

Mais uma exorbitância do suscitante. Veja-se que pela cláusula quinta do dissídio anterior ficou ajustado entre as partes um valor de Cr 2.100 (dois mil e cem cruzeiros). Este preço atualizado de acordo com a inflação atingiria aproximadamente Cr\$ 7.000 (sete mil cruzeiros). [assinatura]

O valor postulado representa uma majoração de 614% (seiscentos e quatorze por cento). Inadmissível e injustificável.

11 - JORNADA SEMANAL

98
r

A matéria está perfeitamente regulada na legislação trabalhista.

A supressão do trabalho aos sábados está diretamente vinculada à conveniência ou não do setor de atividade, porém com adoção do regime de compensação.

Por essa razão refoge ao Poder Judiciário a competência para normatizá-la.

12 - REMUNERAÇÃO HORAS-EXTRAS

A lei trabalhista é suficientemente clara a respeito da remuneração do serviço extraordinário, não conferindo ao postulante o direito de modificar as normas nela contidas, através de revisão de dissídio coletivo, sob pena de violação à lei.

Nestas condições, merece ser incontinentemente desacolinhada a pretensão.

16 - FREQUÊNCIA LIVRE A MEMBROS DE DIRETORIAS

É inadmissível a concessão de frequência livre aos empregados integrantes da Diretoria do suscitante, bem como da Federação e Confederação correspondentes. Quanto àquele as prerrogativas conferidas aos dirigentes sindicais estão disciplinadas no art. 543 da lei consolidada.

Quanto a estas, além do disciplinamento por força do mesmo Diploma legal, carece ao suscitante, legitimidade para postular em favor de terceiros.

13 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Os benefícios previdenciários são regulados pela legislação competente, estranha à trabalhista.

É obrigação do empregador pagar o salário do empregado desde que se verifique a efetiva prestação do trabalho. Descumprindo uma das partes da relação contratual a sua obrigação primeira, porque razão de verá a outra cumprí-la?

Em consequência a matéria não deve ser regulada em sentença normativa.

14 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA À GESTANTE

As empregadas gestantes são suficientemente protegidas pela lei trabalhista, que lhes assegura o merecido e necessário período de afastamento com garantia do emprego e demais vantagens.

A ampliação dessas vantagens, além de contrariar a lei, implica em dificultar e estreitar ainda mais o mercado de trabalho para a mulher.

Dej

Num momento em que se desenvolvem todos os esforços' para equiparar os direitos e deveres de homens e mulheres, é inconcebível' a postulada vantagem discriminatória.

15 - DIA DO SECURITÁRIO

É legítima a pretensão, porém nos termos em que foi a justada no acordo de 1984 - cláusula sétima da certidão de fls. Desde uma vez que o pagamento em dobro só deve ocorrer na hipótese de haver trabalho naquele dia.

16 - ABONO DE FALTA EM DIA DE PROVA

De conformidade com a cláusula nona do acordo de 1984, o abono de faltas em dia de prova escolar obrigatória ficou condicionado ao turno da referida prova.

É sabido que qualquer prova escolar será realizada num determinado turno: manhã, tarde ou noite. Então não se concebe que um empregado tenha o direito de faltar ao serviço, durante todo o dia, se apenas necessita um turno para cumprir sua obrigação escolar.

17 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE EMPREGADO ALISTADO EM SERVIÇO MILITAR

A lei já confere vantagens adicionais aos empregados que se afastam para prestação do serviço militar obrigatório.

Afora ao que está disciplinado na lei nada mais deve ser deferido, posto que injustificável.

Norma dessa natureza resultaria em maiores restrições a outras pessoas que disputam empregos diariamente, de notório conhecimento de todos, pois este provisoriamente estável poderia entrar a admissão de outros, desempregados.

18 - DISPENSA DE CUMPRIMENTO DE AVISO-PRÉVIO

Sem dúvida alguma a pretensão é leal, coerente e benéfica a ambas as partes.

Merece deferimento.

19 - FORNECIMENTO DO AAS (ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO)

Embora de notória iniquidade a postulação e de efeitos burocratizantes às empresas, nada há em oposição, até porque trata-se de cláusula pré-existente.

20 - ESTABILIDADE DE DELEGADO SINDICAL

A legislação trabalhista, não confere qualquer direito diferenciado ao Delegado Sindical.

Inexistindo previsão legal, o postulado não pode ser imposto em sentença normativa.

Máxime, considerando que muitas das empresas suscitadas possuem menos de dez empregados, é impertinente a existência de representante Sindical em seus quadros.

A única hipótese seria através de acordo entre as partes, o que não é admitido.

21 - FORNECIMENTO DE UNIFORME

Considerando a pré-existência da norma, e a condição a que fica sujeita, merece acolhimento.

22 - FÉRIAS DE EMPREGADO DEMISSSIONÁRIO

O direito a percepção de férias está perfeitamente regulado em capítulo próprio da Consolidação das Leis do Trabalho.

Diante disso, a matéria não pode ser objeto de acréscimos impostos em sentença normativa, devendo ser indeferido de plano o pedido.

23 - ESTABILIDADE DE EMPREGADO EM VÉSPERA DE APOSENTAR-SE

O suscitante pretende estabilidade à gestante, ao Delegado Sindical, ao alistado em serviço militar e ainda aos empregados que estejam prestes a adquirir o direito à aposentadoria.

Não resta dúvida que o objetivo é fundir os dois regimes existentes: estabilidade e FGTS.

Se o empregado tem o direito de optar entre um ou outro regime, qualquer alteração posterior à opção só seria lícita mediante acordo entre as partes, sob pena de violação aos mais elementares princípios contratuais.

Além do mais, a norma resultaria em dificuldades de emprego às pessoas mais idosas, em face das restrições impostas ao empregador.

24 - LIMITAÇÃO DE DISPENSA DE EMPREGADOS

Sob os mesmos fundamentos da parte inicial do item anterior, as contestantes requerem o indeferimento deste pedido, acrescentado mais o seguinte: as suscitadas, sendo empresas de pequeno porte e possuindo menos de dez empregados, ficariam totalmente impossibilitadas de substituir sequer um funcionário.

25 - MULTA DE DEZ POR CENTO

É inaceitável e absurda a pretensão contida na cláusula vigésima-sexta da inicial. Havendo descumprimento da lei ou da sentença

100
2

mativa por parte do empregador, cabe exclusivamente à Justiça do Trabalho decidir sobre o que deve ser pago ao empregado prejudicado.

Ademais, no acordo anterior, o prazo para anotar a CTPS e pagar os direitos rescisórios foi fixado em 10 dias. Agora, o suscitante, sem qualquer causa que justifique, quer reduzir este prazo para cinco dias.

26 - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

Os empregados das suscitadas estão amparados pelo seguro de acidentes do trabalho, instituído pelo IAPAS, por força de legislação previdenciária.

Por isso é descabível e impertinente a ampliação dessa obrigação através de Sentença Normativa, sob pena de violação ao § 2º do art. 153 da Constituição Federal.

27 - PAGAMENTO DE MENSALIDADES ESCOLARES

Esta espécie de benefício só pode ser objeto de negociação entre empregado e empregador, posto que depende do interesse das partes em cada caso específico.

Não se admite que uma empresa Distribuidora de Valores seja obrigada a pagar parte das mensalidades escolares de um empregado que esteja cursando, por exemplo: Engenharia, Medicina, Química e outros que não dizem respeito com a atividade.

28 - DESCONTOS EM FAVOR DO SINDICATO

Os descontos em favor do sindicato são contrários às disposições do art. 462 da CLT.

A jurisprudência atual tem admitido a inconstitucionalidade de cláusula dessa natureza, inserida em sentença normativa, ou ainda, condiciona-a à não oposição do empregado. Não havendo qualquer ressalva nesse sentido, é de ser indeferida.

Não pode a empresa ser coagida a efetuar desconto do empregado caso não esteja devidamente autorizada por ele.

Ademais, um dia de salário, descontado indiscriminadamente representa um encargo adicional ao trabalhador, sem qualquer justificativa razoável, uma vez que o sindicato, ao representá-lo no dissídio coletivo não está lhe prestando nenhum serviço adicional, mas apenas cumprindo uma obrigação legal.

Pelas mesmas razões, é inaplicável ao caso concreto a penalidade pretendida.

29 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

A legislação trabalhista já estabelece as hipóteses em que é devido o adicional de transferência. A modificação para ampliá-lo, reduzi-lo ou extingui-lo não é atribuição do Poder Judiciário. Nestas con

dições não merece acolhimento.

102
r

30 - FALTA SEM PREJUÍZO DAS FÉRIAS E SALÁRIO

O simples fato do empregado ter um ano ou mais de serviço não o autoriza a faltas injustificadas, com evidente violação à sua principal obrigação, e ainda ser beneficiado com o recebimento do salário e das férias. Por isso, é mister o indeferimento da pretensão.

31 - PAGAMENTO FÉRIAS EM DOBRO

Outra postulação contrária às disposições legais vigentes.

Sendo plenamente regulada na lei, refoge à competência da Justiça do Trabalho a edição de normas à respeito.

A justificativa de "estímulo à assiduidade" é insustentável. Que assiduidade é essa que concede uma vantagem adicional mesmo ao empregado que tenha faltado ao trabalho durante cinco dias?

Como se observa, pelos próprios fundamentos da contestação, a cláusula deve ser rejeitada.

32 - AUXÍLIOS TRANSPORTE E MEDICAMENTOS

São benefícios que só podem ser concedidos com concordância das suscitadas. Caso contrário são insuscetíveis de regulamentação em sentença normativa, desde uma vez que estranhos à relação de trabalho.

É não havendo qualquer norma legal tornando-os obrigatórios, sua imposição contraria o princípio constitucional assegurado no § 2º do art. 153 da Carta Magna.

Nestas condições, impõe-se o total e absoluto indeferimento.

33 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Com os mesmos fundamentos do item anterior o postulado deve ser rejeitado.

E mais, quem ocupa cargo de chefia, comumente percebe salário superior aos demais empregados, então não há que falar em acréscimo a título de gratificação de função.

34 - CRECHE - REEMBOLSO DESPESAS

O próprio postulante fundamenta o pedido nas disposições legais existentes sobre a matéria.

Efetivamente, a CLT e Portaria nº 1 do Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho ditam as condições em que o empregador está obrigado à instalação de creches ou manutenção de convênios.

O suscitante alêm de exorbitar os limites legais ,
pretende descaracterizar e contrariar aquilo que a lei determina. Portan
to, não pode ser objeto de imposição emsentença normativa.

103
r

35 - MULTA DESCUMPRIMENTO DISSÍDIO

A legislação do trabalho já estabelece as penalida-
des aplicáveis ao empregador inadimplente, e a Justiça do Trabalho, atra
vês da lei processual trabalhista possui os instrumentos adequados para'
fazer cumprir a lei ou a sentença normativa.

Portanto, a multa pretendida é infundada, devendo '
ser repelida.

36 - APLICAÇÃO AOS PREPOSTOS DE CORRETORES


O pedido não diz respeito às Distribuidoras de Valo
res, por isso é inaplicável a elas.

POR TODO O EXPOSTO, protestando pela produção de todas '
as provas admitidas em direito, as suscitadas requerem o recebimento e
conhecimento da presente em todos os seus termos, para os fins de direi-
to. Requerem, ainda, a improcedência da ação, com a condenação do susci-
tante nas custas processuais e demais cominações legais.

São os termos em que, j. esta aos autos, esperam

deferimento

Porto Alegre, 04 de outubro de 1985.


pp. JOÃO DANIL GOMES DE MORAES
OAB/RS 11.722
CPF 002.057.450/91

104

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ACIONÁRIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, estabelecida a Rua Uruguai, 303 nesta Capital, inscrita no C.G.C.M.F. sob nº 87.113.189/0001-07, representada pelo seu Sócio-Gerente Sr. Rubens Borges Fortes Júnior.

OUTORGADO: JOÃO DANIL GOMES DE MORAES, brasileiro, casado, advogado, com escritório nesta capital, na Praça XV de Novembro, nº 21, 2ª andar, conj. 202, inscrito na OAB/RS sob o nº 11.722, CPF nº 002.057.450/91.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de mandato a outorgante nomeia e constitui o outorgado seu bastante procurador, para o fim especial de representá-la na Ação de Revisão de Dissídio Coletivo, suscitada pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre, Processo TRT7953/85, conferindo-lhe os poderes gerais para o foro, na forma do art. 38 do Código de Processo Civil, consubstanciados nas cláusulas "extra e ad iudicia", a que se referem o art. 70 e parágrafos 3º, 4º e 5º da Lei 4215, bem como os de acordar, transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação e substabelecer, com ou sem reserva.

Porto Alegre, 02 de outubro de 1985.

ACIONÁRIA
Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

1º TABELIONATO RUA ANGRADE NEVES Nº 159 FONES: 24-90-54 — 24-90-55 - P. ALEGRE-RS.	TABELIONATO CASTILHOS
	RECONHEÇO, por semelhança com as existentes neste cartório, a(s) firma(s) de <u>Rubens Borges Fortes Júnior.</u>
	que assinam por <u>Acionária Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.</u>
	EM TEST. DA VERDADE, Porto Alegre, <u>02 OUT 1985</u>
	ADOTE DO TABELIÃO

105
r

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: DELAPIEVE S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida nesta capital, na Praça XV de Novembro nº 21, 5º andar, conj. 502, inscrita no CGCMF sob o nº 92.923.283/0001-61, neste ato representada pelo seu Diretor Antonio Delapieve.

OUTORGADO: JOÃO DANIL GOMES DE MORAES, brasileiro, casado, advogado, com escritório nesta capital, na Praça XV de Novembro, nº 21, 2º andar, conj. 202, inscrito na OAB/RS sob o nº 11.722, CPF nº 002.057.450/91.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de mandato a outorgante nomeia e constitui o outorgado seu bastante procurador, para o fim especial de representá-la na Ação de Revisão de Dissídio Coletivo, suscitada pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre, Processo TRT7953/85, conferindo-lhe os poderes gerais para o foro, na forma do art. 38 do Código de Processo Civil, consubstanciados nas cláusulas "extra e ad iudicia", a que se referem o art. 70 e parágrafos 3º, 4º e 5º da Lei 4215, bem como os de acordar, transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação e substabelecer, com ou sem reserva.

Porto Alegre, 1º de outubro de 1985.

CARTÓRIO TRINDADE
DE LAPIEVE S. A.
Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários
[Handwritten Signature]
DIRETOR

CARTÓRIO TRINDADE

6.º TABELIONATO
Reconheço por semelhança a assinatura
de Antonio Delapieve
Dou fé.
Em testemunha da verdade
Porto Alegre, 02 OUT 1985
JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO RODRIGUES
MARIA ZÉLIA TRINDADE SARI - ANA MARIA B. MARIANO

[Handwritten mark]

106

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE : DENASA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A., com sede na cidade do Rio de Janeiro, e filial nesta Capital, à Av. Alberto Bins, 526, inscrita no CGCMF sob nº33.318.163/0001-76, representado por seu Diretor Harry Edgar Stadtländer, brasileiro, casado, residente à Rua Quintino Bocaiuva, 1539-apto. 402, identidade nº RG.5005355201 -SSPRS e inscrito no CPF sob nº.... 009.785.820-04 e por seu procurador Diogo João Brum Lago, brasileiro, casado, administrador, residente à Rua Peri Machado, 100 apto.201, identidade nº RG.6009153849, SSPRS, inscrito no CPF. nº 113.188.130-34, ambos domiciliados nesta Cidade.

OUTORGADO : JOÃO DANIL GOMES DE MORAES, brasileiro, casado, advogado, com escritório nesta Capital, na Praça XV de Novembro, nº21, 2º andar, conj.202, inscrito na OAB/RS sob nº 11.722, CPF.nº..... 002.057.450/91.

PODERES : Pelo presente instrumento particular de mandato a outorgante no meia e constitui o outorgado seu bastante procurador, para o fim especial de representá-la na Ação de Revisão de Dissídio Coletivo, suscitada pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre, Processo TRT7953/85, conferindo-lhe os poderes gerais para o foro, na forma do art.38 do Código de Processo Civil, consubstanciados nas cláusulas "extra e ad iudicia", a que se referem o art.70 e parágrafos 3º, 4º e 5º da Lei 4215, bem como os de acordar, transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação e substabelecer, com ou sem reserva.

Porto Alegre, 03 de Outubro de 1985.

[Handwritten signature]
DENASA
Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários

SEGUNDO TABELIONATO -

Rua Siqueira Campos, 1184 - loja 2 - Fone: 21-84.41

RECONHEÇO A AUTENTICIDADE das *[Handwritten]* firmas de

[Handwritten signatures and names]

Em testemunho da verdade.

Porto Alegre, RS **03 OUT 1985**

JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA - Oficial ajudante em Exercício
MIGUEL IVO CASSAL JUNIOR - Oficial Ajudante
RONEI LIMA DE SOUZA - Escrevente Autorizado

107
r

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: DIVALVEST-DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, instituição financeira estabelecida na Av. Otávio Rocha, 115 - 11º andar, nesta capital, inscrita no C.G.C.M.F. sob nº 92894922/0001-08.

OUTORGADO: JOÃO DANIL GOMES DE MORAES, brasileiro, casado, advogado, com escritório nesta capital, na Praça XV de Novembro, nº 21, 2º andar, conj. 202, inscrito na OAB/RS sob o nº 11.722, CPF nº 002.057.450/91.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de mandato a outorgante nomeia e constitui o outorgado seu bastante procurador, para o fim especial de representá-la na Ação de Revisão de Dissídio Coletivo, suscitada pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre, Processo TRT7953/85, conferindo-lhe os poderes gerais para o foro, na forma do art. 38 do Código de Processo Civil, consubstanciados nas cláusulas "extra e ad iudicia", a que se referem o art. 70 e parágrafos 3º, 4º e 5º da Lei 4215, bem como os de acordar, transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação e substabelecer, com ou sem reserva.

Porto Alegre, 02 de outubro de 1985.

DIVALVEST, DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA:



José Marques
Sócio-Gerente

TABELIONATO MARQUES

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de *José Moraes*

Em testemunho da Verdade
Porto Alegre, 02 de Outubro de 1985

7º Tabelionato

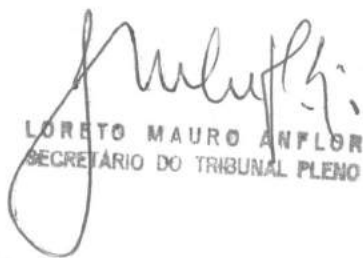
PRAÇA OTAVIO ROCHA, 59

Francisco de Assis Marques — Tabelião
Luiz Carlos da Silva — Oficial Ajudante
Paulo Antônio Campos Farasté — Escrevente Autorizado

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
da CONTESTAÇÃO E DOCUMENTO
DE FLS. 108 A 115.

Em 07 de OUTUBRO de 1985.


LORETO MAURO ANFLOR
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DR. ANGELITO A. AIQUEL

Dr. Jamil A. Aiquel
Dr. Ovidio Araujo Baptista da Silva
Dr. Edyr Sergio Variani

Dr. Luiz Antonio Duarte Aiquel
Dr. Marcelo Souza Aiquel
Drª Vilma Lima Ribeiro

108
r

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4a. REGIÃO.

SUMÁRIO: *Contestação ao Pedido de Revisão de Dissídio Coletivo.*



J. aos autos.
Em 07.10.85.

ALCINA T. A. SURREAUX
Presidente do T.R.T. da 4ª Região

CONTE - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, empresa brasileira integrante do Sistema Financeiro Nacional, como distribuidora de títulos e valores mobiliários, com sede nesta capital, na rua dos Andradas, 1121, 5º andar, conjunto 501, vem, com a devida venia, pelo seu procurador, ut instrumento de procuração anexo, junto aos autos do processo TRI-7953/58, contestar o pedido de revisão de dissídio coletivo, suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e Agentes Autônomos em Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. Não aceita a cláusula segunda. O presente processo representa mais uma revisão do dissídio coletivo original, tendo a última, como as anteriores, pactuado o valor dos reajustes salariais, em números certos, que foram aceitos e homologados. Assim, não há que se falar em reposição.

Por outro lado, não cabe também a pretensão ao percentual de produtividade, na forma em que está posto.

2. Não aceita, também, a cláusula terceira. A política salarial ditada pelas autoridades do setor, só admite um reajuste semestral, o que, portanto, afasta a pretensão de que ele seja concedido trimestralmente.

Dr. Jamil A. Aiquel
Dr. Ovidio Araujo Baptista da Silva
Dr. Edyr Sergio Variani

Dr. Luiz Antonio Duarte Aiquel
Dr. Marcelo Souza Aiquel
Drª Vilma Lima Ribeiro

109
h

- 02 -

3. A cláusula quarta, só poderá ser aceita se reduzido os índices nela fixados de 2,5 para 1,4 e de 1,5 para 1,2, o mesmo válido para o parágrafo único.

4. A cláusula quinta não pode ser aceita, por injusta.

Admite a contestante que o parágrafo único seja transformado na cláusula.

5. A cláusula sexta prevê duas gratificações anuais, correspondente, então, ao 13º e 14º salário. Como a lei só prevê o 13º, o suplicante não aceita a cláusula na forma como está redigida.

6. A cláusula sétima também não é aceita.

Cria a pretensão um novo favor a título de anuênio, o que não condiz com as normas de trabalho estabelecidas entre a empresa e seus empregados, quando está previsto a gratificação por quinquênio.

Esta, aceita a suplicante elevá-la para Cr\$70.000.

Discorda do parágrafo segundo, aceitando o parágrafo primeiro, que será nominado como parágrafo único.

7. A gratificação ao funcionário que exerce as funções de caixa, é aceita no valor de Cr\$40.000.

8. A cláusula décima, referentemente ao fornecimento de tickets para alimentação, a suplicante aceita com a redação dada abaixo, elevando o valor do ticket diário para Cr\$70.000. (*sete mil cruzeiros*)

9. A cláusula décima segunda, que busca regular a forma de retribuição de horas extras, não é aceita, porque a lei já estabelece os critérios que deverão ser seguidos.

10. Pelos motivos acima, não concorda, também, com a cláusula décima terceira.

Dr. Jamil A. Aiquel
Dr. Ovídio Araujo Baptista da Silva
Dr. Edyr Sergio Variani

Dr. Luiz Antonio Duarte Aiquel
Dr. Marcelo Souza Aiquel
Drª Vilma Lima Ribeiro

110
r

- 03 -

11. O disposto na cláusula décima quarta, já vem sendo adotado pela contestante, em obediência a acordos anteriores.

12. A cláusula décima quinta, já foi objeto de acordo nos dissídios anteriores, que aprovou o dia do securitário com direito a remuneração de um dia de salário a mais, se nesse dia o empregado houver trabalhado.

13. Aceita a cláusula décima sexta, como está redigida.

14. A cláusula décima sétima, é aceita com a seguinte redação, já devidamente estudada e aprovada nos dissídios anteriores:

"Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no turno de prova escolar obrigatória, quando comprovada tal finalidade.

Parágrafo único: Aceita a comprovação a ausência será enquadrada no art. 131, - item IV, da Consolidação das Leis do Trabalho!"

15. Não é aceita a cláusula décima oitava, como de resto negada nos dissídios anteriores. A lei regula a matéria, devidamente.

16. Aceita a cláusula décima nona, bem como a vigésima, a vigésima primeira (esta para as empresas com mais de 30 empregados) e a vigésima segunda.

17. Não concorda com a cláusula vigésima terceira, pois a lei e a jurisprudência regulam a matéria.

18. Acolhe a pretensão da cláusula vigésima quarta.

19. Não aceita a cláusula vigésima quinta, assim como a vigésima sétima e a vigésima oitava.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DR. ANGELITO A. AIQUEL

Dr. Jamil A. Aiquel
Dr. Ovidio Araujo Baptista da Silva
Dr. Edyr Sergio Variani

Dr. Luiz Antonio Duarte Aiquel
Dr. Marcelo Souza Aiquel
Drª Vilma Lima Ribeiro

111
r

- 04 -

No que diz respeito à cláusula vigésima sexta, o prazo ali estabelecido deverá ser fixado em dez dias.

20. Não aceita a cláusula trigesima e nem as que lhe seguem, com exceção da trigésima oitava e trigésima nona, que podem ser acolhidas.

21. Em razão do que acima ficou exposto, entende a contestante que o dissídio da categoria poderá ser revisado com a fixação das seguintes cláusulas:

PRIMEIRA: As empresas concederão a todos os seus empregados um reajuste pelo INPC integral no mês de outubro de 1985, para todas as faixas salariais.

SEGUNDA : Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários poderá receber salário inferior ao m̄nimo regional acrescido de 40% (quarenta por cento), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados que terão salários iguais ao m̄nimo-regional acrescido de 20% (vinte por cento).

TERCEIRA: As empresas concederão a seus empregados uma gratificação anual no valor de, no m̄nimo, um salário, em agosto de 1986, ou no mês em que a empresa jā vier dando, excluídas as empresas que jā o fazem em valor igual ou superior ao aqui estabelecido, em data diferente, as quais continuarão com regime - por elas instituído.

QUARTA : Fica estabelecido que, para cada 5 (cinco) anos de serviço prestado à mesma empresa, o empregado receberá a importância de Cr\$70.000 (setenta mil cruzeiros), à título de quinquênio, que integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais.
Parágrafo único: O empregado que tiver seu contrato de trabalho rescindido e continuar trabalhando na mesma empresa, ou ingressar em empresa do mesmo grupo, terá contado o tempo de serviço do primeiro

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DR. ANGELITO A. AIQUEL

Dr. Jamil A. Aiquel
Dr. Ovidio Araujo Baptista da Silva
Dr. Edyr Sergio Variani


Dr. Luiz Antonio Duarte Aiquel
Dr. Marcelo Souza Aiquel
Drª Vilma Lima Ribeiro

112
5

- 05 -

contrato para percepção dessa vantagem.

- QUINTA : As empresas que não fornecem alimentação própria a seus empregados e as que não ressarcem de qualquer outro modo as despesas de refeição, ficam obrigadas a fazê-lo, por tickets de, no mínimo - Cr\$7.000 (sete mil cruzeiros), diários, nas localidades em que existem esses serviços de alimentação, observadas as condições estabelecidas na Lei 6321/76, com a participação do empregado em seu custeio, na forma do art. 10 do Decreto 78.676/76.
- SEXTA : É vedada a dispensa de empregada gestante desde o início da gestação até 90 (noventa dias) após o término do prazo legal do benefício previdenciário fruído em virtude do parto.
- SÉTIMA : A empresa pagará um dia de salário a mais no mês de outubro de 1985, correspondente a terceira segunda-feira do mesmo mês, a qual é, considerada "DIA DO SECURITÁRIO", desde que trabalhado tal dia.
- OITAVA : Durante a vigência do presente acordo as empresas integrantes das categorias econômicas suscitadas, com mais de 30 (trinta) empregados, concederão - frequência livre aos seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e de Capitalização e de Agentes autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de 7 (sete) para a Federação e Confederação e 7 (sete) membros para o Sindicato, limitados a um funcionário por empresa, para cada entidade, os quais gozarão dessa franquía sem prejuízo de salários e do cômputo do tempo de serviço.



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DR. ANGELITO A. AIQUEL

Dr. Jamil A. Aiquel
Dr. Ovidio Araujo Baptista da Silva
Dr. Edyr Sergio Variani

Dr. Luiz Antonio Duarte Aiquel
Dr. Marcelo Souza Aiquel
Drª Vilma Lima Ribeiro

113
5

- 06 -

- NONA : Mediante aviso prēvio de 48 (quarenta e oito) ho-
ras, serā abonada, sem desconto, a ausēncia do
empregado no turno de prova escolar obrigatōria,
quando comprovada tal finalidade.
Parāgrafo ūnico: Aceita a comprovaçāo, a ausēncia
serā enquadrada no art. 131 item IV, da Consolida-
çāo das Leis do Trabalho.
- DÉCIMA : Dispensa do cumprimento do aviso prēvio por parte
do empregado despedido, no momento em que o mesmo
comprovar a obtençāo de nova colocaçāo, desoneran-
do a empresa do pagamento dos dias restantes nāo
trabalhados.
- DÉCIMA PRIMEIRA: As empresas ficarāo obrigadas a fornecer devida-
mente preenchido o AAS (Atestado de Afastamento e
Salārio), para todos os empregados demitidos, por
ocasiāo da rescisāo.
- DÉCIMA SEGUNDA: Estabilidade provisōria de um ano para delegado
Sindical designado pela Diretoria do Sindicato,
nas empresas que tiverem mais de 30 empregados.
- DÉCIMA TERCEIRA: As empresas que exigirem o uso de uniforme dos
seus empregados, ficam responsāveis pelo seu for-
necimento gratuito.
- DÉCIMA QUARTA : O empregador se obriga a anotar a saıda na Cartei-
ra de Trabalho do empregado e a pagar os direitos
rescisōrios em atē 10 (dez) dias contados do tēr-
mino do aviso prēvio mesmo que indenizado, sob pe-
na de pagar a este uma multa diāria equivalente -
ao salārio-dia, por dia de atraso, atē a data do
cumprimento dessa clāusula.
- DÉCIMA QUINTA: As empresa descontarāo de seus empregados, no mēs
de outubro de 1985, um dia de salārio, jā reajus-
tado.
Parāgrafo Primeiro: As quantias relativas ao des-
conto supra, serāo recolhidas aos cofres do Sindi-
cato representante da categoria profissional atē
60 (sessenta) dias a contar da data da homologa-

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DR. ANGELITO A. AIQUEL

Dr. Jamil A. Aiquel
Dr. Ovidio Araujo Baptista da Silva
Dr. Edyr Sergio Variani

Dr. Luiz Antonio Duarte Aiquel
Dr. Marcelo Souza Aiquel
Drª Vilma Lima Ribeiro

114
r

- 07 -

ção do acordo, valores que serão destinados às obras sociais e beneficentes do próprio Sindicato suscitante.

Parágrafo Segundo: A falta de cumprimento do estabelecido nesta cláusula no prazo fixado, implicará na multa de 20% (vinte por cento) sobre os valores a serem recolhidos, mais juros e correção monetária.

DÉCIMA SEXTA : O empregado com 1 (um) ano ou mais de serviço poderá faltar 1 (um) dia por ano, sem prejuízo do salário e das férias.

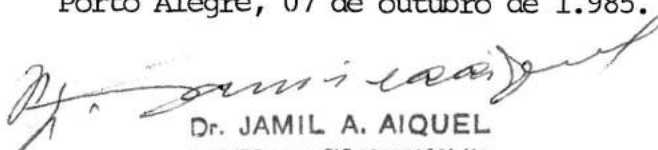
DÉCIMA SÉTIMA: A vigência do presente acordo será de um ano, a partir de 1º de outubro de 1985, sem prejuízo dos reajustes semestrais.

22. Nos termos desta contestação, espera a suplicante que sejam recebidas suas impugnações e acolhida a revisão na conformidade com as cláusulas acima expressas.

Termos em que,

P. E. Deferimento.

Porto Alegre, 07 de outubro de 1.985.


Dr. JAMIL A. AIQUEL
OAB/RS 1263-CIC 000551820/20

Dr. Jamil A. Aiquel
Dr. Ovidio Araujo Baptista da Silva
Dr. Edyr Sergio Variani

Dr. Luiz Antonio Duarte Aiquel
Dr. Marcelo Souza Aiquel
Drª Vilma Lima Ribeiro

115
5

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, CONTE - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., empresa brasileira, com sede nesta capital, na rua dos Andradas, 1121, 5º andar, conjunto 501, devidamente representada, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, aonde com esta se apresentarem, em conjunto ou separadamente, independente de ordem de nomeação, os Drs. Jamil A. Aiquel, Edyr Sérgio Variani e Marcelo Souza Aiquel, brasileiros, advogados, com escritório nesta capital, para o fim especial de patrocinarem os interesses da outorgante, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região e onde mais preciso for, no Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre, para o que lhes concede os poderes da cláusula "ad judicium", de tudo requerer e assinar, concordar, discordar, transigir, representar a outorgante, e o que mais preciso for para o fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer. --.--

Porto Alegre, 04 de outubro de 1.985.

TABELIONATO FARINA
TABELIONATO FARINA
- CONTE -
Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.
Mandado Alguem

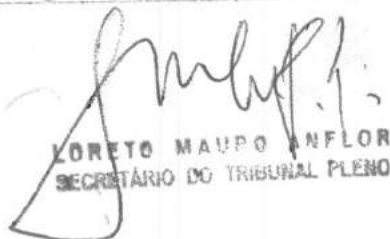
BEL. RUBENS REMO FARINA
Ajud. Substituto em Exercício
TABELIONATO FARINA
Reconheço a duas firma de Jose yber Pedrosa de Albuquerque, Jose Luiz Ribeiro Balardi.
Indicada com a seta
por semelhança com a existente no arquivo deste Cartório.
Em testemunho da verdade.
Porto Alegre, 07 OUT 1985
ia. Ajud. Substo. exercicio - Ajud. Substo. Ofic. Ajud. - Escreventes autoriz.

4º TABELIONATO
Rua Gen. Câmara, 394 - R.S.
1º. Ajud. Substituto em pleno exercicio
Bel. RUBENS R. FARINA
Ajudante Substº.
CLÁUDIO S. ALMEIDA
Escreventes Autor.
Bel. Sérgio R. O. Chagas
Ana Maria Silva de Almeida
Pedrinho L. Bragagnolo
Carmelina G. Coati

JUNTADA

Hosta ~~de~~ fase juntada aos presentes autos
DA CONTESTAÇÃO e DOCUMENTOS
DE FLS. 116 A 125.

2207 de OUTUBRO de 1985


LORETO MAURO ANFLOR
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A)-PRESIDENTE DO EGR TRT- 4a. REGIÃO

T.R.T. da 4.a Região
Sede Porto Alegre
Recobido em: 07.10.85
Prot. Sob n.º 11251
Sônia Maria R. Peres
SÔNIA MARIA R. PERES
Diretora do Serviço de Cadastramento
Procuradora Substituta

J. aos autos.
Em 07.10.85.

Alcina T. A. Surreaux
ALCINA T. A. SURREAUX
Presidente do TRT da 4ª Região

MAISONNAVE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., nos autos do dissídio coletivo TRT-7953/85, ajuizado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE, vem à presença de V. Exa., respeitosamente, por seu procurador, dizer em

CONTESTAÇÃO

I) PRELIMINARES

- Inépcia da inicial

É inepta a inicial do presente dissídio, por não propor as bases da conciliação, a teor do artigo 858, letra "b".

Assim, deve ser arquivado o presente feito, sem julgamento do Mérito, arcando o suscitante com as cominações de estilo.

- Falta de Quorum

Para viabilizar seu pleito, deve o sindicato suscitante comprovar a existência de quorum legal na assembléia que deliberou o ajuizamento do dissídio, na forma do artigo 859 da CLT.

E não o fazendo, restará prejudicado o dissídio, consoante pacífica jurisprudência de nossos Pretórios, inclusive do Col. TST.

Na falta de comprovação de quorum legal, deverá ser arquivado o presente processo, com as cominações de estilo.

II) MÉRITO

1) O aumento salarial da categoria deverá obedecer a legislação aplicável à espécie, ou seja, INPC do mês-base, respeitados os escalonamentos e as faixas salariais. Improcedente, por estar fora da realidade econômica do país, o pedido de aumento de 10 por cento, a título de reposição salarial, sobre os salários de outubro de 85 já corrigidos, mais 5 por cento de produtividade.

Há que ser adotado, na espécie, o critério mais adequado à realidade, dentro dos princípios de justiça e equidade.

De outra parte, a taxa de reajuste deverá incidir, ca-

so deferida, sobre os salários percebidos na data-base, compensados os aumentos havidos, espontâneos ou compulsórios, concedidos na vigência da decisão revisanda.

1.1.- A proporcionalidade do índice de produtividade está regulada em lei, devendo tal orientação ser seguida à risca e não na proporção postulada, esta de resto ilegal.

2. Descabida a cláusula Terceira do pleito, eis que contrária às normas legais vigentes.

3. O piso salarial é ilegal, eis que sua fixação é da competência do Poder Legislativo, tal como tem sido reiteradamente decidido pelo Col. TST.

4. O salário de admissão será definido pela empresa, dentro de seu plano de cargos e salários e de acordo com o mercado de trabalho, descabendo a pretensão alinhada na cláusula Quinta da prefacial.

4.1.- O salário de substituição está previsto em lei, descabendo qualquer outra pretensão que esteja fora dessa realidade.

5. A gratificação pretendida já é concedida pela empresa suscitada, devendo ser preservado o costume empresarial, bem como a época de sua concessão, sempre com base no salário real do trabalhador.

6. O anuênio postulado também é parcela despida de amparo legal, devendo ser rejeitado. Caso deferido, deverá ser fixado pelo período de duração da decisão revisanda.

- sanda - um ano - e não corrigido semestralmente.
7. A postulação de quinquênio, além de ilegal, não pode prosperar, pela acumulação com o pedido de anuênio, não podendo as duas vantagens ser concedidas simultaneamente sob pena de enriquecimento injustificado do empregado.
 8. A quebra de caixa, pretendida, deve ser rejeitada, pois é sabido que os empregados da suscitada não manuseiam dinheiro vivo, a não ser esporadicamente, atuando preponderantemente com títulos, certificados, etc.
 9. A suscitada já subsidia a alimentação de seus empregados, não podendo ser compelida a alterar praxe já consagrada na administração empresária, sob pena de introduzir o tumulto em suas rotinas. Trata-se de auxílio e não de pagamento integral da alimentação, circunstância que tornaria a parcela obrigatória, perdendo o caráter de liberalidade que contém.
 10. O expediente da suscitada não pode sofrer reparos, na forma pretendida pelo suscitante.
 11. A remuneração das horas extras já está regulada em lei e no contrato de trabalho da suscitada, qualquer intromissão nesse campo, como quer o suscitante, será intempestiva e impertinente, devendo a pretensão ser rejeitada, por igual.
 12. O pedido de pagamento de diferença entre salário efetivo e o percebido pela Previdência Social, em caso de benefício, é totalmente ilegal, descabendo sua postulação.

Trata-se de ônus do poder público e como tal deve ser encarado.

À empresa resta aplicar o que determina a lei e não arcar com os ônus que fogem a sua finalidade tipicamente empresarial.

13. A estabilidade da gestante já vem definida em lei e pleitear além será exorbitar da norma jurídica pertinente, com o que descabe sua fixação em prazo maior do já definido em lei.
14. O pedido de reconhecimento do "Dia do Securitário" não merece prosperar por falta de suporte legal. Com efeito, haveria de se criar um "Dia do Distribuidor de Valores", o que traria uma discriminação odiosa sobre os demais trabalhadores da categoria, não definidos como "securitários" e para com os demais empregados não abrangidos pela denominação cujo "Dia" se deseja homenagear.
15. A frequência livre postulada na cláusula Décima Sexta na da mais é do que a "licença não remunerada" prevista no § 2º do artigo 543 da CLT, destituída, na forma pretendida, de qualquer amparo legal.
16. A postulação da cláusula Sétima, em que pese não prevista em lei, fica prejudicada ante a praxe existente na empresa suscitada de abonar a ausência do empregado estudante, para prestação de exame em escola Oficial, uma vez coincidente com o horário de trabalho.
17. A situação dos empregados alistados para prestar Serviço Militar já está definida em lei, descabendo qualquer postulação que exorbide o que na norma legal se contém, como quer o Sindicato suscitante.

18. A dispensa de cumprimento do aviso prévio, pelo empregado, já vem, regulada em lei e não será por mera pretensão do suscitante que se modificará o que na respectiva norma se contém.
19. Também o fornecimento de Atestado de Afastamento e Salário está regulado em lei, sendo indevida qualquer pretensão que escape ao dispositivo legal pertinente.
20. A pretensão de estabilidade provisória para o "delegado sindical", além de não vir justificada na inicial, se reveste de absoluta ilegalidade. Trata-se de figura espúria da legislação social brasileira, devendo ser a pretensão rejeitada de plano.
21. O fornecimento de uniforme está regulado em lei, sendo despicienda qualquer tentativa de modificação no preceito.
22. O pagamento das férias, na demissão espontânea com menos de um ano de casa, está regulado em lei, descabendo a pretensão.
23. A demissão de empregado optante está regulada em lei, descabendo a pretensão a uma "estabilidade" do futuro aposentado.
24. A demissão sem justa causa está regulada em lei, sendo impertinente a postulação da cláusula Vinte e cinco da inicial.
25. O pagamento das verbas rescisórias tem prazo legal, previsto na CLT, atendido pela suscitada, tornando inócua a cláusula Vinte e seis do dissídio.
26. O seguro de vida pretendido pelo suscitante foge à realidade e, por não ter qualquer amparo legal, deve ser rejeitado.

27. O Auxílio para os empregados estudantes é totalmente descabido e ilegal, devendo ser rejeitado.
28. O desconto salarial dos empregados, em favor do sindicato suscitante, deve ser condicionado à não-oposição do trabalhador até dez dias antes do desconto, tal como tem reiteradamente se manifestado o Col. TST, em sua composição plena.
 - 28.1- A multa de 20%, também postulada, merece igual sorte, uma vez proibindo o empregado o referido desconto.
29. A pretensão da cláusula trigésima também é impertinente, por falta de amparo legal, devendo ser rejeitada.
30. Despida de amparo legal, a cláusula trigésima primeira deve ser rechaçada.
31. O prêmio-assiduidade não deve prosperar, eis que a lei já disciplina o cálculo das férias segundo a frequência do trabalhador durante o período aquisitivo.
32. O auxílio transporte postulado é descabido, posto que despido de amparo legal. Assim, a cláusula deve ser rejeitada.
33. Também o auxílio-medicamentos é indevido, devendo ser admitido, apenas para argumentar, se for o caso, como mera liberalidade da empresa. Improcede a cláusula Trigésima - Quarta, portanto.
34. A gratificação de função de 50%, além de ilegal, é absurda, pela realidade econômica por que passa o país e pelas

- notórias repercussões inflacionárias que decorrem de salários fixados acima do mercado de trabalho.
35. A concessão ou auxílio-creche está regulada em lei, devendo a pretensão, neste particular, ater-se às disposições existentes seja quanto a número de empregados da empresa, seja quanto ao valor do auxílio.
 36. A multa da cláusula Trigésima Sétima é ilegal, devendo sua postulação ser rejeitada.
 37. A cláusula Trigésima Oitava também deve ser rejeitada, pelo inusitado da postulação, para não falar na sua ilegalidade flagrante.

ISTO POSTO, espera ver acolhida as Preliminares levantadas no item I e, caso ultrapassados tais obstáculos processuais, sejam aplicadas à espécie os índices de reajuste salarial e as demais disposições legais alinhadas na contestação, para o que se protesta por todo gênero de prova em Direito admitidos.

REQUER, ainda comprove o suscitante a existência de quorum legal na assembléia que deliberou o ajuizamento do dissídio, com a presença, legalmente exigível, de associados empregados da ora suscitada.

Pede Deferimento

Porto Alegre, 4 de outubro de 1985.



LUIZ SOUZA COSTA
OAB/RS 6628

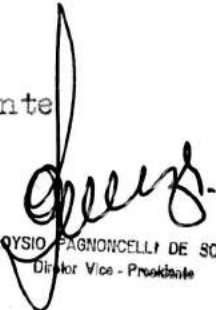
124

Porto Alegre, 3 de outubro de 1985

Exma. Sra. Dra.
Juíza-Presidente do Egr. TRT
Nesta

Apresentamos, pela presente, o Sr. SYLVIO DOMINGUES para, na condição de preposto, representar nossa empresa no processo TRT-7953/85, suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre.

Atenciosamente


ALOYSIO FAGNONCELLI DE SOUZA
Diretor Vice-Presidente

125

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, MAISONNAVE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., com sede em Porto Alegre; capital do Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Sete de Setembro n. 745, inscrita no CGC/MF sob n. 92.893.999/0001-63, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente, sr. Aloysio Pagnoncelli de Souza, banqueiro, CPF n. 001.605.200-53, portador da Carteira de Identidade n. 2.007.903.351, expedida pela Secretaria da Segurança Pública do Rio Grande do Sul em 03-12-76, e por seu Diretor Adjunto, sr. Flavio Stein, administrador de empresas, CPF n. 149.203.870-91, portador da Carteira de Identidade n. 1.007.903.253, expedida pela Secretaria da Segurança Pública do Rio Grande do Sul em 10-12-80, ambos brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta Capital, nomeia e constitui seus bastante procuradores, AFONSO ANTUNES DA MOTTA, casado, CPF n. 107.772.960-04, ALOISIO FLAUBERT GONÇALVES SEVERO, casado, CPF n. 067.828.090-84, EDUARDO CUNHA MULLER, casado, CPF n. 179.793.230-68, JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA, casado, CPF n. 106.819.490-15, LEONIDAS ZELMANOVITZ, solteiro, maior, CPF n. 346.082.300-34, LUIZ FELIPE FONTOURA BECKER, solteiro, maior, CPF n. 265.235.740-91, LUIZ FRANCISCO DE MORAES VIEIRA, casado, CPF n. 157.080.120-72, LUIZ SOUZA COSTA, casado, CPF n. 062.440.920-15, MARIA EMILIA FLORES DE BASTOS, solteira, maior, CPF n. 053.305.300-59 e PAULO ROBERTO WILLRICH, casado, CPF n. 135.611.460-15, todos brasileiros, advogados, inscritos na OAB/RS sob os números 6899, 7387, 9586, 7794, 15969, 14.279, 13.574, 6628, 16.213 e 9658, respectivamente, residentes e domiciliados em Porto Alegre (RS), com escritório profissional nesta Capital, na Rua Sete de Setembro n. 627 - 9o. andar, com poderes especiais para, em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, representar a Outorgante junto a qualquer Juízo ou Tribunal, em quaisquer ações em que a mesma for autora ou ré, ou de qualquer forma interessada, promover quaisquer medidas preliminares, impetrar mandados de segurança, podendo subscrever petições iniciais, requerer a falência de devedores da Outorgante, requerer e promover judicial ou extrajudicialmente, inclusive perante repartições públicas, interpor recursos legais, acordar, desistir, transigir, executar sentenças, variar de ações, receber garantias, dar quitação, formular queixas-crime, representações criminais e praticar, enfim, tudo quanto necessário for ao cabal e fiel cumprimento deste mandato, podendo inclusive substabelecer a presente, no todo ou em parte. A prática pela Outorgante ou a outorga de idênticos poderes a outros mandatários não implica em revogação desta procuração.

Porto Alegre, 14 de agosto de 1985.

- SEGUNDO TABELIONATO -

Rua Siqueira Campos, 1184 - loja 2 - Fone: 21-8555
RECONHEÇO A AUTENTICIDADE das duas firmas

Aloysio Pagnoncelli de Souza
Flavio Stein

Aloysio Pagnoncelli de Souza
Aloysio Pagnoncelli de Souza
Diretor Vice-Presidente

Flavio Stein
Flavio Stein
Diretor Adjunto

Em testemunho da verdade.
Porto Alegre, RS **19 AGO 1985**
arqs. merb. by [assinatura]

JOSE CARLOS DA SILVEIRA - Oficial ajudante em Exercício
MIGUEL IVO CASSAL JUNIOR - Oficial Ajudante

1.º TABELIONATO
Elo Vilanova Castilhos - Tab.
Rua. Andrade Neves, 159
Porto Alegre - R.S.

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO a presente cópia reprográfica
extraída nestas notas, a qual confere com
o original. do que dou fé,
Porto Alegre,

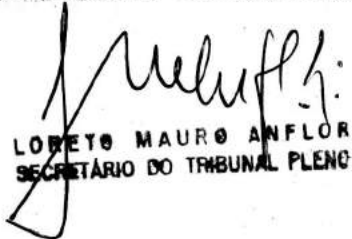
23 AGO 1985

PASCHOAL G. PESCE - Ajud. Subst.
ELOHY GOMES SOBREIRO - Escriv. Antea.

JUNTA DA

Nesta ~~data~~ ^{data} foram juntados aos presentes autos
da CONTESTAÇÃO e DOCUMENTO
de fls. 127 a 133.

Em 07 de OUTUBRO de 1985


LORETO MAURO ANFLOR
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

MESQUITA BARROS & MAGANO

ADVOGADOS

Exmo. Sr.

Dr. Juiz Presidente do

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, DA 4ª REGIÃO.

PORTO ALEGRE.

T.R.T. da 4.ª Região
Sede Porto Alegre
Recebido em: 07-10-85
Prot. Sob n.º 11253
Sônia Maria R. Peres
Diretora do Serviço de Cadastramento
Processual Substituta

J. aos autos.
Em 07.10.85.

ALCINA T. A. SURREUX
Presidente do TRT da 4ª Região

PROCESSO Nº7.953/85-DC.

CONTESTANDO a revisão de dissídio coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE, suscitante, diz FORD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, suscitada, por seu Advogado (inst. mandato anexo), por esta e com fundamento nos motivos seguintes.

1 - PRELIMINARMENTE, deve o feito ser extinto em relação à ora suscitada, porque pressupõe-se a revisão de dissídio coletivo, que na verdade nunca existiu entre as partes. Consta da inicial que o suscitante esteve em dissídio coletivo com a suscitada; porém isso não é verdade, e a própria inicial deixa de mencionar qual foi este suposto dissídio, daí decorrendo a impossibilidade jurídica para regular desenvolvimento do processo. Não é possível revisão do inexistente, devendo a suscitada ser excluída da lide, ao par, também, da inépcia da inicial.

2 - AINDA PRELIMINARMENTE, haveria ilegitimidade de parte em relação à suscitada, porque tem sede na capital do estado de São Paulo, por onde se regem os contratos de trabalho de todos os seus empregados, lugar onde foram admitidos e registrados. Nesta capital de Porto Alegre, a suscitada possui mero escritório de contato, mantendo todo o controle econômico e financeiro por São Paulo. Conseqüentemente, aplicam-se aos seus empregados as normas coletivas estipuladas por São Paulo, também em respeito ao PRINCÍPIO DA REGRA MAIS FAVORÁVEL AOS EMPREGADOS, quando é público e notório que as conquistas obtidas em São Paulo são as maiores e melhores de todo o país. Diante disto, não está a suscitada obrigada em responder à este dissídio coletivo, que pretende revisão do impossível.

3 - NO MÉRITO, seria inadmissível a pretensão do suscitante, que pretende obter vantagem contra expressos dispositivos de lei, e outros tantos exageradamente, tudo implicando na contrariedade à política econômica traçada pelo Governo. Vejamos.

3.1 - O REAJUSTAMENTO SALARIAL haverá de ser nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei 7238/84, sem o aumento facultado no art. 11, da mesma lei, face à situação calamitosa da economia, que também atinge a suscitada. Idem sobre a correção trimestral, absurda, e destoante da vontade do legislador. Ibidem sobre

129
r

- 3 -

anuênios.

3.2 - A ANTECIPAÇÃO haverá, como é óbvio de ser compensada, tal como previsto no ítem XII da Instrução nº 01 do Colendo TST. Pretender a incorporação dos 25% é postular correção salarial em limites inéditos, sem amparo legal.

3.3 - O ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE não pode ser cogitado em dissídio coletivo, porque o legislador previu que tal título somente poderia ser estipulado mediante negociação entre empregado e empregador (vide art. 12 da Lei 7.238/84), e mesmo assim, tendo limite a variação do PIB, per capita.

3.4 - O PISO SALARIAL tem de ser o valor mínimo atualmente vigente, com o reajuste determinado pela Lei 7.238/84; outro limite não se justifica.

3.5 - A DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL seria impossível, e sem fundamento em relação à suscitada. Não está a suscitada obrigada em instituir tal pagamento.

- 4 -

3.6 - GRATIFICAÇÃO nenhuma é devida, e não pode ser estipulada em revisão de dissídio coletivo, sob pena de ser considerada cláusula leonina, como de resto é toda a pretensão. Idem, sobre o 13º salário proporcional, somente devido nas hipóteses e proporções previstas na lei.

3.7 - AS HORAS EXTRAS deverão ser pagas com o adicional mínimo estipulado na lei, e que é de 20%, sendo legítimo todo e qualquer tipo de contratação, respeitando o disposto no art. 444 da CLT.

3.8 - A ESTABILIDADE NO EMPREGO é devida para os casos previstos em lei. Fora disto não é possível estipular qualquer outra.

3.9 - A DISPENSA DO EMPREGADO é direito do empregador, e como tal, não está sujeita a justificações para terceiros. A dispensa por justa causa, e sem justa causa, tem legítimo apoio na vontade do empregador, senhor absoluto do seu negócio, direito este que não pode ser cerceado.

3.10 - A LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA é direito livre do empregador, senhor absoluto do seu negócio. Como tal, contrata quem melhor consulte a seus interesses. Não pode o empregador ficar tolhido no seu legítimo direito de conduzir o seu negócio. Idem sobre as transferências e salário do substituto.

3.11 - O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO é pago pelo órgão previdenciário. Nenhuma responsabilidade pode ser adicionada para as empresas.

3.12 - AS VERBAS RESCISÓRIAS têm de ser pagas por ocasião da rescisão contratual, como é óbvio. O legislador não fixou nenhum prazo para pagamento, senão somente estabelecimento de correção monetária para débitos não liquidados num prazo de 90 dias. Este tem que ser o prazo limite.

3.13 - O AVISO PRÉVIO é vontade do legislador, e deve ser pelo prazo de 30 dias. Não pode haver dispensa do cumprimento.

3.14 - A MULTA pretendida, leoninamente, cuida somente de infração feita pelas empresas. Não cuida da infração feita pelos empregados e pelo Sindicato. Ademais, não se justifica em proporção assim tão elevada.

131
m

- 6 -

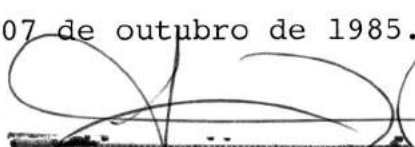
3.15 - AS INOVAÇÕES, como por exemplo, o abono de férias, auxílio de transporte, auxílio-medicamentos, fornecimento de atestados, o abono assiduidade, horários para refeições, dia nacional do securitário, frequência livre com remuneração, prêmios de seguro, salário do substituído para o substituto, pagamento do 13º salário, abono de falta do estudante, uniforme, ausências legais, adiantamento salarial mensal, creche, dobra de férias, pagamento de cursos (80%) adicional por transferência, e outras, não se justificam porque não tem fundamento legal, ou porque contrariam a já existente vontade do legislador, ou ainda, porque cerceam o livre direito do empregador na condução do seu negócio.

4 - PELO EXPOSTO, dá a suscitada por contestadas todas as reinvidicações formuladas basicamente contra a vontade do legislador, ou por falta de fundamento legal, e ainda formula das pelo exagero, requerendo o acolhimento das preliminares, ou a improcedência da revisão, como medida de inteira JUSTIÇA.

5 - PROVAS ficam requeridas, registrando-se os protestos por todos os meios em Direito admitidos, assegurando-se amplo direito de defesa.

De São Paulo para Porto Alegre

em 07 de outubro de 1985.


José Ubirajara Peluso
OAB/SP 30.502

PREPOSTO

JULIO MILKEWICZ NETO

REPR/arpa



Ford Distribuidora
DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

CEP 01000
CAIXA POSTAL 8.890 - SÃO PAULO - SP

133

São Paulo, 13 de Novembro de 1984

CARTA DE PREPOSIÇÃO

O Sr. Julio Milkewicz Neto, portador da Carteira Profissional nº 95750, série 447 e da Carteira de Identidade nº 4007869656 está, pela presente, autorizado a representar esta empresa na qualidade de preposto, nos termos do Artigo 843, Parágrafo 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, em quaisquer processos de reclamações trabalhistas, bem como nas providências necessárias às homologações de rescisões de contratos de trabalho e nos dissídios coletivos perante a autoridade ou órgão delegado, previstos no Artigo 477 da CLT, com redação dada pela Lei 5.584 de 26.06.70, podendo, nesta conformidade, praticar todos os atos julgados necessários.

[Handwritten signature]

A. SANSEVERO, Supervisor

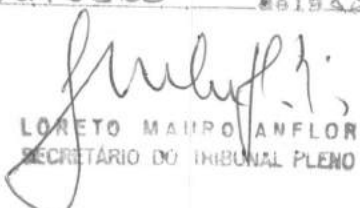
Relações Trabalhistas, Administração
de Pessoal e Serviços

11.º CARTORIO DE NOTAS
S. PAULO - ANEXO TABELIONATO VEROA - LOJA 9
RUA LIBERO BARDARO N.º 233 - G. 1.ª N.º
ESCRITÓRIO END. 215
ANTONIO G. DE SOUZA JR.
OF. MAIOR
NICOLA BERTONI
Reconheço por semelhança a firma
A. Sansevero
S. PAULO - 13 NOV. DE 1984
MURCIO ALVARO MONTEIRO - Esc. Adv.

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos
da CONTESTAÇÃO DE FLS. 134 A
141.

Em 07 de OUTUBRO de 1985.


LORETO MAURO ANFLOR
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Exmº Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio T.R.T. - 4ª Região

T.R.T. da 4ª Região Sede Porto Alegre
Recebido em: 07.10.85
Prot. Sob n.º 11254
<i>Sônia Maria R. Peres</i> SÔNIA MARIA R. PERES Diretora do Serviço de Cadastro Processual Substituta

J. aos autos.
Em 07.10.85.

ALCINA T. A. SURREAUX
ALCINA T. A. SURREAUX
Presidente do TRT da 4ª Região.

FININVEST S.A. - DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS, instituição com sede no Rio de Janeiro e com filial nesta capital, na rua dos Andradas nº 901, por seu procurador, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. **CONTESTAR** a REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO - TRT 7953/85, suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

P R E L I M I N A R M E N T E

A INÉPCIA DA INICIAL

1. *Data maxima venia*, a inicial da revisão de dissídio é absolutamente inepta pois desatende texto expresso de lei, quanto a um de seus requisitos essenciais.

Estabelece o artigo 858 da CLT em sua letra "b" que:

"art. 858 - A representação será apresentada em tantas vias quanto forem os reclamados e deverá conter:

.....
b - os motivos do dissídio e as bases da conciliação".

135
5

2. No caso concreto a inicial em tela não propõe as bases da conciliação como determina na forma cogente a lei.

Destarte, não estando implementados os requisitos legais, deve ser arquivado o presente feito, arcando o suscitante com as cominações na forma de estilo.

A INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUORUM

3. O sindicato suscitante, como preceitua o artigo 859 do texto consolidado deveria comprovar, para viabilizar a sua pretensão, a existência de *quorum* legal na assembléia que deliberou acerca do ajuizamento do dissídio.

Não estando comprovado o *quorum* legal, deve ser arquivado o presente processo, em atenção a jurisprudência remançosa dos Tribunais, notadamente a do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com a condenação do suscitante nas cominações de estilo.

AS QUESTÕES DE MÉRITO

1. O aumento salarial da categoria deverá obedecer a legislação aplicável à espécie, devendo ser considerado o INPC do mês base, respeitados os escalonamentos e as faixas salariais.

2. O pedido de aumento de 10% a título de reposição salarial, sobre os salários de outubro de 1984 já corrigidos, mais 5% de produtividade a incidir sobre os salários já reajustados, é totalmente incabível, por estar completamente divorciado da realidade econômica do País.

As empresas têm de aplicar a lei sob pena de ficarem sujeitas às sanções decorrentes de seu descumprimento.

De outra parte, a taxa de reajuste deverá incidir, caso deferida, sobre os salários percebidos na data-base, compensando os aumentos havidos, espontâneos ou compulsórios, concedidos na vigência da decisão revisanda.

2.1 - A proporcionalidade de índice de produtividade de está regulada em lei, devendo tal orientação ser seguida à risca e não na forma postulada, esta de resto ilegal.

3. Completamente descabida a cláusula terceira do pleito eis que afronta as normas legais vigentes.

4. O piso salarial, pretendido pelo suscitante em sua cláusula quarta, é totalmente ilegal. Tal cometimento decorre de disposição legal e não pode ser fixado ao arbítrio, sem respaldo do Poder Legislativo, consoante tem reiteradamente decidido o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, na espécie. Assim deve ser rejeitada liminarmente a pretensão do suscitante.

5. A pretensão do suscitante de querer que o empregado admitido para função de outro receba o mesmo salário do empregado demitido é totalmente despropositada.

Os salários de admissão são definidos pela empresa, com base na realidade econômica e de mercado, e dentro de seu plano de cargos e salários, os quais, são minuciosamente estudados, não cabendo de forma nenhuma a pretensão do suscitante.

No que concerne ao salário substituição o mesmo está previsto em lei, descabendo em consequência qualquer pretensão que esteja fora do preceito legal.

6. A gratificação é uma liberalidade das empresas, não encontrando a imposição de seu pagamento qualquer respaldo legal. A mesma é uma faculdade que fica ao inteiro arbítrio da suscitada.

Assim, totalmente descabida a pretensão do suscitante.

7. O anuênio postulado também é parcela despida de legalidade, devendo, pois, ser rejeitada. Além do mais, caso deferido, deverá ser fixado pelo período de duração da decisão revisada *um ano*, e não corrigido semestralmente, pois trata-se de parcela de valor uno, indivisível, destinada a remunerar o obreiro por um ano inteiro.

8. A postulação de quinquênio, além de ilegal, não pode prosperar, pela acumulação com o pedido de anuênio, ou seja, paga anuênio ou paga quinquênio, não podendo as duas vantagens serem concedidas simultaneamente, sob pena de enriquecimento injustificado do empregado.

A correção de tal parcela, caso deferida, deverá ser procedida a cada cinco anos, obviamente, e não na forma pretendida pelo suscitante.

9. A quebra de caixa, objetivada pelo suscitante, deve ser rejeitada pois é sabido que os empregados da suscitada não manuseiam dinheiro vivo, a não ser esporádica e eventualmente, atuando preponderantemente com títulos, certificados, etc.

10. A suscitada já subsidia a alimentação de seus empregados, não podendo ser compelida a alterar praxe já consagrada na administração empresária, sob pena de introduzir o tumulto em suas rotinas. Trata-se de auxílio e não de pagamento integral da alimentação, circunstância que tornaria a parcela obrigatória, perdendo o caráter de *liberalidade* que contém.

11. O expediente da suscitada atende rigorosamente os horários estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, não podendo em consequência sofrer qualquer reparo.

12. A remuneração das horas extras está expressamente regulada por lei. Qualquer intromissão nesse campo, como objetiva o suscitante, será intempestiva e impertinente, devendo a pretensão ser rejeitada, por igual.

13. O pedido de pagamento de diferença entre salário efetivo e o percebido pela Previdência Social, em caso de benefício, é totalmente ilegal, descabendo sua postulação.

Trata-se de ônus do poder público e como tal deve ser encarado.

À empresa resta aplicar o que determina a lei e não arcar com os ônus que fogem a sua finalidade tipicamente empresária.

14. A estabilidade da gestante já vem definida em lei e pleitear além será exorbitar da norma jurídica pertinente, com o que descabe sua fixação em prazo maior do já definido em lei.

15. O pedido de reconhecimento do "Dia do Securitário" não merece prosperar por falta de suporte legal. Com efeito, haveria de se criar um "Dia do Distribuidor de Valores", o que traria uma discriminação odiosa sobre os demais trabalhadores da categoria, não de finidos como "securitários" e para com os demais empregados não abrangidos pela denominação cujo "Dia" se deseja homenagear.

16. A freqüência livre postulada na cláusula décima quarta nada mais é do que a "licença não remunerada" prevista no § 2º do artigo 543 da CLT, destituída, na forma pretendida, de qualquer amparo legal.

17. A postulação da cláusula décima sétima em que pese não prevista em lei, fica prejudicada ante a praxe existente na empresa suscitada de abonar a ausência do empregado estudante, para prestação de exame em escola oficial, uma vez coincidente com o horário de trabalho.

18. A situação dos empregados alistados para prestar Serviço Militar já está definida em lei, descabendo qualquer postulação que exorbite o que na norma legal se contém, como quer o Sindicato suscitante.

19. A dispensa de cumprimento do aviso prévio, pelo empregado, já vem regulada em lei e não será por mera pretensão do suscitante que se modificará o que na respectiva norma se contém.

20. Também o fornecimento de Atestado de Afastamento e Salário está regulado em lei, sendo indevida qualquer pretensão que escape ao dispositivo legal pertinente.

21. A pretensão de estabilidade provisória para o "delegado sindical", além de não vir justificada na inicial, se reveste de absoluta ilegalidade. Trata-se de figura espúria da legislação so

- cial brasileira, devendo ser a pretensão rejeitada de plano.
22. O fornecimento de uniforme está regulado em lei, sendo despicienda qualquer tentativa de modificação no preceito.
23. O pagamento das férias, na demissão espontânea com menos de um ano de casa, está regulado em lei, descabendo a pretensão da cláusula vinte e três do dissídio.
24. A demissão do empregado optante está regulada em lei, descabendo a pretensão a uma "estabilidade" do futuro aposentado.
25. A demissão sem justa causa está regulada em lei, sendo impertinente a postulação da cláusula vinte e cinco da inicial.
26. O pagamento das verbas rescisórias tem prazo legal, previsto na CLT, atendido pela suscitada, tornando inócua a cláusula vinte e seis do dissídio.
27. O seguro de vida pretendido pelo suscitante foge à realidade e, por não ter qualquer amparo legal, deve ser rejeitado.
28. O auxílio para os empregados estudantes é totalmente descabido e ilegal, devendo ser rejeitado.
29. O desconto salarial dos empregados, em favor do sindicato suscitante, deve ser condicionado à não-oposição do trabalhador até dez dias antes do desconto, tal como tem reiteradamente se manifestado o Col. T.S.T., em sua composição Plena. A multa de 20%, também postulada, merece igual sorte, uma vez proibindo o empregado o referido desconto.
30. A multa prevista na cláusula trigésima é ilegal, tanto por sua natureza como por seu montante e critério de fixação, devendo ser rechaçada de plano.

31. A pretensão da cláusula trigésima primeira também é impertinente, por falta de amparo legal, devendo ser rejeitada.

32. O prêmio-assiduidade não deve prosperar, eis que a lei já disciplina o cálculo das férias segundo a frequência do trabalhador durante o período aquisitivo.

33. O auxílio transporte postulado é descabido, posto que despido de amparo legal. Assim, a cláusula deve ser rejeitada.

34. Também o auxílio medicamentos é indevido, devendo ser admitido, apenas para argumentar, se for o caso, como mera liberalidade da empresa. Improcede a cláusula trigésima quarta, portanto.

35. A gratificação de função de 50 por cento, além de ilegal, é absurda, pela realidade econômica por que passa o país e pelas notórias repercussões inflacionárias que decorrem de salários fixados acima do mercado de trabalho.

36. A concessão ou auxílio-creche está regulado em lei, devendo a pretensão, neste particular, ater-se às disposições existentes.

37. As cláusulas 37 e 38 são ilegais, devendo as postulações serem rejeitadas.

Em face do exposto,

REQUER sejam acolhidas as preliminares arguidas, determinando-se o arquivamento do presente feito com a condenação do suscitante nas cominações de estilo.

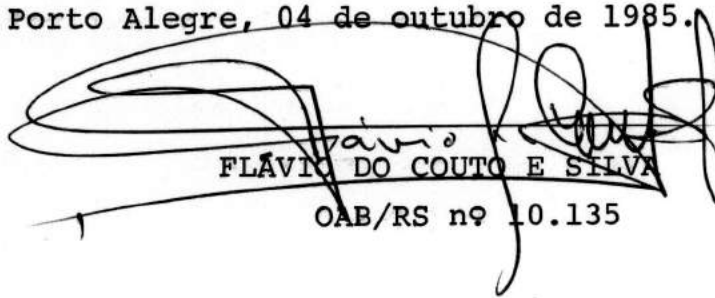
No mérito, REQUER sejam aplicados à espécie os índices de reajuste salarial e as demais disposições legais, alinhadas nesta peça contestatória.

Protesta, desde logo, por todos os meios de provas em direito admitidos.

Protesta, ainda, pela juntada da procuração no prazo legal.

Nestes Termos,
P.Deferimento.

Porto Alegre, 04 de outubro de 1985.



FLÁVIO DO COUTO E SILVA
OAB/RS nº 10.135

JUNTA DA

~~NOTA DE~~ faz junta da aos presentes autos
DA CONTESTAÇÃO E DOCUMENTO
DE FLS. 142 A 147.

Em 07 de OUTUBRO de 1985.


LORETO MAURO A FLOR
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Sob Intervenção

Exma. Sra. Dra. Juiza Presidente do
Tribunal Regional do Trabalho da
4ª Região.

T.R.T. da 4.ª Região
Sede Porto Alegre
Recebido em: 07.10.85
Prot. Sob n.º 11269
<i>Sônia Maria R. Mendes</i>
Diretora do Serviço de Cadastro e Processamento de Recursos

J. aos autos.
Em 07.10.85.

As

SUL BRASILEIRO S/A.-Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Sob Intervenção, com sede em Porto Alegre-RS, na rua dos Andradas, nº 1276, térreo, 1º e 2º andares, CGC/MF sob nº 92.884.790/0001-33, vem, respeitosamente perante V.Excia., por seu procurador firmatário, "UT" instrumento de mandato anexo (Doc. nº 1), em contestação à Revisão de Dissídio TRT - 7953/85, qual lhe foi movida pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre, expor e requerer o quanto segue:

1. Busca o Suscitante, aumento pelo INPC integral do mês de outubro de 1985, em todas as faixas salariais, inclusive para o reajuste semestral de 1986, bem como aumento a Título de Reposição Salarial em 10%, incidentes sobre os salários também corrigidos pelo INPC de outubro de 1985, e mais 5% de Produtividade a incidir sobre os salários já reajustados, indiscriminadamente, abrangendo todas as faixas salariais, abstraída ainda a proporcionalidade. Diante da atual sistemática legal implantada no País, a respeito (Decreto-Lei nº 2065), regulando de forma diversa a matéria em causa, absolutamente descabidas tornam-se tais pretensões, devendo os reajustes semestrais serem norteados pelo lá disposto, e a Produtividade e Reposição Salarial simplesmente indeferidas, conforme determinação legal expressa nesse sentido, o mesmo e por idênticas razões ocorrendo com o aumento trimestral, também propugnado na Cláusula 3ª, da Peça Vestibular.
2. No que tange a pretensão de piso salarial, esboçada através da Cláusula Quarta da Inicial, encontra-se dita reivindicação também a margem da menor contemplação legislativa, devendo como de resto, ser desprovida, ao rigor da melhor Doutrina e Jurisprudência.
3. Quanto a garantia de igual salário, para empregado admitido a função de outro dispensado sem justa causa, novamente ressentido-se tal

postulação do menor apoio legal que justifique seu deferimento, como pretende o Órgão Suscitante.

4. Em se tratando do pedido de anuênio na razão de G\$ 30.000,00, reajustado ainda semestralmente e integrando a remuneração para todos os efeitos legais, sem a exclusão do Quinquênio, também na Revisão propugnado, nada justifica o seu cabimento; seja por tratar-se de vantagem concedida única e exclusivamente aos Bancários, sem reajuste semestral e integração à remuneração, seja por não constituir-se em salário. Ademais, salvo melhor juízo, inviável e injurídica torna-se sua cumulação com o pedido de Quinquênio, adiante contestado, pois, se assim não for, estar-se-á remunerando duplamente e sem obrigatoriedade, o tempo de serviço do empregado na Empresa, que deve constituir-se em mera liberalidade do Empregador.
5. No concernente a figura do Quinquênio na razão de G\$90.000,00, afóra a inexistência do respectivo respaldo legal, sensivelmente elevado foi o mesmo, devendo ser estabelecido valor real a respeito. Ainda assim, a respeito dos Parágrafos Primeiro e Segundo da referida Cláusula pertinente ao Quinquênio, carecem esses, a exemplo dos demais, de suporte legal aos seus deferimentos, sem falar do aspecto contra-legal emergente dos mesmos, eis que, a contratação de empregado por outra Empresa do mesmo Grupo, acha-se regulada de forma diversa em Lei, não constituindo-se o Quinquênio outrossim, em salário, para que seja passível de reajuste pelo INPC.
6. Acerca das figuras da Quebra-de-Caixa, do fornecimento de alimentação própria a empregados e demais condições a respeito, postuladas através das Cláusulas Sétima e Oitava da Revisão, não possuem as mesmas amparo legal para vigir coativamente, tornando-se imperiosa assim, improcedência das mesmas.
7. Quanto a fixação de expediente, Cláusula Décima-Primeira, quer parecer-nos salvo melhor juízo, por tratarem-se as Suscitadas de Instituições Financeiras, sujeitas à normatividade, fiscalização e controle do Banco Central do Brasil, pertindir a esse Órgão única e exclusivamente, a regulação nesse sentido, e não a Excelsa Justiça Laboral, transcendendo assim, aos limites da Revisão propugnada.
8. Referentemente a nova remuneração das horas extraordinárias pretendida implantar, atenta essa, de forma flagrante, ao disposto na Norma Legal Consolidada, justificando-se também sua não aceitação, merce do Consignado no Mandamento Constitucional de número 142 e parágrafo único.

9. Com relação a pretendida diferença de salário, a ser paga por parte da Empresa ao Empregado em gozo de benefício pela Previdência Social, até o término da licença, nada mais descabido do que o pretendido, urgindo por razões de justiça, o seu não acatamento, eis constituir-se em ônus do Poder Público, que pelo mesmo deve ser suportado, exclusivamente.
10. No tocante a vedação de dispensa da empregada gestante desde o início da gestação, até 90 dias após o término do prazo legal do benefício previdenciário, fruído em virtude do parto, foge essa às rédeas da Lei e Jurisprudência, devendo de plano ser rejeitada, por igual e pelas mesmas razões, ocorrendo com o pedido de reconhecimento do Dia do Securitário e frequência livre aos empregados em exercício efetivo em Diretorias Sindicais, emergentes das Cláusulas 14ª, 15ª e 16ª da Revisão em causa.
11. Quanto ao abono mediante aviso de 48 horas, da ausência de empregado em dia de prova obrigatória e respectivo enquadramento no Artigo 131, item IV, da C.L.T., não podem prosperar tais reivindicações, pela mesma e constante razão de falta de amparo legal que as justifiquem.
12. Em se tratando da situação dos empregados alistados, nos termos da Cláusula Décima-Oitava, do Procedimento em contestação, encontra-se a mesma disciplinada em Lei, sendo inaceitável portanto, qualquer orientação exorbitante aos ditames estabelecidos, como deseja o Suscitante.
13. Em relação a dispensa do cumprimento do Aviso Prévio, por parte do Empregado despedido, no momento em que o mesmo obtenha nova colocação, Cláusula 19ª, matéria já diversamente regulada em Lei, não cabe assim, sua concessão.
14. No que tange a estabilidade provisória de um ano para Delegado Sindical, eleito pelos colegas de cada Empresa com votação e eleição no Sindicato, como de costume, constitui-se em pedido sem o menor cunho de legalidade que justifique seu provimento.
15. Com referência as Cláusulas de números 23ª e 24ª, da Petição de Revisão, que versam respectivamente, sobre o pagamento de férias em caso de demissão espontânea do Empregado, com menos de 1 ano de serviço, e impossibilidade de dispensa de empregados optantes pelo regime do FGTS, que dentro de doze meses, venham a aposentar-se, o

- que aliás constitui-se em estabilidade provisória, ambas já acham-se reguladas em Lei, descabendo assim tais pretensões que contrariam, diga-se de passagem, inclusive, a orientação do Tribunal Superior do Trabalho, a respeito.
16. Deferida a Cláusula 24ª do procedimento em questão, absolutamente extra-legal, a atentar diretamente contra o princípio da liberdade empresarial, e privando os dirigentes do comando da Empresa, vez que os obriga a permanecerem ligados a prováveis maus empregados, muito embora não faltosos, estabelecer-se-á norma abúlica e ilegal, tornando-se imperiosa sua absoluta rejeição.
17. No tocante a feitura de seguro de acidentes pessoais, feito pelas Empresas em favor de seus empregados, Cláusula 27ª, é de aludir-se que, no somatório das demais e tão amplas reivindicações articuladas, tornar-se-ia inviável e antieconômica a atividade empresarial, urgindo seja a mesma também, desacolhida de plano.
18. Estranha a obrigatoriedade advirá as Suscitadas, se confirmada a postulação quanto ao pagamento aos empregados, de 80% das mensalidades de qualquer curso oficialmente reconhecido, pelos mesmos frequentados, sendo imprescindível, diante da inexistência do respectivo suporte legal, o rechaçamento a tal pretensão.
19. No caso presente, ressurge novamente a figura do desconto salarial dos empregados, em favor do Sindicato, nos termos da Cláusula Vigésima Nona e Parágrafos, contrariando assim, a uníssona e torrencial Jurisprudência emanada pelo Tribunal Superior do Trabalho, qual o condiciona a não oposição do empregado, no prazo de até dez dias antes de efetuado o primeiro pagamento, sendo imperiosa portanto, sua não aceitação e dos respectivos Parágrafos.
20. Quanto a remuneração de transferências definitivas e provisórias, falta do Empregado ao Trabalho um dia por ano, e pagamento de férias em dobro, Cláusulas Trigésima, Trigésima-Primeira e Trigésima Segunda da Revisão, por tratarem de situações que a Norma Legal Consolidada regulou de forma distinta, ou sequer regulou, tornam-se pois, absolutamente improcedentes.
21. Relativamente as pretensões exercitadas através das Cláusulas 33ª, 34ª, 35ª e 36ª versando respectivamente sobre Auxílio-Transporte, Auxílio-Medicamentos, Gratificação de Função e Creche, impõe-se por igual, o não acolhimento das mesmas, por tratarem-se de figu-

ras novas que a Lei não previu, nem contemplou, e por conseguinte, ao seu desabrigo, sendo que, quanto a Gratificação, acresce a circunstância fática da Empresa não possuir Quadro de Carreira Organizado, sem prejuízo da razão de ordem legal, retro declinada.

22. Por derradeiro, quanto a multa pretendida estabelecer por intermédio da Cláusula 37ª, inócua, ilegal e impertinente é a mesma, sendo dever de justiça sua rejeição.

Diante do exposto, requer pois estabelecido seja valor real e compatível ao improcedente Quinquênio, se deferido, cuja declaração desde logo roga-se, julgando-se os demais pedidos da Revisão, aqui contestados, absolutamente improcedentes, por obra da mais lídima e meridiana.

JUSTIÇA

TERMOS EM QUE,

PEDE E ESPERA,

DEFERIMENTO.

Porto Alegre, 07 de outubro de 1985.



EDUARDO CUNHA
OAB 9586 CPF 170703230-68



147
5

CARTA PATENTE A-68/1294 - CGC 92884790/0001-33
SOB INTERVENÇÃO

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de mandato, SUL BRASILEIRO S/A.-Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários - sob intervenção, com sede em Porto Alegre-RS, na rua dos Andradas, 1276, térreo, 1º e 2º andares, CGC/MF sob nº 92.884.790/0001-33, por seu interventor Sr. CLÁUDIO MORAIS MACHADO, Auditor do Banco Central do Brasil, brasileiro, casado, Carteira de Identidade nº 9002545292/SSP e CPF nº 070.068.530/87, nomeia e constitui seu bastante procurador, o Bel. EDUARDO CUNHA MÜLLER, brasileiro, casado, advogado, com escritório profissional nesta capital, na rua dos Andradas, 1276, 1º andar, inscrito na OAB/RS sob o nº 9586 e, no CPF sob nº 179.793.230/68, para o fim especial de representar a outorgante perante qualquer juízo ou tribunal, dentro ou fora do território nacional, ficando o dito procurador investido em todos os poderes das cláusulas "ad judicium" e "extra judicium" e, mais os especiais para acordar, discordar, transigir, desistir, firmar compromissos, dar e receber quitação e substabelecer a presente no todo ou em parte, reservando iguais para si.

Porto Alegre, 03 de abril de 1985

SUL BRASILEIRO S/A - DIST. TIT. VAL. MOB.
SOB INTERVENÇÃO
Cláudio Moraes Machado
CLÁUDIO MORAIS MACHADO - Interventor

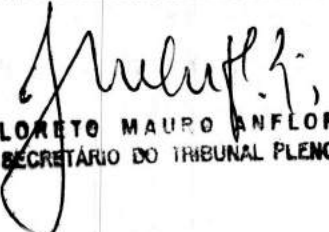
3º TABELIONATO

RECONHEÇO, POR SEMELHANÇA A _____ FIR-
MA DE CLÁUDIO MORAIS
MACHADO
PORTO ALEGRE, _____ 03 DE ABRIL DE 1985
EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE

JUNTA DA

Nesta data, fez junta aos presentes autos
DA CONTESTAÇÃO E DOCUMENTO
DE FLS. 148 A 155.

Em 07 de OUTUBRO de 1985.


LORETO MAURO ANFLOR
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do
Egrégio TRT - 4a. Região

J. aos autos.
Em 07.10.85.

T.R.T. da 4.a Região
Sede Porto Alegre
Recebido em: 07-10-85
Proc. Sob n.º 11279
Sônia Maria R. Peres
Diretora do Serviço de Cadastro
Processal Substituta

ALCINA T. A. SURREAUX
Presidente do TRT da 4ª Região

BOZANO SIMONSEN S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., através de seu procurador firmatário, nos autos da Revisão de Dissídio Coletivo em que é suscitante o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE, C O N T E S T A R a demanda pelos fundamentos que seguem:

I - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE ATIVA DO SUSCITANTE

Inexiste prova nos autos de que tenha, a Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato, sido autorizada a propor o presente dissídio contra a contestante, eis que não demonstrada a presença de sequer um dos empregados da suscitante daquela Assembléia.

É evidente a ilegitimidade "ad causam" do suscitante, vez não preenchidos os pressupostos essenciais para o ajuizamento da ação.

II - MÉRITO

1. AUMENTO DO INPC - integral

Inexiste razão para que se fixe percentuais de reajustamento salarial diversos do que a Lei determina.

2. REPOSIÇÃO E PRODUTIVIDADE

Ausente qualquer argumento fático que sustente a postulação.

A reposição salarial requerida, não possui amparo fático e legal.

"ad cautelam" porém, contesta-se os índices pretendidos, por excessivos.

3. AUMENTO TRIMESTRAL

Divorciada de fundamento legal a pretensão de aumentos trimestrais.

A matéria, além de se ressentir da necessidade prevista em Lei, distante e destoante está da política salarial do governo.

4. PISO SALARIAL OU SALÁRIO NORMATIVO

Não merece acolhida cláusula que disponha sobre as vantagens em epígrafe, evidentemente ilegais.

Conservando a mesma cautela, entretanto, impugna-se os índices requeridos.

5. ADMISSÃO EM SUBSTITUIÇÃO

Despida de fundamento legal a pretensão, contraria ainda o princípio do livre ajuste entre as partes.

6. GRATIFICAÇÕES ANUAIS

As gratificações, não previstas em lei, até mesmo por sua natureza, dizem respeito ao poder de comando na livre estipulação de vantagens adicionais, respeitadas as possibilidades de cada empreendimento.

7. ANUÊNIO

Descabe a pretensão que objetiva premiar tempo de serviço em desfavor do mérito.

De outra banda, ainda que concedida seja a vantagem, descabe seu reajuste semestral ante a natureza e origem da parcela.

8. QUINQUÊNIO

Repisam-se os argumentos supra.

Acresce salientar que há evidente duplicidade

de pedidos, ainda que a contagem de tempo para concessão seja diversa.

9. QUEBRA-DE-CAIXA

A quebra-de-caixa, parcela de natureza indenizatória, consagrada na categoria dos bancários, não se justifica para a suscitada, vez que a mesma não possui atividade dessa natureza, nas proporções e volume que embase o pagamento da referida verba.

Despido de suporte fático e legal, descabe o pedido.

10. FORNECIMENTO OU AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A postulação objetiva salário-indireto que deve ser repelido.

Po outro lado, a matéria já se encontra regulada pela Lei 6321/76, não se admitindo ampliações.

11. EXPEDIENTE

Obedecidos os parâmetros legais, o funcionamento da empresa é alçada exclusiva do empregador.

12. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

A matéria já se encontra regulada em lei, inaceitando-se alterações.

13. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Tanto empregador como empregado já contribuem, suficientemente, para o órgão previdenciário administrar os benefícios que criou. Não se concebe venha o empregador ser onerado injustificadamente.

14. ESTABILIDADE DA GESTANTE

O trabalho da mulher já se encontra, específica e convenientemente regulado. A pretensão, inclusive, é discriminatória.

No que respeita à estabilidade, esta não se encontra prevista na legislação laboral, na forma requerida.

15. DIA DO SECURITÁRIO

Impossível é a criação de feriado pelo Judiciário.

16. FREQUÊNCIA LIVRE

O pedido carece de amparo legal e merece ser repellido pois objetiva o pagamento de salários sem a devida prestação.

17. ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

Já decidiu o Egrégio STF que é cláusula inconstitucional o abono de faltas ao estudante.

18. ESTABILIDADE DO ALISTADO PARA SERVIÇO MILITAR

Inadmissível, como se viu, a criação de novo caso de estabilidade. Inexiste previsão legal para a forma postulada e sequer o pedido representa interesse geral da categoria.

19. DISPENSA DO CUMPRIMENTO DE AVISO

Descabe o postulado por falta de amparo legal e por dizer respeito a situação estranha ao vínculo empregatício mantido.

20. FORNECIMENTO DE AAS

A espécie se encontra prevista em legislação própria, onde não se inclui a situação figurada pela cláusula.

21. ESTABILIDADE PARA O DELEGADO SINDICAL

Renova-se a contradita no sentido de ser inadmissível a criação de novos casos de estabilidade.

22. UNIFORMES

A matéria já se encontra regulada em lei.

23. FÉRIAS - RESCISÃO CONTRATUAL

A matéria já se encontra regulada em lei, não cabendo qualquer ampliação.

A cláusula contraditada representa a criação de vantagem nova, ao arrepio das disposições que ordenam a espécie.

24. ESTABILIDADE AO ASPIRANTE À APOSENTADORIA

Nova forma de estabilidade que, como as demais, é repelida.

25. VEDAÇÃO DE DISPENSA

Renova-se a pretensão de se considerar estável o empregado durante a vigência do acordo ou sentença.

Carece de amparo legal a pretensão.

26. PAGAMENTO DE RESCISÓRIAS E ANOTAÇÃO CTPS

Os limites para pagamento das parcelas rescisórias e a anotação de saída na CTPS, se constituem em prazos fixados em lei.

27. SEGURO

O acidente sofrido pelo empregado, em decorrência de sua atividade laboral contratada, já se encontra previsto em legislação própria, contribuindo o empregador no pagamento dos prêmios de seguro.

Cláusula que pretenda configuração diversa, refoge à competência de apreciação do Judiciário.

28. PAGAMENTO DE CURSOS

Vantagem alheia ao ajuste laboral e às normas que o regulam. Descabe a pretensão.

29. DESCONTO PARA O SINDICATO

Cláusula dependente de autorização expressa e individual de cada empregado.

A multa a que alude o § 2º se ressentir de amparo legal para ser fixada.

30. TRANSFERÊNCIA

A CLT e a matéria Sumulada, consolidando orientação jurisprudencial, já disciplinam a espécie, não comportando ampliações.

...

31. POSSIBILIDADE DE FALTA

As ausências justificáveis do empregado que não lhe retiram direito ao salário correspondente, de forma exaustiva, se encontram estipulados em Lei.

Ressente-se o pedido, quer de fundamentação legal, quer de amparo fático.

32. FÉRIAS

Não há como modificar a remuneração das férias, legalmente fixada.

A justificativa da cláusula pretende premiar a assiduidade, o que se constitui em obrigação primordial do obreiro.

33. AUXÍLIO-TRANSPORTE

O transporte diz respeito às responsabilidades e deveres do Governo para com o povo.

Inexistem razões, de fato e de direito, para repassar, à empresa privada, aquela obrigação.

Aliás, no Município, é conveniente lembrar que a recente adoção do chamado "vale-transporte", elide o postulado.

34. AUXÍLIO-MEDICAMENTOS

Idêntica argumentação é válida para o pedido em epígrafe.

A responsabilidade pela saúde, é do Estado.

35. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

É evidente que a cláusula em análise, interfere, direta e impropriamente, no poder de comando do empregador.

Somente ao último cabe distinguir e remunerar, segundo critérios próprios, as chefias e/ou os cargos de confiança que possui, respeitados os limites fixados em lei.

36. CRECHE

A matéria possui previsão legal específica.

Não existem razões para que sofram as mesmas, qualquer ampliação.

154 ✓

37. MULTA POR DESCUMPRIMENTO

As sanções por descumprimento de acordo ou decisão normativa se encontram, exaustivamente, expressas em lei. Repele-se pena não, legalmente, elencada.

38. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO LABORAL

Não cabe, em dissídios, decidir sobre matéria que dependa de prova farta e enquadramento legal nebuloso.

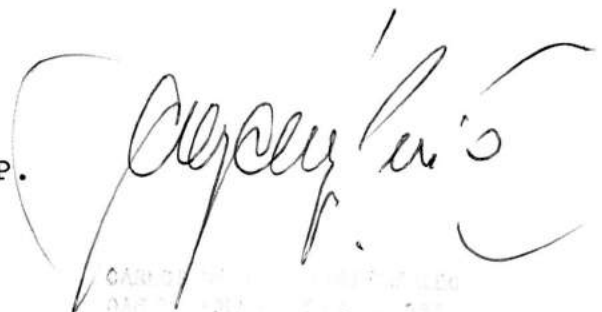
A existência ou não de vínculo empregatício é competência do judiciário, no exame casuístico.

ANTE O EXPOSTO, espera e requer seja julgada IMPROCEDENTE a demanda, como de

J U S T I Ç A.

Porto Alegre, 04 de outubro de 1985.

PP.



155
m

PROCURAÇÃO

Outorgante (s) - BOZANO, SIMONSEN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, com sede na Avenida Rio Branco nº 138 - 8º pavimento (parte) e 9º pavimento, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CGC sob o nº 33.817.891/0001-22.

Outorgado (s) - CARLOS CESAR C. PAPALÉO, brasileiro, casado, - OAB/RS nº 6213, CPF nº 000400530/91, MARCELO FEIJÓ DE MEDEIROS, OAB/RS nº 15.759, CPF nº. 431710790/20, brasileiro, solteiro e ~~RAIMAR MACHADO~~, brasileiro, casado, OAB/RS 15.235, CPF. 253348750/34, todos com escritório à Av. Borges de Medeiros, nº 453, conj. 122, Porto Alegre.

PODERES E FINS - O outorgante nomeia e constitui seus bastantes procuradores os outorgados supra-qualificados para, em conjunto ou separadamente, o fim de promover sua defesa em procedimento-judicial, ficando o mesmo investido nos poderes gerais para o foro previstos no art. 38 do C.P.C., bem como nos especiais para transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso, substabelecer e fazer indicação de representante em audiência, na forma do art. 843 da C.L.T.

O presente mandato é específico para

23º OFÍCIO DE NOTAS

Av. Almt. Barroso, 97-A

Conferido por

Reconheço a firma

Rio de Janeiro, de 1984

Em tes. da verdade

Rio de Janeiro, 02 de julho de 1984.

BOZANO, SIMONSEN S. A.
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

SUELI WEY T.
IPEB - MAJ 06/0041
Escritorinha Autorizada

JUNTA DA

Nesta data, faço junta da nos presentes autos
DA CONTESTAÇÃO E DOCUMENTO
DE FLS. 156 A 160.

07 de OUTUBRO de 1985.


LORETO MAURO ANFLOR
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

EXMO.SR.DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.-

J. aos autos.
Em 07.10.85.

156
r

T.R.T. da 4.ª Região Sede Porto Alegre
Recebido em: 07-10-85
Prot. Sob n.º 11271
<i>Sônia Maria R. Peres</i> SÔNIA MARIA R. PERES Diretora do Serviço de Cadastramento Processual Substituta

Alcina T. A. Surreaux
ALCINA T. A. SURREAUX
Presidente do TRT da 4ª Região

PROC. TRT/RDC Nº 7953/85.

CREFISUL S/A.DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS., já qualificado nos autos de REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO proposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE, vem respeitosamente à presença V.Exa. apresentar a sua **CONTESTAÇÃO** ao pedido da inicial de fls.:

1 - CORREÇÃO DE SALÁRIOS, PRODUTIVIDADE, REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS, AUMENTO TRIMESTRAL:

O decreto lei nº 2065 de 26 de outubro de 1983 é que regula a matéria relativa a majoração salarial. Reajuste além do fixado no referido decreto lei, somente por livre negociação, o que não é o caso dos autos e, nos limites fixados naquele.

O alegado prejuízo salarial e as provas destes inexistem. Não compete ao judiciário fixação de reajuste trimestral, quando a lei fixa reajustes semestrais.

O alegado a produtividade, mas por cautela argumenta que o máximo deferido pelo T.S.T. é de 4%.

2 - SALÁRIO DE INGRESSO:

A fixação de mínimos salariais é do Poder Legislativo, não cabendo ao Judiciário estabelecer o pleiteado, por questão de competência.

Os valores pleiteados a títulos de salário de ingresso são excessivos, incompatíveis com os atuais salários vigentes no mercado de trabalho das distribuidoras nesta capital.

3 - ANUËNIOS E QUINQUÊNIO:

O T.S.T. vem se posicionando no sentido de que a concessão de tal

Sônia Maria R. Peres

parcela viola norma constitucional e é destituído de fundamento legal. Tal entendimento deverá prevalecer nesta instância.

4 - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL:

O S.T.F. sobre a parcela pleiteada assim se manifesta:

"Sentença normativa - INCONSTITUCIONALIDADE por ofensa ao § 1º do art. 142 da Constituição Federal da cláusula que concede gratificação semestral e empregados em entidades financeiras, (precedentes do S.T.F. RREE 92.371 e 94.276)";

Da leitura do Art. 457 § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, verificamos que as gratificações traduzem, em princípio, liberalidade. O caráter de liberalidade só morre quando ajustadas as gratificações ou com a presença dos requisitos de habitualidade, periodicidade e uniformidade que estabelece o ajuste tácito.

Inexistindo lei que estabelece o direito, ao judiciário não cabe fixar a condenação, sob a pena de afrontar a norma contida no Art. 153 § 2º da Constituição Federal diretamente no poder de gestão empresarial.

5 - QUEBRA DE CAIXA:

Distituída de fundamento legal a quebra de caixa e além de representar uma forma de majoração salarial indireta. Rebelamo-nos, quanto ao pedido e o valor pleiteado, eis que exorbitante, requerendo, ainda, caso reconhecido o direito, sua redução ao mínimo viável.

6 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS:

Os adicionais pleiteados ferem a normatividade sobre jornada extra. Os cuidados contidos na Lei deverão ser seguidos. O pedido improcede.

7 - ESTABILIDADE NO EMPREGO:

Ao ser deferida a cláusula estaríamos criando a estabilidade eterna aos empregados da suscitadas, já que as cláusulas de dissídio são renovadas anualmente.

A pretensão é ilegal e interfere diretamente no poder de comando da empresa, não sendo possível o deferimento.

8 - CRECHE:

A matéria referente a guarda de filhos é regulada pelo art. 389 inciso IV § 1º e 2º ir além disto é legislar.

9 - DAS DEMAIS REIVINDICAÇÕES:

Referente as demais pretensões, importante, antes de mais nada, é observar princípio universal do direito consagrado na Carta Magna:

ART.: 153 - § 2º - "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei".

Não menos importante recente orientação da mais alta Corte, o Supremo Tribunal Federal, retratada nos acórdãos abaixo no sentido de que:

"Conquanto possa parecer bem inspirada, sua inserção em sentença normativa excede, a meu ver, os limites da competência constitucional da Justiça do trabalho, que não pode suprir, sem norma que lhe sugira autorização para tanto, possível omissão do legislador".

"... ausência escolares não dizem respeito a interesse específico de categoria profissional mas aos trabalhadores em geral, sendo, pois matéria tipicamente legislativa, transcendentes ao poder normativo da Justiça Trabalhista, cujos limites estão definidos no art. 142, § 1º da Constituição..."

Assim, por falta de apoio da Lei, impossível a esse Egrégio Tribunal, sem violar a Constituição, acolher as reivindicações contidas na inicial de folhas que contestadas neste ato, merecem ser repelidas.

Acrescente-se ainda, em relação as citadas reivindicações:

"O anuênio poderá implicar na dispensa de empregados as vésperas da aquisição desse benefício pretendido com conseqüente rotatividade de mão de obra; e é parcela de natureza indenizatória".

"A jornada de trabalho é inerente ao poder de comando do empregador e o judiciário, como se sabe não pode

158
h

159
m

interferir na administração interna da empresa".

"O acréscimo pela hora suplementar está suficientemente regulado na Consolidação das Leis do Trabalho. Não há lacuna a justificar a interferência do Poder Judiciário".

"Exceção feita aos empregados não optantes com mais de dez anos de serviço efetivo, a dispensa do empregado, sem justa causa, é direito assegurado em Lei".

"As férias estão suficientemente reguladas na Consolidação das Leis do Trabalho, inexistindo, quanto a esse aspecto, qualquer omissão a justificar a interferência do Poder Judiciário".

Ante ao exposto, aguarda seja acolhida a presente, em seu inteiro teor, como de

J U S T I Ç A

Porto Alegre, 07 de outubro de 1985


Vera Maria Reis da Cruz
OAB/8022



160
3

P R O C U R A Ç Ã O
=====

CREFISUL - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A., com sede nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, representada neste ato por seus Diretores abaixo assinados, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Srs. ALVARO RUBEM XAVIER DE CASTRO, ANTONIO CARLOS BOTINO DOURADO, LUIZ CARLOS MASCARENHAS ABREU e JOSÉ LUIZ SPIGAI, todos brasileiros, casados, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, sob os nºs ... nºs 002.034.590-91, 231.484.708-34, 537.917.388-87 e 497.112.888-34, respectivamente, residentes e domiciliados nesta Capital, VERA MARIA REIS DA CRUZ e SAUL VIEIRA MACHADO, ambos brasileiros, casados, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil sob os nºs .. nºs 8.022 e 10.708, C.P.F.M.F. sob os nºs 125.656.480 e 009.626.350, respectivamente, residentes e domiciliados na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para o fim especial de, representar a outorgante em juízo ou fora dele, em qualquer instância ou tribunal, defendendo seus direitos e interesses como autor, litisconsorte; assistente ou oponente, defender os direitos e interesses da outorgante perante a Justiça do Trabalho, em qualquer reclamatória que lhe for movida, podendo referidos procuradores, para o fiel desempenho do presente mandato, requerer diligências preliminares, tais como notificações extra-judiciais e protestos, propor ou contestar / quaisquer ações ou medidas, mesmo preventivas, usando de todos os poderes gerais e necessários, os contidos na cláusula "ad-judicia", e os especiais de habilitar créditos em falências e concordatas, acordar, transigir, desistir, firmar compromissos, concordar ou discordar de avaliações e declarações, receber importâncias e dar quitação e, ainda, substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes.

São Paulo, 03 de novembro de 1981.-

[Handwritten Signature]
CARLOS XIMENES DE MELO

[Handwritten Signature]
EDUARDO PATRIMA FRESCHET



12.º CARTÓRIO DE NOTAS
LUA PAMPLONA, 715

Reconheço por semelhança a firma de *Sr. Carlos Ximenes de Melo*
Eduardo Patrino Freschet

São Paulo, 6 de novembro de 1981

Em test. _____ ou verdade

MARY APARECIDA DE MATTOS - MARIANINO
MARCOS S. AGUIAR - JOSÉ NICOLA SPOSITO
Escriventes Autorizados



Atafieda Santos, 2477 - SP
Cep 01419 - Cx. 51061 - Tel. 931-4977
End. Tel. CREFISUL
C. Pat. A-08/947 - CGC 33.854.134

SEGUNDO TABELIONATO
Rua Siqueira Campos, 1184 - Loja 2
AUTENTICO a presente cópia reprográfica
conforme ao original a mim apresentado,
do que dou fé.
Porto Alegre, 04 OUT 1984.
04 OUT 1984
José Carlos da
Silveira, of. aj. - Nei Zelikmann Rodrigues & Sidnei Lima de
Souza escrivães autorizados.

161

JUNTADA

Nesta data, faz juntada aos presentes autos

de contestação e doc. de
fs. 162 a 178.

em 9 de outubro de 1985.

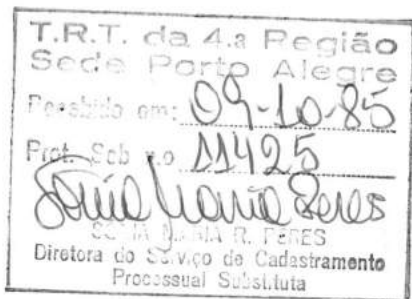

LORETO MAURO ANFLOR
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

162

Junte-se aos autos.

Em 9-10-85.

ALCINA T. A. SURREAUX
Presidente do TRT da 4ª Região



PROCESSO Nº: TRT 7953/85

SUSCITANTE:

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE

SUSCITADOS:

UNIBANCO-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS

UNIBANCO - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Direita nº 250, 14º andar inscrito no CGC/MF sob o nº 61.923.371/0001-30, por seu bastante procurador infra firmado, instrumento de mandato anexo, com escritório nesta Capital, na Rua dos Andradas, 1351, 5º andar, onde receberá intimações, nos autos da revisão de dissídio coletivo que tramita perante este Egrégio Tribunal, sendo suscitante o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar sua CONTESTAÇÃO, com base no artigo 846 da Consolidação

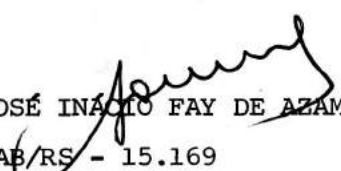
163

das Leis do Trabalho.

FACE AO EXPOSTO, REQUER a juntada das anexas razões de fato e de Direito, a fim de que acolhidas e finalmente providas, ensejem a exclusão ou, quando não, a revisão de todas as cláusulas impugnadas, sendo estes os termos em que Pede e Espera Deferimento.

Porto Alegre, 08 de outubro de 1985.

P.p.


JOSE INACIO FAY DE AZAMBUJA

OAB/RS - 15.169

CPF - 214.094.800-97

164
/

UNIBANCO - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, vem por esta e na melhor forma de direito, contestando o dissídio, Processo nº TRT 7953/85, e em que é suscitante o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE, dizer que:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Quanto ao reajuste pleiteado, na forma da pura e simples aplicação do INPC integral do mês de outubro de 1984, para todas as faixas salariais, não há dúvidas de que deve ser observada a Lei 6708/79, alterada pela Lei 6886/80 e 7238/84 e demais dispositivos que regulam a matéria.

Pede-se, pois, a exclusão desta cláusula.

Se concedida infringirá o disposto no art. 142, § 1º da Constituição Federal.

CLÁUSULA SEGUNDA

O aumento de 10% a título de reposição salarial, pleiteado, não pode prosperar.

Da mesma forma os 5% pleiteados a título de produtividade.

Inicialmente porque o suscitante sequer comprovou tais percentuais.

Além disto, impossível admitir-se o aumento pleiteado, tendo em vista que o índice a que se refere o art. 11 da Lei 6708/79

[Handwritten signature]

165
C

está fixado em zero pela legislação em vigor.

Assim, não merece conhecimento o exposto na cláusula segunda, inclusive porque sua concessão agridiria o disposto no §1º do art. 142 da C.F.

CLÁUSULA TERCEIRA

Inaceitável o deferimento do pleiteado na cláusula terceira.

Em primeiro lugar porque a medida acarretaria num inevitável acréscimo nos índices infracionários, já elevados, com a consequente diminuição do poder aquisitivo, gerando efeito inverso do pretendido.

Em segundo lugar porque não tem embasamento legal a pretensão e, por conseguinte, não há como deferir-se.

Além disto a matéria relativa aos reajustes de salário está definida em Lei. Não há sequer omissão legal que justifique o deferimento de tal cláusula.

E mais. Tratando-se de condição especial de trabalho (art. 10 da Lei 6708/79) só pode ser criada ou modificada por convenção entre as partes. Sua concessão pela Justiça do Trabalho é inconstitucional (art. 142, §1º da C.F.)

CLÁUSULA QUARTA

Não há porque admitir o solicitado, eis que nada mais é do que fixação de piso salarial, o que é manifestamente inconstitucional (Art. 142 §1º da C.F.), além de determinar valores muito elevados.

Contraria, ainda, o disposto no Inciso IX, 1 da Instrução Normativa nº 1/82 do TST.

Ademais, é de deixar grafado que a suscitada contante não possui em seus quadros funcionais pessoal de portaria, limpeza e vias.

Manifestam-se contrários à tese do Suscitante os Tribunais Trabalhistas, como atesta o seguinte acórdão:

"A fixação de pisos salariais que importem no pagamento de salários majorados além dos índices oficiais fere a política salarial do Governo. Ac. TRT 1ª Reg. PLENO (Proc. nº DC 146/78). Rel. Juiz Cristóvão Tostes Malta, proferido em 27.08.78.

- In Dicionário de Decisões Trabalhistas de B. Calheiros Bomfim, 17ª edição, pág. 436, ementa 3193.

João

166
✓

CLÁUSULA QUINTA

O estabelecimento na cláusula quinta não tem razão de ser, devendo ser totalmente rechaçado, visto que há dispositivos consolidados que tratam a respeito daquele conteúdo, não sendo possível dispor a respeito (Inciso IX 2 da Instrução Normativa 1/82 do TST e Súmula 159 também do TST).

Para clarear o entendimento vigente acerca do "caput" da cláusula, cita-se a jurisprudência:

"Substituição - O entendimento do Prejulgado nº 36, como nele está claramente, é de substituição não de ocupação de cargo vago, hipótese na qual a empresa pode contratar ao preço combinado empregado novo, ou manter nele antigo, sem que disto decorra aumento salarial. Ac. TRT 1ª Reg. 1ª Turma (Proc. R0 1690 79), Rel. (designado) Juiz Vianna Clementino, proferido em 25.09.79".

- In Dicionário de Decisões Trabalhistas de B. Calheiros Bomfim - 17ª edição p. 612 - ementa 4368.

Finalmente, quanto ao parágrafo único, leia-se o que consta expressamente no Prejulgado 36: "Substituição que não tenha caráter meramente eventual" (grifos nossos): Inviável a aceitação do pedido.

Se concedida infringirá o art. 142, §1º da C.F.

CLÁUSULA SEXTA

Não merece conhecimento o exposto na cláusula sexta, por carecer de fundamentação legal, e tendo em vista a sua inconstitucionalidade (Art. 142 § 1º da C.F.).

CLÁUSULA SÉTIMA

Inadmissível o acatamento do exposto na cláusula sétima da presente revisão. Pretende, o Suscitante, seja pago aos funcionários um valor mensal a título de anuênio, por ano de trabalho. No entanto, além de não dar qualquer embasamento legal para a sua pretensão, requer o reajuste semestral do valor por ele arbitrado.

É sabido que tal espécie de pagamento não se configura como parcela salarial, sendo decorrente de manifestação espontânea do empregador, sem contraprestação. Desta forma, sua correção nos moldes referidos contraria frontalmente o que dispõe a Lei 6708/79, o que é inadmissível.

Também não é possível concordar com a colocação expendida no parágrafo único da cláusula. Se inaceitável o deferimento do anuênio, mais ainda a concessão paralela de quinquênio.

É inconstitucional. (Art. 142 §1º da C.F.)

[Handwritten signature]

167
/

CLÁUSULA OITAVA

Repete-se aqui, a argumentação referente ao anuênio. Deve ser rechaçado a cláusula "in totum", tanto o "caput" como os parágrafos.

Contraria também o que dispõe a Lei 7238/84 visto que não sendo salário não há razão para reajustá-lo na forma pretendida.

Ratifica-se a contrariedade existente em relação à Lei 6708/79 e ressalta-se a sua inconstitucionalidade em função do art. 142 §1º da C.F.

CLÁUSULA NONA

Também aqui não há embasamento legal para deferir-se o pleiteado.

Mesmo que fosse deferido, o que está fora de cogitação, o valor estipulado é arbitrário e exagerado.

Além disto o suscitado não tem em seus quadros funcionais empregados caixas.

Esta cláusula regula condição especial de trabalho (art. 10 da Lei 6708/79) e só pode ser criada ou modificada por convenção entre as partes, sua concessão pela Justiça do Trabalho é inconstitucional (Art. 142, §1º da C.F.)

CLÁUSULA DÉCIMA

A Suscitada constante não tem obrigação legal de fornecer alimentação própria a seus empregados, nem mesmo ressarcir as despesas efetuadas com refeição.

E ainda que não enquadrada nos dispositivos vigentes aduz a arbitrariedade com que ficou estabelecido o valor mínimo a ser pago. E a inconstitucionalidade oriunda do disposto no art. 142 § 1º da C.F.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Mais uma cláusula que não diz respeito à suscitada contestante, não tendo razão de ser admitida, visto que, apesar de ser critério seu não ter expediente aos sábados, não existe razão para proibir o trabalho em tais dias.

É inconstitucional: Art. 142 §1º da C.F.

[Handwritten signature]

168
C

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

A realização de horas extras é e deve ser remunerada com base no que está disposto na Seção II, do Capítulo II, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não se pode alterar a legislação, senão através do Poder competente.

Concedê-la infringiria o art. 142 § 1º da C.F.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

O estabelecimento da vantagem pretendida, mediante dissídio, é inconstitucional. Existe regulamentação face à matéria, a qual não pode ser alterada, senão por liberalidade das partes, ou reconhecimento do pedido. A Justiça do Trabalho não tem poderes para legislar já que esta competência é da União (Art. 8º, XVII, B, Combinado com o Art. 142, §1º ambos da C.F.)

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

AcConsolidação das Leis do Trabalho, em seus arts. 391 e seguintes, regula a situação da empregada gestante, não sendo possível alteração dos mesmos sem o consentimento do empregador. Doutra feita, o prazo pretendido pelo Suscitante é completamente irreal, outro motivo pelo qual sequer poderia se aceitar a cláusula.

Sua concessão infringiria o art. 142, §1º da C.F.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Sem nenhum embasamento legal o estabelecimento de dia de repouso remunerado, computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais. A Suscitada contestante não pode ser obrigada a assim proceder.

É inconstitucional: Art. 142 §1º da C.F.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

A matéria exposta na cláusula em apreço não merece provimento, por completa falta de fundamentação legal e por afrontar o que dispõe o art. 142, §1º da C.F.

Ademais, os parágrafos 2º e 4º do art. 543 da CLT já regulam a matéria.

Joumy

169
/c

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Já consagrada pela jurisprudência a inconstitucionalidade do presente pedido.

Leia-se a seguinte ementa:

"A imposição de abono de falta ao empregado, estudante, para prestar exames ou provas, vulnera o art. 142, §1º da Constituição por não se destinar ao resguardo de interesses específicos da categoria profissional. Ac. STF PLENO (RE-87463-1) Rel.Min. Décio Miranda, Ementário Trabalhistas, maio de 1980, f. 13."

- In Dicionário de Decisões Trabalhistas de B. Calheiros Bomfim - 17ª edição - pág. 264 - ementa 1854.

Não merece provimento, inclusive porque infringiria o art. 142, §1º da C.F.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

Não existe na legislação vigente, seja trabalhista, seja militar, dispositivo que permita o deferimento do requerido.

Os empregados citados já tem asseguradas vantagens, não sendo possível, extrapolar as mesmas, eis que incompetente para tal a Justiça do Trabalho. (Art. 142, §1º da C.F.)

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

A figura do aviso prévio já vem devidamente regulamentada na Consolidação das Leis do Trabalho, devendo ser cumprida a Legislação.

Seu deferimento significaria admitir-se a inconstitucionalidade (Art. 142 §1º da C.F.)

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Não há dispositivo legal que obrigue o empregador a fornecer a todos seus funcionários demitidos, por ocasião da rescisão, o Atestado de Afastamento e Salário. Inadmissível tal tipo de obrigação.

É inconstitucional: Art. 142, §1º da C.F.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA PRIMEIRA

A figura do delegado sindical não existe em nossas le-

Pracy

170

gislação, não podendo, o Judiciário Trabalhista, garantir aos mesmos a estabilidade requerida.

Esta cláusula regula condição especial de trabalho (Art. 10 da Lei 6708/79) e só pode ser criada ou modificada por convenção entre as partes. Sua concessão pela Justiça do Trabalho é inconstitucional (Art. 142 §1º da Constituição Federal).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

A matéria em apreço é estranha ao processo "sub judice", não havendo suporte legal que a justifique.

Esta cláusula regula condição especial de trabalho (Art. 10 da Lei 6708/79) e só pode ser criada ou modificada por convenção entre as partes. Sua concessão pela Justiça do Trabalho é inconstitucional (Art. 142 §1º da C.F.)

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

Inadmissível alterar a legislação vigente quanto às férias. Merece, portanto, ser rechaçada a cláusula vigésima terceira.

Esta cláusula regula condição especial de trabalho (Art. 10 da Lei 6708/79) e só pode ser criada ou modificada por convenção entre as partes. Sua concessão pela Justiça do Trabalho é inconstitucional (Art. 142 § 1º da Constituição Federal).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

Através desta cláusula, pretende, o Suscitante, estender aos empregados optantes as vantagens da estabilidade. Tal é inaceitável, de qualquer forma que for exposto, sendo uma afronta ao instituto do FGTS.

Esta cláusula regula condição especial de trabalho (Art. 10 da Lei 6708/79) e só pode ser criada ou modificada por convenção entre as partes. Sua concessão pela Justiça do Trabalho é inconstitucional (Art. 142 § 1º da Constituição Federal).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

Ratifica-se quanto aos fundamentos, o expedido anteriormente, em apreciação à cláusula vigésima quarta. Ademais, é facultade

João

171
✓

prevista em Lei a dispensa sem justa causa, não podendo ignorá-la.

Esta cláusula regula condição especial de trabalho (Art. 10 da Lei 6708/79) e só pode ser criada ou modificada por convenção entre as partes. Sua concessão pela Justiça do Trabalho é inconstitucional. (Art. 142, §1º da C.F.)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

Mais uma vez, não há embasamento legal acerca da matéria. Deve, assim, ser desconsiderada a cláusula. Mesmo porque, ainda que se viesse a deferi-la, o que está fora de cogitação, o prazo estipulado é de frontal arbitrariedade.

Esta cláusula regula condição especial de trabalho (Art. 10 da Lei 6708/79) e só pode ser criada ou modificada por convenção entre as partes. Sua concessão pela Justiça do Trabalho é inconstitucional. (Art.142, § 1º da Constituição Federal).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

Também a cláusula vigésima sétima é inconstitucional, não se podendo obrigar o empregador a fazer o seguro pretendido mediante ação da natureza da presente.

Esta cláusula regula condição especial de trabalho (Art. 10 da Lei 6708/79) e só pode ser criada ou modificada por convenção entre as partes. Sua concessão pela Justiça do Trabalho é inconstitucional (Art. 142, § 1º da C.F.)

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

Inconstitucional o deferimento de tal cláusula, se vir a obrigar o empregador a custear 80% das mensalidades de qualquer curso oficialmente reconhecido, frequentado por seus funcionários. A Suscitada contestante entende que deve esta ser repudiada.

Esta cláusula regula condição especial de trabalho (Art. 10 da Lei 6708/79) e só pode ser criada ou modificada por convenção entre as partes. Sua concessão pela Justiça do Trabalho é inconstitucional (Art. 142 § 1º da Constituição Federal).

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA

Entende, a Suscitada contestante, em consonância

Janey

172

com o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que aos funcionários deve ser dado o direito de manifestar sua discordância com tal desconto até dez dias antes de sua efetivação.

Quanto à multa que pretende, o suscitante, ver a plicado, totalmente descabida e sem fundamentação, bem como no que diz respeito aos juros e a correção monetária.

Concedê-la agridiria o art. 142 § 1º da C.F.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

A legislação trabalhista regulamenta expressamente à matéria referente às transferências, quer definitivas, quer provisórias.

Inexiste razão para que as partes convençionem a este respeito.

Sua concessão pela Justiça do Trabalho é inconstitucional (Art. 142, §1º da C.F.)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA

A matéria referente à faltas ao serviço está perfeitamente disciplinada, não havendo possibilidade de variações.

Esta cláusula regula condição especial de trabalha (Art.10 Lei 6708/79) e só pode ser criada ou modificada por convenção entre as partes. Sua concessão pela Justiça do Trabalho é inconstitucional (Art.142 § 1º da C.F.)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA

A legislação trabalhista é expressa em regulamentar a matéria referente às férias, não se podendo admitir qualquer alteração ' por parte do Judiciário.

Esta cláusula regula condição especial de trabalho (Art. 10 da Lei 6708/79) e só pode ser criada ou modificada por convenção ' entre as partes. Sua concessão pela Justiça do Trabalho é inconstitucional (Art. 142 §1º da C.F.)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA

Esta pretensão carece de amparo legal e só poderia decorrer de prévia convenção entre as partes ou do reconhecimento do pedido.

Pede-se, pois, sua exclusão até porque contraria

[Handwritten signature]

173
c

que dispõe o art. 142, §1º da C.F.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA

Tanto quanto a cláusula anterior, também esta carece de amparo legal e só poderia decorrer de prévia convenção entre as partes ou do reconhecimento do pedido.

Deve, pois, ser excluída.

Se concedida ferirá o que dispõe o art. 142 §1º da C.F.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA

Não se trata de cláusula pré-existente. Configura-se, portanto, pretensão impossível de prosperar, a luz do que dispõe o §1º, do art. 142 da C.F.

Além disto não tem embasamento legal para sustentá-la. Impossível seu deferimento. Deve ser excluída.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA

Quer o suscitante que este Tribunal se transmude em poder legislativo para criar Lei, por si só, sem sequer sanção do poder executivo, arranhando os art. 8º, XVII, B e 142, §1º da C.F. e desprezando a Tri-partição do Poder, princípio básico da organização política nacional (Art. 6º da C.F.)

Tal postulação só poderia prosperar por convenção entre as partes ou reconhecimento do pedido. Pede-se, pois a exclusão desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA

Incabível o estabelecimento do contido na cláusula trigésima sétima, não tendo qualquer conexão com a natureza da ação de revisão de dissídio coletivo.

Além disto, é redundante tendo em vista o disposto no art. 872 da CLT e inconstitucional sua concessão à luz do que dispõe o § 1º do art. 142 da C.F.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA

Muito embora o suscitado entenda que o pleiteado!

Assim

não pode e não será deferido, como já visto, ainda assim, ad argumentandum, se alguma cláusula for deferida, esta só alcançará aos empregados do suscitado, nos precisos termos do que dispõe a CLT.

Ademais, sua concessão fere o art. 142, §1º da C.F.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA

Nada do que está sendo pleiteado no presente processo pode prosperar, pelo já exposto.

Assim, inexistente razão para estabelecer-se prazo de vigência para o mesmo.

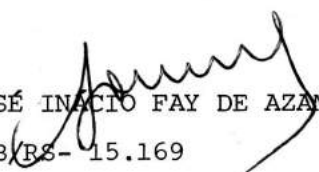
Atente-se, ainda, para o art. 142, §1º da C.F.

PROTESTA por todos os meios de provas em direito admitidos.

REQUER sejam julgadas improcedentes as cláusulas apresentadas, nos termos expostos na presente contestação.

A.Deferimento.

Porto Alegre, 08 de outubro de 1985.

P.p. 
JOSE INACIO FAY DE AZAMBUJA
OAB/RS - 15.169
CPF - 214.094.800-97



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PODER JUDICIÁRIO - 18.º OFÍCIO DE NOTAS - COMARCA DA CAPITAL
 LUIS VITORIANO VIEIRA TEIXEIRA - TABELIÃO
 ITALO HUGO ROMANO - SUBSTITUO
 AV. ALMIRANTE BARROSO, 91 - 3.º ANDAR - TEL. 262-4212



LIVRO Nº 4264
 FLS. Nº 76/80

ATO NOTARIAL Nº 27. PROCURAÇÃO bastante que faz, UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e outras, na forma abaixo:-----

S A I B A M os que este público instrumento de procuração bastante virem, que no ano de mil novecentos e oitenta e cinco (1985), aos vinte e nove (29) dias do mes de março, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital do Estado do Rio de Janeiro, na sede deste 18º Ofício de Notas, na Avenida Almirante Barroso, nº 91, 3º andar, e perante mim, ARY CESAR SUCENA FILHO, Técnico Judiciário Juramentado Autorizado, matrícula no IPERJ. sob o nº 06/0870, compareceram como OUTORGANTES: 1) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., instituição financeira, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Praça Patriarca, nº 30, Capital e Sucursal no Rio de Janeiro, à Rua do Ouvidor, nº 91, inscrito no CGC.MF. sob o nº 33.700.394/0001-40, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores, TOMAS ' TOMISLAV ANTONIN ZINNER, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade RG. 1.354.965 expedida pelo IFP, em 01.11.1968 e inscrito no CPF. sob o nº 007.884.967 - 87, residente e domiciliado nesta cidade, e FLAVIO MAGALHÃES VERAS, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade RG. nº 7.222.804 expedida pelo SSP.SP. em 13.03.1973 e inscrito no CPF. sob o nº 011.951.667-53, residente e domiciliado nesta cidade; 2) UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S.A., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Avenida Euzébitto Matoso, nº 891, 22º andar e filial no Rio de Janeiro, na Rua do Ouvidor, nº 91, 9º andar, inscrito no CGC.MF. sob o nº 60.400.512/0001-77, neste ato representado na forma de seu estatuto social por seus Diretores, GABRIEL JORGE FERREIRA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 20.829 expedida pela OAB.SP. em 07.01.1969 - e inscrito no CPF. sob o nº 008.118.588-04, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e, GILBERTO VILLAS BOAS DO PRADO, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 20.778 expedida pela OAB.SP. em 19.12.1968 e inscrito no CPF. sob o nº 064.576.498-15, residente e domicilia-

[Assinatura manuscrita]
 M 67

do na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;3) UNIBANCO FINAN
CEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com sede na
cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Direita, nº
250, 27º andar, e filial na cidade do Rio de Janeiro, na Rua
do Ouvidor, nº 91, 7º andar, inscrita no CGC.MF.sob o nº
33.058.660/0001-82, neste ato representada na forma de seu Es
tatuto Social por seus Diretores, ISRAEL VAIBOIM, brasileiro,
casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade RG.
nº 14.189.351 expedida pela SSP.SP. em 13.12.1979 e inscrito
no CPF.sob o nº 090.997.197-87, residente e domiciliado na ci
dade de São Paulo, Estado de São Paulo, e TOMAS TOMISLAV AN -
TONIN ZINNER (retro qualificado); 4) UNIBANCO TRANSPORTES E
SERVIÇOS LTDA., com sede na cidade de São Paulo, Estado de
São Paulo, à Rua João Moreira Salles, nº 130, Bloco A, Nível
II, inscrito no CGC.MF.sob o nº 33.104.191/0001-90, neste ato
representada na forma de seu Contrato Social por seus Direto
res Drs. EDUARDO DA SILVA MAGALHÃES JÚNIOR, brasileiro, casa
do, engenheiro, portador da Carteira de Identidade RG. nº
7.393.768 expedida pela SSP.SP. em 03.05.1973 e inscrito no
CPF.sob o nº 010.080.057-20, residente e domiciliado na cida
de de São Paulo, Estado de São Paulo e, GILBERTO VILLAS BOAS
DO PRADO, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira
de Identidade nº 20.778 expedida pela OAB.SP. em 19.12.1968 e
inscrito no CPF.sob o nº 064.576.498-15, residente e domicilia
do na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Avenida Ma
nuel dos Reis Araujo, nº 1155; 5) UNIBANCO - CORRETORA DE
VALORES MOBILIARIOS S.A., com sede na cidade de São Paulo, Esta
do de São Paulo, à Rua Líbero Badaró, nº 293, 6º andar, e fi
lial no Rio de Janeiro à Rua do Ouvidor, nº 91, 4º andar, ins
crita no CGC.MF.sob o nº 33.764.366/0001-96, neste ato repre
sentada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores, -
MARCO ANTONIO MARTIGNONI, brasileiro, casado, economista, por
tador da Carteira de Identidade RG. nº 2.753.998 expedida pe
la SSP.SP. em 26.08.1971 e inscrito no CPF.sob o nº
028.329.418-34, residente e domiciliado na cidade de São Pau
lo, Estado de São Paulo e, FRANCISCO ELYSIO TAVARES DE MELLO,
brasileiro, casado, securitário, portador da Carteira de Iden
tidade RG. nº 2.776.018 expedida pelo IFP.RJ. em 26.01.1971 e
inscrito no CPF.sob o nº ,008.280.767-15, residente e domici
liado na cidade de Niteroi, Estado do Rio de Janeiro; 6) UNIBAN
CO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, com sede na cidade



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PODER JUDICIÁRIO - 18.º OFÍCIO DE NOTAS - COMARCA DA CAPITAL
 LUIS VITORIANO VIEIRA TEIXEIRA - TABELIÃO
 ITALO HUGO ROMANO - SUBSTITUTO
 AV. ALMIRANTE BARROSO, 91 - 3.º ANDAR - TEL. 262-4212



do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Avenida Rio Branco, nº 147, 17º e 18º andares; inscrita no CGC.MF.sob o nº 34.120.899/0001-06, neste ato representada na forma de seu estatuto social por seus Diretores os Srs. TOMAS TOMISLAV ANTONIN ZINNER (antes qualificado) e JULIO CESAR BELISARIO VIANNA, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade RG. nº 2.445 expedida pelo CRE. la Região em 15.02.1971 e inscrito no CPF.sob o nº 005.207.807 - 87, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; 7) UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Avenida Euzébio Matoso, nº 891, 8º andar e filial no Rio de Janeiro, na Rua do Ouvidor, nº 75, 5º e 6º andares, inscrita no CGC.MF.sob o nº 61.923.371/0001-30, neste ato representada na forma de seu contrato social por seus Diretores, EDUARDO DA SILVA MAGALHÃES JUNIOR (antes qualificado) e CARLOS ALBERTO LOURENÇO FREDERICO, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade RG. nº 7.234.117 expedida pelo SSP.SP. --- em 27.06.1973 e inscrito no CPF.sob o nº 507.013.048-04, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; 8) UNIBANCO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. - SUL, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua dos Andradas, nº 1357, inscrita no CGC.MF.sob o nº 89.523.781/0001 - 02, neste ato representada na forma do Estatuto Social por seus Diretores os Srs. TOMAS TOMISLAV ANTONIN ZINNER (antes qualificado) e LUIS EDUARDO FERREIRA PINTO LIMA, brasileiro, desquitado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade nº 2.725.792 expedida pelo SSP.SP. em 26.03.1962 e inscrito no CPF.sob o nº 006.946.148-15, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; 9) UNIBANCO SISTEMAS S.A., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua João Moreira Salles, nº 130, Bloco F, Nível I, inscrita no CGC.MF.sob o nº 33.783.754/0001-14, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores, JULIO CESAR BELISARIO VIANNA (antes qualificado) e EDUARDO DA SILVA MAGALHÃES JÚNIOR (antes qualificado); 10) UNIBANCO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Líbero Badurô, nº 377, 28º andar-parte, inscrita no CGC.MF.sob o nº 34.028.811/0001-12, neste ato representada

31

na forma de seu Contrato Social por sua sócia-gerente, MARIA DO CARMO DOS SANTOS, brasileira, solteira, corretora de seguros, portadora da Carteira de Identidade RG. 5.900.976 expedida pelo SSP.SP. em 08.06.1971 e inscrita no CPF. sob o nº 659.536.068-54, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; 11) INSTITUTO JOÃO MOREIRA SALLES, - com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua João Moreira Salles, nº 130, inscrito no CGC.MF. sob o nº 92.714.872/0001-30, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores, JOSEPHINO ALDERICO BENVENUTTI, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade RG. nº 5.848.551 expedida pela SSP.SP. em 19.05.1975 e inscrito no CPF. sob o nº 001.406.278-04 e MOACYR LIBMAN, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade RG. nº 2.710.678 expedida pelo SSP.SP. em 12.01.1967 e inscrito no CPF. sob o nº 039.941.808-30, residentes e domiciliados na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; - 12) UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S.A. - CENTRO, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Carijós, nº 166, 2º andar, inscrita no CGC.MF. sob o nº 17.557.380/0001-62, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores, TOMAS TOMISLAV ANTONIN ZINNER (antes qualificado) e LUIZ EDUARDO FERREIRA PINTO LIMA (antes qualificado); 13) UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S.A. RIO, com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, nº 147, 12º, 13º e 14º andares, inscrita no CGC.MF. sob o nº 30.141.550/0001-91, neste ato representada na forma de seu estatuto social por seus Diretores, TOMAS TOMISLAV ANTONIN ZINNER (antes qualificado) e LUIS EDUARDO FERREIRA PINTO LIMA (antes qualificado) e 14) UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S.A. - SÃO PAULO, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Direita, nº 250, 11º andar, inscrita no CGC MF. sob o nº 62.188.214/0001-90, neste ato representada por seus Diretores, TOMAS TOMISLAV ANTONIN ZINNER (antes qualificado) e LUIS EDUARDO FERREIRA PINTO LIMA (antes qualificado) os presentes por mim identificados conforme documentos mencionados, do que dou fé e perante mim, Técnico Judiciário Juramentado Autorizado, pelas Outorgantes por seus representantes legais, me foi dito que por este público instrumento, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores os Drs. GILBERTO VILLAS BOAS DO PRADO, casado, OAB.SP. nº 20.531 e CIC. nº



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PODER JUDICIÁRIO - 18.º OFÍCIO DE NOTAS - COMARCA DA CAPITAL
 LUIS VITORIANO VIEIRA TEIXEIRA - TABELIÃO
 ITALO HUGO ROMANO - SUBSTITUTO
 AV. ALMIRANTE BARROSO, 91 - 3.º ANDAR - TEL. 282-4212

064.576.498-15; DOMINGOS SPINA, casado, OAB.SP. nº 20.525 e
 CIC. nº 025.998.808-15; CLAUDIO CARVALHO, casado, OAB.SP. nº
 26.006 e CIC. nº 120.958.008-00; DJALMA FLOROSCHK, casado, -
 OAB.SP. nº 58.707 e CIC. nº 267.557.938-68; EDUARDO DANTAS
 DE OLIVEIRA, casado, OAB.SP. nº 58.710 e CIC. nº 689.172.108
 30; SILVIA LUCINDA DE BARROS CORRÊA METNE, casada, OAB.SP. nº
 19.446 e CIC. nº 040.397.153-61; WALDYR PEDRO MENDICINO, ca-
 sado, OAB.SP. nº 36.443 e CIC. nº 556.745.118-20; ARIIVALDO
 LUNARDI, casado, OAB.SP. nº 69.530 e CIC. nº 989.185.598-87;
 JESUS DOMINGOS PEREIRA, casado, OAB.SP. nº 30.393 e CIC. nº
 058.628.928-34, todos brasileiros, advogados, com escritório
 em São Paulo, Capital, na Rua Líbero Badaró, nº 293, 25º an-
 dar, Conjunto "C"; CARMEM GLÓRIA DE MORAES MÉDROS, solteira,
 OAB.RJ. nº 23.591 e CIC. nº 664.364.437-20; EMANOEL CASTRO
 OLIVEIRA, solteiro, OAB.RJ. nº 43.113 e CIC. nº 330.572.817-
 53; EÔNIO TEIXEIRA CAMPELLO, casado, OAB.RJ. nº 21.619 e CIC
 nº 042.773.927-68; HAYRTON SOARES JUNIOR, casado, OAB.RJ. nº
 34.169 e CIC. nº 418.627.027-00; HERBEM RODRIGUES FERNANDES,
 casado, OAB.RJ. nº 4.339 e CIC. nº 187.172.687-53; TERCIO
 GONÇALVES CERQUEIRA, solteiro, OAB.SP. nº 43.123 e CIC. nº
 047.687.958-20, todos brasileiros, advogados, com escritório
 nesta cidade do Rio de Janeiro, na Rua Uruguiana, nº 94, 8º
 andar; EMILIO FRANCISCO ROZADOS RIVERO, casado, OAB.RS. nº
 7.720 e CIC. nº 165.223.387-68; FRANCISCO RODOLFO JARDIM MA-
 CHADO, divorciado, OAB.RS. nº 5.738 e CIC. nº 056.766.810-04
 JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA, solteiro, OAB.RS. nº 15.169 e
 CIC. nº 214.094.900-97; MARCELO RIBEIRO DE CASTRO BARBACHAN.
 solteiro, OAB.RS. nº 5.055 (provisório) e CIC. nº
 233.913.759-49; ROBERTO DE CASTRO OLIVEIRA, solteiro, OAB.RS
 nº 13.494 e CIC. nº 335.002.070-49; PAULO ROBERTO CANABARRO
 DE CARVALHO, casado, OAB.RS. nº 80E67 e CIC. nº 239.191.080-
 00, todos brasileiros, advogados, com escritório em Porto
 Alegre, RS, na Rua dos Andaraes, nº 1351, 5º andar; NESTOR
 PEREIRA, casado, OAB.MG. nº 578-A e CIC. nº 190.867.338-91;
 JOÃO VELOSO GUIMARÃES, casado, OAB.MG. nº 37.860 e CIC. nº
 317.543.096-15; FERNANDO SERGIO NUGAS DE ALMEIDA, casado, -
 OAB.MG. nº 32.427 e CIC. nº 079.627.036-87, brasileiros, advo-
 gados, com escritório em Belo Horizonte, MG, na Rua Carijós
 nº 166, 4º andar, conferindo-lhes poderes para, em conjunto
 ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação: a)
 representá-lo no foro em geral com a cláusula "ad judicium", -

inclusive na fase de conciliação, podendo receber intimações e notificações, confessar, transigir, desistir, usar dos recursos legais, receber e dar quitação relativas a pendências judiciais; b) para representá-lo perante quaisquer repartições públicas, sejam federais, estaduais, municipais e autarquias, promovendo registros, inscrições e seus cancelamentos, requerendo o que for mister, no interesse do Outorgante, apresentando defesas, reclamações, consultas, recursos, pedidos de reconsideração, perante todas as autoridades administrativas, inclusive Prefeituras, Tribunal de Impostos e Taxas do Estado e Conselho de Contribuintes, usando para esses fins, dos poderes constantes no item "a" desta procuração; c) requerer a instauração de inquéritos policiais e judiciais e acompanhá-los até final decisão. O presente instrumento revoga totalmente as procurações anteriormente outorgadas pelos ora Outorgantes e ficará revogado com relação a cada procurador que tiver o seu contrato de trabalho que ora mantém com o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. -

----- rescindido por qualquer forma. Os procuradores, Drs. GILBERTO VILLAS BOAS DO PRADO, DOMINGOS SPINA, CLAUDIO CARVALHO, WALDYR PEDRO MENDICINO, TERCIO GONÇALVES CERQUEIRA, FRANCISCO RODOLFO JARDIM MACHADO e NESTOR PEREIRA, supra qualificados, poderão também nomear prepostos para representação dos Outorgantes em audiências perante a Justiça do Trabalho, decorrentes de reclamações trabalhistas que lhes foram ajuizadas, e firmar carta de preposição, podendo ainda, isoladamente ou em conjunto, independentemente da ordem de nomeação, substabelecer no todo ou em parte, os poderes constantes da presente procuração. Certifico que pelo presente ato são devidas custas no valor de Cr\$6.848,00 (TABELA VIII, nº 2, letra "a") que serão recolhidas ao CAIXA deste Cartório. Assim o disseram do que dou fé e me pediram lhes lavrasse a presente que lhes li em voz alta e assinam todos, sendo as testemunhas instrumentárias dispensadas pelas Outorgantes. EU, ARY CESAR SUCENA FILHO, Técnico Judiciário Juramentado Autorizado, matrícula no IPERJ. sob nº 06/0870, lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. (ASS.) TOMAS TOMISLAV ANTONIN ZINNER; // FLAVIO MAGALHÃES VERAS - // GABRIEL JORGE FERREIRA - // GILBERTO VILLAS BOAS DO PRADO - // ISRAEL VAIBOIM - // TOMAS TOMISLAV AN -



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PODER JUDICIÁRIO - 18.º OFÍCIO DE NOTAS - COMARCA DA CAPITAL
 LUIS VITORIANO VIEIRA TEIXEIRA - TABELIÃO
 ITALO HUGO ROMANO - SUBSTITUTO
 AV. ALMIRANTE BARROSO, 91 - 3.º ANDAR - TEL. 262-4212

ANTONIN ZINNER // EDUARDO DA SILVA MAGALHAES JUNIOR - // GILBERTO VILLAS BOAS DO PRADO // MARCO ANTONIO MARTIGNONI - // FRANCISCO ELYSIO TAVARES DE MELLO - // TOMAS TOMISLAV ANTONIN ZINNER - // JULIO CESAR BELISARIO VIANNA - // EDUARDO DA SILVA MAGALHÃES JUNIOR - // CARLOS ALBERTO LOURENÇO FREDERICO- / TOMAS TOMISLAV ANTONIN ZINNER _ // LUIS EDUARDO FERREIRA PINTO LIMA - // JULIO CESAR BELISARIO VIANNA - // EDUARDO DA SILVA MAGALHÃES JUNIOR - // MARIA DO CARMO DOS SANTOS - // JOSEPHINO ALDERICO BENVENUTTI - // MOACYR LIBMAN - // TOMAS TOMISLAV ANTONIN ZINNER (// LUIS EDUARDO FERREIFA PINTO LIMA (// TOMAS TOMISLAV ANTONIN ZINNER - // LUIS EDUARDO FERREIRA PINTO LIMA - // TOMAS TOMISLAV ANTONIN ZINNER - // LUIS EDUARDO FERREIRA PINTO LIMA - // EXTRAÍDA NA MESMA DATA. Eu, ----- a datilografei. E eu, ----- a subscrevo e assino



SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO com reservas na pessoa de JANE CRISTINA THUM DA SILVEIRA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 17.974 e no CPF/MF sob nº 320.294.200-00, os poderes que me foram outorgados na procuração retro.

Porto Alegre, 13 de junho de 1985.

FRANCISCO RODOLFO JARDIM MACHADO
 OAB/RS - 5738
 CPF - 056.766.810-04

SEGUNDO TABELIONATO -
 Rua Siqueira Campos, 1124 - loja 2 - Fone: 2184-48

RECONHEÇO a firma de Francisco Rodolfo Jardim Machado indicada pela seta deste Ofício, por semelhança com a de nome idêntico existente no fichário-registro. - Dou fé. -
 Em testemunho da verdade.

Porto Alegre, RS

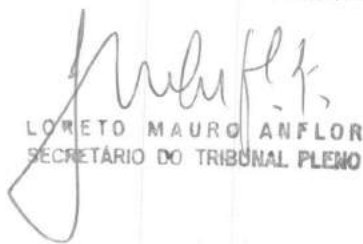
3 AGO 1985

JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA - Oficial ajudante em Exercício
 MIGUEL IVO CASSAL JUNIOR - Oficial Ajudante
 SIDNEY LIMA DE SOUZA - Escrevente Autorizado

JUNTADA

nesta data, fizeo juntada nos presentes autos
a contestação de fls. 179
e 186.

Em 9 de outubro de 1985.


LORETO MAURO ANFLOR
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

DR. COUTO E SILVA

ADVOGADO

RUA DOS ANDRADAS, 1270-2º AND.

FONE 26 71 77

PORTO ALEGRE

Exmº Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio T.R.T. - 4ª Região

Junte-se aos autos.

Em 9-10-85.

ALCINA T. A. SURREAUX
Presidente do TRT da 4ª Região

T.R.T. da 4ª Região Sede Porto Alegre
Recebido em: 09-10-85
Prot. Sob n.º 11426
Sônia Maria R. Peres SÔNIA MARIA R. PERES Diretora do Serviço de Cadastro Processual Substituta

RENNER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, instituição com sede nesta capital, na rua Mal. Floriano Peixoto, 185 - 6º andar, por seu procurador, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. **CONTESTAR** a REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO — TRT 7953/85, suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

P R E L I M I N A R M E N T E

A INÉPCIA DA INICIAL

1. *Data maxima venia*, a inicial da revisão de dissídio é absolutamente inepta pois desatende texto expresso de lei, quanto a um de seus requisitos essenciais.

Estabelece o artigo 858 da CLT em sua letra "b" que:

"art. 858 - A representação será apresentada em tantas vias quanto forem os reclamados e deverá conter:

.....
b - os motivos do dissídio e as bases da conciliação".

2. No caso concreto a inicial em tela não propõe as bases da conciliação como determina na forma cogente a lei.

Destarte, não estando implementados os requisitos legais, deve ser arquivado o presente feito, arcando o suscitante com as cominações na forma de estilo.

A INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUORUM

3. O sindicato suscitante, como preceitua o artigo 859 do texto consolidado deveria comprovar, para viabilizar a sua pretensão, a existência de *quorum* legal na assembléia que deliberou acerca do ajuizamento do dissídio.

Não estando comprovado o *quorum* legal, deve ser arquivado o presente processo, em atenção a jurisprudência remançosa dos Tribunais, notadamente a do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com a condenação do suscitante nas cominações de estilo.

AS QUESTÕES DE MÉRITO

1. O aumento salarial da categoria deverá obedecer a legislação aplicável à espécie, devendo ser considerado o INPC do mês base, respeitados os escalonamentos e as faixas salariais.

2. O pedido de aumento de 10% a título de reposição salarial, sobre os salários de outubro de 1984 já corrigidos, mais 5% de produtividade a incidir sobre os salários já reajustados, é totalmente incabível, por estar completamente divorciado da realidade econômica do País.

As empresas têm de aplicar a lei sob pena de ficarem sujeitas às sanções decorrentes de seu descumprimento.

De outra parte, a taxa de reajuste deverá incidir, caso deferida, sobre os salários percebidos na data-base, compensados os aumentos havidos, espontâneos ou compulsórios, concedidos na vigência da decisão revisanda.

2.1 - A proporcionalidade de índice de produtividade está regulada em lei, devendo tal orientação ser seguida à risca e não na forma postulada, esta de resto ilegal.

3. Completamente descabida a cláusula terceira do pleito eis que afronta as normas legais vigentes.

4. O piso salarial, pretendido pelo suscitante em sua cláusula quarta, é totalmente ilegal. Tal cometimento decorre de disposição legal e não pode ser fixado ao arbítrio, sem respaldo do Poder Legislativo, consoante tem reiteradamente decidido o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, na espécie. Assim deve ser rejeitada liminarmente a pretensão do suscitante.

5. A pretensão do suscitante de querer que o empregado admitido para função de outro receba o mesmo salário do empregado demitido é totalmente despropositada.

Os salários de admissão são definidos pela empresa, com base na realidade econômica e de mercado, e dentro de seu plano de cargos e salários, os quais, são minuciosamente estudados, não cabendo de forma nenhuma a pretensão do suscitante.

No que concerne ao salário substituição o mesmo está previsto em lei, descabendo em consequência qualquer pretensão que esteja fora do preceito legal.

6. A gratificação é uma liberalidade das empresas, não encontrando a imposição de seu pagamento qualquer respaldo legal. A mesma é uma faculdade que fica ao inteiro arbítrio da suscitada.

Assim, totalmente descabida a pretensão do suscitante.

7. O anuênio postulado também é parcela despida de legalidade, devendo, pois, ser rejeitada. Além do mais, caso deferido, deverá ser fixado pelo período de duração da decisão revisada *um ano*, e não corrigido semestralmente, pois trata-se de parcela de *valor uno*, indivisível, destinada a remunerar o obreiro por um ano inteiro.

8. A postulação de quinquênio, além de ilegal, não pode prosperar, pela acumulação com o pedido de anuênio, ou seja, paga anuênio ou paga quinquênio, não podendo as duas vantagens serem concedidas simultaneamente, sob pena de enriquecimento injustificado do empregado.

A correção de tal parcela, caso deferida, deverá ser procedida a cada cinco anos, obviamente, e não na forma pretendida pelo suscitante.

9. A quebra de caixa, objetivada pelo suscitante, deve ser rejeitada pois é sabido que os empregados da suscitada não manuseiam dinheiro vivo, a não ser esporádica e eventualmente, atuando preponderantemente com títulos, certificados, etc.

10. A suscitada já subsidia a alimentação de seus empregados, não podendo ser compelida a alterar praxe já consagrada na administração empresária, sob pena de introduzir o tumulto em suas rotinas. Trata-se de auxílio e não de pagamento integral da alimentação, circunstância que tornaria a parcela obrigatória, perdendo o caráter de *liberalidade* que contém.

11. O expediente da suscitada atende rigorosamente os horários estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, não podendo em consequência sofrer qualquer reparo.

12. A remuneração das horas extras está expressamente regulada por lei. Qualquer intromissão nesse campo, como objetiva o suscitante, será intempestiva e impertinente, devendo a pretensão ser rejeitada, por igual.

13. O pedido de pagamento de diferença entre salário efetivo e o percebido pela Previdência Social, em caso de benefício, é totalmente ilegal, descabendo sua postulação.

Trata-se de ônus do poder público e como tal deve ser encarado.

À empresa resta aplicar o que determina a lei e não arcar com os ônus que fogem a sua finalidade tipicamente empresária.

14. A estabilidade da gestante já vem definida em lei e pleitear além será exorbitar da norma jurídica pertinente, com o que descabe sua fixação em prazo maior do já definido em lei.
15. O pedido de reconhecimento do "Dia do Securitário" não merece prosperar por falta de suporte legal. Com efeito, haveria de se criar um "Dia do Distribuidor de Valores", o que traria uma discriminação odiosa sobre os demais trabalhadores da categoria, não definidos como "securitários" e para com os demais empregados não abrangidos pela denominação cujo "Dia" se deseja homenagear.
16. A freqüência livre postulada na cláusula décima quarta nada mais é do que a "licença não remunerada" prevista no § 2º do artigo 543 da CLT, destituída, na forma pretendida, de qualquer amparo legal.
17. A postulação da cláusula décima sétima em que pese não prevista em lei, fica prejudicada ante a praxe existente na empresa suscitada de abonar a ausência do empregado estudante, para prestação de exame em escola oficial, uma vez coincidente com o horário de trabalho.
18. A situação dos empregados alistados para prestar Serviço Militar já está definida em lei, descabendo qualquer postulação que exorbite o que na norma legal se contém, como quer o Sindicato suscitante.
19. A dispensa de cumprimento do aviso prévio, pelo empregado, já vem regulada em lei e não será por mera pretensão do suscitante que se modificará o que na respectiva norma se contém.
20. Também o fornecimento de Atestado de Afastamento e Salário está regulado em lei, sendo indevida qualquer pretensão que escape ao dispositivo legal pertinente.
21. A pretensão de estabilidade provisória para o "delegado sindical", além de não vir justificada na inicial, se reveste de absoluta ilegalidade. Trata-se de figura espúria da legislação

- social brasileira, devendo ser a pretensão rejeitada de plano.
22. O fornecimento de uniforme está regulado em lei , sendo despicienda qualquer tentativa de modificação no preceito.
23. O pagamento das férias, na demissão espontânea com menos de um ano de casa, está regulado em lei, descabendo a pretensão da cláusula vinte e três do dissídio.
24. A demissão do empregado optante está regulada em lei, descabendo a pretensão a uma "estabilidade" do futuro aposado.
25. A demissão sem justa causa está regulada em lei , sendo impertinente a postulação da cláusula vinte e cinco da inicial.
26. O pagamento das verbas rescisórias tem prazo legal, previsto na CLT, atendido pela suscitada, tornando inócua a cláusula vinte e seis do dissídio.
27. O seguro de vida pretendido pelo suscitante foge à realidade e, por não ter qualquer amparo legal, deve ser rejeitado.
28. O auxílio para os empregados estudantes é totalmente descabido e ilegal, devendo ser rejeitado.
29. O desconto salarial dos empregados, em favor do sindicato suscitante, deve ser condicionado à não-oposição do trabalhador até dez dias antes do desconto, tal como tem reiteradamente se manifestado o Col. T.S.T., em sua composição Plena. A multa de 20%, também postulada, merece igual sorte, uma vez proibindo o empregado o referido desconto.
30. A multa prevista na cláusula trigésima é ilegal , tanto por sua natureza como por seu montante e critério de fixação, devendo ser rechaçada de plano.

31. A pretensão da cláusula trigésima primeira também é impertinente, por falta de amparo legal, devendo ser rejeitada.
32. O prêmio-assiduidade não deve prosperar, eis que a lei já disciplina o cálculo das férias segundo a frequência do trabalhador durante o período aquisitivo.
33. O auxílio transporte postulado é descabido, posto que despido de amparo legal. Assim, a cláusula deve ser rejeitada.
34. Também o auxílio medicamentos é indevido, devendo ser admitido, apenas para argumentar, se for o caso, como mera liberalidade da empresa. Improcede a cláusula trigésima quarta, portanto.
35. A gratificação de função de 50 por cento, além de ilegal, é absurda, pela realidade econômica por que passa o país e pelas notórias repercussões inflacionárias que decorrem de salários fixados acima do mercado de trabalho.
36. A concessão ou auxílio-creche está regulado em lei, devendo a pretensão, neste particular, ater-se às disposições existentes.
37. As cláusulas 37 e 38 são ilegais, devendo as postulações serem rejeitadas.

Em face do exposto,

REQUER sejam acolhidas as preliminares arguídas, determinando-se o arquivamento do presente feito com a condenação do suscitante nas cominações de estilo.


No mérito, REQUER sejam aplicados à espécie os índices de reajuste salarial e as demais disposições legais, alinhadas nesta peça contestatória.

Protesta, desde logo, por todos os meios de provas em direito admitidas.

Protesta, ainda, pela juntada da procuração no prazo legal.

Nestes Termos,
P.Deferimento.

Porto Alegre, 04 de outubro de 1985.


FLÁVIO DO COUTO E SILVA
OAB/RS nº 10.135

JUNTADA

Nesta data, fez juntada aos presentes autos

1 a contestação e doc. de

ps. 187 e 193.

Em 10 de outubro de 1985

Luiz Fl.
LORETO MAURO ANFLOR
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

ILMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRT/4ª REGIÃO.

Junte-se aos autos.

Em 10-10-85.

187
2

T.R.T. da 4.ª Região
Sede Porto Alegre
Processo em: 09-10-85
Proc. Sub. no. 11424
<i>Sônia Maria R. Peres</i>
SÔNIA MARIA R. PERES
Diretora do Serviço de Cadastro Processual Substituta

Alcina T. A. Surreaux
ALCINA T. A. SURREAUX
Presidente do TRT da 4ª Região

REF.: PROC. TRT 7953/85.

AYMORE DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A.,

com endereço na
Rua Siqueira Campos, nº 856, nesta Cidade, ciente dos termos do
Dissídio Coletivo suscitado pelo

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE,

vem, por seu bastante procurador que abaixo assina, apresentar

C O N T E S T A Ç Ã O

ao Dissídio Coletivo, em destaque, pelos seguintes fatos e fundamentos:

1 - Cláusula 1ª: AUMENTO DE 100% DO INPC.

A Lei 7.238/84 já estipula os aumentos salariais a serem aplicados as categorias profissionais. OS índices serão fixados pela Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Esta Cláusula, portanto, merece rejeição.

2 - Cláusula 2ª e § único: REPOSIÇÃO SALARIAL E ÍNDICE DE PRODUTIVIDADE.

A reposição salarial majora a política salarial do Governo, criando uma forma indireta de aumento, que não se tolera.

Quanto ao índice de produtividade, na atual conjuntura sócio-econômico nada pode ser deferido a título de produtividade.

3 - Cláusula 3ª: AUMENTO TRIMESTRAL.

A Lei 7.238, de 09 de outubro é a vigente para o tema, não podendo, pois, ser transgredida.

4 - Cláusula 4ª: PISO SALARIAL.

A fixação de piso salarial é INCONSTITUCIONAL, pois viola os arts. 142, § 1º e 153, § 2º da Constituição Federal e infringe a Jurisprudência mansa e pacífica do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e do Excelso Tribunal Federal.

5 - Cláusula 5ª: SUBSTITUIÇÃO.

A equiparação está regulada em Lei, sendo impossível a concessão de vantagens além dos limites legais, pena de ingerência na administração da Empresa.

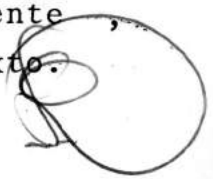
6 - Cláusula 6ª: GRATIFICAÇÃO ANUAL.

Esta Cláusula vulnera a política salarial do Governo, constituindo, além do mais, um ônus insuportável para a totalidade das Empresas.

7 - Cláusula 7ª e 8ª: ANUÊNIO E QUINQUÊNIO.

Por estas cláusulas pretende o Suscitante a concessão de ADICIONAIS DE TEMPO DE SERVIÇO, sob a forma de anuênio e quinquênio na base de CR\$ 30.000 (trinta mil cruzeiros) e CR\$ 90.000 (noventa mil cruzeiros), respectivamente, a serem acrescentados aos salários já reajustados por 1 (um) e 5 (cinco) anos completos de serviço ou que vier a se completar na vigência deste Dissídio.

7.1 - É de se salientar que estes ADICIONAIS constituem, na realidade, flagrante majoração dos índices oficiais de reajustamento em desacordo com a política salarial do Governo, e com os rígidos dispositivos da Lei Salarial vigente, que não podem ser vulnerados a nenhum título ou pretexto.



7.2 - Por este motivo, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sua Jurisprudência mansa e pacífica, tem condenado tais ' adicionais por INCONSTITUCIONAIS E INFRINGENTES da política' salarial do Governo, como evidencia a luminar Decisão do Ministro Antonio Neder, RE 77.538, in LTR nº 40/46, pág. 1009/11.

7.3 - A concessão de anuênio e quinquênio é considerada, ' como se vê pela Jurisprudência ilegal e inconstitucional. E mais rematado absurdo é pretender-se ainda, que sejam eles ' reajustados semestralmente. Sem cabimento, tampouco, a pretensão de que o reajuste seja feito de acordo com a Lei nº 7.238/84, que de forma alguma prevê tal concessão.

8 - Cláusula 10ª: AJUDA ALIMENTAÇÃO.

A Cláusula esbarra em impossibilidade jurídica já que a alimentação fornecida pelo empregador é salário e não ajuda de custo.

9 - Cláusula 11ª: EXPEDIENTE.

Segundo o valioso Parecer do Ministro LUIZ ROBERTO DE REZENDE PUECH, quando Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, esta cláusula só tem aplicação às QUESTÕES DE DIREITO INDIVIDUAL, não cabendo, pois, a sua inclusão em dissídio coletivo de natureza econômica (in DJ de 07.04.76 - pág. 2330).

9.1 - Por conseguinte, somente através de dissídios individuais poderá ser discutido o direito do empregado de DISTRIBUIDORA não tendo, pois, cabimento a inclusão de cláusula ' atinente a jornada de trabalho em DISSÍDIO, como é o caso em tela. Por outro lado, ninguém pleiteia o que está regulado' em Lei.

10 - Cláusula 12ª: HORAS EXTRAS.

O artigo 61 e seus parágrafos regulam o excesso de trabalho' além do limite de 8 (oito) horas previsto no artigo 58.

O acréscimo pretendido para as horas extras não tem apoio legal. Qualquer aumento superior a 20% é exorbitante e injustificável.

11 - Cláusula 13ª: COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO.

Esta cláusula aborda matéria de exclusiva alçada da Previdência Social, não devendo, portanto, prosperar, afinal, existem dispositivos próprios ao tema, daí decorrendo total impetinência.

12 - Cláusula 14ª: ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE.

A estabilidade é aceita, desde que seja adequada a Jurisprudência do TST, ou seja, 60 (sessenta) dias e não os 90 (noventa) pretendidos.

13 - Cláusula 15ª: DIA DO SECURITÁRIO.

O dia pretendido é aceito, mas sem importar em ausência do trabalho.

14 - Cláusula 16ª: FREQUÊNCIA LIVRE.

Não versando matéria de interesse geral da categoria, desca-be tal cláusula em Dissídio Coletivo.

15 - Cláusula 17ª: ABONO PARA ESTUDANTES.

O Excelso STF tem decidido ser esta Cláusula inconstitucional, como exemplo, cita-se o RE - 91.100 - Rel. Rafael Mayer DJ de 17.08.1979.

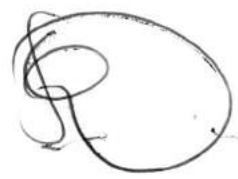
16 - Cláusula 18ª: SERVIÇO MILITAR.

Deve ser excluída deste Dissídio conforme reiterada jurisprudência do TST.

17 - Cláusula 19ª: DISPENSA DO AVISO PRÉVIO.

A cláusula contraria a legislação em vigor. As condições de dispensa do empregado estão fartamente previstas na CLT.

18 - Cláusula 20ª: AAS.



191

O atestado de afastamento e salário só poderá ser fornecido' nas hipóteses em que a Lei previdenciária exige.

19 - Cláusula 21ª: DELEGADO SINDICAL.

A cláusula busca vantagens para os dirigentes sindicais, fugindo ao âmbito do Dissídio Coletivo. Pretende-se aqui, não o benefício da categoria, mas apenas os de seus mandatários. Não havendo Lei que atenda a pretensão, deve ser indeferida.

20 - Cláusula 23ª: FÉRIAS.

Matéria que tem previsão legal, não devendo, portanto, prosperar.

21 - Cláusula 24ª e 25ª: ESTABILIDADES.

As Cláusulas contrariam a legislação em vigor. As condições de dispensa do empregado estão fartamente previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.

22 - Cláusula 26ª: MULTA.

Matéria inovadora em Dissídio Coletivo, que por inócua, não' deverá prosperar.

23 - Cláusula 27ª: SEGURO.

Matéria previdenciária, convenientemente, regulada e de inteira competência do Legislativo e/ou Executivo.

24 - Cláusula 28ª: MENSALIDADE.

Matéria inovadora em Dissídio Coletivo, devendo, portanto, ser indeferida.

25 - Cláusula 29ª: DESCONTOS EM FAVOR DO SINDICATO.

O Sindicato - Suscitante tem que admitir o direito de oposição do empregado, como preceitua o artigo 545 da CLT, a Jurisprudência moderna tolera a cláusula, desde que o empregado a ela não' se oponha dentro dos 10 (dez) dias subsequentes ao reajuste salarial.

192

fls. 06.

25.1 - Mais rematada absurdo é a estipulação de multa mais juro e correção, pelo não recolhimento de tal desconto, principalmente, quando se sabe que o desconto só pode ser efetivado com a aquiescência do empregado.

26 - Cláusula 30ª: TRANSFERÊNCIA.

Matéria regulada em Lei, não podendo prevalecer.

27 - Cláusula 31ª: FÉRIAS.

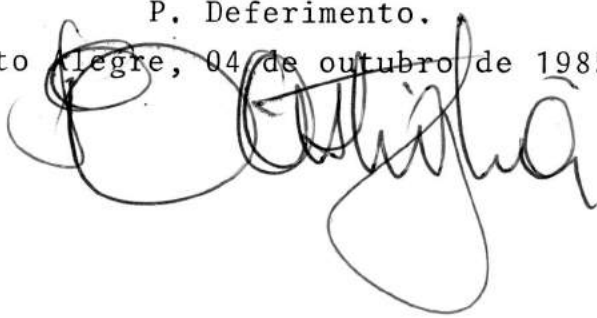
Matérias reguladas nos artigos 130 e seguintes da CLT, devendo, portanto, serem indeferidas.

Pelo exposto, devem ser negadas as pretensões que violem a política salarial do Governo ou refletem a inconstitucionalidade e incompetência desta Justiça, quanto ao acolhimento.

Nestes Termos.

P. Deferimento.

Porto Alegre, 04 de outubro de 1985.

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the typed text of the date and location.

21.º OFÍCIO DE NOTAS

TABELIÃO
NADILVAR C. GOMES

SUBSTITUTO
NEY RIBEIRO

AUTORIZADOS
Paulo Osiás
Leurival Correia

TRAV. DO OUVIDOR, 21-B
Rio de Janeiro - Brasil

Reconheço por semelhança, a firma

Henway

Henway
Henway
Henway
Henway

Rio de Janeiro, 7 de OUT de 55

Em test.º *[Signature]* da verdade

PAULO OSÍAS - Escrevente Autorizado
Mat. IPERJ - 06/0287

194
r

JUNTA DA

Nesta ~~data~~ ~~foi~~ ~~realizada~~ ~~com~~ ~~presença~~ ~~dos~~ ~~autores~~
DA CONTESTAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO
- TO DE FLS. 195 A 208.

em 11 de OUTUBRO de 1985.


LORETO MAURO ANFLOR
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

AFONSO CESAR BURLAMAQUI

ADVOGADO

RUA DA QUITANDA, 3 GR. 710/714

TELS.: 224-6281 - 224-7804 - 232-8025

195
12

EXM^o. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4^a REGIÃO - PORTO ALEGRE.

J. aos autos.

Em 11.10.85.

ALCINA T. A. SURREAUX
Presidente do TRT da 4^a Região

T.R.T. da 4.ª Região Sede Porto Alegre
Resolvido em: 11.10.85
Prot. Sob n.º 11511
SOCIA MARIA R. PERES Diretora do Serviço de Cadastramento Processual Substituta

Ref.: TRT-DC-7953/85 =

FIANÇA - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A., suscitada nos autos do DC em referência, em que figura como suscitante o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURO PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE, vem, através da presente, C O N T E S T A R o pedido, cláusula por cláusula, como abaixo discrimina:

Cláusula Primeira:

Não merece qualquer acolhida a pretensão ali contida, pois sem qualquer base ou fundamento que a justifique, sendo de se ressaltar que é a pretensão totalmente contrária à legislação em vigor, art. 1^o da Lei 6708, fugindo inclusive à esfera deste judiciário trabalhista a apreciação de reajuste salarial, por ser matéria restrita ao âmbito governamental através de sua política salarial, devendo ser julgado improcedente.

Cláusula Segunda:

Ainda esta parte do pedido não poderá prevalecer, pois os aumentos, como pretendem os suscitados, é matéria cogitada pela Lei 6708 apenas no que tange à produtividade, através do art. 11 da cita da lei, decisão em contrário seria ferir o texto legal.

./.....

AFONSO CESAR BURLAMAQUI

ADVOGADO

RUA DA QUITANDA, 3 GR. 710/714

TELS.: 224-6281 - 224-7804 - 232-8025

196
12
fls.2.

Cláusula Terceira:

A modificação da forma de reajuste pretendida , é objeto de discussão à âmbito governamental, é de certo, no momento oportuno, e com base em uma legislação reguladora, conforme a lei 6708/79 que criou a semestralidade dos reajustes salariais, poderá vir a ser realidade. No momento, entretanto, a pretensão além de prematura, é inadequada à revisão dissidial, vez que foge competência a este Tribunal para apreciação da matéria.

Cláusula Quarta:

Também esta cláusula ao invés de criar condições para gerar empregos, ao contrário, as restringe, vez que ao pretender um mínimo profissional equivalente a 2,5 (dois salários e meio) e 1,5 (um salário e meio) sobre o salário mínimo regional onera a empregadora, que com as restrições já normalmente sofridas, tende a reduzir o seu quadro, ao invés de ampliá-lo.

Cláusula Quinta:

Inaplicável a presente cláusula, vez que fere o art. 461 do Texto Consolidado, uma vez que, evidentemente há que ser levado em conta a gama de conhecimentos a produtividade e qualificação do trabalhador para se aquilatar o salário justo. O nivelamento salarial pretendido pelo suscitado, cria barreiras e dificuldades à admissão de novos empregados, afunilando as possibilidades de gerar empregos o que mais uma vez fere a política salarial, contraria a jurisprudência dominante, além de ser uma limitação ao poder de mando do empregador.

O parágrafo único da cláusula em discussão é inócuo, por ser matéria já amparada pelo Texto Legal, devendo apenas ser adequado o termo "ainda que eventual", pois isto poderá gerar discussões infundáveis e desnecessárias, bastando para tal, que se estipule o limite mínimo para a substituição, início do direito do empregado receber o salário maior do substituído.

./.....

AFONSO CESAR BURLAMAQUI
ADVOGADO

RUA DA QUITANDA, 3 GR. 710/714

TELS.: 224-6281 - 224-7804 - 232-8025

197
5
fls.3.

Cláusula Sexta:

Também este pedido deverá ser repellido, por este Tribunal por total inadequação. Gratificação, como o próprio nome diz e descreve o Aurélio é:

1.
- 2 -Retribuição de serviço extraordinário, ou remuneração acima do normal por serviços bem executado....."

Portanto, depreende-se que, para o merecimento da referida gratificação, que tem ainda caráter eminentemente espontâneo, deverá existir um plus ensejador.

Outrossim, por se tratar de mera liberalidade, não poderá ser obrigatória e sujeita a norma improcede também tal pretensão.

Cláusula Sétima:

Perturba-nos a capacidade do suscitado, em fazer diversos pedidos, (já agora na cláusula sétima), sempre versando sobre o mesmo tema. Aumentos, aumentos e mais aumentos, até o momento, todas as cláusulas dissidiais versaram de um modo ou de outro, sobre aumentos salariais, sejam de forma direta ou indireta. No caso a pretensão não encontrará acolhida em razão de não conter a pretensão fundamento jurídico que a ampare, sendo como o anterior, mera liberalidade do empregador, devendo ser julgada improcedente.

Cláusula Oitava:

Aqui novamente pretende o suscitante apenas com uma redação diferente o mesmo formulado no pedido anterior o qual nos reportamos integralmente, acrescentando apenas que quinquênios são previstos habitualmente para compor remuneração insuficientes, e em desacordo com o reajuste semestral, o que não é o caso da ora contestante.

AFONSO CESAR BURLAMAQUI

ADVOGADO

RUA DA QUITANDA, 3 GR. 710/714

TELS.: 224-6281 - 224-7804 - 232-8025

198
m
fls.4.

1388 - Dissídio Coletivo - Incompetência da Justiça do Trabalho para conceder benefícios não previstos em lei. Ilegalidade da concessão por sentença normativa do piso salarial, adicional de tempo de serviço e obrigatoriedade do transporte do empregado em serviço noturno. Ac.STF - PLENO (Proc.RE-93548), Rel. Min. Cunha Peixoto, prof. em 4.11.81, Dic. de Decisões Trabalhistas B. Calheiros - 19ª Edição.

Parágrafo Primeiro:

Naturalmente pretende o suscitante adentrar em seara que não lhe compete, pois na melhor das hipóteses, se fôssemos aceitar tal proposição criaríamos no mínimo um conflito de leis normativas, pois a cada categoria profissional existirá naturalmente uma característica específica de condições de trabalho e as vantagens à elas inerentes, portanto o DC, visa basicamente adequar as condições de um trabalhador ao tipo de serviço específico onde a lei é omissa. É o DC em última análise, Lei Especial, e por ser especial criada para uma categoria específica de pessoas à ela destinadas, o contrário seria ferir o § 2º do art. 2º da Lei de Introdução da Construção Civil.

Parágrafo Segundo:

Reportamo-nos à cláusula anterior.

Cláusula Nona:

Necessário se torna transformar que a função de Caixa em Empresa de Seguros, não tem a mesma conotação, até o mesmo volume de serviços que os Bancos, pois as atribuições são diversificadas e portanto mais amenas, não justificando assim a pretensão a quebra de caixa.

Cláusula Décima:

Também esta cláusula deve ser repudiada à uma razão de ser inépta, pois pleiteia uma importância específica, contudo não

./.....

AFONSO CESAR BURLAMAQUI

ADVOGADO

RUA DA QUITANDA, 3 GR. 710/714

TELS.: 224-6281 - 224-7804 - 232-8025

199
m
fls.5.

informa de que maneira seriam pagos os Cr\$ 3.000,00, pretendidos, se por dia, semana, mês ou ano, o que lhes tira completamente a validade. E à duas, em razão de sua falta de propósito à categoria profissional em questão.

Cláusula Décima Primeira:

Improcede ainda, por mais uma vez pretender o suscitante adentrar ao poder de mando do empregador, querendo alterar condições de trabalho que estão em perfeita consonância com a lei, e que são absolutamente indispensáveis à própria existência da empresa, deve portanto ser rejeitada.

Cláusula Décima Segunda:

Pretendeu o Legislador, como pretendem ainda os nossos Tribunais, se não eliminar, pelo menos reduzir consideravelmente o trabalho extraordinário, pois encerra ele duas características repelidas pela própria nascente do Texto Consolidado, o repouso regular do trabalhador e a expectativa de empregos para todos.

Assim, ao estabelecer o art. 61 da CLT um acréscimo de no máximo 25%, pretendia basicamente uma remuneração para o excedente que fosse de tal ordem à não incentivar este tipo de trabalho, que compete a saúde física e mental do trabalhador.

Os acréscimos pretendidos pelo suscitante, estimulam a cobiça e naturalmente criam condições para proliferação do trabalho extraordinário, o que contrariando o espírito da lei, não poderá surtir qualquer efeito.

Cláusula Décima Terceira:

Deve-se ter em conta, que o salário ajustado entre as partes, e pago pelo empregador, visa cobrir as necessidades básicas e o lazer, no caso, está mais que evidente que em sendo o empregador onerado com a contratação do empregado licenciado, não poderá consequentemente atribuir-se à mais este acréscimo.

200
52

AFONSO CESAR BURLAMAQUI
ADVOGADO

RUA DA QUITANDA, 3 GR. 710/714

TELS.: 224-6281 - 224-7804 - 232-8025

fls.6.

Prevê a legislação vigente diversas formas de ônus que ainda incidem sobre o salário do empregado licenciado que não tornam "gratuitos" para a empresa.

Por isto, sabiamente desobriga a lei ao pagamento, que somente ocorrerá por liberalidade do empresário, e na justa proporção de sua capacidade, o efeito social da Previdência visa a satisfação deste tipo de necessidades, portanto somente à ela poderá ser suscitado.

Cláusula Décima Quarta:

O louvável fim social destinado a esta cláusula não se enquadra dentro do espírito atual da empresa moderna.

Evidentemente há que se proteger a gestante e o nasciturno. Contudo têm se tornado drásticos os efeitos desta cláusula leonina nos cursos dos contratos de trabalhos das gestantes.

Dizer-se que existe proteção à mulher neste tipo de cláusula é "faca-de-dois-gumes", pois da mesma forma que cria segurança para a empregada-grávida, cria desemprego para a desempregada-grávida, número hoje avultante em nosso País. Deve portanto, o caráter social inicialmente pretendido, ser adequado a sociedade brasileira, e ao se pretender demais para a determinada categoria consegue-se também, um bom número de impécilios para os que nela pretendem ingressar. Assim, não atendendo ao caráter social final a que se destina, deve ser prejudicada a presente cláusula.

Cláusula Décima Quinta:

Incompetente esta justiça para estabelecer dias feriadados, beneficiando determinadas categorias profissionais. O estabelecimento da presente cláusula não atende a qualquer benefício de ordem social, a categoria profissional, sendo apenas pretensão de curho demagógico não pode em consequência ser ultrapassado.

Cláusula Décima Sexta:

AFONSO CESAR BURLAMAQUI

ADVOGADO

RUA DA QUITANDA, 3 GR. 710/714

TELS.: 224-6281 - 224-7804 - 232-8035

201
12
fls.7.

Cláusula Décima Sexta:

O presente assunto, já foi esgotado completamente pelos arts. 511 e seguintes da CLT, não havendo qualquer acréscimo à ser feitos, portanto, o que extrapola o Texto Legal é excesso, e não pode ser ' aceito. Improcede portanto o pedido naquilo em que excede às vantagens previstas pelo texto legal.

Cláusula Décima Sétima:

Tem sido repelido pelo Tribunal tal pretensão , pois não atende o fim específico, o art. 131 da CLT, esgota a matéria nada' existindo para ser acrescido.

Cláusula Décima Oitava:

Novamente não poderá o Sindicato suscitar pre tender uma estabilidade provisória onde a lei não prevê. No caso da gestante, ainda se justificaria a pretensão, face as características próprias do pós-parto. Contudo, em se tratando de jovens com faixa etária variando entre 18 e 21 anos, gozando de perfeita saúde, a estabilidade pretendida fere os limites do bom-sendo, e não tem qualquer justificativa lógica plausível.

Cláusula Décima Nona:

Inaceitável a obrigatoriedade, no caso o aviso-prévio, é obrigação de ambas as partes e se o empregador necessita de serviços do empregado durante 30 dias restantes do contrato de trabalho, não há porque a concessão da dispensa imediata, caso contrário seria inaplicável o art. 489 da CLT., o que é absurdo.

Cláusula Vigésima:

Nada a opor.

././././././././././

202
M

AFONSO CESAR BURLAMAQUI
ADVOGADO

RUA DA QUITANDA, 3 GR. 710/714

TELS.: 224-6281 - 224-7804 - 232-8025

fls.8.

Cláusula Vigésima Primeira:

Reportamo-nos ao contestado na cláusula Quinta em parte à cláusula décima oitava, vez que o benefício pretendido não en contra qualquer amparo, seja este legal ou até mesmo doutrinário e jurisprudencial, pois o representante sindical, não tem qualquer limitação ao traba lho que justifique o amparo.

Cláusula Vigésima Segunda:

Nada a opor.

Cláusula Vigésima Terceira:

Não faz sequer sentido a pretensão aí exigível, vez que a proteção ao caráter eugênico previsto pela Seção I, Capítulo IV, da CLT., concede a vantagem unicamente a quem foi injustamente dispensado, sendo obstado do gozo das férias. Já o empregado que se despede não teve o seu descanso obstado, ao contrário optou pela rescisão. Não há justificativa lógica para o pedido.

Cláusula Vigésima Quarta:

Também neste aspecto não tem a presente cláusula qualquer fundamento jurídico em que se baseia. A lei 6107, eliminou a estabilidade e deixou a critério do empregador, como não poderia deixar de ser, a decisão da manutenção no seio da empresa do empregado não mais necessário. O FGTS regularmente recolhido, dá ao trabalhador o respaldo financeiro necessário à sua manutenção e de sua família em razão da despedida pretensão à uma estabilidade exagerada, não tem qualquer embasamento, deve portanto ser repelida.

Cláusula Vigésima Quinta:

Esta cláusula dissidial já foi objeto de discussão em projetos de lei, levado a Câmara e felizmente repudiado por sua inaplicabilidade no âmbito empresarial. Aí novamente o suscitante adentra ao

./.....

AFONSO CESAR BURLAMAQUI

ADVOGADO

RUA DA QUITANDA, 3 GR. 710/714

TELS.: 224-0281 - 224-7804 - 232-8025

203
n
fls.9.

poder de mando do empregador, e a sua eventual necessidade ou não dos serviços do empregado. Pela dispensa injustamente ocorrida, arca a empresa com os ônus inerentes, nada há que se modificar neste aspecto.

Cláusula Vigésima Sexta:

Como prevê o art. 489 da CLT, o contrato de trabalho se expira ao término do pedido de aviso prévio que poderá ser de 8 (oito) ou 30 (trinta) dias, conforme o caso, Prevê ainda, o citado artigo até a reconsideração do aviso concedido.

A Assim, na vigência do contrato de trabalho não há sequer como se falar em pagamento de verbas resilitórias e liberação do FGTS.

Cláusula Vigésima Sétima:

Absurdo o pedido do suscitado, não mereceria sequer discussão se não fosse o respeito ao Colendo Tribunal. A Previdência já mantém seguro para os empregados, quaisquer outros benefícios deverão ser iniciativa dos interessados, não havendo campo para discussão de vantagens que extrapolam os limites do contrato de trabalho.

Cláusula Vigésima Oitava:

Nesta cláusula também a vantagem pretendida desassocia-se dos limites do contrato de trabalho, sendo ilógico a própria inespecificação dos "cursos oficialmente reconhecidos".

Óbvio está, que nesta indeterminação estão contidos cursos que nenhum interesse traz a empresa e que portanto não tem por que arcar com o ônus. Improcedente.

./....

AFONSO CESAR BURLAMAQUI

ADVOGADO

RUA DA QUITANDA, 3 GR. 710/714

TELS.: 224-6281 - 224-7804 - 222-8025

204
13
fls.10.

Cláusula Vigésima Nona:

Esta cláusula vem sendo objeto de discussões em diversos DC por nossos Tribunais, à uma, em razão de não representar ela qualquer vantagem aos empregados, e à duas, em razão de não ser o Sindicato parte do DC., mas apenas representante dos empregados, não podendo chamar a si qualquer vantagem.

Cláusula Trigésima:

A Lei prevê os benefícios da transferência e qualquer pretensão à acréscimos é inaceitável e sem qualquer amparo legal.

Cláusula Trigésima Primeira:

Da mesma forma que o contestado acima, a falta injustificada é própria do empregado relapso e irresponsável. Gratificar àquele que falta com 1 (um) dia de trabalho é dentre outras coisas estimular a preguiça e ser também injusto com o empregado zeloso.

Cláusula Trigésima Segunda:

A justificativa e a própria cláusula em si, como as demais neste DC., têm um fundo demagógico inesgotável, pois o estímulo necessário após 12 meses de trabalho, sem faltas, já são os próprios 30 dias de férias, o pagamento em dobro é punição para o empregador, sendo que assiduidade e zelo não são "favores" do empregado que deva ser gratificado, ainda que isto por isto possa ocorrer, mas é "obrigação" prevista entre os deveres do empregado, sendo o contrário considerado desídia funcional, prevista pela letra "e" do art. 482 da CLT.

Cláusula Trigésima Terceira:

Numa sociedade em que a inflação corroi o salário do trabalhador, a pretensão contida na presente cláusula, tem um aspecto bastante humanístico e louvável. Contudo, há que se ter em conta, que esta responsabilidade é governamental, pois através das concessões à empresas

./.....

AFONSO CESAR BURLAMAQUI

ADVOGADO

RUA DA QUITANDA, 3 GR. 710/714

TELS.: 224-6281 - 224-7804 - 222-8025

205
fls.11.

de transportes recebe o Governo as tributações competentes ao seu andamento Pretender onerar a empresa privada com obrigações, que cada vez mais encarecem a mão de obra, somente cria condições de repasse no preço final do produto, o que reduz a venda, gera desemprego e aumento a inflação.

Creemos, que grande maioria das cláusulas dissidiais ora discutidas, têm caráter político e somente a este nível podem ser resolvidas. Criar salários diretos e de certa forma, data venia, mal colocados, pois não estão sequer elaborados de forma a criar interpretações duvidosas, pois não limita valores ou dias da semana em que são assegurados, bem como não limita áreas ou meios de transportes. Assim, seja por inépcia, seja por falta de competência para este Tribunal, seja ainda por incabimento total da pretensão, deve ser a cláusula julgada improcedente.

Cláusula Trigésima Quarta:

Reportamo-nos quase que integralmente à cláusula anterior, mas devemos lembrar que o art. 514 da CLT., em sua letra "d", determina como um dos deveres do Sindicato convênio com entidades assistenciais. Para isto, é pago o Imposto Sindical, e para isto também é pago a taxa extra pleiteada nos DC, que vêm complementar as suas receitas.

Pretende no entanto o suscitante a percepção de inúmeros e exagerados benefícios para seus associados, entretanto, não oferece nada em troca, além das cobranças de impostos e contribuições, que ao final não se sabe para onde será destinado, vez que pretende transferir à Empresa todas as suas obrigações legais.

Não pode prosperar a cláusula em questão, pois a própria Previdência supre através de seus ambulatórios e a CEME o fornecimento de medicamentos a seus segurados. Improcede a cláusula.

Cláusula Trigésima Quinta:

Improcedente ainda a pretensão, pois os ocupantes de cargo de chefia na ora contestante, já recebem em razão da maior responsabilidade por eles exercidas, um salário acima da média dos demais empregados, e naturalmente de acordo com suas atribuições, a gratificação ali

./.....

AFONSO CESAR BURLAMAQUI

ADVOGADO

RUA DA QUITANDA, 3 GR. 710/714

TELS.: 224-6281 - 224-7804 - 232-8025

fls.12:

pretendidas somente poderia ser em caráter eventual e liberal de acordo com o próprio desempenho do empregado, e nunca da maneira imposta.

Cláusula Trigésima Sexta:

Também nesta cláusula, pretende o Sindicato suscitar adentrar em área que não lhe compete, pois a empresa já está obrigada por lei a manter creche para os filhos de seus empregados, daí que, qualquer modificação neste aspecto é ilógico e sem qualquer base, pois se o objetivo principal é manter a criança próximo à mãe, naturalmente tal objetivo já é atingido, não havendo motivo para modificá-lo, além do caráter evidentemente demagógico que se pretende dar a tal cláusula.

Cláusula Trigésima Sétima:

Com a improcedência do principal, da cláusula 29ª, é em consequência improcedente o acessório, sendo que na hipótese de ultrapassada a cláusula anterior, deverá o Sindicato ingressar com a ação própria no Foro Competente.

Cláusula Trigésima Oitava:

Na presente cláusula pretende o Sindicato transformar as relações de até prestadores de serviços eventuais e estagiários em empregados, sem examinar as situações previstas pelo art. 3º da CLT. A pretensão da cláusula é de tamanho absurdo, que pretende indagar em nível de DC a relação de emprego que não foi sequer cogitada, Absurda e sem amparo legal, deve ser julgada improcedente.

Cláusula Trigésima Nona:

Nada a opor.

./.....

AFONSO CESAR BURLAMAQUI

ADVOGADO

RUA DA QUITANDA, 3 GR. 710/714

TELS.: 224-6281 - 224-7804 - 222-8025

207
m
fls.13.

Face ao acima exposto, é que deve ser julgado ' totalmente Improcedente a presente Revisão Desidial, por seu ato de Direito e

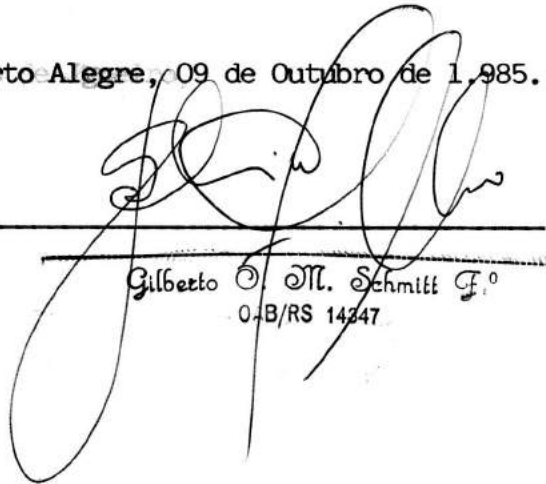
J U S T I Ç A!

N. T

N. Termos,

P. Deferimento.

Porto Alegre, 09 de Outubro de 1985.



Gilberto M. Schmitt F.^o
O.B/RS 14247


208
m

Fiança Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de Procuração, FIANÇA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., estabelecida nesta cidade à Rua do Carmo, 6 - 9º andar, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 33.850.686/0001 - 69, neste ato representada por seu Presidente MANOEL ANTONIO LOPES DA CRUZ e por seu Diretor ALFREDO DE SALLES COELHO, inscritos no CPF/MF nº 006.106.407-63 e 027.048.707-72 respectivamente, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. GILBERTO OSCAR MIRANDA SCHMITT, brasileiro, advogado, inscrito na OAB-RS sob nº 14.347 com escritório na Rua dos Andradas, 1.234 - Sala 605 em Porto Alegre - RS, para assistí-la perante a Justiça do Trabalho da 4ª Região - P-Alegre, no Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e Agentes Autonomos de Seguros Privados e de Crédito, de Porto Alegre.

Rio de Janeiro, 09 de Outubro de 1985.


 MANOEL ANTONIO LOPES DA CRUZ
 Presidente

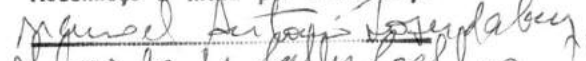


 ALFREDO DE SALLES COELHO
 Diretor

OFÍCIO DE NOTAS

Av. Almte. Barroso, 97 - A

Conferido por _____

Reconheço a firma por semelhança

Rio de Janeiro, 10 OUT 1985

Em teste da verdade

MATRIZ: Rua do Carmo, 6 - 9.º andar - Rio de Janeiro - 224-4122
 FILIAIS: Rua Comendador Araujo, 143 Lj. 19 - Curitiba - 233-1743
 Rua dos Andradas, 1656 - 8.º andar - Porto Alegre - 2514805 J - Mat. 06/0672

Escritor Autorizada

2



ATA DE AUDIÊNCIA

PROC. TRT Nº 7953/85

REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO

Aos quinze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e cinco, às 13h30min, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, à Av. Praia de Belas nº 1100, 6º andar sob a presidência da Exma. Juíza Alcina T.A. Surreaux, Presidente do Tribunal e, comigo, Lila Sant'Anna Surreaux, Secretária, foi iniciada a audiência de instrução e conciliação do Proc. TRT nº 7953/85, de Revisão de Dissídio Coletivo suscitada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE contra SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e A CIONÁRIA : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA; e outras firmas. Apregoadas as partes, pela Iochpe S.A. - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários compareceu o Dr. Sérgio Schmitt, procurador, acompanhado pelo preposto, Sr. Sidnei Souza Costa. Pela suscitada Aymoré Distribuidora de Valores Mobiliários compareceu o Dr. Pedro Castiglia Netto, procurador. Pela suscitada Maisonnave Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e Sul Brasileiro S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários compareceu o R,digo, Dr. Eduardo Cunha Müller, procurador, acompanhado dos respectivos prepostos, Sr. Sílvio Domingues e Gilson Ângelo Zago. Pela suscitada Ford Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários compareceu o Dr. Floriano Dalprete Gentil, procurador, acompanhado pelo preposto, Sr. Júlio Milkewicz Neto. Pela suscitada Fiança Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Ford Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários compareceu o Dr. Gilberto Schmidt Filho, procurador e preposto. Pela Fininvest, - digo, pela Distribuidora de Valores Mobiliários Fininvest S.A. Renner Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários compare-



210

ceu o Dr. Paulo Fischel, procurador, acompanhado pelos prepostos, Sr. Wilson Fattore e Sr. Wilmar Müller respectivamente. Pelo Bozano Simonsen S.A. - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários compareceu o Dr. Carlos César Papaléo, procurador, acompanhado pelo preposto, Sr. Irani Pontin. Pela suscitada ' Acionária Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. compareceu o Dr. João Danilo Gomes de Moraes, procurador, acompanhado pelo preposto, Agostinho Nadir Tonini. Pela suscitada Conte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários ' Ltda. compareceu o Dr. Edyr Sérgio Variani, procurador. Pela suscitada Divergs - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários do Estado do Rio Grande do Sul compareceu o Sr. digo, Dr. Peter Walter Ashton, procurador. Pela Unibanco Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários compareceu o Dr. Carlos Alberto de Oliveira Fraga, procurador e preposto. Pela Dipalma Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários compareceu o Dr. João Danio, procurador, acompanhado pelo preposto, Sr. Léo Antônio Palma. Pela Bonamigo Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários compareceu o Dr. João Danio, procurador, acompanhado pelo Sr. João Alberto Bonamigo, sócio-gerente. ' Pelas suscitadas Acionária Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Ltda., Atival Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Bonamigo Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Denasa Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Dipalma Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Delapieve S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Divalvest Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e Lojicred Distribuidora de Títulos e Valores ' Mobiliários S.A. compareceu o Dr. João Danilo Gomes de Moraes, procurador. Pela Delapieve compareceu o preposto, Sr. José ' Carlos Carneiro Sortica, preposto e pela Lojicred, compareceu o Sr. digo, Sra. Eliana Dias Oliveira, preposta. Pela Atival Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários compareceu o

CS



211

o Sr. Euzébio Genelo Guerra, sócio-gerente. Pela Divalvest Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários compareceu o Sr. José Matone, preposto. Pela Ficrisa Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários compareceu o Dr. Adalberto Camerino de Aragão, procurador, acompanhado pelo preposto, Sr. Francisco Roberto B. de Oliveira. Pela Denasa Distribuidora de Títulos e Valores, digo, Valores Mobiliários compareceu o Sr. Diogo João Brum Lago, preposto. Pelo Sindicato suscitante compareceu o Dr. Saul de Mello Calvete, procurador, acompanhado pelo Presidente da entidade, Pedro Hermes R. Saikoski. Pela Crefisul Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários compareceu a Dra. Vera Maria Reis da Cruz, procuradora e preposta. Neste ato a Presidência deu vid, digo, vistas ao Sindicato suscitante das contestações oferecidas pelas suscitadas e anexadas aos autos, tendo o Sr. Procurador pedido prazo para exame das mesmas, já que foram oferecidas preliminares, aduzindo também que há possibilidade de uma sulu, digo, solução conciliatória para o que, entretanto, necessitavam de mais tempo. A Presidência deferiu o pedido, concedendo o prazo requerido até a próxima audiência que fica designada para o dia 29 de outubro às 13h45min, ficando as partes cientes, sendo dispensada a presença das mesmas para essa audiência. Nada mais. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

[Handwritten mark]

[Handwritten signatures and notes]
Seu
3
maioria
Plus ana-

JUNTADA

Esta acta fue justada con presentes antes

de documentada a
según de B. 212 a
235.

Dr. J. S. Sauter 1985


LORETO MAURO ANFLOR
SECRETARIO DO TRIBUNAL PLENO

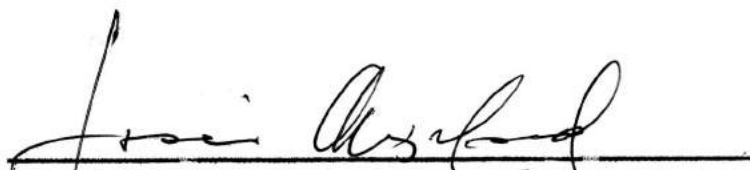
212
/

Porto Alegre, 15 de outubro de 1985

Ilmo. Sr. Dr.
Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho
N/CAPITAL

Pela presente, apresentamos o Sr. Francisco Roberto B. de Oliveira, como preposto, a representar-nos em audiência / de dissídio coletivo, movido pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre, processo nº 7.953/85.

Atenciosamente



FICRISA - Distribuidora de Títulos e V.
Mobiliários Ltda.-

DELAPIEVE S/A

DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

C.G.C. 92.923.283/0001-61

213
/


Exma. Sra. Dra. Juíza do Trabalho, Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho - 4ª Região.

Pela presente credenciamos o Sr. JOSÉ CARLOS CARNEIRO SORTICA, nosso funcionário, portador da CTPS nº 91161, série 647, para representar-nos na Ação de Revisão de Dissídio Coletivo, em que somos' suscitada, sendo suscitante o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Pri vados e de Crédito de Porto Alegre, processo TRT7953/85.

Porto Alegre, 15 de outubro de 1985.

DELAPIEVE S. A.

Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários



DIRETOR



214
/

C A R T A D E P R E P O S T O

LOJICRED DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., com sede no Município e Comarca de São Paulo, à Rua Boa Vista, nº 254 - Centro, por seus representantes legais abaixo assinados, pelo presente instrumento particular nomeia e constitui sua preposta o Sra. ELIANA DIAS OLIVEIRA brasileira, solteira, portadora do RG nº 7.018.053.566-SSP/RS e CPF/MF nº 361.780.710-00, com endereço à Rua Vicente da Fontoura, Nº 2985 - aptº 406 - Porto Alegre - RS, para representá-la na audiência relativa a revisão de Díssídio Coletiva nº 7953/85 TRT - 4ª Região, instaurado pelo Sindicato dos Empregados de Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre outorgando-lhe poderes especiais para prestar depoimento pessoal em seu nome, dando tudo como bom, firme e valioso, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 843 da C.L.T.

Porto Alegre, 04 de outubro de 1.985.

Lojicred Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A.



mgo.

LOJICRED - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S. A.

RUA BOA VISTA, 254 - 13º ANDAR - TEL.: 234-7322 - (PABX) - SP - CEP 01014

215



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração LOJICRED DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., inscrita no CGC/MF sob nº 43.652.882/0001-82, com sede em São Paulo, à Rua Boa Vista, nº 254 - 13º andar, por seus representantes legais, abaixo-assinados, nomeia e constitui seu bastante procurador, o Dr. JOÃO DANIL, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 11.722 e no CPF/MF. sob nº 002.057.450-91, com escritório em Porto Alegre, à Praça 15 de Novembro, nº 21 - 2º andar - conj. 202 a quem confere os poderes contidos nas cláusulas "AD JUDICIA" e "EXTRA JUDICIA", para representá-la perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal e ainda, os poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, discordar, receber e dar quitação, substabelecer, em todo ou em parte os poderes contidos no presente mandato, praticando, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato e especialmente, para o fim de representar a outorgante, nos autos de Revisão de Dissídio Coletivo nº 7953/85 TRT - 4ª Região, instaurado pelo Sindicato dos Empregados de Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre.

13.º TABELIAO DE NOTAS

ANTONIO FLEURY DE CAMARGO
Rua Roberto Simonsen n.º 114 - Centro/SP

Porto Alegre, 04 de outubro de 1.985.

Reconheço por semelhança a

assinatura indicadas de

Antonio Carlos Soares

Luiz Carlos de Campos

S. Paulo, 8 de OUT de 1.985

Em teste da verdade

João Danil
Antonio Carlos Soares
Luiz Carlos de Campos



ANTONIO CARLOS SOARES - ESC. AUT.
Selos p/ Verba - quota por ato

T - 800 - E - 218 - A - 160 - APM - B - 1 - 1184

LOJICRED - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S. A.



216

D E C L A R A Ç Ã O

DECLARAMOS que CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FRAGA está por nós autorizado a representar o UNIBANCO - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., no processo TRT-7953/85 onde o suscitante é o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE/RS, dentro do facultado pelo artigo 843 § 1º da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 15 de outubro de 1985.

UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PODER JUDICIÁRIO - 18.º OFÍCIO DE NOTAS - COMARCA DA CAPITAL
 LUIS VITORIANO VIEIRA TEIXEIRA - TABELIÃO
 ITALO HUGO ROMANO - SUBSTITUO
 AV. ALMIRANTE BARROSO, 91 - 3.º ANDAR - TEL. 262.4212



SEGUNDO TABELIONATO

Rua Siqueira Campos, 1184 - Loja 2

AUTENTICO verso e anverso da presente
 cópia (reprográfica) conforme ao original a
 mim apresentado do que dou fé.

Porto Alegre, N.º 767/80

08 OUT 1985

José Carlos da Silva - Oficial Aj. em Exercício
 Miguel Ivo Cassal Junior - Oficial Ajudante
 Sidnei Lima de Souza - Escrevente Autorizada

ATO NOTARIAL N.º 27. PROCURAÇÃO bastante que faz, UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e outras, na forma abaixo:-----

S A I B A M os que este público instrumento de procuração bastante virem, que no ano de mil novecentos e oitenta e cinco (1985), aos vinte e nove (29) dias do mes de março, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital do Estado do Rio de Janeiro, na sede deste 18.º Ofício de Notas, na Avenida Almirante Barroso, n.º 91, 3.º andar, e perante mim, ARY CESAR SUCENA FILHO, Técnico Judiciário Juramentado Autorizado, matrícula no IPERJ. sob o n.º 06/0870, compareceram como OUTORGANTES: 1) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., instituição financeira, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Praça Patriarca, n.º 30, Capital e Sucursal no Rio de Janeiro, à Rua do Ouvidor, n.º 91, inscrito no CGC.MF. sob o n.º 33.700.394/0001-40, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores, TOMAS TOMISLAV ANTONIN ZINNER, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade RG. 1.354.965 expedida pelo IFP. em 01.11.1968 e inscrito no CPF. sob o n.º 007.884.967 - 87, residente e domiciliado nesta cidade, e FLAVIO MAGALHÃES VERAS, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade RG. n.º 7.222.804 expedida pelo SSP.SP. em 13.03.1973 e inscrito no CPF. sob o n.º 011.951.667-53, residente e domiciliado nesta cidade; 2) UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S.A., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Avenida Euzébio Matoso, n.º 891, 22.º andar e filial no Rio de Janeiro, na Rua do Ouvidor, n.º 91, 9.º andar, inscrito no CGC.MF. sob o n.º 60.400.512/0001-77, neste ato representado na forma de seu estatuto social por seus Diretores, GABRIEL JORGE FERREIRA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 20.829 expedida pela OAB.SP. em 07.01.1969 - e inscrito no CPF. sob o n.º 008.118.588-04, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e, GILBERTO VILLAS BOAS DO PRADO, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 20.778 expedida pela OAB.SP. em 19.12.1968 e inscrito no CPF. sob o n.º 064.576.498-15, residente e domicilia-

[Handwritten marks and initials]

Esta cópia é a Siq...
AUT-ÍTICO verso e anverso
esta reprográfica conforme
apresentado do que dou...
ao original
18 SET 1985

De Silveira - Oficial At. em Exercício
Cascaes Junior - Diretor Adjunto
da Souza - Escrevente Autorizada

do na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;3) UNIBANCO FINAN-
CEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com sede na
cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Direita, nº
250, 27º andar, e filial na cidade do Rio de Janeiro, na Rua
do Ouvidor, nº 91, 7º andar, inscrita no CGC.MF.sob o nº
33.058.660/0001-82, neste ato representada na forma de seu Es-
tatuto Social por seus Diretores, ISRAEL VAIBOIM, brasileiro,
casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade RG.
nº 14.189.351 expedida pela SSP.SP. em 13.12.1979 e inscrito
no CPF.sob o nº 090.997.197-87, residente e domiciliado na ci-
dade de São Paulo, Estado de São Paulo, e TOMAS TOMISLAV AN-
TONIN ZINNER (retro qualificado); 4) UNIBANCO TRANSPORTES E
SERVIÇOS LTDA., com sede na cidade de São Paulo, Estado de
São Paulo, à Rua João Moreira Salles, nº 130, Bloco A, Nível
II, inscrito no CGC.MF.sob o nº 33.104.191/0001-90, neste ato
representada na forma de seu Contrato Social por seus Direto-
res Drs. EDUARDO DA SILVA MAGALHÃES JÚNIOR, brasileiro, casa-
do, engenheiro, portador da Carteira de Identidade RG. nº
7.393.768 expedida pela SSP.SP. em 03.05.1973 e inscrito no
CPF.sob o nº 010.080.057-20, residente e domiciliado na cida-
de de São Paulo, Estado de São Paulo e, GILBERTO VILLAS BOAS
DO PRADO, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira
de Identidade nº 20.778 expedida pela OAB.SP. em 19.12.1968 e
inscrito no CPF.sob o nº 064.576.498-15, residente e domicilia-
do na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Avenida Ma-
nuel dos Reis Araujo, nº 1155; 5) UNIBANCO - CORRETORA DE
VALORES MOBILIARIOS S.A., com sede na cidade de São Paulo, Esta-
do de São Paulo, à Rua Líbero Badaró, nº 293, 6º andar, e fi-
lial no Rio de Janeiro à Rua do Ouvidor, nº 91, 4º andar, ins-
crita no CGC.MF.sob o nº 33.764.366/0001-96, neste ato repre-
sentada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores, -
MARCO ANTONIO MARTIGNONI, brasileiro, casado, economista, por-
tador da Carteira de Identidade RG. nº 2.753.998 expedida pe-
la SSP.SP. em 26.08.1971 e inscrito no CPF.sob o nº
028.329.418-34, residente e domiciliado na cidade de São Pau-
lo, Estado de São Paulo e, FRANCISCO ELYSIO TAVARES DE MELLO,
brasileiro, casado, securitário, portador da Carteira de Iden-
tidade RG. nº 2.776.018 expedida pelo IFP.RJ. em 26.01.1971 e
inscrito no CPF.sob o nº ,008.280.767-15, residente e domici-
liado na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro; 6) UNIBAN-
CO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, com sede na cidade

[Handwritten mark]



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PODER JUDICIÁRIO - 15.º OFÍCIO DE NOTAS - COMARCA DA CAPITAL
 LUIS VITÓRIANO VIEIRA TEIXEIRA - TABELIÃO
 ITALO HUGO ROMANO - SUBSTITUTO
 AV. ALMIRANTE BARROSO, 91 - 3.º ANDAR - TEL. 262-4212



do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Avenida Rio Branco, nº 147, 17º e 18º andares; inscrita no CGC.MF. sob o nº 34.120.899/0001-06, neste ato representada na forma de seu estatuto social por seus Diretores os Srs. TOMAS TOMISLAV ANTONIN ZINNER (antes qualificado) e JULIO CESAR BELISARIO VIANNA, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade RG. nº 2.445 expedida pelo CRE. 1ª Região em 15.02.1971 e inscrito no CPF. sob o nº 005.297.807 - 87, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; 7) UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Avenida Euzébio Matoso, nº 891, 8º andar e filial no Rio de Janeiro, na Rua do Ouvidor, nº 75, 5º e 6º andares, inscrita no CGC.MF. sob o nº 61.923.371/0001-30, neste ato representada na forma de seu contrato social por seus Diretores, EDUARDO DA SILVA MAGALHÃES JUNIOR (antes qualificado) e CARLOS ALBERTO LOURENÇO FREDERICO, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade RG. nº 7.234.117 expedida pelo SSP.SP. em 27.06.1973 e inscrito no CPF. sob o nº 507.013.048-04, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; 8) UNIBANCO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. - SUL, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua dos Andradas, nº 1357, inscrita no CGC.MF. sob o nº 89.523.781/0001-02, neste ato representada na forma do Estatuto Social por seus Diretores os Srs. TOMAS TOMISLAV ANTONIN ZINNER (antes qualificado) e LUIS EDUARDO FERREIRA PINTO LIMA, brasileiro, desquitado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade nº 2.725.792 expedida pelo SSP.SP. em 26.03.1962 e inscrito no CPF. sob o nº 006.946.148-15, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; 9) UNIBANCO SISTEMAS S.A., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua João Moreira Salles, nº 130, Bloco F, Nível I, inscrita no CGC.MF. sob o nº 33.783.754/0001-14, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores, JULIO CESAR BELISARIO VIANNA (antes qualificado) e EDUARDO DA SILVA MAGALHÃES JÚNIOR (antes qualificado); 10) UNIBANCO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Líbero Badaró, nº 377, 28º andar-parte, inscrita no CGC.MF. sob o nº 34.028.811/0001-12, neste ato representada

SEGUNDO TABELIONATO

Rua Siqueira Campos, 1 Loja 2

AUTENTICO verso e anverso da presente
cópia reprográfica conforme ao original a
mim apresentado do que dou fé.

Porto Alegre,

18 SET 1985

José Carlos da Silveira - Oficial Aj. em Exercício
Miguel No. Casati - Oficial Ajudante
Sidnei Lima de Souza - Escrivente Autorizada**SEGUNDO TABELIONATO**

Rua Siqueira Campos, 1184 - Loja 2

AUTENTICO verso e anverso da presente
cópia reprográfica conforme ao original a
mim apresentado do que dou fé.

Porto Alegre,

18 SET 1985

José Carlos da Silveira - Oficial Aj. em Exercício
Miguel No. Casati - Oficial Ajudante
Sidnei Lima de Souza - Escrivente Autorizada

na forma de seu Contrato Social por sua sócia-gerente, MARIA DO CARMO DOS SANTOS, brasileira, solteira, corretora de seguros, portadora da Carteira de Identidade RG. 5.900.976 expedida pelo SSP.SP. em 08.06.1971 e inscrita no CPF. sob o nº 659.536.068-54, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; 11) INSTITUTO JOÃO MOREIRA SALLES, - com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua João Moreira Salles, nº 130, inscrito no CGC.MF. sob o nº 92.714.872/0001-30, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores, JOSEPHINO ALDERICO BENVENUTTI, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade RG. nº 5.848.551 expedida pela SSP.SP. em 19.05.1975 e inscrito no CPF. sob o nº 001.406.278-04 e MOACYR LIBMAN, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade RG. nº 2.710.678 expedida pelo SSP.SP. em 12.01.1967 e inscrito no CPF. sob o nº 039.941.808-30, residentes e domiciliados na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; - 12) UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S.A. - CENTRO, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Carijós, nº 166, 2º andar, inscrita no CGC.MF. sob o nº 17.557.380/0001-62, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores, TOMAS TOMISLAV ANTONIN ZINNER (antes qualificado) e LUIZ EDUARDO FERREIRA PINTO LIMA (antes qualificado); 13) UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S.A RIO, com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, nº 147, 12º, 13º e 14º andares, inscrita no CGC.MF. sob o nº 30.141.550/0001-91, neste ato representada na forma de seu estatuto social por seus Diretores, TOMAS TOMISLAV ANTONIN ZINNER (antes qualificado) e LUIS EDUARDO FERREIRA PINTO LIMA (antes qualificado) e 14) UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S.A. - SÃO PAULO, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Direita, nº 250, 11º andar, inscrita no CGC MF. sob o nº 62.188.214/0001-90, neste ato representada por seus Diretores, TOMAS TOMISLAV ANTONIN ZINNER (antes qualificado) e LUIS EDUARDO FERREIRA PINTO LIMA (antes qualificado) os presentes por mim identificados conforme documentos mencionados, do que dou fé e perante mim, Técnico Judiciário Juramentado Autorizado, pelas Outorgantes por seus representantes legais, me foi dito que por este público instrumento, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores os Drs. GILBERTO VIL - LAS ROAS DO PRADO, casado, OAB.SP. nº 20.531 e CIC. nº



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PODER JUDICIÁRIO - 18.º OFÍCIO DE NOTAS - COMARCA DA CAPITAL
 LUIS VITORIANO VIEIRA TEIXEIRA - TABELIÃO
 ITALO HUGO ROMANO - SUBSTITUTO
 AV. ALMIRANTE BARROSO, 91 - 3.º ANDAR - TEL. 262-4242

054.576.498-15; DOMINGOS SPINA, casado, OAB.SP. nº 20.525 e
 CIC. nº 025.998.808-15; CLAUDIO CARVALHO, casado, OAB.SP. nº
 26.006 e CIC. nº 120.958.008-00; DJALMA FLOROSCHK, casado, -
 OAB.SP. nº 58.707 e CIC. nº 267.557.938-68; EDUARDO DANTAS
 DE OLIVEIRA, casado, OAB.SP. nº 58.710 e CIC. nº 689.172.108
 30; SILVIA LUCINDA DE BARROS CORRÊA METNE, casada, OAB.SP. nº
 19.446 e CIC. nº 040.397.153-61; WALDYR PEDRO MENDICINO, ca-
 sado, OAB.SP. nº 36.443 e CIC. nº 556.745.118-20; ARIIVALDO
 LUNARDI, casado, OAB.SP. nº 69.530 e CIC. nº 989.185.598-87;
 JESUS DOMINGOS PEREIRA, casado, OAB.SP. nº 30.393 e CIC. nº
 058.628.928-34, todos brasileiros, advogados, com escritório
 em São Paulo, Capital, na Rua Líbero Badaró, nº 293, 25º an-
 dar, Conjunto "C"; CARMEM GLÓRIA DE MORAES MÉDROS, solteira,
 OAB.RJ. nº 23.591 e CIC. nº 664.364.437-20; EMANOEL CASTRO
 OLIVEIRA, solteiro, OAB.RJ. nº 43.113 e CIC. nº 330.572.817-
 53; EÔNIO TEIXEIRA CAMPELLO, casado, OAB.RJ. nº 21.619 e CIC
 nº 042.773.927-68; HAYRTON SCARES JUNIOR, casado, OAB.RJ. nº
 34.169 e CIC. nº 418.697.027-00; HERBEM RODRIGUES FERNANDES,
 casado, OAB.RJ. nº 4.339 e CIC. nº 187.172.687-53; TERCIO
 GONÇALVES CERQUEIRA, solteiro, OAB.SP. nº 43.123 e CIC. nº
 047.687.958-20, todos brasileiros, advogados, com escritório
 nesta cidade do Rio de Janeiro, na Rua Uruguaiana, nº 94, 8º
 andar; EMILIO FRANCISCO ROZADOS RIVERO, casado, OAB.RS. nº
 7.720 e CIC. nº 165.223.387-68; FRANCISCO RODOLFO JARDIM MA-
 CHADO, divorciado, OAB.RS. nº 5.738 e CIC. nº 056.766.810-04
 JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA, solteiro, OAB.RS. nº 15.169 e
 CIC. nº 214.094.900-97; MARCELO RIBEIRO DE CASTRO BARBACHAN,
 solteiro, OAB.RS. nº 5.055 (provisório) e CIC. nº
 233.913.759-49; ROBERTO DE CASTRO OLIVEIRA, solteiro, OAB.RS
 nº 13.494 e CIC. nº 335.002.070-49; PAULO ROBERTO CANABARRO
 DE CARVALHO, casado, OAB.RS. nº 80E67 e CIC. nº 239.191.080-
 00, todos brasileiros, advogados, com escritório em Porto
 Alegre, RS, na Rua dos Andradas, nº 1351, 5º andar; NESTOR
 PEREIRA, casado, OAB.MG. nº 578-A e CIC. nº 190.867.338-91;
 JOÃO VELOSO GUIMARÃES, casado, OAB.MG. nº 37.860 e CIC. nº
 317.543.096-15; FERNANDO SERGIO NUGAS DE ALMEIDA, casado, -
 OAB.MG. nº 32.427 e CIC. nº 079.627.036-87, brasileiros, advo-
 gados, com escritório em Belo Horizonte, MG, na Rua Carijós
 nº 166, 4º andar, conferindo-lhes poderes para, em conjunto
 ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação: a)
 representá-lo no foro em geral com a cláusula "ad judicium", -

SEGUNDO TABELIONATO

Rua Siqueira Campos, 1184 - Loja 2
 AUTENTICO verso e anverso da presente
 cópia reprográfica conforme ao original a
 mim apresentado do que dou fé.
 Porto Alegre, 18 SET 1985

José Carlos da Silveira - Oficial Aj. em Exercício
 Miguel Ivo Cassal Junior - Oficial Ajudante
 Sidnei Lima de Souza - Escrevente Autorizado

SEGUNDO TABELIONATO

Rua Siqueira Campos, 1184 - Loja 2
 AUTENTICO verso e anverso da presente
 cópia reprográfica conforme ao original a
 mim apresentado do que dou fé.
 Porto Alegre, 18 OUT 1985

José Carlos da Silveira - Oficial Aj. em Exercício
 Miguel Ivo Cassal Junior - Oficial Ajudante
 Sidnei Lima de Souza - Escrevente Autorizado

inclusive na fase de conciliação, podendo receber intimações e notificações, confessar, transigir, desistir, usar dos recursos legais, receber e dar quitação relativas a pendências judiciais; b) para representá-lo perante quaisquer repartições públicas, sejam federais, estaduais, municipais e autarquias, promovendo registros, inscrições e seus cancelamentos, requerendo o que for mister, no interesse do Outorgante, apresentando defesas, reclamações, consultas, recursos, pedidos de reconsideração, perante todas as autoridades administrativas, inclusive Prefeituras, Tribunal de Impostos e Taxas do Estado e Conselho de Contribuintes, usando para esses fins, dos poderes constantes no item "a" desta procuração; c) requerer a instauração de inquéritos policiais e judiciais e acompanhá-los até final decisão. O presente instrumento revoga totalmente as procurações anteriormente outorgadas pelos ora Outorgantes e ficará revogado com relação a cada procurador que tiver o seu contrato de trabalho que ora mantém com o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. -

----- rescindido por qualquer forma. Os procuradores, Drs. GILBERTO VILLAS BOAS DO PRADO, DOMINGOS SPINA, CLAUDIO CARVALHO, WALDYR PEDRO MENDICINO, TERCIO GONÇALVES CERQUEIRA, FRANCISCO RODOLFO JARDIM MACHADO e NESTOR PEREIRA, supra qualificados, poderão também nomear prepostos para representação dos Outorgantes em audiências perante a Justiça do Trabalho, decorrentes de reclamações trabalhistas que lhes foram ajuizadas, e firmar carta de preposição, podendo ainda, isoladamente ou em conjunto, independentemente da ordem de nomeação, substabelecer no todo ou em parte, os poderes constantes da presente procuração. Certifico que pelo presente ato são devidas custas no valor de Cr\$6.848,00 (TABELA VIII, nº 2, letra "a") que serão recolhidas ao CAIXA deste Cartório. Assim o disseram do que dou fé e me pediram lhes lavrasse a presente que lhes li em voz alta e assinam todos, sendo as testemunhas instrumentárias dispensadas pelas Outorgantes. EU, ARY CESAR SUCENA FILHO, Técnico Judiciário Juramentado Autorizado, matrícula no IPERJ. sob o nº 06/0870, lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. (ASS.) TOMAS TOMISLAV ANTONIN ZINNER; // FLAVIO MARGALHÃES VERAS - // GABRIEL JORGE FERREIRA - // GILBERTO VILLAS BOAS DO PRADO - // ISRAEL VAIBOIM - // TOMAS TOMISLAV AN -



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PODER JUDICIÁRIO - 18.º OFÍCIO DE NOTAS - COMARCA DA CAPITAL
 LUIS VITORIANO VIEIRA TEIXEIRA - TABELIÃO
 ITALO HUGO ROMANO - SUBSTITUTO
 AV. ALMIRANTE BARROSO, 91 - 3.º ANDAR - TEL. 262-4212

ANTONIN ZINNER // EDUARDO DA SILVA MAGALHAES JUNIOR - // GILBERTO VILLAS BOAS DO PRADO // MARCO ANTONIO MARTIGNONI - // FRANCISCO ELYSIO TAVARES DE MELLO - // TOMAS TOMISLAV ANTONIN ZINNER - // JULIO CESAR BELISARIO VIANNA - // EDUARDO DA SILVA MAGALHÃES JUNIOR - // CARLOS ALBERTO LOURENÇO FREDERICO- / TOMAS TOMISLAV ANTONIN ZINNER _ // LUIS EDUARDO FERREIRA PINTO LIMA - // JULIO CESAR BELISARIO VIANNA :- // EDUARDO DA SILVA MAGALHÃES JUNIOR - // MARIA DO CARMO DOS SANTOS - // JOSEPHINO ALDERICO BENVENUTTI - // MOACYR LIBMAN - // TOMAS TOMISLAV ANTONIN ZINNER (// LUIS EDUARDO FERREIFA PINTO LIMA (// TOMAS TOMISLAV ANTONIN ZINNER - // LUIS EDUARDO FERREIRA PINTO LIMA - // TOMAS TOMISLAV ANTONIN ZINNER - // LUIS EDUARDO FERREIRA PINTO LIMA - // EXTRAÍDA NA MESMA DATA. Eu, ----- a datilografei. E eu, ----- a subscrevo e assino



SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇÃO com reservas nas pessoas de CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FRAGA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RS sob o nº 3865 e no CPF/MF nº 000.800.980-53, PEDRO CARLOS CUNHA FETTER, brasileiro, separado judicialmente, OAB/RS 18.497, CPF/MF 136.457.810-72, JANE CRISTINA THUM DA SILVEIRA SCHIMITT, brasileira, casada, OAB/RS 17.974, CPF/MF 320.294.200-00, DENIZE MENDES DE CAMPOS, brasileira, casada, OAB/RS 19.644, CPF/MF 368.601.150-68 e ELIZABETH FERNANDES MIDON, brasileira, separada judicialmente, OAB/RS 16.421, CPF/MF 149.351.518-34, os poderes que me foram outorgados na procuração retro.

Porto Alegre, 14 de outubro de 1985.


FRANCISCO RODOLFO JARDIM MACHADO

OAB/RS 5738

CPF 056.766.810-04

SEGUNDO TABELIONATO
 Rua Siqueira Campos, 1184 - Loja 2
 AUTENTICO verso e anverso da presente
 copia reprografica conforme ao original a
 mim apresentado do que dou fé.
 Porto Alegre, 15 OUT 1985

José Carlos da Silveira - Oficial Aj. em Exercício
 Miguel Ivo Cassal Junior - Oficial Ajudante
 Sidnei Lima de Souza - Escrevente Autorizado

SEGUNDO TABELIONATO -
 Rua Siqueira Campos, 1184 - Loja 2 - Fone: 21-84-48

RECONHEÇO a firma de Francisco R. Roldan
Arachado
 indicada pela seta desta Ofício, por semelhança com a d
 nome idêntico existente no fichário-registro. — 1-4-10
 Em testemunho
 Porto Alegre, RS 15 OUT 1985

JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA - Oficial ajudante em Exercício
 MIGUEL IVO CASSAL JUNIOR - Oficial Ajudante
 SIDNEI LIMA DE SOUZA - Escrevente Autorizado

ACIONÁRIA - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Carta Patente do Banco Central do Brasil A-68/832

221
/

A

PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Exma. Sra. Dra. Juíza do Trabalho Presidente do TRT 4ª Região

Pela presente credenciamos o Sr. AGOSTINHO NADIR TONINI, nosso funcionário, portador da CTPS nº 19.761 série 299 a representar a AÇÃO DE REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO, em que somos sucitada, sendo sucitante o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e de Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre, Processo nº TRT 7953/85.

Porto Alegre, 15 de Outubro de 1985.

ACIONÁRIA
Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.



BOZANO, SIMONSEN S. A.

Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários

Matriz: Avenida Rio Branco, 138 - CEP. 20.057 - Rio de Janeiro - RJ
BRASIL

222

Porto Alegre, 15 de outubro de 1985.

Ao

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

4ª Região

Pela presente nomeamos o Sr. Irani Pontin, brasileiro, bancário, casado, residente e domiciliado n/ capital, que nos representará como preposto no Dissídio Coletivo movido pelo Sindicato da Categoria.

Atenciosamente,

BOZANO, SIMONSEN S. A.

DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

JOÃO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA

Ref. 244 - Classe A

Irani Pontin

Exmº Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio T.R.T. - 4ª Região

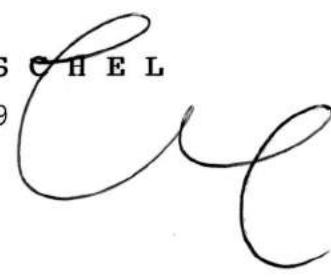
FININVEST S.A. - DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS, já qualificada, por seu procurador, infra firmado, nos autos da Revisão de Dissídio Coletivo - T.R.T. 7953/85 suscitada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE, vem, respeitosamente, fazer a juntada do incluso instrumento procuratório.

Nestes Termos,
P.Deferimento.

Porto Alegre, 14 de outubro de 1985.

p.p.


PAULO FISCHEL

OAB/RS nº 9.739 



ATO NOTARIAL Nº 062 PROCURAÇÃO bastante que faz DISTRI-
LIVRO Nº 717 BUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS -
FOLHA Nº 063 FININVEST S/A, na forma abaixo:---
S A I B A M quantos esta virem que no ano de mil no
vecentos e oitenta e quatro, aos doze (12) dias do mês de setem-
bro, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital do Estado do Rio -
de Janeiro, na sede deste 18º Ofício de Notas, na Av. Almirante-
Barroso nº 91-Sala 313, e perante mim, JOSÉ LUIZ PEIXOTO, técni-
co judiciário juramentado, matrícula no IPERJ nº 06/0091, compa-
receu, como outorgante, DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS FÍ-
NINVEST S/A, sediada nesta cidade na Rua do Carmo, 27-8º e 9º -
andares (partes), CGC 34.111.369/0001-93, neste ato representada
por seus Diretores, OSWALDO ANTUNES MACIEL e HAROLDO DE SANSON
PORTELLA; por mim identificada, conforme documentos mencionados
do que dou fé. E, perante mim, técnico judiciário juramentado, pe-
la outorgante, por seus representantes legais, me foi dito, que-
por este público instrumento de procuração, nomeia e constitui
seus bastantes procuradores, HAROLDO DE SANSON PORTELLA, econo-
mista, identidade 1.791.933-IFP, CPF 098.222.167; LOURIVAL KÓS -
ANTUNES MACIEL, bancário, identidade 2.197.522-IFP, CPF ---
218.573.267; RONALDO SAMPAIO ANTUNES MACIEL, bancário, identida-
de 946.990-IFP, CPF 024.708.537; VASCO MEDINA COELI, bancário, -
identidade 2.152.696-IFP, CPF 095.618.707 e, NICOLA SCHIROS, -
economista, identidade 1.039.428-SRE, CPF 005.887.847; os quatro
primeiros brasileiros, casados, o último italiano, desquitado, to-
dos residentes nesta cidade, com poderes para, na qualidade de-
procuradores de primeira categoria, INDIVIDUALMENTE, endossar -
cheques e ordens de pagamento em nome da outorgante, a favor -
de FININVEST S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, para -
depósito em qualquer cidade em que a mesma mantenha suas con-
tas bancárias; transferir numerários para as contas bancárias da
outorgante; endossar cheques e ordens de pagamento junto a
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A e demais estabele-
cimentos bancários para depósito nas contas bancárias da ou-
torgante; receber junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRA-
SIL S/A e demais estabelecimentos bancários, ordens de pagamen-
to para depósito nas contas bancárias da mesma, em qualquer -
Estado do Brasil; solicitar saldos e extratos de contas bancá-
rias da outorgante na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL
S/A e demais estabelecimentos bancários; receber em nome da ou-
torgante junto à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS,
vales postais até o valor de 200 (duzentas) ORTN's; representar-
a outorgante perante repartições públicas federais, estaduais,
municipais e autárquicas, requerendo e assinando o que preciso
for; assinar correspondências e outros documentos de rotina -
administrativa, exceto quando se referirem a providências de -
ordem judicial; assinar junto aos bancos depositários do FGTS:
autorização para movimentação da conta vinculada (AM), autoriza-
ção para movimentação coletiva de contas vinculadas (AMC); assi-
nar perante o PIS: anotação referente ao cadastramento no PIS,
documento de solicitação e resumo de cadastramento (DRC) e re-
lação anual de informações sociais (RAIS); assinar nas cartei-
ras profissionais: anotação referente a assinatura de contrato
de trabalho, anotação sobre férias gozadas pelo empregado, alte-
rações de salários conforme deliberação da Diretoria, recolhi-
mento de contribuição sindical e anotação de acidente de tra-
balho; assinar perante o BNH, junto ao FGTS: pedido de certifica-
do de regularidade de situação, guia de recolhimento em atraso
(GRA), formulário de opção e retratação, solicitação de transfe-
rência (ST), relação mensal de empregados (RE), guia de recolhi-
mento e guia de devolução (GD); assinar perante o IAPAS e/ou -
INPS e/ou INAMPS: atestado de afastamento e salários (AAS) rela-
ção dos salários de contribuição, comunicação de acidentes de
trabalho, aviso, revisão e fixação de taxas de contribuição de

de seguro, auxílio acidente, relação de acidentes, comunicação - para recolhimento de contribuição (CPRC), notificação para recolhimento de débito verificado, solicitação de certificado de regularidade de situação e solicitação de certificado de quitação; assinar comprovantes de rendimentos pagos e/ou creditados a funcionários e prestadores de serviços para fins de Imposto de Renda; admitir e demitir empregados; representar a outorgante junto as Companhias Telefônicas existentes em qualquer Estado ou Município com a finalidade de adquirir ou ceder os direitos de uso e gozo de linhas telefônicas, podendo para tanto assinar o que preciso for; e, EM CONJUNTO dois dos outorgados entre si, ou um qualquer com um Diretor ou com outro procurador de primeira ou de segunda categoria, com poderes específicos para estes fins, assinar correspondências e outros documentos que se refiram a providências de ordem judicial; abrir e movimentar as contas bancárias da outorgante no BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e demais estabelecimentos bancários em qualquer cidade que a outorgante mantenha suas contas bancárias, podendo emitir cheques e ordens de pagamento, requisitar talões de cheque e efetuar transferências bancárias nas contas bancárias da outorgante; apontar e protestar títulos em nome da outorgante; assinar contratos, dar quitação em títulos e contratos e emitir recibos de qualquer natureza, desde que sejam de interesse da outorgante e atinentes aos seus objetivos sociais; contratar advogados para representar a Sociedade em Juízo ou fora dele, concedendo-lhes os poderes da cláusula "ad-judicia et extra" e os de transigir, desistir, receber, dar quitação e firmar compromissos relativamente a processos de até 5.000 (cinco mil) ORTN's em que seja parte a outorgante; assinar todos os documentos referentes as operações disciplinadas pela resolução nº 366, de 09.04.76, do BANCO CENTRAL DO BRASIL; enfim, praticar os atos necessários ao cumprimento do presente mandato, podendo ainda, substabelecer os poderes que ora lhes são conferidos. A presente é válida até o dia 31 de dezembro de 1985. Certifico que as custas devidas pelo presente ato no valor de CR\$ 2.114,00 serão recolhidas ao caixa do cartório. Assim o disseram, do que dou fé, e me pediram lhes lavrasse este instrumento, que lhes li em voz alta, aceitam e assinam todos, dispensando as testemunhas instrumentárias, conforme lhes faculta o Provimento nº 18/81 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Eu, *[assinatura]* (JOSÉ LUIZ PEIXOTO), técnico judiciário juramentado, matrícula no IPERJ nº 06/0091, lavrei, li em voz alta e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas.....

OSWALDO ANTUNES MACIEL - OUTORGADO

HAROLDO DE SANSON - OUTORGADO

Esta cópia xerox corresponde *[assinatura]* da lavrada no 18.º Ofício de Notas, Livro 712 em 2 em 2/9/84 sendo fornecida na conformidade dos Art.º 334 e 335 do Estatuto da Corregedoria Geral de Justiça de Rio de Janeiro.

18.º OFÍCIO DE NOTAS
 Vitoriano Vieira Teixeira
 Tabelião

JOSÉ LUIZ M. PRUDENTE
 Escrivente Autorizado
 Av. Alm. Barroso, 91
 3.º andar
 Tel. 266-1297

OFÍCIO DE NOTAS
 Vitoriano Vieira Teixeira
 Tabelião
 2 JAN 85
 JOSÉ LUIZ MAN. EL PRUDENTE
 Escrivente Autorizado
 Mat. IPERJ 06/0091

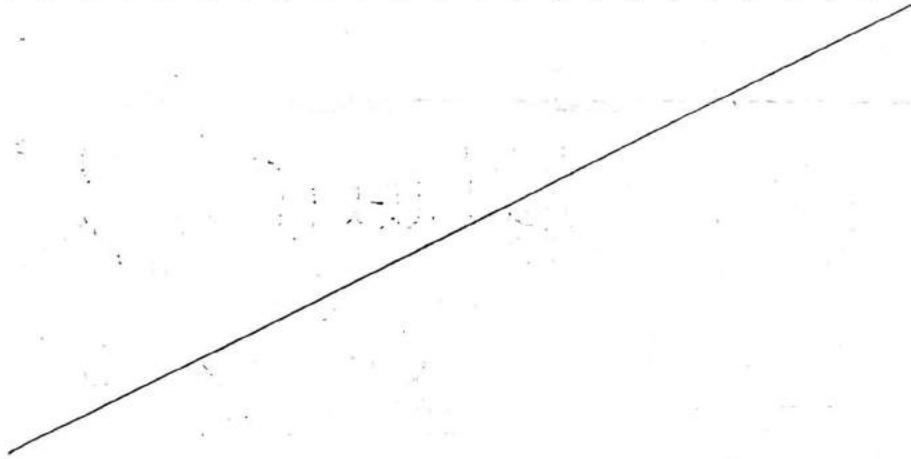


225

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO - 18.º OFÍCIO DE NOTAS - COMARCA DA CAPITAL
LUIS VITORIANO VIEIRA TEIXEIRA - TABELIÃO
ITALO HUGO ROMANO - SUBSTITUTO
AV. ALMIRANTE BARROSO, 91 - 3.º ANDAR - TEL. 262-4212

ATO NOTARIAL Nº 06 SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO bas-
LIVRO Nº 714 tante que fazem RONALDO SAMPAIO ANTUNES'
FOLHA Nº 007 MACIEL E VASCO MEDINA COELI, NA FORMA ABAIXO:
S A I B A M quantos esta virem que no ano de mil-
novecentos e quatro (1984).-.-.-., aos vinte e oito-.-. dias do mês
de dezembro-.-.-.-., nesta cidade do Rio de Janeiro, Capi-
tal do Estado do Rio de Janeiro, na sede deste 18º Ofício de -
Notas, na Av. Almirante Barroso nº 91 - Sala 313, e perante mim,
JOSÉ LUIZ PEIXOTO, técnico judiciário juramentado, matrícula no
IPERJ nº 06/0091, compareceram como outorgantes RONALDO SAMPAIO
ANTUNES MACIEL, bancário e VASCO MEDINA COELI, economista, brasi-
leiros, casados, Identidades nºs. 946.990 e 2.152.696 do IFP, CPF'
nºs. 024.708.537-53 e 095.618.707-20, residentes e domiciliados'
nesta Cidade, respectivamente.-.-.-.-.

por mim identificados, conforme documentos mencionados, do que-
dou fé. E, perante mim, técnico judiciário juramentado, pelos ou-
torgantes me foi dito que por este público instrumento, substá-
belecem, com reserva de iguais poderes, na(s) pessoa(s) de MARCO
AURÉLIO LUCK PEREIRA, brasileiro, casado, securitário, C.I. nº
1.632.597/SSP/POA, CPF 019.754.047-34, residente em Porto Alegre
/RS.; PAULO GOLOWNICHY, brasileiro, casado, comerciário, C.I. nº ...
999.971/IIPR., CPF 066.008.169-53, residente em Porto Alegre/RS.
e, PEDRO LEITE FILHO, brasileiro, casado, comerciário, C.I. nº
2.227.019/IFP/RJ., CPF 100.004.107-72, residente em Porto Alegre
/RS.-.-.-.-.



dos poderes que lhes foram conferidos por DISTRIBUIDORA DE VA-
LORES MOBILIÁRIOS FININVEST S/A, conforme procuração lavrada -
nestas notas, às fls. 063.-.-., do livro 717, tão somente para, -
na qualidade de procurador(es) de primeira categoria, INDIVIDU-
ALMENTE, endossar cheques nominativos e ordens de pagamento em
nome da outorgante, a favor de FININVEST S/A-CRÉDITO, FINANCIA-
MENTO E INVESTIMENTOS, para depósito nas contas bancárias da -
mesma na cidade de Porto Alegre/RS.-.-.-.-.

....., solicitar saldos e
extratos de contas bancárias da outorgante; endossar cheques e
ordens de pagamento para depósito a crédito das contas bancá-
rias da outorgante na cidade de Porto Alegre/RS.-.-.-.-.
..... e transfe-
rir numerários para as contas bancárias da outorgante na cida-
de do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro; representar-
a outorgante perante repartições públicas, federais, estaduais,
municipais e autárquicas, requerendo e assinando o que preciso
for; assinar correspondências e outros documentos de rotina -
administrativa, exceto quando se referirem a providências de -
ordem judicial; assinar junto ao PIS: anotação referente ao ca-
dastramento no PIS, documento de solicitação e resumo de cadas-
tramento (DRC) e relação anual de informações sociais (RAIS); as

Handwritten signatures and stamps

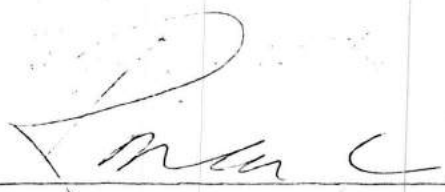
TABELIONATC

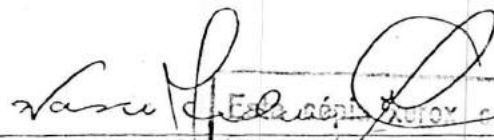
AUTENTICAÇÃO

Certifico, de conformidade com a lei, que a presente cópia está igual ao original que me foi apresentado.

31 JAN 1985

assinar nas carteiras profissionais: apontar e assinar a natureza de contrato de trabalho, anotações sobre férias pelo empregado, alterações de salários, alterações espontâneas, não promocionais, generalizadas, conforme deliberação da Diretoria, recolhimento de contribuição sindical e anotação de acidente de trabalho; assinar perante o BNH, junto ao FGTS: pedido de certificado de regularidade de situação, guia de recolhimento em atraso (GRA), formulário de opção e retratação, solicitação de transferência (ST), relação mensal de empregados (RE), guia de recolhimento e guia de devolução (GD); assinar perante o IAPAS e/ou INPS e/ou INAMPS: comunicação de acidente de trabalho, aviso, revisão e fixação de taxa de contribuição de seguro, auxílio acidente e relação de acidentes; admitir e demitir empregados; e, EM CONJUNTO dois dos Outorgados entre si ou um qualquer. com um Diretor ou com um outro procurador de primeira ou de segunda categoria, com poderes específicos para estes fins: apontar e protestar títulos em nome da outorgante; assinar correspondências e outros documentos que se refiram a providências de ordem judicial; e, abrir e movimentar as contas bancárias da outorgante no BANCO DO BRASIL S/A e demais estabelecimentos bancários na cidade de Porto Alegre/RS. podendo emitir cheques e ordens de pagamento, requisitar talões de cheque e efetuar transferências bancárias nas contas da outorgante. O presente substabelecimento é válido até o dia 31 de dezembro de 1985. Certifico que as custas no valor de CR\$ - Cr\$2.114,00., serão recolhidas ao caixa do cartório. Assim o disseram, do que dou fé, e me pediram lhes lavrasse este instrumento que lhes li em voz alta, aceitaram e assinaram todos, dispensando as testemunhas instrumentárias, conforme lhes faculto o Provimento nº 18781 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Eu, (JOSÉ LUIZ PEIXOTO), técnico judiciário juramentado, matrícula no IPERJ nº 06/0091, lavrei, li em voz alta e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas.

OUTORGANTE 
 Ronaldo Sampaio Antunes Maciel. -

OUTORGANTE 
 Vasco Medina

Escritório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Notas, Livro 719, fis. 007 em 28/12/84 sendo fornecida na conformidade dos Art.º 334 e 335 do Ementário da Corregedoria Geral de Justiça. - Rio de Janeiro

OFÍCIO DE NOTAS
 ROBERTO XAVIER LACERDA
 Escritório Autorizado



226

DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS FININVEST S/A
Com Sede na Cidade do Rio de Janeiro e Filial nesta Capital na
Rua dos Andradas nº 901 - 3º andar CGC/MF sob o nº 341113690005-17

Nomeia, pela presente, seu funcionário Wilson Fattore, CTPF nº 91740, série nº 139, para representa-la como preposto na revisão de dicídio coletivo TRT 7953-85 entreposto pelo Sindicato dos Empregados de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de POA, ante o Tribunal Regional do Trabalho, 4º Região, podendo praticar todos os atos relativos ao encargo.

Porto Alegre, 15 de outubro de 1985.

Paulo Golownichy
Matr. 9653

Augusto
JOSE AUGUSTO CEROLINI
Matricula 7028

3º TABELIONATO

RECONHEÇO, POR SEMELHANÇA A _____ FIR-
MA DE Paulo Golownichy
JOSE AUGUSTO CEROLINI
PORTO ALEGRE, 15 OUT 1985
EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE
JOSE GONÇALVES DOS SANTOS
ESCREVENTE AUTORIZADO

Exmº Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio T.R.T. - 4ª Região

RENNER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁ—
RIOS, já qualificada, por seu procurador, infra firmado, nos autos da
Revisão de Dissídio Coletivo - T.R.T. 7953/85 suscitada pelo SINDICA-
TO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE
AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE, vem,
respeitosamente, fazer a juntada do incluso instrumento procuratório.

Nestes Termos,
P.Deferimento.

Porto Alegre, 14 de outubro de 1985.

p.p.


PAULO FISCHEL

OAB/RS nº 9.739 

PROCURAÇÃOOUTORGANTE:

RENNER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, instituição com sede nesta capital, na rua Mal. Floriano, 185 - 6º andar.

OUTORGADOS:

FLÁVIO DO COUTO E SILVA,	OAB nº 10135,	CPF 232.968.360/04;
PAULO DO COUTO E SILVA,	OAB nº 1535,	CPF 001.805.800/00;
CLÓVIS DO COUTO E SILVA,	OAB nº 1938,	CPF 001.719.300/10;
ALMIRO DO COUTO E SILVA,	OAB nº 2117,	CPF 001.723.750/53;
STELLA DO COUTO E SILVA,	OAB nº 5936,	CPF 191.723.110/53;
BEATRIZ DO COUTO E SILVA,	OAB nº 15641,	CPF 296.491.960/72;
MARCELO DO COUTO E SILVA,	OAB nº 19061,	CPF 404.860.280/20;
ANA MARIA TORELLY,	OAB nº 15638,	CPF 372.814.960/87;
PAULO FISCHER,	OAB nº 9739,	CPF 198.946.000/34;
JORGE CARLOS WILDNER,	OAB nº 9732,	CPF 193.084.690/87;
ROSA BEATRIZ REIRA OLIVEIRA,	OAB nº 17744,	CPF 359.660.680/20;

advogados, brasileiros, com Escritório na rua dos Andradas nº 1270, 2º andar, nesta capital.

PODERES:

O outorgante concede aos outorgados, conjunta ou separadamente, poderes para representá-lo em processos administrativos em que seja requerente, requerido, indiciado ou interessado, bem como "ad judi cia" para a defesa de seus direitos em procedimentos em que figure como autor, réu, assistente ou oponente, inclusive medidas cautelares ou preparatórias, bem como os especiais para formular reconvenções, firmar compromissos, especialmente para exercer o cargo de inventariante, para representar nas primeiras e nas últimas declarações em inventário, requerer concordata e falência, acordar, transigir, desistir, receber quantia, passar recibo, dar quitação e subs tabelecer.

Porto Alegre, 09 de outubro de 1985.

TAB. MARQUES
TAB. MARQUES

[Handwritten signature]

7º Tabelionato

PRAÇA C.A. B. FACHA, 59

TABELIONATO MARQUES

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de

*Renaldo Santos e
Marta Schior
da Silveira*

Em testemunho da Verdade.

Porto Alegre, 19 de Outubro de 1985

Francisco de Assis Marques — Tabelião
Luz Carlos da Silva — Oficial Ajudante
Paulo Antônio Campos Fuzetti — Escrevente Autorizado



RENNER DISTRIBUIDORA

DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

229

PORTO ALEGRE - RS, 15 de outubro de 1985.

Exmo. Sr.

Dr. Juiz presidente do Egrégio T.R.T. - 4ª Região

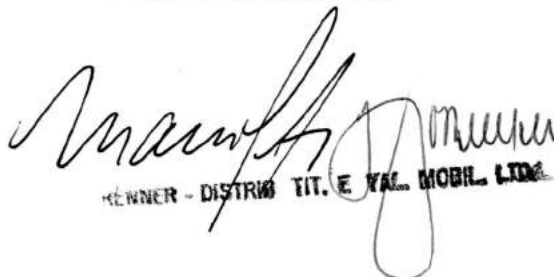
N/ CAPITAL.

Meritíssimo Juiz

Vimos pela presente, apresentar o Sr. WILMAR MÜLLER, que está por nós autorizado a representar perante este Egrégio Tribunal no Dissídio Coletivo, Proc. TRT-DC nº 7953/85, em que é SUSCITANTE O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE.

Sem mais, firmamo-nos,

Atenciosamente.

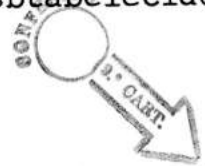


RENNER - DISTRIB. TIT. E VAL. MOBIL. LTDA.

230

SUBSTABELECIMENTO

Com reservas de iguais para mim, substabeleço, na pessoa do Dr. FLORIANO DALPRETE GENTIL (OAB/SP Nº 47.200 - CIC Nº 004764558-04), brasileiro, advogado, com escritório à Rua Cel. Xavier de Toledo, nº 114 - 7º andar, os poderes que me foram conferidos por FORD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS e que poderão ser exercidos conjunta ou separadamente pelo susbtabelecido.



São Paulo, 19 de junho de 1985.

Emmanuel Carlos

Emmanuel Carlos
OAB/SP 18.879-B

9.º CARTORIO DE NOTAS

DR. FERNANDO ALVARES RUBIÃO - Tabelião
Rua Castanho de Andrade, 237 - Fone: 258-2611 - S.P.
Reconheço por semelhança a Emmanuel Carlos

Emmanuel Carlos

S. Paulo, 19 de JUNHO de 1985
Em test. João da verdade

João
VALOR RECONHECIDO: POR FIRMA COM TELA
SERILOS RECOLETTIDOS POR VERDADE




231
/

Porto Alegre, 15 de outubro de 1985

Exma. Sra. Dra.
Juíza-Presidente do Egr. TRT
4ª Região
Nesta

Apresentamos o Sr. SYLVIO DOMINGUES para, na condição de preposto, representar nossa empresa no dissídio coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE - TRT-7953/85.

Atenciosamente


RUBENS ESSIO
Diretor

✓


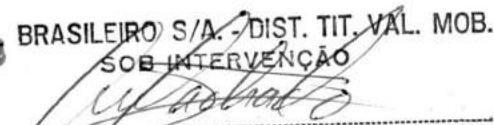
232

CARTA PATENTE A-68/1294 — CGC 92884790/0001-33
Sob Intervenção

DESIGNAÇÃO DE PREPOSTO

SUL BRASILEIRO S/A.-Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários-
Sob Intervenção, CGC/MF sob nº 92.884.790/0001-33, Carta Patente nº
A-68/1294, concedida pelo Banco Central do Brasil, com sede em Por-
to Alegre-RS, na rua dos Andradas, 1276, térreo, 1º e 2º andares, '
por seu interventor no fim assinado, Sr. CLÁUDIO MORAIS MACHADO, Au-
ditor do Banco Central do Brasil, brasileiro, casado, Carteira de
Identidade nº 9002545292/SSP e CPF nº 070.068.530/87, designa pre -
posto ao Gerente Administrativo, Sr. GILSON ANGELO ZAGO, brasileiro,
casado, Carteira de Identidade nº 1004200471/SSP e CPF nº 070.588 .
100/87, residente e domiciliado nesta capital, para representá-la '
na Audiência de Conciliação referente ao processo de revisão de Dis-
sídio Coletivo TRT-7953/85, qual lhe foi proposto pelo Sindicato '
dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de
Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre.

Porto Alegre, 14 de outubro de 1985

 **SUL BRASILEIRO S/A.-DIST. TIT. VAL. MOB.**
SOB INTERVENÇÃO

CLÁUDIO MORAIS MACHADO - Interventor

3º TABELIONATO

RECONHEÇO, POR SEMELHANÇA A _____ FIR-
MA _____ DE CLÁUDIO MORAIS
MACHADO
PORTO ALEGRE, 14 OUT 1985
EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE
[Signature]



233

BANCO CENTRAL DO BRASIL

PRESIDÊNCIA

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, combinado com o artigo 4º, da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974,

R E S O L V E

prorrogar, por 6 (seis) meses, a intervenção decretada, por ato de 08 de fevereiro de 1985, publicado no Diário Oficial da União de 11 de fevereiro de 1985, na SUL BRASILEIRO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, com sede na Rua dos Andradas nº 1.276, 1º e 2º andares, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, permanecendo interventor, com plenos poderes de gestão, o Sr. CLAUDIO MORAES MACHADO, funcionário do Banco Central do Brasil, matrícula nº 2.082.295-2, lotado no Departamento Regional de Porto Alegre.

Brasília (DF), 07 de agosto de 1985


Antonio Carlos Braga Lemgruber
Presidente


CONFERE COM O ORIGINAL
BANCO CENTRAL DO BRASIL
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE MÉDIOS CONGLOMERADOS
E OPERAÇÕES ESPECIAIS
Celso Gomes de Oliveira

234
/c

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **IOCHPE S.A.-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, com sede em Porto Alegre-RS, na rua Sete de Setembro n. 1123, inscrita no CGCMF n. 92.880.749/0001-99.

OUTORGADOS: SERRA, SERRA & SERRA - Advogados Consultores Assessores - registrada na OAB, Seção do Rio Grande do Sul, sob n.º 12, CGCMF 88.297.700/0001-30

ESPECIFICAMENTE AOS TITULARES DA SOCIEDADE:

PAULO SERRA brasileiro, casado, advogado
OAB RS 4455
CIC n.º 001393190-34

LUCILA MARIA SERRA - brasileira, casada, advogada
OAB RS 7024
CIC n.º 216169300-04

SÉRGIO SCHMITT - brasileiro, casado, advogado
OAB RS 7552
CIC n.º 113115840-72

MARIA CRISTINA R. FLÔRES - brasileira, casada, advogada
OAB RS 10283
CIC n.º 206375000-91

MARIA DA GLÓRIA S. DE ALMEIDA - brasileira, casada, advogada
OAB RS 8325
CIC n.º 294276060-53

ENDEREÇO - Rua Uruguai, 240 - 3.º andar
CONJUNTO 301/303
Telefone Chave: 26.4611
Porto Alegre (RS) CEP 90.000

Por este particular instrumento de procuração, assinado pelo outorgante acima aludido, constitui o último seus bastantes procuradores aos outorgados já antes nomeados e qualificados para o fim especial de, representar o OUTORGANTE, perante o Tribunal Regional do Trabalho de Porto Alegre-RS, referente Revisão de Dissídio Coletivo.

podendo ditos procuradores, dentro do mandato ora outorgado, usarem de todos os poderes contidos na cláusula «ad judicium» e, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, fazer acordos, reconhecer o direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromissos, receber e dar quitação, assinar, recorrer, podendo ainda, substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes. A empresa e os advogados habilitados neste ato poderão agir em conjunto ou separadamente, sem ordem preferencial.

Porto Alegre, 07 de outubro de 1985.



TABELIONATO

IBOTY BROCHMANN IOSCHPE

IBOTY BROCHMANN IOSCHPE
Diretor Presidente

FERNANDO GRIEBELER

FERNANDO GRIEBELER
Diretor

SEGUNDO TABELIONATO

Rua Siqueira Campos, 1184, Loja 2

RECONHECO as duas firmas de Iboty Brochmann Toschpe, Fernando Griebeler

Indicadas pela seta deste cartório, por semelhança com
as de nomes identicos existentes no fichário-registro.

— Dou fé. —

Em testemunho 30 de OUT de 1985 da verdade.

Porto Alegre, RS

JOSE CARLOS DA SILVEIRA - Oficial Ajudante em Exercício
MISERECORDIA JUNIOR - Oficial Ajudante
delegado de autoridade



235

CARTA DE PREPOSTO

IOCHPE S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, com sede à rua Sete de Setembro n. 1123, em Porto Alegre-RS, inscrito no CGCMF sob n. 92.880.749/0001-99, representado por seus Diretores infra-assinados, nomeia e constitui seu bastante procurador preposto o Sr. Sidnei Souza Costa, brasileiro, casado, bancário, CIC n. 057.039.050-87, residente e domiciliado em Porto Alegre-RS, para o fim especial de, isoladamente representar o OUTORGANTE perante o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, Porto Alegre-RS, referente Revisão de Dissídio Coletivo, podendo para tanto, acordar discordar, transigir, enfim tudo praticar para o fiel e cabal desempenho do presente mandato.

Porto Alegre, 07 de outubro de 1985.



TABELIONATO

IBOTY BROCHMANN IOSCHPE
Diretor Presidente

TABELIONATO

FERNANDO GRIEBELER
Diretor

SEGUNDO TABELIONATO

Rua Siqueira Campos, 1184, Loja 2

RECONHEÇO as duas firmas de Iboty Brochmann Ioschpe, Fernando Griebeler

Indicadas pela ceta deste cartório, por semelhança com as de nomes idênticos existentes no fichário-registro.

— Dou fé,
Em testemunho, **10 OUT 1985** da verdade.

JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA - Oficial ajudante em Exercício
MIGUEL... - Oficial Ajudante



JUNTADA

Nesta data, fez juntada aos presentes autos

as petições e doc. de
fs. 236 e 237.

21 de outubro de 1985

Mauro Anflor
LORETO MAURO ANFLOR
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

UNIONO TABELIONAR

236
DR. COUTO E SILVA

ADVOGADO

RUA DOS ANDRADAS, 1270-2º AND.

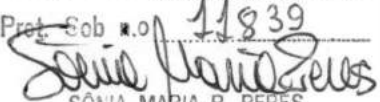
FONE 26 71 77


PORTO ALEGRE

Exmº Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio T.R.T. - 4ª Região

Junte-se aos autos.

Em 21-10-85.

T.R.T. da 4.ª Região Sede Porto Alegre
Recebido em: 18.10.85
Prot. Sob n.º 11839

SÔNIA MARIA R. PERES Diretora do Serviço de Cadastamento Processual Substituta


ALCINA T. A. SURREAUX
Presidente do TRT da 4ª Região

FININVEST S.A. - DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS, já qualificada, por seu procurador, infra firmado, nos autos da Revisão de Dissídio Coletivo - T.R.T. 7953/85 suscitada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE, vem, respeitosamente, fazer a juntada do substabelecimento incluso.

Nestes Termos,

P.Deferimento.

Porto Alegre, 18 de outubro de 1985.


FLÁVIO DO COUTO E SILVA

OAB/RS nº 10.135

DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS
FININVEST S.A.

237

CARTA PATENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - A - 68/4273 - C. G. C. 34.111.369/0001-93
MATRIZ: Rio - Rua da Assembléia, 40 - sala 202 - Tel. 231-9450
FILIAIS: Belém - Campinas - Curitiba - Juiz de Fora - Niterói - Pelotas
Petrópolis - Porto Alegre - Recife - Ribeirão Preto - Rio de Janeiro
Salvador - São Paulo - Teresópolis

" PROCURAÇÃO "

Pelo presente instrumento particular de Procuração, DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS FININVEST S/A, empresa com sede nesta cidade à Rua da Assembléia, 40 - sala 202, parte, inscrita no C.G.C. sob o nº 34.111.369/0001-93, por seus representantes abaixo assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os DRS. SUELLY MOLINA VALLADARES DE LACERDA ROCHA e BERNARDO AÉCIO DE MEIRELES BOITEUX, brasileiros, casados, advogados, a primeira inscrita na OAB/RJ sob o nº 24.628, C.P.F. nº 039.139.027-91, o segundo inscrito na OAB/RJ sob o nº 29.828, C.P.F. nº nº 371.462.627-15, ambos com escritório nesta cidade na Rua do Carmo, 27-3º andar, outorgando-lhes os poderes da Cláusula "ad judicium et extra" para o Foro em geral, qualquer instância ou Tribunal, e ainda representar a Outorgante perante quaisquer Órgãos e Entidades Públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas, podendo os Outorgados em conjunto ou separadamente, ajuizar e contestar ações, recorrer, requerer abertura de inquérito, prestar declarações, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromissos, requerendo e assinando o que preciso for, para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com reservas, os poderes que ora lhe são conferidos, o que tudo será dado por bom, firme e valioso.x.x.x.x.x.x.

Rio de Janeiro, 10.03.87

DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS FININVEST S/A.

15º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃO
Dra. CARMEN COELHO
AUTORIZADOS
Dr. Pedro Paulo Lavigne de Lemos
LUIZ CAMPOS RIBEIRO
AYLSA RIBEIRO PENNA GONÇALVES
Rua da Assembléia, 25
Tels. 231-0091 - 231-0872
RIO DE JANEIRO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

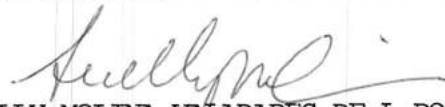
Sueelly Molina Valladares de Lacerda Rocha
Bernardo Aécio de Meireles Boiteux
[Signature]
Rio de Janeiro, 10 MAR 87
Em terço

[Signature]

SUBSTABELECIMENTO

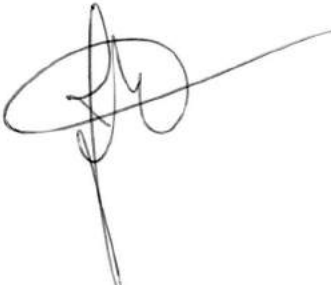
Substabeleço, com reserva, na pessoa do Dr. FLÁVIO DO COUJO E SILVA inscrito na OAB nº 10135, CPF nº 232.968.360/04, brasileiro, com escritório na Rua dos Andradas, nº 1270, 2º andar, em Porto Alegre - RS, os poderes que me foram conferidos na procuração retro, exceto o de firmar compromisso, em especial o de representar a Outorgante perante o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO de - Porto Alegre na Reclamação Trabalhista de Dissídio Coletivo - Proc. nº TRT 7953/85.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1985



SUELLY MOLINA VALADARES DE L. ROCHA

OAB/RJ nº 24.628



15.º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIA
Dra. CARMEN COELHO
SUBSTITUTO
Dr. Pedro Paulo Lorigne de Lemos
AUTORIZADOS
Paulo Francisco de Moraes Alves
Sônia Carmelo Garajal Nogueira
Rua da Quitanda, 20 - 3º andar
Tels.: 231-0872 e 231-0802
RIO DE JANEIRO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



14 OUT 1985

15.º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIA
Dra. CARMEN COELHO
SUBSTITUTO
Dr. Pedro Paulo Lorigne de Lemos
AUTORIZADOS
Paulo Francisco de Moraes Alves
Sônia Carmelo Garajal Nogueira
Rua da Quitanda, 20 - 3º andar
Tels.: 231-0872 e 231-0802
RIO DE JANEIRO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Certifico e dou fé que a presente cópia fotostática é a reprodução fiel do original que me foi exibido.

Rio de Janeiro, 20 MAI 85



JUNTA D'A

Nesta data, fez justiça aos presentes autos

LA NOMENCLATURA DE VOLUIDA DE.

-LO Correio de fl. 239.

Em 23 de OUTUBRO de 1985

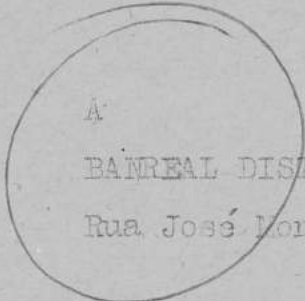

LORETO MAURO ANFLOR
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

CONTÉM 01 (UM) DOCUMENTO

m



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª Região
 Secretaria do Tribunal Cível
 Avenida ... do ... 1100
 ...



A
 BANREAL DISTRIBUIDORA DE TÍT. E VALORES MOBILIÁRIOS
 Rua José Montauri, 147, 2º andar

90.000

PORTO ALEGRE/RS

AO REMETENTE

A 5/11



**EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELÉGRAFOS**

- MUDOU-SE
- FALECIDO
- DESCONHECIDO
- AUSENTE
- RECUSADO
- NÃO PROCURADO
- ENDEREÇO INSUFICIENTE
- NÃO EXISTE O N.º INDICADO
- INFORMAÇÃO ESCRITA PELO PORTEIRO
OU SINDICADO

09 OUT. 1985

Handwritten signature or initials

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, f. e. j. lida aos presentes autos
do termo de acordo de fls.
240 a 245.

Em 23 / 10 / 1985


LORETO MAURO ANFLOR
SECRETARIO DO CONSELHO FLENO

SAUL DE MELLO CALVETE
LADY DA SILVA CALVETE AVOGADOS
MANUEL DA SILVA CARDOZO
CARLA DA SILVA CALVETE ESTAGIARIAS
BEATRIZ RENCK

240
Ba

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRT DA 4a. REGIÃO:

TRT da 4.ª Região
Sede Porto Alegre
Recebido em: 23-10-85
Prot. Sob nº 12013
SÔNIA MARIA R. FEPES
Diretora do Serviço de Cadastro
Processual Substituto

Junte-se. Aguarde-se audiência.
Em 23.10.85.

ALCINA T. A. SURREAUX
Presidente do TRT da 4ª Região

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE, com sede nesta capital, à rua Riachuelo, nº 914, e DIVERGS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, estabelecida à rua Caldas Júnior, nº 120, 12º andar, nesta cidade, por seus representantes legais e procuradores abaixo-assinados, vêm à presença de V. Exa., nos autos do Processo de Revisão de Dissídio Coletivo que o primeiro move contra SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ACIONÁRIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRAS, para dizer que chegaram a um acordo contendo as seguintes cláusulas:

PRIMEIRA: A empresa suscitada concederá, a partir de 1º de outubro de 1985, aos seus empregados de todas as faixas salariais, um aumento de 100% (cem por cento) do INPC do mesmo mês e ano, adicionado, à título de reposição salarial, com o percentual de 10% (dez por cento), ou seja, um aumento de 82% (oitenta e dois por cento).

Parágrafo único: Fica acordado entre as partes que esta sistemática será observada (100% do INPC + 10%), por ocasião do reajuste semestral de abril de 1986.

RECEBIDO NA SECRETARIA EM 23/10/85 às 17h.
Secretário do Tribunal Pleno

SEGUNDA: Nenhum empregado da categoria profissional dos se-
curitários perceberá salário inferior ao mínimo re-
gional, acrescido de 60% (sessenta por cento),
com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vi-
gias, contínuos e assemelhados, que terão salário
igual ao mínimo regional acrescido de 30% (trinta
por cento).

TERCEIRA: A empresa acordante concederá a todos os seus em-
pregados duas gratificações anuais que serão pa-
gas nos meses de dezembro/85 e junho/86, no valor
de, no mínimo, um salário cada uma, independente-
mente da gratificação de Balanço.

QUARTA: A empresa pagará, à título de anuênio, a partir
de 1/10/85, Cr\$ 30.000 (trinta mil cruzeiros) men-
sais, por ano de trabalho. O anuênio referido se-
rá reajustado semestralmente e integrará a remun-
eração para todos os efeitos legais.

QUINTA : Admitido empregado para a função de outro dispen-
sado sem justa causa, será garantido àquele, salá-
rio igual ao do empregado de menor salário na fun-
ção, sem considerar vantagens pessoais.

Parágrafo único: Enquanto perdurar a substituição
que não tenha caráter meramente eventual, o empre-
gado substituto fará jus ao salário do substituí-
do (ex-Prejulgado nº 36).

SEXTA: A empresa entregará a seus empregados, à título
de auxílio alimentação, 1 (um) vale refeição por
dia trabalhado, em valor não inferior a Cr\$
8.600 (oito mil e seiscentos cruzeiros), reajustá-
vel de acordo com convênio firmado com empresa es-
pecializada no setor de fornecimento de alimenta-
ção.

SÉTIMA: A realização de horas extras, estritamente necessárias, será remunerada com os adicionais sobre o salário-hora, da seguinte forma:

- Até duas horas30% (trinta por cento)
- Acima de duas horas....50% (cinquenta por cento)

OITAVA: No caso de empregado em gozo de benefício auxílio-doença pela Previdência Social, a empresa se compromete a pagar a diferença entre o salário efetivo e o percebido pelo órgão previdenciário, até o término da licença.

NONA: É vedada a dispensa de empregada gestante desde o início da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término do benefício previdenciário fruído em virtude do parto.

DÉCIMA: A empresa pagará um dia de salário a mais no mês outubro de 1985, correspondente à terceira segunda feira do mesmo mês, a qual é considerada "Dia do Securitário".

DÉCIMA - PRIMEIRA: Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada, por meio turno, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória e oficializada por lei, quando comprovada tal finalidade.

DÉCIMA SEGUNDA: A empresa acordante se obriga a não dispensar empregado em fase de prestação de serviço militar, que se tenha alistado atendendo à convocação de sua classe etária. Essa proibição vigorará a partir do alistamento para o serviço militar obrigatório e perdurará, vencido o período obrigatório da prestação de serviço militar, por mais 2(dois) meses contados do retorno do empregado ao trabalho.

DÉCIMA
TERCEIRA: A empresa acordante dispensará do cumprimento do aviso prévio o empregado despedido, no momento em que o mesmo conseguir nova colocação.

DÉCIMA
QUARTA: A empresa se obriga a fornecer, quando do afastamento do empregado, o necessário atestado de afastamento e salário (AAS), para que o mesmo possa se habilitar a qualquer benefício previdenciário.

DÉCIMA
QUINTA: A empresa acordante concederá estabilidade provisória, por um ano, para delegado sindical designado pela diretoria do Sindicato.

DÉCIMA
SEXTA: A empresa fornecerá aos seus empregados uniformes ou roupas especiais desde que exigidos pela mesma.

DÉCIMA
SÉTIMA: A empresa acordante pagará férias proporcionais ao empregado que ficar menos de um ano de serviço e pedir demissão.

DÉCIMA
OITAVA: A empresa não poderá dispensar o empregado optante, que, dentro de 12(doze) meses venha a conquistar o direito à aposentadoria, por tempo de serviço, ressalvados os casos de acordo.

DÉCIMA
NONA: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, a empresa acordante fará o pagamento dos direitos trabalhistas até 10 (dez) dias após o vencimento do aviso prévio, sob pena de pagar uma multa diária equivalente ao salário-dia do despedido até a data do efetivo pagamento dos direitos rescisórios.

VIGÉSIMA: A empresa, às suas próprias expensas, fará seguro de acidentes pessoais, a favor de seus empregados, garantindo indenização de Cr\$ 4.000.000 (quatro milhões de cruzeiros) por morte natural; Cr\$...

244
152

16.000.000 (dezesseis milhões de cruzeiros) por morte acidental; Cr\$ 12.000.000 (doze milhões de cruzeiros) por invalidez permanente.

VIGÉSIMA PRIMEIRA: A empresa acordante pagará a seus empregados 50% (cinquenta por cento) das mensalidades de curso oficialmente reconhecido e de interesse na objetivação das suas finalidades sociais.

VIGÉSIMA SEGUNDA: A empresa descontará, no mês de outubro, de seus empregados, sindicalizados ou não, um dia de salário do mês de outubro do corrente ano e recolherá dita quantia aos cofres do Sindicato acordante, até 30 (trinta) dias a contar da homologação deste acordo. Os valores referidos destinam-se às obras sociais do Sindicato. " Qualquer discussão sobre a aplicação desta cláusula será de exclusiva responsabilidade do sindicato acordante."

VIGÉSIMA TERCEIRA: As transferências definitivas ou provisórias, feitas por determinação da empresa, acarretarão o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), excetuadas aquelas em que a empresa paga as despesas de transporte à estada.

VIGÉSIMA QUARTA: O empregado com 1(um) ano ou mais de serviço poderá faltar sem justificativa, 1 (um) dia, durante a vigência do presente acordo, sem prejuízo do salário e das férias.

VIGÉSIMA QUINTA: É garantida a estabilidade do empregado acidentado no trabalho, pelo prazo de 60 (sessenta) dias após a sua alta.

VIGÉSIMA SEXTA: Durante a vigência da presente Revisão, as empresas reembolsarão as suas empregadas, mensalmente e até o limite de 1(um) valor de referência regional, as despesas efetivas e comprovadas com a utilização

[Handwritten signature]

SAUL DE MELLO CALVETE
LADY DA SILVA CALVETE ADVOGADOS
MANUEL DA SILVA CARDOZO
CARLA DA SILVA CALVETE ESTAGIARIAS
BEATRIZ RENCK

245
JSC

de creche, de livre escolha destas, para os seus filhos, até a idade de 36 (trinta e seis) meses.

Parágrafo Único : Ajustam que a concessão da vantagem contida no "caput" desta cláusula atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da C.L.T., bem como a Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69.

VIGÉSIMA SÉTIMA:

A empresa concederá frequência livre ao empregado em exercício efetivo na Diretoria do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre, o qual gozará dessa franquia sem prejuízo de salários e de cômputo do tempo de serviço, limitado a um empregado por empresa.

VIGÉSIMA OITAVA :

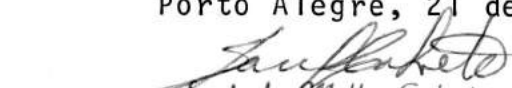
O presente acordo vigorará pelo prazo de um ano, a contar de 1º de outubro de 1985, com observância das disposições legais, em especial das Leis 6.708 de 1979 e 7238/84.

REQUEREM a homologação do presente acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.


N. Termos,

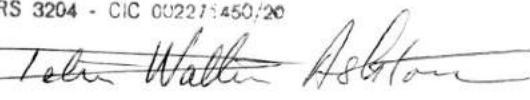
P. e E. Deferimento.

Porto Alegre, 21 de outubro de 1985.


Saul de Mello Calvete
Advogado
OAB/RS 3204 - CIC 002271450/20

Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre


Pedro Hermes R. Saikowski
Presidente-Sindicato


Dr. PETER WALTER ASHTON
CONSULTOR JURÍDICO
CIC 066.025.690/00
OAB/RS 2510



ATA DE AUDIÊNCIA

PROC. TRT Nº 7953/85

REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO

Aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e cinco, às 13h45min, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, à Avenida Praia de Belas nº 1100, 6º andar, sob a presidência do Exmo. Juiz Sileno Montenegro Barbosa, Vice-Presidente do Tribunal e, comigo, Eda Seganfredo Padão, Secretária, foi iniciada a audiência de prosseguimento de instrução e conciliação do Proc. TRT nº 7953/85, de Revisão de Dissídio Coletivo suscitada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE contra SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e ACIONÁRIA: DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. e outras firmas. Ausentes as partes, dispensadas em audiência anterior. Presentes seus procuradores. Presente também a Dra. Miriam Feijó, pelo Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização do Estado do RGSul. Encerrada a instrução. Em razões finais, disse o Procurador do Suscitante que se reportava às manifestações anteriores e pede que sejam estendidas às demais suscitadas as mesmas condições do acordo juntado aos autos. Com a palavra as suscitadas, disse que se reportava às manifestações anteriores, digo, o procurador das suscitadas disse que se reportava às manifestações anteriores. A seguir o Juiz Presidente determinou fossem os presentes autos encaminhados a um dos Grupos de Turma a que couber por distribuição, em face do acordo existente. Nada mais. E, para constar, foi encerrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

246
ju

Assinaturas manuscritas de vários participantes da audiência, incluindo o Juiz Presidente e os procuradores das partes.

ATA DE AUDIÊNCIA

REVISÃO DE DISCRIMINADO COLATIVO


PROC. TRT Nº 7958/85

Aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e cinco, às 13h45min, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, à Avenida Praia de Belas nº 1100, 2º andar, sob a presidência do Excmo. Juiz Sílvio Honorato de Moraes, Vice-Presidente do Tribunal e, comigo, Eds. Seguridade, Rabão, Secretária, foi iniciada a audiência de prolação de sentença de instrução e conciliação do Proc. TRT Nº 7958/85, de Revisão de Discriminado Colativo suscitada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTEMAS TÓMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE CONTRA SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e AÇÃO: DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. e outras firmas. Assentes as partes, dispensadas em audiência anterior. Presenças para procurado - res. Presente também o Dr. Miriam Feijó, pelo Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização do Estado do Rio Grande do Sul. Foi dada a instrução. Em razão final, após o pronunciamento do Juiz suscitante que se reportava às manifestações anteriores e de que sejam entendidas às demais suscitadas as mesmas condições do acordo juntado nos autos. Com a palavra as partes, as quais se reportavam às manifestações anteriores, dias e procurado das suscitadas dias que se reportavam às manifestações anteriores. A seguir o Juiz Presidente determinou fossem os presentes autos encaminhados a um dos Grupos de Turmas a que competir por distribuição, em face do acordo existente. Na audiência, para constar, foi entregue a presente ata, que vai devidamente assinada.

JUNTADA

Esta ata foi juntada aos presentes autos
dos documentos de fls. 247 a
249.

Em 29 de outubro de 1985


 LORETO MAURO ANFLOR
 SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO



SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DO R. G. SUL

Sede Própria: Rua Dr. Flores, 106 — Conj. 512 — Fones: 25-8897 - 27-1021

C.G.C. 89.023.089/0001-15

Porto Alegre — RS

242
SW

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular e, na melhor forma de direito, SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, neste ato representado pelo Presidente Sr. Sérgio Alfredo Petzhold brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, - com sede à Rua Dr. Flores nº106, nesta Capital, nomeia e constitui sua procuradora bastante MIRIAM MORAES FELJÓ, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RS sob nº 8.100, com escritório profissional à rua Jerônimo Coelho nº102, conj.50, - nesta Capital, para o fim especial de representar o outorgante nos autos do Proc.nº7953/85, Revisão de Dissídio Coletivo, suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre, podendo dita procuradora usar dos poderes contidos na cláusula "ad iudicia" e - mais os especiais de insistir transigir, desistir, assistir, acordar, discordar, concordar, receber e dar quitação, recorrer para Instâncias Superiores, tudo requerendo e assinando * para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive* substabelecer no todo ou em parte.

Porto Alegre, 29 de outubro de 1.985



Sindicato dos Corretores de Seguros e
Capitalização do Estado do R. G. do Sul

Sergio Alfredo Petzhold
Sergio Alfredo Petzhold
Presidente

7º Tabelionato
PRAÇA OTÁVIO ROCHA, 50

TABELIONATO MARQUES
Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de *[Handwritten Signature]*

Em testemunho da Verdade.
Porto Alegre, *[Handwritten]* de Outubro de 1985

Francisco de Assis Marques — Tabelião
Luz Carlos da Silva — Oficial Ajudante
Paulo Antônio Campos Furlan — Escrevente Autorizado



CREFISUL
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
ASSOCIADO AO CITIBANK

2/48

Porto Alegre, RS, 11 de dezembro de 1979.

Ao
Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da
MMA. Junta de Conciliação e Julgamento
N/Capital.

CARTA CREDENCIAL

Pela presente, credenciamos nossos funcionários ~~XX~~ ~~XX~~ MARIA REIS DA CRUZ, brasileiros, casados, residentes e domicilia- dos nesta Capital, para o fim especial de nos representar perante' a Justiça do Trabalho, em qualquer reclamatória que contra nós for movida.



Luiz A. M. Giacobbo

LUIZ A. M. GIACOBBO
DIRETOR

1.º TABELIONATO — PORTO ALEGRE, R.
Rua Siqueira Campos, 1184, loja 2

RECONHEÇO a firma de *Luiz A. M. Giacobbo*
indicada pela seta deste cartório, por semelhança com
o de nome idêntico existente no fichário-registro. —
Dou fé, — *Antonio Simões Pires*

Em testemunho
Porto Alegre, **12 DEZ 1979** da verdade

ANTONIO SIMÕES PIRES — ajudante substituto em exercício
MIGUEL IVO CASSAL JUNIOR/JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA — of. ajd.
NEI ZELIHMANN RODRIGUES — escrevente autorizado

2.º TABELIONATO — PORTO ALEGRE, RS

Rua Siqueira Campos, 1184, loja 2

AUTENTICO esta fotocópia, na forma da Lei 5256,
de 2/8/66, art. 155, item II, por ser reprodução
fiel do original apresentado. — Dou fé. —

Porto Alegre,

13 DEZ 1974

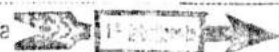
ANTÔNIO SIMÕES PIRES — advogado substituto em exercício
MIGUEL IVO GASSAL JUNIOR/JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA - of. ajdt.
NEI ZELMANN RODRIGUES — escrevente autorizado

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, na pessoa de EMILIO PAPALÉO ZIN, inscrito na OAB/RS sob nº 90E74, com escritório profissional à Av. Borges de Medeiros, 453, conj. 122, nesta Capital, os poderes que me foram confiados na procuração outorgada nos presentes autos.

Porto Alegre, 04 de junho de 1985.


Carlos Cesar Cairolí Papaléo
OAB/RS - 6213

TABELEIÃO N.º 159 AV. ANDRÉ DE NEVES, 159 91.000-000 - PORTO ALEGRE - RS	RECORHECO a(s) firma(s) de	Carlos Cesar Cairolí Papaléo
	Indicada(s) com a seta	
	por SEMELHANÇA com a(s) existente(s) no arquivo deste Cartório.	
	EM TESTEM.	EM VERDADE
	Porto Alegre,	05 JUN 1985
	ENO VILALVA GASTALDO — Escrivão P/SCIRAL G. PERE — Ajunt. Substo. FLOHY GOMES SCIRELLO — Escrevente Autor.	

1.º TABELIONATO
Enlio Vilanova Castilhos - Tab.
Rua Andrade Neves, 159
Porto Alegre - RS

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO a presente cópia reprográfica
extraída nestas notas, a qual confere com
o original. do que dou fé,

Porto Alegre,

11 SET 1985



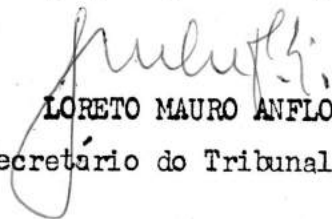
PASCHOAL G. PESCE - Ajud. Soboto
ELOHY GOMES SOBREIRO - Escriv. Auton.

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4A. REGIÃO - P. ALEGRE

PROC. TRT Nº 7953 /85

1. Certifico que, nesta data, foi o presente processo distribuído ao Exmo. Juiz DORVAL KNAK, que atuará como Relator, na forma regimental.
2. Faço, pois, nesta mesma data, conclusão ao Exmo. Juiz-Relator.

Porto Alegre, 30 / 10 / 1985.


LORETO MAURO ANFLOR
Secretário do Tribunal Pleno

VISTO.

Em 30 / 10 / 1985.


JUIZ-RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

251
Jm

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T R T N.º 7953/85.....

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, ~~em sua composição plena~~ e em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, pelo 2º Grupo de Turmas, à unanimidade de votos, homologar o acordo de fls. 240 a 245 dos autos, determinando o prosseguimento do feito em relação às entidades suscitadas remanescentes, mediante a oportuna remessa à douta Procuradoria Regional para que se digne emitir parecer. Lavre o acórdão o Exmo. Juiz-Relator. Custas, "pro rata", de Cr\$ 39.385 (trinta e nove mil, trezentos e oitenta e cinco cruzeiros), calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros).

Tomaram parte no julgamento os seguintes Juizes: Fernando Antônio Barata Silva, Antonio José de M. Widholzer, Sérgio Pitta P. Baptista, José Fernando E. de Moura, Paulo M. Rangel, Mário Somensi, Adão Haggstram, Liberty Conter e Dorval Knak. Compareceu, pela Procuradoria, o Dr. Carlos Renato Goldschmidt. Presidiu a sessão o Exmº Juiz Francisco A. G. da Costa Netto, Presidente do 2º Grupo de Turmas.

OBSERVAÇÕES:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Porto Alegre, 30 de outubro de 1985.



LORETO MAURO ARFLOR
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

252
Jul

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exm^o. Juiz designado para lavratura do acórdão.

Em 30, 10, 1985.


Secretário do Tribunal Pleno
LORETO MAURO ANFLOR


Entregue na Secretaria com a minuta do acórdão.

Em 04, 11, 1985.


Secretário do Tribunal Pleno
LORETO MAURO ANFLOR

Recebido no Serviço de Acórdãos.

Em 04 / 11 / 1985.


Diretora do Serviço de Acórdãos.

Recebido na Secretaria, com o acórdão que segue.

Em 7, 11, 1985.


Secretário do Tribunal Pleno
LORETO MAURO ANFLOR



ACÓRDÃO

(TRT-7953/85)

EMENTA: Acordo coletivo que se homologa para que surta seus jurídicos e legais efeitos, devendo o feito prosseguir contra as suscitadas remanescentes.

VISTOS e relatados estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, em Revisão de Dissídio Coletivo, em que é suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE, e suscitados SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e ACIONÁRIA - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. e OUTRAS FIRMAS.

O sindicato suscitante ajuíza o presente processo de revisão de dissídio coletivo em que pleiteia contra os suscitados aumento de 100% do INPC do mês de outubro de 1985, para todas as faixas salariais, aumento salarial trimestral de acordo com os índices de inflação dos três meses que antecedem janeiro e julho de 1986 e outras vantagens alinhadas na petição inicial de fls. 2/14. Junta documentos.

Conclusos os autos a Exma. Sra. Juíza-Presidente deste Tribunal, é designada audiência para a qual as partes são notificadas. Em audiência, presentes representantes do suscitante e suscitados, as pretensões da inicial são contestadas, sendo adiada a audiência em face da possibilidade de solução conciliatória. Nas fls. 240/245 é juntado acordo entre o sindicato suscitante e a suscitada Divergs - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários do Estado do Rio Grande do Sul, com pedido de homologação, tendo suas cláusulas a seguinte redação:

"PRIMEIRA. A empresa suscitada concederá, a partir de 1º de outubro de 1985, aos seus empregados de todas as faixas sa-



ACÓRDÃO

lariais, um aumento de 100% (cem por cento) do INPC do mesmo mês e ano, adicionado, a título de reposição salarial, com o percentual de 10% (dez por cento), ou seja, um aumento de 82% (oitenta e dois por cento).

Parágrafo único. Fica acordado entre as partes que esta sistemática será observada (100% do INPC + 10%), por ocasião do reajuste semestral de abril de 1986.

SEGUNDA. Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários perceberá salário inferior ao mínimo regional, acrescido de 60% (sessenta por cento), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que terão salário igual ao mínimo regional acrescido de 30% (trinta por cento).

TERCEIRA. A empresa acordante concederá a todos os seus empregados duas gratificações anuais que serão pagas nos meses de dezembro/85 e junho/86, no valor de, no mínimo, um salário cada uma, independentemente da gratificação de balanço.

QUARTA. A empresa pagará, a título de anuênio, a partir de 01-10-85, Cr\$ 30.000 (trinta mil cruzeiros) mensais, por ano de trabalho. O anuênio referido será reajustado semestralmente e integrará a remuneração para todos os efeitos legais.

QUINTA. Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

Parágrafo único. Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído (ex-Prejulgado nº 36).

SEXTA. A empresa entregará a seus empregados, a título de



ACÓRDÃO

(TRT-7953/85) - fl. 3 ³⁰²

auxílio-alimentação, 1 (um) vale-refeição por dia trabalhado, em valor não inferior a Cr\$ 8.600 (oito mil e seiscentos cruzeiros), reajustável de acordo com convênio firmado com empresa especializada no setor de fornecimento de alimentação.

SÉTIMA. A realização de horas extras, estritamente necessárias, será remunerada com os adicionais sobre o salário-hora, da seguinte forma:

- até duas horas, 30% (trinta por cento),
- acima de duas horas, 50% (cinquenta por cento).

OITAVA. No caso de empregado em gozo de benefício auxílio-doença pela Previdência Social, a empresa se compromete a pagar a diferença entre o salário efetivo e o percebido pelo órgão previdenciário, até o término da licença.

NONA. É vedada a dispensa de empregada gestante desde o início da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término do benefício previdenciário fruído em virtude do parto.

DÉCIMA. A empresa pagará um dia de salário a mais no mês de outubro de 1985, correspondente à terceira segunda-feira do mesmo mês, a qual é considerada "Dia do Securitário".

DÉCIMA PRIMEIRA. Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada, por meio turno, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória e oficializada por lei, quando comprovada tal finalidade.

DÉCIMA SEGUNDA. A empresa acordante se obriga a não dispensar empregado em fase de prestação de serviço militar, que se tenha alistado atendendo à convocação de sua classe etária. Essa proibição vigorará a partir do alistamento para o serviço militar obrigatório e perdurará, vencido o período obrigatório da prestação de serviço militar, por mais 2 (dois) meses, contados do retorno do empregado ao trabalho.



ACÓRDÃO

DÉCIMA TERCEIRA. A empresa acordante dispensará do cumprimento do aviso prévio o empregado despedido, no momento em que o mesmo conseguir nova colocação.

DÉCIMA QUARTA. A empresa se obriga a fornecer, quando do afastamento do empregado, o necessário atestado de afastamento e salário (AAS), para que o mesmo possa se habilitar a qualquer benefício previdenciário.

DÉCIMA QUINTA. A empresa acordante concederá estabilidade provisória, por um ano, para delegado sindical designado pela diretoria do sindicato.

DÉCIMA SEXTA. A empresa fornecerá aos seus empregados uniformes ou roupas especiais desde que exigidos pela mesma.

DÉCIMA SÉTIMA. A empresa acordante pagará férias proporcionais ao empregado que ficar menos de um ano de serviço e pedir demissão.

DÉCIMA OITAVA. A empresa não poderá dispensar o empregado optante que, dentro de 12 (doze) meses venha a conquistar o direito à aposentadoria, por tempo de serviço, ressalvados os casos de acordo.

DÉCIMA NONA. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, a empresa acordante fará o pagamento dos direitos trabalhistas até 10 (dez) dias após o vencimento do aviso prévio, sob pena de pagar uma multa diária equivalente ao salário-dia do despedido até a data do efetivo pagamento dos direitos rescisórios.

VIGÉSIMA. A empresa, às suas próprias expensas, fará seguro de acidentes pessoais, a favor de seus empregados, garantindo indenização de Cr\$ 4.000.000 (quatro milhões de cruzeiros) por morte natural; Cr\$ 16.000.000 (dezesseis milhões de cruzeiros) por morte acidental; Cr\$ 12.000.000 (doze milhões de cruzeiros) por invalidez permanente.



ACÓRDÃO

(TRT-7953/85) - fl. 5 ²⁵⁷

VIGÉSIMA PRIMEIRA. A empresa acordante pagará a seus empregados 50% (cinquenta por cento) das mensalidades de curso oficialmente reconhecido e de interesse na objetivação das suas finalidades sociais.

VIGÉSIMA SEGUNDA. A empresa descontará, no mês de outubro, de seus empregados, sindicalizados ou não, um dia de salário do mês de outubro do corrente ano e recolherá dita quantia aos cofres do sindicato acordante, até 30 (trinta) dias a contar da homologação deste acordo. Os valores referidos destinam-se às obras sociais do sindicato. "Qualquer discussão sobre a aplicação desta cláusula será de exclusiva responsabilidade do sindicato acordante".

VIGÉSIMA TERCEIRA. As transferências definitivas ou provisórias, feitas por determinação da empresa, acarretarão o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), excetuadas aquelas em que a empresa paga as despesas de transporte à estada.

VIGÉSIMA QUARTA. O empregado com 1 (um) ano ou mais de serviço poderá faltar, sem justificativa, 1 (um) dia, durante a vigência do presente acordo, sem prejuízo do salário e das férias.

VIGÉSIMA QUINTA. É garantida a estabilidade do empregado acidentado no trabalho, pelo prazo de 60 (sessenta) dias após a sua alta.

VIGÉSIMA SEXTA. Durante a vigência da presente revisão, as empresas reembolsarão as suas empregadas, mensalmente e até o limite de 1 (um) valor de referência regional, as despesas efetivas e comprovadas com a utilização de creche, de livre escolha destas, para os seus filhos, até a idade de 36 (trinta e seis) meses.

Parágrafo único. Ajustam que a concessão de vantagem conti-



208

ACÓRDÃO

(TRT-7953/85) - fl. 6

da no "caput" desta cláusula atende ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT, bem como a Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15-01-69.

VIGÉSIMA SÉTIMA. A empresa concederá frequência livre ao empregado em exercício efetivo na diretoria do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre, o qual gozará dessa franquia sem prejuízo de salários e de cômputo do tempo de serviço, limitado a um empregado por empresa.

VIGÉSIMA OITAVA. O presente acordo vigorará pelo prazo de um ano, a contar de 1º de outubro de 1985, com observância das disposições legais, em especial das Leis 6708 de 1979 e 7238/84."

É o relatório.

ISTO POSTO:

Verifica-se que o acordo formalizado pelas partes está apto para traduzir a livre manifestação de vontade das mesmas, conformando-se com a orientação deste Grupo.

Cumpre, pois, homologá-lo, devendo o feito prosseguir contra as entidades suscitadas não acordantes.

Diante do exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do 2º Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

EM HOMOLOGAR O ACORDO DE FLS. 240 A 245 DOS AUTOS, determinando o prosseguimento do feito em relação às entidades suscitadas remanescentes, mediante a oportuna remessa à douda Procuradoria Regional para que se digne emi-



ACÓRDÃO

(TRT-7953/85) - fl. 7

tir parecer.

Custas, "pro rata", de Cr\$ 39.385 (trinta e nove mil, trezentos e oitenta e cinco cruzeiros), calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros). Intime-se.

Porto Alegre, 30 de outubro de 1985.

FRANCISCO A. G. DA COSTA NETTO - Presidente

DORVAL KNAK - Relator

Ciente:

PROCURADOR DO TRABALHO

/jarm

260

Encaminhado ao Diretor do Serviço Processual, para publicação na Imprensa Oficial.

Em *14*, *11* / 198*5*.

Secretário do Tribunal Pleno.
LORETO MAURO ANFLOR

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CERTIFICO que o acórdão retro foi publicado na audiência do Exmb. Sr. Juiz Semanário de *11* / 198*5*, e no D.O. E. de *25* / *11* / 198*5*, que circulou na data de hoje.

Porto Alegre, *25* / *11* / 198*5*

Diretor do Serviço Processual

DIONE TEREZINHA KASPER RAMOS
Diretora do Serviço Processual

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso.

Em *04* de *dezembro* 19*85*.


DIONE TEREZINHA KASPER RAMOS
Diretora do Serviço Processual

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos

a Procuradoria Regional

Em 05/11/1985


#EL. CARLOS S. GODOY GOMES
Diretor da Secretaria Judiciária



262

EL. N.º 267

TR-T 7.953/85

RECEBIMENTO

Recebido na Secretaria

Em 11 de 12 de 1985

CLAUDIO SALDANHA FIRPO
SECRETÁRIO REGIONAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Procurador Regional.

Em 11 de 12 de 1985

CLÁUDIO SALDANHA FIRPO
SECRETÁRIO REGIONAL
DISTRIBUIÇÃO

Ao Procurador Dr. Dionísio Lacerda

para parecer.

Em 11 de 12 de 1985

Carlos Renato Goldschmidt
Procurador Regional do Trabalho
4.ª Região

~~JUNTADA~~

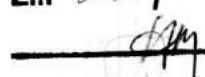
~~Faço juntada do parecer que segue.~~

Em de de 19

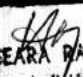
Devolvido ao TRT a pedido
do ilmo. Em 22/01/86

T. R. T. - 4.ª REGIÃO
Recebido no SERVIÇO DE CADASTRAMENTO
PROCESSUAL

Em 22/01/1986


HELENA SEARA RABENSCHLAG
Técnico Judiciário "A"

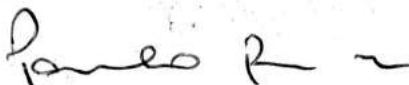
REMESSA
Nesta data, faço remessa destes autos à
Secretaria do T. R. T.
Em 23/01/1986


HELENA SEARA RABENSCHLAG
Técnico Judiciário "A"

Proc. TRT nº 7953/85:

CERTIFICO, à vista da petição protocolada sob nº 232, que o Exmo. Juiz-Relator encontra-se em férias no período de 7.1 a 5.2.86. Faço, pois, nesta data, os presentes autos conclusos ao Exmo. Juiz LUIZ KAYSER, atual ocupante da cadeira.


Em 23 de janeiro de 1986.



PAULO ROBERTO MARTINS DA ROSA
Secretário do Tribunal Pleno Substituto

J. Intime-se o Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no RGS para que junte, em cinco dias, ata e edital da assembleia que autorizou o acordo.

Em 23 de janeiro de 1986.



LUIZ KAYSER
Juiz-Relator

Faint, illegible text at the top of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos

da petição de J. 269
e 275

Em 23 / 1 / 1986

PAULO ROBERTO MARTINS DA ROSA
Secretário Assistente

SAUL DE MELLO CALVETE
LADY DA SILVA CALVETE AVOGADOS
MANUEL DA SILVA CARDOZO
CARLA DA SILVA CALVETE ESTAGIARIAS
BEATRIZ RENCK

269
264
N

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGREGIO T.R.T. DA 4ª REGIÃO



7953/85

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE e SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGURO E DE CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que ao final assinam, vêm à presença de V.Exa., por seus procuradores legais, para dizer que chegam ao seguinte acordo:

Os corretores de seguro pertencentes ao âmbito de representação do suscitado, concederão para todos os seus empregados:

PRIMEIRA: Um aumento de 100%(cem por cento) do INPC do mês de outubro de 1985, para todas as faixas salariais, inclusive para o reajuste semestral de abril/86.

Parágrafo Único: Concederão um aumento real de 5% (cinco por cento) a incidir sobre os salários já reajustados a partir de 1º de outubro de 1985.

SEGUNDA: Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários poderá receber salário inferior ao mínimo regional acrescido de 50% (cinquenta por cento), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados que terão salários iguais ao mínimo regional acrescido de 30% (trinta por cento).
Parágrafo Único: Para os empregados que percebem salário misto (parte fixa e parte variável) o aumento incidirá na parte fixa, assegure

-/-

SAUL DE MELLO CALVETE
LADY DA SILVA CALVETE ADVOGADOS
MANUEL DA SILVA CARDOZO
CARLA DA SILVA CALVETE ESTAGIARIAS
BEATRIZ RENCK

265
N ~~270~~

rado, porém, que esta não poderá ser inferior ao mínimo regional acrescido de 50% (cinquenta por cento).

TERCEIRA :

As empresas em janeiro e julho de 1986 concederão uma antecipação trimestral de 20% (vinte por cento) do INPC semestral dos respectivos meses, que serão compensadas por ocasião dos reajustes semestrais da categoria.

QUARTA :

Se um empregado for demitido sem justa causa e em seu lugar for admitido outro para as mesmas funções, antes de 60 (sessenta) dias, este deverá perceber o mesmo salário do demitido.

QUINTA :

Fica estabelecido que, para cada 5 (cinco) anos de serviço, prestado à mesma empresa, o empregado receberá a importância de Cr\$ 70.000 (setenta mil cruzeiros), a título de quinquênio, que integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais.

Parágrafo primeiro : O empregado que tiver seu contrato de trabalho rescindido e continuar trabalhando na mesma empresa ou ingressar em empresas do mesmo grupo, terá contado o tempo de serviço do primeiro contrato para percepção desta vantagem.

Parágrafo segundo : O valor do quinquênio será reajustado de acordo com a Lei 7.238/84, quando for fixado o INPC 1.0 relativo ao mês de abril/86.

SEXTA :

As empresas que não fornecem alimentação própria a seus empregados e as que não ressarcem de qualquer outro modo as despesas de refeição ficam obrigadas a fornecer ticket no valor de Cr\$ 10.100, (dez mil e cem cruzeiros) diários reajustados semestralmente pelas con-

./.

SAUL DE MELLO CALVETE
LADY DA SILVA CALVETE ADOVAGADOS
MANUEL DA SILVA CARDOZO
CARLA DA SILVA CALVETE ESTAGIARIAS
BEATRIZ RENCK

260
N 271

dições estabelecidas na Lei 6.321/76 com a participação do empregado no seu custeio, na forma do art. 10 do Decreto 78.676/76.

SÉTIMA : As empresas terão expediente somente de segunda a sexta-feira.

OITAVA : A realização de horas extras será remunerada pelas empresas com adicionais sobre o salário hora, na seguinte proporção : até duas horas - 30% (trinta por cento); acima de duas horas - 50% (cinquenta por cento).

NONA : É vedada a dispensa de empregada gestante desde o início da gestação até 60 (sessenta) dias após término do prazo legal do benefício previdenciário fruído em virtude do parto.

DÉCIMA : Fica estabelecido que a terceira segunda-feira do mês de outubro será reconhecida como o DIA DO SECURITÁRIO, que será considerado como de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

DÉCIMA PRIMEIRA : Durante a vigência do presente acordo ou dissídio, as empresas integrantes das categorias econômicas suscitadas, concederão frequência livre aos seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de 7 (sete) membros para o Sindicato e 7 (sete) para a Federação e Confederação, limitados a um funcionário por empresa para cada Entidade, os

SAUL DE MELLO CALVETE
LADY DA SILVA CALVETE ADVOGADOS
MANUEL DA SILVA CARDOZO
CARLA DA SILVA CALVETE ESTAGIARIAS
BEATRIZ RENCK

257
272

quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do cômputo do tempo de serviço.

DÉCIMA SEGUNDA : Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada sem desconto, a ausência' do empregado no dia de prova escolar obrigató^{ria}, quando comprovada tal finalidade.

Parágrafo Único : Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no art. 131, ítem IV da Consolidação das Leis do Trabalho.

DÉCIMA TERCEIRA : Salvo por motivo de falta grave, devidamente' comprovada, os empregados alistados, para a prestação obrigató^{ria} do serviço militar, não poderão ser dispensados até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da Unidade Militar em que serviram.

DÉCIMA QUARTA : Dispensa do cumprimento do aviso prévio por parte do empregado despedido, no momento em que o mesmo comprovar a obtenção de nova colocação desonerando a empresa do pagamento dos dias restantes não trabalhados.

DÉCIMA QUINTA : As empresas ficarão obrigadas a fornecer devidamente preenchido o AAS (Atestado de Afastamento e Salário) para todos os empregados demitidos por ocasião da rescisão.

DÉCIMA SEXTA : Estabilidade provisória de um ano para o delegado Sindical designado pela Diretoria do Sindicato.

DÉCIMA SÉTIMA : As empresas que exigirem o uso de uniforme dos seus empregados ficam responsáveis pelo seu fornecimento gratuito.

DÉCIMA OITAVA : Na hipótese de resilição do Contrato de Trabalho, por iniciativa do empregado com menos de

SAUL DE MELLO CALVETE
LADY DA SILVA CALVETE ADOVADOS
MANUEL DA SILVA CARDOZO
CARLA DA SILVA CALVETE ESTAGIARIAS
BEATRIZ RENCK

268 ✓
243 ✓

um ano de serviço prestado ao mesmo empregador, aquele fará jus à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (catorze) dias.

DÉCIMA NONA :

As empresas não poderão dispensar seus empregados optantes pelo regime do FGTS, durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço, ressalvados os casos de acordo. Adquirido o direito extingue-se a estabilidade.

VIGÉSIMA :

O empregador obriga-se a anotar a saída na Carteira de Trabalho do empregado e a pagar os direitos rescisórios em até 10 (dez) dias contados do término do aviso prévio, sob pena de pagar a este uma multa diária equivalente ao salário-dia, por dia de atraso, até a data do cumprimento das obrigações.

VIGÉSIMA PRIMEIRA :

As empresas, às suas expensas, farão seguros de acidentes pessoais a favor de seus empregados, garantindo indenização de Cr\$ 10.000.000, (dez milhões de cruzeiros) por morte ou invalidez permanente.

Parágrafo Único : A obrigação acima não se aplica às empresas que mantêm seguros de acidentes pessoais nas mesmas ou em condições superiores.

VIGÉSIMA SEGUNDA :

As empresas pagarão a seus empregados 100% (cem por cento) das mensalidades de qualquer curso, oficialmente reconhecido, por eles frequentados.

VIGÉSIMA TERCEIRA :

As empresas descontarão de seus empregados no mês de outubro de 1985, um dia de salário rea

./.

SAUL DE MELLO CALVETE
LADY DA SILVA CALVETE ADVOGADOS
MANUEL DA SILVA CARDOZO
CARLA DA SILVA CALVETE ESTAGIARIAS
BEATRIZ RENCK

269
N
274
/

justado.

Parágrafo Primeiro : As quantias relativas ao desconto supra serão recolhidas aos cofres do Sindicato representante da categoria profissional até 60 (sessenta) dias a contar da data da homologação do acordo ou da publicação do acórdão, valores que serão destinados às obras sociais e beneficentes do próprio Sindicato Suscitante.

Parágrafo Segundo : A falta de cumprimento do estabelecido nesta cláusula, no prazo fixado implicará na multa de 10% (dez por cento) sobre os valores a serem recolhidos, mais juros e correção monetária.

VIGÉSIMA QUARTA :

As transferências definitivas ou provisórias feitas por determinação da empresa, acarretarão o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), excetuadas aquelas em que a empresa paga as despesas de transportes e estada.

VIGÉSIMA QUINTA :

O empregado com 1 (um) ano ou mais de serviço poderá faltar 1(um) dia por ano, sem prejuízo do salário e das férias.

VIGÉSIMA SEXTA :

Creche. Durante a vigência da presente revisão, as empresas reembolsarão as suas empregadas, mensalmente e até o limite 1 (um) valor de referência regional, as despesas efetivas e comprovadas com a utilização de creche, de livre escolha destas, para os seus filhos, até a idade de 36 (trinta e seis) meses.

Parágrafo Único : Ajustam que a concessão de vantagem contida no "caput" desta cláusula atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, bem como a Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em

SAUL DE MELLO CALVETE
LADY DA SILVA CALVETE ADVOGADOS
MANUEL DA SILVA CARDOZO
CARLA DA SILVA CALVETE ESTAGIÁRIAS
BEATRIZ RENCK

270
N 275
1

15.01.69.

VIGÉSIMA SÉTIMA : A presente REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO terá a vigência por um ano, a contar de 01 de outubro de 1985, com observância das disposições legais em especial das Lei 6.708/79 e 7.238 / 84.

REQUEREM a homologação do presente acordo para que surta seus Jurídicos e legais efeitos.

Porto Alegre , 12 de novembro de 1985.

Sindicato dos Corretores de Seguros e
Capitalização do Estado do R. G. do Sul

Sergio Alfredo Petzhold

Sergio Alfredo Petzhold
Presidente

Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos
de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre

maiborke

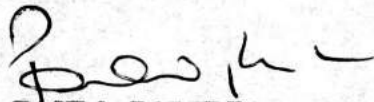
Presidente
Pedro Hermes R. Saikoski

Saul de Mello Calvete
Saul de Mello Calvete
Advogado
OAB/RS 3204 - CIC 002271450/20

ST/Pleno
NOTIFICAÇÃO

Porto Alegre, 23 de janeiro de 1986.

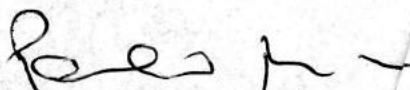
CERTIFICO que idênticas notificações foram enviadas, nesta data, ao Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no RGS e sua procuradora.
(2)



PAULO ROBERTO M. DA ROSA
Secretário do Tribunal Pleno
Substituto

Levo ao seu conhecimento o inteiro teor do despacho exarado à fl. 268 dos autos do Proc. TRT nº 7953/85 - REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO - suscitada pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre contra Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado do Rio Grande do Sul e Acionária - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e outras firmas:

"J. Intime-se o Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no RGS para que junte, em cinco dias, ata e edital da assembleia que autorizou o acordo. Em 23 de janeiro de 1986. (a) Luiz Kayser, Juiz-Relator."




PAULO ROBERTO M. DA ROSA
Secretário do Tribunal Pleno

Substituto

PAULO ROBERTO MARTINS DA ROSA
Secretário do Tribunal Pleno Substituto

Este processo foi suscitado em virtude do fato de que a
 Administração Municipal de São Paulo, no que se refere ao
 pagamento das prestações de aluguel das casas de aluguel
 sociais, não tem observado o disposto no art. 2º da Lei
 nº 11.184/64, que estabelece o pagamento das prestações
 de aluguel em dinheiro, e não em cheque ou em qualquer
 outra forma de pagamento que não seja em dinheiro.
 (S)


 PAULO ROBERTO MARTINS DA ROSA
 Secretário de Tribunal Pleno Substituto

Este processo foi suscitado em virtude do fato de que a
 Administração Municipal de São Paulo, no que se refere ao
 pagamento das prestações de aluguel das casas de aluguel
 sociais, não tem observado o disposto no art. 2º da Lei
 nº 11.184/64, que estabelece o pagamento das prestações
 de aluguel em dinheiro, e não em cheque ou em qualquer
 outra forma de pagamento que não seja em dinheiro.

JUNTADA

Nesta data foram juntados aos presentes autos
DA PETIÇÃO E DOCUMENTOS
DE FLS. 277 a 280.

Em 28 de Janeiro de 1966


 PAULO ROBERTO MARTINS DA ROSA
 Secretário de Tribunal Pleno Substituto



SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DO R. G. SUL

Sede Própria: Rua Dr. Flores, 106 — Conj. 512 — Fones: 25-8897 - 27-1021
C.G.C. 89.023.089/0001-15
Sede: Porto Alegre — RS

T. R. T. da 4ª Região
Recebido em 28-01-86
Prot. sob N.º 953
At. faz.
IRENE M. S. FERREI
Diretora do S. C. P.

~~272~~
272
N

J. aos autos.
Em 28.01.86.

[Handwritten Signature]
Juiz-Relator

Porto Alegre, 28 de janeiro de 1986

Exmo. Sr.
JUIZ PRESIDENTE DO TRT
DA 4ª REGIÃO
Nesta Capital

Prezados Senhores;

Solicitamos a gentileza de V.Sa., anexar junto ao processo nº 7953/85, a Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 03 de outubro de 86, e Edital de convocação publicado no dia 27 de setembro de 85. Sendo o que tínhamos a solicitar, subscrevemo-nos,

atenciosamente

Sindicato dos Corretores de Seguros e
Capitalização do Estado do R. G. do Sul
[Handwritten Signature]
Sergio Alfredo Petzhold
Presidente



SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DO R. G. SUL

Sede Própria: Rua Dr. Flores, 106 — Conj. 512 — Fones: 25-8897 - 27-1021

C.G.C. 89.023.089/0001-15

Porto Alegre — RS

273
N

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 03 DE OUTUBRO DE 1985

Aos três (3) dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e cinco (1985) às dezoito (18) horas, em segunda convocação reuniu-se os Associados desta entidade em pleno gozo com seus direitos, para a Assembléia Geral Extraordinária, em sua sede própria à Rua Dr. Flores, 106/512, nesta cidade de Porto Alegre no Estado do Rio Grande do Sul, legalmente convocada conforme Edital publicado no dia vinte e sete (27) de setembro de mil novecentos e oitenta e cinco (1985). Na ausência do Sr. Presidente assumiu a direção dos trabalhos o Sr. Milton Paulo de Almeida em caráter provisório pois aquele estava por chegar a qualquer momento do Rio de Janeiro onde fora convocado pela Federação Nacional dos Corretores de Seguros - FENACOR. O Presidente da mesa solicitou aos Associados a indicação de um colega para secretariar os trabalhos. O escolhido foi o Sr. Carlos Monteiro Castilhos. O Presidente da mesa após a leitura do Edital de convocação passou a tratar do ítem "a" do referido Edital, ou seja exame e discussão do Dissídio Coletivo interposto pelo Sindicato dos Securitários. O Sr. Presidente leu uma a uma as cláusulas do Dissídio, as quais simultaneamente foram discutidas debatidas e deliberadas, chegando-se as seguintes deliberações: cláusula primeira aprovada; cláusulas segunda e terceira e seus parágrafos suprimida; cláusula quarta e seus parágrafo aprovada com os índices 1.6 e 1.3 salários mínimos respectivamente; cláusula quinta aprovada com o texto da cláusula dois do Dissídio de mil novecentos e oitenta e quatro (1984), cláusulas sexta e sétima e seus parágrafos suprimidas; cláusula oitava e seu parágrafo primeiro aprovado com a importância de setenta mil cruzeiros (70.000) no parágrafo segundo suprimir a palavra e anuênio; cláusula nona suprimida, cláusula décima aprovada a importância de dez mil e cem cruzeiros (10.100) reajustado semestralmente e não trimestralmente como consta na mesma; cláusula décima primeira aprovada; cláusula décima segunda os percentuais de trinta por cento (30%) e cinquenta por cento (50%); cláusula décima quarta aprovada com a redução para sessenta dias (60); cláusula décima quinta e décima sexta aprovadas; cláusulas oitava e décima nona e vigéssima aprovadas; cláusula vigéssima primeira aprovada com a redação da décima quinta do Dissídio de mil novecentos e oitenta e quatro (1984); cláusulas vigéssima segunda e vigéssima terceira e vigéssima quarta aprovadas; cláusula vigéssima quinta suprimida; cláusula vigéssima sexta aprovada com o prazo de dez dias (10); cláusula vigéssima sétima aprovada o seguro de acidentes pessoais no valor de dez milhões de cruzeiros (10.000.000) sem reajuste a e sem seguro de vida; cláusula vigéssima oitava aprovada a redação da cláusula vigéssima do Dissídio de mil novecentos e oiten

"OS PROBLEMAS INDIVIDUAIS SÃO RESOLVIDOS COM MAIOR FACILIDADE EM GRUPO, LEMBRE-SE QUE OS SEUS PROBLEMAS SÃO NOSSOS." — AJUDE-NOS A RESOLVÊ-LOS!



SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DO R. G. SUL

Sede Própria: Rua Dr. Flores, 106 — Conj. 512 — Fones: 25-8897 - 27-1021

C.G.C. 89.023.089/0001-15

Porto Alegre — RS

279
N
278
N

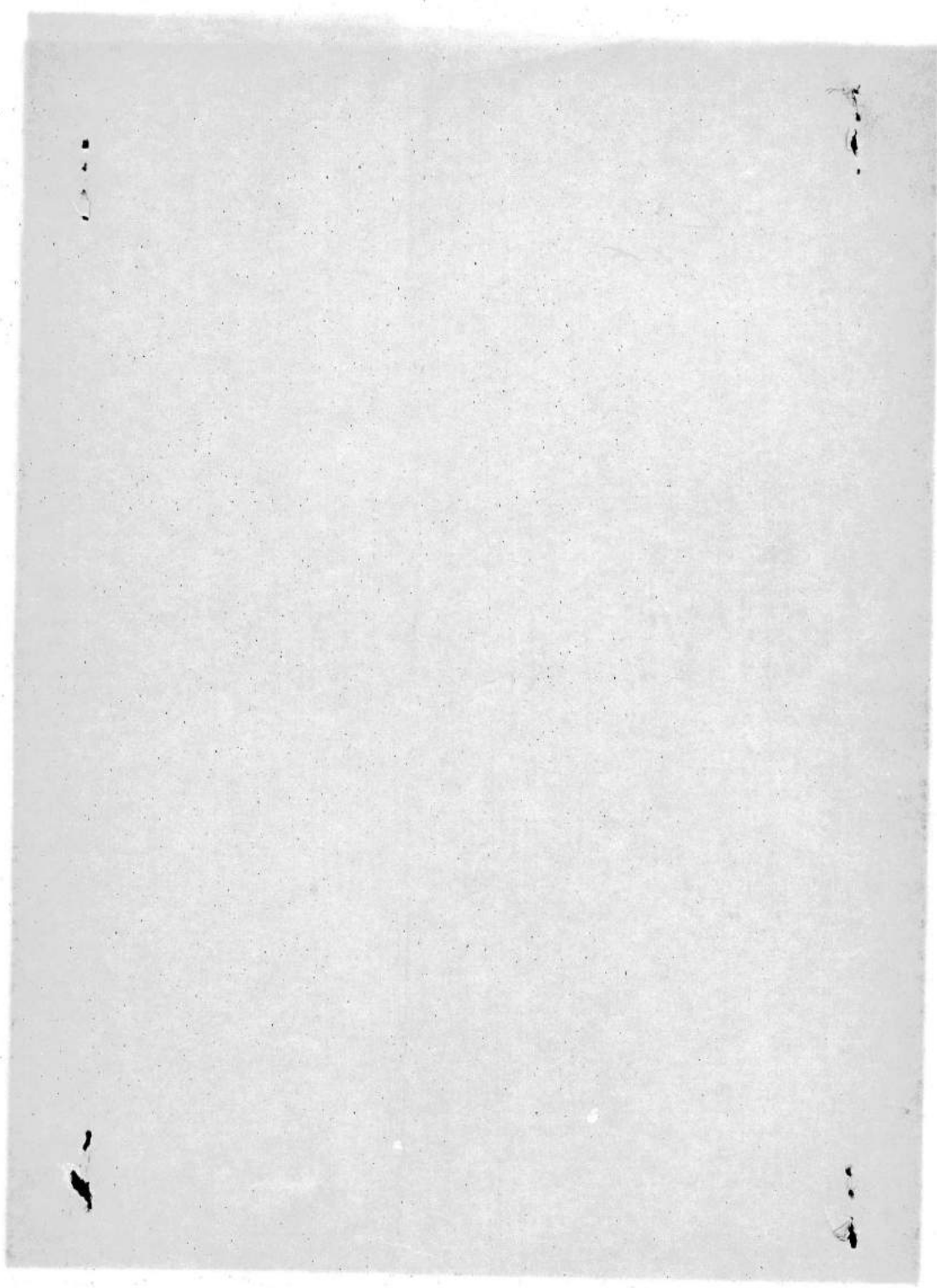
ta e quatro (1984) com percentual de cem por cento (100%); cláusula vigéssima nona aprovada sendo que seu parágrafo segundo a multa foi reduzida para dez por cento (10%); cláusula trigéssima e trigéssima primeira aprovadas; cláusulas trigéssima segunda trigéssima terceira trigéssima quarta e trigéssima quinta suprimidas; cláusula trigéssima sexta aprovada; cláusula trigéssima sétima suprimida; cláusula oitava suprimida; cláusula trigéssima nona aprovada. A seguir o Presidente da mesa abordou o segundo ítem; assuntos gerais; foi debatido uma publicação do Jornal do Estado de São Paulo que nos foi enviado pelo Deputado Federal Antonio Henrique da Cunha Bueno; a seguir um dos participantes apresentou um trabalho do porque de sua discordância da cláusula trigéssima oitava a qual foi reprovada. A esse momento dezenove horas (19) com a chegada do Presidente do Sindicato lhe foi passada a Presidência da mesa o qual em suas primeiras palavras disculpou-se de sua ausência, agradecendo a colaboração dos colegas, fazendo uma pequena dissertação dos trabalhos objeto de sua viagem junto a Federação Nacional dos Corretores de Seguros - FENACOR. A seguir colocou a palavra à disposição dos presentes, falou o Sr. Carlos Alberto Hamme representante da Porto Nazareth justificando a discordância na cláusula trigéssima oitava acreditando esta inconstitucional, por querer impor se vinculo empregatício a alguém. Como ninguém mais fizesse o uso da palavra o Sr. Presidente mais uma vez externou seus agradecimentos, dando por encerrado os trabalhos às dezenove horas e cinquenta minutos (19:50), mandando lavrar a presente ata, que após lida e aprovada pelos presentes vai por mim chancelada na qualidade de secretário da mesa,.....

Porto Alegre 03 de outubro de 1985

regido pedro schold

[Signature]

880
h
275
N



Contém o(um) documento
m



Acompanhado pelo reitor Francisco Ferraz, o ministro visitou o Campus do Vale

MEC quer implantar um modelo próprio

Serão examinadas as sugestões apresentadas no Dia D

O ministro Marco Maciel, da Educação, declarou, ontem, ao desembarcar no Aeroporto, Salgado Filho que o Governo está trabalhando no sentido de implantar "um modelo educacional próprio". Entendemos que o transplante de modelos do exterior, sempre trás o risco da rejeição e o risco de ser bem sucedido numa determinada região e de não ter êxito em outras. Há necessidade de se ativar uma política voltada para a educação, adequada à nossa realidade e aos nossos valores, ativando-se consequentemente um processo de desenvolvimento ligado ao nosso itinerário histórico".

ao Hospital de Clínicas, onde inaugurou placas comemorativas e o novo prédio da Escola de Enfermagem, que funciona ao lado do Hospital. O ministro também visitou a mostra histórica sobre os 15 anos da Instituição, que foi montada no saguão de entrada do prédio. As placas inauguradas por Maciel registram a sua visita ao local e uma homenagem aos ex-reitores da UFRGS, Elisey Paligoli, José Carlos Milano, Eduardo Faraço, Ivo Wolff, Homero Jobim, Earle McCarthy Moreira, além de ex-diretores da Escola de Enfermagem e da Faculdade de Medicina e ex-dirigentes do Hospital nos últimos 15 anos, além de outras autoridades.

"Estamos buscando fazer com que se defina na Nova República uma proposta educacional que efetivamente brote da própria necessidade brasileira e corresponda aos nossos interesses e valores. O Dia D, para exemplificar, foi justamente a busca deste objetivo. Fizemos com que a sociedade toda discutisse a educação do País, sobretudo com relação ao ensino básico, e buscamos também fazer com que começasse a se exercer um plano que viesse de baixo para cima. Sempre se diz no Brasil que os planos são feitos em gabinetes herméticos, fechados e de cima para baixo. Pela primeira vez nós estamos fazendo um plano que vem de baixo para cima e que vai resultar de uma ampla consulta da sociedade, enfatizou o ministro.

No discurso com o qual saudou a presença de Marco Maciel no Clínicas, o presidente da Instituição, Carlos Cesar de Albuquerque, ressaltou a longa luta desencadeada para a conclusão da obra, o que demandou quase 50 anos.

Prédios Históricos

O ministro Marco Maciel prometeu durante a reunião que teve, poucas horas depois, com o Conselho Universitário da Ufrgs, que fará todos os esforços possíveis no sentido de que a Ufrgs receba recursos adicionais que lhe permita executar o projeto de restauração dos seus prédios históricos. Na ocasião, o reitor Francisco Ferraz lhe demonstrou uma série de slides das fachadas e pátios internos destes prédios e fez um breve relato das possibilidades de restauração.

Hospital

Logo após deixar o aeroporto, o ministro da Educação, Marco Maciel, fez uma visita

Inaugurados dois prédios no campus

Após a reunião com o Conselho Universitário, o ministro, acompanhado do reitor e comitiva, fez uma rápida visita à Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas. Ao chegarem ao Campus do Vale, onde Marco Maciel inaugurou os novos prédios dos cursos de Física e Matemática, foram surpreendidos por uma manifestação de estudantes que gritavam: "Tá na hora de exigir, o reitor está aqui".

campus e a importância dos dois prédios inaugurados, obra iniciada nas gestões anteriores.

Alguns estudantes gritavam que queriam falar e Marco Maciel convidou um deles a ocupar o microfone. José Jorge Branco, presidente do Centro de Estudantes de Ciências Sociais, iniciou seu pronunciamento salientando a oportunidade de falar, "coisa que sempre nos é negada". Disse que discordava das palavras do reitor sobre as instalações do campus, "que não correspondem às necessidades dos estudantes que são obrigados a vir aqui". Ele criticou a comida servida no Restaurante Universitário, o estado dos ônibus que fazem trajeto até o campus e a reforma universitária por estar sendo feita sem ouvir os estudantes.

A placa que assinalava a inauguração dos prédios foi descerrada por Ferraz e Marco Maciel abaixo de gritos de um grupo de estudantes, que portavam cartazes e faixas pedindo ambulatório, condições de higiene no restaurante e melhor estrutura em geral ao Campus. O reitor Francisco Ferraz assinalou o orgulho de receber o ministro no

A criança não sabe o que é a natureza

O I Encontro Estadual de Educação Ambiental, realizado durante todo o dia de ontem no auditório lotado da Assembléia Legislativa, com o objetivo de integrar as diversas atividades realizadas na área de educação para o meio ambiente, teve a presença de inúmeros palestrantes e debatedores ligados ao setor. Uma das presenças mais destacadas foi a do professor Ângelo Machado, professor do Instituto de Ciências Biológicas da Universidade Federal de Minas Gerais, que, ao falar sobre "Conservação da Natureza e Educação", alertou para a responsabilidade do professor de Ciências, "que pode formar destruidores da natureza".

escola na educação ambiental não é a esperada". Mas lembrou que a escola não pode ficar com a obrigatoriedade exclusiva da educação ambiental: — Os meios modernos de comunicação de massa agem em favor dos bens de consumo, apresentando dificuldades materiais e, sobretudo, maior disponibilidade de produção de alimentos através da destruição de campos e florestas.

O encontro foi coordenado pela Comissão de Meio Ambiente da Assembléia Legislativa presidida pelo deputado Valmir Susin (PDS).

Geralmente, disse Barbosa, "o ensino tradicional não tem nenhuma ligação com o ensino conservacionista da disciplina, como a anatomia e espécimes dos animais. Em consequência, este ensino distorce a imagem dos bichos, como se todos provocassem doenças". Ele exemplificou com as crianças das grandes cidades que, sobre natureza, praticamente só conhecem o que a televisão mostra, "geralmente programas enlatados estrangeiros, que dão uma visão deturpada e longe de nossa realidade".

Papel da escola

O diretor-executivo do Museu de Ciências Naturais da Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul, o biólogo Gilberto Carvalho Ferraz, ao fazer um relato histórico da educação ambiental no Brasil, disse que, desde 1975, "as coisas não mudam no País, com o ensino experimentando sucessivas crises e a reforma não trazendo resultados esperados, inclusive diminuindo a carga horária. Com isso, a influência da

PARTICIPAÇÕES SOCIAIS

ANTONIO e MARTHA USEVICIUS
Por este exemplo de vida em 25 anos de casamento, parabéns e obrigado.
Dos filhos, genros e neta, **Cátia, Raquel, Luis Antônio, Eduardo, Alexandre, Osmar, Renato e Caroline.**
Porto Alegre, 24 de setembro de 1985.

BIANCA, juntamente com seus pais CARLOS ALBERTO V. DORNELLES e MARIZA DORNELLES,
participa com alegria a chegada do maninho **JONATHAN**
ocorrida no dia 15/09/85, em Porto Alegre.

NELSON J. MOURA e ANA TERESINHA LLANTADA MOURA **RODOLFO MASIERO e GENOVEVA MASIERO**
Participam o casamento de seus filhos **ANA LUCIA e JURACI**
realizado dia 27 de setembro de 1985, e oferecem a sua residência aos parentes e amigos a rua Santo Antônio, 860 Apart. 101.
POA, 28 de setembro de 1985.

VERA SOVERAL
PENSAMENTO
Quando o meu pensamento cruza com o teu, a minha alma deixa escapar uma profunda lembrança em forma de suspiro. Eu fecho os olhos e tento trazer a imagem mais para perto da minha mente, para ver seu rosto, mas não consigo, porque se confunde o teu com o meu. **FELIZ ANIVERSÁRIO.**
28.09.85
TE AMO — JULIO

PUBLICAÇÕES LEGAIS

AVISO
METALTYPO Ind. e Com. de Mat. de Propaganda Ltda rua Vitor Valpirio nº 11 Bairro Anchieta POA Insc. Est. 096/0584854. Informa o extravio de seus talões de Notas Fiscais, série:
A 1 do nº 092 a nº 500
B 1 do nº 001 a nº 250
C 1 do nº 001 a nº 100.

CARRO ROUBADO
Pick-Up Ford F-1000, cor prata e preta, diesel. Placa: VI-7727, ano 83.
Roubada no dia 20/09.
Gratifica-se c/25 milhões a quem encontrar.
Informações: Fones: (0492)46.21.55 ou 46.20.99 — (0495)33.00.37.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
AVISO DE LICITAÇÃO POR CONCORRÊNCIA Nº 01/85
O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região — TRT — torna público, para conhecimento dos interessados e Entidades de Classe que os representam, que fará realizar, às 14:00 do dia 29 de outubro de 1985, licitação na modalidade CONCORRÊNCIA, na forma do disposto nos artigos 125 a 144, do Decreto-Lei nº 200/67, visando permitir a exploração de serviços do RESTAURANTE-LANCHONETE — localizado no 11º andar do Edifício-sede do TRT. O Edital, com as informações pertinentes, encontra-se à disposição dos interessados, a partir desta data, na sala da SEÇÃO DE COMPRAS, localizada no 5º andar do Edifício-sede, situado à Avenida Praia de Belas, nº 1100 (Menino Deus), Porto Alegre, RS. Porto Alegre, 25 de setembro de 1985. **FERNANDO SIDNEY SANTOS BASTOS** — Presidente da CPL/TRT.



276
2
281

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

C E R T I D ã O

PROC. TRT Nº 7953/85

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, de liberou, à unanimidade de votos, suspender a apreciação do pedido de homologação do acordo de fls. 269 a 275, para que o Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado do Rio Grande do Sul, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos comprovante da outorga de poderes conferidos pela assembléia da categoria do firmatário do acordo, por ser o ajuste mais amplo do que o clausulamento aprovado pela assembléia. Tomaram parte na sessão os Exmos. Juizes Osmar Lanz, Paulo Maynard Rangel, Adão Eduardo Haggstram, Solédde Oliveira Bing e Luiz Kayser, sob a presidência do Exmo. Juiz Fernando Antônio Barata Silva, na forma regimental. Presente pela Procuradoria Regional do Trabalho o Dr. João Carlos Guimarães Falcão. Dou fé. Porto Alegre, 05 de fevereiro de 1986.-----

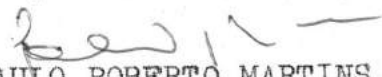
PAULO ROBERTO M. DA ROSA
Secretário do Tribunal Pleno
Substituto

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4A. REGIÃO - P. ALEGRE

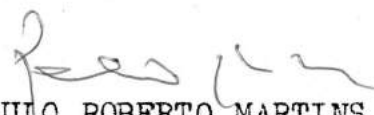
ST/Pleno
NOTIFICAÇÃO

Porto Alegre, 6 de fevereiro de 1986.

CERTIFICO que idênticas notificações foram enviadas, nesta data, ao Sind. dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado do RGSUL. e sua procuradora. (2).


PAULO ROBERTO MARTINS DA ROSA
Secretário do Tribunal Pleno Substituto


Levo ao seu conhecimento que o Tribunal, pelo 2º Grupo de Turmas, na sessão realizada no dia 5 de fevereiro de 1986, apreciando o Proc. TRT nº 7953/85 - REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO - suscitada pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre contra o Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado do Rio Grande do Sul e Acionária - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e outras firmas, RESOLVEU, "SUSPENDER A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE FLS; 269 A 275, PARA QUE O SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, TRAGA AOS AUTOS COMPROVANTE DA OUTORGA DE PODERES CONFERIDOS PELA ASSEMBLÉIA DA CATEGORIA DO FIRMATÁRIO DO ACORDO, POR SER O AJUSTE MAIS AMPLO DO QUE O CLAUSULAMENTO APROVADO PELA ASSEMBLÉIA."


PAULO ROBERTO MARTINS DA ROSA
Secretário do Tribunal Pleno Substituto

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos
da petição e documentos de
fls. 283 a 286.

Em 24 de 1986.


LORETO MAURO ANFLOR
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO



SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DO R. G. SUL

Sede Própria: Rua Dr. Flores, 106 — Conj. 512 — Fone: 25-8897
 T. R. T. da 4ª Região
 Sede: Porto Alegre — RS
 Recebido em 24-02-86
 Prot. sob Nº 1795
 HRENE MARIA COMPARI
 Diretora do S. C. P.

289
278
N

Porto Alegre, 24 de Fevereiro de 1986

Junte-se aos autos.
Em 24.2.86.

[Handwritten Signature]
JUIZ-RELATOR

Exmo. Sr.

JUIZ PRESIDENTE DO TRT

DA 4ª REGIÃO

Nesta Capital

Meretíssimo Sr. Juiz:

O Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização do Estado do Rio Grande do Sul, neste ato representado pelo seu Secretário, vem mui respeitosamente à presença de V.Excia., encaminhar-lhe a documentação abaixo relacionada, a qual deverá fazer parte do acordo do Dissídio Coletivo, referente ao processo nº7953/85:

- 1º) Recorte do Edital de Convocação de Assembléia Geral Extraordinária, publicado em Zero Hora no dia 19/2/86.
- 2º) Termo de não comparecimento em 1ª Convocação, as 16 horas do dia 21/2/86.
- 3º) Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada as 18 horas do dia 21/2/86.

Assim, ficam atribuídos ao Presidente deste Sindicato poderes para assinar acordo ou ratificar acordo já assinado.

Queira aceitar os nossos protestos de elevada estima e aprêço.

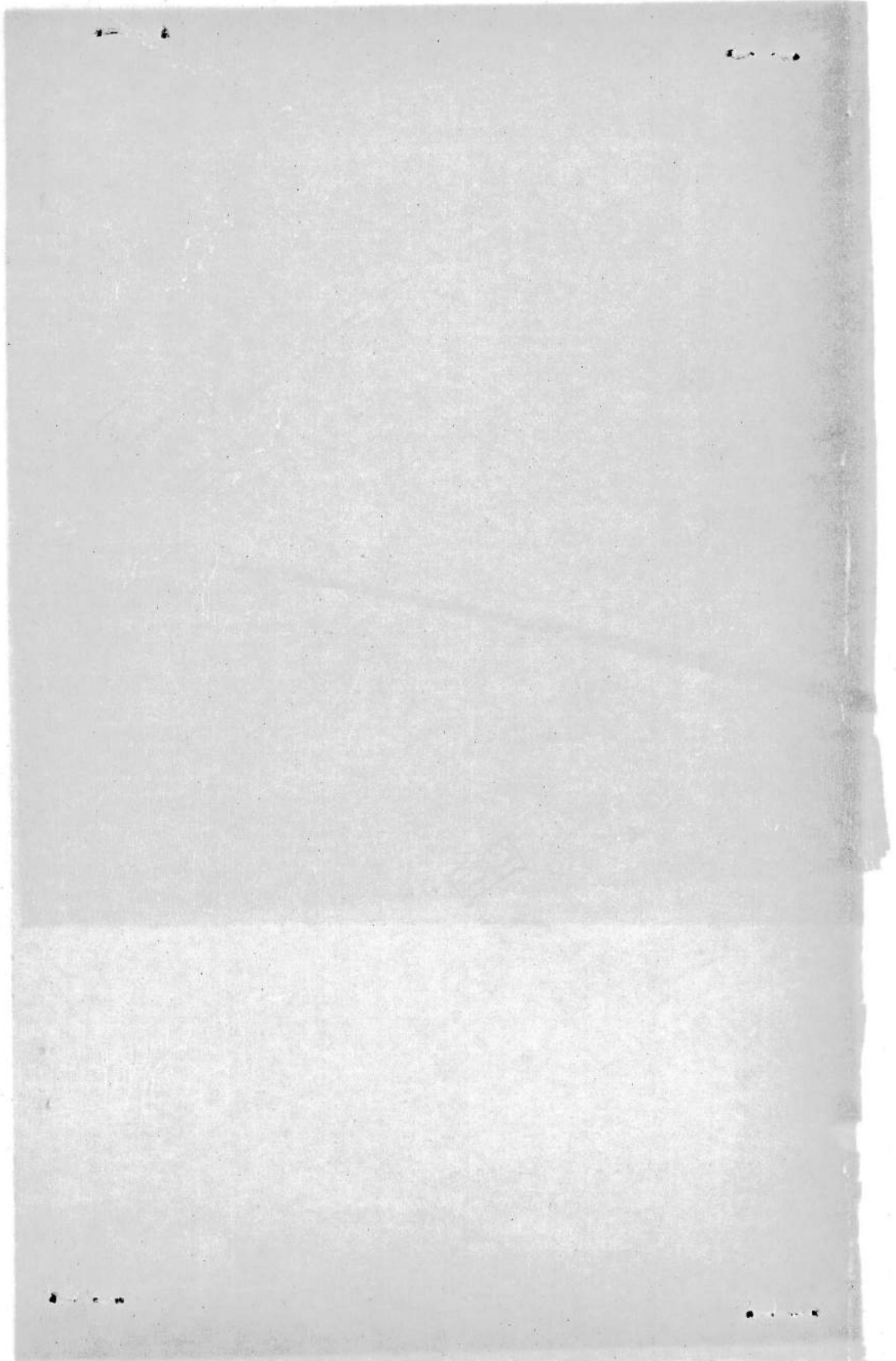
Atenciosamente.

Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização do R.G.Sul

[Handwritten Signature]
ANTONIO EDUARDO DE MOURA DELFIM
Secretário

279
v

~~284~~
J



Contém um documento. J



SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DO R. G. SUL

Sede Própria: Rua Dr. Flores, 106 — Conj. 512 — Fone: 25-8897

C.G.C. 89.023.089/0001-15

Porto Alegre — RS

280
2
2/25
JM

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 21 DE FEVEREIRO DE 1986

2ª CONVOCAÇÃO

Aos vinte e um (21) dias do mês de fevereiro de 1986, reuniram-se os Associados desta entidade, em pleno gozo com seus direitos, em sessão de Assembléia Geral Extraordinária, atendendo a convocação feita através do Edital de Convocação publicado no jornal "Zero Hora" desta capital, em edição do dia dezanove (19) de fevereiro de 1986, com a seguinte ordem do dia: atribuir poderes ao Sr. Presidente do Sindicato, Dr. Sergio Alfredo Petzhold, para assinar acordo ou ratificar acordo já assinado, referente ao Dissídio Coletivo de 1985. Verificada a inexistência de número legal em primeira convocação e decorrido o prazo legal constante no Edital, instalou-se a Assembléia Geral Extraordinária em segunda convocação, com o número de Associados presentes que assinaram o competente livro de presença (folha de presença). Dando início os trabalhos o Sr. Presidente, Dr. Sergio Alfredo Petzhold, pediu que fosse indicado um associado para presidir a Assembléia, tendo sido escolhida a pessoa do próprio Presidente deste Sindicato, e para Secretário o Sr. Antonio Eduardo de Moura Delfim que procedeu a leitura do Edital de Convocação acima mencionado. A seguir o Sr. Presidente da Assembléia solicitou aos senhores Associados que aprovassem a pauta inscrita na ordem do dia. Por unanimidade os presentes atribuíram ao Sr. Presidente do Sindicato, Dr. Sergio Alfredo Petzhold, poderes para assinar acordo ou ratificar acordo já assinado, referente ao Dissídio Coletivo de 1985. E nada mais tendo para tratar agradecendo a presença de todos, o Sr. Presidente da Assembléia deu por encerrados os trabalhos e eu, Antonio Eduardo de Moura Delfim, Secretário, lavrei e assinei a presente ata.

Porto Alegre, 21 de fevereiro de 1986

Sergio Alfredo Petzhold

- Presidente da Assembléia -

Antonio Eduardo de Moura Delfim

- Secretário da Assembléia -



SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DO R. G. SUL

Sede Própria: Rua Dr. Flores, 106 — Conj. 512 — Fone: 25-8897

C.G.C. 89.023.089/0001-15

Porto Alegre — RS

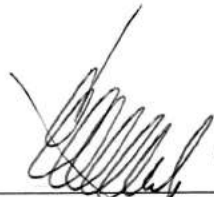
286
381
N
J

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 21 DE FEVEREIRO DE 1986


TERMO DE NÃO COMPARECIMENTO EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Aos vinte e um (21) dias do mês de fevereiro de 1986, às 16:00 horas, em horário indicado no Edital de Convocação publicado no jornal Zero Hora de 19/02/86 para instalação em primeira convocação da Assembléia Geral Extraordinária dos Associados na sede da entidade, sita à Rua Dr. Flores 106 conj. 512 em Porto Alegre, para atribuir poderes ao Sr. Presidente, Sr. Sergio Alfredo Petzhold, para assinar acordo ou ratificar acordo já assinado, referente ao Dissídio Coletivo de 1985. O Sr. Presidente, Dr. Sergio Alfredo Petzhold, verificou que não havia a presença de Associados em número suficiente para a instalação dos trabalhos em primeira convocação conforme disposição estatutárias. Nestas condições declarou que os trabalhos seriam instalados neste mesmo local, duas horas após, ou seja, às 18:00 horas deste mesmo dia, com qualquer número de Associados presentes. Do ato foi lavrado o presente termo por mim secretário que o assino juntamente com o Sr. Presidente, depois de lido e aprovado.

Porto Alegre, 21 de fevereiro de 1986



Antonio Eduardo de Moura Delfim
- Secretário -



Sergio Alfredo Petzhold
- Presidente -



282
JF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T R T N.º 7953/85

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, ~~em sua composição plena,~~ em sessão ordinária, hoje realizada, ~~juízo os presentes autos tendo resolvido,~~ pelo 2º Grupo de Turmas, à unanimidade de votos, homologou o acordo de fls. 269 a 275 dos autos, determinando o pro seguimento da revisão em relação às entidades suscitadas remanescentes, mediante a oportuna remessa à douta Procuradoria Regional para que se digne emitir parecer. Lavre o acórdão o Exmo. Juiz-Relator. Custas, "pro rata", de Cr\$ 45.170 (quarenta e cinco mil, cento e se tenta cruzeiros), calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros).

1130,473100

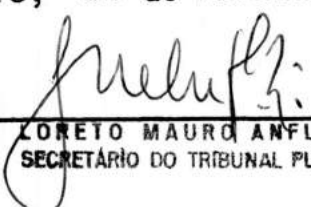
Tomaram parte no julgamento os seguintes Juizes: Osmar Lanz, José Fernando Ehlers de Moura, Mário Somensi, Alcides Ludke, Solé de Oliveira Bing e Dorval Knak.

Compareceu, pela Procuradoria, o Dr. João Carlos Guimarães Falcão. Presidiu a sessão o Exmº Juiz Francisco A.G. da Costa Netto.

OBSERVAÇÕES:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 19 86


LORETO MAURO ANFLOR
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

288
Jul

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exm^o. Juiz designado para lavratura do acórdão.

Em 26, 2, 1986.

Secretário do Tribunal Pleno
LORETO MAURO ANFLOR

Entregue na Secretaria com a minuta do acórdão.

Em 27, 2, 1986.

Secretário do Tribunal Pleno
LORETO MAURO ANFLOR

Recebido no Serviço de Acórdãos.

Em 27, 2, 1986.

Diretora do Serviço de Acórdãos.

Recebido na Secretaria, com o acórdão que segue.

Em 03, 3, 1986.

Secretário do Tribunal Pleno
LORETO MAURO ANFLOR



284
v

289
v

ACÓRDÃO
(TRT-7953/85)

EMENTA: Acordo coletivo que se homologa, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, devendo o dissídio prosseguir com relação às suscitadas remanescentes.

VISTOS e relatados estes autos de REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO, em que se homologa acordo, sendo suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE e suscitados SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e ACIONÁRIA - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. e OUTRAS FIRMAS.

O sindicato suscitante ajuíza o presente processo de revisão de dissídio coletivo em que pleiteia contra os suscitados aumento de 100% do INPC do mês de outubro de 1985 para todas as faixas salariais, aumento trimestral de acordo com os índices de inflação dos três meses que antecedem janeiro e julho de 1986 e outras vantagens alinhadas na inicial. São juntados os documentos de praxe. Designada a audiência, as postulações da inicial são contestadas, com adiamento em face da possibilidade de acordo. Nas fls. 240/245 é juntado acordo firmado pelo suscitante e pela suscitada Divergs - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários do Estado do Rio Grande do Sul. O acordo, submetido à apreciação deste Grupo, é homologado em sessão de 30 de outubro de 1985, consoante acórdão de fls. 253 a 259, sendo determinado o prosseguimento do feito quanto aos suscitados remanescentes.

Nas fls. 269/275 peticionam o suscitante e o suscitado Sindicato dos Corretores de Seguro e de Capitalização do Es



285
N

285
N

(TRT-7953/85) - fl. 2

ACÓRDÃO

tado do Rio Grande do Sul, pretendendo a homologação de um outro acordo. Em sessão de 5 de fevereiro de 1985, este Grupo suspende a apreciação do pedido de homologação para que o sindicato suscitado acordante trouxesse aos autos comprovante da outorga de poderes conferidos pela assembléia da categoria ao firmatário do instrumento de acordo, por ser o ajuste mais amplo do que o clausulamento aprovado pela mesma assembléia.

Na fl. 283 peticiona o suscitado acordante, juntando edital de convocação e ata da assembléia geral contendo autorização para que seu presidente firme acordo ou ratifique acordo já assinado.

O acordo contém o seguinte clausulamento:

"PRIMEIRA. Um aumento de 100% (cem por cento) do INPC do mês de outubro de 1985, para todas as faixas salariais, inclusive para o reajuste semestral de abril/86.

Parágrafo único. Concederão um aumento real de 5% (cinco por cento) a incidir sobre os salários já reajustados a partir de 1º de outubro de 1985.

SEGUNDA. Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários poderá receber salário inferior ao mínimo regional acrescido de 50% (cinquenta por cento), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados que terão salários iguais ao mínimo regional acrescido de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Para os empregados que percebem salário misto (parte fixa e parte variável) o aumento incidirá na parte fixa, assegurado, porém, que esta não poderá ser inferior ao mínimo regional acrescido de 50% (cinquenta por cento).

TERCEIRA. As empresas em janeiro e julho de 1986 concederão uma antecipação trimestral de 20% (vinte por cento) do INPC



286

291

(TRT-7953/85) - fl. 3

ACÓRDÃO

semestral dos respectivos meses, que serão compensadas por ocasião dos reajustes semestrais da categoria.

QUARTA. Se um empregado for demitido sem justa causa e em seu lugar for admitido outro para as mesmas funções, antes de 60 (sessenta) dias, este deverá perceber o mesmo salário do demitido.

QUINTA. Fica estabelecido que, para cada 5 (cinco) anos de serviço, prestados à mesma empresa, o empregado receberá a importância de Cr\$ 70.000 (setenta mil cruzeiros), a título de quinquênio, que integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais.

§ 1º. O empregado que tiver seu contrato de trabalho rescindido e continuar trabalhando na mesma empresa ou ingressar em empresas do mesmo grupo, terá contado o tempo de serviço do primeiro contrato para percepção desta vantagem.

§ 2º. O valor do quinquênio será reajustado de acordo com a Lei 7238/84, quando for fixado o INPC 1.0 relativo ao mês de abril/86.

SEXTA. As empresas que não fornecem alimentação própria a seus empregados e as que não ressarcem de qualquer outro modo as despesas de refeição ficam obrigadas a fornecer ticket no valor de Cr\$ 10.100 (dez mil e cem cruzeiros) diários reajustados semestralmente pelas condições estabelecidas na Lei 6321/76 com a participação do empregado no seu custeio, na forma do art. 10 do Decreto 78.676/76.

SÉTIMA. As empresas terão expediente somente de segunda a sexta-feira.

OITAVA. A realização de horas extras será remunerada pelas empresas com adicionais sobre o salário-hora, na seguinte proporção: até duas horas, 30% (trinta por cento); acima de duas horas, 50% (cinquenta por cento).



ACÓRDÃO

(TRT-7953/85) - fl. 4

NONA. É vedada a dispensa de empregada gestante desde o início da gestação até 60 (sessenta) dias após o término do prazo legal do benefício previdenciário fruído em virtude do parto.

DÉCIMA. Fica estabelecido que a terceira segunda-feira do mês de outubro será reconhecida como o Dia do Securitário, que será considerado como de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

DÉCIMA PRIMEIRA. Durante a vigência do presente acordo ou dissídio, as empresas integrantes das categorias econômicas suscitadas concederão frequência livre aos seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de 7 (sete) membros para o sindicato e 7 (sete) para a Federação e Confederação, limitados a um funcionário por empresa para cada entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do cômputo do tempo de serviço.

DÉCIMA SEGUNDA. Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada sem desconto, a ausência do empregado do dia de prova escolar obrigatória, quando comprovada tal finalidade.

Parágrafo único. Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no art. 131, item IV, da Consolidação das Leis do Trabalho.

DÉCIMA TERCEIRA. Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados alistados para a prestação



ACÓRDÃO

obrigatória do serviço militar, não poderão ser dispensados até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da Unidade Militar em que serviram.

DÉCIMA QUARTA. Dispensa do cumprimento do aviso prévio por parte do empregado despedido, no momento em que o mesmo comprovar a obtenção de nova colocação desonerando a empresa do pagamento dos dias restantes não trabalhados.

DÉCIMA QUINTA. As empresas ficarão obrigadas a fornecer devidamente preenchido o AAS (Atestado de Afastamento e Salário) para todos os empregados demitidos por ocasião da rescisão.

DÉCIMA SEXTA. Estabilidade provisória de um ano para o delegado sindical designado pela diretoria do sindicato.

DÉCIMA SÉTIMA. As empresas que exigirem o uso de uniforme dos seus empregados ficam responsáveis pelo seu fornecimento gratuito.

DÉCIMA OITAVA. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregado com menos de um ano de serviço prestado ao mesmo empregador, aquele fará jus à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

DÉCIMA NONA. As empresas não poderão dispensar seus empregados optantes pelo regime do FGTS, durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço, ressalvados os casos de acordo. Adquirido o direito, extingue-se a estabilidade.

VIGÉSIMA. O empregador obriga-se a anotar a saída na carteira de trabalho do empregado e a pagar os direitos rescisórios em até 10 (dez) dias contados do término do aviso prévio, sob pena de pagar a este uma multa diária equivalente



289
N

284
X

(TRT-7953/85) - fl. 6

ACÓRDÃO

ao salário-dia, por dia de atraso, até a data do cumprimento das obrigações.

VIGÉSIMA PRIMEIRA. As empresas, às suas expensas, farão seguros de acidentes pessoais a favor de seus empregados, garantindo indenização de Cr\$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros) por morte ou invalidez permanente.

Parágrafo único. A obrigação acima não se aplica às empresas que mantêm seguros de acidentes pessoais nas mesmas ou em condições superiores.

VIGÉSIMA SEGUNDA. As empresas pagarão a seus empregados 100% (cem por cento) das mensalidades de qualquer curso, oficialmente reconhecido, por eles frequentados.

VIGÉSIMA TERCEIRA. As empresas descontarão de seus empregados, no mês de outubro de 1985, um dia de salário reajutado.

§ 1º. As quantias relativas ao desconto supra serão recolhidas aos cofres do sindicato representante da categoria profissional até 60 (sessenta) dias a contar da data da homologação do acordo ou da publicação do acórdão, valores que serão destinados às obras sociais e beneficentes do próprio sindicato suscitante.

§ 2º. A falta de cumprimento do estabelecido nesta cláusula, no prazo fixado, implicará a multa de 10% (dez por cento) sobre os valores a serem recolhidos, mais juros e correção monetária.

VIGÉSIMA QUARTA. As transferências definitivas ou provisórias feitas por determinação da empresa, acarretarão o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), excetuadas aquelas em que a empresa paga as despesas de transportes e estada.

VIGÉSIMA QUINTA. O empregado com 1 (um) ano ou mais de ser-



ACÓRDÃO

(TRT-7953/85) - fl. 7

viço poderá faltar 1 (um) dia por ano, sem prejuízo do salário e das férias.

VIGÉSIMA SEXTA. Creche. Durante a vigência da presente revisão, as empresas reembolsarão as suas empregadas, mensalmente e até o limite de 1 (um) valor de referência regional, as despesas efetivas e comprovadas com a utilização de creche, de livre escolha destas, para os seus filhos, até a idade de 36 (trinta e seis) meses.

Parágrafo único. Ajustam que a concessão de vantagem contida no "caput" desta cláusula atende ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT, bem como a Portaria nº 1, baixada pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15-01-69.

VIGÉSIMA SÉTIMA. A presente revisão de dissídio coletivo terá a vigência por um ano, a contar de 01 de outubro de 1985, com observância das disposições legais, em especial das Leis 6708/79 e 7238/84."

É o relatório.

ISTO POSTO:

As cláusulas do acordo estão em conformidade com a legislação em vigor e não destoam da orientação deste Grupo. Atendida a providência quanto à comprovação da outorga de poderes por parte da assembléia ao presidente do sindicato suscitado acordante para firmar o acordo, cabe sua homologação para que surta seus jurídicos efeitos, devendo o dissídio prosseguir com relação às entidades não acordantes.

Diante do exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes do 2º Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:
EM HOMOLOGAR O ACORDO DE FLS. 269 A 275 DOS AUTOS, deter



291
v
96

ACÓRDÃO

(TRT-7953/85) - fl. 8

minando o prosseguimento da revisão em relação às entidades suscitadas remanescentes, mediante a oportuna remessa à douta Procuradoria Regional para que se digne emitir parecer.

Custas, "pro rata", de Cr\$ 45.170 (quarenta e cinco mil, cento e setenta cruzeiros), calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros). Intime-se.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 1986.

FRANCISCO A. G. DA COSTA NETTO - Presidente

DORVAL KNAK - Relator

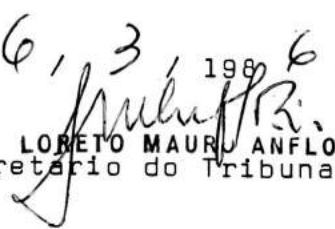
Ciente:

PROCURADOR DO TRABALHO

/jarm

Encaminhado ao Diretor do Serviço Processual, para publicação na Imprensa Oficial.

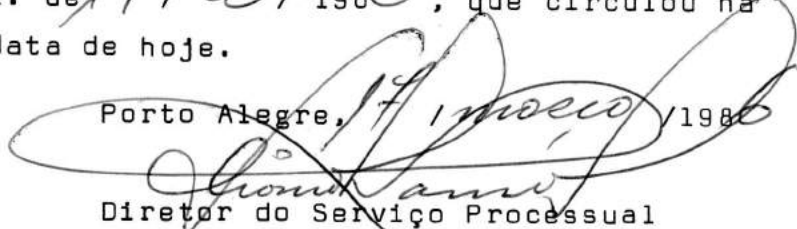
Em 6, 3, 1986.


LORETO MAURI ANFLOR
Secretário do Tribunal Pleno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CERTIFICO que o acórdão retro foi publicado na audiência do Exmº. Sr. Juiz Semanário de 17, 03, 1986, e no D.O. E. de 17, 03, 1986, que circulou na data de hoje.

Porto Alegre, 17, março, 1986

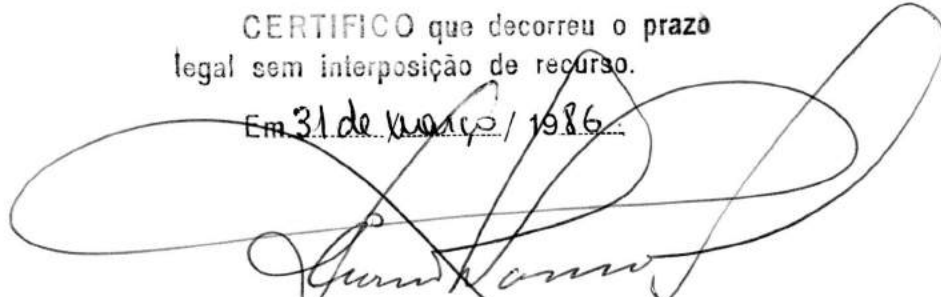

Diretora do Serviço Processual

DIONE TEREZINHA KASPER RAMOS
Diretora do Serviço Processual

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso.

Em 31 de março, 1986.


DIONE TEREZINHA KASPER RAMOS
Diretora do Serviço Processual

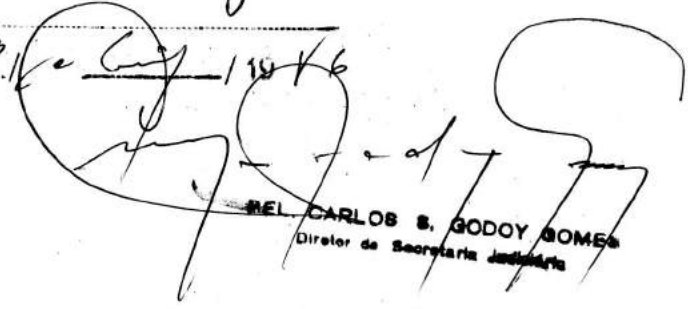
293
N
98
9

REMESSA

Nesta data, faço rem. ssa destes autos

a Procuradoria Regional

Em 23 de July 1946



SEL CARLOS S. GODOY GOMES
Diretor da Secretaria Judiciária



TR-T 7.953/FJ

RECEBIMENTO

Recebido na Secretaria

Em 7 de 7 de 1986

CLÁUDIO SALDANHA FIRPO
SECRETÁRIO REGIONAL

CONCLUSÃO

*Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Procurador Regional.*

Em 7 de 7 de 1986

CLÁUDIO SALDANHA FIRPO
SECRETÁRIO REGIONAL

DISTRIBUIÇÃO

*Ao Procurador Dr. Gisúnia Azevedo Ribeiro,
para parecer.*

Em 7 de 7 de 1986

Carlos Renato Goldschmidt
Procurador Regional do Trabalho
4.ª Região

JUNTADA

Faço juntada do parecer que segue.

Em 7 de 7 de 1986

295
N
47



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TRT 7953/85

Revisão de D^íss^ídio Coletivo

Suscitante : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre

Suscitados : Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado do Rio Grande do Sul e Acionária Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda e Outras Firms.

P A R E C E R

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre instaura revisão de d^íss^ídio coletivo contra os suscitados arrolados às fls. 02 a 05 dos autos, pleiteando as vantagens alinhadas na inicial. O suscitante junta os documentos de praxe.

Devidamente notificados, os suscitados juntam contestações às fls. 51/66, 69/76, 77/83, 91, 95/103, 108/114, 116/123, 127/132, 134/141, 142/146, 148/154, 156/159, 164/174, 179/186, 187/192 e 195/207.

A audiência ihaugura de fls. 209 a 211 é suspensa para exame das contestações oferecidas e tendo em vista a possibilidade de acordp.

O suscitante e a empresa DIVERGS-Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários do Estado do Rio Grande do Sul juntam proposta de acordo a fls. 240/245.



296
N
34

Prosseguindo a audiência (fls. 246), é encerrada a instrução determinando-se o encaminhamento dos autos a um dos Grupos de Turmas, em face do acordo existente.

Em 30.10.85, o 2º Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região homologada o acordo de fls. 240 a 245, determinando o prosseguimento do feito em relação às entidades remanescentes (fls. 203/259).

O Tribunal Regional do Trabalho, em sessão realizada em 05.02.86, resolve suspender a apreciação do pedido de homologação do acordo acima referido, para juntada de comprovante da outorga de poderes conferidos pela assembléia da categoria suscitada. Cumprida a diligência, o 2º grau de Turmas, em 26.02.86, homologa o acordo, determinando o prosseguimento do feito às demais entidades remanescentes (fls. 289/296).

Vieram os autos à Procuradoria Regional do Trabalho para parecer.

Preliminarmente

1. Rejeita-se as preliminares de carência de ação que fundamentam-se na ilegitimidade face à ausência de comprovação do quorum legal à assembléia que deliberou o ajuizamento do dissídio, e ausência dos empregados da empresa associadas ao Sindicato suscitante à assembléia geral realizada.

Aprovada foi em assembléia a suscitação do dissídio pela maioria dos presentes e, por ter sido em segunda convocação, tem-se como regular referida aprovação (Ata de fls. 18 a 21). Por outro lado, a exigência do art. 859, da CLT, refere-se aos "associados interessados", sem qualquer referência que devam ser, especificamente, empregados da empresa



297
✓
392
4

suscitada, pois todos são representados pela Assembléia Geral.

2. Rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial que tem por fundamento a inobservância do art. 858, letra "b", da CLT.

As bases conciliatórias estão inseridas nos elementos de proposição de cada vantagem pleiteada e, além disso, trata-se de revisão.

3. Extinção do feito em relação à suscitada FORD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

A revisão de dissídio coletivo não impede a inclusão de empresas que não participaram do processo revisando. Rejeita-se portanto, o pedido de extinção.

Ainda preliminarmente, rejeita-se a arguição de ilegitimidade baseada no fato de que a empresa tem se em São Paulo, eis que a associação sindical tem legitimidade para representar, na sua base que a associação sindical tem legitimidade para apresentar, na sua base territorial, todos os trabalhadores enquadrados na categoria representada.

Do mérito

Sugerimos a extensão às entidades remanescentes das condições do acordo de fls. 269/275, homologado a fls. 289/296 pois o Sindicato dos Corretores de Seguro e Capitalização no Estado do Rio Grande do Sul, parte neste acordo, é, sem dúvida, a entidade que abrange o maior número de empresas da categoria o que proporciona uniformidade no tratamento da mesma zona geo-econômica, Entretanto, ressalvamos o entendimento de inaplicabilidade da antecipação prevista a cláusula 3ª do referido acordo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TRT 7953/85

298
✓
323
7
fl.04

É, o parecer.

Porto Alegre, 20 de junho de 1986.

Dioneia Amaral Silveira
Dioneia Amaral Silveira
Procuradora do Trabalho

mtp



TRT- 2.953/85

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho-4.ª Região.

Em 7 de 7 de 1986

[Assinatura]

TRT-4 Região
Recebido no SERVIÇO DE CADASTRAMENTO
PROCESSUAL

Em 10 / 07 / 1986.

Odila Missel
ODILA MISSEL
Técnico Judiciário "E"

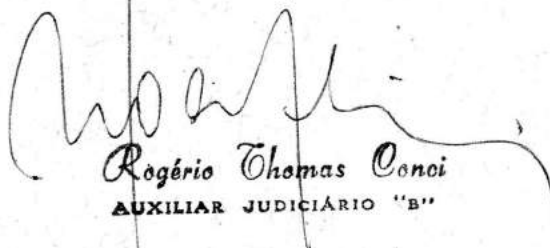
Proc. TRT RUDC 7953/85

309

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nesta data, em cumprimento ao Prov. 107/81, foi encerrado o 1º vo lume dos presentes autos, tendo si do aberto o 2º volume a partir da fl. 306.

Em 10 de julho de 1986.



Rogério Thomas Conci
AUXILIAR JUDICIÁRIO "B"

ED 0874

TRT RIDE / 86
7953/85

Nº RODC



19

7953/85

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO
TRIBUNAL PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

Relator, o Senhor Ministro

29 VOLUME

NORBERTO GOMES DE SOUZA

~~COOPERATIVA~~

~~EMPRESA DE TRANSPORTES~~

RECURSO ORDINÁRIO

EM

4a. REGIÃO

RECORRENTES: ACIONÁRIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E
TRAS; FORD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E
UNIBANCO - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS
LTDA; CREFISUL - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS
RIOS S/A; FICRISA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS
RIOS LTDA; RENNER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS
RIOS E FININVEST S/A DISTRIBUIDORA

ADVOGADOS: Drs. João Danil Gomes de Moraes, José
veira, Evangelia Vassiliau Beck; Ver
Adalberto Camerino de Aragão e Fla

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESA
CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS
DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE E SINDICATO
GUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO RIO GR

ADVOGADOS: Drs. José Torres das Neves e Miriam M. Feijó

00675

PROCESSO

TST

ED Ret. 12955/90.5
fls. 465
mista: unid.anca.

RO - 00874/ 86 . 0

20 ABR 1989

SO ORDINÁRIO

Imediato



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO — PORTO ALEGRE — RS

2º GT

06-08

7953/85

2V

201/33

7851
Processo

PROCESSO TRT N.º RVDC 7953/85

2º GT

ASSUNTO: REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO

2º VOLUME

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE.

SUSCITADOS: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e ACIONÁRIA - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. e OUTRAS FIRMAS

RELATOR: JUIZ DORVAL KNAK

JUIZ REVISOR SOLE DE OLIVEIRA BING

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 18 dias do mês de setembro

de 1985 autuou o presente REVISÃO DE DISSÍDIO

COLETIVO o qual tomou o n.º TRT RVDC 7953/85.

76/79 Recebido

Sônia Maria P. Peres
SÔNIA MARIA P. PERES
Diretora do Serviço de Cadastramento
Processual Substituta

301

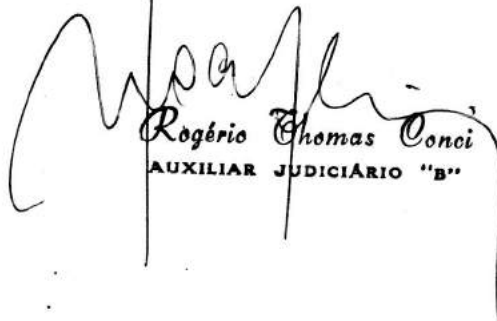
Proc. TRT PUDC 7953/85

301

TERMO DE ABERTURA

Nesta data, em cumprimento ao Prov. 107/81, foi aberto o 2º volume dos presentes autos, tendo sido encerrado o 1º volume à fl. 305.

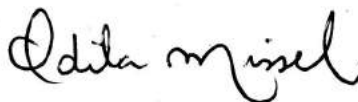
Em 10 de julho de 1986.


Rogério Thomas Conci
AUXILIAR JUDICIÁRIO "B"

TERMO DE REMESSA

Nesta data foi remessa destes autos à Secretaria do T. R. T.

Em 10 / 07 / 1986.



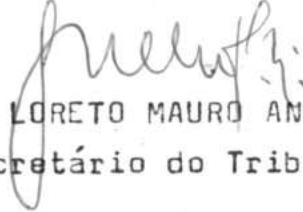
ODILA MIGUEL
Técnico Judiciário "E"

PROC. TRT Nº 7953/85

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço os presentes
autos conclusos ao Exmo. Juiz
Relator.

Em 11 de julho de 1986.



LORETO MAURO ANFLOR
Secretário do Tribunal Pleno

RVDC-7953/85

Suscitante: SIND. DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTONOMOS DE SEG. PRIVADOS E DE CRÉDITO DE P.ALEGRE

Suscitados: SIND. DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO RGS e
ACIONARIA - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA. e
outras firmas

RELATÓRIO

VISTOS, etc.

O Sindicato suscitante ajuíza o presente processo de revisão de dissídio coletivo contra as suscitadas, postulando um aumento de 100% do INPC do mês de outubro de 1985 e outras vantagens alinhadas às fls. 6 a 14. Junta a documentação de praxe.

Notificadas, várias suscitadas contestam (fls. 51 e seguintes). Em audiência, é dada vista ao Sindicato suscitante das contestações.

Às fls. 240/245 é juntado um acordo para homologação, entre o Sindicato suscitante e DIVERGS - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários do Estado do Rio Grande do Sul. No prosseguimento da audiência, é encerrada a instrução. O acordo de fls. 240 a 245 é homologado (acórdão de fls. 253/259), sendo determinado o prosseguimento do feito com relação às suscitadas remanescentes.

Às fls. 269/275 é juntado outro acordo para homologação, este formalizado entre o suscitante e Sindicato dos Corretores de Seguro e de Capitalização do Estado do Rio Grande do Sul, que junta documentos (fl. 277). Em sessão de 5 de fevereiro de 1986, este Grupo suspende a apreciação do pedido de homologação de acordo, concedendo prazo ao Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado do Rio Grande do Sul para juntar comprovante da outorga de poderes conferidos pela Assembléia da categoria, por ser o ajuste mais amplo do que o clausulamento aprovado pela assembléia. O referido suscitado junta documentos através da petição de fl. 283. Em sessão de 26/2/86 este Grupo homologa o acordo de fls. 269 a 275, sendo determinada a continuação do feito com relação às entidades não acordantes.

304
309

TRT-7953/85

- Fl. 2 -

Opina a douta Procuradoria Regional do Trabalho, preliminarmente, pela rejeição das prefaciais de carência de ação, inépcia da inicial, extinção do feito com relação à suscitada Ford Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e de ilegitimidade baseada no fato da empresa ter sua sede em São Paulo. No mérito, preconiza a extensão às antidades remanescentes das condições do acordo de fls. 269/275.

É o relatório.



Dorval Knak

Juiz Relator

RECEBIDO NA SECRETARIA EM

17.7.86

Secretário do Tribunal Pleno

ACS/

PROC. TRT Nº 7953 / 85.

305
2

[Handwritten signature]

1. EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO DO DIA 6 / 8 / 1986.
2. FAÇO, NESTA DATA, CONCLUSÃO AO EXMO. JUIZ-REVISOR SOLÉ DE OLIVEIRA BING.

EM 24 / 7 / 1986.

[Handwritten signature]

LORETO MAURO ANFLOR
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

VISTO.

EM 5 / 8 / 1986.

[Handwritten signature]

JUIZ-REVISOR

CERTIFICO QUE A REFERIDA PAUTA FOI PUBLICADA
NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 28 / 7 / 1986.

[Handwritten signature]

LORETO MAURO ANFLOR
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

306
u

311
H

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T R T N.º 7953/85

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, ~~em sua composição plena,~~ e em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, pelo 2º Grupo de Turmas, preliminarmente, à unanimidade de votos, rejeitar a prefacial de carência de ação arguída por Ficrisa Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. Ainda preliminarmente, à unanimidade de votos, rejeitou a prefacial de inépcia da inicial arguída por Fininvest S/A Distribuidora de Valores Mobiliários. Ainda preliminarmente, à unanimidade de votos, rejeitou as prefaciais de extinção do processo e de ilegitimidade de parte arguídas pela Ford Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários. No mérito, à unanimidade de votos, estendeu às suscitadas remanescentes as mesmas condições do acordo de fls. 240 a 245, homologado por este Tribunal no acórdão de fls. 253 a 259. Lavre o acórdão o Exmo. Juiz-Relator. Custas, pelos suscitados, de Cz\$ 78,31 (setenta e oito cruzados e trinta e um centavos), calculadas sobre o valor ora arbitrado de Cz\$ 1.000,00 (um mil cruzados).

Tomaram parte no julgamento os seguintes Juizes: Antonio José de Mello Widholzer, José Fernando Ehlers de Moura, Paulo Maynard Rangel, Mário Somensi, Adão Eduardo Haggstram, Solé de Oliveira Bing e Dorval Knak.

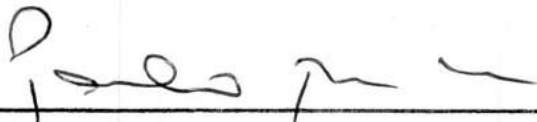
Compareceu, pela Procuradoria, o Dr. Carlos Renato Goldschmidt.

Presidiu a sessão o Exm^o Juiz Fernando Antônio Barata Silva, Presidente do 2^o Grupo de Turmas.

OBSERVAÇÕES:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Porto Alegre, 6 de agosto de 1986.



PAULO ROBERTO MARTINS DA ROSA
Secretário Assistente

[Handwritten signature]

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exm^o. Juiz designado para lavratura do acórdão.

Em 6 / 8 / 1986.

[Handwritten signature]
Secretário do Tribunal Pleno
LORETO MAURO ANFLOR

Entregue na Secretaria com a minuta do acórdão.

Em 7 / 8 / 1986.

[Handwritten signature]
Secretário do Tribunal Pleno
LORETO MAURO ANFLOR

Recebido no Serviço de Acórdãos.

Em 7 / 8 / 1986.

[Handwritten signature]
Diretora do Serviço de Acórdãos.

Recebido na Secretaria, com o acórdão que segue.

Em 13 / 08 / 1986.

[Handwritten signature]
Secretário do Tribunal Pleno
LORETO MAURO ANFLOR



ACÓRDÃO

(TRT-7953/85)

EMENTA: Processo de revisão de dissídio coletivo. Rejeição de prefaciais de carência de ação, inépcia da inicial e ilegitimidade de parte. Extensão de acordo homologado às suscitadas não acordantes.

VISTOS e relatados estes autos de REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO, sendo suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE, e suscitados SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e ACIONÁRIA - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. e OUTRAS FIRMAS .

O Sindicato suscitante ajuíza o presente processo de revisão de dissídio coletivo contra as suscitadas, postulando um aumento de 100% do INPC do mês de outubro de 1985 e outras vantagens alinhadas nas fls. 6 a 14. Junta a documentação de praxe.

Notificadas, várias suscitadas contestam (fls. 51 e seguintes). Em audiência, é dada vista ao Sindicato suscitante das contestações.

Nas fls. 240/245 é juntado um acordo para homologação entre o Sindicato suscitante e DIVERGS - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários do Estado do Rio Grande do Sul. No prosseguimento da audiência, é encerrada a instrução. O acordo de fls. 240 a 245 é homologado (acórdão de fls. 253/259), sendo determinado o prosseguimento do feito com relação às suscitadas remanescentes.

Às fls. 269/275 é juntado outro acordo para homologação, este formalizado entre o suscitante e Sindicato dos



ACÓRDÃO

(TRT-7953/85) - fl. 02

Corretores de Seguro e de Capitalização do Estado do Rio Grande do Sul, que junta documentos (fl. 277). Em sessão de 5 de fevereiro de 1986, este Grupo suspende a apreciação do pedido de homologação de acordo, concedendo prazo ao Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado do Rio Grande do Sul para juntar comprovante da outorga de poderes conferidos pela Assembléia da categoria, por ser o ajuste mais amplo do que o clausulamento aprovado pela assembléia. O referido suscitado junta documentos através da petição de fl. 283. Em sessão de 26-02-86 este Grupo homologa o acordo de fls. 269 a 275, sendo determinada a continuação do feito com relação às entidades não acordantes.

Opina a douta Procuradoria Regional do Trabalho, preliminarmente, pela rejeição das prefaciais de carência de ação, inépcia da inicial, extinção do feito com relação à suscitada Ford Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e de ilegitimidade baseada no fato da empresa ter sua sede em São Paulo. No mérito, preconiza a extensão às entidades remanescentes das condições do acordo de fls. 269/275.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente. Carência de ação. Ficrisa Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (fls. 51 e 52) argúi carência de ação por inexistência de prova de "quorum" legal por parte do suscitante, consoante dispõe o art. 859 da CLT, bem como porque nenhum de seus empregados, ou dos empregados das demais suscitadas, teria participado da assembléia geral do Sindicato suscitante.

Rejeito a prefacial argüida. A norma legal invocada, tal co-



ACÓRDÃO

(TRT-7953/85) - fl. 03

mo salienta a douta Procuradoria do Trabalho, refere-se a associados interessados, inexistindo exigência específica da presença de empregados de empresas suscitadas em dissídio.

Por outro lado, as atas de fls. 17 a 21 são suficientes para comprovar a regularidade da assembléia geral promovida pelo suscitante, deliberando em segunda convocação, conforme autoriza o art. 859 da CLT.

Ainda preliminarmente. Inépcia da inicial. Fininvest S/A - Distribuidora de Valores Mobiliários argúi (fls. 134 e 135) inépcia da inicial, argumentando que a peça inicial da presente revisão não atende aos requisitos legais, quando não propõe as bases da conciliação.

Também desacolho a prefacial em causa. A obrigação legal de propor "ab initio" às bases da conciliação refere-se a dissídio originário, o que não é o caso.

Ainda preliminarmente. Exclusão. Ilegitimidade de parte. A suscitada Ford Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários pretende ver-se excluída do feito, ao argumento de que nunca participou de revisões anteriores. Mas, obviamente, a circunstância invocada não gera o efeito pretendido pela parte, não estando ela excluída do processo revisional pelo simples fato de não ter participado anteriormente.

A mesma suscitada também levanta prefacial de ilegitimidade de parte, ao fundamento de que tem sede na Capital do Estado de São Paulo, por onde se regeriam os contratos de trabalho de seus empregados, lugar onde são admitidos e registrados.

Rejeito mais esta prefacial. A suscitada referida mantém em empregados no Estado do Rio Grande do Sul. São eles atingidos pela representatividade do Sindicato de sua categoria pro-



ACÓRDÃO

(TRT-7953/85) - fl. 04

fissional aqui existente, no âmbito de sua jurisdição, não importando que a empresa mantenha sua sede em outra unidade da Federação.

Mérito. Impõe-se estender às suscitadas remanescentes as condições do acordo de fls. 240/245, homologado através do acórdão de fls. 253/259, proporcionando-se, assim, uniformidade de tratamento para os trabalhadores da mesma categoria profissional numa mesma zona geoeconômica.

Pelo exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do 2º Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Preliminarmente, EM REJEITAR A PREFACIAL DE CARÊNCIA DE AÇÃO ARGUIDA POR FICRISA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Ainda preliminarmente, EM REJEITAR A PREFACIAL DE INÉPCIA DA INICIAL ARGUIDA POR FININVEST S/A DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS.

Ainda preliminarmente, EM REJEITAR AS PREFACIAIS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO E ILEGITIMIDADE DE PARTE ARGUIDAS PE LA FORD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

No mérito, EM ESTENDER ÀS SUSCITADAS REMANESCENTES AS MESMAS CONDIÇÕES DO ACORDO DE FLS. 240 A 245, HOMOLOGADO POR ESTE TRIBUNAL NO ACÓRDÃO DE FLS. 253/259.

Custas pelos suscitados, de Cz\$ 78,31 (setenta e oito cruzados e trinta e um centavos), calculadas sobre o valor ora arbitrado de Cz\$ 1.000,00 (um mil cruzados).

Intime-se.

Porto Alegre, 06 de agosto de 1986.


FERNANDO ANTONIO BARATA SILVA - Presidente


DORVAL KNAK - Relator



312
2

[Handwritten signature]

ACÓRDÃO

(TRT-7953/85) - fl. 05

Ciente:

[Handwritten signature]

PROCURADOR DO TRABALHO

macr

[Handwritten signature]

313
u

Encaminhado ao Diretor do Serviço Processual, para publicação na Imprensa Oficial.

Em 14, 8, 1986.

Secretário do Tribunal Pleno.

PAULO ROBERTO MARTINS DA ROSA
Secretário de Tribunal Pleno Substituto

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CERTIFICO que o acórdão retro foi publicado na audiência do Exmô. Sr. Juiz Semanário de 1 / 1 1986, e no D.O. E. de 25, 08, 1986, que circulou na data de hoje.

Porto Alegre, 25 agosto 1986

Diretor do Serviço Processual

DIONE TEREZINHA KASPER RAMOS
Diretora do Serviço Processual

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

d a juiz de Custas de
ps. 319

Em 26 de agosto de 1986

Luiz

PAULO PINTO DE OLIVEIRA
Juiz de Custas de **Agosto**

314

319
g

ESTA FOLHA CONTEM ~~OS~~ DOCUMENTOS

g



MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

02 RESERVADO

04 RESERVADO

CPF

92880749/0001.99

03 DATA DE VENCIMENTO

02.04.86

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE

IOCAPE S/A DISTRIB. DE TIT. E VAL. MOBILIÁRIOS

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRACA, ETC.)

RUA SETE DE SETEMBRO

07 NÚMERO

1123

08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)

09 BAIRRO OU DISTRITO

CENTRO

10 CEP

90000

11 MUNICÍPIO (CIDADE)

PORTO ALEGRE

12 SIGLA DA U.F.

RS

13 EXERCÍCIO

86

14 COTA OU DUODECIMO

4

15 PERÍODO DE APURAÇÃO

16 TIPO

3

17 N° PROCESSO

7953/85

18 REFERÊNCIAS

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

EMOLUMENTOS

CUSTAS

20 CÓDIGO

1505

21 VALOR - CR\$

45,17

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ÓRGÃO EXPEDIDOR

SPROC
TRT 4ª Reg

N° E ESPÉCIE
DO PROCESSO

7953/85

RECLAMANTE (S)

SIND. EMPREG. E. S. P. C. A. A. S. P. POA

RECLAMADO (A)

IOCAPE S/A D.T.V.M.

GUIA N°

4636

EXPEDIDA EM

01.04.86

RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

22 EMOLUMENTOS

23 CÓDIGO

1450

24 VALOR - CR\$

25

26 CÓDIGO

27 VALOR - CR\$

ATENÇÃO PREENCHA O DARF
A MAQUINA OU EM LETRA DE
FORMA.

28 TOTAL

29 VALOR - CR\$

45,17

30

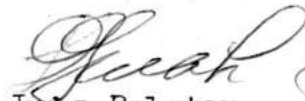
AUTENTICAÇÃO

Caixa Econômica Federal
Posto S. TRT/RS
10 2 ABR 1986

RECEBIDO

Segundo faculta o art. 463, I, do Código de Processo Civil, determino a republicação do acórdão de fls. 313/317, devendo o relatório, na sua parte inicial, designar, nominalmente, todos os suscitados e, na parte final, transcrever as cláusulas do acordo de fls. 240 a 245, a fim de evitar dúvidas no cumprimento da decisão.

Em 28 de agosto de 1986



Juiz Relator

[Handwritten mark]

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exm^o. Juiz designado para lavratura do acórdão.

Em / / 198 .

Secretário do Tribunal Pleno

~~SUPRIMIDO~~

Entregue na Secretaria com a minuta do acórdão.

Em / / 198 .

Secretário do Tribunal Pleno

~~SUPRIMIDO~~

Recebido no Serviço de Acórdãos.

Em 29, 8, 1986 .

Diretora do Serviço de Acórdãos.

Recebido na Secretaria, com o acórdão que segue.

Em / / 198 .

Secretário do Tribunal Pleno

~~Suprimido~~

C E R T I D ã O

Certifico que em cumprimento ao despacho retro, foi lavrado um novo acórdão, como segue.

Em: 29-08-86.

Suzete Deuschmann
SUZETE DE O. DEUTSCHMANN
Chefe da Seção de Controle e Movimentação



ACÓRDÃO

(TRT-7953/85)

EMENTA: Processo de revisão de dissídio coletivo. Rejeição de prefaciais de carência de ação, inépcia da inicial e ilegitimidade de parte. Extensão de acordo homologado às suscitadas não acordantes.

VISTOS e relatados estes autos de REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO, sendo suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE, e suscitados SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e ACIONÁRIA - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. e OUTRAS FIRMAS.

O Sindicato suscitante ajuíza o presente processo de revisão de dissídio coletivo contra as suscitadas, Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização do Estado do Rio Grande do Sul, Acionária - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Atival Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Aimoré Distribuidora de Valores Mobiliários, Banreal Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Bonamigo Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Boston Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Bozano Simonsen S/A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Cálculo Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Citybank N.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Conte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Crefisul Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Divergs - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários do Estado do Rio Grande do Sul, Denasa Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Dipalma Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Distrivols S/A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Delapieve S/A. - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Divalvest Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Distribuidora de Valores Mobiliários Fininvest S/A., Certa Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários,



ACÓRDÃO

Distribuidora General Motors S/A. - Títulos e Valores Mobiliários, Ética Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Fiança Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Fiat Distribuidora S/A. de Títulos e Valores Mobiliários, Ficrisa Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Ford Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Fripac Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Habitasul Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Iochpe Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Lojicred Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Maisonnave Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A., Mesbla Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Montrealbank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Novo Norte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Renner Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Sibisa Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Sul Brasileiro Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Unibanco- Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, postulando um aumento de 100% do INPC do mês de outubro de 1985 e outras vantagens alinhadas nas fls. 6 a 14. Junta a documentação de praxe.

Notificadas, várias suscitadas contestam (fls. 51 e seguintes). Em audiência, é dada vista ao Sindicato suscitante das contestações.

Nas fls. 240/245 é juntado um acordo para homologação entre o Sindicato suscitante e DIVERGS - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários do Estado do Rio Grande do Sul. No prosseguimento da audiência, é encerrada a instrução. O acordo de fls. 240 a 245 é homologado (acórdão de fls. 253/259), sendo determinado o prosseguimento do feito com relação às suscitadas remanescentes.

Às fls. 269/275 é juntado outro acordo para homologação, este formalizado entre o suscitante e Sindicato dos Corretores de Seguro e de Capitalização do Estado do Rio Grande do Sul, que junta documentos (fl. 277). Em sessão de 5 de fevereiro de 1986, este Grupo suspende a aprecia-



ACÓRDÃO

(TRT-7953/85)

fl. 3

ção do pedido de homologação de acordo, concedendo prazo ao Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado do Rio Grande do Sul para juntar comprovante da outorga de poderes conferidos pela Assembléia da categoria, por ser o ajuste mais amplo do que o clausulamento aprovado pela assembléia. O referido suscitado junta documentos através da petição de fl. 283. Em sessão de 26.02.86 este Grupo homologa o acordo de fls. 269 a 275, sendo determinada a continuação do feito com relação às entidades não acordantes.

Opina a douta Procuradoria Regional do Trabalho, preliminarmente, pela rejeição das prefaciais de carência de ação, inépcia da inicial, extinção do feito com relação à suscitada Ford Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e de ilegitimidade baseada no fato da empresa ter sua sede em São Paulo. No mérito, preconiza a extensão às entidades remanescentes das condições do acordo de fls. 269/275.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente. Carência de ação. Ficrisa Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (fls. 51 e 52) argúi carência de ação por inexistência de prova de "quorum" legal por parte do suscitante, consoante dispõe o art. 859 da CLT, bem como porque nenhum de seus empregados, ou dos empregados das demais suscitadas, teria participado da assembléia geral do Sindicato suscitante.

Rejeito a prefacial argüida. A norma legal invocada, tal como salienta a douta Procuradoria do Trabalho, refere-se a associados interessados, inexistindo exigência específica da presença de empregados de empresas suscitadas em dissídio.

Por outro lado, as atas de fls. 17 a 21 são suficientes para comprovar a regularidade da assembléia geral promovida pelo suscitante, deliberando em segunda convocação, conforme autoriza o art. 859 da CLT.



320
N
125
Ⓟ

(TRT-7953/85)

fl. 4

ACÓRDÃO

Ainda preliminarmente. Inépcia da inicial. Fininvest S/A - Distribuidora de Valores Mobiliários argúi (fls. 134 e 135) inépcia da inicial, argumentando que a peça inicial da presente revisão não atende aos requisitos legais, quando não propõe as bases da conciliação.

Também desacolho a prefacial em causa. A obrigação legal de propor "ab initio" às bases da conciliação refere-se a dissídio originário, o que não é o caso.

Ainda preliminarmente. Exclusão. Ilegitimidade de parte. A suscitada Ford Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários pretende ver-se excluída do feito, ao argumento de que nunca participou de revisões anteriores. Mas, obviamente, a circunstância invocada não gera o efeito pretendido pela parte, não estando ela excluída do processo revisional pelo simples fato de não ter participado anteriormente.

A mesma suscitada também levanta prefacial de ilegitimidade de parte, ao fundamento de que tem sede na Capital do Estado de São Paulo, por onde se regeriam os contratos de trabalho de seus empregados, lugar onde são admitidos e registrados.

Rejeito mais esta prefacial. A suscitada referida mantém em empregados no Estado do Rio Grande do Sul. São eles atingidos pela representatividade do Sindicato de sua categoria profissional aqui existente, no âmbito de sua jurisdição, não importando que a empresa mantenha sua sede em outra unidade da Federação.

Mérito. Impõe-se estender às suscitadas remanescentes as condições do acordo de fls. 240/245, homologado através do acórdão de fls. 253/259, proporcionando-se, assim, uniformidade de tratamento para os trabalhadores da mesma categoria profissional numa mesma zona geoeconômica, tendo as cláusulas a seguinte redação:

Reposição salarial
"Primeira. A empresa suscitada concederá, a partir de 1º de outubro de 1985, aos seus empregados de todas as faixas salariais, um aumento de 100% (cem por cento) do INPC do mesmo mês e ano, adicionado, à título de reposição salarial,



ACÓRDÃO

(TRT-7953/85)

fl.5

com o percentual de 10% (dez por cento), ou seja, um aumento de 82% (oitenta e dois por cento).

Parágrafo único. Fica acordado entre as partes que esta sistemática será observada (100% do INPC + 10%), por ocasião do reajuste semestral de abril de 1986.

Segunda. Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários perceberá salário inferior ao mínimo regional, acrescido de 60% (sessenta por cento), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que terão salário igual ao mínimo regional acrescido de 30% (trinta por cento).

Terceira. A empresa acordante concederá a todos os seus empregados duas gratificações anuais que serão pagas nos meses de dezembro/85 e junho/86, no valor de, no mínimo, um salário cada uma, independentemente da gratificação de Balanço.

Quarta. A empresa pagará, à título de anuênio, a partir de 1/10/85, G\$ 30.000 (trinta mil cruzeiros) mensais, por ano de trabalho. O anuênio referido será reajustado semestralmente e integrará a remuneração para todos os efeitos legais.

Quinta. Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

Parágrafo único. Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído (ex-Prejulgado nº 36).

Sexta. A empresa entregará a seus empregados, à título de auxílio-alimentação, 1 (um) vale-refeição por dia trabalhado, em valor não inferior a G\$ 8.600 (oito mil e seiscentos cruzeiros), reajustável de acordo com convênio firmado com empresa especializada no setor de fornecimento de alimentação.

Sétima. A realização de horas extras, estritamente necessárias, será remunerada com os adicionais sobre o salário-hora da seguinte forma:

- Até duas horas 30% (trinta por cento)
- Acima de duas horas 50% (cinquenta por cento)



ACÓRDÃO

(TRT-7953/85)

fl. 6

Oitava. No caso de empregado em gozo de benefício auxílio-doença pela Previdência Social, a empresa se compromete a pagar a diferença entre o salário efetivo e o percebido pelo órgão previdenciário, até o término da licença.

Nona. É vedada a dispensa de empregada gestante desde o início da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término do benefício previdenciário fruído em virtude do parto.

Décima. A empresa pagará um dia de salário a mais no mês outubro de 1985, correspondente à terceira segunda-feira do mesmo mês, a qual é considerada "Dia do Securitário".

Décima Primeira. Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada, por meio turno, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória e oficializada por lei, quando comprovada tal finalidade.

Décima Segunda. A empresa acordante se obriga a não dispensar empregado em fase de prestação de serviço militar, que se tenha alistado atendendo à convocação de sua classe etária. Essa proibição vigorará a partir do alistamento para o serviço militar obrigatório e perdurará, vencido o período obrigatório da prestação de serviço militar, por mais 2 (dois) meses contados do retorno do empregado ao trabalho.

Décima Terceira. A empresa acordante dispensará do cumprimento do aviso prévio o empregado despedido, no momento em que o mesmo conseguir nova colocação.

Décima Quarta. A empresa se obriga a fornecer, quando do afastamento do empregado, o necessário atestado de afastamento e salário (AAS), para que o mesmo possa se habilitar a qualquer benefício previdenciário.

Décima Quinta. A empresa acordante concederá estabilidade provisória, por um ano, para delegado sindical designado pela diretoria do Sindicato.

Décima Sexta. A empresa fornecerá aos seus empregados uniformes ou roupas especiais desde que exigidos pela mesma.

Décima Sétima. A empresa acordante pagará férias proporcionais ao empregado que ficar menos de um ano de serviço e pedir demissão.



ACÓRDÃO

Décima Oitava. A empresa não poderá dispensar o empregado optante, que, dentro de 12 (doze) meses venha a conquistar o direito à aposentadoria, por tempo de serviço, ressalvados os casos de acordo.

Décima Nona. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, a empresa acordante fará o pagamento dos direitos trabalhistas até 10 (dez) dias após o vencimento do aviso prévio, sob pena de pagar uma multa diária equivalente ao salário-dia do despedido até a data do efetivo pagamento dos direitos rescisórios.

Vigésima. A empresa, às suas próprias expensas, fará seguro de acidentes pessoais, a favor de seus empregados, garantindo indenização de R\$ 4.000.000 (quatro milhões de cruzeiros) por morte natural; R\$ 16.000.000 (dezesseis milhões de cruzeiros) por morte acidental; R\$ 12.000.000 (doze milhões de cruzeiros) por invalidez permanente.

Vigésima Primeira. A empresa acordante pagará a seus empregados 50% (cinquenta por centos) das mensalidades de curso oficialmente reconhecido e de interesse na objetivação das suas finalidades sociais.

Vigésima Segunda. A empresa descontará, no mês de outubro, de seus empregados, sindicalizados ou não, um dia de salário do mês de outubro do corrente ano e recolherá dita quantia aos cofres do Sindicato acordante, até 30 (trinta) dias a contar da homologação deste acordo. Os valores referidos destinam-se às obras sociais do Sindicato. "Qualquer discussão sobre a aplicação desta cláusula será de exclusiva responsabilidade do sindicato acordante."

Vigésima Terceira. As transferências definitivas ou provisórias, feitas por determinação da empresa, acarretarão o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), excetuadas aquelas em que a empresa paga as despesas de transporte à estada.

Vigésima Quarta. O empregado com 1 (um) ano ou mais de serviço poderá faltar sem justificativa, 1 (um) dia, durante a vigência do presente acordo, sem prejuízo do salário e das férias.



ACÓRDÃO

Vigésima Quinta. É garantida a estabilidade do empregado acidentado no trabalho, pelo prazo de 60(sessenta) dias após a sua alta.

Vigésima Sexta. Durante a vigência da presente Revisão, as empresas reembolsarão as suas empregadas, mensalmente e até o limite de 1(um) valor de referência regional, as despesas efetivas e comprovadas com a utilização de creche, de livre escolha destas, para os seus filhos, até a idade de 36(trinta e seis) meses.

Parágrafo único. Ajustam que a concessão da vantagem contida no "caput" desta cláusula atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da C.L.T., bem como a Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69.

Vigésima Sétima. A empresa concederá frequência livre ao empregado em exercício efetivo na Diretoria do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre, o qual gozará dessa franquia sem prejuízo de salários e de cômputo do tempo de serviço, limitado a um empregado por empresa.

Vigésima Oitava. O presente acordo vigorará pelo prazo de um ano, a contar de 1º de outubro de 1985, com observância das disposições legais, em especial das Leis 6.708 de 1979 e 7.238/84."

Pelo exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do 2º Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Preliminarmente, EM REJEITAR A PREFACIAL DE CARÊNCIA DE AÇÃO ARGÜIDA POR FICRISA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Ainda preliminarmente, EM REJEITAR A PREFACIAL DE INÉPCIA DA INICIAL ARGÜIDA POR FININVEST S/A DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS.

Ainda preliminarmente, EM REJEITAR AS PREFACIAIS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO E ILEGITIMIDADE DE PARTE ARGÜIDAS PE LA FORD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.



325
N
②

(TRT-7953/85)

fl. 9

ACÓRDÃO

No mérito, EM ESTENDER ÀS SUSCITADAS REMANESCENTES AS MESMAS CONDIÇÕES DO ACORDO DE FLS. 240 a 245, homologado por este Tribunal no Acórdão de fls. 253/259.

Custas pelos suscitados, de Cz\$ 78,31 (setenta e oito cruzados e trinta e um centavos), calculadas sobre o valor ora arbitrado de Cz\$ 1.000,00 (um mil cruzados). Intime-se.

Porto Alegre, 06 de agosto de 1986.

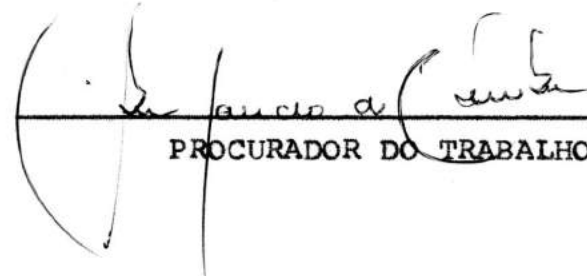


FERNANDO ANTÔNIO BARATA SILVA - Presidente



DORVAL KNAK - Relator

Ciente:



PROCURADOR DO TRABALHO

emm.

Devolvido à Secretaria.

Em 01/09/86

P. Szwed
Diretor do Serviço de Acordões.



326
N

331
N

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

C E R T I D ã O

PROC. TRT Nº 7953/85

CERTIFICO que o 2º Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, resolveu, à unanimidade de votos, na forma do artigo 116 do Regimento Interno, autorizar a republicação do acórdão. Tomaram parte na sessão os Exmos. Juízes Antonio José de Mello Widholzer, Sérgio Pitta Pinheiro Baptista, José Fernando Ehlers de Moura, Paulo Maynard Rangel, Mário Somensi, Adão Eduardo Haggstram, Solé de Oliveira Bing, Dorval Knak e José Luiz Ferreira Prunes, sob a presidência do Exmo. Juiz Fernando Antônio Barata Silva, Presidente do 2º Grupo de Turmas. Presente pela Procuradoria Regional do Trabalho o Dr. Carlos Renato Goldschmidt. Dou fé. Porto Alegre, 3 de setembro de 1986.--.....

PAULO ROBERTO M. DA ROSA
Secretário do 2º Grupo de Turmas

Encaminhado ao Diretor do Serviço Processual, para publicação na Imprensa Oficial.

Em 3 / 9 / 1986 .

Luiz
Secretário do Tribunal Pleno.
LORETO MAURO ANFLOR

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CERTIFICO que o acórdão retro foi **RE**publicado na audiência do Exm^o. Sr. Juiz Semanário de / 198 , e no D.O. E. de 08 / 9 / 1986 , que circulou na data de hoje.

Porto Alegre, 08 Setembro, 1986

Dione Terezinha Kasper Ramos
Diretora do Serviço Processual
DIONE TEREZINHA KASPER RAMOS
Diretora do Serviço Processual

JUNTADA

Nesta data, faço junta nos presentes autos

d O recurso ordinário
de R. 3331353

Em 9 de Setembro de 1986

Ambrósio

PAULO PINTO DA SILVA
Juiz de Direito do Tribunal

328
91
Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho, Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

T.R.T. da 4.ª Região
Sede Porto Alegre
Recebido em: 02-09-86
Proc. Sob n.º 9830
Sônia Maria R. Peres
Diretora do Serviço de Cadastramento
Processual Substituta

Vinto
1 - ACIONÁRIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, 2 - DE LAPIEVE S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, 3 - DENASA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, 4 - DIVALVEST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., 5 - ATIVAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., 6 - DIPALMA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., 7 - BONAMIGO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., 8 - LOJICRED DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, todas qualificadas anteriormente e representadas pelo procurador comum que esta subscreve, nos autos do processo de Revisão de Dissídio Coletivo, nº TRT-7953/85, inconformadas, com a v. decisão de fls. 313/316, vêm, mui respeitosamente interpor Recurso Ordinário à Superior Instância, com amparo no art. 895, alínea "b" da Consolidação das leis do Trabalho.

ISTO POSTO, recebido e processado o presente apelo, requerem sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, juntamente com as razões de recurso em apenso, para os fins de direito.

N. Termos

Pedem Deferimento

Porto Alegre, 01 de setembro de 1986

pp. JOÃO DANIL GOMES DE MORAES

OAB/RS 11.722

CPF 002.057.450/91

PROCESSO; Nº TRT 7953/85 - 4ª REGIÃO

329 034
9

RECORRENTES: ACIONÁRIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. E OU -
TRAS, todas nominadas na petição anexa.

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZA
ÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO'
ALEGRE.

OBJETO: RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

Colendo Tribunal

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao julgar a A
ção de Revisão de Dissídio Coletivo, suscitada pelo Sindicato recorrido, decidiu '
pela extensão do acordo celebrado entre o suscitante e a DIVERGS - Distribuidora '
de Títulos e Valores Mobiliários do Estado do Rio Grande do Sul, homologado atra-
vés do acordão de fls. 253 a 259, inobstante a oposição de todas as demais empre -
sas, Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, em número de 36 (Trinta e
Seis). Este fato por si só, impõe a reforma da r. decisão, porém, outras questões '
de direito, também autorizam a pretendida reforma, das cláusulas a seguir enumera-
das, consoante o a seguir exposto:

1 - REPOSIÇÃO SALARIAL ✓

O percentual ultrapassa em muito o limite admitido pela legislação '
vigente à época do acordo. Se ajustado por consenso é admissível, porém a extensão
indiscriminada, por ser contrária à lei, não pode prosperar. Por isso deve a cláu-
sula ser excluída ou ajustada aos níveis adequados.

2 - SALÁRIO PROFISSIONAL ✓

Da mesma forma que o contido no item anterior, e não havendo previ-
são legal para a questão, o deferimento de salário profissional só é admitido em
caso de livre acordo. Na ausência deste, impõe-se o provimento do recurso para ex-
cluí-lo ou adaptá-lo à jurisprudência desse Egrégio Tribunal, consoante foi decidi-
do no acordão TP - 00530/85 - Proc. nº TST-RO-DC- 386/84, proferido em 10 de abril
de 1985. -Relator - Min. Pajehú Macedo da Silva.

3 - GRATIFICAÇÕES ANUAIS ✓

Também neste particular o v. acordão recorrido ultrapassou os limi-
tes da razoabilidade. Dita vantagem jamais existiu, nem mesmo por acordos anterio-
res celebrados. Como se verifica pelo acordão de fls., em 1984, por conciliação as
empresas recorrentes concordaram em conceder uma gratificação anual, sendo homolo-
gado pelo TRT Regional, nos autos do processo TRT - 7320/84.

[Handwritten signature]

Dessa forma, não sendo cláusula pré-existente, nas condições estendidas e não tendo havido acordo a respeito, é mister o provimento do presente recurso, com a sua exclusão.

4 - ANUÊNIO ✓

A vantagem, sob a forma de quinquênio, fora concedida mediante acordo entre o suscitante e algumas empresas suscitadas, na ação de revisão proposta em 1984 - Proc. TRT 7320/84.

Agora, com fundamento na vontade unilateral de apenas uma empresa suscitada, o Tribunal "a quo" estendeu a todas as demais, vantagem semelhante, porém, sob a forma de anuênio. Mais gravosa, portanto.

Considerando que esse Colendo Tribunal decidiu pela exclusão da cláusula de quinquênio, no mesmo processo mencionado no item 2, com sobradas razões dará provimento ao recurso para excluí-la sob a forma de anuênio.

5 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO ✓

É incabível a instituição da obrigação contida na cláusula sexta do acordão recorrido, em face da sua natureza contratual, e a inexistência de imposição legal, devendo ser reformada a decisão para excluir a cláusula em questão.

6 - REMUNERAÇÃO HORAS EXTRAS ✓

Estando a matéria regulada na legislação trabalhista, é incabível qualquer modificação unilateral nesse sentido, como a que foi deferida, por extensão de um acordo contrário à lei.

Por isso deve ser reformada a decisão para que prevaleça a norma legal.

7 - COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIO ✓

A complementação do salário de empregado em gozo de benefício de auxílio-doença, trata-se de vantagem admitida única e exclusivamente através de acordo, em virtude da inexistência de imposição legal.

Se a esmagadora maioria das empresas suscitadas entendeu incabível a concessão do benefício, não podem ser obrigadas às condições ajustadas e aceitas por uma única participante da lide, sob pena de violação ao disposto no art. 153, § 2º da Lei Maior.

Dando provimento ao recurso, essa Colenda Corte, determinando a exclusão da cláusula, estará restabelecendo o direito das recorrentes.

8 - DIA DO SECURITÁRIO ✓

Esse Egrégio Tribunal no acordão mencionado no item 2, deu provimento ao recurso e determinou a exclusão dessa cláusula que cria dia de repouso remunerado.

Assim, esperam as recorrentes a adoção do mesmo critério no presente feito.

9 - ABONO DE FALTA ✓

Da mesma forma que o contido no item anterior, essa Corte de Justiça tem dado provimento aos recursos interpostos de cláusulas dessa natureza, " com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal que considera inconstitucional a cláusula."

10 - ESTABILIDADE DE EMPREGADO ALISTADO NO SERVIÇO MILITAR ✓

Referentemente a cláusula décima segunda, é incabível, em virtude das disposições legais a respeito, não podendo ser imposta unilateralmente, ainda que decorrente de decisão judicial extensiva, sob pena de constituir-se em ato atentatório aos princípios legais e constitucionais.

11 - DISPENSA CUMPRIMENTO AVISO-PRÉVIO ✓

Esta cláusula é pré-existente no acordo revisando, porém com a ressalva de desonerar a empresa do pagamento dos dias restantes do aviso prévio não trabalhados.

Nestas condições entendem cabível os recorrentes, posto que proporciona vantagens a ambas as partes.

O recurso deve ser provido para estabelecer a condição do benefício.

12 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA DELEGADO SINDICAL ✓

Conforme foi decidido no Proc. TST-RO-DC-386/84, através do acordão TP-00530/85 de 10 de abril de 1985 " Essa estabilidade provisória não encontra respaldo na lei. Já existe a proteção estatuída no art. 543 da CLT, dirigida ao empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional. Outras garantias somente podem ser estabelecidas mediante lei ou por acordo entre os litigantes.

13 - FÉRIAS PROPORCIONAIS A EMPREGADO COM MENOS DE UM ANO ✓

De conformidade com o item anterior, esse Egrégio Tribunal tem dado provimento aos recursos por entender que "a CLT já regulamenta essa vantagem, assegurando-a tão somente ao empregado que for despedido sem justa causa ou cujo contrato de trabalho se extinguir no prazo determinado (art. 147 da CLT)".

14 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO EMPREGADO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA ✓

A cláusula é pré-existente em ações de revisão anteriores, porém estabelecia que adquirido o direito à aposentadoria a estabilidade fica extinta.

Nestas condições a cláusula é viável e atende os seus objetivos.

Entretanto, com a redação do acordo estendido e ora recorrido verifica-se um plus desnecessário que não reflete a intenção das partes.

Assim sendo, o presente recurso é no sentido de ajustar a cláusula às condições do acordo revisando.

15 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS ✓

332 - 4 - 337
N

Consoante jurisprudência dessa Corte " a multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o décimo dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador ".

Provido o recurso a cláusula deve ser ajustada à jurisprudência vigente.

16 - SEGURO EM FAVOR DOS EMPREGADOS ✓

Todos os empregados vinculados à Previdência Social estão cobertos por seguro obrigatório de acidente do trabalho.

A ampliação dos valores ou das causas do sinistro só é admitida por mútuo acordo, na ausência deste, não pode o Poder Judiciário estender uma obrigação a quem não participou da relação jurídica, sob pena de violação ao disposto na Constituição Federal, art. 153 § 3º.

17 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA ✓

A legislação trabalhista já regula as hipóteses em que é devido o adicional de transferência e não contempla aquela de caráter temporário.

Nestas condições, a cláusula deve ser excluída ou adaptada aos limites da lei.

18 - ESTABILIDADE DE EMPREGADO ACIDENTADO ✓

A legislação trabalhista já define as condições de estabilidade do empregado acidentado no trabalho.

Para ampliar o tempo conferido pela lei é mister o consenso das partes. A vontade de uma única empresa integrante da categoria não pode prevalecer em relação a todas as demais.

19 - REEMBOLSO DESPESAS DE CRECHE ✓

Conforme está expresso na cláusula vigésima sexta do acordo em questão o art. 389 §§ 1º e 2º da CLT e a Portaria nº 1 do Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança de Higiene e Trabalho, regulamentam as condições de assistência aos filhos no período de amamentação.

O acordo estendido às recorrentes ampliou o disposto nas normas legais e regulamentar.

Na falta de acordo a respeito, é incabível a imposição normativa em face da inexistência de suporte jurídico para fazê-lo.

A cláusula deve ser excluída para restabelecer o direito nos limites da lei.

20 - FREQUÊNCIA LIVRE PARA OS DIRIGENTES SINDICAIS ✓

No julgamento do Recurso Ordinário da ação de revisão do Dissídio Coletivo de 1984, essa Corte entendeu que " O Tribunal, majoritariamente, julga incabível a criação de licença remunerada", excluindo a cláusula em questão.

[Handwritten signature]

Uma vez mantida a jurisprudência é de ser provido o recurso ora interposto.

21 - OUTRAS CONSIDERAÇÕES


Convém esclarecer a Vossas Excelências que o acordo de fls. 240/245 , e estendido às ora requerentes, foi celebrado com uma única sociedade Distribuidora' de Títulos e Valores Mobiliários, cujo principal acionista é o Estado do Rio Grande do Sul. Portanto, o acordo pactuado com o sindicato suscitante, ora recorrido, além de representar a absoluta minoria das empresas da categoria econômica, não serve de parâmetro para aplicação a entidades integrantes do setor privado da atividade, porque sujeitas a outras condições operacionais, políticas e administrativas.

Finalmente, as recorrentes pedem vênia a Vossas Excelências para juntar ao presente recurso, cópia integral do acórdão TP-00530/85, proferido nos autos' do processo nº TST-RO-DC-386/84, referente ao julgamento em grau de recurso da Revisão de Dissídio Coletivo do ano anterior ao do presente feito, como prova cabal de que esse Colendo Tribunal tem dado tratamento bem diverso da respeitável decisão recorrida.

POR TODO O EXPOSTO, esperam seja dado provimento ao presente Recurso' Ordinário, com a reforma da r. decisão recorrida em todas as cláusulas que aqui foram impugnadas, como medida da mais salutar

JUSTIÇA

Porto Alegre, 01 de setembro de 1986.


pp. JOÃO DANIL GOMES DE MORAES
OAB/RS 11.722
CPF 002.057.450/91



339
Raf.

ACÓRDÃO
(Ac.TP-00530/85)
PMS/Mas

PROC.Nº TST-RO-DC-386/84

Revisão de dissídio coletivo proposto pelo Sindicato dos empregados em empresas de seguros privados e capitalização e de agentes autônomos de seguros privados e de crédito contra distribuidoras de títulos e valores mobiliários. Uma parte dos suscitados realizou acordo com o suscitante, sendo estendidas as cláusulas desse acordo às entidades remanescentes. Dá-se provimento em parte aos recursos ordinários para excluir as cláusulas que contrariam a jurisprudência do TST e adaptar aquelas que dela discrepam.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-386/84, em que são Recorrentes MAISONNAVE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A; RENNER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA; FICRISA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA; DIVALVEST-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA; DENASA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A; SUL BRASILEIRO S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS; CREFISUL-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A; UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA; DELAPIEVE S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E HABITASUL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A. e Recorrido SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE.

O TRT da 4a.Região homologou o acordo de fls.244/247 celebrado entre o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre e o Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização do Estado do Rio Grande do Sul (fls.267/272).

Este acordo, em julgamento, foi estendido às entidades remanescentes pelo acórdão de fls.288/291, com



PROC. Nº TST-RO-DC-386/84

ressalva apenas quanto à cláusula segunda, a qual, pela sua singularidade, somente seria admissível por via de conciliação Habitasul Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A opõe embargos de declaração (fls.293/297), sendo o mesmo provido para suprir as omissões apontadas pela Embargante.

A Seguir, a Maisonnave Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, e Outros suscitados inter põem recurso ordinário (fls.307/381).

O recurso de IOCHPE S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (fls.386/390) não é recebido pelo despacho de fl.391, por intempestivo.

Contra-arrazoa o recorrido.

Sobem os autos e a douta Procuradoria do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Vicente Vanderlei No gueira, opina pela rejeição das preliminares.

No mérito, preconiza o provimento em parte do recurso da Maisonnave Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A e do recurso da Renner Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. Quanto aos demais recor- rentes, considera os recursos prejudicados ou sem objeto.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente

Não conheço dos recursos da suscitada Delapieve S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (fls.369/374) e da Habitasul Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (fls.375/381) por falta do pagamento das custas.

Preliminar de falta de "quorum".

É argüida pela Maisonnave Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (fls.308).

Rejeita-se, porém, a preliminar. Consoante se vê do edital de fls.15, todos os empregados das empresas suscitadas foram convocados para a assembléia geral que deliberou sobre a conveniência da presente revisão. Essa deliberação ocorreu em segunda convocação e foi aprovada por unanimidade de votos dos presentes (fl.17).



Preliminar de inépcia da inicial por não conter as bases da conciliação.

É suscitada também pela Maisonnave Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (fl.308), em conformidade com o disposto no artigo 858, letra "b", da CLT.

Correta, porém, a decisão recorrida. Caracterizada a inépcia, cabe abrir à parte prazo para que a supra e não, de plano, extinguir o processo. Essa providência, a essa altura do processo, não mais se justifica, mesmo porque em nada influenciaria a solução do litígio, considerando-se que a autoridade instrutora do feito teve ensejo, no curso do processo, de propor as bases da conciliação, no que não teve êxito, salvo quanto a três das entidades demandadas.

Rejeito.

Preliminar de ilegitimidade do suscitante para propor a ação.

Tal preliminar igualmente é suscitada pela Maisonnave Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (fls.308), sob o título de carência de ação.

Quando a Comissão de Enquadramento Sindical alterou a categoria econômica encabeçada pela Confederação Nacional das Empresas de Crédito, situando as empresas distribuidoras de títulos e valores mobiliários no 3º grupo pertencente aos agentes autônomos de seguros privados e de crédito, alargou, "ipso facto", a representação da categoria profissional correspondente, para abranger também os empregados de empresas distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

Rejeito, pois, esta preliminar.

Preliminar de nulidade do acórdão pela extensão de acordo.

É invocada pelas suscitadas Renner Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda (fls.312/315), Ficrisa Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda (fls. 325/329) e UNIBANCO - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda (folha 361).

Com base no art.870 da CLT, alegam que esse diploma legal somente cogita e autoriza a extensão de decisão e não de acordo.

"Data venia", é evidente que a homologa



337 2416
n
J. P. R.

PROC. Nº TST-RO-DC-386/84

ção judicial de acordo possui natureza de decisão ou sentença normativa. Em consequência, pode ser estendido aos empregados das empresas não acordantes.

Assim, rejeito essa preliminar de nulidade. Preliminar de nulidade por falta de fundamentação.

É levantada pela suscitada Renner Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda (fl.315) e pela Ficrisa Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda (fl.329).

Se a decisão, no juízo das recorrentes, não tem fundamentação deveriam ter oposto embargos de declaração, que é o recurso apropriado para essa finalidade.

De qualquer modo, é evidente que o acórdão recorrido possui fundamentação. Dispõe que, "no mérito, tal como sugere a douta Procuradoria Regional, em seu respeitável parecer, devem, em julgamento, ser aplicadas às empresas remanescentes as mesmas condições previstas no acordo homologado à fls. 267/272, considerando-se a sua maior abrangência. Atente-se, ademais, para a circunstância de que as condições nele pactuadas estão todas, com inexpressivas exceções, integradas na categoria através das decisões revisandas".

Rejeita-se, pois, mais essa preliminar.

Mérito.

Recurso da Maisonave Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (fls.307/310).

São as seguintes as cláusulas impugnadas por esse recorrente:

Salário do empregado admitido na vaga de outro.

Cláusula terceira: Se um empregado for demitido sem justa causa e em seu lugar for admitido outro, para as mesmas funções, antes de 60 (sessenta) dias, este deverá perceber o mesmo salário do demitido.

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência do TST: Ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.



PROC. Nº TST-RO-DC-386/84

X
Piso salarial

Cláusula quarta: Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários poderá perceber salário inferior ao mínimo regional acrescido de 40% (quarenta por cento), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados que terão iguais do mínimo-regional acrescido de 20% (vinte por cento).

Da-se provimento para adaptar a cláusula à jurisprudência do TST, deferindo o salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 1, na base de um sexto da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais um doze avos do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Quinquênio

Cláusula quinta: Fica estabelecido que, para cada 5 (cinco) anos de serviço prestado à mesma empresa, o empregado receberá a importância de CR\$7.500,00 (sete mil e quinhentos cruzeiros), a título de quinquênio, que integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais.

Parágrafo primeiro: O empregado que tiver seu contrato de trabalho rescindido e continuar trabalhando na mesma empresa, ou ingressar em empresa do mesmo grupo terá contado o tempo de serviço do contrato primeiro (anterior) para percepção desta vantagem.

Parágrafo segundo: O valor do quinquênio será reajustado, de acordo com a Lei nº 6.708/79, quando for fixado o INPC relativo ao mês de abril de 1984, fator 1.0.

O quinquênio é conquista da categoria profissional. O Tribunal, porém, contra o meu voto, considera, majoritariamente, inconstitucional a cláusula. Entende que a sua instituição importa na concessão de reajustamento além dos índices autorizados pela política salarial do governo.

Dá-se, assim, provimento ao recurso para excluir a cláusula referente aos quinquênios.

Ajuda de alimentação

Cláusula sexta: As empresas que não fornecem alimentação própria a seus empregados e as que não ressarcem de qualquer outro modo as despesas de refeição, ficam obrigadas a fazê-lo no mínimo do valor de CR\$664,00 (seiscentos e sessenta e quatro cruzeiros), nas localidades em



PROC.Nº TST-RO-DC-386/84

que existem esses serviços de alimentação, observadas as condições estabelecidas na Lei 6.321/76, com a participação do empregado no seu custeio, na forma do art. 10 do Decreto nº 78.676/76.

É cláusula pré-existente no acórdão revisando (fl.23). O Tribunal, entretanto, entende incabível a instituição da obrigação.

Contra o meu voto, dá-se provimento para excluir a cláusula.

Adicional de horas extras

Cláusula oitava: A realização da horas extras será remunerada pelas empresas com os adicionais sobre o salário-hora na seguinte proporção: até duas horas — 50% (cinquenta por cento); acima de duas — 100% (cem por cento).

A majoração do adicional se justifica para coibir o abuso de exigência de horas extras, cuja prestação acarreta prejuízos à saúde do trabalhador.

Nego provimento.

Dia do securitário

Cláusula décima: Fica estabelecido que a terceira segunda-feira do mês de outubro será reconhecida como o Dia do Securitário, que será considerado como de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Igualmente é conquista da categoria profissional. O Tribunal, contudo, entende que não cabe, em dissídio coletivo, criar dias de repouso remunerado.

Contra o meu voto, dá-se provimento para excluir a cláusula.

sindicais

Frequência livre para os dirigentes

Cláusula décima primeira: Durante a vigência do presente acordo, as empresas integrantes da categoria econômica suscitada, concederão frequência livre aos seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros e de Crédito de Porto Alegre, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e da Confederação Nacional



PROC. Nº TST-RO-DC-386/84

dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de 7 (sete) membros para o Sindicato e 7 (sete) para a Federação e Confederação, limitados a um funcionário por empresa, para cada Entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do cômputo do tempo de serviço.

O Tribunal, majoritariamente, julga incabível a criação de licença remunerada.

Dá-se provimento para excluir a cláusula.

Abono de ponto para estudante

Cláusula décima segunda: Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória, quando comprovada tal finalidade.

Parágrafo único. Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no art. 131, item IV, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tal abono não ofende qualquer princípio de ordem pública, nem é matéria estranha ao contrato de trabalho.

~~X~~ A cláusula é necessária e útil. É expressiva a parcela de empregados que trabalham em instituições financeiras que frequentam escolas e universidades. O aprimoramento cultural é dever do Estado e merece incentivo por parte das empresas, que, em última análise, dele se beneficiarão.

A lei prevê a licença para o funcionário público estudante. A legislação do trabalho, porém, é omissa quanto ao trabalhador, cabendo ser suprida a falta através do dissídio coletivo.

O Tribunal, porém, com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal que considera inconstitucional a cláusula, dá provimento ao recurso para excluir a cláusula. ~~X~~

Estabilidade provisória ao empregado alistando para a prestação do serviço militar.

Cláusula décima terceira: Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada os empregados alistados para a prestação obrigatória do serviço militar, não poderão ser dispensados até 60 (sessenta) dias após o de



341
N
346
120
8.

PROC. Nº TST-RO-DC-386/84

sengajamento da Unidade Militar em que serviram.
É justificável a cláusula porque são freqüentes os casos em que a empresa demite o trabalhador menor pelo simples fato de que este atingiu a idade de se alistar para cumprir um encargo que a lei lhe impõe.

Não pode uma obrigação legalmente imposta ao cidadão servir de pretexto para o rompimento do vínculo empregatício.

Entretanto, assim não entende majoritariamente o Tribunal.

Dá-se provimento para excluir a cláusula.

Dispensa do cumprimento do aviso prévio

Cláusula décima quarta: Dispensa do cumprimento do aviso prévio por parte do empregado despedido, no momento em que o mesmo comprovar a obtenção de nova colocação, desonerando a empresa do pagamento dos dias restantes não trabalhados.

Constitui conquista da categoria profissional (cláusula décima segunda do acordo revisando, constante a fl. 24).

Nego provimento.

Estabilidade provisória para o Delegado Sindical

Cláusula décima sexta: Estabilidade provisória de um ano para Delegado Sindical designado pela Diretoria do Sindicato.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

Essa estabilidade provisória não encontra respaldo na lei. Já existe a proteção estatuída no art. 543 da CLT, dirigida ao empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional. Outras garantias somente podem ser estabelecidas mediante lei ou por acordo entre os litigantes.

Férias proporcionais ao empregado demissionário com menos de um ano de serviço.

Cláusula décima oitava: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregado com menos de um ano de serviço prestado ao mesmo empregador, aquele fará jus à remuneração relativa ao período incompleto



PROC. Nº TST-RO-DC-386/84

de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias.

A CLT já regulamenta essa vantagem, assegurando-a tão-somente ao empregado que for despedido sem justa causa ou cujo contrato de trabalho se extinguir se extinguir no prazo predeterminado (art. 147 da CLT).

Dou provimento para excluir a cláusula.

Pagamento das mensalidades de curso

Cláusula vigésima primeira: "As empresas pagarão a seus empregados 80% (oitenta por cento) das mensalidades de curso referente ao ramo de seguros, quando solicitado pelo empregado e autorizado pela empresa.

O Tribunal, majoritariamente, entende

incabível a criação desse ônus.

Dá-se, assim, provimento ao recurso para excluir a cláusula.

Desconto assistencial

Cláusula vigésima segunda: As empresas descontarão de seus empregados, no mês de outubro de 1983, um dia de salário, já reajustado.

Parágrafo primeiro: As quantias relativas ao desconto supra, serão recolhidas aos cofres do Sindicato representante da categoria profissional até 60 (sessenta) dias a contar da data da homologação do acordo ou da publicação da sentença, valores que serão destinados às obras sociais e beneficentes do próprio Sindicato Suscitante.

Parágrafo segundo: A falta de cumprimento do estabelecido nesta cláusula, no prazo fixado, implicará na multa de 20% (vinte por cento), sobre os valores a serem recolhidos.

Dou provimento ao recurso para adaptar essa cláusula à jurisprudência desta Corte, condicionando o desconto a não oposição do empregado no prazo de dez dias antes do pagamento do salário reajustado.

Abono de uma falta por ano

Cláusula vigésima terceira: O empregado com 1 (um) ano ou mais de serviço poderá faltar 1 (um) dia por ano, sem prejuízo do salário e das férias.

É útil e necessária a cláusula, pois possibilita a retirada, pelo empregado, do PIS.



PROC. Nº TST-RO-DC-386/84

Nego provimento.

Recurso de Renner Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

O apelo está prejudicado, salvo quanto as seguintes cláusulas:

Expediente semanal

Cláusula sétima: As empresas terão expediente somente de segunda a sexta-feira.

A matéria é regulada em lei.

Dá-se provimento ao recurso para excluir a cláusula.

Estabilidade provisória à gestante.

Cláusula nona: É vedada a dispensa de empregada gestante desde o início da gestante até 60 (sessenta) dias após o término do prazo legal do benefício previdenciário, fluído em virtude do parto.

É cláusula pré-existente, de número oito (fl. 23), além de estar de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Nego provimento.

Atestado de Afastamento e Salário.

Cláusula décima quinta: As empresas ficarão obrigadas a fornecer devidamente preenchido o AAS (Atestado de Afastamento e Salário) para todos os empregados demitidos, por ocasião da rescisão.

Trata-se de cláusula pré-existente (cláusula décima terceira do acordo revisando, fl. 24).

Nego provimento.

Fornecimento gratuito de uniforme

Cláusula décima sétima: As empresas que exigirem o uso de uniforme dos seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento gratuito.

É útil e necessária esta cláusula, além de ser pré-existente (cláusula décima quarta, fl. 24).

Nego provimento.

Estabilidade provisória ao empregado às vésperas da aposentadoria.

Cláusula décima-nona:

As empresas não poderão dispensar seus empregados optantes pelo regime do FGTS, durante os 12 (doze)



PROC.Nº TST-RO-DC-386/84

meses imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço ressalvados os casos de acordo. Adquirido o direito, extingue-se a estabilidade.

A cláusula é útil, necessária e pré-existente (cláusula décima quinta, fl. 24).

Nego provimento.

Prazo para pagamento das verbas rescisórias, sob pena de multa.

Cláusula vigésima: As empresas se obrigam a pagar os direitos rescisórios em até 10 (dez) dias após o término do aviso prévio, sob pena de pagar a este uma multa diária equivalente ao salário-dia, por dia de atraso, até a data do cumprimento dessa cláusula.

Dou provimento ao recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência desta Corte: Impor a multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o décimo dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador.

Vigência

Cláusula vigésima quarta: A presente sentença vigorará pelo prazo de um ano, a contar de 01 de outubro de 1983, sem prejuízo do reajuste semestral.

Tal cláusula está de acordo com a lei.
Nego provimento.

Recurso de Ficrisa Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda (fls.324/339).

As cláusulas impugnadas por esta recorrente já foram reexaminadas através dos Recursos anteriores, restando prejudicado no mérito seu conhecimento.

Recurso da Divalvest - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda (fls.340/343).

Resta prejudicado o exame do mérito pelo julgamento anterior.

Recurso da Denasa - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (fls.344/346).

Prejudicado no mérito.

Recurso da Sul Brasileiro S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (fls.347/352).

Prejudicado no mérito.

Recurso da Crediful Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (fls.353/359).



TST RUDC 6198/83 345
42
12.

PROC. Nº TST-RO-DC-386/84

A Recorrente impugna a cláusula primeira que trata sobre majoração salarial, "verbis": As empresas corretoras de seguros e capitalização concederão a todos os seus empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários, um aumento no mês de outubro, observados os limites e normas estabelecidas pelos poderes Legislativo e Executivo federais.

A recorrente sustenta que não cabe a fixação "a priori" de reajuste semestral quando este poderá ser alterado durante a vigência da sentença normativa.

O Tribunal, porém, considera, majoritariamente, prejudicada a cláusula.

Também nos demais pontos, resta prejudicado o recurso, salvo, ainda, quanto ao item quarto — gratificação semestral — que é matéria sem objeto, na medida em que não constou dos termos do acordo.

Com referência ao item quinto (fl.355), o recorrente trata de anuênio, ao passo que o deferido foi quinquênio. De qualquer sorte, a matéria restaria prejudicada.

No item vigéssimo sexto (fl.359), a Recorrente trata sobre adicional de transferência, porém, o acordo revisando não cogita de tal benefício.

Assim, nego provimento ao recurso da recorrente na parte não prejudicada.

Recurso do Unibanco - Distribuidora de Títulos e valores mobiliários Ltda (fls.360/366).
Prejudicado no mérito.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho I- Recurso da Maisonave Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A: 1- Por unanimidade, rejeitar as preliminares de inépcia da inicial, carência da ação e falta de quorum: 2 - Dar provimento parcial, para: a) por unanimidade, ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais; b) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Pajuhú Macedo Silva, João Wagner e Hélio Regato, deferir o salá



PROC. Nº TST-RO-DC-386/84

rio normativo, na forma da Instrução Normativa nº 1 (um), na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio; c) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Pajehū Macedo Silva, Coqueijo Costa, Alves de Almeida, João Wagner, Hélio Regato e Orlando Teixeira da Costa, excluir a cláusula referente aos quinênios; d) excluir a cláusula atinente ao auxílio alimentação, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Pajehū Macedo Silva, Coqueijo Costa, João Wagner, Hélio Regato, Orlando Teixeira da Costa e Alves de Almeida; e) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Pajehū Macedo Silva, Alves de Almeida, Orlando Teixeira da Costa, João Wagner e Hélio Regato, excluir a cláusula sobre o dia do securitário; f) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Pajehū Macedo Silva, Hélio Regato, Alves de Almeida, Orlando Teixeira da Costa e João Wagner, excluir a cláusula referente a frequência livre para os dirigentes sindicais; g) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Pajehū Macedo Silva, Alves de Almeida, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato e José Ajuricaba, excluir a cláusula relativa ao abono de ponto para o estudante; h) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Pajehū Macedo Silva, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato e Alves de Almeida, excluir a cláusula referente a estabilidade provisória do empregado alistando; i) por unanimidade, excluir a cláusula que versa sobre a estabilidade do Delegado Sindical; j) excluir a cláusula sobre férias proporcionais ao empregado demissionário com menos de um ano de serviço, unanimemente; k) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Pajehū Macedo Silva, Coqueijo Costa, Alves de Almeida, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa e Hélio Regato, excluir a cláusula atinente ao pagamento das mensalidades de curso; l) por unanimidade, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até dez dias antes do pagamento reajustado; 2 - Negar provimento ao recurso: a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Ildélio Martins e Ranor Barbosa, relativa a cláusula de adicional de horas extras; b) por unanimidade, referente a cláusula de dispensa do cumprimento do aviso prévio; c) vencidos os Excelentíssimos Senhores Mi



PROC. Nº TST-RO-DC-386/ 84


nistros Nelson Tapajós, Fernando Franco e Mendes Cavaleiro, atinentemente a cláusula de abono de uma falta por ano. II - Recurso da Renner Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda: 1 - Por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão pela extensão de acordo e por falta de fundamentação; 2- dar provimento parcial ao recurso, para: a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Pajehú Macedo Silva, Alves de Almeida, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa e Hélio Regato, excluir a cláusula relativa a jornada semanal de trabalho; b) vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, impor a multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o décimo dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; 3 - Negar provimento ao recurso: a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós, Mendes Cavaleiro e Ildélio Martins, com respeito a cláusula de dispensa às vésperas da aposentadoria; b) por unanimidade, referente as cláusulas de estabilidade à gestante, fornecimento do atestado de afastamento e salário ao empregado demitido, fornecimento de uniformes e a da vigência; 4- considerar prejudicado o restante do recurso. III - Recurso da Ficrisa Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda: 1 - Por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão pela extensão de acordo e por falta de fundamentação; 2- por unanimidade da Divalvest - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda: 1 - considerar prejudicado o recurso, unanimemente. V - Recurso da Denasa - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A: 1 - considerar prejudicado o recurso, unanimemente. VI- Recurso do Sul Brasileiro S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários: 1 - considerar prejudicado o recurso, unanimemente. VII- Recurso da Crefisul Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A: 1 - a) vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, considerar prejudicada a cláusula referente a majoração salarial; b) por unanimidade, considerar sem objeto as cláusulas relativas a gratificação semestral e adicional de transferência; c) considerar prejudicado o restante do recurso, unanimemente. VIII - Recurso do Unibanco - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda: 1 - Por unanimidade, re

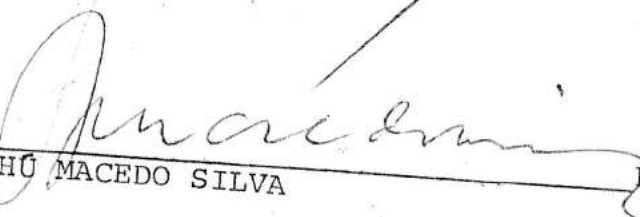


PROC. Nº TST-RO-DC-386/84

jeitar a preliminar de nulidade do acórdão. 2 - considerar pre-
judicado o recurso, unanimemente. IX - Recurso da Delapieve
S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários: 1 - por
unanimidade, não conhecer do recurso. X - Recurso do Habita-
sul - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A: 1 -
por unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 10 de abril de 1985.


MARCELO PIMENTEL Vice-Presidente,
no exercício da
Presidência.


PAJEHÚ MACEDO SILVA Relator

Ciente:

p/ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Procurador

JUNTADA

Nesta data, se junta aos presentes autos

a Recurso Ordinário
de R. 3541358

Em 9 de Setembro de 1986

Amberg

PAULO PINTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito do Trabalho

MESQUITA BARROS & MAGANO

ADVOGADOS

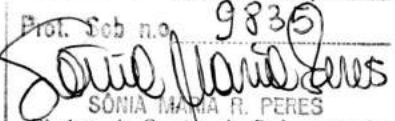
349
N
354
h

Exmo. Sr. Dr.

Juiz Presidente do

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4a Região.

16/9

T.R.T. da 4.ª Região
Sede Porto Alegre
Recebido em: 02-09-86
Prot. Sob n.º 9830

SÔNIA MARIA R. PERES
Diretora do Serviço de Cadastramento
Processos Substituta


Processo TRT nº 7.953/85 - DC.

FORD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, por seu advogado que esta subscreve, nos autos do processo epigrafado, em que contende com SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE, vem, respeitosamente a presença de V.Exa., por não se conformar, "data venia", com o V. Acórdão de fls., interpor o competente RECURSO ORDINÁRIO, para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através das razões anexas, cujo processamento requer para os devidos fins de direito.

Nestes termos,

P/Deferimento

Porto Alegre, 02 de setembro de 1986.


José Marconi Castelo da Silveira
OAB nº 77.767.

Colendo Tribunal Superior do Trabalho

Ínclitos Julgadores!

O V. Acórdão de origem, "data maxima venia", deve ser reformado, vez que, impôs injustamente à recorrente, acordo em dissídio do qual, juridicamente, não poderia ter participado.

PRELIMINARMENTE

Reitera a recorrente, as preliminares arguidas em sua contestação de fls, posto que não observadas, pelo V. Acórdão recorrido, senão vejamos.

Deve ser reformado o Acórdão recorrido, posto que o feito de plano, deveria ser extinto com relação a recorrente, uma vez que trata-se no caso, de revisão de dissídio coletivo, que nunca existiu entre as partes, suscitante e suscitada no processo em tela. Alegou a suscitante recorrida que esteve em dissídio coletivo com a recorrente.

Entretanto, tal alegação é inteiramen

MESQUITA BARROS & MAGANO
ADVOGADOS

351 356
9

fls. 02 -

inteiramente desprovida de verdade, tanto que, em nenhum momento, comprovou a suscitante recorrida, a existencia de suposto dissídio.

Daí, a impossibilidade jurídica, para que houvesse o regular desenvolvimento do processo. Impossível, revisão do inexistente, pelo que, haveria de ser a recorrente, excluída da lide, ao par também, da existência da inépcia da inicial proposta.

Ainda, reitera a recorrente a segunda preliminar arguida quando de sua contestação eis que, era esta, parte ilegítima para figurar naquela lide.

Com efeito, a recorrente tem sede na capital do estado de São Paulo, por onde se regem os contratos de trabalho de todos os seus empregados, local em que foram admitidos e registrados.

Na cidade de Porto Alegre, a recorrente possui mero escritório de contato, sendo mantido todo o controle econômico e financeiro, plenamente coordenado pela matriz na capital de São Paulo.

Conseqüentemente, tem-se que aplicar aos seus empregados as normas coletivas estipuladas por São Paulo, também, em respeito ao PRINCÍPIO DA REGRA MAIS FAVORÁ-

352
N

~~351~~
H

MESQUITA BARROS & MAGANO
ADVOGADOS

fls. 03 -


FAVORÁVEL AOS EMPREGADOS, pois é público e notório, que as conquistas obtidas em São Paulo são as maiores e melhores de todo o país.

Assim, é a recorrente parte ilegítima para responder ao litígio de origem, o que, "data venia", deveria ter sido julgado pelo E. Pretório Regional.

Pelo exposto, injusta a imposição do V. Acórdão, em estender à recorrente, os termos do acordo de fls. 253/259, pelo que espera a recorrente, seja dado provimento ao presente apelo, a fim de que, seja o V. Acórdão Regional reformado com fulcro nas preliminares arguidas, por ser esta, a verdadeira e a mais lídima

J U S T I Ç A!

Porto Alegre, 02 de setembro de 1986.


José Marconi Castelo da Silveira

oab nº 77.767.

353
N
358
9

S U B S T A B E L E C I M E N T O

Com reserva de iguais para mim, substabeleço nas pessoas dos DRS. ARMANDO PEDRO (OAB/SP. Nº 8.275 - CIC 004.426.408/97), EMMANUEL CARLOS (OAB/SP. 18.879-B - CIC 276.232.898/53), JOSÉ UBIRAJARA PELUSO (OAB/SP. Nº 30.502 - CIC 043.940.038/49), JORGE SALES PENTEADO DE MELLO KUJAWSKI (OAB/SP. Nº 30.515 - CIC 396.275.948/49), JOSÉ ROBERTO MOTTA TIBAU (OAB/SP. Nº 73.353-B CIC 753.346.747/72), RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO (OAB/SP. Nº 70.935-CIC 035.874.228-50), ADERBAL WAGNER FRANÇA (OAB/SP. Nº 67.220 - CIC 066.075.478/93), EDUARDO BRASIL FERREIRA LIMA (OAB/SP. Nº 78.564 - CIC 914.995.008/82), JOSÉ MARCONI CASTELO DA SILVEIRA (OAB/SP. Nº 77.767 - CIC 782.971.928/49), WAGNER WALCHHUTER (OAB/SP. Nº 77.813 - CIC 097.314.338/05), ADENIR VALENTIM CRUZ (OAB/SP. Nº 81.208 - CIC 207.200.099/87), JOSÉ ANTONIO GARCIA JOAQUIM (OAB/SP. 34.542-P - CIC 988.384.158/20), brasileiros, advogados, todos com escritório nesta Capital, à Rua Cel. Xavier de Toledo, 114 - 7º andar, os poderes que me foram conferidos por FORD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS e que poderão ser exercidos conjunta ou separadamente pelos substabelecidos.



São Paulo

01 SET 1986

OCTÁVIO BUENO MAGANO

OAB/SP Nº 7.432

9.º CARTÓRIO DE NOTAS

DR. AFFONSO ALVARES RUBIÃO - Tabelião

Rua Quirino de Andrade, 237 - Fone: 258-2611 - S.P.

Reconheço por semelhança a _____ firma

Octavio Bueno

Magano

S. Paulo, 1 de SET. de 1986

Em test. X da verdade

Sergio Filipini

*VALOR RECEBIDO: POR FIRMA CZ\$ 2,07
SELOS RECOLHIDOS POR VERBA

- LUZ MARIN MOACIR CARDINAL
 SERGIO FILIPINI

354

~~353~~
h

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

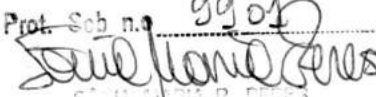
d o recurso ordinário
de P. 360/377

Em 9 de Setembro de 1986

Paulo Pinto da Silva

PAULO PINTO DA SILVA
Chefe de Seção de Recursos

EXM^o. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4^o REGIÃO - PORTO ALEGRE - RS

T.R.T. da 4.ª Região
Sede Porto Alegre
Recebido em: 02/09/86
Prot. Sob n.º 99017

Maria R. Mendes
Diretora do Serviço de Cadastro
Processual Substituta

UNIBANCO - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., por sua procuradora signatária, nos autos de REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO, instaurado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE, vem, respeitosamente à presença de V.Exa. para, inconformada com a decisão de fls., interpor o presente RECURSO ORDINÁRIO, na forma das razões anexas e com fundamento no disposto no art. 895, letra "b", da CLT, requerendo sejam recebidas, processadas na forma da lei e remetidas à Superior Instância para julgamento.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Porto Alegre, 02 de setembro de 1986.



p.p. EVANGELIA VASSILIOU BECK

OAB/RS - 13.217

PROCESSO TRT Nº 7953/85

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: UNIBANCO - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
LTDA.

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS
E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVA -
DOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE.

EMÉRITOS JULGADORES:

A ora recorrente inconforma-se com a decisão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, que estendeu, arbitrariamente, o acordo de fls. 240 a 245 a todas às suscitadas, e, especialmente ao Unibanco - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

A recorrente não aderiu ao pacto efetuado nos autos do processo e, por esta razão, não concorda com a decisão de fls., entendendo que as cláusulas contidas no acordo são incabíveis e inaplicáveis, devendo serem excluídas, na íntegra, consoante abaixo se demonstrará, sob pena de resultar violado o princípio constitucional do respeito ao "devido processo legal", contido nos §§ 4º e 36 do art. 153 da CF.

CLÁUSULA PRIMEIRA

O reajuste salarial pleiteado, por simples aplicação do INPC integral, que vigorou no mês de outubro de 1985 é inaceitável. Necessariamente, devem ser respeitadas as normas que regiam a matéria, à época, a saber, a Lei 6708/79 alterada pela Lei 6886/80 e 7238/84.

O reajuste salarial à base de 100% do INPC só pode ser concedido mediante acordo entre as partes. De outra forma, impossível o deferimento por evidente falta de previsão legal.

Da forma como deferido o reajuste salarial, se depreende que a Justiça do Trabalho legislou a respeito de matéria salarial o que lhe é defeso fazer.

...

Neste sentido é a decisão plenária do Colendo TST, proferido nos autos TST-RO-DC- 693/81 publicada no D.J. de 31.08.82, às páginas 8382:

"PROC. Nº TST-RO-DC-693/81

CDC - TP - 1.437/82.

Dissídio Coletivo. Poder normativo da Justiça do Trabalho.

1 - Sempre que a Justiça do Trabalho edita regra jurídica, tem de dizer qual a lei que lhe permitiu na espécie. Se o caso não entra nas classes de casos, que a especificação legal discerniu, para dentro dela se exercer a atividade normativa da Justiça do Trabalho, está ela a exorbitar das suas funções constitucionalmente delimitadas. (Pontes de Miranda - Comentários à Constituição de 67 com a Emenda nº 1, IV pág. 276 - nº 5).

2 - No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso".

Dessa forma, defeso aos Tribunais Trabalhistas a criação de vantagens à categoria profissional sem que haja suporte em lei que os defina, sob pena de inconstitucionalidade (art. 142 § 1º da CF).

No presente caso, a legislação citada que prevê as hipóteses de reajustes, não foram respeitadas em função do que, obviamente, resulta violado o dispositivo constitucional supra citado.

Os mesmos argumentos acima expendidos se prestam para o pedido de reposição salarial de 10%, que, tanto quanto o reajuste, não pode prosperar.

A reposição salarial é um modo indireto de fixar a produtividade. Impossível admitir-se o aumento pleiteado, tendo em vista que o índice a que se referia o art. 11 da Lei 6708/79 estava fixado em zero pela legislação anterior.

De outro lado, o reajuste semestral previsto para o mês de abril/86, resta prejudicado, ante o disposto no Decre-

to-Lei 2284/86, que, especificamente, em seu art. 20, extinguiu a semestralidade.

A par das razões acima alegadas cabe, ainda, salientar que, não havendo acordo entre as partes, não podem ser estabelecidas nenhuma das condições que foram impostas ainda que tenham sido objeto de acordo com um dos suscitantos, diante do princípio constitucional contido no capítulo "DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS", que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei".

Merece, portanto, ser excluída a cláusula primeira e seu parágrafo único.

CLÁUSULA SEGUNDA

O salário de ingresso pretendido nesta cláusula, em verdade nada mais é que a determinação de piso salarial.

A jurisprudência dos nossos Tribunais Trabalhistas, como a do Excelso Pretório, consigna de forma clara que a discussão sobre PISO SALARIAL não encontra mais abrigo em nosso Judiciário, pela sua manifesta inconstitucionalidade (art. 142 § 1º da Constituição Federal).

Se há estipulação de piso salarial para a categoria profissional suscitante, este, por se tratar de condição especial admitida pelo art. 10, da Lei 6708/79, foi fixado em Convenção Coletiva de Trabalho e, só através de outro Instrumento Normativo Convencionado pode ser alterado. Daí se conclui, que a viabilidade da fixação de novo piso ou do prazo de sua revisão só pode ocorrer por via de negociação direta entre as categorias profissional e econômica, e ratificada e formalizada em Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo de Trabalho, o que não é o caso, haja visto não ter a ora recorrente tomado parte no pacto efetuado entre suscitante e um dos suscitantos.

Não há, portanto, que admitir-se o solicitado, mesmo porque há evidente contrariedade com o determinado no Inciso IX da Instrução Normativa nº 1/82 do TST.

Ainda, é de ser indeferida a cláusula em questão por absoluta falta de previsão legal, o que a torna inconstitucional a teor do que dispõe o art. 153 § 2º da Constituição Federal.

CLÁUSULA TERCEIRA

Também no que diz respeito as gratificações semestrais, temos que esta se constitui em vantagem não prevista em lei, que só pode ser estabelecida através de acordo, jamais através de atos extensivos, como no presente caso.

Neste aspecto ocorre, além da violação do art. 153 § 2º da C.F., o ferimento ao § 1º do art. 142 da C.F., segundo o qual, "a Lei especificará as hipóteses em que as revisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho".

No presente caso, inexistente disposição legal, que admita a figura da gratificação semestral, impondo-se, portanto seu desacolhimento.

CLÁUSULA QUARTA

O anuênio é uma vantagem absolutamente a margem da lei, que fere o art. 153 § 2º da Constituição Federal. Viola, também, a Norma Constitucional contida no art. 142, § 2º da Carta Magna, impondo-se sua rejeição. Além do mais, tanto quanto a gratificação semestral, o anuênio não é cláusula pré-existente. Somente poderia ser determinada por acordo entre as partes, o que a toda evidência, não ocorreu.

CLÁUSULA QUINTA

A pretensão contida nesta cláusula é ilegal e inconstitucional. O salário substituição é matéria suficientemente regulada pela jurisprudência (Enunciado nº 159 do TST), que estabeleceu limites que não podem ser extrapolados.

A validade desta cláusula só poderia ser admitida caso tivesse havido acordo entre as partes, o que não ocorreu no presente caso.

Em última análise, o procedimento do Regional viola, inquestionavelmente, o art. 153 § 2º da Carta Magna merecendo, por esta razão, ser rejeitado.

CLÁUSULA SEXTA

A fixação da ajuda-alimentação, de forma!

...

arbitrária e ilegal, deve ser rejeitada, sob pena de ser violado o princípio da legalidade consubstanciado no art. 153 § 2º da Lei Maior. Por absoluta falta de previsão legal, a cláusula em questão deve ser indeferida, mesmo porque a JUSTIÇA DO TRABALHO é incompetente para conceder benefícios não previstos em lei.

CLÁUSULA SÉTIMA

A C.L.T. regula a matéria abordada nesta cláusula (art. 59 § 1º e art. 61 § 2º). Assim, os limites ali fixados não podem ser extrapolados, à exceção, na ocorrência de acordo entre as partes, o que não é o caso. A modificação unilateral, pelo judiciário, é inviável de vez que contraria a lei, sendo, também inconstitucional por ferir o art. 153 § 2º da C.F.

Fere, igualmente, o art. 165, VI da Carta Magna, ao pretender adicional de 50%, quando a prestação da jornada extraordinária exceder a duas horas diárias.

Merece ser rejeitada a pretensão.

CLÁUSULAS OITAVA E VIGÉSIMA QUINTA

Ambas as cláusulas tratam de matéria previdenciária, regulada e disciplinada pela Previdência (CLPS), não sendo da competência do judiciário trabalhista legislar sobre dita matéria.

Mantidas as cláusulas, o que se admite "ad argumentum", estar-se-ia violando o art. 153 § 2º da Constituição Federal.

Além do mais, razão não há para que se estendam ditas cláusulas, por imposição, a quem não participou do acordo realizado.

CLÁUSULA NONA

A proteção à gestante já está assegurada e regulada perfeitamente pela C.L.T. no artigo 391 e seguintes, não podendo ser imposto, à recorrente, prazos e condições diversos daqueles contidos na própria lei, ainda mais se considerada a sua não adesão ao acordo celebrado.

...

- 06 -

CLÁUSULA DÉCIMA

Por absoluta falta de previsão legal é de ser rejeitada a cláusula titulada. Os feriados oficiais estão expressamente previstos em lei, não cabendo ao Judiciário decidir sobre a matéria.

Além do mais, a não adesão da recorrente ao Acordo, impede se lhe imponha o cumprimento do estipulado na referida cláusula.

Ainda, não há como serem considerados SECURITÁRIOS os empregados em empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários.

Mais ainda, a cláusula é totalmente inconstitucional, havendo flagrante lesão ao art. 153 §2º da Carta Magna.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Também, neste aspecto, inexistente previsão legal. Há lesão do art. 153 § 2º da C.F. e contrariedade ao entendimento reiterado do Supremo consubstanciado na decisão recentíssima contida no RE 108.474-0-SP e publicada no D.J.U. de 29.08.86, página 15.190.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

A Lei contém disposição a respeito, que não pode ser alterada unilateralmente, sob pena de se lesar o disposto no art. 153 § 2º da C.F.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Também inconstitucional a cláusula em questão que fere o Princípio da Legalidade contido no art. 153 § 2º da Carta Magna.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Desnecessária a determinação de fornecimento de atestado de afastamento e salário (AAS) aos empregados que rescindirem seu contrato de trabalho, porque a Lei já o fez. Além do que, este fornecimento só é devido quando há real necessidade.

...

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

A cláusula acima é de ser rejeitada por absoluta falta de previsão legal. A lei só prevê a estabilidade pretendida, aos dirigentes sindicais e não aos delegados que são figuras distintas em sua conceituação e atribuições específicas.

É, também, inconstitucional, ferindo o disposto no art. 153 § 2º da C.F.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Inconstitucional dita cláusula por infração ao art. 153 § 2º e 142 § 1º, ambos da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

A cláusula em questão é bem clara quando refere "a empresa acordante pagará férias proporcionais ao empregado que ficar menos de um ano de serviço e pedir demissão". (os grifos são nossos).

A recorrente não é empresa acordante porque não participou nem concordou com o pacto efetuado entre o suscitante e um dos suscitados. Só esta razão já bastaria para a rejeição da cláusula. Mas além desse aspecto, temos ainda que a lei prevê que, em caso de rescisão contratual por iniciativa do empregado com menos de um ano de trabalho, não lhe é devido o pagamento de férias proporcionais, mesmo porque, sequer teria sido completado o período aquisitivo.

Qualquer disposição em contrário, contrária, frontalmente, a Consolidação das Leis do Trabalho, a jurisprudência dominante, inclusive do PLENO DO TST e o dispositivo constitucional contido nos art. 142 § 1º e 153 § 2º da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

Novamente, outro pedido de estabilidade provisória, não previsto em lei, portanto fora do alcance do Judiciário que não pode estabelecê-la senão em função de acordo, que não é o caso.

Outra vez, argui-se a inconstitucionalidade do pedido, por desrespeito ao art. 153 § 2º e 142 § 1º da C.F.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

O disposto na cláusula cima titulada contraria a jurisprudência dominante, inclusive do pleno do TST.

Infringe, também, a Constituição Federal, art. 142 § 1º e 153 § 2º sendo, portanto, de ser rejeitada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Sem qualquer valor o contido nesta cláusula, de vez que originária de acordo, não podendo ser imposta a quem de le não pactuou.

Além do mais, inexistente qualquer previsão legal a respeito. Impõe-se a rejeição da cláusula, sob pena de violação aos artigos 142 § 1º e 153 § 2º da Constituição Federal.

CLÁUSULAS VIGÉSIMA PRIMEIRA E VIGÉSIMASEXTA

Também por absoluta falta de previsão legal é de serem rejeitadas ambas as cláusulas. Entendimento contrário, ferirá os dispositivos constitucionais anteriormente citados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

Os descontos pretendidos só são admitidos com expressa anuência do empregado. A respeito da matéria inexistente qualquer previsão legal, aplicando-se o princípio da Legalidade contido no art. 153 § 2º da Carta Magna.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

O disposto nesta cláusula contraria o art. 469 da CLT que regula perfeitamente a matéria. Ir além do previsto em lei é legislar, o que não cabe ser feito pelo Judiciário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

É inaceitável tal cláusula que fere o princípio da assiduidade do empregado ao trabalho.

A CLT por seu art. 130, incisos I a IV , de certa forma, pune o empregado não assíduo com a concessão de menos

...

dias de férias, proporcionalmente às faltas por ele tidas, no decorrer do período aquisitivo.

A cláusula em questão está desamparada de qualquer previsão legal que justifique seu cabimento, não merecendo ser acolhida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

Inexiste qualquer fundamentação legal que justifique ou ampare a pretensão. Além do mais, as disposições desta cláusula ferem o disposto nos artigos 142 § 1º e 153 § 2º da Constituição Federal.

A par disto, os § 2º e 4º do art. 543 da CLT já regulam a matéria.

Esta cláusula também deve ser rejeitada.

Ante o exposto, requer façam parte das presentes alegações aquelas expendidas na contestação, em tudo no que couberem, especialmente no que diz respeito a arguição do art. 142 § 1º da Constituição Federal.

Requer ainda, tendo em vista que à extensão do acordo homologado e acolhimento das cláusulas assim impostas tem infringido as normas legais e constitucionais, seja recebido o presente recurso, em sua totalidade, com efeito suspensivo, a fim de não sofrer o recorrente, prejuízos irreparáveis ao seu direito.

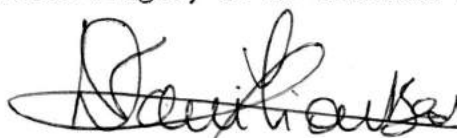
Espera, finalmente, seja dado inteiro provimento ao recurso, com o que se estará fazendo a

JUSTIÇA.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Porto Alegre, 02 de setembro de 1986.



EVANGELIA VASSILIOU BECK

p.p.

DAB/RS - 13.217.

CONFERIDO

ESTADO DE SÃO PAULO

LIVRO 976
Fls. 88



9.º TABELIONATO DE NOTAS

ESCRIVÃO: DR. AFFONSO ALVARES RUBIÃO
OFICIAL MAIOR: DR. GUILHERME ALVARES RUBIÃO
CARTÓRIO: R. QUIRINO DE ANDRADE, 237 - 1.º ao 5.º Andar
TELS.: 258-2611 - 258-2835 - 258-2235 - 258-2635 - 258-2110
CEP 01049 — SÃO PAULO



COMARCA DA CAPITAL

CERTIDÃO

= PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM: UNIBANCO - BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A. e outros

= S A I B A M, quantos este público instrumento de procuração virem que aos 16 (dezesesseis) dias do mes de abril do ano de 1.986 (mil novecentos e oitenta e seis) nesta cidade e Capital do Estado de São Paulo, em meu cartório, perante mim Escrivão, compareceram como outorgantes, 1º) - UNIBANCO - BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à avenida Eusébio Matoso, nº - 891, 22º andar, Capital e Sucursal no Rio de Janeiro, à rua do Ouvidor, nº 91, 9º andar, portador da Carta Patente nº. A-2941/66 inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes sob número 60.400.512/0001-77, com seu contrato social devidamente registrado na JUCESP sob nº 106.877, em data de 14.04.1983, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social, por seus Diretores, - RICARDO JOSÉ RAMOS COLLIER, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, residente e domiciliado nesta Capital, à Alameda Fernão Cardin, nº 102, apto. 121, portador da cédula de identidade, RG nº 3.160.541 SSP-SP e inscrito no CPF MF sob nº. 027.508.058/72, e RICARDO CIMINI, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado nesta Capital, à Av. Jacutinga, 352, portador do RG nº 3.743.629 SP e CIO sob nº. 205.656.588/91; eleitos pela Ata de Reunião do Conselho de Administração realizada aos 23 de abril de 1985, cuja cópia encontra-se arquivada nestas notas, pasta 06/85- registro 228; 2º) - UNIBANCO - FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à avenida Eusébio Matoso, nº 891, 22º andar, Capital e Sucursal no Rio de Janeiro, à rua do Ouvidor, nº 91, 7º andar, portadora da Carta de Autorização do Banco Central do Brasil nº 86, inscrita no Cadastro Geral de Contribuinte do Ministério da Fazenda, sob nº. 33.058.660/0001-82, com seu contrato social registrado na JUCESP sob nº 42.408 aos 25.04.1978, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social, por seus Diretores, ISRAEL VAINBOIM, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta Capital, à rua Olegário Mariano, nº 71, portador da cédula de identidade, RG nº. 14.189.351 SSP-SP e inscrito no CPF-MF sob nº. 090.997.197/87 e TOMAS TOMISLAV ANTONIN ZINNER, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à rua Sambaiba, 479, -

.....
479, apto. 71, portador da cédula de identidade, RG número
1.354.965 IFP RJ e inscrito no CPF MF sob nº. 007.884.067/87, -
eleitos pela Ata de Reunião do Conselho de Administração, realiza
da aos 23 de abril de 1985, cuja cópia encontra-se arquivada nes-
tas notas, pasta 23/85 - registro 976; 3º)- UNIBANCO TRANSPORTES-
E SERVIÇOS LTDA., com sede nesta cidade de São Paulo, à rua João-
Moreira Salles, nº 130, Bloco A, Nível II, inscrito no CGC MF sob
nº. 33.104.191/0001-90, com seu contrato social devidamente regis-
trado na JUCESP sob nº 57.201/83 aos 13.06.83, neste ato represen-
tado por seus Diretores, EDUARDO DA SILVA MAGALHÃES JUNIOR, brasi-
leiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na cidade de -
São Paulo, Estado de São Paulo, à rua Anunze, nº 280, portador da
cédula de identidade, RG nº. 7.393.768 SSP-SP e inscrito no CPF -
MF sob nº. 010.080.057/20 e WILSON ANTONIO SALMERON GUTIERREZ, -
brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado na cidade
de São Paulo, Estado de São Paulo, à rua Professor Moniz, 413, -
portador da cédula de identidade, RG nº 3.418.273 SSP-SP e inscri-
to no CPF MF sob nº. 038.131.698/04; 4º)- UNIBANCO - CORRETORA DE
VALORES MOBILIÁRIOS S/A., com sede nesta cidade de São Paulo, Es-
tado de São Paulo, à rua Líbero Badaró, nº 293, 6º andar, e fi-
lial no Rio de Janeiro, à rua do Ouvidor, nº 91, 4º andar, inscri-
to no CGC MF sob nº. 33.764.366/0001-96, com seu contrato social-
devidamente registrado na JUCESP sob nº. 97801 aos 23.07.1985, -
neste ato representado na forma de seu Estatuto Social, por seus-
Diretores, MARCO ANTONIO MARTIGNONI, brasileiro, casado, economis-
ta, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São
Paulo, à rua Pará, nº 416, apto. 71, portador da cédula de identi-
dade, RG nº. 2.753.998 SSP-SP e inscrito no CPF MF sob número ...
028.329.418/34 e FERNANDO FERNANDES MASCARENHAS, brasileiro, casa-
do, bancário, residente e domiciliado nesta Capital, à rua Gararu
nº 140, apto. 1505, portador do RG nº. 9.948.729 SSP-SP e inscrito
no CPF MF sob número 030.543.067/04, - cuja cópia fica arquivada
nestas notas, pasta 04/86 - registro 145; 5º)- UNIBANCO LEASING
S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, com sede na cidade do Rio de Janeiro
Estado do Rio de Janeiro, à avenida Rio Branco, nº 147, 17º e 18º
andares, inscrito no CGC MF sob nº. 34.120.899/0001-06, com seu -
contrato social devidamente registrado na JUCERJ sob nº 83390 aos
08.06.1981, neste ato representado na forma de seu Estatuto So-
cial por seus Diretores, JULIO CESAR BELISÁRIO VIANNA, brasi-
leiro, casado, economista, residente e domiciliado na cidade de São-
Paulo, Estado de São Paulo, à rua da Consolação nº 3688, apto. -
1301, portador do CRE Ia. Região nº 2445 e inscrito no CPF MF sob
nº. 005.207.807/87 e TOMAS TOMISLAV ANTONIN ZINNER, brasileiro, -
casado, economista, residente e domiciliado na cidade do Rio de -
Janeiro, à rua Sambaíba, nº 479, apto. 701, portador da cédula de
identidade, RG nº 1.354.965 IFP RJ e inscrito no CPF MF sob nº...
007.884.067/87, cuja cópia fica arquivada nestas notas, pasta -
04/86 - registro 142. 6º)- UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS -
E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., com sede nesta cidade de São Pau-
lo, Estado de São Paulo, à avenida Euzébio Matoso, nº 891, 8º an
.....



366
37
2

.....
8º andar e filial no Rio de Janeiro, na rua do Ouvidor, nº 75, --
5º e 6º andares, inscrita no CGC MF sob número 61.923.371/0001-30
com seu contrato social devidamente registrado na JUCESP sob nº .
121.207 aos 06.09.1985, neste ato representado na forma de seu con-
trato social, por seus Diretores, CESAR AUGUSTO SIZENANDO SILVA, --
brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado na cidade
de São Paulo, Estado de São Paulo, à Alameda Lorena, nº 320, apto
61, portador da cédula de identidade, RG nº M-575.775 SSP-MG e --
inscrito no CPF MF sob nº 109.833.506/63 e NILTON JOSÉ SOBRINHO, --
brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na cidade --
de São Paulo, Estado de São Paulo, à rua Harmonia, nº 564, apto. --
91, portador da cédula de identidade, RG nº 3.042.153 SSP-SP e --
inscrito no CPF MF sob nº. 066.755.908/63, cuja cópia fica arquivada
da nestas notas, pasta 04/86 - registro 147. 7º)- UNIBANCO CRÉDI-
TO IMOBILIÁRIO S/A . SUL - , com sede na cidade de Porto Alegre, --
Estado do Rio Grande do Sul, na rua dos Andradas, nº 1357, inscri-
ta no CGC MF sob nº. 89.523.781/0001-02, com seu contrato social --
devidamente registrado na JUCERS sob nº. 4330000061, em 11.07.78,
neste ato representado na forma de seu contrato social, por seus --
diretores, DARCI VILAS BOAS CORRÊA DO PRADO, brasileiro, casado, --
contabilista, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Es-
tado de São Paulo, à rua Pergentino de Freitas, nº 92, portador --
da cédula de identidade, RG nº. 2.607.171 SSP- SP e inscrito no --
CPF MF sob nº. 021.098.408/20 e LUIZ EDUARDO FERREIRA PINTO LIMA,
brasileiro, desquitado, administrador de empresas, residente e do
miciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à avenida --
das Magnolias, nº 993, portador da cédula de identidade, RG núme-
ro 2.725.792 SSP-SP e inscrito no CPF MF sob nº. 006.946.148/15, --
cuja cópia fica arquivada nestas notas, pasta 04/85 - registro --
141; 8º)- UNIBANCO SISTEMAS S/A., com sede nesta cidade de São-
Paulo, Estado de São Paulo, à rua João Moreira Salles, nº 130, --
Bloco F, Nível I, inscrito no CGC MF sob nº. 33.783.754/0001-14, --
com seu contrato social devidamente registrado na JUCESP sob nº..
125547 aos 30.11.82, neste ato representado na forma de seu Esta-
tuto Social, por seus Diretores, ADALBERTO DE MORAES SCHETTERT, --
brasileiro, casado, engenheiro químico, residente e domiciliado --
na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à rua Almirante Soa-
res Dutra, número 162, portador da cédula de identidade, RG nº ..
15.187.462 SSP-SP e inscrito no CPF MF sob nº. 113.556.700/04 e --
ORESTES HYPOLITO, brasileiro, casado, administrador de empresas, --
residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Pau-
lo, à rua Mal. Hastimphilo de Moura, 338, apto. 16-C, portador da
cédula de identidade, RG nº. 3.815.297 SSP-SP e inscrito no CPF --
MF sob nº. 028.066.148/72, cuja cópia fica arquivada nestas notas
pasta 04/86 - registro 146. 9º)- UNIBANCO ADMINISTRAÇÃO E COR-
RETAGEM DE SEGUROS LTDA., com sede nesta cidade de São Paulo, --
Estado de São Paulo, à rua Líbero Badaró, nº 377, 28º andar-parte,
inscrito no CGC MF sob nº. 34.028.811/0001-12, com seu contrato --
.....



.....
contrato social devidamente registrado na JUCESP sob número
1205223 aos 03.12.1981 , neste ato representado na forma de seu -
contrato social, por MARIA DO CARMO DOS SANTOS, brasileira, sol-
teira, corretora de seguros, residente e domiciliada na cidade -
de São Paulo, Estado de São Paulo, à rua Elvira Ferraz, número -
229, portadora da cédula de identidade, RG nº. 5.900.976 SSP-SP -
e inscrita no CPF MF sob nº. 659.536.068/34, cuja cópia fica ar-
quivada nestas notas, pasta 04/86 - registro 148. 10º)- INSTITUTO
JOÃO MOREIRA SALLES, com sede na cidade de São Paulo, Estado -
de São Paulo, à rua João Moreira Salles, nº 130, inscrito no CGC
MF sob nº. 92.714.872/0001-30, com seu contrato social devidamen-
te registrado no 4º Cartório de Pessoas Jurídicas desta Capital,
sob nº 7550 em 23.12.82, neste ato representado na forma de seu -
Estatuto Social, por seus Diretores, JOSEPHINO ALDERICO BENVEN-
NUTTI, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado na
cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à rua Mal. Hastimphilo-
de Moura, 338, apto. 19-C, portador da cédula de identidade, RG -
nº. 5.848.551 SSP-SP e inscrito no CPF MF sob número
001.406.278/04 e MOACYR LIBMAN, brasileiro, casado, engenheiro,-
residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Pau-
lo, à rua Tabapuã, número 1666, apto. 92- Bloco B, portador da cē-
dula de identidade, RG nº. 2.710.678 SSP-SP e inscrito no CPF MF-
sob nº 039.941.808/30, cuja cópia fica arquivada nestas notas, -
pasta 04/86 - registro 150. 11º)- UNIBANCO CRÉDITO IMOBILIÁRIO-
S/A - CENTRO, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Mi-
nas Gerais, na rua Carijós, nº 166, 2º andar, inscrita no CGC MF-
sob nº. 17.557.380/0001-62, com seu contrato social devidamente -
registrado na JUCEMG sob nº 31300002845, neste ato representada -
na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores, LUIZ EDUARDO-
FERREIRA PINTO LIMA, brasileiro, desquitado, administrador de -
empresas, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado-
de São Paulo, à avenida das Magnolias, nº 993, portador da cédula
de identidade, RG nº. 2.725.792 SSP-SP e inscrito no CPF MF sob -
nº. 006.946.148/15 e TOMAS TOMISLAV ANTONIN ZINNER, brasileiro,
casado, economista, residente e domiciliado na cidade do Rio de -
Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à rua Sambaíba, número 479, -
apto. 701, portador da cédula de identidade, RG nº 1.354.965 IFF-
RJ e inscrito no CPF MF sob nº. 007.884.067/87, cuja cópia fica -
arquivada nestas notas, pasta 04/85 - registro 143. 12º)- UNIBANCO
CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - RIO, com sede na cidade do Rio de Ja-
neiro, à avenida Rio Branco, nº 147. 12º, 13º e 14º andares, ins-
crito no CGC MF sob nº. 30.141.550/0001-91, com seu contrato so-
cial devidamente registrado na JUCERJ sob número 43.464, aos 23.-
05.1978, neste ato representada na forma de seu estatuto social -
por seus Diretores, LUIZ EDUARDO FERREIRA PINTO LIMA e TOMAS TO-
MISLAV ANTONIN ZINNER, acima qualificados, cuja cópia fica arqui-
vada nestas notas, pasta 04/86 - registro 144. 13º)- UNIBANCO CRÉ-
DITO IMOBILIÁRIO S/A - SÃO PAULO, com sede na cidade de São Pau-
lo, Estado de São Paulo, na rua Direita, número 250, 11º andar, -
inscrita no CGC MF sob nº. 62.188.214/0001-90, com seu contrato -
.....



367
2

272
9

.....

contrato social devidamente registrado na JUCESP sob nº 700.639 - aos 10.01.78 neste ato representado por seus Diretores, DARCI VILLAS BOAS CORRÊA DO PRADO e LUIZ EDUARDO FERREIRA PINTO LIMA, acima qualificados, cuja cópia fica arquivada nestas notas, pasta 11/85 - registro 423. Os presentes reconhecidos como os próprios, do que dou fé. E pelos outorgantes, me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores, GILBERTO VILLAS BOAS DO PRADO, casado, OAB SP nº. 20.531 e CIC nº 064.576.498/15; DOMINGOS SPINA, casado, OAB SP sob nº 20.525 e CIC nº 025.998.808/15; CLAUDIO CARVALHO, casado, OAB SP nº. 26.006 e CIC nº 120.958.008/00; EDUARDO DANTAS DE OLIVEIRA, casado, OAB SP sob nº 58.710 e CIC nº 689.172.108/30; WALDYR PEDRO MENDICINO, casado, OAB SP sob nº. 36.443 e CIC nº. 556.745.118/20; ARIOVALDO LUNARDI, casado, OAB SP sob nº. 69.530 e CIC 989.185.598/87; JÊSUS DOMINGOS PEREIRA, casado, OAB SP sob nº 30.393 e CIC nº 058.628.928/34; JOSE CARLOS MOTTA, casado, OAB SP sob nº 75.234 e CIC número ... 703.734.938/00; LUIZ MATUCITA, casado, OAB SP sob nº. 31.574 e CIC nº 058.587.128/00; VICENTE ROSA DE MENDONÇA, casado, OAB SP sob nº 26.991 e CIC nº 059.524.418/15; ROSA MARIA DE SOUZA-GIMENEZ, casada, OAB SP sob nº 41.304 e CIC nº. 659.646.408/34; - todos brasileiros, advogados, com escritório em São Paulo, Capital, na rua Líbero Badaró, nº 293, 25º andar, conjunto C; CARMEM-GLÓRIA DE MORAES MÉDROS, solteira, OAB RJ sob nº. 23.591 e CIC nº 664.364.437/20; EONIO TEIXEIRA CAMPELLO, casado, OAB RJ nº.. 21.619 e CIC nº 042.773.927/68; HERBEM RODRIGUES FERNANDES, casado, OAB RJ sob nº. 4.339 e CIC nº. 187.172.687/53; TÉRCIO GONÇALVES CERQUEIRA, solteiro, OAB RJ nº. 1.614-A e OAB SP sob nº.. 43.123 e CIC nº. 047.687.958/20; CLÁUDIO BRASIL VIEIRA, casado, OAB RJ nº. 5.564 e CIC nº 284.145.357/04; CARLA MAGNA JACQUES GARCIA, casada, OAB RJ nº 53.101 e CIC nº 396.606.137/68; NELSON-GOMES DA ROCHA, casado, OAB RJ sob nº 42.757 e CIC número 465.935.007/04; RUBENY MARTINS SARDINHA, solteiro, OAB RJ sob nº. 41.082 e CIC nº. 686.907.117/91; REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO, solteiro, OAB RJ sob nº 43.779 e CIC número 773.293.177/72 (estagiário); JARDEL NAZÁRIO, casado, OAB RJ sob nº. 44.297 e CIC nº 338.222.717/72, todos brasileiros, advogados, com escritório na cidade do Rio de Janeiro, na rua Uruguaiana, nº 94, 8º andar; EMÍLIO FRANCISCO ROZADOS RIVERO, casado, OAB RS nº 7.720 e CIC nº 165.223.387/68; FRANCISCO RODOLFO JARDIM MACHADO, divorciado, OAB RS nº. 5.738 e CIC nº. 056.766.810/04; PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO, casado, OAB RS sob nº. ... 80E67 e CIC nº 239.191.080/00; CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FRAGA, casado, OAB RS nº 3.865 e CIC 000.800.980/53; DENIZE MENDES-DE CAMPOS, casada, OAB RS nº 19.644 e CIC nº. 368.601.150/68; ELI ZABETH FERNANDES MIDON, separada judicialmente, OAB RS número - 16.421 e CIC nº 149.518.351/34; EVANGÉLIA VASSILIOU BECK, casada, OAB RS nº 13.217 e CIC nº 140.914.290/68, todos brasileiros, advogados, com escritórios em Porto Alegre, RS, na rua dos Andradas, nº 1351, 5º andar; NESTOR PEREIRA, casado, OAB MG sob nº....

.....



.....

nº. 578-A e CIC nº 190.867.338/91; JOÃO VELOSO GUIMARÃES, casado, OAB MG sob nº. 37.680 e CIC nº. 317.543.096/15; FERNANDO SERGIO NUGAS DE ALMEIDA, casado, OAB MG nº. 32.427 e CIC nº 079.627.036/87, brasileiros, advogados, com escritórios em Belo - Horizonte, Minas Gerais, na rua Carijós, nº. 166, 4º andar, conferindo-lhes poderes para, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação : a)- representá-los no foro em geral com a cláusula "AD JUDICIA", inclusive na fase de conciliação podendo receber intimações e notificações, confessar, transigir, desistir, usar dos recursos legais, receber e dar quitação relativas a pendências judiciais; b)- para representá-los perante quaisquer repartições públicas, sejam federais, estaduais, municipais, e autarquias, promovendo registros, inscrições e seus cancelamentos, requerendo o que for mister, no interesse dos outorgantes, apresentando defesas, reclamações, consultas, recursos, pedidos de reconsideração, perante todas as autoridades administrativas, inclusive Prefeituras, Tribunal de Impostos e Taxas do Estado e Conselho de Contribuintes, usando para esses fins, dos poderes constantes no item "a" desta procuração; c)- requerer a instauração de inquéritos policiais e judiciais e acompanhá-los até final decisão. O presente instrumento revoga totalmente as procurações anteriormente outorgadas pelos ora outorgantes e ficará revogado com relação a cada procurador que tiver o seu contrato de trabalho que ora mantém com o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS - S/A., rescindido por qualquer forma. Os procuradores, drs. GILBERTO VILLAS BOAS DO PRADO, DOMINGOS SPINA, CLAUDIO CARVALHO, WALDYR PEDRO MENDICINO, TERCIO GONÇALVES CERQUEIRA, FRANCISCO RODOLFO - JARDIM MACHADO e NESTOR PEREIRA, supra qualificados, poderão também nomear prepostos para representação dos outorgantes em audiências perante a Justiça do Trabalho, decorrentes de reclamações trabalhistas que lhe foram ajuizadas, e firmar carta de preposição, podendo ainda, isoladamente ou em conjunto, independentemente da ordem de nomeação, substabelecer no todo ou em parte, os poderes constantes da presente procuração. E, de como assim o disseram, dou fé. Lavrei esta que me pediram e que sendo lida e achada conforme a outorgaram, aceitaram e assinam. Dispensadas as testemunhas instrumentárias provimento 05/81 da C.G. Eu, CESAR VIEIRA-GEVAERD, escrevente habilitado a datilografar e escrevi. Eu, Guilherme Alvares Rubião, Oficial Maior a subscrevi. (a.a.) //// RICARDO JOSÉ RAMOS COLLIER //// RICARDO CIMINI //// ISRAEL VAINBOIM //// TOMAS TOMISLAV ANTONIN ZINNER //// EDUARDO DA SILVA MAGALHÃES JUNIOR //// WILSON ANTONIO SALMERON GUTIERREZ //// MARCO ANTONIO-MARTIGNONI //// FERNANDO FERNANDES MASCARENHAS //// JULIO CESAR - BELISÁRIO VIANNA //// CESAR AUGUSTO SIZENANDO SILVA //// NILTON - JOSÉ SOBRINHO //// DARCI VILAS BOAS CORRÊA DO PRADO //// LUIZ - EDUARDO FERREIRA PINTO LIMA //// ADALBERTO DE MORAES SCHETTERT / ORESTES HYPOLITO //// MARIA DO CARMO DOS SANTOS //// JOSEPHINO ALDERICO BENVENUTTI //// MOACYR LIBMAN //// (Paga TASJ e TFSD).NA -

.....



368
N
373
9

- fls. "4" -

.....
NADA MAIS, se continha em dita procuração da qual bem e fielmente fiz extrair a presente certidão que vai conforme seu proprio original ao qual me reporto, dou fé. São Paulo, 15/05/1.986 -. Eu, -

.....
a conferi, subscrevo e assino.
.....

D. Cz\$ 13.20
E. Cz\$ 3.56
AP.Cz\$ 2.64
APM 0,13



369
N
274
9

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO com reservas nas pessoas de MAURO LUCIO DA CUNHA ROCKENBACH, brasileiro, solteiro, Assistente Jurídico, inscrito na OAB/RS sob o nº 95E05 e no CPF/MF sob o nº 382.086.520-91 e JOSÉ LINNEU CRESCENTE, brasileiro, solteiro, Advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 17.042 e no CPF/MF sob o nº 352.734.290-72, os poderes que me foram outorgados na procuração retro.

Porto Alegre(RS), 04 de julho de 1986.

SELO
TABELIONATO

Francisco Rodolfo Jardim Machado

FRANCISCO RODOLFO JARDIM MACHADO

OAB/RS 5738

CPF/MF 056.766.810-04

SEGUNDO TABELIONARIO

Rua Siqueira Campos, 1184 - loja 2 - Fone: 21-84-49

RECONHEÇO a firma de *Francisco Rodolfo Jardim Machado*

indicada pela seta deste Ofício, por semelhança com a da mesma idêntico existente no fichário-registro. — Dou fé. — da verdade.

Em testemunho
Porto Alegre, RS

04 AGO 1986

José Carlos da Silveira
JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA - Oficial ajudante em Exercicio
MIGUEL IVO CASSAL JUNIOR - Oficial Ajudante
RODNEI LIMA DE SOUZA - Escrivão Autorizado

SEGUNDO TABELIONATO

Rua Siqueira Campos, 1184 - Loja 2

AUTENTICO a presente cópia reprográfica
conforme ao original a mim apresentado,
do que dou fé.

Porto Alegre, 05 AGO 1986

Carlos de Silveira - Oficial Aj. em Exercício
Miguel Ivo Cassal Junior - Oficial Ajudante
Ribeiro Lima de Souza - Escrevente Autorizado



GUIA DE RECOLHIMENTO - GR

01 1 CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

00 19 PARA USO DO PROCESSAMENTO

03 8 RAZAO SOCIAL
UNIBANCO-DIST. DE TITULOS E V. MOBILIARIOS LTDA.

02 0 CARIMBO DA AGENCIA
(NORMA CIEF N.º 047/74)
409/0333-3
01/09/86
UNIBANCO
00000/18801

04 6 ENDEREÇO COMPLETO
Rua dos Andradas nº 1248

05 4 CEP 90000 06 2 BAIRRO, DISTRITO Centro 07 0 MUNICIPIO Porto Alegre 08 9 U.F. RS

09 7 BANCO DEPOSITARIO Unibanco-União Econ. Bras. S/A 10 0 REMUNERAÇÃO PAGA

11 9 AGENCIA Sete de Setembro 12 7 NUMERO DA CONTA NO FGTS 13 5 UNIDADE DE TRABALHO

19 4 DEPÓSITO 3.054,20

14 3 ESPECIFICAÇÃO DO RECOLHIMENTO Depósito Judicial proc. TRT 795/85 CÓDIGO DO RECOLHIMENTO 16 0 QUANTIDADE DE EMPREGADOS Recl. Sind. Emp. em Empresas de S. 418

20 8 JUROS E CORREÇÃO MONETARIA

17 8 PARA USO DO BNH OU IAPAS 18 6 COMPETENCIA MES/ANO MES POR EXTENSO 09/86 Setembro

21 6 MULTA

AUTENTICAÇÃO MECANICA

22 4 3.054,20

UBB136 010986 *****3054,20D 20162 35307

1.ª VIA - BNH; 2.ª VIA - BANCO; 3.ª VIA - EMPRESA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

- 00 — PARA USO DO PROCESSAMENTO
- 01 — CARIMBO PADRONIZADO DO CGC — Aplicar o carimbo padronizado do CGC da Empresa.
- NOTA: — Na hipótese de o empregador não ser inscrito no cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, deve ser consignado o seu número de inscrição no IAPAS.
- 02 — CARIMBO DA AGENCIA — Aposição, pela Agência depositária do FGTS, do carimbo padronizado instituído pela Norma de Execução CSA/CIEF n.º 47/74, com a data do recolhimento.
- 03 a 09 — Consignar os dados indicados em cada campo.
- 10 — REMUNERAÇÃO PAGA — Consignar o valor da remuneração paga ou devida aos empregados, em nome dos quais está sendo efetuado o recolhimento.
- 11 — AGENCIA — Consignar o nome da Agência depositária do FGTS.
- 12 — NÚMERO DA CONTA NO FGTS — Consignar o número da conta da Empresa no FGTS, junto ao Banco Depositário.
- 13 — UNIDADE DE TRABALHO — Consignar o número que identifica, junto ao Banco Depositário, a Matriz ou a filial da Empresa ou os seus departamentos, no caso de não existirem filiais.
- 16 — QUANTIDADE DE EMPREGADOS — Consignar o número de empregados em nome dos quais está sendo efetuado o recolhimento.

14 e 15 _____

ESPECIFICAÇÃO DO RECOLHIMENTO	CÓDIGO DO RECOLHIMENTO
DEPÓSITO NO PRAZO	116
DEPÓSITO EM ATRASO	108
DEPÓSITO A INDIVIDUALIZAR	205
DEPÓSITO NO PRAZO PARA DIRETOR	310
DEPÓSITO EM ATRASO PARA DIRETOR	302
DEPÓSITO JUDICIAL	418
RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR	507
RECOLHIMENTO DE FILANTRÓPICA	604
REGULARIZAÇÃO DE RECOLHIMENTO	809

17 — PARA USO DO BNH OU IAPAS

- 18 — COMPETÊNCIA — Consignar o número do mês e os dois últimos algarismos representativos do ano a que se refere a remuneração correspondente ao depósito, bem como o referido mês por extenso.
- 19 — DEPÓSITO — Consignar o valor correspondente a 8% da remuneração paga ou devida aos empregados, em nome dos quais está sendo efetuado o recolhimento.
- 20 — JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA — Consignar o valor total dos juros e correção monetária pela efetivação do recolhimento em atraso, após o trimestre civil em que era devido.
- 21 — MULTA — Consignar o valor da multa devida pela efetivação do recolhimento em atraso.
- 22 — TOTAL RECOLHER — Consignar a soma das parcelas constantes nos campos 19, 20 e 21.





UNIBANCO
União de Bancos Brasileiros S.A.

RELACÃO DE EMPREGADOS - RE

F.G.T.S

FOLHA 01... EMPRESA UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. MÊS 09 / ANO 86
 BANCO DEPOSITÁRIO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. COMPETÊNCIA
 AGÊNCIA PRAÇA UF PIS / PASEP ADMISSÃO DIA / MÊS / ANO OPÇÃO DIA / MÊS / ANO OPÇÃO DIA / MÊS / ANO
 ENDEREÇO Rua dos Andradas nº 1248 CIDADE Porto Alegre UF RS
 CEP 90000

CGC - CARIMBO PADRONIZADO (EMPRESA)

IDENTIFICAÇÃO NA EMPRESA	CARTeira DE TRABALHO NÚMERO	SERIE	PIS / PASEP	ADMISSÃO DIA / MÊS / ANO	OPÇÃO DIA / MÊS / ANO	OPÇÃO DIA / MÊS / ANO	NOME DO EMPREGADO	AFASTAMENTO		Nº DO EMPREGADO	DEPÓSITO	J.C.M.
								DIA / MÊS / ANO	CÓD			
1							SIND. DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURO PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE.				3.054,20	
2							Depósito Judicial, para fins de recurso na reclamatória trabalhista promovida pelo Sin. dos Emp. em Empresas de S. Priv. e Capt. de Agentes Aut. de Seguros Priv. de Ured. de P. A., proc. nº TRT 7953/85, na 4ª Reclamação.					
3												
4												
5												
6												
7												
8												
9												
1												
2												
3												
4												
5												
											TOTAIS DESTA FOLHA (NÃO TRANSPORTAR)	3.054,20
											TOTAL DEP + JCM DESTA FOLHA	

NOTA: EM CASO DE DEPÓSITO EM ATRASO PREENCHER UMA R.E. PARA CADA COMPETÊNCIA.

DATA 1 / 1
 ASSINATURA AUTORIZADA DA EMPRESA
Carolina

h



MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

61923371/0005-63

02 RESERVADO

04 RESERVADO

UNIBANCO - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS
E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

03 02/09/86

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE

RUA DOS ANDRADAS, 1343, LOJA
CENTRO - CEP 90000

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)

PORTO ALEGRE - RS

08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)

09 BAIRRO OU DISTRITO

10 CEP

11 MUNICÍPIO(CIDADE)

12 SIGLA DA U.F.

13 EXERCÍCIO

14 COTA DO DUODECÍMIO

15 PERÍODO DE APURAÇÃO

16 TIPO

TET-7953/85

18 REFERÊNCIAS

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

EMOLUMENTOS

CUSTAS

20 CÓDIGO
1505

21 VALOR - CR\$
R\$ 78,31

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES
PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ÓRGÃO EXPEDIDOR

TET-STC

Nº E ESPECIE
DO PROCESSO

TET-7953/85

RECLAMANTE (S)

S.E.E.S.D.C.A.A.S.P. C. / POA

RECLAMADO (A)

Unibanco-Distribuidora de Títulos e

GUIA Nº

EXPEDIDA EM

Valores Mobiliários LTDA.

RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

22 EMOLUMENTOS

23 CÓDIGO
1450

24 VALOR - CR\$

25

26 CÓDIGO

27 VALOR - CR\$

ATENÇÃO PREENCHA O DARF
A MAQUINA OU EM LETRA, DE
FORMA

28 TOTAL

29 VALOR - CR\$
R\$ 78,31

30

AUTENTICAÇÃO

JUNTADA

Nesta data, logo juntada aos prescrites autos
d O Recurso ordinario
de R. 378/385

Em 17 de Setembro de 19 86

[Handwritten Signature]
PAULO PINTO DA SILVA
Juiz de Sec. de 1ª Instancia

7
J

1
J

373
2

373
9

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
4ª REGIÃO.-



PROC. TRT Nº 7953/85.

REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO.

RECORRENTE: CREFISUL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE.

O recorrente supra enunciado vem, mui respeitosamente à presença de V.Exa., inconformada com o acordo de fls. apresentar Recurso Ordinário, através das razões aduzidas em anexo, as quais espera sejam inteiramente aceitas e providas.

Termos em que,

P.E.Deferimento.

Porto Alegre, 12 de setembro de 1986

Vera Maria Reis da Cruz
Vera Maria Reis da Cruz

OAB/8022

374 379
91

EGREGIA TURMA:

PROC.: TRT Nº 7953/85.

RECORRENTE: CREFISUL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITOS DE PORTO ALEGRE;

ESPÉCIE : RECURSO ORDINÁRIO:

1 - MAJORAÇÃO SALARIAL:

A determinação de reajuste salarial segundo o fator percentual correspondente a 100%(cem por cento) do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) em vigor a partir de 1º de outubro de 1985, independente das faixas salariais mencionadas no art. 26 do Decreto-Lei 2065 de 26.10.83, **não pode ser mantido** porquanto **violador** dos dispositivos que regulam a matéria.

O reajuste semestral deverá ser escalonado e nos percentuais estabelecidos na Lei.

Não há embasamento legal para a determinação pelo judiciário de reposição salarial. Merece também neste aspecto, reforma o julgado.

2 - SALÁRIO DE INGRESSO:

O Tribunal Superior do Trabalho, em decisões unânimes tem negado deferimento ao pedido deste salário e isto porque a competência para fixação de salário profissional é atribuição do Poder Legislativo, ou sejam fora do âmbito do Judiciário Trabalhista.



375
N

280
9

Concessões de liberalidade, através de acordo, não poderão ser parâmetro para extensão a toda a categoria, sob pena do Judiciário interferir no poder de gestão empresarial.

3 - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL:

Pedimos a reforma do julgado, porquanto, nos dissídios anteriores propostos pelo suscitante foi indeferido tal direito pelo Egrégio TST.

Aliás, este posicionamento vem sendo defendido pelo Egrégio STF, que prolatou em processo análogo a seguinte ementa:

EMENTA: A SENTENÇA NORMATIVA INCONSTITUCIONALIDADE, por ofensa ao § 1º do art. 142 da Constituição Federal, da cláusula que concede gratificações semestrais a empregados em entidades financeiras (**procedentes do STF RREE 92.371 e 94.276**). (certidão anexa).

4 - GRATIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO-ANUÊNIO:

Vantagem descabida por falta de amparo legal e estimuladora àquelas que aguardam o passar do tempo para progredir.

Somando-se o elevado custo, a inobservância de limite que vem detrimento da empresa e da economia estatal.

O STF entende que a concessão de tal parcela viola o Art. 165, II, C.C.; o Art. 42 da Carta Magna - cite-se o RE 77.973; o RODC 227/79, DJ de 09.05.80 e RODC-551/79 - DJ de 25.07.80.

5 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO:

Não podemos concordar com o pedido, por se tratar de matéria suficiente e claramente regulada pela jurisprudência (súmula 159 do TST) a qual estabeleceu limites que não merecem ser extrapolados. E, esta cláusula interfere no poder de comando da empresa, a quem cabe decidir qual o salário devido ao empregado admitido.

6 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO:

6 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO:

A fixação de um auxílio alimentação não encontra guarda nas normas vigentes. E, a Justiça do Trabalho é incompetente para conceder benefícios não previstos em lei.

7 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS:

O adicional da jornada extra é regulada pelo art. 59 § 1º e art. 61 § 2º da CLT. não é viável ao Judiciário extrapolar os limites ali fixados.

8 - COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIO, QUANDO EM GOZO DE BENEFÍCIO:

A cláusula é incabível, a legislação previdenciária é quem regula e disciplina a matéria. Ir além disto é legislar o que não compete ao Judiciário.

9 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE:

A proteção da maternidade está perfeitamente legislada no art. 391 e seguintes da CLT.

10- DIA DO SECURITÁRIO:

Não concordamos com a cláusula, porquanto, o que devemos incentivar num país sub-desenvolvido como o nosso, é o trabalho e não o descanso.

11- ABONO DE PONTO PARA ESTUDANTE:

O Supremo Tribunal Federal, em composição plena do Proc. RE 86.903/3, Rel. Min. Rafael Mayer, proferido em 25.10.79, analisa e indefere o pedido supra enunciado de forma taxativa, consoante acórdão infra citado e tais argumentos, utilizamos nesta contestação a sentença prolatada, para o indeferimento do pretendido:

" EMPREGADO ESTUDANTE - Abono de faltas - Dissídio Coletivo. Sentença Normativa - Justificação de faltas de estudante por motivo de exames. Inconstitucionalidade da decisão que a concedeu. Recurso Extraordinário conhecido e provido, em parte" (in Ementário Trabalhista de B. Calheiros Bonfim e Silvário dos Santos) - Fev/80.



377
N

12 - ESTABILIDADE AOS EMPREGADOS, DESDE ALISTAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, ATÉ SUA INCORPORAÇÃO OU DISPENSA DO SERVIÇO MILITAR:

Ao Judiciário não compete impor direitos ao emprego não assegurado em Lei. A estabilidade pleiteada é inconstitucional, devendo ser improcedente a cláusula.

13 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO:

O aviso prévio é um instituto eminentemente social, mas ao empregador cabe a liberalidade de decidir de seu cumprimento e dispensa, consoante a Lei e tal deve permanecer.

14 - FORNECIMENTO DO A.A.S:

O fornecimento só será devido, quando houver necessidade do empregado, a emissão da A.A.S. a cada demissão não tem fundamento fático ou social.

15 - ESTABILIDADE DO DELEGADO SINDICAL:

Exceção feita aos empregados não optantes com mais de dez anos de serviços efetivos, a dispensa do empregado sem justa causa, é direito assegurado em Lei.

16 - ROUPAS ESPECIAIS:

Cláusula sem fundamento legal. Merece reforma.

17 - FÉRIAS EM CASO DE DEMISSÃO POR INICIATIVA DO EMPREGADO:

A matéria não pode prosperar, eis que a exaustivamente já dispõe sobre férias e não contemplou a hipótese.

18 - ESTABILIDADE NO EMPREGO DE 12 MESES ANTERIOR A APOSENTADORIA:

O deferimento da cláusula, cria a estabilidade provisória dos empregados da suscitada.

A pretensão é ilegal e interfere diretamente no poder de comando da empresa, não sendo possível o deferimento.

378
N
983
9

19- HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES E PAGAMENTO DOS DIREITOS ATÉ 10 DIAS ÚTEIS APÓS O DESLIGAMENTO DO EMPREGADO, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA:

O deferimento não tem fundamento legal devendo ser considerado totalmente improcedente.

20- SEGURO DE VIDA:

A cláusula é incabível, a legislação previdenciária é quem regula e assegura os direitos do empregado em casos de acidente no trabalho.

21- PAGAMENTO DE MENSALIDADE EM CURSOS OFICIAIS:

A prática de tal ato não pode vir por norma coercitiva do dissídio coletivo, mas cabe única e exclusivamente ao poder de gestão da empresa, a decisão, já que é uma liberalidade.

22- DESCONTO A FAVOR DO SINDICATO SUSCITANTE:

O desconto, se deferido, deverá ser vinculado a prévia individual e expressa anuência do empregado, entretanto, ainda contestamos tal parcela, por entendermos não ser matéria a relação de trabalho.

23- ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA:

A CLT regula a matéria de forma precisa, ir além é legislar.

24- FALTA INJUSTIFICÁVEL:

Não concordamos com a cláusula, porquanto a obrigação primordial do empregado é o trabalho.

25- ESTABILIDADE NO EMPREGO DO ACIDENTADO:

Não poderá prosperar o pedido, eis que sem embasamento legal e a competência para estabelecer tal é do Legislativo. E é conveniente citarmos o art. 153 § 2º da Constituição Federal, que dispõe: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da Lei".



379
N
201
9

Face ao exposto, espera sejam aceitas e provi
das suas razões por medida de

J U S T I Ç A

Porto Alegre, 15 de setembro de 1986


Vera Maria Reis da Cruz

OAB/8022

PROCURAÇÃO

380
2
385
H

CREFISUL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Henrique Schaumann, N. 270, portadora da Carta Patente do Banco Central do Brasil N. A-68/947, inscrita no CGC/MF sob o N. 33.854.134/0001-29, neste ato representada por seus Diretores ao final assinados, nomeia e constitui seus procuradores **ALVARO RUBEM XAVIER DE CASTRO, ANTONIO CARLOS BOTINO DOURADO, JORGE CAVALIER BANDEIRA, JOSE LUIZ SPIGAI, LUIZ CARLOS MASCARENHAS ABREU, MARIO SERGIO AUGUSTO DAS GRAÇAS e VERA MARIA REIS DA CRUZ**, todos brasileiros, o terceiro e o sexto solteiros, os demais casados, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, respectivamente sob os N.s 34.644-B/SP, 28.853-SP, 12.692-RJ, 26.946-SP, 37.029-SP, 60.848-SP e 8.022-RS, portadores dos CIC N.s 002.034.590-91, 231.484.708-34, 009.693.117-53, 497.112.888-34, 537.917.388-87, 954.733.788-20 e 125.656.480-15, o quarto domiciliado na cidade do Rio de Janeiro-RJ, a última em Porto Alegre-RS, os demais em São Paulo-SP, para o fim especial de **isoladamente**, independentemente da ordem de nomeação, representar a outorgante em Juízo ou fora dele, em qualquer instância ou Tribunal, defendendo seus direitos e interesses como autor, litisconsorte, assistente ou oponente, podendo referidos procuradores, para o fiel desempenho do presente mandato, requerer diligências preliminares, tais como notificações extrajudiciais e protestos, propor ou contestar quaisquer ações ou medidas, mesmo preventivas, usando de todos os poderes gerais e necessários contidos na cláusula "ad-judicia" e os especiais de habilitar créditos em falências e concordatas, acordar, transigir, desistir, firmar compromissos, concordar ou discordar de avaliações e declarações, receber importâncias, dar quitações das importâncias recebidas e, ainda, substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes.

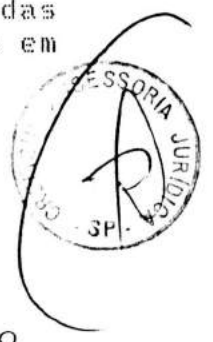
J. 20.
Luiz Roberto Carvalho Pereira

Luiz Roberto Carvalho Pereira

São Paulo, 02 de janeiro de 1.986

J. 20.
Carlos Henrique Tonon Ximenes de Melo

CARLOS HENRIQUE TONON XIMENES DE MELO



CARTÓRIO DO JARDIM AMÉRICA

20.º Subdistrito - São Paulo
RUA TEODORO SAMPAIO N.º 1121

Reconheço por semelhança a firma

Luiz Roberto Carvalho Pereira
Carlos H. Tonon Ximenes de Melo

S. Paulo, 17 de 02 de 1986
Em Test.º da verdade

ANTÔNIO FARIAS DE OLIVEIRA

Escrivente autorizado
valor recebido por firma Cr\$ 2.000

SEGUNDO TABELIONATO
Rua Siqueira Campos, 1184 - Loja 2
AUTENTICO a presente cópia reprográfica
conforme ao original a mim apresentado,
do que dou fé.
Para Efeitos, **14 AGO 1986**
José Carlos da Silveira - Oficial AJ. em Exercício
Miguel Ivo Cassal Junior - Oficial Ajudante
Miguel Lima de Souza - Escrevente Autorizado

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

d O Recurso Ordinário
de ps. 386/401

Em 17 de Setembro de 19 86

duis
PAULO PINTO DE OLIVEIRA
Chefe de Cartório de Registro

Exmo.Sr.Dr. Juiz Presidente do Egrégio TRT da 4ª Região.-

N/CAPITAL

<p>T.R.T. da 4.ª Região Sede Porto Alegre</p> <p>Recebido em: 16-09-86</p> <p>Prot. Cat. n.º 10499</p> <p><i>Sônia Maria R. Peres</i></p> <p>SÔNIA MARIA R. PERES Diretora do Serviço de Cadastramento Processual Substituta</p>
--

FICRISA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., já qualificada, por seu advogado e procurador firmatário, nos autos do processo de Dissídio Coletivo nº TRT 7953/85, em que é Suscitante o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE, não se conformando, "data venia", com o venerando acórdão, vem, com o devido acatamento, perante a honrosa presença de V. Exa., para dele recorrer, como efetivamente recorrido tem, através do presente RECURSO ORDINÁRIO para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento no artigo 895, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que R E Q U E R a junta da das inclusas razões de recurso, bem como a expedição de guias para recolhimento das custas.:

ASSIM, uma vez satisfeitas as demais tramitações de estilo, R E Q U E R se digne V.Exa. receber o presente RECURSO ORDINÁRIO e determinar o encaminhamento aquele Excelso Pretório dos autos e das razões que os acompanham, para os devidos fins de direito.-

Termos em que,

P. J. E.

D e f e r i m e n t o.-

Porto Alegre (RS), 15 de setembro de 1986.-

382

RAZÕES DE RECURSO

Pela Recorrente: FICRISA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE

EMÉRITOS E ÍNCLITOS JULGADORES

PRELIMINARMENTE

I.- NULIDADE DO V.ACÓRDÃO TRT PELA EXTENSÃO DE ACÓRDÃO

Como matéria prefacial, argüi a Empresa ora Recorrente a NULIDADE do v. Acórdão do Egrégio TRT "a quo", eis que a Lei consolidada somente cogita e autoriza a extensão, pelos Tribunais Trabalhistas, das decisões e não de acordos mesmo quando homologados judicialmente.

Com efeito, estender a todas as demais Empresas Suscitadas não acordantes - dentre estas como é o caso da ora Recorrente - acordo homologado a fls. 253/259 dos autos, fere frontalmente o disposto no artigo 870 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho. Devendo, portanto, "data venia", ser decretada a NULIDADE DO V.ACÓRDÃO RECORRIDO.

[Handwritten signature]

Além do mais, é princípio constitucional de que - "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei" (artigo 153, § 2º, da Constituição Federal).

Examinando os dispositivos consolidados que estabelecem os preceitos quanto a extensão das decisões normativas, artigos 868 a 871 da CLT, verifica-se que o v. Acórdão fere integralmente o sistema normativo vigente sobre a matéria, pois a Empresa Suscitada acordante não atinge, nem de longe, o mínimo legal estabelecido no artigo 870 da Consolidação das Leis do Trabalho, que reza:

"Art. 870.- Para que a decisão possa ser estendida, na forma do artigo anterior, torna-se preciso que três quartos dos empregados, ou os respectivos sindicatos, concordem com a extensão da decisão.

§ 1º.- O Tribunal competente marcará prazo, não inferior a trinta nem superior a sessenta dias, a fim de que se manifestem os interessados.

§ 2º.- Ouvidos os interessados e a Procuradoria da Justiça do Trabalho, será o processo submetido ao julgamento do Tribunal." (o grifo é da Recorrente).

O Tribunal Regional "a quo" no presente feito determinou a extensão do acordo coletivo judicial e a doutrina e a jurisprudência uniforme e dominante têm repellido esta determinação, já que a extensão segundo as normas consolidadas, apenas é viável em decisões normativas.

Wilson de Souza Campos Batalha, in Tratado de Direito Judiciário do Trabalho, Ed. LTr São Paulo, página 725, assim se manifesta:

"Acordos homologados, na pendência de dissídios coletivos (posto que os acordos extrajudiciais não são ju

judicialmente homologados), não podem ser estendidos na forma sobredita, não só porque o instituto da extensão tem caráter excepcional, comportando aplicação restrita aos casos previstos, como também pela impossibilidade de sujeitarem terceiros aos termos de um acordo celebrado voluntariamente pelas partes."(o grifo é da ora Recorrente).

O Acórdão infra citado estabelece perfeitamente a legitimidade e a procedência da preliminar hábil e tempestivamente arguida:

"Extensão de acordos" - A Consolidação das Leis do Trabalho somente cogita a extensão pela Justiça das decisões e, não dos acordos, os quais, só obrigam as partes que os firmam. Ac. do TST, in Diário da Justiça, de 26.01.1954." (o grifo é da ora Recorrente)

O Tribunal Superior do Trabalho, em Acórdão que teve como relator o Ministro Oscar Saraiva, afirma o seguinte:

"Acompanho a doutrina que prevalece neste Egrégio Tribunal, conforme proclamada no acórdão constante do processo TST 6047/53 (Diário da Justiça de 29.01.1954, página 305) da lavra do emitente Ministro Delfim Moreira Jr. Aí bem se acentou que"... a Lei Consolidada cogita e autoriza a extensão, pelos Tribunais Trabalhistas, das decisões e não de acordos mesmo homologados judicialmente, eis que estes, evidentemente, somente obrigam as partes que os firmam. Cumpre, ainda, ressaltar que a Justiça do Trabalho, quando homologa acordos coletivos, apenas verifica o preenchimento das formalidades legais e do respeito às normas consolidadas, não apreciando os aspectos econômicos e a oportunidade social dos autos ajustados."(o grifo é da ora Recorrente).

Em verdade, a decisão proferida em acordo o é
como ato de jurisdição graciosa e não se pode
revestir de força extensiva das decisões contenciosas. Não há,
portanto, como estendê-las compulsoriamente a terceiros, (Traba
lho e Seguro Social, XL, página 96). O acórdão referido da la-
vra do eminente Ministro Delfim Moreira Jr. acha-se publicado
em "Trabalho e Seguro Social XXXVI, página 220.

Russomano, in Comentários a CLT, volume V, pá-
gina 1515, pondera:

"O interessado, isto é, aqueles que são atingidos pela
extensão do acórdão, sempre serão ouvidos, como se diz
no parágrafo 2º do artigo 870, antes de ser determina-
da a extensão.

E, se isso não se fizer, o ato jurisdicional da exten-
são será inválido, nulo de pleno direito, pois não se
admite que a parte seja condenada sem que lhe tenha si-
do dado ensejo para defender-se, princípio esse emanen-
te da Constituição Federal (art. 141, parágrafo 25)".
(o grifo é da ora Recorrente)

No presente feito não foram cumpridos os re -
quisitos contidos no artigo 870 e seus parágra-
fos, da Consolidação das Leis do Trabalho, quer quanto ao prazo
estabelecido no parágrafo primeiro, quer quanto a ouvida das
partes interessadas e da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Salienta-se que, o acordo judicialmente homolo-
gado e estendido as demais Empresas Suscitadas
remanescentes pelo Egrégio Tribunal "a quo", além de ter cará-
ter excepcional, obrigando somente as partes que o firmaram, fe-
re em muitas de suas cláusulas a própria Constituição Federal e
a jurisprudência pacífica e dominante desta Colenda Corte. Tais
cláusulas já por reiteradas vezes excluídas em recursos anterio-
res por esse Excelso Superior Tribunal, daí por que a Empresa
ora Recorrente não foi ainda delas condenada. Como poderá acei-
tá-las por extensão?

Assim, e por falta de cumprimento aos dispositivos legais estabelecidos no artigo 868 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, deve, "data venia", ser decretada a NULIDADE DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO.

II.- NULIDADE DO V. ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO

Ainda como preliminar, argüi a Empresa Recorrente a NULIDADE do v.Acórdão - por falta de fundamentação da decisão, limitando-se apenas a estender as demais Empresas Suscitadas remanescentes o acordo de fls. 253 a 259 dos autos, já homologado por este Tribunal.

N O M É R I T O

Impõe-se, "data venia", o exame de cada uma das cláusulas do acordo judicialmente homologado e injustamente estendido as demais Empresas Suscitadas remanescentes - dentre estas a ora Recorrente - por decisão do Egrégio Tribunal "a quo", merecendo, portanto, em decorrência, total reforma o v.Acórdão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, porque:

Estender a todas as demais Empresas Suscitadas remanescentes, em especial a ora Recorrente, o acordo celebrado a fls. 240 a 245, fere frontalmente a doutrina e a jurisprudência uniforme e dominante de nossa Superior Corte Trabalhista. Além de constituírem suas cláusulas verdadeiras e inconfundíveis cargas salariais e de conflito que não poderão ser suportadas pelas Empresas Suscitadas. Merecendo por isso o v.Acórdão total reforma, como segue:

1º.- MAJORAÇÃO SALARIAL

O aumento salarial tal como deferido, "data venia", não pode prosperar. A concessão, por extensão, a vigorar a partir de 1º de outubro de 1985, a todos os empregados de todas as faixas salariais, de um aumento de 100% do INPC do mesmo mês e ano, adicionado, à título de reposição salarial, do percentual de

10%, ou seja, um aumento de 82%, está completamente fora de cogitação, eis que fere frontalmente a política salarial - do Governo Federal. por isso o reajustamento salarial, a vigorar a partir de 1º de outubro de 1985, deve obedecer o que estabelece a Lei. Reformando, assim, por direito e Justiça, o v.Acórdão, para restabelecer o que determina a Lei.

Assim como também, deve ser reformada o "decisum", no que se refere ao acordo estendido, na determinação de reajuste salarial de 100% do INPC e mais 10% para abril de 1986, o que não pode prosperar e, "data venia", ser incontinentemente reformado, para ser aplicado o percentual que a Lei na época permitir. Reformando, assim, também, o parágrafo único desta cláusula, é o que se espera desta Colenda Superior Corte Trabalhista.

2º.- ✓ PISO SALARIAL

A rotulagem não é importante, seja salario de ingresso, piso salarial ou salario profissional, o que importa é que não pode prosperar, "data venia", o deferimento à pretensão, equivale à instituição de salário-mínimo profissional e discriminativo, sem previsão legal e em frontal desrespeito à política salarial do Governo Federal, pois causaria ônus suplementares à classe empresarial, com conseqüências inflacionárias evidentes, além de representar verdadeira discriminação e prejuízos ao próprio trabalhador.

Reiteradamente este excelso Tribunal tem negado deferimento ao pedido e isto por que a competência para fixação de piso salarial, tal como foi deferido pelo Egrégio Tribunal "a quo", é atribuição do Poder Legislativo, é "cometimento legal", fora do âmbito normativo da Justiça do Trabalho.

O Acórdão infra citado estabelece perfeitamente a posição desta Superior Corte Trabalhista, ao invés de piso salarial assim tem se manifestado:

"Deferir o salário normativo na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio, unanimemente. Ac.TST PLENO (Proc. RO DC 266/82 da Quar-

Quarta Região), Rel. Nelson Tapajós, publicado no Diário da Justiça em 15.04.83." (o grifo é da ora Recorrente)

Em julgamento mais recente, assim se manifestou o excelso Tribunal Superior do Trabalho, reformando o v.Acórdão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região.-

"O entendimento do Pleno do TST é pela transformação do salário de ingresso em salário - normativo, na forma da instrução nº 1(um), na base de 1/6 da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio. Ac. TST PLENO (Proc. RO DC - 3266/83 da 4a. Região) Rel. Min. Guimarães - Falcão, publicado no Diário da Justiça em 22.02.84." (o grifo é da ora Recorrente).

Por isso, deve também, "data venia", aqui ser reformado o v.Acórdão, para excluir a cláusula do piso salarial deferida pelo Egrégio Tribunal "a quo", em todos os seus itens.

3º.-

√ GRATIFICAÇÕES ANUAIS

O deferimento de duas gratificações anuais, se constitui em outra forma oblíqua de concessão de aumento salarial ao arrepio da política salarial do Governo Federal e além do mais, este tipo de obrigação, "data venia", não pode ser imposta através de sentença normativa, em frontal descumprimento a proibição legal da majoração salarial além dos índices oficialmente estipulados, constituindo-se, assim, em verdadeira parcela salarial a que não deve suportar a Suscitada.

Recentemente o colendo Tribunal Superior do Trabalho - Pleno - Proc. RO DC 361/83, da 4a. Região, publicado no Diário da Justiça em 22.02.84, excluiu a cláusula concessiva de gratificações semestrais.

4º.-

√ ANUÊNIOS

Sistematicamente esta excelsa Corte Trabalhista tem indeferido a pretensão, mandan-

mandando escluir a cláusula dos dissídios coletivos, por entender que também aqui, se trata de forma indireta para elevação salarial. Em julgamento recente este excelso Pretório determinou a exclusão da cláusula concessiva de anuênios - Proc. RO DC 427/80, publicado no Diário da Justiça de 24.02.81 e mais recentes - Proc. RO DC 266/82 da Quarta Região. Rel. Min. Nelson Tapajó - TST PLENO, publicado no Diário da Justiça em 15.04.83 e Ac. TST PLENO (Proc. RO DC 3266/83, da Quarta Região), Rel. Min. Guimarães Falcão, publicado no Diário da Justiça em 22.02.84.

Por isso, "data venia", deve aqui também sofrer reforma o v. Acórdão, para excluir a cláusula concessiva de anuênio.

5a.- SUBSTITUIÇÃO

Deve, "data venia", ser excluída a cláusula, eis que o salário de empregado admitido para a função ^{de} outro, dispensado sem justa causa, ou do empregado que vier a substituir outro que ganhe mais, ainda que eventual, é sempre resultante do poder de mando do empregador ou, pelo menos, de livre convenção entre empregado e empregador. Não podendo, portanto, ser objeto de imposição de decisão normativa em dissídio coletivo.

6a.- AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Não há amparo para a concessão da pretensão de auxílio de alimentação. Tal vantagem se constitui em outra forma oblíqua de concessão de aumento salarial ao arrepio da política salarial do Governo Federal e além do mais este tipo de obrigação, "data venia", não pode ser imposta através de sentença normativa. A cláusula - tem sido objeto de indeferimento por parte desta excelsa Corte Trabalhista. Em julgamento recente esta Corte determinou a sua exclusão - Proc. TST RO DC nº 427/80, publicado no Diário da Justiça de 24.02.81.

7a.- REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS

A legislação já estabelece a remuneração, das jornadas extraordinária de trabalho. Deferir-se, pois, os adicionais de horas extras tais quanto os deferidos, é exceder o que a Lei estabelece e, portanto, deve - incontinentemente reformado o v. Acórdão do Egrégio TRT " a quo", para excluir a cláusula.

8a.-

PAGAMENTO DE DIFERENÇA ENTRE O SALÁRIO E O PERCEBIDO PELO EMPREGADO DA PREVIDÊNCIA EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Também deve ser reformada o v. Acórdão no que se refere ao pagamento de diferença - entre o salário efetivo do empregado e o percebido da Previdência Social até o término da licença, no caso de empregado em gozo de benefício previdenciário, pois a Lei previdenciária já assegura o salário benefício e na forma estabelecida por ela. A matéria está completamente fora do âmbito da competência da Justiça do Trabalho e, consequentemente, fora da vigência normativa dos dissídios coletivos. Além do mais é um ônus que as Empresas não podem suportar.

É, pois, "data venia", de ser reformado o v. Acórdão, para excluir a cláusula.

9a.-

DISPENSA DE EMPREGADA GESTANTE

Deve, "data venia", ser reformado o v. Acórdão de ser vedada a dispensa à gestante até 60 dias após o término do benefício previdenciário, pois a Lei já assegura garantias mais do que suficientes.

Deve, pois, "data venia", ser reformado o v. Acórdão, para excluir a cláusula.

10a.-

✓ DIA DO SECURITÁRIO

Não há amparo para a concessão da pretensão para que se homenageie o "DIA DO SECURITÁRIO", pois o empregado de Distribuidora não são securitários, embora estejam sob o amparo do Sindicato da Categoria e num futuro, pode também haver a instituição do dia do empregado de Distribuidoras, restando a indagação, como se procederá ?

Deve-se, pois, "data venia", reformar aqui também o v. Acórdão, para excluir a cláusula.

1a.

11a.-

✓ ABONO DE PONTO PARA ESTUDANTE

Sistematicamente também este Excelso Tribu

Tribunal vem negando a pretensão, para mandar excluir a cláusula - Proc. RODC 427/80, publicado no Diário da Justiça - 24.02.81 e mais recentemente - Proc. RODC 266/82, da Quarta Região, TST PLENO, Rel. Min Nelson Tapajós, publicado no Diário da Justiça em 15.04.83 e Ac. TST PLENO (Proc.nº 3266/83 da 4a. Região), Rel. Min. Guimarães Falcão, publicado no Diário da Justiça em 22.02.84.

O Supremo Tribunal Federal também já se manifestou pela inconstitucionalidade da cláusula como segue:

1433 "Empregado estudante. Abono de faltas. Exames. Dissídio Coletivo. Sentença normativa. - Justificação de faltas de estudante - por motivos de exames. Inconstitucionalidade da decisão que a concedeu. Recurso Extraordinário conhecido e provido, em parte. Ac. STF PLENO (RE. 86.909-3), Rel.Min.Rafael Mayer, Ementário Trabalhista, fevereiro-1980, f. 14" (o grifo é da ora Recorrente)

(in Dicionário de Decisões Trabalhistas, de B.Calheiros Bomfim e Silvério dos Santos, - 17a. Edição, pág. 205)

Por isso, "data venia", deve ser também aqui reformado o v.Acórdão do Egrégio Tribunal "a quo", para excluir a cláusula.

12a.- ✓ ESTABILIDADE PARA OS EMPREGADOS DESDE O ALISTAMENTO ATÉ 60 DIAS APÓS O TÉRMINO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO OU DISPENSA DO MESMO

Deve ser, "data venia", incontinentemente reformado o v.Acórdão do Egrégio Tribunal "a quo", eis que não há embasamento legal para a concessão do pedido. A Lei já prevê garantias e suficientes ao empregado que presta serviço militar, mais do que isto reverterá em efeito negativo, dificultando a admissão de jovem antes do alistamento militar.

Com efeito, a legislação atual já assegura - garantias ao empregado que presta serviço militar, aumentar-se esta proteção parece desnecessária e só poderá trazer dificuldades ao jovem em vias de alistamento - para conseguir emprego. Por isso, "data venia", parece mais

mais aconselhável é ficar com o já prevê a Lei, reformando, em decorrência, o v.Acórdão, com a exclusão da cláusula.

Em recentes julgamentos assim manifestou-se o excelso Tribunal Superior do Trabalho: Ac. TST PLENO (Proc. RO DC nº 266/82 da 4a.Região), Rel. Min. - Nelson Tapajós, publicado no Diário da Justiça em 15.04.83. "Excluir a cláusula que garante estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação de serviço militar, unanime mente". Ac. TST PLENO (Proc. nº 3266/83 da 4a. Região), Rel. Min Guimarães Falcão, publicado no Diário da Justiça em 22. .02.84. - "Excluir a cláusula que cria a estabilidade provi sória para o empregado em idade de prestação do serviço mi- litar."

Por isso, "data venia", deve ser incontinen- temente reformado o v.Acórdão do Egrégio - Tribunal "a quo", para excluir a cláusula integralmente.

13a.- DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

A cláusula é benéfica ao empregado, mas de- ve estar rigorosamente vinculada a comprova ção da obtenção da nova colocação e desonerar o empregador do pagamento dos dias restantes não trabalhados.

14a.- FORNECIMENTO DO ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO AO EMPREGADO DEMITIDO

Deve ser, "data venia", reformado o v.Acór- dão, para determinar a exclusão da cláusula, eis que as Empregadoras estão obrigadas ao fornecimento das AAS (atestado de afastamento e salário) sempre que o empre- gado solicitar, quando necessitar, sendo desnecessária e im- pertinente a cláusula, pois a obrigação de fornecimento in- depende da rescisão do contrato de trabalho.

15a.- ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE UM (1) ANO PARA O DELEGADO SINDICAL

Deve, "data venia", ser reformado o v.Acór- dão do Egrégio Tribunal "a quo", que conce- deu estabilidade provisória de um ano para Delegado Sindi- cal designado pela Diretoria do Sindicato, eis que não há - amparo legal a pretensão e não pode ser imposta por decisão normativa em Dissídio Coletivo. Deve ser, portanto, "data ve- nia, reformado o v.Acórdão, para excluir a cláusula.

16ª.-

FORNECIMENTO DE UNIFORMES

Deve, "data venia", ser também reformado o v. Acórdão, eis que a Empresa ora Recorrente nunca exigiu uniforme a seus empregados para desempenho de suas funções. E se o fizesse, "ad argumentum", deveria atender o que prescreve a Lei a respeito. Por isso, "data venia", é totalmente impertinente a cláusula, devendo ser totalmente excluída.

17ª.-

FÉRIAS PROPORCIONAIS AO EMPREGADO DEMISSIONÁRIO COM MENOS DE UM(1) ANO DE SERVIÇO

A Lei disciplina corretamente o direito de férias e antes que se complete doze meses de vigência do contrato de trabalho, não tem direito o empregado que se demite a férias. Por isso não há amparo legal a pretensão não pode ser imposta através de sentença normativa em Dissídio Coletivo. Devendo, portanto, "data venia", ser reformado o v. Acórdão do Tribunal "a quo", com a exclusão da cláusula.

18ª.-

✓ VEDADA A DISPENSA DE EMPREGADO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

Embora de valor respeitável a cláusula não encontra amparo legal e por ser, portanto, impertinente, merecer ser totalmente excluída.

19ª.-

✓ PRAZO PARA PAGAMENTO DOS DIREITOS RESCISÓRIOS DO EMPREGADO DEMITIDO

A Lei disciplina a matéria, nada mais parece necessário. Além do mais, multa em favor de empregado é totalmente incompatível no Direito do Trabalho. Por ser totalmente impertinente a cláusula, deve ser, "data venia", completamente excluída.

20ª.-

✓ SEGUROS DE ACIDENTE PESSOAIS A FAVOR DE SEUS EMPREGADOS

A cláusula é totalmente impertinente e nem po

pode ser objeto de imposição em sentença normativa em Dissídio Coletivo, além de impugnar-lhe o valor. Por isso deve ser reformado o v. acórdão, com sua integral exclusão da cláusula.

21ª.- PAGAMENTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DAS MENSALIDADES DE CURSO OFICIALMENTE RECONHECIDO E DE INTERESSE SOCIAL

A cláusula além de impertinente, depende única e exclusivamente de mera liberalidade da Empresa, de seu interesse no curso e deve ser negociada diretamente entre empregado e empregador. Não podendo, portanto, ser objeto de sentença normativa em Dissídio Coletivo. O v. Acórdão recorrido, "data venia", deve ser reformado, para excluir a cláusula.

22ª.- DESCONTO DE UM DIA DE SALÁRIO DOS EMPREGADOS DO MÊS DE OUTUBRO/83 AOS COFRES DO SINDICATO SUSCITANTE

No que tange ao desconto de um dia de salário do mês de outubro/83 dos empregados em favor dos cofres do Sindicato Suscitante, entende a Empresa Suscitada deva ser desacolhida tal pretensão, eis que para ser acolhida deveria estar condicionada a não oposição do trabalhador até dez dias antes do primeiro pagamento do reajuste. Como assim não foi postulado, deve, "data venia", ser indeferido o pedido, inclusive quanto aos seus parágrafos. Assim tem entendido o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, para excluir a cláusula.

23ª.- V ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

A Legislação já estabelece normas disciplinadas sobre as transferências e seu respectivo adicional, por isso não há amparo legal a pretensão. Além do mais a pretensão não pode ser imposta através de sentença normativa em Dissídio Coletivo. Não é da competência da Justiça do

do Trabalho, é matéria tipicamente legislativa e da competência do Poder Legislativo. Por isso a cláusula deve ser incontinentemente indeferida e excluída.

24ª.- DIREITO A FALTA DE UM DIA POR ANO, SEM PREJUÍZO DO SALÁRIO E DAS FÉRIAS

A assiduidade ao trabalho é o principal dever do empregado. A Lei já lhe assegura os casos de justificativas de faltas ao trabalho, além destes nada mais é necessário acrescentar. A pretensão é impertinente, não merece maiores comentários e é de ser incontinentemente indeferida, como a imediata exclusão da cláusula.

25ª.- ✓ ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO ACIDENTADO

Deve, "data venia", ser reformado o v. Acórdão do Egrégio Tribunal "a quo", eis que não há amparo legal a pretensão de estabilidade provisória ao empregado' acidentado e não pode ela ser imposta por decisão normativa em dissídio coletivo.

Além do mais, a concessão é "extra petita", já que não consta do elenco de pedidos postulados na peça vestibular e que por si, é mais do que suficiente para ser incontinentemente repelido.

Assim, deve ser, "data venia", reformado o v. Acórdão recorrido, para excluir a cláusula.

26ª.- ✓ C R E C H E

Deve, "data venia", ser integralmente desacolhida a pretensão, eis que a Lei já disciplina a matéria e de maneira suficiente. Mais do que isso reverterá 'em efeito negativo para as próprias empregadas. Por isso deve ser incontinentemente indeferida, com a integral exclusão da cláusula.

A matéria está regulada em Lei e somente por Lei pode ser alterada. Daí por que, "data venia", impugnando o valor pretendido, deve ser incontinentemente

incontinentemente reformado o v. Acórdão para excluir a cláusula integralmente.

27ª.- ABONO DE PONTO PARA OS DIRIGENTES SINDICAIS

Os empregados exercentes de serviços nas entidades sindicais apontadas, há consagrada proteção legal ao artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho. Na da mais parece necessário, além da obediência aos preceitos legais.

Devendo, portanto, ser indeferida a pretensão e conseqüentemente, excluída integralmente a cláusula.

28ª.- VIGÊNCIA DO DISSÍDIO

Merece também reforma a cláusula, eis que além de vigorar a partir de 1º de outubro de 1985, deve também ter a vigência de 1 (um) ano e obedecer a legislação em vigor.

ISTO POSTO, e face as razões carreadas a douta consideração de V.Exas., cultos e ínclitos Julgadores, espera a ora Recorrente sejam acolhidas as preliminares hábeis e tempestivamente argüidas, ou, caso V.Exas. entendam por bem em não acolher ditas prefaciais, seja, no mérito, parcialmente reformado o v. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para absolver a ora Recorrente da condenação que lhe foi imposta no presente Dissídio Coletivo, pelo que se estará aplicando verdadeiramente o DIREITO, a LEI e fazendo ato da inteira e cabal

J U S T I Ç A

Porto Alegre(RS), 15 de setembro de 1986.-

Dr. ADALBERTO CAMERINO DE ARAGÃO
OAB-RS N.º 3664 - CIG N.º 017.866.520-72

JUNTADA

Nesta data, em presença dos presentes autos
d. Curso ordinario
de 8.402/407

Em 7. Setembro de 1986


PAULO PIVÓ de OLIVEIRA
Diretor de Ensino de Florianópolis

397
~

[Handwritten mark]

Exmº Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio T.R.T. da Quarta Região

T.R.T. da 4.ª Região
 Sede Porto Alegre
 Recebido em: 16-09-86
 Prot. Sob. n.º 105289
[Signature]
 SONIA MARIA R. PERES
 Diretor do Serviço de Cadastro
 Processual Substituta

FININVEST S.A. DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS, nos autos da **Revisão de Dissídio Coletivo** suscitado pelo **Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Porto Alegre** (proc. 7953/85), por seu procurador firmatário, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa. interpor

RECURSO ORDINÁRIO

para o Egrégio T.S.T., já que não se conforma "da ta venia" com a r. decisão de fls. 322 e seguintes, o que faz com fundamento nas razões em apenso, requerendo o seu encaminhamento a Superior Instância.

Termos em que,
 P.Deferimento.

Porto Alegre, 16 de setembro de 1986.

[Signature]
FLÁVIO DO COUTO E SILVA

RAZÕES DO RECURSO PELA RECORRENTE

Colenda Turma.

Irresigna-se a Recorrente com a extensão das condições do acordo de fls. 240/245, homologado através do acórdão de fls. 253/259, de que não participou, devendo ser reformadas as cláusulas abaixo discriminadas, pelos motivos respectivos explicitados:

PRIMEIRA: O aumento salarial da categoria deverá obedecer a legislação aplicável à espécie, devendo ser considerado o INPC do mês base, respeitados os escalonamentos e as faixas salariais.

O pedido de aumento de 10% a título de reposição salarial, sobre os salários de outubro de 1985 já corrigidos, é totalmente incabível, por estar completamente divorciado da realidade econômica do País.

As empresas têm de aplicar a lei sob pena de ficarem sujeitas às sanções decorrentes de seu descumprimento.

De outra parte, a taxa de reajuste deverá incidir, caso deferida, sobre os salários percebidos na data-base, compensados os aumentos havidos, espontâneos ou compulsórios, concedidos na vigência da decisão revisanda.

Descabe, finalmente, falar-se em reajuste semestral em abril de 1986, por força do que dispõe o Decreto-lei 2284/86, como quer o parágrafo único da referida cláusula.

SEGUNDA: O piso salarial, pretendido pelo suscitante em sua cláusula quarta, é totalmente ilegal. Tal cometimento decorre de disposição legal e não pode ser fixado ao arbítrio, sem respaldo do Poder Legislativo, consoante tem reiteradamente decidido o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, na espécie.

TERCEIRA: A gratificação é uma liberalidade das empresas, não encontrando a imposição de seu pagamento qualquer respaldo legal. A mesma é uma faculdade que fica ao inteiro arbítrio da suscitada.

Assim, totalmente descabida a pretensão do suscitante, ora Recorrido.

QUARTA: O anuênio postulado também é parcela despida de legalidade, devendo, pois, ser rejeitada. Além do mais, caso deferido, deverá ser fixado pelo período de duração da decisão revisada um ano, e não corrigido semestralmente, pois trata-se de parcela de valor uno, indivisível, destinada a remunerar o obreiro por um ano inteiro. Além do que, segundo dispõe o Decreto-lei 2284/86 não há que se falar em reajuste semestral.

QUINTA: A pretensão do recorrido de querer que o empregado admitido para função de outro receba o mesmo salário do empregado demitido é totalmente despropositada.

Os salários de admissão são definidos pela empresa, com base na realidade econômica e de mercado, e dentro de seu plano de cargos e salários, os quais, são minuciosamente estudados, não cabendo de forma nenhuma a pretensão do Recorrido.

No que concerne ao salário substituição o mesmo está previsto em lei, descabendo em consequência qualquer pretensão que esteja fora do preceito legal, a que se reporta o parágrafo único da cláusula quinta.

SEXTA: A suscitada já subsidia a alimentação de seus empregados, não podendo ser compelida a alterar praxe já consagrada na administração empresária, sob pena de introduzir o tumulto em suas rotinas. Trata-se de auxílio e não de pagamento integral da alimentação, circunstância que tornaria a parcela obrigatória, perdendo o caráter de liberalidade que contém.

SÉTIMA: A remuneração das horas extras está expressamente regulada por lei. Qualquer intromissão nesse campo, como objetiva o suscitante, será intempestiva e impertinente, devendo a pretensão ser rejeitada, por igual.

OITAVA: O pedido de pagamento de diferença entre salário efetivo e o percebido pela Previdência Social, em caso de benefício, é totalmente ilegal, descabendo sua postulação.

Trata-se de ônus do poder público e como tal deve ser encarado.

À empresa resta aplicar o que determina a lei e não arcar com os ônus que fogem a sua finalidade tipicamente empresária.

DÉCIMA: O pedido de reconhecimento do "Dia do Securitário" não merece prosperar por falta de suporte legal. Com efeito, haveria de se criar um "Dia do Distribuidor de Valores", o que traria uma discriminação odiosa sobre os demais trabalhadores da categoria, não definidos como "securitários" e para com os demais empregados não abrangidos pela denominação cujo "Dia" se deseja homenagear.

DÉCIMA-SEGUNDA: A situação dos empregados alistados para prestar Serviço Militar já está definida em lei, descabendo qualquer postulação que exorbite o que na norma legal se contém, como quer o Sindicato suscitante.

DÉCIMA-TERCEIRA: A dispensa de cumprimento do aviso prévio, pelo empregado, já vem regulada em lei e não será por mera pretensão do suscitante que se modificará o que na respectiva norma se contém. É de ser reformado o v. Acórdão, pois.

DÉCIMA-QUINTA: A pretensão de estabilidade provisória para o "delegado sindical", além de não vir justificada na inicial, se reveste de absoluta ilegalidade. Trata-se de figura espúria da legislação social brasileira, devendo ser a pretensão rejeitada de plano.

DÉCIMA-SÉTIMA: O pagamento das férias, na demissão espontânea com menos de um ano de casa, está regulado em lei, descabendo o deferimento de que trata a cláusula décima-sétima do v. Acórdão recorrido.

DÉCIMA-OITAVA: A demissão do empregado optante está regulada em lei, descabendo a pretensão a uma "estabilidade" do futuro aposenta

do, devendo ser reformada a cláusula décima-oitava do v. Acórdão recorrido.

DÉCIMA-NONA: A demissão sem justa causa está regulada em lei, descabendo a multa deferida na cláusula décima-nona do v. Acórdão, que deverá ser reformado.

VIGÉSIMA: O seguro de vida deferido na cláusula vigésima foge à realidade e, por não ter qualquer amparo legal, deve ser rejeitado.

VIGÉSIMA PRIMEIRA: O auxílio para os empregados estudantes é totalmente descabido, inexistindo amparo legal que determine tal obrigatoriedade.

VIGÉSIMA SEGUNDA: O desconto salarial dos empregados, em favor do sindicato suscitante, deve ser condicionado à não oposição do trabalhador até dez dias antes do desconto, tal como tem reiteradamente se manifestado o Col. T.S.T., em sua composição Plena. A multa de 20%, também postulada, merece igual sorte, uma vez proibindo o empregado o referido desconto.

VIGÉSIMA TERCEIRA: O adicional de transferência tem sua incidência regulada pelos artigos 469 e 470, da C.L.T. a pretensão do Recorrido deferida na cláusula vigésima-terceira não pode prosperar, requerendo a Recorrente seja observado o que dispõe a lei a respeito da matéria, observando ser reformada a cláusula mencionada.

VIGÉSIMA QUARTA: Inconforma-se a Recorrente com a presente cláusula, eis que sem o menor respaldo legal, devendo ser excluída do v. Acórdão.

VIGÉSIMA SEXTA: À falta de amparo legal para tal pretensão, não concorda a Recorrente com tal obrigatoriedade, requerendo seja tal cláusula suprimida do v. Acórdão recorrido.

EM FACE DO EXPOSTO, requer se dignem Vossas Excelências dar provimento ao presente Apelo para reformar o v. Acórdão recorrido, excluindo-se as cláusulas combatidas.

Termos em que,
P.Deferimento.

Porto Alegre, 16 de setembro de 1986.



FLÁVIO DO COUTO E SILVA
OAB/RS 10.135

JUNTADA

Nesta data, aos inseres autos

d o recurso ordinario
del 908/413

em 17 setembro de 1986


PAULO PINTO SA DE SA
Estado de Sao Paulo de 1986

403
N

~~408~~
9

Exmº Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio T.R.T. da Quarta Região

T.R.T. da 4.ª Região Sede Porto Alegre
Recebido em: 16-09-86
Prot. Sub. nº 10529
<i>Sônia Maria R. Peres</i>
SÔNIA MARIA R. PERES Diretora do Serviço de Cadastro Procuradoria Civil

RENNER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, nos autos da **Revisão de Dissídio Coletivo** suscitado pelo **Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Porto Alegre** (proc. 7953/85), por seu procurador firmatário, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa. in terpor

RECURSO ORDINÁRIO

para o Egrégio T.S.T., já que não se conforma "da ta venia" com a r. decisão de fls. 322 e seguintes, o que faz com fundamento nas razões em apenso, requerendo o seu encaminhamento a Superior Instância.

Termos em que,
P.Deferimento.

Porto Alegre, 16 de setembro de 1986.

Flávio do Couto e Silva
FLAVIO DO COUTO E SILVA

RAZÕES DO RECURSO PELA RECORRENTE

Colenda Turma.

Irresigna-se a Recorrente com a extensão das condições do acordo de fls. 240/245, homologado através do acórdão de fls. 253/259, de que não participou, devendo ser reformadas as cláusulas abaixo discriminadas, pelos motivos respectivos explicitados:

PRIMEIRA: O aumento salarial da categoria deverá obedecer a legislação aplicável à espécie, devendo ser considerado o INPC do mês base, respeitad^{os} os escalonamentos e as faixas salariais.

O pedido de aumento de 10% a título de reposição salarial, sobre os salários de outubro de 1985 já corrigidos, é totalmente incabível, por estar completamente divorciado da realidade econômica do País.

As empresas têm de aplicar a lei sob pena de ficarem sujeitas às sanções decorrentes de seu descumprimento.

De outra parte, a taxa de reajuste deverá incidir, caso deferida, sobre os salários percebidos na data-base, compensados os aumentos havidos, espontâneos ou compulsórios, concedidos na vigência da decisão revisanda.

Descabe, finalmente, falar-se em reajuste semestral em abril de 1986, por força do que dispõe o Decreto-lei 2284/86, como quer o parágrafo único da referida cláusula.

SEGUNDA: O piso salarial, pretendido pelo suscitante em sua cláusula quarta, é totalmente ilegal. Tal cometimento decorre de disposição legal e não pode ser fixado ao arbítrio, sem respaldo do Poder Legislativo, consoante tem reiteradamente decidido o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, na espécie.

TERCEIRA: A gratificação é uma liberalidade das empresas, não encontrando a imposição de seu pagamento qualquer respaldo legal. A mesma é uma faculdade que fica ao inteiro arbítrio da suscitada.

Assim, totalmente descabida a pretensão do suscitante, ora Recorrido.

QUARTA: O anuênio postulado também é parcela despida de legalidade, devendo, pois, ser rejeitada. Além do mais, caso deferido, deverá ser fixado pelo período de duração da decisão revisada um ano, e não corrigido semestralmente, pois trata-se de parcela de valor uno, indivisível, destinada a remunerar o obreiro por um ano inteiro. Além do que, segundo dispõe o Decreto-lei 2284/86 não há que se falar em reajuste semestral.

QUINTA: A pretensão do recorrido de querer que o empregado admitido para função de outro receba o mesmo salário do empregado demitido é totalmente despropositada.

Os salários de admissão são definidos pela empresa, com base na realidade econômica e de mercado, e dentro de seu plano de cargos e salários, os quais, são minuciosamente estudados, não cabendo de forma nenhuma a pretensão do Recorrido.

No que concerne ao salário substituição o mesmo está previsto em lei, descabendo em consequência qualquer pretensão que esteja fora do preceito legal, a que se reporta o parágrafo único da cláusula quinta.

SEXTA: A suscitada já subsidia a alimentação de seus empregados, não podendo ser compelida a alterar praxe já consagrada na administração empresária, sob pena de introduzir o tumulto em suas rotinas. Trata-se de auxílio e não de pagamento integral da alimentação, circunstância que tornaria a parcela obrigatória, perdendo o caráter de liberalidade que contém.

SÉTIMA: A remuneração das horas extras está expressamente regulada por lei. Qualquer intromissão nesse campo, como objetiva o suscitante, será intempestiva e impertinente, devendo a pretensão ser rejeitada, por igual.

OITAVA: O pedido de pagamento de diferença entre salário efetivo e o percebido pela Previdência Social, em caso de benefício, é totalmente ilegal, descabendo sua postulação.

Trata-se de ônus do poder público e como tal deve ser encarado.

A empresa resta aplicar o que determina a lei e não arcar com os ônus que fogem a sua finalidade tipicamente empresária.

DÉCIMA: O pedido de reconhecimento do "Dia do Securitário" não merece prosperar por falta de suporte legal. Com efeito, haveria de se criar um "Dia do Distribuidor de Valores", o que traria uma discriminação odiosa sobre os demais trabalhadores da categoria, não definidos como "securitários" e para com os demais empregados não abrangidos pela denominação cujo "Dia" se deseja homenagear.

DÉCIMA-SEGUNDA: A situação dos empregados alistados para prestar Serviço Militar já está definida em lei, descabendo qualquer postulação que exorbite o que na norma legal se contém, como quer o Sindicato suscitante.

DÉCIMA-TERCEIRA: A dispensa de cumprimento do aviso prévio, pelo empregado, já vem regulada em lei e não será por mera pretensão do suscitante que se modificará o que na respectiva norma se contém. É de ser reformado o v. Acórdão, pois.

DÉCIMA-QUINTA: A pretensão de estabilidade provisória para o "delegado sindical", além de não vir justificada na inicial, se reveste de absoluta ilegalidade. Trata-se de figura espúria da legislação social brasileira, devendo ser a pretensão rejeitada de plano.

DÉCIMA-SÉTIMA: O pagamento das férias, na demissão espontânea com menos de um ano de casa, está regulado em lei, descabendo o deferimento de que trata a cláusula décima-sétima do v. Acórdão recorrido.

DÉCIMA-OITAVA: A demissão do empregado optante está regulada em lei, descabendo a pretensão a uma "estabilidade" do futuro aposentado.

407
2
~~447~~
A

do, devendo ser reformada a cláusula décima-oitava do v. Acórdão recorrido.

DÉCIMA-NONA: A demissão sem justa causa está regulada em lei, descabendo a multa deferida na cláusula décima-nona do v. Acórdão, que deverá ser reformado.

VIGÉSIMA: O seguro de vida deferido na cláusula vigésima foge à realidade e, por não ter qualquer amparo legal, deve ser rejeitado.

VIGÉSIMA PRIMEIRA: O auxílio para os empregados estudantes é totalmente descabido, inexistindo amparo legal que determine tal obrigatoriedade.

VIGÉSIMA SEGUNDA: O desconto salarial dos empregados, em favor do sindicato suscitante, deve ser condicionado à não oposição do trabalhador até dez dias antes do desconto, tal como tem reiteradamente se manifestado o Col. T.S.T., em sua composição Plena. A multa de 20%, também postulada, merece igual sorte, uma vez proibindo o empregado o referido desconto.

VIGÉSIMA TERCEIRA: O adicional de transferência tem sua incidência regulada pelos artigos 469 e 470, da C.L.T. a pretensão do Recorrido deferida na cláusula vigésima-terceira não pode prosperar, requerendo a Recorrente seja observado o que dispõe a lei a respeito da matéria, observando ser reformada a cláusula mencionada.

VIGÉSIMA QUARTA: Inconforma-se a Recorrente com a presente cláusula, eis que sem o menor respaldo legal, devendo ser excluída do v. Acórdão.

VIGÉSIMA SEXTA: À falta de amparo legal para tal pretensão, não concorda a Recorrente com tal obrigatoriedade, requerendo seja tal cláusula suprimida do v. Acórdão recorrido.

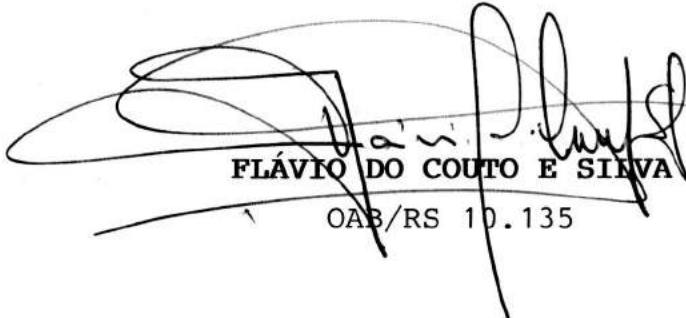
408
2

#3
97
5

EM FACE DO EXPOSTO, requer se dignem Vossas Excelências dar provimento ao presente Apelo para reformar o v. Acórdão recorrido, excluindo-se as cláusulas combatidas.

Termos em que,
P.Deferimento.

Porto Alegre, 16 de setembro de 1986.



FLÁVIO DO COUTO E SILVA
OAB/RS 10.135

JUNTADA

Nesta c. a. [illegible] dos presentes autos

a as guias de costas (10)
de B. 4141416

em 17 de Setembro de 19 86


PAULO PINTO DA SILVA
Estado do Espírito Santo

409
2

9

ESTA FOLHA CONTÉM 03
9



MINISTÉRIO DA FAZENDA -
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

02 RESERVADO

04 RESERVADO

CPF

92.923.283/0001-61

03 DATA DE VENCIMENTO

02/09/86

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE

DELAPIEVE S/A DISTR. DE TÍT. E VALORES MOBILIÁRIOS

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)

PRAÇA XV DE NOVEMBRO

07 NUMERO

21

08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)

5º ANDAR

09 BAIRRO OU DISTRITO

CENTRO

10 CEP

90020

11 MUNICÍPIO (CIDADE)

PORTO ALEGRE

12 SIGLA DA U.F.

RS

13 EXERCÍCIO

86

14 COTA OU DUODECIMO

4

15 PERÍODO DE APURAÇÃO

5

16 TIPO

3

17 Nº PROCESSO

TRT 7953/85

18 REFERÊNCIAS

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

EMOLUMENTOS

CUSTAS

20 CÓDIGO

1505

21 VALOR - CRS

78,31

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ÓRGÃO EXPEDIDOR

5.ª Pra.
TRT-4ª Reg.

Nº E ESPÉCIE DO PROCESSO

7953/85

RECLAMANTE (S)

SIND.EMP.E.SEG.PRIV.E CAPIT.

RECLAMADO (A)

ACIONÁRIA DISTR.T.V.MOB E OUTROS

GUIA Nº

14978

EXPEDIDA EM

02/09/86

RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

22 EMOLUMENTOS

23 CÓDIGO

1450

24 VALOR - CRS

25

26 CÓDIGO

27 VALOR - CRS

ATENÇÃO PREENCHA O DARF A MAQUINA OU EM LETRA DE FORMA.

28 TOTAL

29 VALOR - CRS

78,31

30

Car. dos Santos Gomes
Nº. 718-10.0
Cia. Executiva

AUTENTICAÇÃO
Caixa Econômica Federal
Ponto S. TRT/RS
02 SET 1986
RECEBIDO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

1

02 RESERVADO

2

04 RESERVADO

CPF

92.875.905/0001-23

03 DATA DE VENCIMENTO

02/09/86

3

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE

ATIVAL DISTR. DE TÍT. E VALORES MOBILIÁRIOS

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)

AV. BORGES DE MEDEIROS

07 NÚMERO

328

08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)

CONJ. 153

09 BAIRRO OU DISTRITO

CENTRO

10 CEP

90020

11 MUNICÍPIO (CIDADE)

PORTO ALEGRE

12 SIGLA DA U.F.

RS

13 EXERCÍCIO

86

3

14 COTA DO DUODECÍMIO

4

15 PERÍODO DE APURAÇÃO

5

16 TIPO

3

6

17 Nº PROCESSO

TRT 7953/85

7

18 REFERÊNCIAS

8

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

EMOLUMENTOS

CUSTAS

20 CÓDIGO

1505

21 VALOR - CR\$

78,31

1

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ÓRGÃO EXPEDIDOR

TRT-4^a Reg. S. Proc.

Nº E ESPÉCIE DO PROCESSO

7953/85

RECLAMANTE (S)

SIND.EMP.E.SEG.PRIV.E CAPIT.

RECLAMADO (A)

ACIONÁRIA DISTR.T.V.MOB.E OUTROS

GUIA Nº

14975

EXPEDIDA EM

02/09/86

RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

22 EMOLUMENTOS

23 CÓDIGO

1450

24 VALOR - CR\$

4

25

26 CÓDIGO

27 VALOR - CR\$

7

ATENÇÃO PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.

28 TOTAL

29 VALOR - CR\$

78,31

9

30

Caixa Econômica Federal
Pesto S. TRT/RS
02 SET 1986
RECEBIDO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

1

02 RESERVADO

2

04 RESERVADO

4

CPF

87.113.189/0001-07

03 DATA DE VENCIMENTO

02/09/86

3

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE

ACIONÁRIA DISTR. DE TÍT. E VALORES MOBILIÁRIOS

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)

RUA URUGUAI

07 NÚMERO

303

08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)

3º ANDAR

09 BAIRRO OU DISTRITO

CENTRO

10 CEP

90020

11 MUNICÍPIO (CIDADE)

PORTO ALEGRE

12 SIGLA DA U.F.

RS

13 EXERCÍCIO

86

3

14 COTA OU DUODECIMO

4

15 PERÍODO DE APURAÇÃO

5

16 TIPO

3

6

17 Nº PROCESSO

TRT 7953/85

7

18 REFERÊNCIAS

8

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

EMOLUMENTOS

CUSTAS

20 CÓDIGO

1505

21 VALOR - CR\$

78,31

1

20 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ÓRGÃO EXPEDIDOR

TRT-4ª Reg. S. Proc.

Nº E ESPÉCIE DO PROCESSO

TRT 7953/85

RECLAMANTE(S)

SIND. EMP. E. SEG. PRIV. E CAPIT.

RECLAMADO(A)

ACIONÁRIA DISTR. T. V. MOB. E OUTROS

GUIA Nº

14974

EXPEDIDA EM

02/09/86

RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

22 EMOLUMENTOS

23 CÓDIGO

1450

24 VALOR - CR\$

4

25

26 CÓDIGO

27 VALOR - CR\$

7

ATENÇÃO PREENCHA O DARF A MAQUINA OU EM LETRA DE FORMA.

28 TOTAL

29 VALOR - CR\$

78,31

9

30

Caixa Econômica Federal
Posto S. TRT/RS
02 SET 1986
RECEBIDO

410
v

~~115~~
h

ESTA FOLHA CONTEM 04 DOCS
h



MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

02 RESERVADO

04 RESERVADO

CPF

88.665.071/0001-73

03 DATA DE VENCIMENTO

02/09/86

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE

BONAMIGO DISTR. DE TÍT. E VALORES MOBILIÁRIOS

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)

AV. OTAVIO ROCHA

07 NUMERO

115

08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)

CONJ.1703/1704

09 BAIRRO OU DISTRITO

CENTRO

10 CEP

90020

11 MUNICIPIO (CIDADE)

PORTO ALEGRE

12 SIGLA DA U.F.

RS

13 EXERCICIO

86

14 COTA OU DUODECIMO

3

15 PERIODO DE APURACAO

4

16 TIPO

3

17 Nº PROCESSO

TRT 7953/85

18 REFERENCIAS

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

EMOLUMENTOS

CUSTAS

20 CODIGO

1505

21 VALOR - CR\$

78,31

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

PODER JUDICIARIO

JUSTICA DO TRABALHO

ORGÃO EXPEDIDOR

TRT-4ª Reg. ^{5ª Procl}

Nº E ESPECIE DO PROCESSO

7953/85

RECLAMANTE (S)

SIND.EMP.E.SEG.PRIV.E CAPIT.

RECLAMADO (A)

ACIONÁRIA DISTR.T.V.MOB.E OUTROS

GUIA Nº

14980

EXPEDIDA EM

02/09/86

RUBRICA DO FUNCIONARIO

22 EMOLUMENTOS

23 CODIGO

1450

24 VALOR - CR\$

25

26 CODIGO

27 VALOR - CR\$

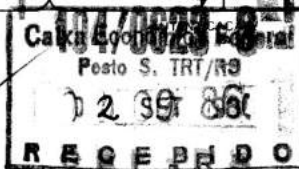
ATENÇÃO PREENCHA O DARF A MAQUINA OU EM LETRA DE FORMA.

28 TOTAL

29 VALOR - CR\$

78,31

30





MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

02 RESERVADO

04 RESERVADO

CPF

33.318.163/0001-61

03 DATA DE VENCIMENTO

02/09/86

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE

DENASA DISTR. DE TÍT. E VALORES MOBILIÁRIOS

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)

AV. ALBERTO BINS

07 NÚMERO

526

08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)

09 BAIRRO OU DISTRITO

CENTRO

10 CEP

90030

11 MUNICÍPIO (CIDADE)

PORTO ALEGRE

12 SIGLA DA U.F.

RS

13 EXERCÍCIO

86

14 COTA OU DUODECÍMIO

3

15 PERÍODO DE APURAÇÃO

4

16 TIPO

3

17 Nº PROCESSO

TRT 7953/85

18 REFERÊNCIAS

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

EMOLUMENTOS

CUSTAS

20 CÓDIGO

1505

21 VALOR - CR\$

78,31

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ÓRGÃO EXPEDIDOR

TRT-4ª Reg. S. Proc.

Nº E ESPÉCIE DO PROCESSO

TRT 7953/85

RECLAMANTE(S)

SIND. EMP. E SEG. PRIV. E CAPIT.

RECLAMADO(A)

ACIONÁRIA DISTR. T.V. MOB. E OUTROS

GUIA Nº

14970

EXPEDIDA EM

02/09/86

RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

22 EMOLUMENTOS

23 CÓDIGO

1450

24 VALOR - CR\$

25

26 CÓDIGO

27 VALOR - CR\$

ATENÇÃO PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.

28 TOTAL

29 VALOR - CR\$

78,31

30





MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

02 RESERVADO

04 RESERVADO

CPF

92.894.922/0001-08

03 DATA DE VENCIMENTO

02/09/86

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE

DIVALVEST DISTR. DE TÍT. E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)

AV. OTAVIO ROCHA

07 NUMERO

115

08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)

11º ANDAR

09 BAIRRO OU DISTRITO

CENTRO

10 CEP

90020

11 MUNICÍPIO (CIDADE)

PORTO ALEGRE

12 SIGLA DA U.F.

RS

13 EXERCÍCIO

86

14 COTA OU DUODECÍMIO

3

15 PERÍODO DE APURAÇÃO

4

16 TIPO

3

17 Nº PROCESSO

TRT 7953/85

18 REFERÊNCIAS

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

EMOLUMENTOS

CUSTAS

20 CÓDIGO

1505

21 VALOR - CR\$

78,31

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ORGÃO EXPEDIDOR

TRT-4ª Reg. ^{5.ª Dep.}

Nº E ESPÉCIE DO PROCESSO

7953/85

RECLAMANTE(S)

SIND. EMP. E SEG. PRIV. E CAPIT.

RECLAMADO(A)

ACIONÁRIA DISTR. T.V. MOB. E OUTROS

GUIA Nº

14975

EXPEDIDA EM

02/09/86

RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

22

EMOLUMENTOS

23 CÓDIGO

1450

24 VALOR - CR\$

25

26 CÓDIGO

27 VALOR - CR\$

ATENÇÃO PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.

28 TOTAL

29 VALOR - CR\$

78,31

30

Caixa Econômica Federal

Posto S. TRT/RS

02 SET 1986

RECEBIDO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

1

02 RESERVADO

2

04 RESERVADO

4

CPF

43.652.882/0001-82

03 DATA DE VENCIMENTO

02/09/86

3

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE

LOJICRED DISTR. DE TÍT. E VALORES MOBILIÁRIOS

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)

RUA DOS ANDRADAS

07 NUMERO

1332

08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)

2º ANDAR

09 BAIRRO OU DISTRITO

CENTRO

10 CEP

90020

11 MUNICÍPIO (CIDADE)

PORTO ALEGRE

12 SIGLA DA U.F.

RS

13 EXERCÍCIO

86

3

14 COTA OU DUODECIMO

4

15 PERÍODO DE APURAÇÃO

5

16 TIPO

3

6

17 Nº PROCESSO

TRT 7953/85

7

18 REFERÊNCIAS

8

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

EMOLUMENTOS

CUSTAS



20 CÓDIGO

1505

21 VALOR - CR\$

78,31

1

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ÓRGÃO EXPEDIDOR

TRT-4ª Reg. S. Procl.

Nº E ESPÉCIE DO PROCESSO

TRT 7953/85

RECLAMANTE (S)

SIND. EMP. E. SEG. PRIV. E CAPIT.

RECLAMADO (A)

ACIONÁRIA DISTR. T.V.MOB.E OUTROS

GUIA Nº

14977

EXPEDIDA EM

02/09/86

RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

22 EMOLUMENTOS



23 CÓDIGO

1450

24 VALOR - CR\$

4

25

26 CÓDIGO

27 VALOR - CR\$

7

ATENÇÃO PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.

28 TOTAL

29 VALOR - CR\$

78,31

9

30

Impressos dos Serviços Gerais
nº 7953/85

Caixa Econômica Federal
Posto S. TRT/RS
02 SET 1986
RECEBIDO

S
E
R
P
R
O

411
2

#10
9

ESTA FOLHA CONTEM 03 DOCC...
9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC
61923371/0005-63

02 RESERVADO 2

04 RESERVADO 4

CPF UNIBANCO - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS
E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

03 **02/09/86** 3

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE

RUA DOS ANDRADAS, 1343, LOJA

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRACA, ETC.)

CENTRO - CEP 90030

09 BAIRRO OU DISTRITO

10 CEP

PORTO ALEGRE - RS

11 MUNICÍPIO (CIDADE)

12 SIGLA DA U.F.

13 EXERCÍCIO 3

14 COTA OU DUODECÍMIO 4

15 PERÍODO DE APURAÇÃO 5

16 TIPO 3

6 **TRT-7953/85**

18 REFERÊNCIAS 7

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

EMOLUMENTOS

CUSTAS

20 CÓDIGO 1505

21 VALOR - CR\$ **78,31**

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

ORGÃO EXPEDIDOR **TRT-STC**

Nº E ESPÉCIE DO PROCESSO **TRT-7953/85**

RECLAMANTE (S) **S.E.E.S.Ð.C.A.A.S.P. C. /POA**

RECLAMADO (A) **Unibanco-Distribuidora de Títulos e**

GUIA Nº **15017**

EXPEDIDA EM

Valores Mobiliários LTDA.

RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

22 EMOLUMENTOS

23 CÓDIGO 1450

24 VALOR - CR\$

25

26 CÓDIGO

27 VALOR - CR\$

ATENÇÃO PREENCHA O DARF
A MÁQUINA OU EM LETRA DE
FORMA

28 TOTAL

29 VALOR - CR\$ **78,31**

30 Caixa Econômica Federal

Ponto S. TRT/RS

02 SET 1986

RECEBIDO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

1

02 RESERVADO

2

04 RESERVADO

4

CPF

62.237.649/0001-88

03 DATA DE VENCIMENTO

02/09/86

3

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE

DIPALMA DISTR. DE TÍT. E VALORES MOBILIÁRIOS

06 ENDEÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)

RAMIRO BARCELOS

07 NÚMERO

1172

08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)

CONJ. 326

09 BAIRRO OU DISTRITO

FLORESTA

10 CEP

90210

11 MUNICÍPIO (CIDADE)

PORTO ALEGRE

12 SIGLA DA U.F.

RS

13 EXERCÍCIO

86

3

14 COTA OU DUODECÍMIO

4

15 PERÍODO DE APURAÇÃO

5

16 TIPO

3

6

17 Nº PROCESSO

TRT7953/85

7

18 REFERÊNCIAS

8

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

EMOLUMENTOS

CUSTAS

20 CÓDIGO

1505

21 VALOR - CR\$

78,31

1

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ORGÃO EXPEDIDOR

TRT-4ª Reg.

Nº E ESPÉCIE DO PROCESSO

7953/85

RECLAMANTE(S)

SIND. EMP. E SEG. PRIV. E CAPIT.

RECLAMADO(A)

ACINÁRIA DISTR. T.V. MOB. E OUTROS

GUIA Nº

1497

EXPEDIDA EM

02/09/86

RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

22 EMOLUMENTOS

23 CÓDIGO

1450

24 VALOR - CR\$

4

25

26 CÓDIGO

27 VALOR - CR\$

7

ATENÇÃO PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.

28 TOTAL

29 VALOR - CR\$

78,31

9

30

AUTENTICAÇÃO

Caixa Econômica Federal
Posto S. TRT/RS

02 SET 1986

RECEBIDO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

90731688/0004-15

02 RESERVADO

04 RESERVADO

CPF FORD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

03 DATA DE VENCIMENTO

05.09.86

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE

AV. OTÁVIO ROCHA, 115 SALAS 1207/1209

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)

CENTRO - CEP 90000

08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)

09 BAIRRO OU DISTRITO

10 CEP

PORTO ALEGRE - RS

12 SIGLA DA U.F.

13 EXERCÍCIO

1986

14 COTA OU DUODECIMO

15 PERÍODO DE APURAÇÃO

16 TIPO

3

17 Nº DO PROCESSO

7953/85 D.C.

18 REFERÊNCIAS

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

EMOLUMENTOS

CUSTAS

20 CÓDIGO

1505

21 VALOR - R\$

78,31

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ÓRGÃO EXPEDIDOR

4ª JCI

Nº E ESPÉCIE
DO PROCESSO

TRT 7953/85 D.C.

RECLAMANTE(S)

S.E.E.S.P.C.A.A.S.P.C.P.A.

RECLAMADO(A)

Ford Distr. Tit. Vals. Moble. Ltda.

GUIA Nº

15251

EXPEDIDA EM

RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

22 EMOLUMENTOS

23 CÓDIGO

1450

24 VALOR - CR\$

25

26 CÓDIGO

27 VALOR - CR\$

ATENÇÃO PREENCHA O DARF
A MÁQUINA OU EM LETRA DE
FORMA.

28

TOTAL

29 VALOR - CR\$

78,31

30

Caixa Econômica Federal
Posto S. TRT/RS
105 SET 1986
RECEBIDO

AUTENTICAÇÃO

~~417~~
9
412
2

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos 1 antes autos

d 95 guias de custos que
seguem

Em 17 de Setembro de 19 86

Paulo Pinto da Silva
PAULO PINTO DA SILVA
Juiz de Direito do Trabalho



MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

02 RESERVADO

04 RESERVADO

CPF 3.854.134/0001-39

03 DATA DE VENCIMENTO 16-09-86

05 NOME DO CONTRIBUINTE

CIRE FIZOL DISTR. DE TIT. VAL. MOB. S.A.

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRACA, ETC.)

07 NÚMERO

08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)

09 BAIRRO OU DISTRITO

10 CEP

11 MUNICÍPIO (CIDADE)

12 SIGLA DA U.F.

13 EXERCÍCIO

14 COTA OU DUODECIMO

15 PERÍODO DE APURAÇÃO

16 TIPO

17 N.º PROCESSO

18 REFERÊNCIAS

3

4

5

3

6

7953185

7

8

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

EMOLUMENTOS

CUSTAS

20 CÓDIGO 1505

21 VALOR - CR\$ 78,31

1

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

PÓDER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ÓRGÃO EXPEDIDOR

Procedimento P.R.I.

N.º E ESPÉCIE DO PROCESSO

RUDC 7953185

22 EMOLUMENTOS

23 CÓDIGO 1450

24 VALOR - CR\$

4

25

26 CÓDIGO

27 VALOR - CR\$

7

RECLAMANTE (S)

SIND. DOS EMP. EM EMPRESAS

ATENÇÃO PREENCHA O DARF À MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA

28

TOTAL

29 VALOR - CR\$ 78,31

9

RECLAMADO (A)

SIND. CORRETORES DE SEG. ECAR.

GUIÁ N.º

15927

EXPEDIDA EM

16.09.86

RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

30

Caixa Econômica Federal
Posto S. TRT/RS
16 SET 1986
RECEBIDO

AUTENTICAÇÃO

S
E
R
P
R
O



MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

01 C/PDO/CASIMBO PADRONIZADO DO CGC
92883594/0001-44

02 RESERVADO

04 RESERVADO

FICRISA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

03 DATA DE VENCIMENTO

16.09.86

FICRISA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRACA, ETC.)

PORTO ALEGRE - RS

07 NÚMERO

08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)

09 BAIRRO OU DISTRITO

CEP **90.000**

11 MUNICÍPIO (CIDADE)

PORTO ALEGRE

12 SIGLA DA U.F.

RS

13 EXERCÍCIO

14 COTA OU DUODECIMO

15 PERÍODO DE APURAÇÃO

16 TIPO

17 N.º DO PROCESSO

18 REFERÊNCIAS

3

4

5

3

6

7953/85

7

8

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

EMOLUMENTOS

CUSTAS

20 CÓDIGO
1505

21 VALOR - CR\$

78,31

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

PÓDER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ORGÃO EXPEDIDOR

S.PROC. TRT

Nº E ESPECIE
DO PROCESSO

7953/85

22 EMOLUMENTOS

23 CÓDIGO
1450

24 VALOR - CR\$

25

26 CÓDIGO

27 VALOR - CR\$

RECLAMANTE(S)

SIND.EMPREG.EM EMPRESAS SEG.etc.PALEGRE

ATENÇÃO PREENCHA O DARF
COM O NOME EM LETRA DE

28 TOTAL

29 VALOR - CR\$

78,31

RECLAMADO(A)

SIND.CORRET.SEG.CAPITALIZ.NOEST.RGS

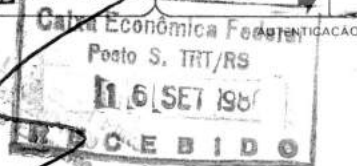
GUIA Nº

15998

EXPEDIDA EM

16.09.86

RUBRICA DO FUNCIONÁRIO



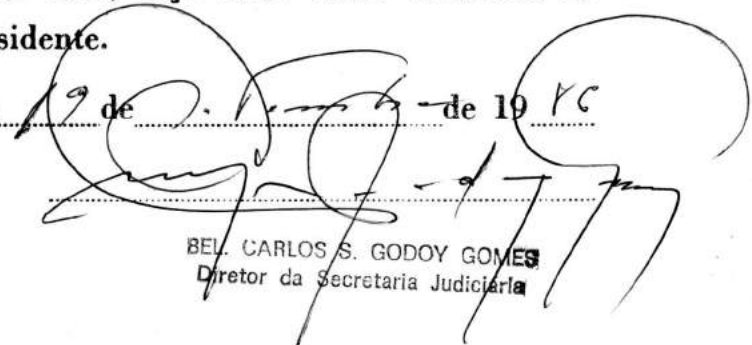
413
v

#18
h

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em 19 de Setembro de 1986


BEL. CARLOS S. GODOY GOMES
Diretor da Secretaria Judiciária

Proc. TRT nº 7.953/85

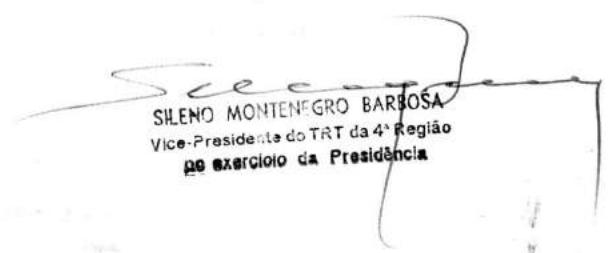
Recorrente:

Recorrido :

Recebo os recursos ordinários, tempestivamente interpostos.

Notifique-se o Sindicato Suscitante para contra-arrazoar, no prazo legal.

Em 22 de setembro de 1986.


SILENO MONTENEGRO BARROSA
Vice-Presidente do TRT da 4ª Região
em exercício da Presidência

JUNTADA

Nesta data, foi julgada nos presentes autos
a petição de f. 419/420

Em 23 de Setembro de 1986



PAULO PENTE DA SILVA
Chefe de Seção de Recursos

Exmº Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio T.R.T. da 4ª Região

444
#19
9

T.R.T. da 4.ª Região
Sede Porto Alegre
Resolvido em: 19-09-86
Prot. Sob n.º 10920
SONIA MARIA R. PERES
Diretora do Serviço de Cadastro
Processual Substituta

J. Como requer.
Em 22/9/86.

SILENO MONTENEGRO BARBOSA
Vice-Presidente do T.R.T. da
4.ª Região no exercício da Presidência

FININVEST S.A. Distribuidora de Valores Mobiliários, nos autos da **Revião de Dissídio Coletivo** suscitado pelo **Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Porto Alegre** (proc. 7953/85), por seu procurador firmatário, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa. requerer a juntada do comprovante de pagamento das custas.

Nestes Termos,
P.Deferimento.

Porto Alegre, 19 de setembro de 1986.


FLÁVIO DO COUTO E SILVA
OAB/RS 10.135

512
 27/5



MINISTERIO DA FAZENDA
 DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO
 DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC
73098518 0035 08

02 RESERVADO

03 DATA DE VENCIMENTO
19/9/86

04 RESERVADO

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE
Pininvest S.A.
 06 ENDEREÇO: AVENIDA PRACA ELIUI
Rua dos Andradas

09 BAIRRO OU DISTRITO
Centro

10 CEP
90.000

11 MUNICÍPIO (CIDADE)
Porto Alegre

07 NÚMERO
911

08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)

12 SIGLA DA UF
RS

13 EXERCÍCIO
1986

14 COLÂNEA/JURISDIÇÃO

15 PERÍODO DE APURAÇÃO

16 TIPO
3

17 Nº PROCESSO
TRT007953/85

18 REFERÊNCIAS

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA
 EMOLUMENTOS

20 OUTRAS INSCRIÇÕES (DÍZIS) EM INSTRUÇÕES
 21 IDENTIFICADOR

JUSTIÇA DO TRABALHO

ORÇÃO E PERÍODO
PROGABUAL-TRT Nº ESPECIE
TRT007953/85

RECLAMANTE (S)
Sind. Empreg. Emp. de Seg. Priv. e Capit. de Valor

RECLAMADO (A)
Pininvest S.A. Distrit. de Valores

COD. N.º
 EXPEDIDA EM **19/9/86**

RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

MODELO APROVADO PELA AD SRRF/10 - RF n.º 09/84

22 ATENÇÃO: PREENCHA O DARF
 ANTES DA DILIGÊNCIA DE

CUSTAS		EMOLUMENTOS	
20	CODIGO	21	VALOR - CR\$
	1505		78,31
23	CODIGO	24	VALOR - CR\$
	1450		
25	CODIGO	27	VALOR - CR\$
28	TOTAL	29	VALOR - CR\$
			78,31

30 AUTENTICAÇÃO

CEF126 19SET86 \$78,31RCA580

Impressos GLOBO Padronizados 06.04.80 06.90 - CGC 92.724.053/0002 54 - P. Alegre - Ind. Brasileira

3: TABELIONATO

AUTENTICAÇÃO FOTOSTÁTICA

CERTIFICO DE CONFORMIDADE COM A LEI,
QUE A PRESENTE FOTOCÓPIA POR MIM
CONFERIDA NESTA DATA, ESTÁ IGUAL AO
ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADO.

PORTO ALEGRE,

[Handwritten signature]

JUNTADA

Nesta data,

o presentes autos

d 9 petições de fs. 421/422

em 23 Setembro de 1986

[Handwritten signature]

PAULO PINTO DA SILVA
Clerico de Seção de Escrivão

[Small handwritten mark]

416
424
9

Exmº Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio T.R.T. da 4ª Região

T.R.T. da 4.ª Região
Sede Porto Alegre
Recebido em: 19-09-86
Prot. Sob. nº 10719
<i>Sônia Maria R. Peres</i>
SÔNIA MARIA R. PERES
Diretora do Serviço de Cadastro Processual Substituta

J. Como requer.
Em 22/9/86.

Sileno Montenegro Barbosa
SILENO MONTENEGRO BARBOSA
Vice-Presidente do TRT da
4.ª Região no exercício da Presidência

RENNER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, nos autos da **Revisão de Dissídio Coletivo** suscitado pelo **Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Porto Alegre** (proc. 7953/85), por seu procurador firmatário, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa. requerer a juntada do comprovante de pagamento das custas.

Nestes Termos,
P.Deferimento.

Porto Alegre, 19 de setembro de 1986.

Flávio do Couto e Silva
FLÁVIO DO COUTO E SILVA
OAB/RS 10.135

#22
 2
 27/5



MINISTERIO DA FAZENDA
 DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO
 DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC
 232968360-04

02 RESERVADO

04 RESERVADO

03 DATA DE VENCIMENTO
 19/9/86

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE

Plávio do Gouto e Silva
 Rua dos Andradas

07 NUMERO
 1270

08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)
 2º andar

12 SIGLA DA U.F.
 RS

09 BAIRRO OU DISTRITO

Centro

11 MUNICIPIO (CIDADE)
Prto Alegre

13 EXERCICIO
 1986

14 ESPECIE ACUADA RECEITA
 EMOLUMENTOS

15 PERICÓDIO DE IDENTIFICACAO
 90.000

16 N.º DO PROCESSO
 3

17 VALOR - CR\$
78,31

11 OUTRAS INDIÇÕES PREVISITAS EM INSTRUÇÕES
 PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA DO TRABALHO

06 N.º ESPECIE
Processual - TRT

06 N.º ESPECIE
TR1007953/85

18 ATENÇÃO PREENCHA O DARE
 A MÁQUINA OU EM LETRA DE
 FONTE S.G. aut.

Sin. Impres. Impr. de Seg. Priv. Cap. de Seg. aut.
Romer Distr. de ptulos e Valores mob.

20 CODIGO
 1505

21 VALOR - CR\$
78,31

22 CODIGO
 1450

23 VALOR - CR\$
78,31

24 VALOR - CR\$
78,31

25 CODIGO

26 VALOR - CR\$

27 VALOR - CR\$

28 TOTAL
78,31

29 VALOR - CR\$

04 RUBRICA DO FUNCIONARIO

04 RUBRICA DO FUNCIONARIO

04 RUBRICA DO FUNCIONARIO

04 RUBRICA DO FUNCIONARIO

MODELO APROVADO PELO AD SRRF/10 - RF n.º 08/84

Impressus GLORO Padronizados DU 0430 0430 - CGC 94.724.023/0002-54 - P Alegre - Ind Brasileira

JUNTADA

Nesta data,

presentes autos

de

de 19

San Fernando

JUNTADA

Nesta data, se juntaron los siguientes autos

a *los que se acuerda de autos (2)*

del N.º 423

en *23* de *Setiembre* de 19 *26*

Paulo

PAULO PINTO SA SILVA
Estado de Sao Paulo de Sao Paulo

423
9
418
N

... em 2 dias úteis
D.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

33098518 0035 08

CPF

02 RESERVADO

04 RESERVADO

03 DATA DE VENCIMENTO

19/9/86

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE

Pininvest S.A.

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)

Rua dos Andradas

07 NÚMERO

911

08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)

09 BAIRRO OU DISTRITO

Centro

10 CEP

90.000

11 MUNICÍPIO (CIDADE)

Porto Alegre

12 SIGLA DA U.F.

RS

13 EXERCÍCIO

1986

14 COTA DO DUODECIMO

4

15 PERÍODO DE APURAÇÃO

16 TIPO

3

17 N.º PROCESSO

TRT007953/85

18 REFERÊNCIAS

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

EMOLUMENTOS

CUSTAS

20 CÓDIGO

1505

21 VALOR - CR\$

78,31

20 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ÓRGÃO EXPEDIDOR

Processual-TRT

N.º E ESPÉCIE

DO PROCESSO

TRT007953/85

RECLAMANTE (S)

Sind. Empreg. Emp. de Seg. Priv. e Capitalização

RECLAMADO (A)

Pininvest S.A. Distrib. de Valores

GUIA N.º

16363

EXPEDIDA EM

19/9/86

RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

22 EMOLUMENTOS

23 CÓDIGO

1450

24 VALOR - CR\$

25

26 CÓDIGO

28 TOTAL

29 VALOR - CR\$

78,31

30



AUTENTICAÇÃO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

02 RESERVADO

04 RESERVADO

CPF

232968360-04

03 DATA DE VENCIMENTO

19/9/86

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE

Flávio do Couto e Silva

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)

Rua dos Andradas

07 NUMERO

1270

08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)

2º andar

09 BAIRRO OU DISTRITO

Centro

10 CEP

90.000

11 MUNICIPIO (CIDADE)

Prato Alegre

12 SIGLA DA U.F.

RS

13 EXERCÍCIO

1986

14 COTA OU DUODECIMO

4

15 PERÍODO DE APURAÇÃO

5

16 TIPO

3

17 N.º PROCESSO

TRT007953/85

18 REFERÊNCIAS

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

EMOLUMENTOS

CUSTAS

20 CÓDIGO

1505

21 VALOR - CR\$

78,31

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ORGÃO EXPEDIDOR

Processual-TRT

N.º E ESPÉCIE DO PROCESSO

TRT007953/85

RECLAMANTE (S)

Sin. Empreg. Empr. de Seg. Priv. Cap. Ag. Aut. mob.

RECLAMADO (A)

Benner Distr. de Títulos e Valores

GUIA N.º

16302

EXPEDIA EM

19/9/86

RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

22 EMOLUMENTOS

23 CÓDIGO

1450

24 VALOR - CR\$

25

26 CÓDIGO

28 TOTAL

27 VALOR - CR\$

29 VALOR - CR\$

78,31

30

AUTENTICAÇÃO



~~419~~
419
2

C E R T I D ã O

CERTIFICO que houve notificação do(s) interessado(s) do despacho de fls. 418, mediante publicação da Nota de Expediente nº 3815/86, no D.O.E. de 30.8.86, pág. 43 que circulou na data de hoje.

Porto Alegre, 30 de setembro de 1986

Milve

MARCO ANTONIO DA SILVA
Chefe de Seção de Recursos

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
d as contra-razões de fs. 425 e
441

Em 9 de Outubro de 19 86



PAULO PINTO DA SILVA
Chefe da Secção de Recursos

420
5

EXMA.SRA.DRA.JUIZA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRT DA 4ª REGIÃO:

T.R.T. da 4.ª Região
Sede Porto Alegre
Recebido em: 08-10-86
Prof. Sub. nº 116009
Saul de Mello Calvete
CÂMARA DE PERES
Diretoria de Serviço de Cadastro
Processual Substituta

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE, vem à presença de V.Exa., por seu procurador "ut" instrumento anexo aos autos do processo de Revisão de Dissídio Coletivo (TRT 7953/85) que move contra o SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e ACIONÁRIA - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. e OUTRAS FIRMAS, para contra-arrazoar os recursos interpostos.

Requer se digne receber as contra-razões anexas e encaminhá-las, juntamente com os autos, para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

N. Termos
P. e E. Deferimento
Porto Alegre, 07 de outubro de 1986.

P.p.

Saul de Mello Calvete
advogado
/RS 3204 - CIC 002271450/20

~~421~~
421

COLENO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:

Proc. TRT-RVDC 7953/85

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE

- RECORRENTES:
1. ACIONÁRIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA;
 2. DELAPIEVE S/A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS;
 3. DENASA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS;
 4. DINALVEST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA;
 5. ATIVAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA;
 6. DIPALMA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS;
 7. BONAMIGO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS;
 8. LOJICRED DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS;
 9. FORD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS;
 10. UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS;

11. CREFISUL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS;
12. FICRISA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS;
13. DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS FINIVEST S/A;
14. RENNER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

- Pelo Recorrido -

Foram suscitados 1 (um) Sindicato de categoria econômica e 37 (trinta e sete) empresas, o Sindicato e uma das empresas formalizam acordos, os quais foram homologados.

Em julgamento o Egrégio Tribunal Regional decreta para as não acordantes as mesmas condições do acordo feito com uma empresa.

Vinte e duas empresas se conformam com a decisão, apenas quatorze recorreram.

Das quatorze recorrentes somente duas arguem preliminares a FORD, dizendo uma inverdade, qual seja a de que é a primeira vez em que é suscitada pelo ora recorrido. Disse uma inverdade porque já no Dissídio de 1984 ela foi suscitada conforme demonstramos com cópia da petição anexa, cópia esta cujo valor probante é relativo, no entanto contamos com a boa vontade do nobre relator deste processo nesse Colendo Tribunal, onde se encontra o Dissídio Coletivo de 1984 (proc. TRT-RDVC-7320/84) no qual poderá verificar que a FORD foi suscitada.

A alegação de que tem sua sede em São Paulo é fútil, porque para os empregados que trabalham em Porto Alegre o Dissídio aplicável é o desta localidade.

Foi para evitar procedimentos tendenciosos como este, que no presente processo se solicitou verbalmente a republicação do acórdão.

A FICRISA pede a nulidade do acórdão, pelo fato do mesmo ter usado uma impropriedade de expressão, quando ao invés de usar "decreta as mesmas condições" usa "estende".

A decretação das mesmas condições impunha-se em face do disposto na letra "e" do artigo 2º da Lei 4725/65, que estabelece: "necessidade de considerar a correção de distorções salariais para assegurar adequada hierarquia salarial na categoria "

profissional dissidente, e, subsidiariamente, no conjunto das categorias profissionais, como medida de equidade social".

Argui também a preliminar de falta de fundamentação do acórdão que não tem cabimento em fase de recurso, pois tal lacuna deveria ser objeto de embargos de declaração, conforme decisão desse Colendo Tribunal no acórdão constante à fls.342 dos autos.

- Quanto ao mérito -

A concessão de inúmeras cláusulas para os empregados das empresas não acordantes idêntica as acordadas por uma das suscitadas, se insere na competência normativa da Justiça do Trabalho:

Dispõe o § 1º do art.142 da Constituição Federal:

"A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho".

E a lei o faz de modo amplo através do art.873 da Consolidação, que diz:

"Decorrido mais de um ano de sua vigência, caberá revisão das decisões que fixarem condições de trabalho, quando se tiverem modificado as circunstâncias que as ditaram, de modo que tais condições se hajam tornado injustas e inaplicáveis".

Por sua vez, o art.160 da Constituição Federal ao tratar DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL, determina:

"A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios:

- I - ...
- II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana;
- III- ...
- IV - harmonia e solidariedade entre as ca

424 ~~128~~
SAUL DE MELLO CALVETE
LADY DA SILVA CALVETE
MANUEL DA SILVA CARDOZO ADVOGADOS
BEATRIZ RENCK

tegorias sociais de produção".

Ora, não pode a Justiça do Trabalho valorizar o trabalho, se mantêm condições injustas, se deve fixar condições justas atendendo a condição da dignidade humana, pode fazê-lo de acordo com seu convencimento do que seja mais consentâneo com a realidade social e com as necessidades do trabalhador, até mesmo em função de obter a harmonia e a solidariedade entre as categorias sociais de produção.

Sõ a legislação citada bastaria para validar as vantagens concedidas pelo Egrégio Tribunal Regional.

Ante o exposto, espera a manutenção da decisão e o desprovimento dos recursos.

Porto Alegre, 07 de outubro de 1986.

P.p.



Saul de Mello Calvete

Advogado

SPS 3204 - CIC 002271450/20

SAUL DE MELLO CALVETE
LADY DA SILVA CALVETE AVOGADOS
MANUEL DA SILVA CARDOZO
CARLA DA SILVA CALVETE ESTAGIÁRIAS
BEATRIZ RENCK

425
N
130
5

EXMO.SR.DR.JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO T.R.T DA 4ª REGIÃO

Multibanco
Bozano
Habitat
Fininvest
Mairimove

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE, com sede nesta cidade, à Rua Riachuelo nº 914, vem à presença de V.Exa., por seu procurador "ut" instrumento anexo, para expor e requerer o que segue :

I - Consoante atas e edital anexos decidiram os trabalhadores pertencentes à categoria profissional do Sindicato Suscitante propor REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO contra:

1. SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Rua Dr.Flores, nº 106, 5º andar, conj.512, nesta cidade ;
2. ACIONÁRIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., Rua Uruguai, nº 303,3º andar, n/cidade;
3. ATIVAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., Av. Borges de Medeiros, nº 328, conj.153, nesta cidade ;
4. AYMORÉ DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBI

..!..

SAUL DE MELLO CALVETE
LADY DA SILVA CALVETE ADOVADOS
MANUEL DA SILVA CARDOZO
CARLA DA SILVA CALVETE ESTAGIARIAS
BEATRIZ RENCK

web
22

LIÁRIOS S.A , Rua Siqueira Campos, nº 848, nesta cidade ;

5. BANRISUL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A, Rua Caldas Júnior, nº 120, 12º andar, nesta cidade ;

6. BONAMIGO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS , Av. Otávio Rocha, nº 115, 16º andar, conj. 1609, nesta cidade ;

7. BOSTON DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., Rua dos Andradas, nº 1250, 7º andar, nesta cidade ;

8. BOZANO, SIMONSEN S.A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, Av. Alberto Bins, nº 603, N/cidade;

9. CÁLULO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, Rua Uruguai, nº 287, 6º andar, conj. 62, nesta cidade ;

10. CERTA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., Rua dos Andradas, nº 1464, nesta cidade;

11. CONTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., Rua dos AndRADas, nº 1121, 5º andar, conj. 501, nesta cidade ;

12. CREFISUL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.; Rua Siqueira Campos, nº 805, 10º andar, nesta cidade ;

13. DELAPIEVE S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, Pça. XV de Novembro, nº 21, 5º andar , sala 502, nesta cidade ;

14. DENASA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A, Av. Otávio Rocha, nº 115, 6º andar, nesta cidade ;

SAUL DE MELLO CALVETE
LADY DA SILVA CALVETE ADVOGADOS
MANUEL DA SILVA CARDOZO
CARLA DA SILVA CALVETE
BEATRIZ RENCK ESTAGIÁRIAS

477
132

15. DISTRIBUIDORA DISTRIVOLKS S.A. DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. , Rua Gal. Vitorino, nº 330, 10º andar, conj. 1002, nesta cidade ;

16. DIPALMA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, Rua Ramiro Barcelos, nº 1172, sala 236, nesta cidade ;

17. DIVALVEST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., Av. Otávio Rocha, nº 115, 11º andar , nesta cidade ;

18. FIANÇA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS SA , Rua dos Andradas, nº 1656, 8º andar, nesta cidade ;

19. FIAT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS , Rua Chaves Barcellos, nº 36, 7º andar, nesta cidade ;

20. DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS FININVEST S.A, Rua dos Andradas, nº 955, 3º andar, conj.301, nesta cidade ;

21. FICRISA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., Av. Otávio Rocha, nº 134, n/cidade ;

22. FORD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., Av. Otávio Rocha, nº 115, 12º andar, salas 1207 e 1209, nesta cidade ;

23. FRIPAC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS , Rua Riachuelo, nº 1098, sala 1102, n/cidade;

24. DISTRIBUIDORA GENERAL MOTORS S/A DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS , Rua dos Andradas, nº 955, 5º andar, conj. 502, nesta cidade ;

.../...

SAUL DE MELLO CALVETE
LADY DA SILVA CALVETE AVOGADOS
MANUEL DA SILVA CARDOZO
CARLA DA SILVA CALVETE ESTAGIÁRIAS
BEATRIZ RENCK

428
133
5

25. HABITASUL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, Trav. Francisco Leonardo Truda, nº 59, 1º andar, nesta cidade ;

26. IOCHPE S.A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS; Rua Sete de Setembro, nº 1123, 2º andar, N/C.

27. LOJICRED DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A, Rua dos Andradas, 1332, 2º andar, n/cidade;

28. MAISONNAVE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, Rua 7 de Setembro, nº 760, nesta cidade ;

29 . MONTREALBANK S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, Rua dos Andradas, nº 1121, 6º andar, conj. 601, nesta cidade ;

30. MULTI-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, Rua Gal. Câmara, 270, nesta cidade,

31. RENNER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.; Rua Mal. Floriano, nº 185, 6º andar, Galeria Luza, nesta cidade ;

32. SIBISA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS; Rua Siqueira Campos, 1194, 2º andar, n/ cidade;

33. STANDARD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, Rua dos Andradas, 1273, sala 1502, n/cidade;

34. SULBRASILEIRO S.A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, Rua dos Andradas, 1276, 1º and., N/C;

35. SULISTA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, Andradas, 1234, 15º and., sala 1502, nesta cidade;

36: UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., Rua dos Andradas, 1351, s/loja, n/cidade;

37. ZALUSKI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., Rua Gal. Vitorino, nº 64, nesta cidade ;

II- Pleiteiam os referidos trabalhadores

sim
PRIMEIRA : Um aumento pelo INPC integral do mês de outubro de 1984 para todas as faixas salariais.

sim
SEGUNDA : As empresas corretoras de seguros e capitalização e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, concederão um aumento de 10% a título de reposição salarial incidentes sobre os salários já corrigidos pelo INPC fixado para o mês de outubro de 1984 e mais 5% de produtividade a incidir sobre os salários já reajustados.

Parágrafo Primeiro : a incidência dos aumentos, dar-se-á, sem discriminação, em todas as faixas salariais.

TERCEIRA : Empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido aquele, salário igual ao do empregado demitido.

Parágrafo Único : O empregado que vier a substituir outro que ganhe mais, terá direito, enquanto durar a substituição, ainda que eventual, de receber o mesmo salário do substituído.

sim
QUARTA : Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários poderá receber salário inferior ao mínimo regional acrescido de 50% (cinquenta por cento), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados que terão salários iguais ao mínimo-regional acrescido de 30% (trinta por cento).

sim
1984
QUINTA : As empresas concederão a seus empregados duas gratificações anuais no valor de, no mínimo, um salário, nos meses de dezembro de 84 e junho de 85, excluídas as empresas que já o fazem em valor igual ou superior ao aqui estabelecido, as quais continuarão com

o re

proposta de fonte

o regime por elas instituído.

SEXTA : As empresas pagarão Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) mensais, por ano de trabalho. O anuênio referido será reajustado semestralmente e integrará a remuneração para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único : A presente cláusula não exclui o pleiteado na cláusula sétima.

SÉTIMA : Fica estabelecido que, para cada 5 (cinco) anos de serviço prestado à mesma empresa, o empregado receberá a importância de Cr\$ 30.000,00 (Trinta mil cruzeiros), a título de quinquênio, que integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais.

min
~~20.000,00~~
15.000,00

Parágrafo primeiro : O empregado que tiver seu contrato de trabalho rescindido e continuar trabalhando na mesma empresa, ou ingressar em empresa do mesmo grupo, terá contado o tempo de serviço do primeiro contrato para percepção desta vantagem.

Parágrafo segundo : O valor do quinquênio e anuênio será reajustado, de acordo com a Lei 6.708/79 e da que resultou do Decreto 2065, quando for fixado o INPC relativo ao mês de abril de 84.

OITAVA : As empresas que não fornecem alimentação própria a seus empregados e as que não ressarcem de qualquer outro modo as despesas de refeição, ficam obrigadas a fazê-lo no mínimo no valor de Cr\$ 3.000,00 (Três mil cruzeiros), nas localidades em que existem esses serviços de alimentação, observadas as condições estabelecidas na Lei 6321/76, com a participação do empregado no seu custeio, na forma do art.10 do Decreto 78.676/76.

NONA : As empresas terão expediente somente de segunda a sexta-feira.

min

.../..

funcionário por empresa, para cada Entidade ;
os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo
de salários e do cômputo do tempo de serviço.

- imp. com
outra
redações
estabelecimento
de ensino no
município onde
de prestação de trabalho
na empresa*
- DÉCIMA-QUINTA** : Mediante aviso prêvio de 48 (quarenta e oito) horas será abonada, sem desconto, a ausência' do empregado no dia de prova escolar obrigatôria, quando comprovada tal finalidade.
Parágrafo Único : Aceita ta comprovação, a au sência será enquadrada no art. 131, i- tem IV, da Consolidação das Leis do ' Trabalho .
- DÉCIMA-SEXTA** : Salvo por motivo de falta grave, devidamente' comprovada, os empregados alistados, para a prestação obrigatôria do serviço militar, não poderão ser dispensados até 60 (sessenta) dias apôs o desengajamento da Unidade Militar em ' que serviram.
- DÉCIMA-SÉTIMA** : Dispensa do cumprimento do aviso prêvio por ' parte do empregado despedido, no momento em' que o mesmo comprovar a obtenção de nova colo cação, desonerando a empresa do pagamento dos dias restantes não trabalhados .
- DÉCIMA-OITAVA** : As empresas ficarão obrigadas a fornecer devi damente preenchido o AAS (Atestado de Afasta- mento e Salário) para todos os empregados de- mitidos, por ocasião da rescisão.
- DÉCIMA-NONA** : Estabilidade provisôria de um ano para Delega do Sindical designado pela Diretoria do Sindi cato.
- VIGÉSIMA-** : As empresas que exigirem o uso de uniforme ' dos seus empregados, ficam responsáveis pelo' seu fornecimento gratuito.

.../...

433 ~~128~~
x

SAUL DE MELLO CALVETE
LADY DA SILVA CALVETE ADVOGADOS
MANUEL DA SILVA CARDOZO
CARLA DA SILVA CALVETE
BEATRIZ RENCK ESTAGIÁRIAS

VIGÉSIMA-PRIMEIRA : Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregado com menos de um ano de serviço prestado ao mesmo empregador, aquele fará jus à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias.

min
VIGÉSIMA-SEGUNDA : As empresas não poderão dispensar seus empregados optantes pelo regime do FGTS, durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço, ressalvados os casos de acordo. Adquirido o direito, extingue-se a estabilidade.

min
VIGÉSIMA-TERCEIRA : Ressalvada a justa causa devidamente comprovada, nenhum securitário poderá ser despedido, na vigência do acordo ou sentença, salvo se vier a ocorrer comprovada queda na produção por motivo de força maior, limitadas as dispensas a 15% (quinze por cento) dos funcionários durante os doze meses de vigência do acordo ou sentença.

VIGÉSIMA-QUARTA : O empregador se obriga a anotar a saída na Carteira de Trabalho do empregado e a pagar os direitos rescisórios em até 5 (cinco) dias contados do término do aviso prévio, sob pena de pagar a este uma multa diária equivalente ao salário-dia, por dia de atraso, até a data do cumprimento desta cláusula.

VIGÉSIMA-QUINTA : As empresas, às suas próprias expensas, farão seguro de acidentes pessoais a favor de seus empregados, garantindo indenização de Cr\$ 2.000.000,00 (Dois milhões) de cruzeiros por morte ou invalidez permanente.

.../...

434 ~~438~~

SAUL DE MELLO CALVETE
LADY DA SILVA CALVETE ADVOGADOS
MANUEL DA SILVA CARDOZO
CARLA DA SILVA CALVETE ESTAGIÁRIAS
BEATRIZ RENCK

Parágrafo Único : A obrigação acima não se aplica às empresas que mantêm seguro de acidentes pessoais nas mesmas ou em condições superiores.

VIGÉSIMA-SEXTA : As empresas pagarão a seus empregados 80% (oitenta por cento) das mensalidades de qualquer curso oficialmente reconhecido, por eles frequentados.

VIGÉSIMA-SÉTIMA : As empresas descontarão de seus empregados, no mês de outubro de 1984, um dia de salário, já reajustado.

Parágrafo Primeiro : As quantias relativas ao desconto supra, serão recolhidas aos cofres do Sindicato representante da categoria profissional até 60 (sessenta) dias a contar da data da homologação do acordo ou da publicação da sentença, valores que serão destinados às obras sociais e beneficentes do próprio Sindicato Suscitante.

Parágrafo Segundo : A falta de cumprimento do estabelecido nesta cláusula, no prazo fixado, implicará na multa de 20% (vinte por cento) sobre os valores a serem recolhidos, mais juros e correção monetária.

VIGÉSIMA-OITAVA : Fica estipulada uma multa equivalente a uma vez o maior valor de referência e, em caso de reincidência, a 10 (dez) vezes o maior valor de referência a ser pago para cada empregado prejudicado, por descumprimento de qualquer cláusula do presente dissídio.

VIGÉSIMA-NONA : As transferências definitivas ou provisórias, feitas por determinação da empresa, acarreta-

.../...

SAUL DE MELLO CALVETE
LADY DA SILVA CALVETE ADOVADOS
MANUEL DA SILVA CARDOZO
CARLA DA SILVA CALVETE ESTAGIARIAS
BEATRIZ RENCK

435
440
5

rão o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), excetuadas aquelas em que a empresa paga as despesas de transporte e esta da .

TRIGÉSIMA : Os empregados que não tiverem faltado ao serviço mais de 5 (cinco) dias, durante o período aquisitivo de férias, receberão o pagamento destas em dobro, sendo uma parte no início e a outra quando de seu retorno. JUSTIFICATIVA: O objetivo desta cláusula é o estímulo à assiduidade. Um prêmio ao bom funcionário que durante o ano inteiro deu tudo de si em benefício da empresa e que por ocasião do justo repouso poderá proporcionar à sua família, tranquilas férias, não precisando preocupar-se com as despesas de fim de mês, pois já sabe, de antemão, que ao retornar das mesmas, terá seu abono garantido.

TRIGÉSIMA-PRIMEIRA: O empregado com 1 (um) ano ou mais de serviço poderá faltar 1 (um) dia por ano, sem prejuízo do salário e das férias.

III - Fundamentam a presente revisão a alta e constante do custo de vida, fato notório que dispensa prova e o término do acordo revisando que se dará em 30.9.84.

IV - Instruem a presente revisão os seguintes documentos : edital de convocação, duas atas de Assembleias Gerais, procuração e certidões do dissídio anterior .

ISTO POSTO , requer sejam as suscitadas notificadas , para que respondam a presente revisão de dissídio coletivo , instaurada com fundamento no art. 873 da Consolidação das Leis do Trabalho e Legislação posterior , para a final serem con-

..//..

436
SAUL DE MELLO CALVETE
LADY DA SILVA CALVETE ADVOGADOS
MANUEL DA SILVA CARDOZO
CARLA DA SILVA CALVETE ESTAGIÁRIAS
BEATRIZ RENCK

denadas nos termos da legislação vigente .

PROTESTA por todo o gênero de prova em direi
to admitido .

N. Termos

P. e E. Deferimento.

Porto Alegre, 30 de agosto de 1984.

P/p.

437
v
42

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em 10 de setembro de 1986



BEL. CARLOS S. GODOY GOMES
Diretor da Secretaria Judiciária

REMETAM-SE

OS AUTOS AO COLENDO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
DATA SUPRA

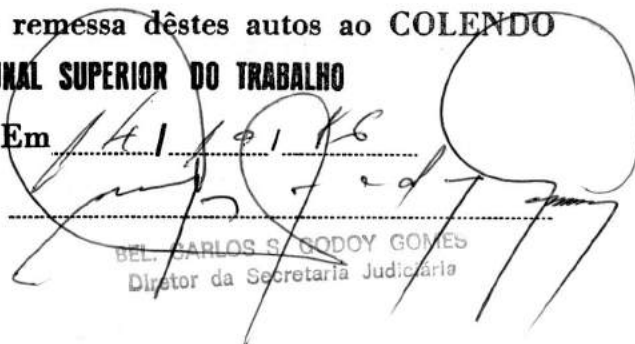


ALCINA T. A. SURREAUX
Presidente do TRT da 4ª Região

REMESSA

Faço remessa dêstes autos ao COLENDO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Em 11 de setembro de 1986



BEL. CARLOS S. GODOY GOMES
Diretor da Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Certifico que nesta data os presentes autos foram renumerados a partir de f.s. 266 à 437

SCP, 22 / 10 / 86

SEÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO
E AUTUAÇÃO

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos²⁸..... dias do mês de¹⁰..... de
19⁸⁶....., autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.:⁸⁷⁴.....
contendo⁴³⁸..... folhas, todas numeradas.

.....^{Marcia}.....

REMESSA

Aos²⁸..... dias do mês de¹⁰..... de
19⁸⁶....., faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho .
Do que, para constar, lavrei este termo.

.....^{Marcia}.....

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Geral em audiência Pública de 12/11/86, distribuiu o presente processo ao Procurador Dr. _____

Em 12/11/86

4/3
P/ Diretor da D.D.J.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
TST/RO/DC/0874/86.0 4ª REGIÃO

RECORRENTE: ACIONÁRIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E OUTRAS; FORD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS; UNIBANCO-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA; CREFISUL - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A; FICRISA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA; RENNER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E FININVEST S/A DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE E SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

P A R E C E R

Contra a decisão normativa de fls. 317/325 recorrem os suscitados seguintes, merecendo conhecimento os apelos.

I - Recurso da Acionária Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e outros (328/333): realmente a extensão não pode ter a amplitude dada no caso presente. Não merece provimento o apelo no que se refere às seguintes cláusulas: adicional de horas extras e multa por atraso no pagamento de verbas rescisórias. Mas preconizamos o provimento do recurso quanto a todas as demais vantagens, que só podem ser conseguidas mediante acordo entre as partes.

II - Recurso da Ford Dist. de Tít. e Valores Mobiliários (359-352): sem razão a recorrente, que ora renova duas preliminares: a) de extinção do feito em relação à recorrente - porque se trata de revisão de DC, "que nunca existiu entre as partes" - pois passa a existir a partir de agora; b) ilegitimidade de parte, porque tem sede em São Paulo: o DC atinge apenas os empregados que trabalham na base territorial do TRT da 4ª Região.

III- RO da UNIBANCO - Dist. de Títulos e Valores Mobiliários Ltda (355-364): prejudicado.

439
w

440
132



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TST/RO/DC/0874/86.0

4ª REGIÃO

fl. 02

IV - Os demais recursos estão também prejudicados, descabendo falar em nulidade da sentença (382), pois a extensão é legalmente prevista (CLT, arts. 868 a 871). Por outro lado não está desfundamentada a decisão.

É assim o nosso parecer.

Brasília, 20 de dezembro de 1986.

Vicente Vanderlei Nogueira
PROCURADOR

/vs.

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos ao
Colégio Tribunal Superior do Trabalho.

Em 27 de 07, 87

Director da D.D.J.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

241
J

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Sr. Ministro - Presidente

Apresento a V. Exa., para distribuição, estes autos de no. 50-874/86-0

Em 05 de AGOSTO de 19 87

[Handwritten signature]
Assessor de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro COQUEIJO COSTA

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro PRATES DE MACEDO

Em 05 de AGOSTO de 19 87

[Handwritten signature]
Ministro Presidente

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em 5 de agosto de 19 87

[Handwritten signature]
Secretário

VISTO

[Handwritten signature]
Moema Direito Passos
Técnica em Atividades Judiciárias

Em 14 de 09 de 19 87

[Handwritten signature]
Relator

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em 14 de 09 de 19 87

[Handwritten signature]
Secretário

VISTO

Em 09 de novembro de 19 87

[Handwritten signature]
Revisor

CANCELADO
JUNTADA
 Juntei ao processo o P. 9875/87-J
 de fis. _____, protocolado _____
 sob o n.º _____ de 19 _____

JUNTADA

Juntei ao processo o Documento
 de fis. 442/443, protocolado _____
 sob o n.º 09875/87-J
 em P. 12 de novembro de 19 87

Demene

[Faint signature]



PAULO CESAR GONTIJO
CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EXELENTESSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DO RODOC 874/86

Ao Sr. MINISTRO a quem for
distribuido o feito.

Em 05/06/1987

MINISTRO PRESIDENTE

*No auto.
Al concluir.
11-11-87
Aut*

6P
29/MAI/87
09875187.1
PODER JUDICIARIO

Unibanco - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários SA, nos autos do RO DC 874/86, em que contende com o SEEB de Porto Alegre, vem requerer a V. Excia. a expedição de alvará de levantamento da importância depositada a fls., no valor de Cz\$ 3.054,20, o que foi feito por ocasião de interposição do recurso por engano.

Não havendo motivo nem dispositivo que a tanto obrigue, vem requerer a V. Excia. seja autorizado o levantamento da referida importância, expedindo-se alvará de levantamento e de liberação da verba.

Brasília, 28 de maio de 1987

Paulo Cesar Gontijo
PAULO CESAR GONTIJO
OAB - DF - 179

Cristiana Rodrigues Gontijo
CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
OAB - DF - 6.930

ROBINSON NEVES FILHO
OAB - DF - 747/E



CARTÓRIO DE NOTAS DA CAPITAL
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - MUNICÍPIO E COMARCA DE S. PAULO



Bel. JACINTHO GUGLIELMI
 ESCRIVÃO

RUY LA FARINA
 OFICIAL MAIOR
 PABX: 258-8344

PRAÇA JOÃO MENDES, 42 - 1.º ANDAR - CEP 01501 - SÃO PAULO

Lº 244.-
 Fº 130.-

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.-

S A I B A M os que este público instrumento de procuração bastante virez que, aos doze (12) dias de janeiro de mil novecentos e oitenta e um (1981), nesta comarca e Capital de São Paulo, em diligência à Praça do Patriarca nº 30, perante mim Escrivão, compareceu como outorgante: UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Direita nº 250 - 9º andar, inscrita no CGC-MF sob número/61.923.371/0001-30, com documentos de constituição arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 342.735, em 29-09-64, neste ato representada por seus Diretores, Srs. José Carlos Madia de Souza, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, àameda Itú nº 433 - ap. 122, portador da Carteira de Identidade RG número/2.421.920-SSP-SP e inscrito no CPF-MF sob nº 007.050.718/04 e Asdrubal José Campanera Laia Franco, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Jacurici nº 266 - 13º andar - ap. 131, portador da Carteira de Identidade RG nº 10.557.265-SSP-SP e inscrito no CPF-MF sob nº 013.886.657/00; - identificados como os próprios - por mim à vista dos documentos de identidade apresentados. E, pela outorgante na forma representada, me foi dito que, por este público instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. -- GILBERTO VILLAS BOAS DO PRADO, casado, OAB-SP nº 20.531 e CIC-MF número..... 064.576.498; ADILSON CRUZ, casado, OAB-SP nº 18.945 e CIC-MF nº 049.174.058-15; ALEISIS SANTOS CHAVES, casado, OAB-SP nº 7.474 e CIC-MF nº 002.050.120-00; ANÍZIO JOSÉ DE FREITAS, solteiro, OAB-SP nº 50.053 e CIC-MF nº 185.398.408/63; ARNALDO DE ARRUDA MENDES NETTO, casado, OAB-SP nº 22.275 e CIC-MF número..... 007.243.928/90; DAISY CECÍLIA ECKMANN, solteira, OAB-SP nº 29.162 e CIC-MF nº 417.501.108/06; FLÁVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA, casado, OAB-SP nº 40.137 e CIC-MF nº 690.571.848/34; FRANCISCO JOSÉ MARCONDES EVANGELISTA, casado, OAB-SP nº 39.773 e CIC-MF nº 276.104.898; JOSÉ JESUS ALVES, casado, OAB-SP número 53.912 e CIC-MF nº 697.929.098/34; LOURIVAL DANTAS, casado, OAB-SP nº 17.739/ CIC-MF nº 059.458.108/78; LUIS CARLOS MARQUES, casado, OAB-SP nº 11.889 e / CIC-MF nº 065.829.078/91; MARGOS MIRANDA, casado, OAB-SP nº 23.250 e CIC-MF / nº 634.814.058/04; MARIA APARECIDA FRACAROLLI DELTREGGIA, casada, OAB-SP nº / 52.558 e CIC-MF nº 824.251.758/49; NESTOR PEREIRA, casado, OAB-SP nº 36.372 e CIC-MF nº 190.867.338/91; RUI AMÁDIO, casado, OAB-SP nº 24.797 e CIC-MF nº / 087.322.568/68; SOUVENIR ASSUMPTÃO SOBRINHO, separado judicialmente, OAB-SP / nº 24.105 e CIC-MF nº 510.018.538/49; THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETTO, solteiro, OAB-SP nº 53.646 e CIC-MF nº 026.351.928/71; WALDIR PEDRO MENICINO, casado, OAB-SP nº 36.443 e CIC-MF nº 566.745.118/20; AÍMION CORDEIRO FORTES, casado, OAB-SP nº 46.686 e CIC-MF nº 655.104.308/00 e VERA LUCIA PINTO CORDEIRO, solteira, OAB-SP nº 47.028 e CIC-MF nº 897.092.178/87, todos brasileiros, advogados, com escritório nesta Capital, à Rua Direita nº 250 - 29º andar (tel. 239-3633 e 239-5511), conferindo-lhes poderes para, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação: a) representá-la no foro geral, inclusive na fase de conciliação, usando dos poderes da cláusula "procuração", podendo receber intimações e notificações, confessar, transigir, resistir, usar dos recursos legais, receber e dar quitação relativos a processos judiciais; b) para representá-lo perante quaisquer repartições públicas sejam federais, estaduais, municipais e autarquias, promovendo registros, inscrições e seus cancelamentos, requerendo o que for mister, no interesse da outorgante, apresentando defesas, reclamações, consultas, recursos e pedidos de reconsideração perante todas as autoridades administrativas, inclusive Prefeituras, Tribunal de Impostos e Taxas do Estado, Conselho Superior de Tributos e Conselho de Contribuintes, usando, para esses fins, dos poderes constantes do item "a" desta procuração; c) requerer a abertura de inquéritos policiais, acompanhá-los e prestar depoimentos. Os procuradores Drs. Gilberto

Alberto Villas Boas do Prado e Adilson Cruz, supra qualificados, poderão agir
isoladamente ou em conjunto, independentemente da ordem de nomeação, sub
stabelecer no todo ou em parte, os poderes constantes da presente procuração.
Eu, abaixo assinado, dou fé, lavrei-lhe este, que lida, sem representantes, com
a escritura, dispensando expressamente a presença e a assinatura de
representantes, nos termos do Provimento nº 19/80 da Corregedoria Geral
do Estado de São Paulo, publicado no D.O.E. de 10-7-80. O valor de
R\$ 60,00 ao Estado e R\$ 30,00 de I.R., calculados sobre os
lucros de R\$ 200,00. N. A. D. A. M. A. I. S. Traslada-se em 12 JAN 1981
Escritor autorizado, a

[Handwritten signatures]

SUBSTABELECIMENTO

Com reserva de iguais para mim, substabeleço nas pessoas dos Drs. PAULO CESAR GONTIJO, JOSÉ CARLOS DE LIMA NOGUEIRA e MARCIO GONTIJO, brasileiros, casados, advogados, inscritos na OAB - Seção do Distrito Federal, sob nºs 179, 486 e 1734 e no CPF sob nºs 000. - 093.691, 002.398.101 e 114.880.351, respectivamente, com escritório em Brasília-DF, no Edifício Pioneiras Sociais, sala 1015, os poderes outorgados neste instrumento público de procuração.

São Paulo, 23 de junho de 1.981

[Handwritten signature]

ADILSON CRUZ - esc.

O. B. - 1000-SP

C. P. F. - 040174058

26.º CARTÓRIO DE NOTAS
Praça João Mendes, 42 - 1ª and. São Paulo
Pabx - 258-8344
Bel. Jacintho Guglielmi
Escritor
CPF - 029815278-68
Ruy La Farina
Oficial Maior
CPF - 163731948-00
Escritores Autorizados
Bel. ALDEMIR REIS - CPF 08010228-81
SERGIO DOS SANTOS CPF 04663760-88
ROMEU COLABONI CPF 019009108-87
OSNY FERLIRA FRANCO - CPF 83013468-20

CERTIDÃO
O São Estadual de Cr\$ 20,00 e a T.A.B.E. de Cr\$ 9,00 devidos p/ esta, sobre os emolumentos de Cr\$ 100,00 sendo recolhidos por verba no prazo legal.

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS ED PIONEIRAS SOCIAIS - LOJA 500/1987 BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO PARAFOS DEVIDOS EFEITOS A PRESENTE FOTOCOPIA QUE É REPRODU-

29 MAI 1987

ÇÃO FIEL DO DU... QUE FOI APRESENTADO (B... 2148 DE 25/04/1940)

ANTONIO PEREIRA DE SOUZA MARGARIDA ALBUQUERQUE DE F. BARROS TÉCNICOS JUDICIAIS AUT...



[Handwritten signatures and notes]

COPIL - Copias e impressos reunidos em...



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
Exmo. Sr. Ministro Relator.

Em, 12 Novembro de 1987

PI [Assinatura]
SECRETÁRIO

445
A

CC/AFRC

RECORRENTES: ACIONÁRIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E OUTRAS; FORD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS; UNIBANCO-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA; CREFISUL - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A; FICRISA - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA; RENNER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E FININVEST S/A DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS

Advogados: Drs. João Danil Gomes de Moraes, José Marconi Castelo da Silveira, Evangelia Vassiliau Beck, Vera Maria Reis da Cruz, Adalberto Camerino de Aragão e Flavio do Couto e Silva

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE E SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

Advogados: Drs. José Torres das Neves e Miriam M. Feijó
4ª Região

D E S P A C H O

1. A Sentença Coletiva condenou em custas de Cz\$ 78,31 (setenta e oito cruzados e trinta e um centavos) - fl. 325.

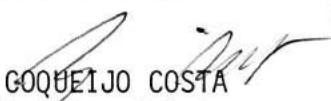
2. O UNIBANCO depositou Cz\$ 3.054,20 (três mil e cinquenta e quatro cruzados e vinte centavos) - fl. 370.

3. Não posso mandar efetuar a devolução total do depósito, pois o devido - Cz\$ 78,31 - tem que ficar à disposição do Juízo. Tampouco posso determinar a compensação. A matéria é própria para apreciação após findo definitivamente o feito.

4. Indefiro, pois, o pedido de fl. 442.

5. Intime-se.

Brasília, 17 de novembro de 1987.


GOQUEIJO COSTA
Ministro-Relator

EXPEDIENTE PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
EM 08 / dezembro / 19 87

Sendo Acata como Automa

RAC

JUNTADA

Juntei ao processo o Docl^o.

de fls. 446/447, protocolado

sob o n.º SI-22857/87.5.

STP.02 de dezembro de 1987

SM

Sandra Maria Pozo Mautone

CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRATES DE MACEDO

DIGNÍSSIMO RELATOR DO RO-DC- 874/86



26 NOV 87 P 22857/87.5
CADASTRAMENTO

*Indefiro a
reconsideração pedida.*

Nos autos.

In time - r.

30 - 11 - 87

[Signature]

UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VA
LORES MOBILIÁRIOS- RS, nos autos do recurso em epígrafe, em que
contende com Sindicato dos Empregados de Empresas de Seguros Pri-
vados de Porto Alegre vem expor, para requerer o que se segue:

Em petição formulada a fls 442, dos au-
tos, o peticionante requer a expedição de alvará de levantamento'
de importância indevidamente recolhida, já que não há obrigação '
do depóstio recursal, para os dissídios coletivos.

Através despacho, V. Exca. indefe -
riu a pretensão, ao fundamento de que não seria possível o levanta-
mento da importância, com a compensação daquele valor de Cz\$
78,31 que deveria permanecer nos autos.

O peticionante vem pedir a reconsidera
ção da decisão, data venia, o pedir a fundamentação para a impos-
sibilidade referida, de compensação de valores.

Não há lei autorizativa da retenção da-
quilo que, comprovadamente, foi acolhido, por um lapso, de forma'
indevida. E o requerente tem, portanto, legitimidade para a repe-

~~TAUQUECE SALOMÃO~~
CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO



tição do indébito.

Espera seja determinada a expedição de Al
vara de levantamento da importância indevida e de seus eventuais acrés
cimos, tais ^{como} correções, mantendo-se o depósito daquilo que, de fato, ^é de
vido.

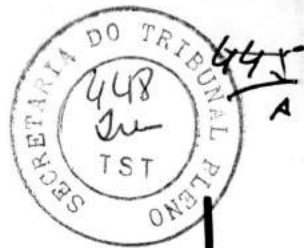
Termos em que

Pede Deferimento.

Brasília, 26 de novembro de 1987

Cristiana Rodrigues Gontijo
CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

OAB/DF 6.930



TST-RO-DC-0874/86.0

CC/AFRC

RECORRENTES: ACIONÁRIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E OUTRAS; FORD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS; UNIBANCO-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA; CREFISUL - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A; FICRISA - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA; RENNER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E FININVEST S/A DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS

Advogados: Drs. João Danil Gomes de Moraes, José Marconi Castelo da Silveira, Evangelia Vassiliau Beck, Vera Maria Reis da Cruz, Adalberto Camerino de Aragão e Flavio do Couto e Silva

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE E SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

Advogados: Drs. José Torres das Neves e Miriam M. Feijó
4ª Região

DESPACHO - proferido pelo Exmº Sr. Ministro Relator na petição TST-nº 22857/87.5-

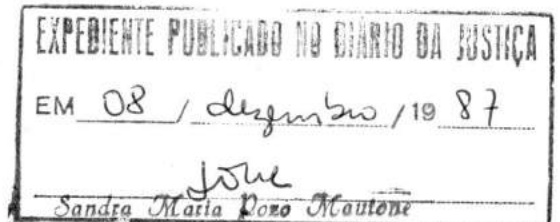
"Indefiro-a reconsideração pedida.

Nos autos.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 1987.

(a) COQUEIJO COSTA - Ministro Relator."



REMESSA

Ao SCP, solicitando informar se houve manifesta-
ção do Interessado, tendo em vista o r.
despacho proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Relator
às fls. 448 e publicado no

DJ. de 08 / 12 / 87

STP. 09 / 02 / 88

WU

Setor de Processamento

INFORMAÇÃO

Ao solicitado, cumpre-nos informar que, até
a presente data, não houve qualquer ma-
nifestação por parte do(s)

Interessados,

tendo em vista o r. despacho

proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Rela-
tor, às fls. 448

SCP, 09 / 02 / 1988

[Signature]
Setor de Informações
Aux. Judiciário - TST



C O N C L U S Ã O

Com base no Artigo 116 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, faço os presentes autos conclusos ao Exmº Sr. Ministro ERMES PEDRASSANI, Relator.

STP, 15 de Abril de 1988.

SETOR DE PROCESSAMENTO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
Exmo. Sr. Ministro Relator.

Em, 09. 89

CANCELADO
com
pi SECRETÁRIO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST No. RO-DC-874/86.0

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor ^{Vice} Procurador Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Alcy Nogueira(Juiz Convocado), Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral e Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado)

resolveu I - Por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão regional e de preliminar de nulidade da decisão recorrida por falta de fundamentação, argüidas pela 'Ficrisa Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA; II - Recurso' da Acionária Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Outras: 1 - Dar provimento ao recurso para excluir as seguintes cláusulas: a) gratificações anuais, anuênio, auxílio alimentação e complementação de salário, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto, Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado) e Alcy Nogueira (Juiz Convocado) que negavam provimento; b) férias proporcionais, adicional de transferência, unanimemente; 2 - Dar provimento parcial ao recurso para: a) por maioria, na forma da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o Piso Nacional Salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de me-



.2.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST No. .RQ..DC..874/86.0

limitação em relação à multa no máximo ao valor do principal; h) nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto, consumado ou não, desde que no exercício das funções, em favor do empregado e seus dependentes, junto à Previdência, unanimemente; i) por maioria, nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, determinar a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 mulheres maiores de 16 anos, facultado o convênio com creches, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ermes Pedro Pedrassani, Prates de Macedo e Antônio Amaral, que proviam para excluir a cláusula; j) por unanimidade, adaptar a cláusula atinente à frequência livre dos dirigentes sindicais ao Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, com a seguinte redação: "Assegurar a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas; 3- negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: a) reposição salarial, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, Prates de Macedo, Marcelo Pimentel e Antônio Amaral, que proviam parcialmente o recurso para reduzir o percentual concedido, como reposição, para 2% excluído o parágrafo único da referida cláusula; b) adicional de horas extras e estabilidade do acidentado, unanimemente; III - Recurso da Ford Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários: Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às preliminares de extinção do feito em relação à recorrente e de ilegitimidade de parte; IV - Recurso do Unibanco - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA: 1 - Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir as cláusulas atinentes ao pagamento de curso oficialmente reconhecido e ao direito a faltar durante a vigência do DC, (cláusula 24ª); 2 - Dar provimento parcial ao recurso para: a) por maioria, na forma do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, criar estabilidade provisória à empregada até 90 dias após o término da licença previdenciária, vencidos os Exce

lentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, Prates de Macedo e Antônio Amaral que proviam parcialmente para conceder a cláusula' nos termos do Precedente supra citado, acrescentando ao mesmo que a comprovação da gravidez por atestado médico, deverá ser feita perante o empregador até o termo final ao aviso prévio; b) sem discrepância, determinar a obrigação do empregador de fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido; c) sem divergência, de acordo com o Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante à empresa, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado; 3 - Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às cláusulas referentes ao salário substituição e ao fornecimento de uniformes. 4 - Por unanimidade, considerar prejudicado o restante do recurso; V - Recurso da Ficrisa Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA: 1 - No mérito, sem discrepância, negar provimento ao recurso quanto à cláusula atinente à vigência 2- unanimemente, considerar prejudicado o restante do recurso; VI - Recurso da Crefisul Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, Fininvest S/A Distribuidora de Valores Mobiliários e Renner Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários; unanimemente, considerá-los integralmente prejudicados.

RECORRENTES: ACIONÁRIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E OUTRAS; FORD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA; CREFISUL - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A; FICRISA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA; RENNER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E FININVEST S/A DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL : Dr. Victor Russomano Júnior pela FORD DIST. DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

RECORRIDOS : SIND. DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE E SIND. DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS.

SUSTENTAÇÃO ORAL : Dr. José Tôres das Neves

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala das Sessões, 20 de abril de 1989


Secretário do Tribunal Pleno
Nilda C. Borges Ferreira
Secretária do Tribunal Pleno



R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

Em

27/04/89

DIRETOR

José Itamá da Silva

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gab. do Sr. Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI

S.A. 28/04/89

SERVIDOR

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

G.M. 24/07/90

SERVIDOR

(Ac. SDC-675/89)
EPP/zgs

REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO.

1. Extinção do feito em relação à argüente, que se rejeita, porque embora não provada a sua participação no processo de que resultou a decisão revisanda, a circunstância de ter ou não, esta suscitada, participado do dissídio anterior não autoriza a argüição, nem fundamenta a sua exclusão da lide, mesmo que sua sede esteja situada noutra unidade da federação, ante o sistema unitário e de representação da categoria, na base territorial, que informa a unicidade do sistema sindical brasileiro.
2. Decisão regional que decretou as mesmas condições de acordo homologado, em relação a parcela da categoria remanescente, porque não participante da conciliação. Recursos ordinários a que se dá provimento parcial para serem adaptadas as cláusulas e condições aos precedentes normativos da Corte, mantida a cláusula de reajuste e reposição salarial, para ser assegurado idêntico tratamento remuneratório para todos os integrantes da categoria profissional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em dissídios coletivos nº TST-RO-DC-874/86.0, em que são recorrentes ACIONÁRIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E OUTRAS; FORD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS; UNIBANCO - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA; CREFISUL - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A; FICRISA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA; RENNER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS e FININVEST S/A DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS e recorridos SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE E SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS.

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre suscitou a presente ação de revisão de dissídio coletivo contra as entidades relacionadas às fls. 02/05, propondo como base de conciliação as cláusulas constantes da inicial (fls. 06/14).

Realizada a audiência de instrução e conciliação (fls. 209/211 e 246), é dada vista ao Sindicato suscitante das contestações. Às fls. 240/245 é juntado um acordo, para homologação, entre o sindicato suscitante e DIVERGS - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários do Estado do Rio Grande do Sul e, às fls. 264/270, é juntado mais um acordo, este realizado entre o suscitante e o Sindicato dos Corretores de Seguro e de Capitalização do Estado do Rio Grande do Sul.

O 2º Grupo de Turmas do egrégio TRT da 4ª Região, às fls. 251 e 282, decidiu, por unanimidade, homologar os acordos de fls. 240/245 e 269/275, respectivamente, determinando o prosseguimento do feito em relação às entidades suscitadas remanescentes. Em julgamento, decidiu o Tribunal "a quo", preliminarmente, por unanimidade de votos, rejeitar as prefaciais de: carência de ação, inépcia da inicial, extinção do processo e ilegitimidade de parte. No mérito, por unanimidade de votos, resolveu aplicar às suscitadas remanescentes as mesmas condições do acordo de fls. 240/245, homologado às fls. 253/259.

Da decisão, foram interpostos os recursos ordinários de fls.

328/333, 349/352, 355/364, 373/379, 381/396, 397/402 e 403/408.

O sindicato suscitante apresentou contra-razões, às fls. 420/424.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 439/440, preconiza o provimento parcial do recurso da Acionária Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e outros, não provimento do recurso da Ford Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, prejudicados os demais recursos.

É o relatório.

V O T O

RECURSO ORDINÁRIO DA SUSCITADA ACIONÁRIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E OUTROS (fls. 328/333).

CLÁUSULA 1ª - REPOSIÇÃO SALARIAL - "A empresa suscitada concederá, a partir de 1º de outubro de 1985, aos seus empregados de todas as faixas salariais, um aumento de 100% (cem por cento) do INPC do mesmo mês e ano, adicionado, a título de reposição salarial, com o percentual de 10% (dez por cento), ou seja, um aumento de 82% (oitenta e dois por cento). Parágrafo único - Fica acordado entre as partes que esta sistemática será observada (100% do INPC + 10%), por ocasião do reajuste semestral de abril de 1986" (fls. 320/321).

Alegam os recorrentes que "o percentual ultrapassa em muito o limite admitido pela legislação vigente à época do acordo". Assim, pretendem a sua exclusão ou ajustamento aos níveis adequados (fls. 329).

Esta demanda diz respeito à revisão de dissídio coletivo de natureza econômica, para projetar novas condições a partir de 1º/10/85, data-base da categoria. Ora, se durante a vigência da sentença normativa sobrevém lei imperativa regulando de forma diversa aquela matéria, por certo as regras legais se sobrepõem àquela normatividade, como se operasse a derrogação de uma lei anterior. A lei nova não prejudica os direitos já realizados no patrimônio jurídico do cidadão, no caso, dos trabalhadores, nas relações contratuais individuais de trabalho, mas substitui pela regulação nova imposta os direitos que se realizariam no futuro se perdurasse a regulação anterior, pelos direitos novos, quaisquer que sejam.

O Decreto-Lei nº 2.284/86 estatuiu, no artigo 20, a anulação de da revisão salarial de caráter coletivo por categoria profissional, e, na data-base, a categoria passa a ter um aumento compulsório correspondente a 60% do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e os demais 40% serão negociados pelos interessados. Se as negociações coletivas não levarem as partes a uma composição, e, se submetida a controvérsia coletiva à apreciação da Justiça do Trabalho, poderá ela conceder os 40% do IPC - teto este que terá de ser respeitado pelo poder normativo dos Tribunais do Trabalho. O Pleno desta Corte tem concedido para o período em causa nesta revisão reajustamento salarial no percentual de 100% do IPC e, a título de produtividade, índices que variam de 2% a 4%. Nesta decisão, por maioria, manteve, porém, integralmente a decisão regional que decretou as mesmas condições da cláusula homologada, inclusive, quanto à reposição salarial.

CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO PROFISSIONAL - "Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários perceberá salário inferior ao mínimo regional, acrescido de 60% (sessenta por cento), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que terão salário igual ao mínimo regional acrescido de 30% (trinta por cento)" (fls. 321).

Sustentam as suscitadas recorrentes que "o deferimento do salário profissional só é admitido em caso de livre acordo. Na ausência deste, impõe-se o provimento do recurso para excluí-lo ou adaptá-lo à jurisprudência desse egrégio Tribunal" (fls. 329).

A orientação jurisprudencial, assentada em julgados, inclusive da Suprema Corte, na interpretação do art. 142, § 1º, da Carta Constitucional anterior, se firmou no sentido de que não havia atribuição

normativa da Justiça do Trabalho para decretar salário profissional , mas salário normativo.

Dá-se, assim, provimento parcial para que a cláusula seja adaptada à orientação jurisprudencial da Corte (nº 817) que estabelece: "salário normativo - deferir salário normativo, na forma da instrução normativa nº 1, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator de 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e da instauração do dissídio".

CLÁUSULA 3ª - GRATIFICAÇÕES ANUAIS - "A empresa acordante concederá a todos os seus empregados duas gratificações anuais que serão pagas nos meses de dezembro/85 e junho/86, no valor de, no mínimo, um salário cada uma, independentemente da gratificação de balanço" (fls. 321).

De acordo com os recorrentes, dita vantagem jamais existiu, nem mesmo por acordos anteriores celebrados. Assim, não sendo cláusula pré-existente, e não tendo havido acordo a respeito pedem a exclusão da cláusula (fls. 330).

As gratificações semestrais, no regime constitucional a que se subordina esta revisão, só podem ser estabelecidas através de negociação coletiva, uma vez que não previstas em lei.

Ademais, a concessão dessa vantagem implicaria uma forma indireta de aumento salarial. Dá-se, assim, provimento ao recurso para que seja excluída.

CLÁUSULA 4ª - ANUÊNIO - "A empresa pagará, a título de anuênio, a partir de 01/10/85, Cr\$ 30.000 (trinta mil cruzeiros) mensais, por ano de trabalho. O anuênio referido será reajustado semestralmente e integrará a remuneração para todos os efeitos legais" (fls. 321).

Os suscitados, inconformados, dizem que o Regional, "com fundamento na vontade unilateral de apenas uma empresa suscitada, estendeu a todas as demais vantagem semelhante, porém, sob a forma de anuênio. Mais gravosa, portanto". Aduzem, ainda, que esta corte decidiu pela exclusão da cláusula de quinquênio, no processo TST-RO-DC-386/84. Assim, pedem a exclusão sob a forma de anuênio (fls. 329/330).

Há precedente negativo sobre a matéria (nº 056) não concedendo o quinquênio. Trata-se de matéria mais apropriada para a via negociada. Dá-se provimento ao recurso para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 6ª - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - "A empresa entregará a seus empregados, a título de auxílio-alimentação, 1 (um) vale-refeição por dia trabalhado, em valor não inferior a Cr\$ 8.600 (oito mil seiscentos cruzeiros), reajustável de acordo com convênio firmado com empresa especializada no setor de fornecimento de alimentação" (fls. 321).

Sustentam os recorrentes que deve ser excluída a presente cláusula, por falta de embasamento legal. (fls. 330).

Correta a observação. Há precedente (nº 069) sobre a matéria, que não concede o auxílio em tela. Portanto dá-se provimento ao recurso para excluí-la.

CLÁUSULA 7ª - REMUNERAÇÃO HORAS EXTRAS - "A realização de horas extras, estritamente necessárias, será remunerada com os adicionais sobre o salário-hora da seguinte forma: - até duas horas...30% (trinta por cento); acima de duas horas... 50% (cinquenta por cento)" (fls. 321).

Entendem os suscitados recorrentes que estando a matéria regulada em lei é incabível qualquer modificação unilateral nesse sentido (fls. 330).

A orientação do Pretório (precedente nº 043) é no sentido de remunerar as horas extraordinárias com a sobretaxa de 100%. Assim sendo, a cláusula não ofende esse entendimento. Portanto, nega-se provimento ao recurso.

CLÁUSULA 8ª - COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIO - "No caso de empregado em gozo de benefício auxílio-doença pela Previdência Social, a empresa se compromete a pagar a diferença entre o salário efetivo e o percebido pelo Órgão Previdenciário, até o término da licença" (fls. 322).

Alegam os recorrentes que se trata de vantagem admitida única e exclusivamente através de acordo, em virtude da inexistência de imposição legal (fls. 330).

Correto o entendimento. Trata-se de matéria disciplinada em lei, assim, qualquer benefício além do que se encontra nela inserido deve ser conquistado pela categoria através da via negocial porque inconveniente a sua decretação por sentença normativa. Assim, dá-se provimento ao recurso, para que seja excluída a cláusula.

CLÁUSULA 10ª - DIA DO SECURITÁRIO - "A empresa pagará um dia de salário a mais no mês de outubro de 1985, correspondente à terceira segunda-feira do mesmo mês, a qual é considerada "Dia do securitário" (fls. 322).

De acordo com os recorrentes, a cláusula cria dia de repouso remunerado, devendo ser excluída (fls. 330).

Dá-se provimento ao recurso para excluir a cláusula por ausência de razoabilidade para a concessão e, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal (precedente nº 026), que estabelece: "Incompetência da Justiça do Trabalho para criar ou conceder feriado remunerado".

CLÁUSULA 11ª - ABONO DE FALTAS - Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada, por meio turno, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória e oficializada por lei, quando comprovada tal finalidade" (fls. 322).

Referem os recorrentes que a cláusula é inconstitucional (fls. 331).

Há precedente (nº 070) da Corte que estabelece: "transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o padrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação".

Dá-se provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao precedente.

CLÁUSULA 12ª - ESTABILIDADE DE EMPREGADO ALISTADO NO SERVIÇO MILITAR - "A empresa acordante se obriga a não dispensar empregado em fase de prestação de serviço militar, que se tenha alistado atendendo à convocação de sua classe etária. Essa proibição vigorará a partir do alistamento para o serviço militar obrigatório e perdurará vencido o período obrigatório da prestação de serviço militar, por mais 2 (dois meses) contados do retorno do empregado ao trabalho" (fls. 322).

Dizem as entidades suscitadas que essa cláusula é incabível, em virtude das disposições legais a respeito, não podendo ser imposta unilateralmente, ainda que decorrente de decisão judicial extensiva, sob pena de constituir-se em ato atentatório aos princípios legais e constitucionais (fls. 331).

Dá-se provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao precedente nº 122, que dispõe: "Estabilidade ao alistando - garantir estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.

CLÁUSULA 13ª - DISPENSA CUMPRIMENTO AVISO-PRÉVIO. "A empresa acordante dispensará do cumprimento do aviso prévio o empregado despedido, no momento em que o mesmo conseguir nova colocação" (fls. 322).

Sustentam os recorrentes que a cláusula somente é cabível com "a ressalva de desonerar a empresa do pagamento dos dias restantes do aviso prévio não trabalhados" (fls. 331).

O precedente 028 desta Corte adota a orientação afirmada na defesa, desordenando o empregador do pagamento do salário pelos dias do aviso prévio que remanesceriam. É certo que a cláusula, como decretada, não poderia ser interpretada como assecuratória do pagamento integral do aviso prévio, da execução liberada mas, dá-se provimen

to ao recurso para ser adaptada ao precedente referido.

CLÁUSULA 15ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA DELEGADO SINDICAL - "A em presa acordante concederá estabilidade provisória, por um ano, para delegado sindical designado pela diretoria do Sindicato" (fls. 322).

Dizem os suscitados que a vantagem em questão "não encontra respaldo na lei" e que "outras garantias, somente podem ser estabelecidas mediante lei ou por acordo entre os litigantes" (fls. 331).

Dá-se provimento ao recurso, ante o entendimento contrário da Corte, (precedente nº 037), para excluir a figura do delegado sindical e assegurar a instituição do representante sindical, nas empresas com mais de duzentos empregados, integrantes da categoria profissional suscitante, e por estes eleito com as garantias do art. 543 da CLT seguindo a orientação do precedente nº 138 do Tribunal.

CLÁUSULA 17ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS A EMPREGADO COM MENOS DE UM ANO.

"A empresa acordante pagará férias proporcionais ao empregado que ficar menos de um ano de serviço e pedir demissão" (fls. 322).

Alegam os recorrentes que a Corte tem dado provimento aos recursos por entender que a CLT já regulamenta essa vantagem (fls. 331).

Têm razão os suscitados. O precedente do Tribunal (nº 039) é negativo. Dá-se, pois, provimento ao recurso para excluir a cláusula, que, de resto, é de todo injustificada.

CLÁUSULA 18ª - ESTABILIDADE AO EMPREGADO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA - "A empresa não poderá dispensar o empregado optante, que, dentro de 12 (doze) meses venha a conquistar o direito à aposentadoria, por tempo de serviço, ressalvados os casos de acordo" (fls. 323).

A cláusula é preexistente, mencionam os suscitados, porém, "estabelecia que adquirido o direito à aposentadoria a estabilidade ficaria extinta" (fls. 331).

Dá-se provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao precedente nº 137 do Pretório, que diz: "defere-se a garantia de emprego para optantes ou não pelo regime do FGTS, durante os 12 meses que antecederem a data em que o empregado adquira direito a aposentadoria voluntária".

CLÁUSULA 19ª - PRAZO PARA PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS - "Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, a empresa acordante fará o pagamento dos direitos trabalhistas até 10 (dez) dias após o vencimento do aviso prévio, sob pena de pagar uma multa diária equivalente ao salário-dia do despedido até a data do efetivo pagamento dos direitos rescisórios" (fls. 323).

Admitem os recorrentes a manutenção da cláusula, desde que ajustada à jurisprudência vigente (fls. 332).

Dá-se provimento ao recurso para adaptar a cláusula ao precedente nº 068, que dispõe: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento decorra de culpa do empregador" acrescentando-se a limitação da multa ao valor do principal.

CLÁUSULA 20ª - SEGURO EM FAVOR DOS EMPREGADOS - "A empresa, às suas próprias expensas, fará seguro de acidentes pessoais, a favor de seus empregados, garantindo indenização de Cr\$ 4.000.000 (quatro milhões de cruzeiros) por morte natural; Cr\$ 16.000.000 (dezesesseis milhões de cruzeiros) por morte acidental; 12.000.000 (doze milhões de cruzeiros) por invalidez permanente" (fls. 323).

Alegam os suscitados que todos os empregados vinculados à Previdência Social estão cobertos por seguro obrigatório de acidente de trabalho (fls. 332).

Dá-se provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao precedente nº 136, que estabelece: "Seguro de vida - Conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto, consumado ou não, desde que

dicais para atenderem realizações de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas.

RECURSO ORDINÁRIO DA FORD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (fls. 349/352)

Preliminares:

I - EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO À RECORRENTE:

No arrazoado de fls. 350/351, a suscitada recorrente reiteira seu pedido de extinção do feito, uma vez que se trata de revisão de dissídio coletivo e ela jamais teria sido parte no mesmo com a entidade recorrida. Assevera, todavia, o Sindicato Obreiro que se trata de uma inverdade, eis que dita empresa participou do dissídio revisando (TRT-RDVC-7320/84) (fls. 422).

Não obstante conste dos autos cópia da sentença normativa referida (fls. 22), não há em seu texto referência expressa à recorrente, eis que o relatório apenas menciona o seguinte: "... e suscitados Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado do Rio Grande do Sul, Acionária Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda e Outras firmas, no total de 37 entidades".

Tenha ou não participado do dissídio anterior, não procede a irresignação da recorrente com a negativa de sua exclusão da lide, eis que o processo revisional não impede a inclusão de empresas que não tenham participado do dissídio revisando. em face do exposto, nega-se provimento ao recurso para rejeitar a preliminar invocada.

II - ILEGITIMIDADE DE PARTE:

Renova, também, a recorrente a alegada ilegitimidade de parte no presente feito, por ter sede em São Paulo, capital, lugar onde são admitidos e registrados seus empregados, possuindo, apenas, escritório de contato em Porto Alegre. Aduz, ainda, que, nessas circunstâncias, teria de se aplicar aos seus empregados as normas coletivas estipuladas por São Paulo, em respeito ao princípio da regra mais favorável aos trabalhadores, pois é público é notório que as conquistas obtidas naquela cidade são mais favoráveis (fls. 351/352).

Não prospera a tese da recorrente. O v. acórdão recorrido bem evidenciou que não importa a empresa ter sede em outra unidade da Federação, uma vez que ela mantém empregados em diversas localidades. Em assim sendo, os Sindicatos da Categoria com base territorial nessas cidades têm legitimidade para representar todos os empregados enquadrados na classe, no âmbito de sua representação. Nega-se provimento ao recurso, deixando-se de acolher a preliminar.

RECURSO ORDINÁRIO DO UNIBANCO - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA (fls. 355/364).

Das cláusulas impugnadas pelo recorrente serão objeto de exame aquelas a seguir, uma vez que as demais já foram apreciadas no recurso ordinário da Acionária Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e outros.

CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - "Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele, salário igual ao do emprego de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais. Parágrafo único - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário do substituído" (fls. 321).

Alega o recorrente que a pretensão é ilegal e inconstitucional; que o salário de substituição é matéria suficientemente regulada pela jurisprudência (Enunciado nº 159 do TST), ao estabelecer limites que não podem ser extrapolados e que a validade da cláusula só poderia ser admitida se tivesse havido acordo entre as partes, o que não ocorreu no presente caso (fls. 359).

Não procede a irresignação. A cláusula (caput e parágrafo único) reproduz a jurisprudência da Corte (Instrução Normativa nº 01/82 e Enunciado nº 159/TST).

Desta forma, nega-se provimento ao recurso.

CLÁUSULA 9ª - ESTABILIDADE À GESTANTE - "É vedada a dispensa de empregada gestante desde o início da gravidez até 60 dias após o término do benefício previdenciário fruído em virtude do parto" (fls. 322).

Menciona o suscitado que a matéria já está regulada pela CLT (artigo 391 e seguintes) não podendo ser imposto à recorrente prazos e condições diversos daqueles estipulados na lei (fls. 360).

É o seguinte o entendimento do Tribunal, quanto a esse tópico (precedente 049) - "Licença Gestante - cria-se a estabilidade provisória a empregada até 90 dias após o término da licença previdenciária, mediante comprovação, perante o empregador, da gravidez por atestado médico, no curso da vigência do contrato".

Dá-se provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao precedente.

CLÁUSULA 14ª - ATESTADO AFASTAMENTO E SALÁRIO - "A empresa se obriga a fornecer, quando do afastamento do empregado, o necessário atestado de afastamento e salário (AAS), para que o mesmo possa se habilitar a qualquer benefício previdenciário" (fls. 322).

Desnecessária a determinação do fornecimento de atestado de afastamento e salário (AAS) aos empregados que rescindirem seu contrato de trabalho, porque a lei já o fez, diz o Banco. Assevera, também, que este fornecimento só é devido quando há real necessidade (fls. 361).

Há precedente do Pretório (nº 008): "Atestado e salários - Obrigação do empregador de fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido".

Dá-se, assim, provimento parcial ao recurso para obrigar o empregador a fornecer o AAS nos termos do precedente normativo indicado.

CLÁUSULA 16ª - FORNECIMENTO DE UNIFORMES - "A empresa fornecerá aos seus empregados uniformes ou roupas especiais desde que exigidos pela mesma" (fls. 322).

Entende o recorrente que a cláusula é inconstitucional por infração ao artigo 153, § 2º e 142 § 1º da Constituição Federal (fls. 362).

A orientação do Pretório (824) é no sentido do fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador. Face a isso, nega-se provimento ao recurso.

CLÁUSULA 21ª - PAGAMENTO DE CURSO OFICIALMENTE RECONHECIDO - "A empresa acordante pagará a seus empregados 50% (cinquenta por cento) das mensalidades de curso oficialmente reconhecido e de interesse na objetivação das suas finalidades sociais (fls. 323)".

Não há embasamento legal para a concessão, diz o suscitado recorrente (fls. 363).

O benefício não deve ser imposto através de sentença normativa, por que não diz respeito a regulação sobre condição de trabalho. Portanto, dá-se provimento ao recurso para que seja excluída a cláusula.

CLÁUSULA 22ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - "A empresa descontará, no mês de outubro, de seus empregados, sindicalizados, ou não, um dia de salário do mês de outubro do corrente ano e recolherá dita quantia aos cofres do sindicato acordante, até 30 (trinta) dias a contar da homologação deste acordo. Os valores referidos detinam-se às obras sociais do sindicato. "Qualquer discussão sobre a aplicação desta cláusula será de exclusiva responsabilidade do sindicato acordante" (fls. 323).

O desconto, se deferido, sustenta o recorrente, deverá ser vinculado à prévia anuência do empregado. De qualquer forma, diz ela que contesta tal parcela, por entender não ser matéria da relação de

trabalho (fls. 378).

A orientação jurisprudencial é a seguinte: "Desconto assistencial - subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição de trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do 1º pagamento reajustado".

Dá-se provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao precedente 074.

CLÁUSULA 24ª - "O empregado com um ano ou mais de serviço poderá faltar sem justificativa, 1 dia durante a vigência do presente acordo, sem prejuízo do salário e das férias" (fls. 323).

De conformidade com o recorrente é inaceitável tal cláusula que fere o princípio da assiduidade do empregado ao trabalho. Aduz, ainda, que a CLT, por seu artigo 130, incisos I a IV, de certa forma, pune o empregado não assíduo com a concessão de menos dias de férias proporcionalmente às faltas por ele tidas, no decorrer do período aquisitivo (fls. 363/364).

O precedente 108 desta Corte não é aplicável às relações de trabalho objeto da presente revisão. Na ausência de precedente jurisprudencial e de razoável justificação, pois a assiduidade do trabalhador é exigência primária na eficácia da relação de emprego, desautorizada a liberalidade de ausência injustificada, do trabalhador.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para excluir a concessão.

RECURSO ORDINÁRIO DE FICRISA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA (fls. 381/396).

Preliminares:

I - NULIDADE DO ACÓRDÃO

a) Argúi a empresa a nulidade do v. acórdão, uma vez que a legislação consolidada somente cogita e autoriza a extensão pelos Tribunais Trabalhistas das decisões e não de acordos, mesmo quando homologados judicialmente. Assim, diz ela, encontra-se violado o art. 870 e seus §§ da CLT (fls. 382).

ImproPRIAMENTE, na conclusão do acórdão (fls. 325), foram estendidas às suscitadas recorrentes as mesmas condições do acordo de fls. 240 a 245, quando o termo correto teria sido decretadas, dando, assim, ensejo ao equívoco por parte da recorrente. Todavia, não se trata aqui de processo autônomo de extensão de decisões normativas, de que fala o art. 869 da CLT, mas de ação coletiva de revisão de Dissídio Coletivo de natureza econômica. O egrégio Regional, apenas, ao julgar a lide, em relação às suscitadas remanescentes, valeu-se do acordo realizado no processo, para decretar as condições ali consignadas aos demais trabalhadores, integrantes da categoria profissional em questão, proporcionando, com isso, uniformidade de tratamento dos empregados. Assim procedeu, em julgamento, não tendo se valido do instituto da extensão. b) É argüida, outrossim, a preliminar de nulidade da decisão recorrida, por falta de fundamentação. Alega a suscitada recorrente que o v. acórdão apenas limitou-se a estender às demais empresas remanescentes o acordo de fls. 253/259 dos autos.

Na verdade não se pode dizer que não há fundamentação no acórdão e por isso seria nula a decisão, isto porque, no processo de dissídio coletivo não tem incidência rígida a norma do artigo 832 da CLT, eis que a função não é a de interpretar a lei e sim de criar a norma. A sucinta fundamentação não anula acórdão em dissídio coletivo. Rejeita-se, assim, a preliminar de nulidade, por qualquer dos fundamentos apresentados.

No mérito, as cláusulas impugnadas pela recorrente encontram-se prejudicadas, eis que já foram objeto de exame nos recursos ordinários das empresas Acionária Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Outros e Unibanco - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, excetuando-se, apenas a cláusula 28ª (vigência do dissídio).

CLÁUSULA 28ª - VIGÊNCIA DO DISSÍDIO - "Vigorará pelo prazo de um ano, a contar de 1º/10/85, com observância das disposições legais, em especial das leis nºs 6.708 de 1979 e 7.238/84" (fls. 324).

É confuso o arrazoado de fls. 396, tendo em vista que o prazo de vigência fixado às fls. 324, é de 1 ano, não justificando assim a inconformidade da recorrente. Assim sendo, nega-se provimento ao recurso.

Quanto aos recursos ordinários, interpostos por Crefisul Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, Fininvest S/A Distribuidora de Valores e Mobiliários e Renner Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, encontram-se eles prejudicados, haja vista que a matéria neles impugnada já mereceu apreciação quando do exame dos recursos ordinários das empresas Acionária Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Outros e Unibanco - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

I S T O P O S T O

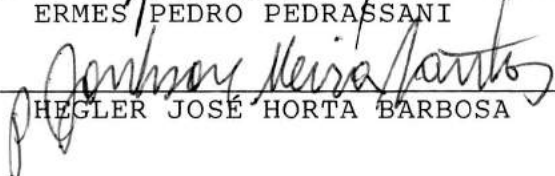
A C O R D A M os Ministros da Sessão Plena do Tribunal Superior do Trabalho: I - Por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão regional e de preliminar de nulidade da decisão recorrida por falta de fundamentação, argüidas pela Ficrisa Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda; II - Recurso da Acionária Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e outras: 1 - Dar provimento ao recurso para excluir as seguintes cláusulas: a) gratificações anuais, anuênio, auxílio alimentação e complementação de salário, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto, Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz convocado) e Alcir Nogueira (Juiz convocado), que negavam provimento; b) férias proporcionais, adicional de transferência, unanimemente; 2 - Dar provimento parcial ao recurso para: a) por maioria, na forma da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o Piso Nacional Salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto, Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado) e Alcy Nogueira (Juiz Convocado), que negavam provimento; b) unanimemente, nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação; c) sem discrepância, em consonância com o Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, garantir a estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa; d) unanimemente, nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, determinar a dispensa do cumprimento do aviso prévio por parte do empregado despedido no momento em que o mesmo comprovar a obtenção de nova colocação, desonerando a empresa do pagamento dos dias restantes não trabalhados; e) adequar a cláusula alusiva à estabilidade do delegado sindical ao Precedente do Tribunal Superior do Trabalho com a seguinte redação: "Instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do art. 543 da CLT", unanimemente; f) sem discrepância, deferir a garantia de emprego para optantes ou não pelo regime do FGTS, durante os 12 meses que antecederem a data em que o empregado adquira direito à aposentadoria voluntária; g) unanimemente, adaptar a cláusula referente às verbas rescisórias ao Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retar-

damento não decorra de culpa do trabalhador, acrescentando a limitação em relação à multa do máximo ao valor do principal"; h) nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto, consumado ou não, desde que no exercício das funções, em favor do empregado e seus dependentes, junto à Previdência, unanimemente; i) por maioria, nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, determinar a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 mulheres maiores de 16 anos, facultado o convênio com creches, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, Prates de Macedo e Antônio Amaral, que proviam para excluir a cláusula; j) por unanimidade, adaptar a cláusula atinente à frequência livre dos dirigentes sindicais ao Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, com a seguinte redação: "Assegurar a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas; 3 - negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: a) reposição salarial, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, Prates de Macedo, Marcelo Pimentel e Antônio Amaral, que proviam parcialmente o recurso para reduzir o percentual concedido, como reposição, para 2% excluído o parágrafo único da referida cláusula; b) adicional de horas extras e estabilidade do acidentado, unanimemente; III - Recurso da Ford Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários: por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às preliminares de extinção do feito em relação à recorrente e de ilegitimidade de parte; IV - Recurso do Unibanco - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda: 1 - Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir as cláusulas atinentes ao pagamento de curso oficialmente reconhecido e ao direito a faltar durante a vigência do DC (cláusula 24ª); 2 - Dar provimento parcial ao recurso para: a) por maioria, na forma do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, criar estabilidade provisória à empregada até 90 dias após o término da licença previdenciária, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, Prates de Macedo e Antônio Amaral que proviam parcialmente para conceder a cláusula nos termos do Precedente supracitado, acrescendo ao mesmo que a comprovação da gravidez por atestado médico deverá ser feita perante o empregador até o termo final ao aviso prévio; b) sem discrepância, determinar a obrigação do empregador de fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido; c) sem divergência, de acordo com o Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado; 3 - Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às cláusulas referentes ao salário substituição e ao fornecimento de uniformes. 4 - Por unanimidade, considerar prejudicado o restante do recurso; V - Recurso da Fricrisa Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda; 1 - No mérito, sem discrepância, negar provimento ao recurso quanto à cláusula atinente à vigência; 2 - Unanimemente, considerar prejudicado o restante do recurso; VI - Recurso da Crefisul Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, Fininvest S/A Distribuidora de Valores Mobiliários e Renner Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários: unanimemente, considerá-los integralmente prejudicados.

Brasília, 20 de abril de 1989.


PRATES DE MACEDO Presidente


ERMES PEDRO PEDRASSANI Relator

Ciente: 
HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA Procurador-Geral

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão nº SDC-657/89 foi publicado no "Diário de Justiça" de 29/08 / 1990.

Em, 29 de agosto de 1990

[Handwritten Signature]
DIRETOR DO S.A.

TRANSMITA-SE À SECRETARIA DA
EM 29/08/90
[Handwritten Signature]
DIRETOR DO S.A.



JUNTADA

Nesta data juntei ao processo a petição
de fls. 465/69, protocolizada sob o
número TST- 16.955/90.5

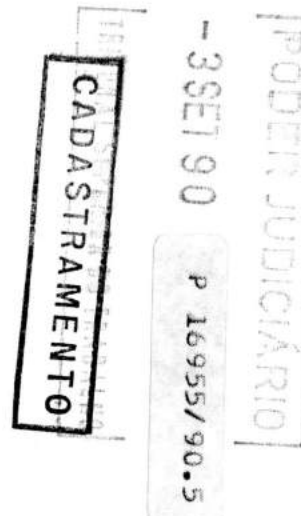
STP, 10 de setembro de 1990

g. Lyom.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
DIGNÍSSIMO RELATOR DO PROC. nº TST-RO-DC-874/86



SR

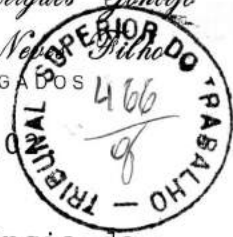


UNIBANCO - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., nos autos do processo em epígrafe, em que contende com o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE, vem, com o devido respeito e acatamento, opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com base no art. 535, inc. II, do CPC, pelas razões seguintes:

Data venia, é omissa o v. acórdão embargado em analisar a matéria constitucional suscitada em todas as cláusulas que foram objeto de recurso, por parte da embargante, como podemos verificar do apelo de fls. 356/364.

Em todas as cláusulas se levantou a violação ao art. 142, § 1º e ao art. 153, § 2º, da CF, mas não houve apreciação da matéria constitucional pelo acórdão.

Daí, a necessidade destes embargos.



Segundo a remansosa jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, a matéria constitucional deve ser apreciada nesta instância, sob pena de preclusão e de inexistir o devido prequestionamento, o que vem a também fundamentar a necessidade do acolhimento dos presente embargos para enfrentar, na forma como suscitado no recurso ordinário, a matéria constitucional.

Espera-se o provimento dos embargos, afastando-se a omissão e declarando-se juízo acerca das questões constitucionais suscitadas no apelo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília, 03 de setembro de 1990.

ROBINSON NEVES FILHO

OAB-DF 8067

C O N F E R I D O

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE SÃO PAULO

9.º TABELIONATO DE NOTAS

COMARCA DA CAPITAL

ESCRIVÃO: DR. AFFONSO ALVARES RUBIÃO
OFICIAL MAIOR: DR. GUILHERME ALVARES RUBIÃO
CARTÓRIO: RUA QUIRINO DE ANDRADE, 237 - 1.º a 5.º Andar
TELS.: 258-2611 - 258-2835 - 258-2235 - 258-2635 - 258-2110
CEP 01049 - SÃO PAULO

C E R T I D ã O

LIVRO 999 FLS 108

C E R T I D ã O

D-7 UBB/022

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ(EM):- UNIBANCO - BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A.e outros .

S A I B A M

quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que ao(s) dezesseis (16) dia(s) do mes de julho do ano de mil novecentos e oitenta e sete (1987) nesta Cidade de São Paulo, Capital do Estado, República Federativa do Brasil, em meu cartório, perante mim Escrivão, compareceu(ram) como outorgante (s): 1.- UNIBANCO-BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na avenida Eusebio Matoso, n. 891, 22º andar, Capital e Sucursal no Rio de Janeiro, na rua do Ouvidor, n. 91, 7º andar, portador da Carta Patente n. A-2941/66, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes sob n. 60.400.512/0001-77, com seu contrato social devidamente registrado na JUCESP sob n. 106.877, em data de 14.04.1983, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social, por seus Diretores, RICARDO JOSE RAMOS COLLIER, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, residente e domiciliado nesta Capital, na Alameda Fernão Cardin, 102, apto. 121, portador do RG n. 3.160.541 SP e CIC n. 027.508.058/72 e RICARDO CIMINI, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado nesta Capital, na avenida Jacutinga, 352, portador do RG n. 1.743.629 SP e CIC 205.656.588/91, eleitos pela Ata de Reunião do Conselho de Administração realizada aos 23 de abril de 1985, cuja copia encontra-se arquivada nestas notas, pasta 06-85 - registro 228; 2.- UNIBANCO - FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na avenida Eusebio Matoso, n. 891, 22º andar, Capital e Sucursal no Rio de Janeiro, na rua do Ouvidor, n. 91, 7º andar, portadora da Carta de Autorização do Banco Central do Brasil n. 86, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministerio da Fazenda sob n. 33.058.660/0001-82, com seu contrato social registrado na JUCESP sob n. 42.408 aos 25.04.1978, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social, por seus Diretores, CARMO TUFFY JORD, brasileiro, casado, advogado, RG 14.208.981 SP e GABRIEL JORGE FERREIRA, brasileiro, casado, advogado, OAB SP n. 20.829, residentes e domiciliados nesta Capital; 3.- UNIBANCO - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., com sede nesta cidade de São Paulo, na rua João Moreira Salles, 130, Bloco A, Nivel II, inscrito no CGC MF sob n. 33.104.191/0001-90, com seu contrato social devidamente registrado na JUCESP sob n. 57.201/83, aos 13.06.83, neste ato representado por seus Diretores, EDUARDO DA SILVA MAGALHÃES JUNIOR, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na rua Anunze, n. 280, portador do RG n. 7.393.768 SP e CIC n. 010.080.057/20 e WILSON ANTONIO SALMERON GUTIERREZ, brasileiro, casado, economista, residente e

domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na rua Professor Moniz, 413, portador do RG n. 3.418.273 SP e CIC n. 038.131.698/04; 4.- UNIBANCO - CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A., com sede nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na rua Libero Badaró, 293, 6º andar e filial no Rio de Janeiro, na rua do Ouvidor, n. 91, 4º andar, inscrito no CGCMF sob n. 33.764.366/0001-96, com seu contrato social devidamente registrado na JUCESP sob n. 97.801 aos 23.07.1985, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social, por seus Diretores, MARCO ANTONIO MARTIGNONI, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na rua Para, 416, apto. 71, portador do RG n. 2.753.998 SP e CIC n. 028.329.418/34 e FERNANDO FERNANDES MASCARENHAS, brasileiro, casado, bancario, residente e domiciliado nesta Capital, na rua Gararu, 140, apto. 1505, portador do RG n. 9.948.729 SP e CIC n. 030.543.067/04, cuja copia encontra-se arquivada nestas notas, pasta 04/86-registro 145; 5.- UNIBANCO LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na avenida Rio Branco, 147, 17º e 18º andares, inscrito no CGC MF sob n. 34.120.899/0001-06, com seu contrato social devidamente registrado na JUCERJ sob n. 83390 aos 08.06.1981, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social, por seus Diretores, CARNO TUFFY JOAO, brasileiro, casado, advogado, RG n. 14.208.981 SP e GABRIEL JORGE FERREIRA, brasileiro, casado, advogado, DAB SP n. 20.829, residentes e domiciliados nesta Capital; 6.- UNIBANCO - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., com sede nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na avenida Euzebio Matoso, 891, 8º andar e filial no Rio de Janeiro, na rua do Ouvidor, n. 75, 5º e 6º andares, inscrito no CGC MF sob n. 61.923.371/0001/30, com seu contrato social devidamente registrado na JUCESP sob n. 121.207 aos 06.09.1985, neste ato representado na forma de seu contrato social, por seus Diretores, CESAR AUGUSTO SIZENANDO SILVA, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado nesta Capital, na Alameda Lorena, 320, apto. 61, portador do RG n. M-575.775 SSP-MG e CIC n. 109.833.506/63 e NILTON JOSE SOBRINHO, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na rua Harmonia, n. 564, apto. 91, portador do RG n. 3.042.153 SP e CIC n. 066.755.908/63, cuja copia encontra-se arquivada nestas notas, pasta 04/86 - registro 147; 7.- UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A. SUL, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na rua dos Andradas, 1357, inscrita no CGC MF sob n. 89.523.781/0001-02, com seu contrato social devidamente registrado na JUCERS sob n. 4330000061 em 11.07.78, neste ato representado na forma de seu contrato social, por seus Diretores, DARCI VILLAS BOAS CORREA DO PRADO, brasileiro, casado, contabilista, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na rua Pergentino de Freitas, n. 92, portador do RG n. 2.607.171 SP e CIC n. 021.098.408/20 e LUIZ EDUARDO FERREIRA PINTO LIMA, brasileiro, desquitado, administrador de empresas, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na avenida das Magnólias, 793,

CARTÓRIO DO REGISTRO DE EMPRESAS
ED. PIONEIRAS SOCIAIS
BRASÍLIA - DF
AUTENTICO PARA OS REVIDOS FEITOS
PRESENTE FOLHA FRENTE E VERSO
QUE É REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO
TO QUE ME FUI ENTREGADO EM 11/04/89
N.º 2149 DE 15/04/1940

23 JAN 1989

CARTÓRIO DO REGISTRO DE EMPRESAS
ED. PIONEIRAS SOCIAIS
BRASÍLIA - DF
AUTENTICO PARA OS REVIDOS FEITOS
PRESENTE FOLHA FRENTE E VERSO
QUE É REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO
TO QUE ME FUI ENTREGADO EM 11/04/89
N.º 2149 DE 15/04/1940



FLS. 2

portador do RG n. 2.725.792 SP e CIC 006.946.148/15, cuja copia encontra-se arquivada nestas notas, pasta 04/85 - registro 141;

8.- UNIBANCO SISTEMAS S/A, com sede nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na rua João Moreira Salles, n. 130, bloco F, Nivel I, inscrito no CGC MF sob n. 33.783.754/0001-14, com seu contrato social devidamente registrado na JUCESP sob n. 125547 aos 30.11.82, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social, por seus Diretores, ISRAEL VAINBOIM, brasileiro, casado, engenheiro, RG n. 14.189.351 SP e ORESTES HYPOLITO, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na rua Mal. Hastimphilo de Moura, n. 338, apto. 16-C, portador do RG n. 3.815.297 SP e CIC n. 028.066.148/72; 9.- UNIBANCO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, com sede nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na rua Libero Badaró, n. 377, 28º andar-parte, inscrito no CGC MF sob n. 34.028.811/0001-12, com seu contrato social devidamente registrado na JUCESP sob n. 1205223 aos 03.12.1981, neste ato representado na forma de seu contrato social, por MARIA DO CARMO DOS SANTOS, brasileira, solteira, corretora de seguros, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na rua Elvira Ferraz, n. 229, portadora do RG n. 5.900.976 SP e CIC 659.536.068/34, cuja copia encontra-se arquivada nestas notas, pasta 04/86-registro 148;

10.- INSTITUTO JOAO MOREIRA SALLES, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na rua João Moreira Salles, n. 130, inscrito no CGC MF sob n. 92.714.872/0001-30, com seu contrato social devidamente registrado no 4º Cartorio de Pessoas Juridicas desta Capital, sob n. 7550 em 23.12.82, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social, por seus Diretores, JOSEPHINO ALDERICO BENVENUTTI, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na rua Mal. Hastimphilo de Moura, n. 338, apto. 19-C, portador do RG n. 5.848.551 SP e CIC n. 001.406.278/04 e MARCYR LIBMAN, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na rua Tabapuã, 1666, apto. 92, Bloco B, portador do RG n. 2.710.678 SP e CIC 039.941.808/30, cuja copia encontra-se arquivada nestas notas, pasta 04/86-registro 150;

11.- UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A CENTRO, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na rua Carijos, 186, 2º andar, inscrito no CGC MF sob n. 17.557.380/0001-62, com seu contrato social devidamente registrado na JUCEMG sob n. 31300002845, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores, LUIZ EDUARDO FERREIRA PINTO LIKA, brasileiro, desquitado, administrador de empresas, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na avenida das Magnolias, n. 993, portador do RG n. 2.725.792 SP e CIC n. 006.946.148/15 e GABRIEL JORGE FERREIRA, brasileiro, casado, advogado, OAB SP n. 20.829, residente e domiciliado nesta Capital;

12.- UNIBANCO-CREDITO IMOBILIARIO S/A RIO, com sede na cidade do Rio de Janeiro, na avenida Rio Branco, n. 147, 12º, 13º e 14º andares, inscrito no CGCMF sob n. 30.141.550/0001-91, com seu contrato social devidamente registrado na JUCERJ sob n. 43.464 aos 23.05.1978, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seus

Diretores, LUIZ EDUARDO FERREIRA PINTO LIMA e GABRIEL JORGE FERREIRA, acima qualificados; 13.- UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A SAO PAULO, com sede na cidade de Sao Paulo, Estado de São Paulo, na rua Direita, n. 250, 11º andar, inscrito no CGCMF sob n. 62.188.214/0001-90, com seu contrato social devidamente registrado na JUCESP sob n. 700.639 aos 10.01.1978, neste ato representado por seus Diretores, DARCI VILLAS BOAS CORREA DO PRADO e LUIZ EDUARDO FERREIRA PINTO LIMA, acima qualificados, cuja copia encontra-se arquivada nestas notas, pasta 11/85-registro 423, q(a-s) presentes meu(s) conhecido(a-s) do que dou fé. E, perante mim Escrivão, pelo(a-s) outorgante(s) me foi dito que por este publico instrumento e na melhor forma de direito, nomeia(m) e constitue(m) seu(sua)(s) bastante(s) procurador(a-es): GILBERTO VILLAS BOAS DO PRADO, casado, inscrito na OAB SP sob n. 20.531 e no CPF MF sob n. 064.576.498/15; DOMINGOS SPIRA, casado, inscrito na OAB SP sob n. 20.525 e no CPF MF sob n. 025.998.808/15; CLAUDIO CARVALHO, casado, inscrito na OAB SP n. 26.006 e no CPF MF sob n. 120.958.008/00; RENATO DE OLIVEIRA FREITAS, casado, inscrito na OAB RJ sob n. 24.881 e no CPF MF sob n. 092.607.497/00; EDUARDO DANTAS DE OLIVEIRA, casado, inscrito na OAB SP sob n. 58.710 e no CPF MF sob n. 689.172.108/30; GILBERTO GIGLIO, casado, inscrito na OAB SP sob n. 37.008 e no CPF MF sob n. 516.723.088/87; EDUARDO HALIM JOSE DO NASCIMENTO, solteiro, inscrito na OAB SP sob n. 36.289 (provisorio) e no CPF MF sob n. 046.948.738/06; WALDYR PEDRO MENDICINO, casado, inscrito na OAB SP sob n. 36.443 e no CPF MF sob n. 556.745.118/20; JESUS DOMINGOS PEREIRA, casado, inscrito na OAB SP sob n. 30.393 e no CPF MF sob n. 058.628.928/34; JOSE CARLOS NOTTA, casado, inscrito na OAB SP sob n. 75.234 e no CPF MF sob n. 703.734.938/00; LUIZ MATUCITA, casado, inscrito na OAB SP sob n. 31.574 e no CPF MF sob n. 058.587.128/00; VICENTE ROSA DE MENDONÇA, casado, inscrito na OAB SP sob n. 26.991 e no CPF MF sob n. 059.524.418/15; ROSA MARIA DE SOUZA GIMENEZ, casada, inscrita na OAB SP sob n. 41.304 e no CPF MF sob n. 659.646.408/34; TERCIO GONCALVES CERQUEIRA, solteiro, inscrito na OAB SP sob n. 43.123 e no CPF MF sob n. 047.687.958/20; MARA REGIA GARCIA FERREIRA, solteira, inscrita na OAB SP sob n. 48.443 e no CPF MF sob n. 525.799.138/15; NARA LUIZA MATUCK, solteira, inscrita na OAB SP sob n. 58.825 e no CPF MF sob n. 811.637.708/68, todos brasileiros, advogados, com escritório em São Paulo, na rua Direita, n. 250, 29º andar; CARMEM GLORIA DE NORRES MEDROS, solteira, inscrita na OAB RJ sob n. 23.591 e no CPF MF sob n. 664.364.437/20; IDALINA REZENDE SILVA RANGEL, casada, inscrita na OAB RJ sob n. 40.333 e no CPF MF sob n. 511.332.967/34; EONIO TEIXEIRA CAMPELLO, casado, inscrito na OAB RJ sob n. 21.619 e no CPF MF sob n. 042.773.927/68; HERDEM RODRIGUES FERREIROS, casado, inscrito na OAB RJ sob n. 4.339 e no CPF MF sob n. 187.172.887/53; ADAURI MOTA JACOB, casado, inscrito na OAB RJ sob n. 54.592 e no CPF MF sob n. 100.390.587/06; CLAUDIO BRASIL VIEIRA, casado, inscrito na OAB RJ sob n. 5.588 e no CPF MF sob n. 284.145.357.04; CARLA MAGNA JACQUES GARCIA, casada, inscrita na OAB RJ sob n. 53.101 e no CPF MF sob n. 396.604.032/68; NELSON GOMES DA ROCHA, casado, inscrito

CARTÃO Nº 2148
ED. PIONEIRAS SOCIAIS
BRASILIA - DF

2148
1979

ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
AFFONSO GONZAGA DE CARVALHO
MARGARIDA ALBUQUERQUE DEF. BARRAS
TECS. JUUS. AUTORIZADOS

ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
AFFONSO GONZAGA DE CARVALHO
MARGARIDA ALBUQUERQUE DEF. BARRAS
TECS. JUUS. AUTORIZADOS



fla. 3

na OAB RJ sob n. 42.757 e no CPF MF sob n. 465.935.007/04; RUBENY MARTINS SARDINIA, solteiro, inscrito na OAB RJ sob n. 41.082 e no CPF MF sob n. 686.907.117/91; ROSANE SILVA MONJARDIM DA FONSECA ALMEIDA, casado, inscrito na OAB RJ sob n. 49.483 e no CPF MF sob n. 847.120.667/68; REINALDO JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO, solteiro, inscrito na OAB RJ sob n. 43.779 e no CPF MF sob n. 773.293.177/72 (estagiario); JARDEL NAZARIO, casado, inscrito na OAB RJ sob n. 44.297 e no CPF MF sob n. 338.222.717/72, todos brasileiros, advogados, com escritório na cidade do Rio de Janeiro, na rua Uruguaiana, 94, 8º andar; ENILIO FRANCISCO ROZADOS RIVERO, casado, inscrito na OAB RS sob n. 7.720 e no CPF MF sob n. 165.223.387/68; FRANCISCO RODOLFO JARDIM MACHADO, divorciado, inscrito na OAB RS sob n. 5.798 e no CPF MF sob n. 056.766.810/04; PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO, casado, inscrito na OAB RS sob n. 17.940 e no CPF MF sob n. 239.191.080/00; CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CRAGA, casado, inscrito na OAB RS sob n. 3.865 e no CPF MF sob n. 000.800.980/53; MAURO LUCIO DA CUNHA ROCKENDACH, solteiro, inscrito na OAB RS sob n. 95E05 (estagiario) e no CPF MF sob n. 382.086.520/91; JOSE LINEU CRESCENTE, solteiro, inscrito na OAB RS sob n. 17.042 e no CPF MF sob n. 352.734.290/72; DENIZE MENDES DE CAMPOS, casada, inscrita na OAB RS sob n. 19.664 e no CPF MF sob n. 368.601.150/68; ELIZABETH FERNANDES MIDON, separada judicialmente, inscrita na OAB RS sob n. 16.421 e no CPF MF sob n. 149.518.351/34; EVANGELIA VASSILIOU BECK, casada, inscrita na OAB RS sob n. 13.217 e no CPF MF sob n. 140.914.290/68; MARCO ALEXANDRE BRITO, solteiro, inscrito na OAB RS sob n. 22.043 e no CPF MF sob n. 385.238.840/68; LUIZ FRANCISCO LOPES, casado, inscrito na OAB SP sob n. 21.302 e no CPF MF sob n. 210.197.110/00; JOSE LUIZ DOS SANTOS MACHADO, solteiro, inscrito na OAB RS sob n. 10E214 (estagiario) e no CPF MF sob n. 421.219.060/53, todos brasileiros, advogados, com escritório em Porto Alegre, na rua dos Andradas, 1351, 5º andar; conferindo-lhes poderes para em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação: a - representá-los no foro em geral com a cláusula "AD JUDICIA", inclusive na fase de conciliação, podendo receber intimações e notificações, confessar, transigir, desistir, usar dos recursos legais; receber e dar quitação relativa a pendências judiciais; b - para representá-los perante quaisquer repartições públicas, sejam Federais, Estaduais, Municipais e Autarquias, promovendo registros, inscrições e seus cancelamentos, requerendo o que mister no interesse dos outorgantes, apresentando defesas, reclamações, consultas, recursos, pedidos de reconsideração, perante todas as autoridades administrativas, inclusive Prefeituras, Tribunal de Impostos e Taxas do Estado e Conselho de Contribuintes, usando para esses fins - dos poderes constantes no item "a" desta procuração; c - requerer a instauração de inqueritos policiais e judiciais e acompanhá-los até final decisão. O presente instrumento revoga totalmente as procurações anteriormente outorgadas pelos ora outorgantes e ficara revogada com relação a cada procurador que tiver o seu contrato de trabalho que ora mantém com o UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, rescindido por qualquer forma. Os procuradores,

drs. GILBERTO VILLAS BOAS DO PRADO, DOMINGOS SPINA, CLAUDIO CARVALHO, WALDYR PEDRO MENDICINO, TERCIO GONÇALVES CERQUEIRA, EONIO TEIXEIRA CAMPELLO, RENATO DE OLIVEIRA FREITAS, FRANCISCO RODOLFO JARDIM MACHADO, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FRAGA, MARA REGIA GARCIA FERREIRA, JESUS DOMINGOS PEREIRA e VICENTE ROSA DE MENDONÇA, supra qualificados, poderão também nomear prepostos para representação dos outorgantes em audiências perante a Justiça do Trabalho, decorrentes de reclamações trabalhistas que lhe foram ajuizadas e firmar carta de propositão, podendo ainda, isoladamente ou em conjunto, independentemente da ordem de nomeação, substabelecer no todo ou em parte, os poderes constantes da presente procuração. E, de como assim o disse(ram) dou fé. Lavrei esta que me pediu(ram) e que sendo lida e achada conforme a outorgou(ram), aceitou(ram) e assina(m), dou fé. Dispensadas as testemunhas instrumentárias conforme normas da C.G. 5/81.Eu, (Cesar Vieira Gevaerd), escrevente habilitado a datilografei e escrevi. Eu, GUILHERME ALVARES RUBIAO, OFICIAL MAIOR a subscrevi. (a.a.)//// RICARDO JOSE RAMOS COLLIER//// RICARDO CINIINI//// CARMO TUFFY JOAO//// GABRIEL JORGE FERREIRA//// EDUARDO DA SILVA MAGALHAES JUNIOR//// WILSON ANTONIO SALMERON GUTIERREZ//// MARCO ANTONIO MARTIGNONI//// FERNANDO FERNANDES MASCARENHAS //// CESAR AUGUSTO SIZENANDO SILVA //// NILTON JOSE SOBRINHO //// DARCI VILLAS BOAS DO PRADO //// LUIZ EDUARDO FERREIRA PINTO LIMA//// ISRAEL VAINSOIM //// ORESTES HYPOLITO //// MARIA DO CARMO DOS SANTOS //// JOSEPHINO ALDERICO BENVENUTTI //// MERCYR LIBMAN //// (Paga TASSJ e TFSD). Nada Mais, se continha em dita procuração da qual bem e fielmente fiz extrair a presente cartidão que vai conforme seu proprio original ao qual me reporto, dou fé. São Paulo, 23.SET.1987. Eu, ALDO MARIO PERILLO escrevente autorizado a conferir, subscrevo e assino.

EMOLS CZ\$ 52,07
 TFSD CZ\$ 14,02
 TASSJ CZ\$ 10,41
 RPM CZ\$ 0,52

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais para mim, nas pessoas de CRISTIANE RODRIGUES GONRIJO e ROBINSON NEVES FILHO, respectivamente inscritos na OAB/DF., sob os números 6930 e 3213, com escritório no Edifício Gilberto Salomão, Sobreloja, sala 1/3, Setor Comercial Sul, Brasília/DF, os poderes que me foram outorgados nesta procuração.

CARTÓRIO DO 2.º OFÍCIO DE NOTAS
 ED PIONEIRAS SOCIAIS - LOJAS 4/7
 BRASÍLIA - DF
 AUTENTICAÇÃO DE RENTE E VERSO
 PRESENTE FOTOCOPIA PRESENTE E VERSO
 QUE NUNCA FUI APRESENTADO
 TO QUE ME FOI APRESENTADO
 em 25/04/1988

São Paulo, 07 de outubro de 1987

DE NOTAS
 ED PIONEIRAS SOCIAIS - LOJAS 4/7
 AUTENTICAÇÃO

DR. JAM. L. GUAN...
 Tabuleiro
 em 23 JAN 1988
 ANTONIO PEREIRA DE...
 AFFONSO GONZAGA DE CARVALHO
 MARCO ANTONIO ALBUQUERQUE DEF. BARROS
 TESS. JUDES. AUTORIZADOS

Mara Regia Garcia Ferreira
 O.A.B./SP 48.443

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processo TST ED-RO-DC-0874/86.0



Tendo em vista a licença do Exmo. Sr. Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**, para frequentar o curso de Altos-Estudos de Política e Estratégia da Escola Superior de Guerra (Resolução Administrativa nº 04/90), remeto os presentes autos ao Exmo. Sr. Ministro Presidente.

SR, 11 de setembro de 1990.

Odete Lopes Dinheiro
Assistente Chefe
BTP - Setor de Recursos

Redistribua-se

GP. 13 / 09 / 90

Prates de Macedo

PRATES DE MACEDO

Ministro Presidente do TST



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 25/09/90

PROCESSO: EDRODC-00874/86.0

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

CONCLUSAO

NESTA DATA, FACO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 25 DE SETEMBRO DE 1990


SECRETARIO

VISTO

EM 12 DE 10 DE 1990


RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Seção Especializada em Dissídios Coletivos
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº ED-RO-DC-874/86.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

Sub _____, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Othongaldi Rocha


_____ e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Almir Pazzianotto, Hylo Gurgel, Antônio Amaral e Manoel Mendes, RESOLVEU, à unanimidade, acolher os embargos, para declarar que não foram vulnerados os dispositivos constitucionais apontados pelo embargante em sua petição.

Observação: Refeito o relatório para composição de quorum, de acordo com o artigo 157, parágrafo 4º, alínea "c" do Regimento Interno.

EMBARGANTE: UNIBANCO - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

EMBARGADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de dezembro de 1990.


LÚCIA HELENÁ DE MORAES SANTOS
Diretora da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

/gsm



R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

STP/SA, 08 FEV 1991/_____

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Itamã da Silva'. The signature is written over a horizontal line.

José Itamã da Silva

ED-RO-DC- 874/86.0 - (Ac. SDC 497/90.1) 4ª Região

Relator: Ministro Norberto Silveira de SouzaEmbargante: UNIBANCO - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.Advogados: Drs. Robinson Neves Filho e outros.Embargados: O V. ACÓRDÃO SDC-765/89 - (SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE).Advogados: Drs. José Torres das Neves e Miriam M. Feijó.EMENTA: Embargos acolhidos para sanar a omissão e declarar que a instituição das vantagens, tal como concedida pela decisão embargada, não vulnera a norma inserida nos arts. 142, § 1º e 153 § 2º da C.F. de 1969.

Com fulcro no art. 535, inciso II do CPC, o recorrente opõe em embargos de declaração ao v. acórdão de fls. 453/463, que deu provimento parcial aos recursos ordinários patronais.

O Embargante sustenta que é omissa o v. acórdão embargado em analisar a matéria constitucional suscitada em todas as cláusulas que foram objeto de seu recurso (fls. 356/364) pois, em todas elas foram levantadas violações ao art. 142, § 1º e ao art. 153, § 2º, da C.F. de 1969 e não houve apreciação pela decisão revisanda.

Pede, assim, o acolhimento dos presentes embargos para enfrentar a matéria constitucional, afastando-se assim a omissão (fls. 465/466).

É o relatório.

VOTO

Efetivamente, no apelo ordinário interposto às fls. 356/364, o recorrente ao se insurgir contra as cláusulas: 1ª - Reposição salarial, 7ª - Remuneração horas extras, 9ª - Estabilidade à gestante, 11ª - Abono de faltas, 12ª - Estabilidade de empregado alistado no serviço militar, 13ª - Dispensa do cumprimento do aviso prévio, 15ª - Estabilidade provisória para delegado sindical, 16ª - Fornecimento de uniforme, 18ª - Estabilidade ao empregado às vésperas da aposentadoria, 19ª - Prazo para pagamento das verbas rescisórias, 26ª - Reembolso despesas de creche, 22ª - Desconto assistencial e 27ª - Frequência livre para dirigente sindical; argüiu ofensa ao Texto Constitucional e o acórdão de fls. 453/463 foi silente, não se detendo na apreciação do tema.

Diante disso, acolho os embargos para, sanando a omissão, declarar que a instituição das vantagens, tal como concedida pela embargada, não vulnera a norma inserida nos art. 142, § 1º e ao art. 153, § 2º da C.F. de 1969.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, acolher os embargos, para declarar que não foram vulnerados os dispositivos constitucionais apontados pelo embargante em sua petição.

Observação: Refeito o relatório para composição de quorum, de acordo com artigo 157, parágrafo 4º, alínea "c" do Regimento Interno.

Brasília, 11 de dezembro de 1990.

Presidente, no impedimento eventual do titular.

GUIMARÃES FALCÃO

Relator

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Ciente:

Subprocurador Geral.

OTHONGALDI ROCHA

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão n.º ^{SDC} 2497/90.1 foi publicado no "Diário de Justiça" de 22 / 03 / 1991.

Em, 22 de março de 1991

[Assinatura]
DIRETOR DO S.A.

REMESSA

Ao SCP para certificar se foi interposto recurso na decisão de fls. [Assinatura]

S.R. 20 de 03 de 1991

[Assinatura]
Adelina de Oliveira

JUNTADA

Entrei ao processo o documento [Assinatura]
de fls. 475/67, protocolado [Assinatura]
sob o n.º 7413/89.2
S. R. 08 de abril de 1991

[Assinatura]
Odalis Lopes Dinheira

Assistente Chefe

STP - Setor de Recursos

Mozart Victor Russomano
Victor Russomano Jr.
Advogados



EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI.
DD. RELATOR DO PROCESSO RO-DC-874/86.0.

204ER 89

P 07113/89.2

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
REGISTRO DE INSTRUMENTOS
DE PROCURAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO

*Seu requerimento
junto ao Sr. -
Juiz de 1ª Inst. de 89*

FORD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, por seu advogado infra-assinado, nos autos do processo epigrafado, tendo por parte contrária o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURO PRIVADO E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE/ E OUTROS, requer:

1. A juntada aos autos, para os fins legais pertinentes, do anexo instrumento de mandato;
2. Que as intimações e publicações sejam, doravante, efetuadas em nome do procurador que a esta subscreve.

Termos em que,
P. Deferimento.

Brasília, 20 de abril de 1989.

[Signature]
VICTOR RUSSOMANO JR
OAB/DF - 3609

RECEBIDO
Em 027 05/89
Serviço de Acórdãos

OCTAVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO



SUBSTABELECIMENTO

Com reserva de iguais para mim, substabeleço nas pessoas do DR. VICTOR RUSSOMANO JR., (OAB/DF nº 3.609, CIC nº 247.668.601-87), DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JR., - OAB/DF nº 5.064, CIC nº 223.838.591-68), brasileiros, advogados, com escritório na SBS - Edifício Seguradora, 6ª and. salas 606 e 607, Brasília - DF, os poderes que me foram conferidos por FORD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, no proc. TST-RO-DC-874/86.0 e que poderão ser exercidos em conjunto ou separadamente pelos substabelecidos.

São Paulo, 19 JAN 1989



Octávio Bueno Magano
Octávio Bueno Magano
OAB/SP Nº 7.432

9.º CARTÓRIO DE NOTAS

DR. GUILHERME ALVARES RUBIÃO - Tabelião

Rua Quirino de Andrade, 287 - Fone: 258-2611 - S.P.

Reconheço por semelhança a *Octávio Bueno Magano*

Octávio Bueno Magano

S. Paulo, 19 de JAN de 1989

Em test.º *[assinatura]* da verdade

"VALOR RECEBIDO: POR FIRMA CZ\$ 101,22 (+ 1% APM)"
SELOS RECOLHIDOS POR VERBA

LUIZ MARIN MOACIR GARDINAL
 SERGIO FILIPPINI



REMESSA

Ag SCP para certificar se foi interposto recurso
da decisão de fls. retro.
SR, 9 de 4 de 19 91

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que transcorreu o prazo recursal, sem
a interposição de qualquer recurso. Transitado em
julgado, faço a remessa dos autos do Eg TRT
da 4ª Região; e para constar, lavrei este termo.

TST-SCP, 11 de 7 de 19 91

SCP

TRT-4ª Região

Recebido no SERVIÇO DE CADASTRAMENTO
PROCESSUAL

Em 12/4/91

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

Confere 477 folhas

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos

a Secretaria Judiciária

em 13 de Abril de 1991

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

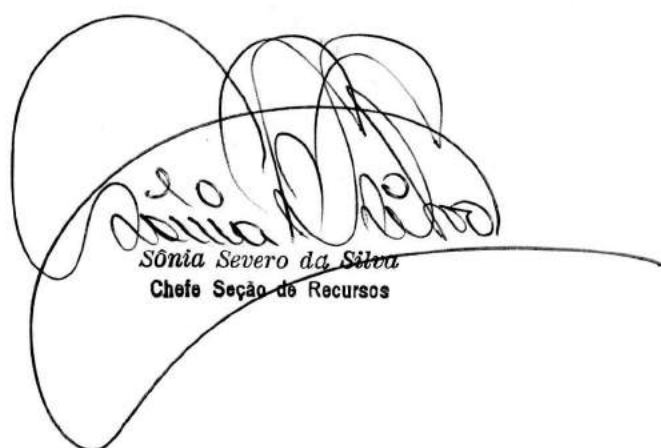
478
/

JUNTADA

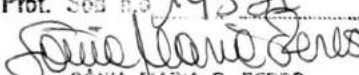
Nesta data, faço juntada aos presentes autos

1 da petição de fls.
479/487

Em 22 de abril de 1991



Sônia Severo da Silva
Chefe Seção de Recursos

T.R.T. da 4.ª Região
Sede Porto Alegre
Recibido em: 04-12-86
Prot. Sob nº 14531

SÔNIA MARIA R. PERES
Diretora do Serviço de Cadastramento
Processual Substituta

UNIBANCO-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., por sua procuradora signatária, nos autos da REVISÃO DE DISSÍDIOS COLETIVO, instaurado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre, vem, respeitosamente, à presença de V.EXª requerer seja expedido Alvará para levantamento do valor depositado para Garantia de Instância, de vez que desnecessário dito depósito.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Porto Alegre, 04 de dezembro de 1986.



P.p.

EVANGELIA VASSILIOU BECK

OAB/RS- 13.127

CONFERIDO

ESTADO DE SÃO PAULO

LIVRO 976
Fls. 88

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



9.º TABELIONATO DE NOTAS

ESCRIVÃO: DR. AFFONSO ALVARES RUBIÃO
OFICIAL MAIOR: DR. GUILHERME ALVARES RUBIÃO
CARTÓRIO: R. QUIRINO DE ANDRADE, 237 - 1.º ao 5.º Andar
TELS.: 258-2611 - 258-2835 - 258-2235 - 258-2635 - 258-2110
CEP 01049 — SÃO PAULO

480
1
9.º Cartório de Notas
Tel. 258-2614
Dr. Mario Caetano
COMARCA DA CAPITAL

CERTIDÃO

= PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM: UNIBANCO - BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A. e outros

= S A I B A M, quantos este público instrumento de procuração virem que aos 16 (dezesesseis) dias do mes de abril do ano de 1.986 (mil novecentos e oitenta e seis) nesta cidade e Capital do Estado de São Paulo, em meu cartório, perante mim Escrivão, compareceram como outorgantes, 1ª) - UNIBANCO - BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à avenida Eusébio Matoso, nº 891, 22º andar, Capital e Sucursal no Rio de Janeiro, à rua do Ouvidor, nº 91, 9º andar, portador da Carta Patente nº. A-2941/66 inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes sob número 60.400.512/0001-77, com seu contrato social devidamente registrado na JUCESP sob nº 106.877, em data de 14.04.1983, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social, por seus Diretores, - RICARDO JOSÉ RAMOS COLLIER, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, residente e domiciliado nesta Capital, à Alameda Fernão Cardin, nº 102, apto. 121, portador da cédula de identidade, RG nº 3.160.541 SSP-SP e inscrito no CPF MF sob nº. 027.508.058/72, e RICARDO CIMINI, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado nesta Capital, à Av. Jacutinga, 352, portador do RG nº 3.743.629 SP e CIO sob nº. 205.656.588/91; eleitos pela Ata de Reunião do Conselho de Administração realizada aos 23 de abril de 1985, cuja cópia encontra-se arquivada nestas notas, pasta 06/85-registro 228; 2ª) - UNIBANCO - FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à avenida Eusébio Matoso, nº 891, 22º andar, Capital e Sucursal no Rio de Janeiro, à rua do Ouvidor, nº 91, 7º andar, portadora da Carta de Autorização do Banco Central do Brasil nº 86, inscrita no Cadastro Geral de Contribuinte do Ministério da Fazenda, sob nº. 33.058.660/0001-82, com seu contrato social registrado na JUCESP sob nº 42.408 aos 25.04.1978, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social, por seus Diretores, ISRAEL VAINBOIM, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta Capital, à rua Olegário Mariano, nº 71, portador da cédula de identidade, RG nº. 14.189.351 SSP-SP e inscrito no CPF-MF sob nº. 090.997.197/87 e TOMAS TOMISLAV ANTONIN ZINNER, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à rua Sambaíba, 479, -

.....
479, apto. 71, portador da cédula de identidade, RG número
1.354.965 IFP RJ e inscrito no CPF MF sob nº. 007.884.067/87, -
eleitos pela Ata de Reunião do Conselho de Administração, realiza
da aos 23 de abril de 1985, cuja cópia encontra-se arquivada nes-
tas notas, pasta 23/85 - registro 976; 3º)- UNIBANCO TRANSPORTES-
E SERVIÇOS LTDA., com sede nesta cidade de São Paulo, à rua João-
Moreira Salles, nº 130, Bloco A, Nível II, inscrito no CGC MF sob
nº. 33.104.191/0001-90, com seu contrato social devidamente regis-
trado na JUCESP sob nº 57.201/83 aos 13.06.83, neste ato represen-
tado por seus Diretores, EDUARDO DA SILVA MAGALHÃES JUNIOR, brasi-
leiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na cidade de -
São Paulo, Estado de São Paulo, à rua Anunze, nº 280, portador da
cédula de identidade, RG nº. 7.393.768 SSP-SP e inscrito no CPF -
MF sob nº. 010.080.057/20 e WILSON ANTONIO SALMERON GUTIERREZ, -
brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado na cidade
de São Paulo, Estado de São Paulo, à rua Professor Moniz, 413, -
portador da cédula de identidade, RG nº 3.418.273 SSP-SP e inscri-
to no CPF MF sob nº. 038.131.698/04; 4º)- UNIBANCO - CORRETORA DE
VALORES MOBILIÁRIOS S/A., com sede nesta cidade de São Paulo, Es-
tado de São Paulo, à rua Líbero Badaró, nº 293, 6º andar, e fi-
lial no Rio de Janeiro, à rua do Ouvidor, nº 91, 4º andar, inscri-
to no CGC MF sob nº. 33.764.366/0001-96, com seu contrato social-
devidamente registrado na JUCESP sob nº. 97801 aos 23.07.1985, -
neste ato representado na forma de seu Estatuto Social, por seus-
Diretores, MARCO ANTONIO MARTIGNONI, brasileiro, casado, economis-
ta, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São
Paulo, à rua Pará, nº 416, apto. 71, portador da cédula de identi-
dade, RG nº. 2.753.998 SSP-SP e inscrito no CPF MF sob número ...
028.329.418/34 e FERNANDO FERNANDES MASCARENHAS, brasileiro, casa-
do, bancário, residente e domiciliado nesta Capital, à rua Gararu
nº 140, apto. 1505, portador do RG nº. 9.948.729 SSP-SP e inscrito
no CPF MF sob número 030.543.067/04, - cuja cópia fica arquivada
nestas notas, pasta 04/86 - registro 145; 5º)- UNIBANCO LEASING
S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, com sede na cidade do Rio de Janeiro
Estado do Rio de Janeiro, à avenida Rio Branco, nº 147, 17º e 18º
andares, inscrito no CGC MF sob nº. 34.120.899/0001-06, com seu -
contrato social devidamente registrado na JUCERJ sob nº 83390 aos
08.06.1981, neste ato representado na forma de seu Estatuto So-
cial por seus Diretores, JULIO CESAR BELISÁRIO VIANNA, brasilei-
ro, casado, economista, residente e domiciliado na cidade de São-
Paulo, Estado de São Paulo, à rua da Consolação nº 3688, apto. -
1301, portador do CRE la. Região nº 2445 e inscrito no CPF MF sob
nº. 005.207.807/87 e TOMAS TOMISLAV ANTONIN ZINNER, brasileiro, -
casado, economista, residente e domiciliado na cidade do Rio de -
Janeiro, à rua Sambaíba, nº 479, apto. 701, portador da cédula de
identidade, RG nº 1.354.965 IFP RJ e inscrito no CPF MF sob nº...
007.884.067/87, cuja cópia fica arquivada nestas notas, pasta -
04/86 - registro 142. 6º)- UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS -
E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., com sede nesta cidade de São Pau-
lo, Estado de São Paulo, à avenida Euzébio Matoso, nº 891, 8º an
.....

9.º Cartório de
T. Tel. 256
Mito r.
P. P.

8º andar e filial no Rio de Janeiro, na rua do Ouvidor, nº 75, --
5º e 6º andares, inscrita no CGC MF sob número 61.923.371/0001-30
com seu contrato social devidamente registrado na JUCESP sob nº .
121.207 aos 06.09.1985, neste ato representado na forma de seu con-
trato social, por seus Diretores, CESAR AUGUSTO SIZENANDO SILVA, -
brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado na cidade
de São Paulo, Estado de São Paulo, à Alameda Lorena, nº 320, apto
61, portador da cédula de identidade, RG nº M-575.775 SSP-MG e -
inscrito no CPF MF sob nº 109.833.506/63 e NILTON JOSÉ SOBRINHO, -
brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na cidade -
de São Paulo, Estado de São Paulo, à rua Harmonia, nº 564, apto.-
91, portador da cédula de identidade, RG nº 3.042.153 SSP-SP e -
inscrito no CPF MF sob nº. 066.755.908/63, cuja cópia fica arquivada
da nestas notas, pasta 04/86 - registro 147. 7º)- UNIBANCO CRÉDI-
TO IMOBILIÁRIO S/A . SUL - , com sede na cidade de Porto Alegre,-
Estado do Rio Grande do Sul, na rua dos Andradas, nº 1357, inscri-
ta no CGC MF sob nº. 89.523.781/0001-02, com seu contrato social-
devidamente registrado na JUCERS sob nº. 4330000061, em 11.07.78,
neste ato representado na forma de seu contrato social, por seus-
diretores, DARCI VILAS BOAS CORREIA DO PRADO, brasileiro, casado,-
contabilista, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Es-
tado de São Paulo, à rua Pergentino de Freitas, nº 92, portador -
da cédula de identidade, RG nº. 2.607.171 SSP- SP e inscrito no -
CPF MF sob nº. 021.098.408/20 e LUIZ EDUARDO FERREIRA PINTO LIMA,
brasileiro, desquitado, administrador de empresas, residente e do-
miciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à avenida-
das Magnolias, nº 993, portador da cédula de identidade, RG núme-
ro 2.725.792 SSP-SP e inscrito no CPF MF sob nº. 006.946.148/15,-
cuja cópia fica arquivada nestas notas, pasta 04/85 - registro -
141; 8º)- UNIBANCO SISTEMAS S/A., com sede nesta cidade de São-
Paulo, Estado de São Paulo, à rua João Moreira Salles, nº 130, -
Bloco F, Nível I, inscrito no CGC MF sob nº. 33.783.754/0001-14,-
com seu contrato social devidamente registrado na JUCESP sob nº..
125547 aos 30.11.82, neste ato representado na forma de seu Esta-
tuto Social, por seus Diretores, ADALBERTO DE MORAES SCHETTERT, -
brasileiro, casado, engenheiro químico, residente e domiciliado -
na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à rua Almirante Sca-
res Dutra, número 162, portador da cédula de identidade, RG nº ..
15.187.462 SSP-SP e inscrito no CPF MF sob nº. 113.556.700/04 e -
ORESTES HYPOLITO, brasileiro, casado, administrador de empresas,-
residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Pau-
lo, à rua Mal. Hastimphilo de Moura, 338, apto. 16-C, portador da
cédula de identidade, RG nº. 3.815.297 SSP-SP e inscrito no CPF -
MF sob nº. 028.066.148/72, cuja cópia fica arquivada nestas notas
pasta 04/86 - registro 146. 9º)- UNIBANCO ADMINISTRAÇÃO E COR-
RETAGEM DE SEGUROS LTDA., com sede nesta cidade de São Paulo,-
Estado de São Paulo, à rua Líbero Badaró, nº 377, 28º andar-parte,
inscrito no CGC MF sob nº. 34.028.811/0001-12, com seu contrato -



481

.....
contrato social devidamente registrado na JUCESP sob número
1205223 aos 03.12.1981 , neste ato representado na forma de seu -
contrato social, por MARIA DO CARMO DOS SANTOS, brasileira, sol-
teira, corretora de seguros, residente e domiciliada na cidade -
de São Paulo, Estado de São Paulo, à rua Elvira Ferraz, número -
229, portadora da cédula de identidade, RG nº. 5.900.976 SSP-SP -
e inscrita no CPF MF sob nº. 659.536.068/34, cuja cópia fica ar-
quivada nestas notas, pasta 04/86 - registro 148. 10º)- INSTITUTO
JOÃO MOREIRA SALLES, com sede na cidade de São Paulo, Estado -
de São Paulo, à rua João Moreira Salles, nº 130, inscrito no CGC
MF sob nº. 92.714.872/0001-30, com seu contrato social devidamen-
te registrado no 4º Cartório de Pessoas Jurídicas desta Capital,
sob nº 7550 em 23.12.82, neste ato representado na forma de seu -
Estatuto Social, por seus Diretores, JOSEPHINO ALDERICO BENVEN-
NUTTI, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado na
cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à rua Mal. Hastimphilo-
de Moura, 338, apto. 19-C, portador da cédula de identidade, RG -
nº. 5.848.551 SSP-SP e inscrito no CPF MF sob número
001.406.278/04 e MOACYR LIBMAN, brasileiro, casado, engenheiro,-
residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Pau-
lo, à rua Tabapuã, número 1666, apto. 92- Bloco B, portador da cē-
dula de identidade, RG nº. 2.710.678 SSP-SP e inscrito no CPF MF-
sob nº 039.941.808/30, cuja cópia fica arquivada nestas notas, -
pasta 04/86 - registro 150. 11º)- UNIBANCO CRÉDITO IMOBILIÁRIO-
S/A - CENTRO, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Mi-
nas Gerais, na rua Carijós, nº 166, 2º andar, inscrita no CGC MF-
sob nº. 17.557.380/0001-62, com seu contrato social devidamente -
registrado na JUCEMG sob nº 31300002845, neste ato representada -
na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores, LUIZ EDUARDO-
FERREIRA PINTO LIMA, brasileiro, desquitado, administrador de -
empresas, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado-
de São Paulo, à avenida das Magnolias, nº 993, portador da cédula
de identidade, RG nº. 2.725.792 SSP-SP e inscrito no CPF MF sob -
nº. 006.946.148/15 e TOMAS TOMISLAV ANTONIN ZINNER, brasileiro,
casado, economista, residente e domiciliado na cidade do Rio de -
Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à rua Sambaíba, número 479, -
apto. 701, portador da cédula de identidade, RG nº 1.354.965 IFP-
RJ e inscrito no CPF MF sob nº. 007.884.067/87, cuja cópia fica -
arquivada nestas notas, pasta 04/85 - registro 143. 12º)- UNIBANCO
CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - RIO, com sede na cidade do Rio de Ja-
neiro, à avenida Rio Branco, nº 147. 12º, 13º e 14º andares, ins-
crito no CGC MF sob nº. 30.141.550/0001-91, com seu contrato so-
cial devidamente registrado na JUCERJ sob número 43.464, aos 23.-
05.1978, neste ato representada na forma de seu estatuto social -
por seus Diretores, LUIZ EDUARDO FERREIRA PINTO LIMA e TOMAS TO-
MISLAV ANTONIN ZINNER, acima qualificados, cuja cópia fica arqui-
vada nestas notas, pasta 04/86 - registro 144. 13º)- UNIBANCO CRÉ
DITO IMOBILIÁRIO S/A . SÃO PAULO, com sede na cidade de São Pau-
lo, Estado de São Paulo, na rua Direita, número 250, 11º andar, -
inscrita no CGC MF sob nº. 62.188.214/0001-90, com seu contrato -
.....

9.º Cartório de Notas
Tel. 259-2614
Abdo Málio P. Paes
P.º secretário
C.º

.....
contrato social devidamente registrado na JUCESP sob nº 700.639 - aos 10.01.78 neste ato representado por seus Diretores, DARCI VILLAS BOAS CORREIA DO PRADO e LUIZ EDUARDO FERREIRA PINTO LIMA, acima qualificados, cuja cópia fica arquivada nestas notas, pasta 11/85 - registro 423. Os presentes reconhecidos como os próprios, do que dou fé. E pelos outorgantes, me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores, GILBERTO VILLAS BOAS DO PRADO, casado, OAB SP nº. 20.531 e CIC nº 064.576.498/15; DOMINGOS SPINA, casado, OAB SP sob nº 20.525 e CIC nº 025.998.808/15; CLAUDIO CARVALHO, casado, OAB SP nº. 26.006 e CIC nº 120.958.008/00; EDUARDO DANTAS DE OLIVEIRA, casado, OAB SP sob nº 58.710 e CIC nº 689.172.108/30; WALDYR PEDRO MENDICINO, casado, OAB SP sob nº. 36.443 e CIC nº. 556.745.118/20; ARIOVALDO LUNARDI, casado, OAB SP sob nº. 69.530 e CIC 989.185.598/87; JESUS DOMINGOS PEREIRA, casado, OAB SP sob nº 30.393 e CIC nº 058.628.928/34; JOSE CARLOS MOTTA, casado, OAB SP sob nº 75.234 e CIC número ... 703.734.938/00; LUIZ MATUCITA, casado, OAB SP sob nº. 31.574 e CIC nº 058.587.128/00; VICENTE ROSA DE MENDONÇA, casado, OAB SP sob nº 26.991 e CIC nº 059.524.418/15; ROSA MARIA DE SOUZA-GIMENEZ, casada, OAB SP sob nº 41.304 e CIC nº. 659.646.408/34; todos brasileiros, advogados, com escritório em São Paulo, Capital, na rua Líbero Badaró, nº 293, 25º andar, conjunto C; CARMEM-GLÓRIA DE MORAES MÉDROS, solteira, OAB RJ sob nº. 23.591 e CIC nº 664.364.437/20; EONIO TEIXEIRA CAMPELLO, casado, OAB RJ nº.. 21.619 e CIC nº 042.773.927/68; HERBEM RODRIGUES FERNANDES, casado, OAB RJ sob nº. 4.339 e CIC nº. 187.172.687/53; TÉRCIO GONÇALVES CERQUEIRA, solteiro, OAB RJ nº. 1.614-A e OAB SP sob nº.. 43.123 e CIC nº. 047.687.958/20; CLÁUDIO BRASIL VIEIRA, casado, OAB RJ nº. 5.564 e CIC nº 284.145.357/04; CARLA MAGNA JACQUES-GARCIA, casada, OAB RJ nº 53.101 e CIC nº 396.606.137/68; NELSON-GOMES DA ROCHA, casado, OAB RJ sob nº 42.757 e CIC número 465.935.007/04; RUBENY MARTINS SARDINHA, solteiro, OAB RJ sob nº. 41.082 e CIC nº. 686.907.117/91; REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO, solteiro, OAB RJ sob nº 43.779 e CIC número 773.293.177/72 (estagiário); JARDEL NAZÁRIO, casado, OAB RJ sob nº. 44.297 e CIC nº 338.222.717/72, todos brasileiros, advogados, com escritório na cidade do Rio de Janeiro, na rua Uruguaiana, nº 94, 8º andar; EMÍLIO FRANCISCO ROZADOS RIVERO, casado, OAB RS nº 7.720 e CIC nº 165.223.387/68; FRANCISCO RODOLFO JARDIM MACHADO, divorciado, OAB RS nº. 5.738 e CIC nº. 056.766.810/04; PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO, casado, OAB RS sob nº. ... 80E67 e CIC nº 239.191.080/00; CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FRAGA, casado, OAB RS nº 3.865 e CIC 000.800.980/53; DENIZE MENDES-DE CAMPOS, casada, OAB RS nº 19.644 e CIC nº. 368.601.150/68; ELI ZABETH FERNANDES MIDON, separada judicialmente, OAB RS número - 16.421 e CIC nº 149.518.351/34; EVANGÉLIA VASSILIOU BECK, casada, OAB RS nº 13.217 e CIC nº 140.914.290/68, todos brasileiros, advogados, com escritórios em Porto Alegre, RS, na rua dos Andradas, nº 1351, 5º andar; NESTOR PEREIRA, casado, OAB MG sob nº.....
.....



482

.....

nº. 578-A e CIC nº 190.867.338/91; JOÃO VELOSO GUIMARÃES, casado, OAB MG sob nº. 37.680 e CIC nº. 317.543.096/15; FERNANDO SERGIO NUGAS DE ALMEIDA, casado, OAB MG nº. 32.427 e CIC nº 079.627.036/87, brasileiros, advogados, com escritórios em Belo - Horizonte, Minas Gerais, na rua Carijós, nº. 166, 4º andar, conferindo-lhes poderes para, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação : a)- representá-los no foro em geral com a cláusula "AD JUDICIA", inclusive na fase de conciliação podendo receber intimações e notificações, confessar, transigir, desistir, usar dos recursos legais, receber e dar quitação relativas a pendências judiciais; b)- para representá-los perante quaisquer repartições públicas, sejam federais, estaduais, municipais, e autarquias, promovendo registros, inscrições e seus cancelamentos, requerendo o que for mister, no interesse dos outorgantes, apresentando defesas, reclamações, consultas, recursos, pedidos de reconsideração, perante todas as autoridades administrativas, inclusive Prefeituras, Tribunal de Impostos e Taxas do Estado e Conselho de Contribuintes, usando para esses fins, dos poderes constantes no item "a" desta procuração; c)- requerer a instauração de inquéritos policiais e judiciais e acompanhá-los até final decisão. O presente instrumento revoga totalmente as procurações anteriormente outorgadas pelos ora outorgantes e ficará revogado com relação a cada procurador que tiver o seu contrato de trabalho que ora mantém com o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS - S/A., rescindido por qualquer forma. Os procuradores, drs. GILBERTO VILLAS BOAS DO PRADO, DOMINGOS SPINA, CLAUDIO CARVALHO, WALDYR PEDRO MENDICINO, TERCIO GONÇALVES CERQUEIRA, FRANCISCO RODOLFO JARDIM MACHADO e NESTOR PEREIRA, supra qualificados, poderão também nomear prepostos para representação dos outorgantes em audiências perante a Justiça do Trabalho, decorrentes de reclamações trabalhistas que lhe foram ajuizadas, e firmar carta de preposição, podendo ainda, isoladamente ou em conjunto, independentemente da ordem de nomeação, substabelecer no todo ou em parte, os poderes constantes da presente procuração. E, de como assim o disseram, dou fé. Lavrei esta que me pediram e que sendo lida e achada conforme a outorgaram, aceitaram e assinam. Dispensadas as testemunhas instrumentárias provimento 05/81 da C.G. Eu, CESAR VIEIRA-GEVAERD, escrevente habilitado a datilografei e escrevi. Eu, Guilherme Alvares Rubião, Oficial Maior a subscrevi. (a.a.) //// RICARDO JOSÉ RAMOS COLLIER //// RICARDO CIMINI //// ISRAEL VAINBOIM //// TOMAS TOMISLAV ANTONIN ZINNER //// EDUARDO DA SILVA MAGALHÃES JUNIOR //// WILSON ANTONIO SALMERON GUTIERREZ //// MARCO ANTONIO-MARTIGNONI //// FERNANDO FERNANDES MASCARENHAS //// JULIO CESAR-BELISÁRIO VIANNA //// CESAR AUGUSTO SIZENANDO SILVA //// NILTON JOSÉ SOBRINHO //// DARCI VILAS BOAS CORRÊA DO PRADO //// LUIZ EDUARDO FERREIRA PINTO LIMA //// ADALBERTO DE MORAES SCHETTERT / ORESTES HYPOLITO //// MARIA DO CARMO DOS SANTOS //// JOSEPHINO ALDERICO BENVENUTTI //// MOACYR LIBMAN //// (Paga TAJ e TFSJ).NA -

.....

9. Cartório de
Tel. 258
Alto

483

- fls. "4" -

.....
NADA MAIS, se continha em dita procuração da qual bem e fielmente fiz extrair a presente certidão que vai conforme seu proprio original ao qual me reporto, dou fé. São Paulo, 15/05/1.986 -. Eu,-

_____ a conferi, subscrevo e assino.



D. Cz\$ 13.20
E. Cz\$ 3.56
AP.Cz\$ 2.64
APM 0,13



484

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO com reservas nas pessoas de MAURO LUCIO DA CUNHA ROCKENBACH, brasileiro, solteiro, Assistente Jurídico, inscrito na OAB/RS sob o nº 95E05 e no CPF/MF sob o nº 382.086.520-91 e JOSÉ LINNEU CRESCENTE, brasileiro, solteiro, Advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 17.042 e no CPF/MF sob o nº 352.734.290-72, os poderes que me foram outorgados na procuração retro.

Porto Alegre(RS), 04 de julho de 1986.

RECEBIDO
OAB/RS

Francisco Rodolfo Jardim Machado

FRANCISCO RODOLFO JARDIM MACHADO

OAB/RS 5738

CPF/MF 056.766.810-04

SEGUNDO TABELIONATO

Rua Siqueira Campos, 1184 - loja 2 - Fone: 21-84-44

RECONHEÇO a firma de *Francisco Rodolfo Jardim Machado*

indicada pela seta deste Ofício, por semelhança com a da mesma idêntico existente no fichário-registro. — Dou fé. — da verdade.

Saí testemunho
Porto Alegre, RS

04 AGO 1986

Jose Carlos da Silveira
JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA - Oficial ajudante em Exercício
MIGUEL IVO CASSAL JUNIOR - Oficial Ajudante
RONEI LIMA DE SOUZA - Escrevente Autorizado

SEGUNDO TABELIONATO
Rua Siqueira Campos, 1184 - Loja 2
AUTENTICO a presente cópia reprográfica
conforme ao original a mim apresentado,
do que dou fé.
Porto Alegre, 05 AGO 1986

José Carlos da Silveira - Oficial Aj. em Exercício
Miguel Ivo Cassal Junior - Oficial Ajudante
Sidnei Lima de Souza - Escrevente Autorizado

485
1

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇÃO com reservas nas pessoas de LUIZ FRANCISCO LOPES, brasileiros, casado, Advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 21.302 e no CPF/MF nº 210.197.110-00 e MARCOS ALEXANDRE BRITO, brasileiro, solteiro, Advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 22.043 e no CPF/MF nº 385.238.840-68 os poderes que me foram outorgados na procuração retro.

PORTO ALEGRE/RS, 13 de novembro de 1986.

Francisco Rodolfo Jardim Machado

FRANCISCO RODOLFO JARDIM MACHADO

OAB/RS - 5738

CPF/MF - 056.766.810-04.

SEGUNDO TABEIONATO

rua Siquiera Campos, 1184 - loja 2 - Fone: 21-84-48

RECONHEÇO a firma de Francisco

Rodolfo Jardim Machado

indicada pela nota desta firma, por semelhança com a de nome idêntico existente no livro registro. -- Dou fé.

Em testemunho da verdade.

Porto Alegre, RS 13 NOV 1986

JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA - Oficial ajudante em Exercício
RIGUEL IVO CASSAL JUNIOR - Oficial Ajudante
EDNEI LIMA DE SOUZA - Escrevente Intermittente

SEGUNDO TABELIONATO
Rua Siqueira Campos, 1184 - Loja 2
AUTENTICO a presente cópia reprográfica
conforme ao original a mim apresentado,
do que dou fé.
Porto Alegre, RS.

9 NOV 1986

JOSE CARLOS DA SILVEIRA - Oficial Ajud. em Exercício
CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA - Oficial Ajudante
MIGUEL IVO CASSAL JUNIOR - Oficial Ajudante
NEI ZELIHMANN RODRIGUES - Escrevente Autorizado
SIONEI LIMA DE SOUZA - Escrevente Autorizado

486
1/1

I N F O R M A Ç Ã O

Informo que este Serviço Processual pesquisou em seus arquivos e não encontrou guia de depósito referente ao peticionado. Informo ainda, que o processo foi remetido ao TST em 13 de outubro p.passado, com recurso ordinário.

Em 12 de dezembro de 1986


PAULO PINTO DA SILVA
Diretor do Serviço Processual
Substituto

Al - pe ciência ao re-
querente da informação supra.
em 16/12/86.
Al

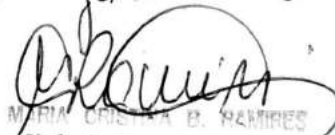
ALCINA T. A. SURREAUX
Presidente do TRT da 4ª Região

487
=

C E R T I D ã O

CERTIFICO que houve notificação do(s) interessado(s) do despacho de fls. _____, mediante publicação da Nota de expediente nº 19187, no D.O.E. de 13.01.87, pág. 25/27 que circulou na data de hoje.

Porto Alegre, 13 de janeiro de 1987.


MARIA CRISTINA B. RAMIRES
Chefe da Seção de Recursos
Substituta

C E R T I D ã O

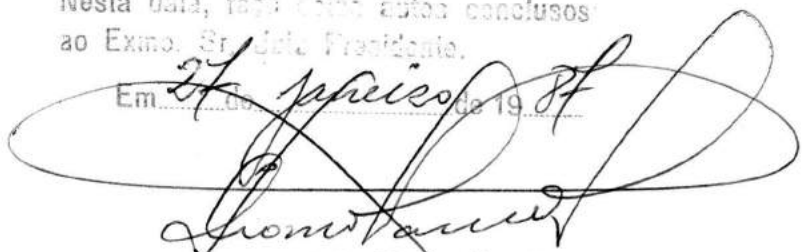
Certifico que, até a presente data, não houve manifestação dos interessados a respeito do r. despacho da Exma. Juíza Presidente deste TRT.
Porto Alegre, 23 de janeiro de 1987.


MARIA CRISTINA B. RAMIRES
Chefe da Seção de Recursos
Substituta


C O N C L U S ã O

Nesta data, faço estas autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 27 de janeiro de 1987


Dione Terezinha Kasper Ramos
Diretora da Secretaria Judiciária
Substituta

Aguarde-se o retorno dos autos que se encontram no Egr. TST.
Em 28 de janeiro de 1987.


SÍLVIO MONTENEGRO BARBOSA
Vice-Presidente do TRT da 4ª Região
no exercício da Presidência

488
J.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em 25 de abril de 1991


MARTA REGINA P. DOS SANTOS
Diretora da Secretaria Judiciária
Substituta


Proc. TRT nº RVDC 7953/85

Recorrente:

Recorrido :

Cientifiquem-se as partes da
baixa dos autos. Libere-se à susci-
tada Unibanco Distribuidora de Títu-
los e Valores Mobiliários Ltda.o va-
lor depositado (fls. 370/1). Notifi-
que-se para o recebimento do Alvará.
Posteriormente, dê-se baixa e arqui-
ve-se.

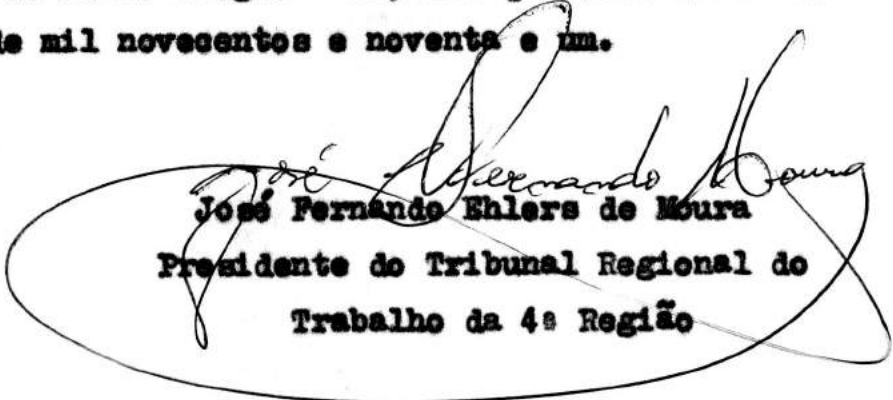
Em 08 de maio de 1991.


José Fernando Ennes de Moura
Presidente do Tribunal Regional
do Trabalho da 4ª Região

483
2

ALVARÁ

Pelo presente Alvará e na melhor forma de direito, autorizo UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., ou sua procuradora habilitada, Dra. EVANGÉLIA VASSILIOU BECK, a levantar a importância de, na época, Cr\$3.054,20 (três mil cinquenta e quatro .. cruzados e vinte centavos), com acréscimo de juros e correção monetária, depositada no UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Ag. Sete de Setembro, conforme guia de recolhimento juntada à fl. 370 dos autos e emitida em 01 de setembro de mil novecentos e oitenta e seis, que se refere ao processo TRT-RVDC-7953/85, em que são partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE, suscitante, e SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS, suscitados. Dado e passado .. nesta cidade de Porto Alegre - RS, aos quatorze dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e um.


José Fernando Ehlers de Moura
Presidente do Tribunal Regional do
Trabalho da 4ª Região

430
2

C E R T I D ã O

CERTIFICO que houve notificação do(s) interessado(s) do despacho de fls. 488, mediante publicação da Nota de Expediente nº 194/91, no D.J.E. de 04.06.91, pág. 27 que circulou na data de hoje.

Porto Alegre, 04 DE JUNHO DE 1991.



Sônia Severo da Silva
Chefe Seção de Recursos

491
C

Porto Alegre, 14 de maio de 1991.

Ilma. Sra.

Dra. Evangélica Vassiliou Beck

Rua dos Andradas, nº1351, 5º andar

Porto Alegre - RS

Prezada Senhora,

Em anexo, estamos encaminhando-lhe um Alvará expedido pelo Sr. Presidente deste TRT relativo ao processo TRT-RVDC-7953/85, em que são partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE, suscitante, e SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS, suscitados.



HEL. CARLOS S. GODOY GOMES
Diretor da Secretaria Judiciária

Obs. POR OFICIAL DE JUSTIÇA

Recebido em
27.05.91
Evangélica Vassiliou Beck
7121330
444
27.05.91

C E R T I D Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, notifiquei o UNIBANCO, através da Dra. EVANGELIA VASSILIOU BECK - Procuradora do mesmo, que recebeu a via original da presente, e assinou a contrafé.

Porto Alegre, 27 de maio de 1991


Nelson Wlo Fackinelli
Oficial de Just. Aval. Subst.-TRT-

492
C.

ALVARÁ

Pelo presente Alvará e na melhor forma de direito, autorizo UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., ou sua procuradora habilitada, Dra. EVANGÉLIA VASSILIOU BECK, a levantar a importância de, na época, Cz\$3.054,20 (três mil cinquenta e quatro .. cruzados e vinte centavos), com acréscimo de juros e correção monetária, depositada no UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Ag. Sete de Setembro, conforme guia de recolhimento juntada à fl. 370 dos autos e emitida em 01 de setembro de mil novecentos e oitenta e seis, que se refere ao processo TRT-RVDC-7953/85, em que são partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE, suscitante, e SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS, suscitados. Dado e passado .. nesta cidade de Porto Alegre - RS, aos quatorze dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e um.

Recebido em
27.05.91
[Signature]
Evangélio Vassilou Beck
12.830

[Signature]
José Fernando Ehlers de Moura
Presidente do Tribunal Regional do
Trabalho da 4ª Região

11 445
24.05.91

C E R T I D Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, notifiquei o UNIBANCO, através da Dra. EVANGELIA VASSILIOU BECK - Procuradora do mesmo, que recebeu a via original da presente, e assinou a contrafé.

Porto Alegre, 27 de maio de 1991.

~~Nelson Nilo Fachinelli~~
Oficial de Just. Aval. Subst.-TRT-

TERMINO DE REMESSA
Nesta data, faço REMESSA destes autos
ao Arquivo deste T.R.T.

Em 20/6/1991

[Handwritten signature]
BEL. CARLOS S. GODOY GOMES
Diretor da Secretaria Judiciária

ARQUIVADO

Em 27/06 de 1991

[Handwritten signature]
MARTA INES S. VARELA
Chefe da Seção de Arquivo Geral

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço REMESSA destes autos
ACORDAOS

Em 15 MAIO 2000

ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
Assistente-Chefe Substituto da Seção de
Conservação e Consulta de Doc. Judiciais

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos

à Seção de Conservação e Consulta de Doc. Judiciais.
Em 15/07/2000.

EDGAR ALOISIO LORSCHETER
Técnico Judiciário

Duda 200700

ROSEMARY MEISSNER WETTERNICA
Assistente-Chefe da Seção de Conservação
e Consulta de Documentos Judiciais

PROC. TRT Nº RO 3782/87
ANDAMENTO:

O Processo encontra-se no
S.C.P. Para posterior remes-
sa a Procuradoria.

DATA: 08.05.87

56

7953

85

1
Mrs. Dickson.